



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2018 – São Paulo, sexta-feira, 20 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7290

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022930-12.1989.403.6100** (89.0022930-3) - ANTONIO RASQUINHO ALVES X DORIS RIBEIRO TORRES PRINA X JOSE CARLOS RUAS X IVAN FREDDI X LUIS CARLOS MORO X MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO X ORLANDO APUENE BERTAO X TEREZA CRISTINA TONELLI RACY X WILSON PRINA(SPO12284 - ARGEMIRO GOMES E SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RASQUINHO ALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANTONIO RASQUINHO ALVES, DORIS RIBEIRO TORRES PRINA, IVAN FREDDI, ELISABETH CORRÊA, LUIS CARLOS MORO, MARIA ELIZA PASSOS SILVEIRA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO, ORLANDO APUENE BERTAO, TEREZA CRISTINA TONELLI RACY e WILSON PRINA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 07/1691. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 1692. As fls. 1693/1696, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 1713/1714 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré (fls. 1720/1724 e 1787/1791), bem como a juntada dos documentos de fls. 1725/1770. Em atenção ao Ofício de fl. 1796, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fls. 1799), ao que teve ciência os autores (fl. 1803). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força dos despachos de fls. 1804 e 1814. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. As fls. 1822/1828 a União Federal, por meio de simples petição, suscitou a ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores, sobre a qual, devidamente intimada (fl. 1829), se manifestou a parte autora (fls. 1830/1833). Devidamente citada (fl. 1837), a União Federal ofereceu contestação (fls. 1838/1845), por meio da qual suscitou as preliminares de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 1846/1915. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 1916), os autores apresentaram réplica (fls. 1917/1921). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 1922), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 1924) quedando-se inerte os autores (fl. 1925). As fls. 1926/1927 os autores postularam pela realização de audiência de conciliação, tendo a ré informado que o objeto da presente ação não possibilita a apresentação de proposta de acordo (fls. 1931/1932). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessão dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2. Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Pois bem dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo

1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e 8.000, de 10 de abril de 1987; e dos Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTE DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES). OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DI. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DI. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI, para que se proceda a retificação do polo ativo da presente demanda, devendo ser incluída a co-autora ELIZABETH CORREA e a consequente exclusão de JOSÉ CARLOS RUAS que, conforme se depreende dos documentos de fls. 1772/1775, não é parte no presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023975-06.2016.403.6100 - BENEDITO EDEJAMIR COSTA X BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA X BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA X BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA X BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS X BERENICE RODANTE TALOCCHI X BERNADETTE HIRANO X BETY ROLEDO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. BENEDITO EDEJAMIR COSTA, BENEDITA CIANELLI DIAS DA SILVA, BENEDITO DE SOUZA GUIMARAES, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITO TEIXEIRA DE PAULA, BENIGNA CONSOLATA VERONA EUFRASIO DE PAULA, BENTO ADALBERTO ARAUJO SANTOS, BERENICE RODANTE TALOCCHI, BERNADETTE HIRANO e BETY ROLEDO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertencente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocado no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 54/64), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 64. Intimada a ré a manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 72) quando se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecendo não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecendo não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RTJ, 225-338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saravia, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DI. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro

Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajustes das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automaticamente disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARÁ NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STF no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao recenseamento necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023976-88.2016.403.6100** - AUREA GUEDES DE OLIVEIRA X AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS X AURI FERNANDES GOMES X AZELINDA MESQUITA X AZELIO NEGRAO JUNIOR X AZENETE RAMOS X BEATRIZ APARECIDA DE JESUS X BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN X BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA X BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. AUREA GUEDES DE OLIVEIRA, AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS, AURI FERNANDES GOMES, AZELINDA MESQUITA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, AZENETE RAMOS, BEATRIZ APARECIDA DE JESUS, BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN, BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA e BENEDICTO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margementamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baiados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se

manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelece não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO; REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - J. GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelece não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT. 225.338, 169:127; RF, 77.509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998 (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulação da correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores AUREA GUEDES DE OLIVEIRA, AUREA MARIA DE TOLEDO CAMPOS, AURI FERNANDES GOMES, AZELINDA MESQUITA, AZELIO NEGRAO JUNIOR, AZENETE RAMOS, BEATRIZ APARECIDA DE JESUS, BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN, BELMIRO CARLOS DE SOUZA PRATA e BENEDITO RUDINEY FERREIRA DOS SANTOS. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exibibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e 8º do Decreto-lei nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGÍMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-DO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394 (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao recenseamento necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023977-73.2016.403.6100 - ARLETE MENDES COUTINHO X ARLETE TEIXEIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA X ARNALDO DE ARAUJO FILHO X ARNALDO DE SOUZA X ARNALDO FLORENCIO DE ABREU X ARTUR ALMEIDA CARVALHO X ASSIS JAIME DE OLIVEIRA X AUREA BONAFE(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. ARLETE MENDES COUTINHO, ARLETE TEIXEIRA, ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA, ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA, ARNALDO DE ARAUJO FILHO, ARNALDO DE SOUZA, ARNALDO FLORENCIO DE ABREU, ARTUR ALMEIDA CARVALHO, ASSIS JAIME DE OLIVEIRA, AUREA BONAFE, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulação da correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de

Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Reclamam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inerentes na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se ergue à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o mangelamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 52), a União Federal ofereceu contestação (fls. 53/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 63/64. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quedando-se inerte os autores (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (TRF, 225/338, 169:127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inerentes na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste,

consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023978-58.2016.403.6100** - BRENO DE OLIVEIRA MORAIS X BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS X CACILDA DE TOLEDO SANTOS X CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER X CANDIDA LOUREIRO X CARLA MARIA HESPANHOL LIMA X PIETRO BENEDETTO MASCARO X CARLA LASCALA LOZANO X CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEICAO X CARLOS BIANCHI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. BRENO DE OLIVEIRA MORAIS, BRUNA CARMEN ZANIN FELGUEIRAS, CACILDA DE TOLEDO SANTOS, CAMILLA GUIMARAES PEREIRA ZEIDLER, CANDIDA LOUREIRO, CARLA MARIA HESPANHOL LIMA, PIETRO BENEDETTO MASCARO, CARLA LASCALA LOZANO, CARLOS ALBERTO SANTOS CONCEIÇÃO, CARLOS BIANCHI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado fidejamento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes nos pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de

vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024101-56.2016.403.6100** - CRISTINA DE CARVALHO X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON X CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS X CRISTINA OTTONI VALERO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X CYBELLE RADESACA X CYRO ANDRADE QUEIROZ X DAISY APARECIDA BARATO HANAI X DAISY SORRENTINO FERNANDES (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CRISTINA DE CARVALHO, CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA, CRISTINA LITSUKO TAKANO ROSON, CRISTINA MARIA DE PAULA FERREIRA MARTINS, CRISTINA OTTONI VALERO, CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS, CYBELLE RADESACA, CYRO ANDRADE QUEIROZ, DAISY APARECIDA BARATO HANAI, DAISY SORRENTINO FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que gostaria ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente... (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento... (Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988)

1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-Leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE E, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024102-41.2016.403.6100** - CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X CONCEICAO APARECIDA JOANICO X CONCEICAO DA GRACA DOS REIS X CORDELLA ITALI SONEGO X CORINA MARIA LEITE X CREUZA ANDRADE DA SILVA X CREUZA APARECIDA MIDON X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. CONCEICAO APARECIDA AUGUSTO, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA, CONCEICAO APARECIDA JOANICO, CONCEICAO DA GRACA DOS REIS, CORDELLA ITALI SONEGO, CORINA MARIA LEITE, CREUZA ANDRADE DA SILVA, CREUZA APARECIDA MIDON, CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA, CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alididas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, agora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determino a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/70), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 71/72. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 73), os autores apresentaram réplica (fl. 74). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 75), quedaram-se inertes os autores (fl. 76) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 79). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP - GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pag. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de

que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e VIII - dos Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE E, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES). OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024103-26.2016.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA X CLEIDE FERRAZ X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA X CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES X CLELIA YARA BON ENGEL X CLEUSA CALIXTO X CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA X CLODOMIR LOPES DA SILVA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS SHIROMA, CLEIDE FERRAZ, CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO, CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA, CLELIA CHECCHIA CARVALHO MIRANDA, CLELIA PORCINA DOS SANTOS RODRIGUES, CLELIA YARA BON ENGEL, CLEUSA CALIXTO, CLEYDE PINHEIRO DE ALMEIDA e CLODOMIR LOPES DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta

disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou os preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), os autores quedaram-se inertes (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA - DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajustes das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm com base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2011, e a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso 1 do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao recenseamento necessário, em face do disposto no inciso 1 do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024104-11.2016.403.6100** - CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK X CLAUDIA LIGIA MARINI X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X VALDIR REICH FURTADO X CLAUDINEI FLORES X CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY X CLAUDIO ALBERTO DA SILVA X CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MORELLO X CLAUDIO PERES MACHADO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos em sentença. CLAUDIA BOTTINI KRAMBECK, CLAUDIA LIGIA MARINI, CLAUDIA MARIA SAMPAIO, VALDIR REICH FURTADO, CLAUDINEI FLORES, CLAUDINEIA DOS SANTOS BARROSO KOKAY, CLAUDIO ALBERTO DA SILVA, CLAUDIO JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE MORELLO e CLAUDIO PERES MACHADO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela



petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em ser pago de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequência, extingui o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de apresentar a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024105-93.2016.403.6100 - CLARICE FUCHITA KESTRING X CLARICE PEREIRA RODRIGUES X CLARICE ROCHA CARIEL X CLAUDEMIR BARBATANO X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDETE RESTANI X CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO X CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE ALMEIDA (UNIÃO FEDERAL)**

Vistos em sentença. CLARICE FUCHITA KESTRING, CLARICE PEREIRA RODRIGUES, CLARICE ROCHA CARIEL, CLAUDEMIR BARBATANO, CLAUDETE BORGES RODRIGUES, CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA, CLAUDETE PRIETO DOURADINHO, CLAUDETE RESTANI, CLAUDETE TAPIA DE ALMEIDA BARRETO e CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora que se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA - DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77-509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na

Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇAR O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JÁ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024106-78.2016.403.6100 - CELSO RODRIGUES FAVA X CESAR AUGUSTO GILII X CICERA PEREIRA DA COSTA X CICERO FIGUEIREDO DA SILVA X CINTIA TAFFARI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CHRISTIANO JORGE SANTOS X CLAISSON BARBATANO X CLARICE DA CUNHA MARRA X CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERREZ DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL**

Vistos em sentença. CELSO RODRIGUES FAVA, CESAR AUGUSTO GILII, CICERA PEREIRA DA COSTA, CICERO FIGUEIREDO DA SILVA, CINTIA TAFFARI, CIRENE AUXILIADORA FERREIRA, CHRISTIANO JORGE SANTOS, CLAISSON BARBATANO, CLARICE DA CUNHA MARRA e CLARICE FIGUEIREDO DE MELO E SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora ficou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO; EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, Ac nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 2.091/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá

inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes autoritários disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e, nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; cX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Es a ementa do referido julgador: SUSPENSÃO. EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024107-63.2016.403.6100 - CELIA FUMIKO KANAYAMA X CELIA JOTTA LOPES X CESAR ROBERTO DELLA NINA X CELIA MIYASHIRO X CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X CELIA THEODORO PORTO X CELINA MARIA GODOY PERONE X CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON X CELSO GOMES DA SILVA X CELSO JOAO DOS SANTOS REIS(SP48634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CELIA FUMIKO KANAYAMA, CELIA JOTTA LOPES, CESAR ROBERTO DELLA NINA, CELIA MIYASHIRO, CELIA PERES DE OLIVA ROCHA, CELIA THEODORO PORTO, CELINA MARIA GODOY PERONE, CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON, CELSO GOMES DA SILVA e CELSO JOAO DOS SANTOS REIS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exerceentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o amargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da atual Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a parte autora quedou-se inerte (fl. 66) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 7785, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto

processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postularam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores tiveram direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MES EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024108-48.2016.403.6100 - CARMEN SALLES GALBI X CARMEM SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA X CATARINA IWAÍ MARTIN X CAZUE KURONUMA X CECILIA ANTUNE DE LEMOS X CECILIA BARCIA BORDON X CECILIA EGYPTO DIAS X CELESTE BARBERO X CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. CARMEN SALLES GALBI, CARMEM SILVIA DELESTRO DIONIZIO LEITE, CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA, CATARINA IWAÍ MARTIN, CAZUE KURONUMA, CECILIA ANTUNE DE LEMOS, CECILIA BARCIA BORDON, CECILIA EGYPTO DIAS, CELESTE BARBERO e CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTER, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Assim se, fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi

previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), aparte qtuora quedou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Princípio Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajustes das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; (ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a virtude por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com o crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2011, e a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademata de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.944/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao recenseamento necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024109-33.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO X CARLOS ELIAS GERAIS X CARLOS GAEDE HIRAKAWA X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BOTELHO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CARLOS UMBERTO GIRARDI X CARMELA MASCARO MARMO X CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES CATSONIS X CARMEN PINTO DE CASTRO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL. Vistos em sentença. CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO, CARLOS ELIAS GERAIS, CARLOS GAEDE HIRAKAWA, CARLOS FRANCISCO DA SILVA, CARLOS ROBERTO BOTELHO, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CARLOS UMBERTO GIRARDI, CARMELA MASCARO MARMO, CARMEM CELIA BERTOLLI RODRIGUES CATSONIS e CARMEN PINTO DE CASTRO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de

seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora quedou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Sendo sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ré: NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da

petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em face de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024113-70.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE X MARIA APARECIDA PINHEIRO X MARIA APARECIDA ROSA VARGAS X MARIA APARECIDA SOLVES CATTA PRETA X MARIA APARECIDA STAIANOF X MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X MARIA BEATRIZ DE SOUZA X MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA, MARIA APARECIDA MOREIRA IDE, MARIA APARECIDA PINHEIRO, MARIA APARECIDA ROSA VARGAS, MARIA APARECIDA SOLVES CATTA PRETA, MARIA APARECIDA STAIANOF, MARIA ARMINDA MENDES DE ALMEIDA TOLEDO, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA BEATRIZ DE SOUZA, MARIA ALICE BORGES DE PAULA FERREIRA devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, entidades sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu o reajuste ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da

Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicado imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento: SÚMULA Nº 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMEN JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARÁ NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADO, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao rexam necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024114-55.2016.403.6100** - MARCIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA X MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO X MARCIA PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCILIO PAULO RODRIGUES X MARCIO EDSON ALVES X MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA X MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, MARCIA MARIA DE MENDONÇA FERREIRA, MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO, MARCIA PEREIRA DA SILVA, MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES, MARCIA SUELI LEITE ROCHA, MARCILIO PAULO RODRIGUES, MARCIO EDSON ALVES, MARIA APARECIDA JANSEN FERREIRA, MARIA APARECIDA MARTINS ALELUIA, MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão a garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quedando-se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RE, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC

ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO A DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024115-40.2016.403.6100 - MARCOS DA SILVA KUCHARSKY X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARCOS JOSE SALUSTIANO X MARCOS LUIZ BISCARO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA X MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE X MARGALEITE REIXACH X MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS X MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença, MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, MARCOS DE OLIVEIRA BORORO, MARCOS JOSE SALUSTIANO, MARCOS LUIZ BISCARO, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARGALEITE REIXACH, MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS, MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes de Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, totalizando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, violando o direito dos autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei-Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determino a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou de interesse em produz-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). E o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessão dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO EM UNIDADE REFERENCIAL DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz,

Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajustamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajustado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, MARCOS DE OLIVEIRA BORORO, MARCOS JOSE SALUSTIANO, MARCOS LUIZ BISCARO, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE, MARGALEITE REIXACH, MARGARIDA MARIA CORREA DOMINGOS, MARGARIDA NOGUEIRA RODRIGUES SIMAO Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO E FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STF no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistematiza do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024116-25.2016.403.6100 - MARCIA GONCALVES TORRES X MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA X MARCIA AVANCINI X MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO X MARCIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO VITOR X MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA X MARCIO NISI GONCALVES X MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO X MARCO ANTONIO SILVA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em sentença. MARCIA GONCALVES TORRES, MARCIA DE OLIVEIRA BUENO MORELLO DA SILVA, MARCIA AVANCINI, MARCIA ARANTES BARCELLINI DI DIO, MARCIA APARECIDA RODRIGUES, MARCELO VITOR, MARCIA APARECIDA BUENO DA SILVA, MARCIO NISI GONCALVES, MARCO ANTONIO JARDIM GOMES PATO e MARCO ANTONIO SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara

Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou os preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o 1º artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a estes por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabelece a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no par. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024117-10.2016.403.6100 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO APARECIDO FERRAZ X MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA X MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS X MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS X MARCELO PACHECO FERNANDES X MARCELO PEREIRA X MARCIA MAGDALENA BARIS X MARCIA LUMI TANONAKA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS, MARCELO AMORIM DE MENEZES, MARCELO APARECIDO FERAZ, MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA, MARCELO MENEZES CARVALHO DE FREITAS, MARCELO MOREIRA DE VASCONCELOS, MARCELO PACHECO FERNANDES, MARCELO PEREIR, MARCIA MAGDALENA BARIS e MARCIA LUMI TANONAKA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 62). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso 1 do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se deprende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169.127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será paga integral e imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos

meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que nos têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024118-92.2016.403.6100** - MALVINA CUBAS TAVARES X MAMORU NAKASHIMA X MANOEL JOSE DE SOUSA X MANOEL LUIZ COSTA PENIDO X MANUEL CARDENAS CARDENAS X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE X MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARA PEREIRA DA SILVA X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MALVINA CUBAS TAVARES, MAMORU NAKASHIMA, MANOEL JOSE DE SOUSA, MANOEL LUIZ COSTA PENIDO, MANUEL CARDENAS CARDENAS, MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE, MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO, MARA PEREIRA DA SILVA, MARACY ALICE DE JESUS e MARAJOARA APARECIDA DE JESUS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quedando-se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225.338, 169.127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficado, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações) I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido

Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado-SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024119-77.2016.403.6100 - LUZIA APARECIDA PIMENTEL X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X LUZIA NAGATANI KOYAMA X LYDIA RUEDA ANDREONI X MAGALI VIANNA RUGGIERO X MAGALY JUAREZ ABIB X MAGDA APARECIDA NAVARRO X MAGDA ELIETE FERNANDES X MAGDA LEVORIN X MAGDA RODRIGUES SARAIVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. LUZIA APARECIDA PIMENTEL, LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA, LUZIA NAGATANI KOYAMA, LYDIA RUEDA ANDREONI, MAGALI VIANNA RUGGIERO, MAGALY JUAREZ ABIB, MAGDA APARECIDA NAVARRO, MAGDA ELIETE FERNANDES, MAGDA LEVORIN e MAGDA RODRIGUES SARAIVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 69) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/ADSP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência de pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos

constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987/Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e, nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se incluindo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rei p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024120-62.2016.403.6100** - LUIZ DA SILVA FALCAO X LUIZ FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO X LUIZ KOHAGURA X LUIZ OTAVIO CAVALCANTE X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X LUIZ SANCHEZ X LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUIZ DA SILVA FALCAO, LUIZ FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO, LUIZ KOHAGURA, LUIZ OTAVIO CAVALCANTE, LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI, LUIZ SANCHEZ e LUISA REGINA GOUVEIA DE ANDRADE, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, vem impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, ainda, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 69) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo,

portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ, 10/02/1998)(grifos nossos)

Assim, fica afastada a preliminar de ausência de mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:- dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e)X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS,QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistematiza do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procaução Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024121-47.2016.403.6100** - LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FELIPE X LUIZ CARLOS LISBOA X LUIZ CARLOS MARTINEZ X LUIZ CARLOS THOMAZ X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO, LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MARQUES, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ CARLOS LISBOA, LUIZ CARLOS MARTINEZ, LUIZ CARLOS THOMAZ, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA e LUIZ CLECIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação.

Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciais Ativos e Inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Debo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024122-32.2016.403.6100 - LUIS ALOISE X LUIS ANTONIO DO CARMO X LUIS ANTONIO SOARES X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI X LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES X LUIZ ANTONIO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUIS ALOISE, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIS ANTONIO SOARES, LUIS AUGUSTO DO PRADO, LUIS CARLOS OLIVEIRA VINHAES, LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA, LUIS MAXIMILIANO ESTEVES GALINSKI, LUIZ ALCEU ALVES RODRIGUES, LUIZ ANTONIO FERNANDES e LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Refletam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantidade que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. Nº 2.200/84, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/02/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de

abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Reperçussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Reperçussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao recenseamento necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024123-17.2016.403.6100** - LUCI URA X LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI X LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X LUCIA REGINA CERQUETANI X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO X LUCILA RIBEIRO DE BARROS X LUCILENE ALVES DA SILVA X LUIS ALBERTO DAGUANO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LUCI URA, LUCIA EMY FUGITA KUROYANAGI, LUCIA LUZIA DOS SANTOS COSTA, LUCIA MARIA VARGAS SANTINI, LUCIA REGINA CERQUETANI, LUCIANE TAMAGNINI, LUCIENE CARDOSO DE SOUZA CARVALHO, LUCILA RIBEIRO DE BARROS, LUCILENE ALVES DA SILVA e LUIS ALBERTO DAGUANO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de evitar a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o gerenciamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baiados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pag. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a

Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002412-02.2016.403.6100** - LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA X LILIAN YURI TAKAHASHI X LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS X LINO DIAS MONTEIRO X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LOURDES APARECIDA DE MATOS X LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA X LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO X LOURDES SANTOS LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LILIAN MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA, LILIAN YURI TAKAHASHI, LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS, LINO DIAS MONTEIRO, LIZA YOKO NOZAWA, LORIVAL FERREIRA, LOURDES APARECIDA DE MATOS, LOURDES ELIZABETH FERREIRA DE LIMA, LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO e LOURDES SANTOS LIMA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Ademais que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se ergue à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mangelamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77.85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169.127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores

mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgador: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não o têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercutição Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercutição Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024125-84.2016.403.6100** - LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA X LÍDIA DE OLIVEIRA CALISTO X LÍGIA ABDALLAH X LÍGIA MARIA TREVISAN X VANTUILE ABDALA X LÍLIAN CEZARINI MAYO X LÍLIAN CORRADINI BOTELHO X LÍLIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO X OLIVIANE GONCALVES X LÍLIAN MAIA CRUZ FRANCO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença, LÍCIA MARIA CAMPELO DE ALMEIDA, LÍDIA DE OLIVEIRA CALISTO, LÍGIA ABDALLAH, LÍGIA MARIA TREVISAN, VANTUILE ABDALA, LÍLIAN CEZARINI MAYO, LÍLIAN CORRADINI BOTELHO, LÍLIAN DEYZI ASSIS CORDEIRO, LÍLIAN GONCALVES e LÍLIAN MAIA CRUZ FRANCO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio inpor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inscultrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 64. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61/47), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado fidejamento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO AMPLA NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à

pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça.Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurada aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações) - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024126-69.2016.403.6100** - LEIA LINERO ALMEIDA X LEIKO KOMAKI X LEILA SANT ANA CARDOSO SEGATO X LEILA SEIKO SAKAMOTO X LENIR RAMOS DE LIMA X LEONOR ALVES LEO X LEONOR DE SOUZA X LEOPOLDINA BERGEL X LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI X LEYLA FARINA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. LEIA LINERO ALMEIDA, LEIKO KOMAKI, LEILA SANT ANA CARDOSO SEGATO, LEILA SEIKO SAKAMOTO, LENIR RAMOS DE LIMA, LEONOR ALVES LEO, LEONOR DE SOUZA, LEOPOLDINA BERGEL, LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI E LEYLA FARINA, DAvidentemente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juízes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos

meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocado no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62/63. Intimada a ré a manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se deprende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - ; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509); apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocado no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisados os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Por isso, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Ficasse assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra: a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024127-54.2016.403.6100 - KIHÉE SAKAMOTO X KIMIE MURAOKA X KIYOKO ISHIMOTO X LAUDICEIA COSTA MORALLI X LAURA REGINA ROSSI VIEIRA X LAURO CUSTODIO DE MORAIS X LAVÍNIA GOMES RECCHIMUZZI X LAZARA FERREIRA DA SILVA X LAZARO ANTONIO MACHADO X LAURINDO DE SOUZA ORTIZ/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. KIHÉE SAKAMOTO, KIMIE MURAOKA, KIYOKO ISHIMOTO, LAUDICEIA COSTA MORALLI, LAURA REGINA ROSSI VIEIRA, LAURO CUSTODIO DE MORAIS, LAVÍNIA

GOMES RECCHIMUZZI, LAZARA FERREIRA DA SILVA, LAZARO ANTONIO MACHADO E LAURINDO DE SOUZA ORTIZ, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a ré a manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se deprende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado fidejamento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO EM NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169.127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte-Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, rressahado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º. CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte-Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente

a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024128-39.2016.403.6100** - JULIO CEZAR KUSHIDA X JULIO EDUARDO ARCARA X JULIO NAGIB ZAINE X JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X KARINA TONELLI DOMINGUES X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X KATIA FARIAS DOS SANTOS X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAZUCO KOGA BEZERRA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JULIO CEZAR KUSHIDA, JULIO EDUARDO ARCARA, JULIO NAGIB ZAINE, JUNIA MARTA VIEIRA DUARTE, JUREMAR DE MELLO UMEHARA, KARINA TONELLI DOMINGUES, KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA, KATIA FARIAS DOS SANTOS, KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA e KAZUCO KOGA BEZERRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autos, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. FM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225/338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art.

8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidindo sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024129-24.2016.403.6100** - JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS PATRIARCA X JOSELI RODRIGUES X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X JUCARA VALENCIA ROCHA DE LUNA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIA MAYUMI TAGAMO X JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE SILVINO MENESES DOS SANTOS, JOSE VASCONCELOS PATRIARCA, JOSELI RODRIGUES, JOSELITA PEREIRA DE LIMA, JUCARA VALENCIA ROCHA DE LUNA, JUDITH DE LIMA PRIMO, JULIA MAYUMI TAGAMO E JULIETA RODRIGUES DA SILVA PRADO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inerestrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se:ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inerestrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de

12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-lei nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu a Corte. C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELLO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024130-09.2016.403.6100** - JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES X JOSE LUIZ POLLASTRINI X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE MARIA COSTA X JOSE MARTINS LIMA PAPA X JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA X JOSE PENHA FILHO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSE ROBERTO FONSECA X JOSE ROBERTO MARTINS/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE LUIZ CUNHA RODRIGUES, JOSE LUIZ POLLASTRINI, JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO, JOSE MARIA COSTA, JOSE MARTINS LIMA PAPA, JOSE MAURICIO ANGELO DE OLIVEIRA, JOSE PENHA FILHO, JOSE ROBERTO CERRATO, JOSE ROBERTO FONSECA e JOSE ROBERTO MARTINS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam: aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margemente, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de preservação da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intrinseca a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), que deram-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo-se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -, GATA-DL Nº 2.00/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento

(RT, 225338, 169:127; RF, 77509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficado, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS,QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 4º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024131-91.2016.403.6100** - JOSE FELIX X JOSE FERNANDO MORO X JOSE FLAVIO GARCIA X JOSE FRANCISCO ALVES X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE LAURINDO DE SENE(SP/348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE FELIX, JOSE FERNANDO MORO, JOSE FLAVIO GARCIA, JOSE FRANCISCO ALVES, JOSE FRANCISCO BASTOS, JOSE FRANCISCO MARTINS DELGADINHO, JOSE FRANCISCO SENA SILVA, JOSE GARCIA IGLESIAS, JOSE HORACIO PRATA DE OLIVEIRA RAMOS e JOSE LAURINDO DE SENE, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento

administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), permaneceram inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe-se que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Por isso, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabelece a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024132-76.2016.403.6100 - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES X JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS X JOSE DE ALENCAR FELICIANO X JOSE DE LAENCAR HONORATO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO ALVES X JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO X JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ X JOSE ENRIQUE XAVIER X JOSE ERNANE SOTO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES BASILE/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES, JOSE CASSIO BELFORT D ARANTES MEDEIROS, JOSE DE ALENCAR FELICIANO, JOSE DE LAENCAR HONORATO DE OLIVEIRA,

JOSE DIVINO ALVES, JOSE EDUARDO NOGUEIRA BOMBONATO, JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, JOSE ENRIQUE XAVIER, JOSE ERNANE SOTO DOS SANTOS e JOSE EUCLIDES BASILE, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), quedaram-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, de acordo com o exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisados os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no par. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; c) X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento: SUSPENSÃO. EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TÊM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito

a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/R8, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024133-61.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO FERIEL LOPES X JOSE ANTONIO LESSA X JOSE APARECIDO BARRA MANSO X JOSE ANTONIO CESAR X JOSE BENEDITO DE MORAES X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE BRUNO WAGNER FILHO X JOSE BUERSCHAPER X JOSE CARLOS PETRUCCIELI (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE ANTONIO, JOSE ANTONIO FERIEL LOPES, JOSE ANTONIO LESSA, JOSE APARECIDO BARRA MANSO, JOSE ANTONIO CESAR, JOSE BENEDITO DE MORAES, JOSE BENEDITO MENDES, JOSE BRUNO WAGNER FILHO, JOSE BUERSCHAPER E JOSE CARLOS PETRUCCIELI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URPF de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URPF, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei-URPF, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URPF. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a ré a manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), permaneceram inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. Norm-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, Ac nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URPF de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URPF) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URPF, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URPF terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URPF), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URPF), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URPF, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também,

aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUTE POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024134-46.2016.403.6100** - JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS CORDEIRO X JOEL DE SOUZA LIMA X JOEL PATROCINIO X JOELMA AZEVEDO DA SILVA X JORGE COSTA SILVA X JOSE ABRAHAO X JOSE ADAMIR DE LIMA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOAO SALVADOR DA SILVA FILHO, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA, JOAQUIM CARLOS CORDEIRO, JOEL DE SOUZA LIMA, JOEL PATROCINIO, JOELMA AZEVEDO DA SILVA, JORGE COSTA SILVA, JOSE ABRAHAO, JOSE ADAMIR DE LIMA E JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), quedaram-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) E o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se faz necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas as referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecede a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024135-31.2016.403.6100** - JOSE ALFREDO BALBI CAMPOS X JOAO ANTONIO PAES X JOAO BERNARDO BANCIELLA X JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA X JOAO FREIRE X JOAO MANOEL ESTEVES X JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO X JOAO MARIA FILHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSE ALFREDO BALBI CAMPOS, JOAO ANTONIO PAES, JOAO BERNARDO BANCIELLA, JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA, JOAO FREIRE, JOAO MANOEL ESTEVES, JOAO MARCOS CAETANO DE MELLO, JOAO MARIA FILHO, JOAO PAULO DA SILVA e JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, ainda, também, o margateamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estabelecida no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), quedaram-se inerte os autores (fl. 68); a ré informou a ausência de interesse em produzir-lhe (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do

advogado substabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pag. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajustamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a virte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153,da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS,QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024136-16.2016.403.6100** - JAIME BOENO DE ANDRADE X JAIR RODRIGUES MARIA X JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO X JAIRO GUEBERT X JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO X JANDYRA TUMA X JANE FAGUNDES MARTINEZ X JANETE FREITAS BOMFIM X JANI CRISTINA VITORIO X JOACIR SALAZAR DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, JAIME BOENO DE ANDRADE, JAIR RODRIGUES MARIA, JAIME CRISOSTIMO DO NASCIMENTO, JAIRO GUEBERT, JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO, JANDYRA TUMA, JANE FAGUNDES MARTINEZ, JANETE FREITAS BOMFIM, JANI CRISTINA VITORIO e JOACIR SALAZAR DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, agora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baiçados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das

URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Inicialmente a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), queriam-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, seja rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte entendimento jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 7785, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJ. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficado, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações) - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024137-98.2016.403.6100 - IVANY MAIA CORREA X IVANY MARIA JOSE SCALEA TROYMAN X IVETE MEDEIROS DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X IVONE DO NASCIMENTO PINTO X VALERIO ALFONSO PAGLIANTI X IZABEL DABUS X IZABEL FERNANDES ALVES X IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO X JACIRA DA SILVA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. IVANY MAIA CORREA, IVANY MARIA JOSE SCALEA TROYMAN, IVETE MEDEIROS DA SILVA, IVO ALPISTE SOBRINHO, IVONE DO NASCIMENTO PINTO, VALERIO

ALFONSO PAGLIANTI, IZABEL DABUS, IZABEL FERNANDES ALVES, IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO e JACIRA DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulação correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se ergue à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), queriam-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não refletiu o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a alíquota impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado fidejucio do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, em um do advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, ac nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulação correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente... (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento... (Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte-Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZO, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente

a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024138-83.2016.403.6100** - ISAURA MONTEIRO PEREZ X ISMENIA DINIZ DA COSTA X ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X ITALO TARPANI JUNIOR X IVANE APARECIDA CARDANHA X IVANI DE SOUZA E SILVA X IVANI ROSA X IVANILDA PORTAS X IVANILDE APARECIDA MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ISAURA MONTEIRO PEREZ, ISMENIA DINIZ DA COSTA, ITAGIBA SOUZA DE TOLEDO, ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA, ITALO TARPANI JUNIOR, IVANE APARECIDA CARDANHA, IVANI DE SOUZA E SILVA, IVANI ROSA, IVANILDA PORTAS e IVANILDE APARECIDA MORENO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a ré a manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também,

aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024139-68.2016.403.6100** - IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO X IRENE SANT ANA MARTINS X IRENE SANTOS CARNEIRO LEO X IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS X ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE X ISABEL MARIA DA CONCEICAO X ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO X JOSE GONCALVES BEZERRA X ISRAEL CIRLINAS X ISAURA MARIA DOS SANTOS (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. IRENE CARMEN DE SOUSA DO NASCIMENTO, IRENE SANT ANA MARTINS, IRENE SANTOS CARNEIRO LEO, IRENITA HOTZ ROCHA CAMPOS MEDEIROS, ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE, ISABEL MARIA DA CONCEICAO, ISABEL MARIA INEZ DE CARVALHO, JOSE GONCALVES BEZERRA, ISRAEL CIRLINAS e ISAURA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de atribuição da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de

12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07/04/88, PELLO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, ANDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO, (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Provedência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procauração, e eventuais subsubstabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024140-53.2016.403.6100** - ILSE PELLERINARAUIO CUOCO X INAIA MARIA RIBEIRO LOPES X INEZ CATELLI X INGBORG ALVAREZ X INIS APARECIDA VIANA X IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA MARIA GIACOMINI X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X IRANI DE SIQUEIRA X IRENE DE ALMEIDA MORI (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, ILSE PELLERINARAUIO CUOCO, INAIA MARIA RIBEIRO LOPES, INEZ CATELLI, INGBORG ALVAREZ, INIS APARECIDA VIANA, IOLEYDE RODRIGUES DE SOUZA, IRACEMA MARIA GIACOMINI, IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO, IRANI DE SIQUEIRA e IRENE DE ALMEIDA MORI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alhudas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autos, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procauração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subsubestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subsubestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do

advogado substabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeiação conhecida, mas inprovida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajustamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determina pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressaltado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TÊM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024141-38.2016.403.6100 - HELOISA RAMOS DIAS X HENDERSON PETERS SANTOS SILVA X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH X HERMAS VIEIRA LAVORINI X HERMES SUMMA QUEIROZ X HIBARI MISAWA X ILDA GARCIA X ILDA RODRIGUES DA SILVA X ILIA CRISTINA VIEGAS X ILKA MONTANS DE SA(S/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. HELOISA RAMOS DIAS, HENDERSON PETERS SANTOS SILVA, HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH, HERMAS VIEIRA LAVORINI, HERMES SUMMA QUEIROZ, HIBARI MISAWA, ILDA GARCIA, ILDA RODRIGUES DA SILVA, ILIA CRISTINA VIEGAS E ILKA MONTANS DE SA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos

meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocado no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), permaneceram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo-se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, se fosse rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - ; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho Inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocado no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Por bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Ficasse assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024142-23.2016.403.6100** - HELENA BURGUDJI MARTINS X HELENA CAMILLO X HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER X HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HELENA MARINO FALCON X HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA X HELENO RONALDO DA SILVA X HELIO YOGI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
 Vistos em sentença. HELENA BURGUDJI MARTINS, HELENA CAMILLO, HELENA CHEBABI TEIXEIRA DE VASCONCELOS SCHNEIDER, HELENA DA CONSOLACAO ROCHA DIAS, HELENA

MARIA DE OLIVEIRA, HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR, HELENA MARINO FALCON, HELENA YOSHIMI NAKAGAWA KAMIHARA, HELENO RONALDO DA SILVA E HELIO YOGI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condecorando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), que deram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). E o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225/338, 169/127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol, 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condecorando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1ª A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2ª Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a partir de 1987, por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Provedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024143-08.2016.403.6100** - GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO X GRAZIELA CONFORTI TARPANI X GRAZIELA CONSTANTINI X GRISELDA STEIGER MOURA X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY X HAMILTON POLLASTRINI X HAYKO YAMADA SAWAMURA X HEITOR DOS SANTOS X HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA X HELENA ATSUKO ISHIKURA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. GRASSI TOLEDO MESQUITA JANEIRO, GRAZIELA CONFORTI TARPANI, GRAZIELA CONSTANTINI, GRISELDA STEIGER MOURA, GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY, HAMILTON POLLASTRINI, HAYKO YAMADA SAWAMURA, HEITOR DOS SANTOS, HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA E HELENA ATSUKO ISHIKURA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram inertes os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NAM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225/338, 169:127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art.

8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SÚMULA Nº 671 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidindo sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024144-90.2016.403.6100 - GILDA KORKES X GILDA PERONI NOVAES X GISELA BATISTA DOS SANTOS X GISELA MARCONDES BUFFULIN X GISELLE DE ALMEIDA XAVIER X GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR X GLETY VALENTE NEGRAO X GRACA DIVINA DIOGO X GRACIENE FERREIRA PINTO X GRASSI ALVES DA SILVA VICARI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. GILDA KORKES, GILDA PERONI NOVAES, GISELA BATISTA DOS SANTOS, GISELA MARCONDES BUFFULIN, GISELLE DE ALMEIDA XAVIER, GLAUCIA AUGUSTO ROSA KHAZNADAR, GLETY VALENTE NEGRAO, GRACA DIVINA DIOGO, GRACIENE FERREIRA PINTO e GRASSI ALVES DA SILVA VICARI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão a garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), queixaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634/3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de

12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...).Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/mayo de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procauração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024145-75.2016.403.6100** - GELVAIR RITA DA SILVA X GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA X GERALDO JOSE DA MATOS X GERALDO LIMEIRA FERREIRA X GERALDO MARCELINO BATISTA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE X GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE X GILDA FATIMA DO NASCIMENTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. GELVAIR RITA DA SILVA, GEORGINA HATSUKO TAKAYAMA, GERALDO JOSE DA MATOS, GERALDO LIMEIRA FERREIRA, GERALDO MARCELINO BATISTA, GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE, GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO, GERTRUDES JOSE DO PRADO, GETULIA MAGALI PEREIRA LEITE, GILDA FATIMA DO NASCIMENTO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o 6º artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam: aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, além, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a ré se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), querdaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controversia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procauração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecimento não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA: DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NEM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A

morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, é determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressaltado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153,da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TÊM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024146-60.2016.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA X FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO X FRANCISCO GABRIEL DA COSTA X FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO X FRANCISCO HUNGARO MENINA X FRANCISCO JOSE PASTORE X FREDERICO KELLER FILHO X FREDERICO ROBERTO POLLACK X FUSAKO TSUBOUCHI X GABRIEL BELLAN (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FRANCISCO DE ASSIS AZAMBUJA, FRANCISCO FERREIRA DE AZEVEDO, FRANCISCO GABRIEL DA COSTA, FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO, FRANCISCO HUNGARO MENINA, FRANCISCO JOSE PASTORE, FREDERICO KELLER FILHO, FREDERICO ROBERTO POLLACK, FUSAKO TSUBOUCHI, GABRIEL BELLAN, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciou o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o

pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo-se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, como o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Clássistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma constitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios gerais inscrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, aplicado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, ANDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/13, e a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados a cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024147-45.2016.403.6100 - FERNANDO JOSE DA CONCEICAO X FERNANDO LUIS VIGNOLA X FLAVIO LOPES DA SILVA X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO X FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA X FRANCISCO ARNONE JUNIOR X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FERNANDO JOSE DA CONCEICAO, FERNANDO LUIS VIGNOLA, FLAVIO LOPES DA SILVA, FLORINDA VIEIRA MESQUITA, FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU,

FRANCISCA GILDETE LEITE SAMPAIO, FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA, FRANCISCO ARNONE JUNIOR, FRANCISCO CAMACHO PEREIRA, FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de evitar a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), que deram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzir (fl. 70). E o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controversia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte extracto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol, 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1ª A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2ª Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a virtude por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STF no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Reperçussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Reperçussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subabatecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024148-30.2016.403.6100** - EURIDES AVANCE DE SOUZA X EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS X EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER X EVERALDA GARCIA X EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA BORGHESI CONSTANZO X FAREID DIAB ZAIN X FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X FATIMA SOUBHIA SOUTHWELL - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EURIDES AVANCE DE SOUZA, EVAIR JOSE GUSTAVO DOS SANTOS, EVANISE FOZ BARBIERI XAVIER, EVERALDA GARCIA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI, FAREID DIAB ZAIN, FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN, FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO e FATIMA SOUBHIA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar prêmios e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juízes do Trabalho ativos, Juízes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subabatecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subabatecente não acarreta a cessação dos efeitos do subabatecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBABATECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subabatecente não acarretará a cessação dos efeitos do subabatecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol, 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima J., 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art.

8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidindo sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024149-15.2016.403.6100** - EUGENIA GIUSTI BIANCHI X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X EUNICE BARBOZA CASSIMIRO X EUNICE BISCHARO X EUNICE CARDOSO BENEDETTI, EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X EUNICE NOBRE X EUNICE SILVA DE ARAUJO X EUNICE TAVARES NASCIMENTO X ESTHER VIEIRA PENTEADO/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EUGENIA GIUSTI BIANCHI, EULALIO SOUSA DE ARAUJO, EUNICE BARBOZA CASSIMIRO, EUNICE BISCHARO, EUNICE CARDOSO BENEDETTI, EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA, EUNICE NOBRE, EUNICE SILVA DE ARAUJO, EUNICE TAVARES NASCIMENTO, ESTHER VIEIRA PENTEADO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margateamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634/3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de

12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...).Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELLO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, ANDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO EM FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/mayo de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024150-97.2016.403.6100** - ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ENIO OCIMOTO ODA X ENY PEREIRA BRITO X ERIKA DE JESUS MARQUES X LUIZ GONCALVES DE MACEDO X ESTER POLLA DE OLIVEIRA X ESTON TRUGILLO BANDEIRA X EUCLIDES PACHECO MARTINS X EUCLIDES ANTONIO DA CRUZ X EUGENIA DARAKJIAN TAVARES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO, ENIO OCIMOTO ODA, ENY PEREIRA BRITO, ERIKA DE JESUS MARQUES, LUIZ GONCALVES DE MACEDO, ESTER POLLA DE OLIVEIRA, ESTON TRUGILLO BANDEIRA, EUCLIDES PACHECO MARTINS, EUCLIDES ANTONIO DA CRUZ, EUGENIA DARAKJIAN TAVARES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alidades verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, ainda, também, o margearamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autos, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), queardam-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se:ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do

advogado substabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pag. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressaltado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações) - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024151-82.2016.403.6100** - ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELSON VOLPE X ELVIRA SGARZINI LOPES X ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN X ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE X ELZA MARIA RIOS DE FARIA X ELZIRA SEVERINO SILVA X EMERSON DE OLIVEIRA X ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ELPIDIO MACHADO DA SILVA, ELSON VOLPE, ELVIRA SGARZINI LOPES, ELVIRA TEREZINHA ALVES VENTURIN, ELZA KICHIMOTO, ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE, ELZA MARIA RIOS DE FARIA, ELZIRA SEVERINO SILVA, EMERSON DE OLIVEIRA, ENEIDA ARRUDA DE SOUZA LIMA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento

administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleição conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma constitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios básicos inscrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, aplicado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, ANDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DE ESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/P Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico do arrematado das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistematização do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013, e a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024152-67.2016.403.6100 - ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELIZA EMIKO NAKAI X ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY X ELIZABETH FIORESE X ELIZABETH TALANCKAS X ELMA ELI DE SOUZA FERREIRA JANTIGAS X ELMO LINCOL NOGUEIRA CHAVES X ELOI FONSECA X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X ELOISA RIBEIRO BERNARDO (SP/348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. ELISABETH DA SILVA FERNANDES, ELIZA EMIKO NAKAI, ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY, ELIZABETH FIORESE, ELIZABETH TALANCKAS, ELMA ELI DE



(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Provedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024153-52.2016.403.6100** - ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS X ELIANE ZATTAR X ELIAS ANTUNES DA SILVA X ELIAS ERRERO VARGAS X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISA APARECIDA ALVES MALDONADO X ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ELISA DA SILVA BOTELHO X ELISABETE LEITE RAMOS X ELISABETE MITIE ONO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ELIANE LOIOLA FERNANDES MARTINS, ELIANE ZATTAR, ELIAS ANTUNES DA SILVA, ELIAS ERRERO VARGAS, ELIAS FERNANDES LIMA, ELISA APARECIDA ALVES MALDONADO, ELISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ELISA DA SILVA BOTELHO, ELISABETE LEITE RAMOS, ELISABETE MITIE ONO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NAM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225/338, 169:127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art.

8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024154-37.2016.403.6100** - EDUARDO OLIVEIRA MEIRA X EDUARDO RANULSSI X ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO X ELBA LOPES DA SILVA X ELBA SILVA SANTOS X ELEONDINA TAVARES CARDOSO X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA X ELIANA DE SOUSA DIAS X ELIANA RODRIGUES MARQUES X ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, EDUARDO OLIVEIRA MEIRA, EDUARDO RANULSSI, ELAINE APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA CAMELO, ELBA LOPES DA SILVA, ELBA SILVA SANTOS, ELEONDINA TAVARES CARDOSO, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E SOUZA, ELIANA DE SOUSA DIAS, ELIANA RODRIGUES MARQUES, ELIANE APARECIDA AGUADO MORENO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de atribuição da inicial como os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 775-09). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de

12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...),Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações-I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07/04/88, PLENO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS,QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/mayo de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024155-22.2016.403.6100** - EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X EDNA APARECIDA SILVEIRA X EDNA DA SILVA LAPO X EDNA MARIA DE SANTANA PRATES X EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS X EDSON ALVES PEREIRA X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X EDUARDO PRADO X EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS X EGGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO, EDNA APARECIDA SILVEIRA, EDNA DA SILVA LAPO, EDNA MARIA DE SANTANA PRATES, EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS, EDSON ALVES PEREIRA, EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE, EDUARDO PRADO, EDVALDO SEVERINO DOS SANTOS, EGGLE ALICE PAZOTTI CARBONELLI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alitudes verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10-11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 50), a União Federal ofereceu contestação (fls. 51/60), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), queram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controversia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a preliminar preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se:ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA; DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NCM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A

morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos)

Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressaltado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TÊM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024156-07.2016.403.6100** - EDELINA JESUS DIAS X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDENIR SILVIA COLABELO X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X EDINE PEREIRA LIMA CONDE X EDIO DIAS DE ALMEIDA X EDISON LUIZ DE CAMPOS X EDITE KEIKO NISHINO X EDITH APARECIDA ALVES X EDITH MOURA DA SILVA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. EDELINA JESUS DIAS, EDEN RODRIGUES MONTEIRO, EDENIR SILVIA COLABELO, EDILEUZA BEZERRA PASSOS, EDINE PEREIRA LIMA CONDE, EDIO DIAS DE ALMEIDA, EDISON LUIZ DE CAMPOS, EDITE KEIKO NISHINO, EDITH APARECIDA ALVES e EDITH MOURA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos

meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 50), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, incidentalmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), quedaram-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se faz necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como o é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incultrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, julgado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e de entidades privadas cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024157-89.2016.403.6100 - DIVA YOLANDA MAURO X DIVINA D ARC FERREIRA X DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO X DONIZETI DIOGENES COTRIM X DONIZETTI NORONHA MAIA X DULCE CARIOCA DE OLIVEIRA X DURVAL GOBETTI X DURVANI BRITO X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X EDDA RENATA BUCCIARELLI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DIVA YOLANDA MAURO, DIVINA D ARC FERREIRA, DJALMA THOMAZ DA SILVA FILHO, DONIZETI DIOGENES COTRIM, DONIZETTI NORONHA MAIA, DULCE CARIOCA

DE OLIVEIRA, DURVAL GOBETTI, DURVANI BRITO, EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA, EDDA RENATA BUCCIARELLI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidas de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inerentes na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar material salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margemento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte extracto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO AMPLA NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, Ac. nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidas de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inerentes na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1ª A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2ª Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024158-74.2016.403.6100 - DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE X DILMA APARECIDA BORGES X DILMA BARBOSA DE FREITAS X DILSA FERREIRA X DIRCE MONTANARI DOS SANTOS X DIRCE SEABRA CLARO X DIRCE SUMIKO ODA X DIRLENE JORGE RIBEIRO X DIVA FERREIRA DA SILVA X (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL** Vistos em sentença. DIENI DE OLIVEIRA GONCALVES GOMIDE, DILMA APARECIDA BORGES, DILMA BARBOSA DE FREITAS, DILSA FERREIRA, DIRCE MONTANARI DOS SANTOS, DIRCE SEABRA CLARO, DIRCE SUMIKO ODA, DIRLENE JORGE RIBEIRO, DIVA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargoamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a ré se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecida não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT. 225-338, 169-127; RF. 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, opor ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, entidades sob controle direto ou indireto da União, e demais instituições cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da

Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores terão direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado-SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADO, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DEIGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao recenseamento necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024159-59.2016.403.6100** - DENISE GABLER RODRIGUES X DENISE PASSARELI SURMONTE X DENISE TEODORO COSTA FABRETTI X DENISE VITAL X DENIZE MOTA X DEOCLÉCIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE X DEOLINDA DE SOUZA FRANCO X DEONIZIO ALVES DIAS X DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI X DIEKO NAKATSU KUADA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DENISE GABLER RODRIGUES, DENISE PASSARELI SURMONTE, DENISE TEODORO COSTA FABRETTI, DENISE VITAL, DENIZE MOTA, DEOCLÉCIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE, DEOLINDA DE SOUZA FRANCO, DEONIZIO ALVES DIAS, DEUZELINDA CARDOSO ANDRIOLI, DIEKO NAKATSU KUADA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autos, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaron-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RE, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direto de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinzenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC

ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDEMENTO COMUM

**0024160-44.2016.403.6100** - DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO X DEBORAH CLINI X DEBORAH REGINA MAIA PINTO X DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR X DELMA DA SILVA MENDES X DEMETRIO ALVES DA SILVA X DENIS SMETHURST JUNIOR X DENISE AMELIA NERES DE SOUZA X DENISE BASILIO TEODORO X DENISE DA COSTA FIDALGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DEBORA SANCHEZ PIRES BUENO, DEBORAH CLINI, DEBORAH REGINA MAIA PINTO, DEJAIR ROBERTO ALVES CESAR, DELMA DA SILVA MENDES, DEMETRIO ALVES DA SILVA, DENIS SMETHURST JUNIOR, DENISE AMELIA NERES DE SOUZA, DENISE BASILIO TEODORO, DENISE DA COSTA FIDALGO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produz-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA - DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pag.

276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIMENTO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de apresentar a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024161-29.2016.403.6100 - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DANILO D OLIVO X DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR X DAVID BARRILLI X DAYSE CAJUELA CALDEIRA X DAYSE DE OLIVEIRA X DAISY RIBEIRO DOMINGOS X DEBORA DALL OVO THURMANN X DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ, DANILO D OLIVO, DANILO POMPEU AMALFI JUNIOR, DAVID BARRILLI, DAYSE CAJUELA CALDEIRA, DAYSE DE OLIVEIRA, DAISY RIBEIRO DOMINGOS, DEBORA DALL OVO THURMANN, DEBORA DE OLIVEIRA BASTOS, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES DIAS CARNEIRO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baiados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal

(fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requeru a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na RF. Num. 29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condecorando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicado imediatamente, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingui o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024168-21.2016.403.6100 - PAULA FERNANDA LAMBERT X PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA X PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO X PAULO JORGE PERALTA X PAULO MARCELINO DE MELO X PAULO ROMAO DA SILVA X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. PAULA FERNANDA LAMBERT, PAULA VIEGAS DA SILVA KITAZURU, PAULO ANDRE DA SILVA, PAULO DE CAMPOS BORGES, PAULO DE TARSO OLIVEIRA LIMA, PAULO JORGE ARAUJO DE CARVALHO, PAULO JORGE PERALTA, PAULO MARCELINO DE MELO, PAULO ROMAO DA SILVA, PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO, devidamente qualificados na

inicial, ajustaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito fazendo, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos

relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024169-06.2016.403.6100** - ORLANDO GOBO X OROSINA GRACIANO DA SILVA X OSVALDO DE LIMA FELIPPE X OSVALDO LAURETTI X OSVALDO KATSUYUKI SAITO X OTACILIO ESTEVES PEREIRA X OTONILDA SANTOS X PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ORLANDO GOBO, OROSINA GRACIANO DA SILVA, OSVALDO DE LIMA FELIPPE, OSVALDO LAURETTI, OSVALDO KATSUYUKI SAITO, OTACILIO ESTEVES PEREIRA, OTONILDA SANTOS, PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA, PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA, ORLANDINA ANTUNES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afiora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). E o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -, GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RE, 77-509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficado, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº

2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024170-88.2016.403.6100** - ODAIR JOSE FRANCISCO X OLAVO PINTO FERRAZ X OLGA CERVERA MARTINS X OLGA DE ALMEIDA MENDES X OLGA REGIANE PILEGIS X OLIVIA GONCALVES X OMIR MIRANDA X ONDINA FERREIRA PEDRO X ONEIDA MARIANO DE ARAUJO X ORESTE MAZZEI FILHO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ODAIR JOSE FRANCISCO, OLAVO PINTO FERRAZ, OLGA CERVERA MARTINS, OLGA DE ALMEIDA MENDES, OLGA REGIANE PILEGIS, OLIVIA GONCALVES, OMIR MIRANDA, ONDINA FERREIRA PEDRO, ONEIDA MARIANO DE ARAUJO ORESTE MAZZEI FILHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços -URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço -URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mearreamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Batados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a ré manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT. 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinzenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços -URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987/Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1ª URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada

pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024171-73.2016.403.6100 - NÍCIA APARECIDA BRANDAO X NICLA PITTARELLO X NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA X NILBERTO BULGUERONI X NILDE SEIXAS RIEG X NILO HYMALAIA JUNIOR X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO X NYL RODRIGUES PRADO X OBIRAJARA RAMOS (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. NÍCIA APARECIDA BRANDAO, NICLA PITTARELLO, NICOMEDES DE OLIVEIRA ROCHA, NILBERTO BULGUERONI, NILDE SEIXAS RIEG, NILO HYMALAIA JUNIOR, NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO, NORMA DA COSTA NETTO FIGUEIREDO, NYL RODRIGUES PRADO, OBIRAJARA RAMOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alitudes verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPRESENTAÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -, GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág.

276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024172-58.2016.403.6100 - NILTON KANO X NILTON PUGLIESE X NILZA BATISTA DA SILVA X NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA X NIVALDO CATANIA X NIWTON PAULA BARBARA X NOBUKO MANO X NOEL BELA CRUZ X NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO X NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. NILTON KANO, NILTON PUGLIESE, NILZA BATISTA DA SILVA, NILZE ANTUNES DE LEMOS E SILVA, NIVALDO CATANIA, NIWTON PAULA BARBARA, NOBUKO MANO, NOEL BELA CRUZ, NORA MAGNOLIA COSTA ROTONDARO, NORMA ALICE PEREIRA ZAMBIANCO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Referam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fs. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fs. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº

0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzir-lhe (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial como os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -, GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à preliminar de atividade de natureza técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169.127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito findo, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA. POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS). BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024173-43.2016.403.6100 - NELSON MARTINEZ GOMEZ X NELSON SATOSHI KITAZURU X NELSON THEODORO DA SILVA X NELLY GODINHO DE OLIVEIRA X NELZA SUYACO CAMIYA X NEUSA APARECIDA NASCIMENTO X NEUSA IOGUIN X NEUSA LUISA DE OLIVEIRA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X NEYDE ROSA CARUSO PINTO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. NELSON MARTINEZ GOMEZ, NELSON SATOSHI KITAZURU, NELSON THEODORO DA SILVA, NELLY GODINHO DE OLIVEIRA, NELZA SUYACO CAMIYA, NEUSA APARECIDA NASCIMENTO, NEUSA IOGUIN, NEUSA LUISA DE OLIVEIRA, NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS e NEYDE ROSA CARUSO PINTO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a

presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atendimento ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol, 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juiz de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos co-atores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC correspondente ao trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos

relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024174-28.2016.403.6100 - NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE X NATALIA SHIRATSU X NATALINA TUCCILLO DE MORAES X NEI OSORIO FOPPA X NEIDE ALVES DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE SOUZA X NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS X NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX X NELITA CAVALCANTE CHAVES X NELSON CONCEICAO RODRIGUES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE, NATALIA SHIRATSU, NATALINA TUCCILLO DE MORAES, NEI OSORIO FOPPA, NEIDE ALVES DOS SANTOS, NEIDE FERREIRA DE SOUZA, NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS, NEIVA MARIA SCHORN CORREA DE SEVAUX, NELITA CAVALCANTE CHAVES e NELSON CONCEICAO RODRIGUES, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Cassistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 3ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 63/64. Intimada a ré a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quando-se-então os autores (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Cassistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº

2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024175-13.2016.403.6100** - MONICA SIMOES FLETCHER X MONICA TERESINHA OTTOBONI X MONIR BUSSAMRA X MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X NADIA DA GRACA MOLINAS X NADIA ROSANGELA IVANSKI X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X NAIR SATIKO HATSUMURA SATO X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MONICA SIMOES FLETCHER, MONICA TERESINHA OTTOBONI, MONIR BUSSAMRA, MYRIAM PORTUGAL DE FIGUEIREDO DIAS, MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO, NADIA DA GRACA MOLINAS, NADIA ROSANGELA IVANSKI, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, NAIR SATIKO HATSUMURA SATO e NANCY KIYOKO CHINEN KANAI, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos II, III e IV da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, além, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 62/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecendo não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecendo não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saravia, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC

ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedea ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024176-95.2016.403.6100 - MIRNA LOI SILVA X MIRNA WEHBE X MISAE KAMAKURA X MOISES BERNARDO DA SILVA X MONICA HELENA SOLTZ ZORZETTO X MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI X MONICA FUREGATTI X MONICA GERBER BOSSOLAN X MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO X MONICA SAURA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. MIRNA LOI SILVA, MIRNA WEHBE, MISAE KAMAKURA, MOISES BERNARDO DA SILVA, MONICA HELENA SOLTZ ZORZETTO, MONICA DOS SANTOS PINTO CORAZZARI, MONICA FUREGATTI, MONICA GERBER BOSSOLAN, MILTON GERMANO DE OLIVEIRA FILHO e MONICA SAURA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO EM NÚMERO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -, GATA - DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pag.

276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 15 de outubro de 1967, e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07/04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de apresentar sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024177-80.2016.403.6100 - MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES X MIGUEL OSAMI FUKUZAWA X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO X MIRIM DE FATIMA POZZANI X MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA X MIRIAM DIAS ANDRADE X MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI X MIRIAM MEDURI X MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT X MIRIAM TAMIOZZO DE ALBERGARIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. MIGUEL APARECIDO BUENO GONCALVES, MIGUEL OSAMI FUKUZAWA, MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO, MIRIM DE FATIMA POZZANI, MIRIAM DE SOUZA OLIVEIRA, MIRIAM DIAS ANDRADE, MIRIAM GREGORIO DOS SANTOS VICENTINI, MIRIAM MEDURI, MIRIAM ROSELY ZULLI LAMBERT e MIRIAM TAMIOZZO DE ALBERGARIA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afaz, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos

magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 50), a União Federal ofereceu contestação (fls. 51/60), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69) quando-se inerte os autores (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de atribuição da inicial como os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é acausado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225/338, 169/127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se faz necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inscultrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, 4º do excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, afirmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024178-65.2016.403.6100 - MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA X MASARU FUJIMOTO X MASAYO CORDEIRO X MATILDE GOUVEIA X MAURA HELENA DE ARANTES X MAURA IANELLI X MAURICIO FONSECA BELTRAN X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X MEIRE KEIKO HANADA X MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARYLENA LAMEIRA DE ALMEIDA CUNHA, MASARU FUJIMOTO, MASAYO CORDEIRO, MATILDE GOUVEIA, MAURA HELENA DE ARANTES, MAURA IANELLI, MAURICIO FONSECA BELTRAN, MAURICIO GUIMARAES DUTRA, MEIRE KEIKO HANADA e MERCIA ALICE PISTOSO VELLOSO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de

procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz. Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgador: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o

efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024179-50.2016.403.6100 - MARLY HECKEERT FERRARI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X MARTA CASTARDO NAVAS BERNAL X MARTA IDALIA SANTOS LEON X MARTA MENDES ROCHA X MARTHA HARRISS MARANESI X MARY VICTOR LOCAMBO/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL**

Vistos em sentença. MARLY HECKEERT FERRARI, MARLY PENHA SANTOS PEDROSO, MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI, MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO, MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA, MARTA CASTARDO NAVAS BERNAL, MARTA IDALIA SANTOS LEON, MARTA MENDES ROCHA, MARTHA HARRISS MARANESI e MARY VICTOR LOCAMBO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, totalmente tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, violando o disposto no artigo 5º, inciso I, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -, GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RE, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1988, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº

2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, do cálculo das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 E, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024180-35.2016.403.6100** - MARISA HELENA TESTONI X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISA PICCIONE X MARIZA APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA BRANDAO X MARLI BATISTA DE OLIVEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X MARLI TERESINHA ROQUE X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARLY GESTAS DE OLIVEIRA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARISA HELENA TESTONI, MARISA KIMIKO SHIOTOKO, MARISA PICCIONE, MARIZA APARECIDA RODRIGUES, MARLI APARECIDA BRANDAO, MARLI BATISTA DE OLIVEIRA, MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA, MARLI TERESINHA ROQUE, MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO e MARLY GESTAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inscultrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69) quando se inerte os autores (fl. 70). À fl. 71, a ré requereu a juntada dos documentos de fls. 72/124, nos quais foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 e já foram quitadas administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se deprende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM Nº 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e nos documentos de fls. 72/124, ainda que as fichas financeiras sejam o documento hábil a demonstrar o pagamento dos reajustes na remuneração dos Servidores, é certo que não há como apurar, na fase de conhecimento, a existência, ou não, de eventuais diferenças, a serem pagas aos autores, entre aquilo que foi implantado nos vencimentos dos demandantes pela Administração e os percentuais aqui pleiteados sendo que, na hipótese de procedência do pedido, tal apuração somente será possível na fase de cumprimento de sentença. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, em sua vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinzenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inscultrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em

vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, extraia aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: -SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo EZE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77% correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Dexo de submeter a presente sentença ao rexam necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024181-20.2016.403.6100** - MARILÍVIA DA COSTA MIGUEL X MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA X MARINA HUMENIUK X MARINA MIDORI CHIDA X MARINA RIGONATTO TANGA X MARINILSA DAMASIO TREVELATO X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA X MARISA BARREIROS DE CAMARGO X MARISA CAMARGO GUILHERME/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. MARILÍVIA DA COSTA MIGUEL, MARINA APARECIDA CAMPANA FERREIRA DE PAULA, MARINA HUMENIUK, MARINA MIDORI CHIDA, MARINA RIGONATTO TANGA, MARINILSA DAMASIO TREVELATO, MARIO CLOVIS DE CARVALHO, MARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, MARISA BARREIROS DE CAMARGO e MARISA CAMARGO GUILHERME, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho Inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inscultrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, ou que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE

DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajudou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024182-05.2016.403.6100 - MARIA VANDA STEINER X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIA YEIKO TAKARA X MARIA ZIRLENE SHIROMA X MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA X MARICE MARTINS HEHS X MARIE NAKATSU TANAKA X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA X MARILENE PIRES SALERNO X MARILIA FAGNANI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA VANDA STEINER, MARIA VIRGINIA ALVES, MARIA YEIKO TAKARA, MARIA ZIRLENE SHIROMA, MARIANGELA CASAGRANDE DE AZEVEDO SENNA, MARICE MARTINS HEHS, MARIE NAKATSU TANAKA, MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA, MARILENE PIRES SALERNO e MARILIA FAGNANI, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente

incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e os fatos já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998 (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajustes das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisados os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento: SUSPENSÃO. EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394 (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providência a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou os presentes autos, da cópia dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024183-87.2016.403.6100 - MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO X MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA X MARIA SERAFIM VIEIRA X MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO X MARIA

SILVIA SIQUEIRA HIDALGO X MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS X MARIA TEREZINHA CAPUZZI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X MARIA TIOYE KAWAURA X MARIA TOSICO KOUNO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, MARIA ROSARIA ZAGORDI AMBROSIO, MARIA RUTH DA SILVA NOGUEIRA, MARIA SERAFIM VIEIRA, MARIA SILVIA DE SOUZA MACHADO, MARIA SILVIA SIQUEIRA HIDALGO, MARIA STELLA CINTRA DE CAMPOS, MARIA TEREZINHA CAPUZZI, MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA, MARIA TIOYE KAWAURA e MARIA TOSICO KOUNO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargoamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quando-se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de atribuição de valor da causa, conforme se depreende dos documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se:ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações-I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte, que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, do aprecio das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024184-72.2016.403.6100 - MARIA NANCY BUENO MIRANDA X MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE X MARIA NEUZA FREIRE RICARDO X MARIA ODETTTE MARQUES MONTEIRO X MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY X MARIA REGINA DE MORAES X LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA X MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN X MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA X MARIA ROSA FERNANDES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença, MARIA NANCY BUENO MIRANDA, MARIA NEURANDI VASCONCELOS DE ANDRADE, MARIA NEUZA FREIRE RICARDO, MARIA ODETTTE MARQUES MONTEIRO, MARIA OFELIA MAGALHAES GOMES JOLY, MARIA REGINA DE MORAES, LUIZ ALFREDO DE OLIVEIRA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, MARIA ROMANA ALMEIDA DE LIMA e MARIA ROSA FERNANDES, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão a garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determino a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quando-ande-se intima os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o notório falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALTECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225-338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tendo em relação aos co-atores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)-Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou(b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte-Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e 8.000, de 10 de abril de 1967, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e 8.000, de 10 de abril de 1967, e 7.596, de 10 de abril de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas

sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; xC - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não são têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 4.994/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024185-57.2016.403.6100** - MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE X MARIA LUISA ARAUJO SILVA X MARIA LUISA DE MORAES DAVID X MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS X MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA X MARIA LUIZA PINTO X MARIA LUIZA BEZERRA X MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA X MARIA MATSUI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE, MARIA LUISA ARAUJO SILVA, MARIA LUISA DE MORAES DAVID, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA, MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA, MARIA LUIZA PINTO, MARIA LUIZA BEZERRA, MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA e MARIA MATSUI, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios insuportáveis na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se:ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1- In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à alegação de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro



subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225/338, 169/127; RF, 77/509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do curso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PÉLO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, ANDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VOTO, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024187-27.2016.403.6100** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE FARIA X MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA JOSE DO NASCIMENTO, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA JOSE FARIA, MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA FILSNER, MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO, MARIA JOSE SOUZA LOBO DE LIMA, MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO, MARIA JUDITH GALLETTA MACHADO e MARIA JOSE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força

da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado fidejamento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In causa, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pela C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e dos demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos meses de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não são o têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença por recomeço necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0024188-12.2016.403.6100 - MARIA HELOISA BERNARDI X MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X MARIA IZABEL PRADO GOMES E KUROSAKA X MARIA JOSE ALVES X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA X MARIA JOSE DALBEM CAMARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA HELOISA BERNARDI, MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA, MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, MARIA IZABEL PRADO GOMES E KUROSAKA, MARIA JOSE ALVES, MARIA JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE BENEDITO OLIVEIRA, MARIA JOSE DALBEM CAMARA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA GRACINO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer quadros da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se ergue à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citação (fl. 52), a União Federal ofereceu contestação (fls. 53/62), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 63/64. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), quedaram-se inerte os autores (fl. 68); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESERVAÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol, 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1ª A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2ª Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos, e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu à garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA

REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024189-84.2016.403.6100** - MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES X MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA X MARIA FLAVIA DIAS X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS X MARIA GORETI ANDRADE DA SILVA CHERAO X MARIA HELENA BEDIN ALVES X MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA HELENA MELGO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença. MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES, MARIA FERNANDA FERREIRA RIBEIRO, MARIA FRANCISCA LOPES RUEDA, MARIA FLAVIA DIAS, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA GORETI ANDRADE DA SILVA CHERAO, MARIA HELENA BEDIN ALVES, MARIA HELENA FERREIRA DA NAVE, MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS E MARIA HELENA MELGO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, totalmente tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, violando o princípio da isonomia, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Substituição Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autos, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requeru a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), quedaram-se inerte os autores (fl. 62); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, violando o princípio da isonomia, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de

dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, Rel/p Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394 (grifos nossos) TAL ENTENDIMENTO, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de 2016, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024190-79.2016.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DE BARROS X MARIA DO SOCORRO MAIA X MARIA ELENA CRUZ X MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI X MARIA ELISA SANI MORO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X MARIA ERCILIA COSTA X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARIA EUGENIA DE SANT ANNA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA DO SOCORRO DE BARROS, MARIA DO SOCORRO MAIA, MARIA ELENA CRUZ, MARIA ELIANE ALVES CAVALCANTI, MARIA ELISA SANI MORO, MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, MARIA ERCILIA COSTA, MARIA ESTELA DA SILVA, MARIA EUGENIA IPPOLITO E MARIA EUGENIA DE SANT ANNA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos servidores públicos, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios insuportáveis na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 50), a União Federal ofereceu contestação (fls. 51/60), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 61/62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaron-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro

de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, providenciando a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024191-64.2016.403.6100** - MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO X MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO X MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO X MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI X MARIA DIANA PACHECO X MARIA DOBES X MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO X MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ X MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença, MARIA DE LOURDES SILVA ALMEIDA, MARIA DE LOURDES SOUZA DE CASTRO, MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ CARDOSO, MARIA DE LOURDES VEIGA LOPES LAVORATO, MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI, MARIA DIANA PACHECO, MARIA DOBES, MARIA DO CARMO SACRAMENTO DE CASTRO, MARIA DO CARMO SARTORIO DE QUEIROZ, MARIA DO ROSARIO MORAES DE FREITAS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aliquiditas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, agora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/70), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 71. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 72), os autores apresentaram réplica (fl. 73). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 74), quedaram-se inerte os autores (fl. 75); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, o juízo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado

substabelecimento não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUPENSAO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUZ, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STJ no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral. Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024192-49.2016.403.6100** - MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO X MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO X MARIA DE LOURDES HANNA X ALBERTO FABIO MARIO RUGGERO DELLE SEDIE X MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES SILVA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES, MARIA DE LOURDES DE CASTRO OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE MATOS GOMES CASTRO, MARIA DE LOURDES GALARDI CLAUDIANO, MARIA DE LOURDES HANNA, ALBERTO FABIO MARIO RUGGERO DELLE SEDIE, MARIA DE LOURDES PINTO E SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, MARIA DE LOURDES SANCHEZ GUIMARAES, MARIA DE LOURDES SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes

de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), permaneceram inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO EM ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADOVADO ORIGINALMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência de mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o efeito de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgador: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0024193-34.2016.403.6100 - MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL X MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA X MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO X MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, MARIA DAS GRACAS CABRAL RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA GUILHERME MOREL, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, MARIA DE FATIMA HECK DE MELO, MARIA DE FATIMA LOURO DO AMARAL MOREIRA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO PATRAO DE CASTRO, MARIA DE FATIMA ROSA MARTINS E RODA, MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 62/63, intimada a ré, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a ré a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado fidejamento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910.32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas as referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, rressahado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS

VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel/p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024194-19.2016.403.6100** - MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI X MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS X MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO X MARIA DA GRACA NAVARRO X MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA X MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença. MARIA CRISTINA FERNANDES CHECHIA, MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA, MARIA CRISTINA PEDROSO DE LIMA, MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI, MARIA DA GLORIA DIAS MARTINS, MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO, MARIA DA GRACA NAVARRO, MARIA DA GUIA VIEIRA DA SILVA, MARIA DA LUZ GONCALVES CARVALHO, MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretensão gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. II- 225338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono por parte, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art.

8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Judiciário da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSISTUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZIA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA PUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelo índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024195-04.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X MARIA CECILIA AMORIM FERMINO X MARIA CELIA NEUBAUER X MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES X MARIA IDADE NUVEM X MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA X MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO X MARIA CONCEICAO DONIA X MARIA CRISTINA CEREGUIN REIS/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

MARIA APARECIDA GONCALVES TIKAMI MARIA APARECIDA HARUE SOEI MARIA CECILIA AMORIM FERMINO MARIA CELIA NEUBAUER MARIA CELIA ZANIBONI MARQUES MARIA IDADE NUVEM MARIA CLAUDIA DAIDONE CHALITA MARIA CLELIA FERREIRA FRANCO MARIA CONCEICAO DONIA MARIA CRISTINA CEREGUIN REIS, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sacros indurados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), permaneceram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/03/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do

mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela Média Mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e, nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024196-86.2016.403.6100** - MARIA ALICE PAES BUNSELMAYER X MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI X MARIA APARECIDA BEOLCHI X MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ X MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM X OSVALDO CHIQUITO GARCIA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA GOMES DESTITTO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. MARIA ALICE PAES BUNSELMAYER, MARIA AMPARO LOURDES VILLAFANE MEDINA BARBAROTTI, MARIA APARECIDA BEOLCHI, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA APARECIDA DIOGENES COTRIM, OSVALDO CHIQUITO GARCIA, MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO, MARIA APARECIDA GOMES DESTITTO, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão a garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a ré se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), quedaram-se inerte os autores (fl. 67); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da

causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO; REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretensão gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência de mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987/Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações) - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgador: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024199-41.2016.403.6100** - WILTON BORBA CANICOBA X WILSON BENEDITO COELHO X WILSON LUCIO FERREIRA X WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES X WIVIANE MATIAZZO X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO X YAMARA FRANCA DOMINGOS X YARA FERREIRA FARIA X YEDA APARECIDA FLOSI X YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI(SP48634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. WILTON BORBA CANICOBA, WILSON BENEDITO COELHO, WILSON LUCIO FERREIRA, WILSON VIEIRA FERREIRA LOPES, WIVIANE MATIAZZO, XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO, YAMARA FRANCA DOMINGOS, YARA FERREIRA FARIA, YEDA APARECIDA FLOSI, YOKO TAKAHAMA KAWAKAMI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os



Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024200-26.2016.403.6100** - WALDOMIRO SALVATI X WALTER BARBOZA X WALTER CANPAZ X WALTER CERAICO BULLARA X WANDERLEI PINTO DE ANDRADE X WILLIAM FLORES X WILMA ALIANO COSTA X WILSON GENNARI X WILSON SATORU KUROSAKA X WILSON SEGHEITTO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. WALDOMIRO SALVATI, WALTER BARBOZA, WALTER CANPAZ, WALTER CERAICO BULLARA, WANDERLEI PINTO DE ANDRADE, WILLIAM FLORES, WILMA ALIANO COSTA, WILSON GENNARI, WILSON SATORU KUROSAKA e WILSON SEGHEITTO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a ré se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a ré se manifestarem quanto às provas (fl. 67), permaneceram inerte os autores (fl. 68); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida com a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Amaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 2.010/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º

DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO Pelo SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários de advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024201-11.2016.403.6100** - VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X VIVIANE BARROS PEREIRA X VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO X VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK X WAGNER AMBROSIO X WAGNER CESAR TEIXEIRA X WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA X WALDICE GOMES DOS SANTOS X WALDIR MENEZES LOBOA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença. VINICIUS ROBERTO GRECO NISI, VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO, VIVIANE BARROS PEREIRA, VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WAGNER AMBROSIO, WAGNER CESAR TEIXEIRA, WALDENIO CAVALCANTI DA SILVA, WALDICE GOMES DOS SANTOS, WALDIR MENEZES LOBOA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuiu competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afaz, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 3ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determino a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, ausência de, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), quedaram-se inerte os autores (fl. 66); a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In casu, com o advento da EM 7785, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº

2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois fêz a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO. EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002420-93.2016.403.6100 - VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO X VERA LUCIA PEREIRA MENDES X VERA LUCIA PIOTTO KNAPP X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA X VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO X VERA REGINA ARCO E FLEXA X VILMA BRANDI MIGUEL X VILMA HEMETERIO LISOT X VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO, VERA LUCIA PEREIRA MENDES, VERA LUCIA PIOTTO KNAPP, VERA LUCIA RODRIGUES GARE, VERA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA, VERA MARIA PORTO CAVALHEIRO, VERA REGINA ARCO E FLEXA, VILMA BRANDI MIGUEL, VILMA HEMETERIO LISOT e VILMA MARQUES FERREIRA VIEIRA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, relativa ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 52), a União Federal ofereceu contestação (fls. 53/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelo autor, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total inopropriedade da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 63/64. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quando se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - ; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol, 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/03/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito fazendo, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao

exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela Média Mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-Lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1988, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e, nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações-I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024203-78.2016.403.6100** - VERA LUCIA DE SAMPAYO MELO VILELA X VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X VERA LUCIA NISI GONCALVES X VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO X VERA LUCIA PEREIRA X VALERIA LATROFE X VALMIR ANTONIO DOS REIS X VALMIR GOMES DE ARAUJO X VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. VERA LUCIA DE SAMPAYO MELO VILELA, VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA, VERA LUCIA HOLANDA VIDAL, VERA LUCIA NISI GONCALVES, VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO, VERA LUCIA PEREIRA, VALERIA LATROFE, VALMIR ANTONIO DOS REIS, VALMIR GOMES DE ARAUJO e VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alíquotas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzir (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 67). E o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantidade que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial.

Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e, nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Reperçussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Reperçussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024204-63.2016.403.6100 - VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES X VANDERLI MOREIRA VIDIGAL X VANESSA PORTO ESMERALDO X VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS X VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA X VERA BEATRIZ TANCRIDI BERGAMO X VERA LUCIA ALVES DE LIMA X VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO X VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA X VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES, VANDERLI MOREIRA VIDIGAL, VANESSA PORTO ESMERALDO, VANIA MARGARIDA MARIA TOPORCOV BARREIROS, VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA, VERA BEATRIZ TANCRIDI BERGAMO, VERA LUCIA ALVES DE LIMA, VERA LUCIA CAMPOS NASCIMENTO, VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA e VERA LUCIA CHANG DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores,



cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024205-48.2016.403.6100 - VALDELICE DE MORAES FERREIRA X VALDÉREZ SUELI GRECO NISI X VALDETE BARCELOS MARQUES X VALDETE FERREIRA SOARES DE ANDRADE X VALDINA PEREIRA SANTOS X VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES X VALDIR HUNGARO X VALDOMIRO DO VALE X VALERIA AUGUSTO BENDAYDA X VANDA DIVA LOBO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. VALDELICE DE MORAES FERREIRA, VALDÉREZ SUELI GRECO NISI, VALDETE BARCELOS MARQUES, VALDETE FERREIRA SOARES DE ANDRADE, VALDINA PEREIRA SANTOS, VALDIR CESAR AZANHA GONCALVES, VALDIR HUNGARO, VALDOMIRO DO VALE, VALERIA AUGUSTO BENDAYDA e VANDA DIVA LOBO, devidamente qualificados na inicial,ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, além, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Ocultaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baiados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69) quando se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se:ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP - ; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84, III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509), apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof. Maria Helena Diniz, Saravia, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-atores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O

PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARÁ NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JÚO, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024206-33.2016.403.6100** - TEREZINHA SOARES DE JESUS X TERÍSIO GOMES SANTIAGO X THELMA RODRIGUES GALLENI CAVALCANTE X THEREZA APPARECIDA FROJUELLO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA X THEREZINHA SANTIAGO X THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR X TIEKO SAKODA X TOMYE SAKODA X UIARA MARIA VIEIRA(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL

Vistos em sentença. TEREZINHA SOARES DE JESUS, TERÍSIO GOMES SANTIAGO, THELMA RODRIGUES GALLENI CAVALCANTE, THEREZA APPARECIDA FROJUELLO, THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA, THEREZINHA SANTIAGO, THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR, TIEKO SAKODA, TOMYE SAKODA e UIARA MARIA VIEIRA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas nos artigos 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA - DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NEM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (TRF, 225338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/02/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, e demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços

(URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77% correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser apurado em ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013, e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por suas partes, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024207-18.2016.403.6100** - TANIA IDA CERRI PREVIATTI X TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI X TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRIGUES X TERESA TERUCO NOMI X TEREZA HISSAE KAIKAWA JABASE X TEREZA MISSAKO IWAI X TEREA TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES X TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO X TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO X TEREZINHA MARIA DA SILVA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL. Vistos em sentença. TANIA IDA CERRI PREVIATTI, TELMA ANTONIA DUQUE RINALDI, TERESA CRISTINA CIARLARIELLO CUNHA RODRI, TERESA TERUCO NOMI, TEREZA HISSAE KAIKAWA JABASE, TEREZA MISSAKO IWAI, TEREZINHA DA SILVA AYRES DE PONTES, TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO, TEREZINHA DE LIMA CAMARGO CARVALHO e TEREZINHA MARIA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias Ativos e Inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento a ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Civil para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Civil, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69) quedando-se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecente não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecente não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do

artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 21 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou(b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado-SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.(grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao rexam necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024208-03.2016.403.6100 - NAIR RIBEIRO DAS NEVES X SUSANA MIDORI KAMADA X SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA X SUZANA JANSEN FERREIRA X SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO X TAIECO HONDA X TALMAN SUCUPIRA X TANIA BUENO DE LIMA NISI X TANIA CRISTINA DE SOUZA CUENCA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. NAIR RIBEIRO DAS NEVES, SUSANA MIDORI KAMADA, SUZA MARCIA MARIA DE MENDONCA, SUZANA JANSEN FERREIRA, SYDNEI ADOLPHO PUPPA FILHO, TAIECO HONDA, TALMAN SUCUPIRA, TANIA BUENO DE LIMA NISI, TANIA CRISTINA DE SOUZA CUENCA e TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baiados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 70) quando-se-então os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de

cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na RF. NEM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte:Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, NÃO ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS,QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JÚO, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.(STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte:Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024209-85.2016.403.6100 - FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X JORGE SILVESTRE DA COSTA X MATILDE LIMA MARIANO X OTAVIO GUERRA SILVA X REINALDO DE JESUS DA SILVA X ROSALINDA MORAES IWASAKI X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO X DARCY JOSE BRUNELLI X ELZA YURI YASSUDA X MARIA GESSY CORREA VIVIAN(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO, JORGE SILVESTRE DA COSTA, MATILDE LIMA MARIANO, OTAVIO GUERRA SILVA, REINALDO DE JESUS DA SILVA, ROSALINDA MORAES IWASAKI, SILVIA LOPES DE OLIVEIRA MIASSO, DARCY JOSE BRUNELLI, ELZA YURI YASSUDA e MARIA GESSY CORREA VIVIAN, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e

maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acotaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência declara a C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quedando-se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na RF. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77:509). apud Corte de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços -URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativas e inativas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços -URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSTITUCIONAMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de

mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024210-70.2016.403.6100** - SUMAYA SEBA ACHIRI X SUSANA CAETANO DE SOUZA X SUSANA BACELETE GERBER X MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO X FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO X ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO X CATIA LUNGOV X JOSE LUIZ VASCONCELLOS X DILCE HIROKO FUJIWARA X ERNESTO SANTANA FILHO(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL.

Vistos em sentença. SUMAYA SEBA ACHIRI, SUSANA CAETANO DE SOUZA, SUSANA BACELETE GERBER, MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO, FILETO DE OLIVEIRA E SILVA NETTO, ANTONIO DE SOUZA NOGUEIRA FILHO, CATIA LUNGOV, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, DILCE HIROKO FUJIWARA E ERNESTO SANTANA FILHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP - de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Arcostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quedando-se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE

VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024211-55.2016.403.6100** - SONIA REGINA SALVADOR X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X SORAYA OYHENART FARHAT X STELA MARIS LENGYEL X STELLA PORTO HEDER X SUELI APARECIDA BALBINO LESSA X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA X SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X SUELY SILVA PEREZ/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, SONIA REGINA SALVADOR, SONIA SUELI MARIANO MOSKEN, SORAYA OYHENART FARHAT, STELA MARIS LENGYEL, STELLA PORTO HEDER, SUELI APARECIDA BALBINO LESSA, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA, SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO E SUELY SILVA PEREZ, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inerestrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Infrinida a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quando se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecimento não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA - DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecimento não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Sarinã, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inerestrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato

de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024212-40.2016.403.6100** - SONIA MARIA FERRARI NEVES X SONIA MARIA LACERDA ALVES X SONIA MARIA LIMA RIBAS X SONIA MARIA LUSNICK CURY X SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA X DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO X SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA SILVA X SONIA REGINA JUNQUEIRA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SONIA MARIA FERRARI NEVES, SONIA MARIA LACERDA ALVES, SONIA MARIA LIMA RIBAS, SONIA MARIA LUSNICK CURY, SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA, DELAMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO, SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO, SONIA REGINA ABREU DE ALBUQUERQUE, SONIA REGINA DA SILVA e SONIA REGINA JUNQUEIRA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, referente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Inicial o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/62), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 69) quando se inerte os autores (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0026634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do expresso requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se faz necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária,

que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinzenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-atores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgada em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024213-25.2016.403.6100** - SILVIO NIEVES X SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO PIRES X SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MULLER SERAFIM X SONIA AMAYA KITAGAWA X SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR X SONIA CARRICO DA SILVA X SONIA MARIA BARRETO DETTMER X SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em sentença. SILVIO NIEVES, SIUMARA DE FATIMA LOUREIRO PIRES, SOLANGE DE AZEVEDO FERREIRA, SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA, SOLANGE MULLER SERAFIM, SONIA AMAYA KITAGAWA, SONIA APARECIDA TORIN CHOCAIR, SONIA CARRICO DA SILVA, SONIA MARIA BARRETO DETTMER e SONIA MARIA DO VALLE NOGUEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71) quedando-se inerte os autores (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor

atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretensão de atribuição de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autor promover atos e diligências para o prosseguimento do feito findo, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho Inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou(b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024214-10.2016.403.6100 - SILVANA LAURIA NEUBERN X SILVANA MIATTO X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKITI X SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA X SILVIA MARIA SIMOES MELEGA X SILVIA MARY ENDO X SILVIA TOSHIE KOBAYASHI X SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS X SILVIO COMBA ESTEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SILVANA LAURIA NEUBERN, SILVANA MIATTO, SILVANA RODRIGUES FERREIRA, SILVIA ANGELICA APARECIDA TEIXEIRA HIKIT, SILVIA EFIGENIA DE SOUZA CEA, SILVIA MARIA SIMOES MELEGA, SILVIA MARY ENDO, SILVIA TOSHIE KOBAYASHI, SILVIA VERA LOLA HERRMANN DE FREITAS e SILVIO COMBA ESTEVES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho Inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos



mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024215-92.2016.403.6100** - SERGIO CAMPETELLI CALDAS X SERGIO FERNANDES DOS SANTOS X SERGIO FRANCISCO MARINS X SERGIO MARTIRE X SERGIO SARMENTO MARTINS X SERGIO VALERIO DE SOUZA X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SHIRLEY SILVEIRA X SIBONEY MONTEIRO X SILVANA CUNHA GONCALVES/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SERGIO CAMPETELLI CALDAS, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS, SERGIO FRANCISCO MARINS, SERGIO MARTIRE, SERGIO SARMENTO MARTINS, SERGIO VALERIO DE SOUZA, SHIRLEY DE JESUS CUNHA, SHIRLEY SILVEIRA, SIBONEY MONTEIRO e SILVANA CUNHA GONCALVES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alitudes verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam: aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/63), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70) quedando-se inerte os autores (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelece não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1 - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelece não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alitudes verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos co-autores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, entidades sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE

VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECE-LO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARÁ NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77% correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingue o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024216-77.2016.403.6100** - SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SANDRA REGINA TELES RODRIGUES X SANDRA REGINA YOKOMIZO X SANDRA TOMOTANI X SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK X SEISO KOMESU X SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA, SANDRA REGINA BRASSAROTO, SANDRA REGINA GOMES DA SILVA, SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO, SANDRA REGINA TELES RODRIGUES, SANDRA REGINA YOKOMIZO, SANDRA TOMOTANI, SAYONARA MARIA MELO DE MOURA KUCZUK, SEISO KOMESU e SERGIO ANTONIO MODENA PORZIA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP - de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Ajustez que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inerstrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora queudou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecimento não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecimento não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Sarinã, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inerstrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato



29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e dos demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; (ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PUBL. DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEndo ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024218-47.2016.403.6100** - ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUBENS TEIITI SHIBUYA X RUDNEY MACCORI X RUI ANAQUIM PINTO X RUI DE JESUS NOGUEIRA X RUTE BATISTA DOS SANTOS X RUY GUEDES X RUY MORAES DE OLIVEIRA/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO, RUBENS CORBO, RUBENS PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUBENS TEIITI SHIBUYA, RUDNEY MACCORI, RUI ANAQUIM PINTO, RUI DE JESUS NOGUEIRA, RUTE BATISTA DOS SANTOS, RUY GUEDES e RUY MORAES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e dos demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios inculcados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margameento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Batados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada pelo aludido autuado. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora deixou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). E o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à

época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -, GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida qualificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra(a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou(b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87, não se aplicando, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmo o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECCENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que nos têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0024219-32.2016.403.6100 - ROSANGELA PAIXAO RAFFANI X ROSAURA TONELLI LORA X ROSE LAINE FOGOLIN X ROSELI ALBA GODOY X ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES X ROSELI YUKIKO NAKAZONE X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO X ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROSANGELA PAIXAO RAFFANI, ROSAURA TONELLI LORA, ROSE LAINE FOGOLIN, ROSELI ALBA GODOY, ROSELI MARIA SIMON GONZALEZ BENEVIDES, ROSELI YUKIKO NAKAZONE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO, ROSEMARY VIEIRA GARZESI ARAUJO e ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus

vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, alfora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora queudou-se inerte (fl.67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecimento não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretensão da gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecimento não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Clássistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial não somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgamento:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com

Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024220-17.2016.403.6100** - ROSANA HERNANDES CALDI X ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS X ROSANA PRACEDES FERREIRA X ROSANA PICHLER RAVETTI X ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO X ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO X ROSANGELA BASILIO MARTINS X ROSANGELA DE ASSIS BRUM X ROSANGELA ARAUJO NEVES(SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, ROSANA HERNANDES CALDI, ROSANA MARIA AMADO ALCANTARA DOS SANTOS, ROSANA PRACEDES FERREIRA, ROSANA PICHLER RAVETTI, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, ROSANGELA APARECIDA DANTAS DE OLIVEIRA, ROSANGELA APARECIDA TAMANAHA RUFFOLO, ROSANGELA BASILIO MARTINS, ROSANGELA DE ASSIS BRUM e ROSANGELA ARAUJO NEVES, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alitudes verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988, já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fl. 62. Intimada a ré manifestar sobre a contestação (fl. 63), os autores apresentaram réplica (fl. 64). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 65), a parte autora quedou-se inerte (fl. 66) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte extracto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -, GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225-338, 169-127; RF, 77-509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alitudes verbais, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte-Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações-I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícia Militares do Distrito Federal e Territórios;III - dos servidores do Poder Legislativo da União;IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União;V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal;VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal;VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987;VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; eX - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.(grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI.

PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1º do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJP nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Específico (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024221-02.2016.403.6100** - ROMEU MARQUES GONCALVES X RONALDO PRADO AMOROSINO X RONEY REGINALDO BUENO X ROSA CALDERAN X ROSA FERREIRA DOS SANTOS X ROSA GROSMAN X ROSA MARIA CACICI BRUNO X ROSA MARIA COSTA REIS X ROSA MIZUE FUCHS X ROSA TOSHIKO BOSSAKO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERREZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ROMEU MARQUES GONÇALVES, RONALDO PRADO AMOROSINO, RONEY REGINALDO BUENO, ROSA CALDERAN, ROSA FERREIRA DOS SANTOS, ROSA GROSMAN, ROSA MARIA CACICI BRUNO, ROSA MARIA COSTA REIS, ROSA MIZUE FUCHS e ROSA TOSHIKO BOSSAKO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inerestrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afóra, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão a garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora deixou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 7785/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSO CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, como o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios inerestrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidas constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei

nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo como na Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988, (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicado imediatamente, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZ VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002422-84.2016.403.6100** - RITA CRISTINA GUENKA X RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE X RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES X RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER X RITA KOTOMI YURI X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO CARNOVALE X ROBERTO DA COSTA X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBINSON HENRIQUES ALVES (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, RITA CRISTINA GUENKA, RITA DE CASSIA CAPUCHO COLACIQUE, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA GOMES, RITA GISELDA IGNARRA GUNTHER, RITA KOTOMI YURI, RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA, ROBERTO CARNOVALE, ROBERTO DA COSTA, ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN e ROBINSON HENRIQUES ALVES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam: aqueles da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições insertas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência da declaração. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora queous-se inerte (fl. 67) e ré informou a ausência de interesse em produzir-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessário à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro - Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da

arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas as pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressaltado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistia direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, PIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TÊM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Min. Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024223-69.2016.403.6100** - RENILTON ALVES DA SILVA X REYNALDO CARVALHO CANELLAS X RICARDO ACHCAR X RICARDO CAETANO GRECO X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X RICARDO GUIDOLIM X RICARDO JARDIM JUNIOR X RICARDO JOSE COLIN X RICARDO SILVA VAREA X RITA BILEU MOREIRA FELIPE/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, RENILTON ALVES DA SILVA, REYNALDO CARVALHO CANELLAS, RICARDO ACHCAR, RICARDO CAETANO GRECO, RICARDO DOS SANTOS SENDAS, RICARDO GUIDOLIM, RICARDO JARDIM JUNIOR, RICARDO JOSE COLIN, RICARDO SILVA VAREA e RITA BILEU MOREIRA FELIPE, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, agora, também, o margearmento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baiçados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora quedou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de

impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo-se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia ou que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecete não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA-DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALLECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In caso, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecete não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmentamento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Civil, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Ficá assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Judiciário da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicado imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescidos das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consorte restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RJ, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024224-54.2016.403.6100** - REGINA MASSITA X REGIS PAIXO DOS SANTOS X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X REINALDO RODRIGUES RIZZO X REINALDO SILVA VAREA X RENATA ANTONELLI ZANCAN X RENATA GANGI X RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA X RENATO DE CARVALHO GUEDES X RENE APARECIDO FERRAZ/SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. REGINA MASSITA, REGIS PAIXO DOS SANTOS, REINALDO AUGUSTO RIBEIRO, REINALDO RODRIGUES RIZZO, REINALDO SILVA VAREA, RENATA ANTONELLI ZANCAN, RENATA GANGI, RENATO DONIZETE IDALGO FERREIRA, RENATO DE CARVALHO GUEDES e RENE APARECIDO FERRAZ, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços -URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora quedou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi repositado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já venceu o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225.338, 169:127; RF, 77.509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 existindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulamos os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Clássistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sadios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisados os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), executado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as de regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO. EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CANCELADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel.p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da

Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingui o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024225-39.2016.403.6100** - REGINA APARECIDA COSTA X REGINA APARECIDA DOS SANTOS X REGINA AUREA ALVES DE SANTANA X REGINA CELI VIEIRA FERRO X REGINA ELENA MONTEIRO X REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO X REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGA FELISBERTO X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X REGINA MARIA THEREZA SARNO X REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. REGINA APARECIDA COSTA, REGINA APARECIDA DOS SANTOS, REGINA AUREA ALVES DE SANTANA, REGINA CELI VIEIRA FERRO, REGINA ELENA MONTEIRO, REGINA GLORIA OLIVEIRA CARVALHO, REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGA FELISBERTO, REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA, REGINA MARIA THEREZA SARNO e REGINA MARIA VIEIRA DE MORAES LAMOUNIER, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativas e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.425/88 se ergue à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o margearamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Às fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/58), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improvidência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 59), os autores apresentaram réplica (fl. 60). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 61), a parte autora quedou-se inerte (fl. 62) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (TRF2, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol, 1984, pág. 276. IV - Apealção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.02206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativas e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente com crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu à garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PULO ARTIGO 1º. CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO

ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA. DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO, (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024226-24.2016.403.6100** - PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO X PRISCILA PORTLAN VIEGAS X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X RAPHAEL FLORIDO GARCIA X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO X REGINA APARECIDA AUER (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRISCILA PORTLAN VIEGAS, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, RAIMUNDA ARIZA FARIAS PEREIRA, RAIMUNDO JOAQUIM DE LIMA, RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA, RAPHAEL FLORIDO GARCIA, RAQUEL MARSOLA DO CARMO, REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO e REGINA APARECIDA AUER, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possui competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o meargeamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. Às fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 do C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/61), por meio da qual, inicialmente, após impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 62/63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 64), os autores apresentaram réplica (fl. 65). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 66), a parte autora queixou-se inerte (fl. 67) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 70). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de atribuição da inicial como os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte exerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSIÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALCIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercido o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnica-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleção conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Fica assegurado, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes aos mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a partir de vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões,

em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PUBL. DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel./ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procaução, e eventuais subestabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024227-09.2016.403.6100** - PAULO ZENSEI HESHIKI X PEDRENIZO CUSTODIO DE MELLO X PEDRO ALVES JUNIOR X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X PEDRO PAULINO X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X PEDRO WALTER MARQUES X PERICLES NAZIMA X PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença, PAULO ZENSEI HESHIKI, PEDRENIZO CUSTODIO DE MELLO, PEDRO ALVES JUNIOR, PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA, PEDRO PAULINO, PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI, PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO WALTER MARQUES, PERICLES NAZIMA e PERSIO LUIS TEIXEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, ainda, também, o margateamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, pertinente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 51), a União Federal ofereceu contestação (fls. 52/64), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. Intimada a ré se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a parte autora deixou-se inerte (fl. 68) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observe que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o subestabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procaução, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado subestabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do subestabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -, GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado subestabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do subestabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Prof Maria Helena Diniz, Saraiva, 3ª Vol., 1984, pág. 276. IV - Apealação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. (TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998) (grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a

saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisados os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987: Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento. (...) Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988. (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril a maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153, da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que existe direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direitos adquiridos a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedou a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado: - SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECEENDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel p/ Acórdão: Min. Moreira Alves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394) (grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução C/JF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercussão Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024228-91.2016.403.6100** - YOLANDA GONZAGA PIRAJÁ X YOLANDA LEOCADIO DA SILVA X YUMIKO TAKAHASHI X ZELIA DE TOLEDO X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI (SP348634 - LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. YOLANDA GONZAGA PIRAJÁ, YOLANDA LEOCADIO DA SILVA, YUMIKO TAKAHASHI, ZELIA DE TOLEDO, ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL e ZUELIA BAPTISTA REDOSCHI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19%, correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das aludidas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários. Alegam os autores, em síntese, que em 16 de junho de 1987 foi editado o Decreto-Lei nº 2.334 que, em seu artigo 3º, criou a Unidade de Referência de Preço - URP, índice destinado a reajustar preços e salários, dentre eles a remuneração dos servidores públicos, segundo os critérios estabelecidos no referido Decreto-Lei. Aduzem que, em razão da conjuntura econômica, e no intuito de conter a escalada inflacionária que se propagava à época, em 11 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425, no qual ficou estabelecido que o reajuste mensal referente aos meses de abril e maio de 1988, previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, não se aplicava aos servidores públicos, tanto civis quanto militares, de quaisquer poderes da União, dos Estados e dos Municípios. Relatam que, na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e em razão do disposto no mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajuste das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, voltando tais índices a serem aplicados somente a partir de novembro de 1988, ficando os vencimentos dos meses de abril a outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais. Sustentam que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios incrustados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Argumentam que, a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 2.425/88 se erige à luz das disposições inseridas no artigo 55, incisos I, II e III da Carta Magna anterior, uma vez que o Presidente da República não possuía competência para disciplinar matéria salarial, exclusiva do Congresso Nacional, afora, também, o mareamento, pelo Decreto em questão da garantia constitucional contida no artigo 153, parágrafo terceiro da então Lei Maior, referente ao direito adquirido, qual seja, aquele instituído pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87, de haverem os autores os reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP. Acostaram-se à inicial o documento de fl. 07. Iniciado o processo perante a 9ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 08. As fls. 10/11, em razão de estarem alocados no polo ativo da presente demanda membros da magistratura da Justiça do Trabalho e, por consequência, a matéria ser de interesse de todos os membros da magistratura nacional, se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação, e determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. As fls. 26/27 o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência daquela C. Corte está limitada às questões de interesse exclusivo da magistratura, o que não se configura no objeto da presente demanda, e determinou a devolução do feito a esta 1ª. Vara Federal Cível para processar e julgar a ação. Baixados os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, os autores requereram a citação da ré. Em atenção ao Ofício expedido por este Juízo, foi informado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que houve o pagamento administrativo das diferenças das URPs dos meses de abril e maio de 1988, referentes ao período de abril a outubro de 1988 já foram quitadas administrativamente aos magistrados e servidores daquele Tribunal (fl. 44). O processo, inicialmente autuado sob nº 0022930-12.1989.403.6100 e alocados no polo ativo 1.670 autores, foi cindido, por força do despacho de fl. 45. Por conta disso, a composição dos volumes foi previamente estipulada no aludido despacho. Devidamente citada (fl. 52), a União Federal ofereceu contestação (fls. 53/62), por meio da qual, inicialmente, opôs impugnação ao valor da causa, bem como suscitou as preliminares de indeferimento da petição inicial por ausência de atribuição de valor à causa, de incompleta qualificação dos autores, de ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, a ausência de regular andamento no processo pelos autores, a carência da ação por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas pela ré e a de prescrição da pretensão dos autores. No mérito, requereu a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 63/64. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 65), os autores apresentaram réplica (fl. 66). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 67), a parte autora quedou-se inerte (fl. 68) e a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de impugnação ao valor da causa, observo que a ré não indicou qual a quantia que pretendia ver como reconhecida como a devida e, tampouco, ofereceu a respectiva memória de cálculo, tendo-se limitado a alegar que o valor atribuído à causa, à época do ajuizamento da ação originária, não reflete o valor do benefício econômico pretendido, pelo que, fica rejeitada a

aludida impugnação. Quanto à preliminar de ausência de atribuição ao valor da causa, conforme se depreende da petição inicial, houve a regular atribuição ao valor da causa pelos autores, pelo que, não há de se falar em indeferimento da exordial. Relativamente à preliminar de ausência de instrução da inicial com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda, tem-se que a ação foi devidamente instruída com os documentos necessários à compreensão da controvérsia o que possibilitou, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela ré. Fica, assim, afastada a referida preliminar. No que concerne à alegação de qualificação incompleta dos demandantes e ausência de pressuposto processual subjetivo de representação processual válida dos autores, sob o fundamento de que o substabelecimento não poderá ter efeitos extensivos para as situações de todos os autores, tem-se que as qualificações completas dos autores estão indicadas nos instrumentos de procuração, conforme expressamente apontado na petição inicial, e acostados aos autos do processo originário nº 0022930-12.1989.403.6100. Ademais, não obstante o noticiado falecimento do advogado que inicialmente ajuizou a presente ação, é certo que a morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial. Confira-se: ADMINISTRATIVO: REPOSICIONAMENTO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE - EM Nº 77/85/DASP -; GATA- DL Nº 2.200/84 - PROCESSUAL CIVIL: FALECIMENTO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO: EFEITOS DO SUBSTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. I - In casu, com o advento da EM 77/85, o autor foi reposicionado na ref. NM-29, em março de 1985, e ajuizou a presente ação em 04/07/90, tendo, portanto, exercitado o seu direito de ação quando já vencido o prazo prescricional. II - Quanto à pretendida gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA), o autor não é alcançado pelo DL nº 2.200/84. III - A morte do advogado substabelecido não acarretará a cessação dos efeitos do substabelecimento (RT, 225:338, 169:127; RF, 77:509). apud Curso de Direito Civil Brasileiro- Profª Maria Helena Diniz, Saraiva, 3º Vol., 1984, pág. 276. IV - Apeleação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor.(TRF2, Terceira Turma, AC nº 91.0206634-3, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, j. 10/02/1998, DJ. 10/03/1998)(grifos nossos) Assim, fica afastada a preliminar de ausência do mencionado pressuposto processual. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, sob o fundamento de que as parcelas relativas às URPs já foram quitadas administrativamente pela ré, não obstante a alegação contida no ofício do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, não foi demonstrado, por meio das respectivas fichas financeiras dos Servidores, a efetiva quitação das verbas aqui pleiteadas. Assim, subsiste o interesse processual dos autores, ficando afastada a suscitada preliminar. Por fim, quanto às preliminares de ausência de regular andamento do processo e prescrição da pretensão dos autores, nos presentes autos não se pode afirmar que ocorreu o suscitado abandono pois, uma vez determinada pelo C. Supremo Tribunal Federal a devolução dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, e diante do exposto requerimento de citação da ré, constante da petição inicial, não se fazia necessário à parte autora promover atos e diligências para o prosseguimento do feito ficando, assim, caracterizada a hipótese preconizada no enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, considerando que o fato que deu origem ao direito de ação, a saber, a edição do Decreto-Lei nº 2.425 em 11/04/1988, e o ajuizamento da ação originária, que se deu em 29/06/1989 (fl. 02), tem-se que a data da citação retroage à data da propositura da demanda, nos termos do parágrafo 1º do artigo 240 do CPC, sendo certo que aquela ocorreu antes do decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 inexistindo, assim, o suscitado decurso do prazo prescricional. Destarte, ficam afastadas referidas preliminares. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare o direito dos autores à correção de seus vencimentos e proventos pela variação da Unidade de Referência de Preços - URP de 16,19% correspondente ao período de abril e maio de 1988, condenando a ré ao pagamento das alçadas verbas, desde o momento em que deveria ter ocorrido a postulada correção, acrescidos de juros, correção monetária e os demais consectários, sob o fundamento de que na qualidade de Servidores Públicos Federais exercentes dos cargos de Juizes do Trabalho ativos, Juizes do Trabalho inativos, Juizes Classistas Temporários Ativos e Suplentes e Servidores de Atividades Judiciárias ativos e inativos vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, e em razão do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, deixaram de ter aplicados sobre seus vencimentos e proventos, nos meses de abril e maio de 1988, os índices de reajustes das URPs dos referidos meses, conforme determinado no Decreto-Lei nº 2.335/87, ficando os vencimentos dos meses de abril e outubro de 1988 sem os respectivos reajustes legais, sustentando que, o procedimento da ré, totalmente ilegítimo, veio impor aos Autores, através de uma norma inconstitucional, como é o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, uma redução de seus vencimentos, ferindo princípios sádios enuncrados na Lei Maior, quais sejam, aqueles da intangibilidade, da isonomia, do direito adquirido. Tendo em vista que este processo é resultante do desmembramento do processo nº. 0022930-12.1989.403.6100, ajuizado originalmente nesta 1ª. Vara Federal Cível, e alocados no polo ativo 1.670 demandantes, em razão da pluralidade de autores, nos termos da decisão de fl. 45, serão aqui analisadas os pedidos constantes na inicial tão somente em relação aos coautores mencionados no primeiro parágrafo desta sentença. Pois bem, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987-Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.(...)Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. (Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988) 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra de negociação coletiva definitivamente concluída; (ou) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2.336, de 1987) 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 2.343, de 1987) Assim, referido Decreto-Lei estabeleceu a correção de preços e salários pela denominada Unidade de Referência de Preços (URP), sendo que o parágrafo primeiro do artigo 8º estendeu aos servidores civis da União o reajuste de seus vencimentos e proventos nos termos estabelecidos no caput do referido artigo. Entretanto, em 07 de abril de 1988 foi editado o Decreto-Lei nº 2.425 que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações: I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios; II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios; III - dos servidores do Poder Legislativo da União; IV - dos servidores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União; V - dos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas do Distrito Federal; VI - dos servidores das autarquias, inclusive as em regime especial, da União, dos Territórios e do Distrito Federal; VII - dos servidores de que tratam as Leis nºs 4.341, de 13 de junho de 1964, e 7.596, de 10 de abril de 1987; e os Decretos-leis nºs 2.363, de 21 de outubro de 1987, e 2.382, de 9 de dezembro de 1987; VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da União, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970; IX - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas e fundações do Distrito Federal e dos Territórios; e X - dos inativos e pensionistas da União, do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Os vencimentos, salários, soldos, proventos, pensões e outras remunerações voltarão a ser reajustados de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988 (grifos nossos) Destarte, referido Decreto-Lei restringiu, em relação ao período de abril e maio de 1988, o reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 no que concerne aos servidores civis da União se estendendo tal restrição, também, aos servidores do Poder Judiciário da União. Sustentam os autores que o mencionado Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, pois feriu a garantia constitucional contida no parágrafo terceiro do artigo 153 da Constituição Federal de 1967, ou seja, o direito adquirido aos reajustes de seus vencimentos com base na Unidade de Referência de Preços - URP, de acordo com o estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ocorre que, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.749/DF, firmou o entendimento de que inexistiu direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos e, tampouco, direito adquirido a regime jurídico de constituição de vencimentos. Destarte, decidiu aquela C. Corte que, por ter aplicação imediata, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, ainda que não tenha promovido a redução de vencimento, mas apenas vedado a incidência de reajuste nos meses de abril e maio de 1988, os servidores teriam direito apenas ao reajuste calculado com base nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, ou seja, o período que antecedeu a publicação do referido Decreto-Lei nº 2.425/88, que ocorreu em 08/04/1988, bem como ao mesmo índice, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Eis a ementa do referido julgado:- SUSPENSÃO, EM 07.04.88, PELO ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO 2.425/88, DOS REAJUSTES, PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP), DOS VENCIMENTOS DE ABRIL E MAIO DE 1988. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE FIRMOU NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIMENTO JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. PRECEDENTES DO S.T.F. CONSEQUENTEMENTE, DIPLOMA LEGAL NOVO, QUE REDUZA VENCIMENTOS (INCLUSIVE VANTAGENS), SE APLICA DE IMEDIATO, AINDA QUE NO MÊS EM CURSO, POIS ALCANÇA O PERÍODO DE TEMPO POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA, DADO QUE NÃO HÁ, NO CASO, DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, SENDO DE APLICAÇÃO IMEDIATA O ARTIGO 1º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, E ESTABELECIDO ELE, APENAS, QUE O REAJUSTE MENSAL PREVISTO NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 NÃO SE APLICARIA NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988 (O QUE IMPLICA DIZER QUE ELE NÃO DETERMINOU A REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS A QUE OS SERVIDORES JÁ FAZIAM JUS, MAS APENAS ESTABELECEU QUE AQUELE REAJUSTE NÃO SERIA APLICADO NOS REFERIDOS MESES), OS FUNCIONÁRIOS TEM DIREITO APENAS AO REAJUSTE, CALCULADO PELO SISTEMA DO ARTIGO 8º, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.335, COM RELAÇÃO AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL ANTERIORES AO DA PUBLICAÇÃO DESSE DECRETO-LEI (OU SEJA, OS SETE PRIMEIROS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1988, UMA VEZ QUE O REFERIDO ARTIGO 1º, CAPUT, ENTROU EM VIGOR NO DIA OITO DE ABRIL DE 1988, DATA EM QUE FOI PUBLICADA, POIS NÃO SOFREU ALTERAÇÃO NA REPUBLICAÇÃO FEITA NO DIA ONZE DO MESMO MÊS), BEM COMO AO DE IGUAL VALOR, NÃO CUMULATIVAMENTE, NO MÊS DE MAIO SEQUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 146.749/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão: Min. Moreira Aheves, j. 24/02/1994, DJ. 18/11/1994, p. 31394)(grifos nossos) Tal entendimento, inclusive, foi sedimentado por meio da Súmula nº 671 do C. Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é o seguinte: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (grifos nossos) Portanto, diante do acima exposto, os autores têm direito a reajuste no índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, sobre os vencimentos relativos a abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido até o efetivo pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, para condenar a ré a pagar aos autores os valores relativos à aplicação do índice de 3,77%, correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referentes à variação do IPC do trimestre anterior, incidentes sobre suas remunerações relativas a abril e maio de 1988, não cumulativamente, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp nº. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais valores pagos na via administrativa sob o mesmo título, e ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as parcelas, pelos índices constantes do item 4.2.1.1 do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor pela Resolução CJF nº. 267/2013 e, a partir de janeiro de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) nos termos do decidido pelo Plenário do C. STF no RE nº 870.947/SE, em Repercução Geral, Rel. Min. Luiz Fux, e julgado em 20/09/2017. Os juros de mora, que deverão ser contados a partir da data da citação, são fixados pelos mesmos índices de remuneração aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (STF, Tribunal Pleno, RE nº 870.947/SE com Repercução Geral de Mérito, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, DJ. 17/11/2017). Por consequente, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos no inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado, para os presentes autos, das cópias dos instrumentos de procuração, e eventuais substabelecimentos, outorgados pelos autores acima indicados e constantes dos autos da Ação de Procedimento Comum nº. 0022930-12.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012828-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DOCA SERVICOS LTDA

## DESPACHO

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO SENRA VIANO  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS DE GRANDE - SP252614  
RÉU: MARISA FERNANDEZ MEIZOSO SENRA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456

## DESPACHO

Defiro o requerimento da genitora para se ausentar de São Paulo nos dias requeridos.

Ciência às demais partes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para impugnação.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 7275

### MONITORIA

**0011583-15.2008.403.6100** (2008.61.00.011583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X RAFAEL DE NEGREIROS MANES

Como não houve interposição de embargos monitorios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

### MONITORIA

**0012038-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENILDO DA SILVA FERREIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

### MONITORIA

**0001840-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TRIBUTINO DA SILVA JUNIOR(SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

### MONITORIA

**0007005-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X IVONE MOREIRA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra em termos para julgamento. Intime-se o réu Dagoberto Antonio Mello Lima para que regularize sua representação processual, haja vista a interposição de embargos monitorios por meio da advogada Carin Regina Martins Aguiar, OAB/SP 221.579. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos em relação à corrê Ivone Moreira da Silva. Intime-se a CEF para manifestação. Após, tomem os autos conclusos.

### MONITORIA

**0023490-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

### MONITORIA

**0000891-10.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA MIGUEL DOS SANTOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Promova a parte autora a juntada aos autos do inteiro teor das Cláusulas Gerais mencionada no contrato de fls. 14/18. Defiro o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### MONITORIA

**0009089-36.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

### MONITORIA

**0015544-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MARCIO DOS REIS CANUTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

### MONITORIA

**0023775-33.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS066012 - AIRTON BOMBARDELI RIELLA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante do teor da certidão de fl. 114, do decidido à fl. 112 e do teor das petições de fls. 51/93 e 103, manifestem-se autor e réu acerca da manutenção de seu interesse na realização da audiência de conciliação nas dependências desta Primeira Vara Federal Cível, Fórum Ministro Pedro Lessa. Int.

### MONITORIA

**0001676-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E

SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARELLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Defensoria Pública da União e, após, intirem-se as partes acerca de seu interesse na dilação probatória. Cumpridas estas determinações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### MONITORIA

**0020785-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME(SP354542 - GERSON BERTOLINI) X PATRICIA KONISHI ROSSATO X SIZUE KONISHI

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos monitorios. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006174-87.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015441-6)) - CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006194-05.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-06.2015.403.6100 ()) - MOACIR AIRES DOS SANTOS CARNES - ME X MOACIR AIRES DOS SANTOS(SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013171-76.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-92.2016.403.6100 ()) - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico que o defeito de representação da embargante foi sanado às fs. 191/192, posteriormente à data de publicação do despacho de fl. 186, que facultou às partes a especificação de provas. Assim, com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a embargante a especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015441-54.2008.403.6100** (2008.61.00.015441-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO FAISAO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X HELCIO ROCHA PIRES PEREIRA X MARIA ALICE GOUVEIA PEREIRA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003078-30.2011.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DANILO GOMES PIRES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002700-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002226-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002651-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009717-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO X CRISTIANO CARLOS AMANCIO(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012841-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022328-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENGEPASSOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001428-06.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MOACIR AIRES DOS SANTOS

CARNES - ME/SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X MOACIR AIRES DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006007-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JCN - LOCACAO E TERRAPLENAGEM - EIRELI - EPP X NATALIA CORVINO MELO DA SILVA X ROBSON MELO DA SILVA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007286-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DE TOLEDO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011580-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009395-68.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011385-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAMPOART COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - ME X OSVALDO SANCHES DE VARGAS X VIVIANE SANCHES VARGAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011724-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. ERIVALDO DE SOUSA ARMARINHO - ME X FRANCISCO ERIVALDO DE SOUSA

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012260-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECICLAFER COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA X CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO X LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE

Diante dos documentos de fs. 76/103, que comprovam ter havido pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Forum João Mendes, defiro o pedido de suspensão da execução em face da empresa RECICLAFER COMERCIO E RECICLAGENS DE METAIS LTDA, devendo a execução, entretanto, ter seu curso normal perante os demais executados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013214-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALPHA FITNESS GINASTICA LABORAL LTDA - EPP X DIOGO GABRIEL CASTILHO DA SILVA X MARLENE CASTILHO DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência ao executado sobre o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015318-75.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelos excipientes, haja vista que a execução está devidamente instruída com os contratos de empréstimo pertinentes bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Outrossim, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016543-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THOURENZE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO X RAFAEL PAES DE ANDRADE

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017426-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESPLINDIDOS EVENTTUS E FORMATURAS LTDA X RENATO IACUNAS X SANDRA REGINA TIBERIO IACUNAS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ESPLINDIDOS EVENTTUS E FORMATURAS LTDA., RENATO IACUNAS e SANDRA REGINA TIBERIO IACUNAS, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 292.764,38 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizada para 30.08.2016 (fs. 22/30), referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 162 a executante noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da executante, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023751-68.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X AFFONSO SPORTEORE(SP293371 - AFONSO SPORTEORE JUNIOR)

Rejeito a exceção de pré-executividade brandida pelo excipiente (fls. 19/24), haja vista que a execução está devidamente instruída com a certidão de débito pertinente, expedida nos termos do artigo 46 da lei nº 8.906/94, lavrada pela Diretoria do conselho da OAB/SP, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais. Ademais, a matéria debatida pelos excipientes refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução nos moldes em que interposta a exceção. Por fim, para o acolhimento da exceção, esta deveria ter sido instruída com inequívoca prova documental da existência do suposto vício a infirmar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título e não por meras alegações. Conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória, o que não é o caso do inconformismo manifestado pelo excipiente. Prossiga-se a execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0107156-82.1968.403.6100** (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSE GONCALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0129524-02.1979.403.6100** (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROSA DE SOUZA FERREIRA

Fls. 461/466. Manifeste-se a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e proposta dos expropriados (executados). Registre-se que a advogada que assina a presente petição não possui cadastro na Justiça Federal, não sendo possível incluir seu nome no sistema processual. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0666543-72.1985.403.6100** (00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUCIA FIGUEIREDO

Diante do requerimento da expedição para as duas expropriadas, informem as peticionantes os valores devidos em reais e não em percentuais, devendo observar os cálculos que foram adotados por este juízo Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0017477-93.2013.403.6100** - JOSELINA DA SILVA X LUCAS DA SILVA SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Deiro o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo apontado, expeça-se alvará de levantamento. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012356-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECLAMANTE: CONDOMINIO EDIFICIO JOAMAR, MASTER LAB LABORATORIO OPTICO LTDA - ME, R.MONTEIRO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA., RENATO PORTE DA PAIXA O JUNIOR, RICARDO PORTE DA PAIXA O, RENATO PORTE DA PAIXA O

Advogado do(a) RECLAMANTE: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CECILIO DE BARROS - SP173301

### DESPACHO

ID 9428746: ciência às partes e ao MPF. Intime-se o Senhor Perito Waldir Bulgarelli para que apresente os esclarecimentos julgados pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vindo aos autos as manifestações pertinentes, tanto em virtude do presente despacho, quanto aquelas decorrentes do despacho de ID 9398700, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OXXER CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id. 8328457: Assiste razão à autoridade impetrada no que tange à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, considerando a comprovação de que quando do envio da retificadora e apresentação da defesa, na via administrativa nos autos do processo n.º 10880222550/2005-96, o débito já havia sido inscrito em dívida ativa.

Refoge, portanto, da competência do Delegado da Receita Federal a análise quanto à manutenção ou não do crédito, razão pela qual não há como acatar o pedido deduzido na presente demanda, devendo o impetrante dirimir a sua questão junto a PGFN (id. 8328463 - pág. 6), tal como orientado nas informações pela DRF.

Ademais, não há que se falar em retificação do polo passivo da demanda, uma vez que não há comprovação cabal nos autos de que o impetrante tenha formulado junto à PGFN o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, não se demonstrando ato coator por parte dessa autoridade.

Ciência ao impetrante.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010540-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGLI SERVICOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184, ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando nulidade do ato administrativo que classificou a empresa Progresso no pregão eletrônico 2017/01413, com o prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes, com a declaração de nulidade de todos os autos subsequentes, ainda que o contrato esteja em execução.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar à petição inicial, conforme determinações nos despachos id. 1949974 e 4322975, quando então sobreveio petição requerendo a desistência do feito.

O impetrante noticia que este Mandado de Segurança fora inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual e, tão logo percebeu o equívoco de competência, ingressou com novo MS perante a Justiça Federal, o qual foi distribuído sob n.º 5010161-02.2017.403.6100 (25ª Vara Federal Cível). Informa que aqueles autos já foram, inclusive sentenciados e estão perante o Eg. TRF-3ª Região.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO:**

Em que pese o impetrante ter noticiado a distribuição em duplicidade e requerido a desistência do feito, em verdade, observo que não houve recolhimento das custas judiciais iniciais para tramitação da demanda perante essa Subseção Judiciária, considerando que quando da redistribuição da Justiça Estadual nada se mencionou a respeito.

**Não obstante isso, homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos presentes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto no exercício da titularidade**

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho ID 8491223 intimando-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, verifique a integralidade do depósito, e por consequência, providencie as anotações cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL PERUIBE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2737370: defiro a restituição do prazo para contestação e apresentação de eventual recurso em face da decisão de ID 2668218. Não obstante, consigno que a petição inicial efetivamente consta dos autos (ID 2542873), de modo que eventual dificuldade do órgão de representação da União em seu acesso deverá ser solucionado pelas vias adequadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016767-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id.: 9364699: A emenda apresentada pela parte autora não atende integralmente à determinação do despacho id 9329458.

Isso porque não obstante a juntada dos atos constitutivos - ao que se infere incompleto -, da documentação acostada aos autos não é possível averiguar qual a posição que ocupa o Sr. Maurício de Lazzari Barbosa (quem assinou a procuração - id. 9315337), nem tampouco consta nos autos a Ata de Assembleia com a eleição do Diretor Presidente que representa a companhia, nos termos do art. 17, parágrafos primeiro e segundo do Estatuto (id 9365055 - pág. 9).

Assim, por ora, cumpra integralmente a determinação id 9364699, para fins de regularização da representação processual, nos termos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVILAZIO PEREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Por ora, ciência às partes da redistribuição do feito, e requeiram o que entender de direito.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretendia ver reconhecido o direito líquido e certo de ter a impugnação administrativa examinada pela autoridade apontada como coatora, a fim de que o débito impugnado não se constituísse como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi indeferida (id. 5394206).

A autoridade impetrada apresentou as informações (id. 6239651).

Após todo o processado, o impetrante requereu a desistência do feito noticiando o pagamento do débito que era óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal (id. 7209197).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO:**

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido.

Ademais, verifica-se que o impetrante não tem sequer qualquer interesse, considerando que não subsiste o mencionado ato apontado como coator.

Assim, **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA RAINHA DA TRAIÇAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária de recolher o ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para seja autorizado a recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido no id. 4677238.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 4677238, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade no que tange à inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar quaisquer cobrança, execução ou inscrição dos débitos em discussão, até o julgamento final da demanda.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste **RS\$40.159,79**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal substituto no exercício da titularidade

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
- INCRA, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE., GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS  
INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade diante da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, Salário Educação, SEBRAE, SESI E SENAI, a teor das disposições trazidas no art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, com o advento da EC 33/2001.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Em apertada síntese, a parte impetrante aduz em sua petição inicial que é ilegítima a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários, após a edição da emenda constitucional 33/2001.

Argumenta que a questão versada nos autos já restou reconhecida pelo STF em sede de repercussão geral, nos recursos extraordinários nºs 603.624 e 630.898.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão na lide, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Inicialmente, a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 5359624), o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 5536444, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

### **LIMINAR**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, tenho por presentes os requisitos, ao menos parcialmente, para a análise do pedido alternativo.

Isso porque, o cerne da controvérsia cinge-se em diminuir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Ademais, há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento.

**Por tais motivos,**

### **INDEFIRO A LIMINAR.**

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$3.099.886,06 (três milhões, noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, havendo requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto no exercício da titularidade**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004385-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ERASMO FERREIRA DA COSTA FILHO - CE34460, JESSICA DE CASTRO GONCALVES - CE29002, ELISA SANDER LOLLI SOUZA - DF30002, IURI BARBOSA DE AGUIAR - CE16828, ANTONIA CRISTINA VIEIRA NETA - CE29944, GABRIEL VASCONCELOS PORTES - DF32608, DANIELLE CAPISTRANO ROLIM MOTA - CE20015-B, UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR - CE3625, ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250

IMPETRADO: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, DIRETORA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP LICITAÇÕES BANCO DO BRASIL S/A SÃO PAULO, GERENTE DE ÁREA DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de ver declarada a nulidade do pregão – Licitação Eletrônica nº 2017/02428 (7421), sob a alegação de existência de vícios no Edital.

Sustenta a parte autora que o edital contém vícios e, para tanto aponta: a necessidade de parcelamento no objeto licitado, considerando a previsão de serviços especializados para limpeza de fachadas; a existência de irregularidades no modelo da planilha de orçamento de custo mensal respassada aos licitantes e a necessidade de constar no edital a imposição de visita obrigatória nas unidades do Banco do Brasil que serão atendidas pelos serviços prestados, a fim de que cada licitante possa mensurar quais seriam os equipamentos a serem utilizados para a execução do objeto licitado, especialmente em relação a limpeza de fachadas, o que constituiria afronta à legislação e, diante disso requer a “correção do edital” e a sua republicação.

Subsidiariamente pretende a anulação da decisão que declarou como vencedoras as empresas Liderança (lote 1 e 3) e Plansul (lote 2), bem como todos os atos posteriores, haja vista a apresentação de planilha de preços em desconformidade com o edital em afronta ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

*Ad argumentandum tantum*, requer a suspensão do certame e todos os atos subsequentes, inclusive a contratação, caso já tenha ocorrido.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial (id. 4731005), o que foi cumprido no id. 5198523.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 5198523, como emenda à petição inicial, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a anulação ou suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela parte impetrada e, em suas alegações sustenta a existência de ilegalidades no edital, ou ainda, desobediência ao edital por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas por parte autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

Frise-se o fato de que a impetrante veio a se insurgir contra as regras do edital somente ao final de todas as etapas, ou seja, após terem sido declarados os vencedores do certame, quando sobreveio decisão contra qual não concordou e teve oportunidade, inclusive, de apresentar recurso administrativo sem êxito.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que efetivamente não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Proceda às anotações necessárias para a retificação do valor atribuído à causa para que conste: R\$541.780,00 (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta reais).

As empresas **Liderança Limpeza e Conservação e Plansul Planejamento e Consultoria** devem figurar como litisconsortes no polo passivo e não como impetradas. Retifique-se e após, citem-se.

Com a vinda aos autos das informações, bem como das contestações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal substituto no exercício da titularidade**

ctz

**4ª VARA CÍVEL**

Expediente Nº 10237

#### **MONITORIA**

**0019698-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GRACE YURIKO NAKO

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010455-13.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019089-03.2012.403.6100 ()) - ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos por ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0019089-03.2012.403.6100.Narra que em processo de tomada de contas, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 9843/2011-1C, impôs o pagamento de multa no importe de R\$ 50.000,00.Alega, preliminarmente, a decadência e prescrição da pretensão executória. No mérito propriamente dito, aduz que o procedimento de tomada de contas da Secex/SP (Processo nº 009.828/1999-0), que antecedeu o acórdão no qual está arrimada a execução, incidiu em nulidades, ora decorrentes do equivocado enquadramento legal aplicado ao caso concreto, ora decorrente da intempestividade do procedimento administrativo, ou, ainda, em razão de cerceamento de defesa e de indevido arbitramento de valores, tornando ineficaz e inexigível o título executivo. Sustenta, ainda, que a multa fixada no acórdão em execução é ilegal, eis que o percentual de 50% aplicada à embargante tem natureza confiscatória.Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 235/254).Decisão proferida às fls. 261 indeferiu o pedido de produção de prova pericial e expedição de ofício ao Banco do Brasil e Receita Federal requerida pela embargante.Manifestações da embargante às fls. 271/282, 283/307, 328/345 e 346/388 e da embargada às fls. 310/325 e 391/399.É o relatório. Passo a decidir.A embargante sustenta que os fatos que ensejaram sua condenação teriam ocorrido há mais de dez anos antes do ajuizamento da ação de execução.Contudo, a Lei nº 8.443/1992 não prevê prazo de prescrição ou decadência, devendo ser ressaltado que os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais, pelo Tribunal de Contas da União, são processos administrativos que objetivam a identificação e condenação de responsáveis por danos ao erário. Assim, são imprescritíveis, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO - TCU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 37, 5º, CF - RECURSO IMPROVIDO. (...) 7.Quanto à prescrição, ainda que arguível em qualquer grau de jurisdição e já esteja sendo analisada nos embargos à execução opostos pelo o agravante, cedejo que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo, portanto, imprescritível, ante a previsão constitucional, prevista no referido artigo 37, 5º, Magna Carta. 8.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00172047620164030000. 3ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. DJF: 01.09.2017).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MINISTÉRIO DA CULTURA. REPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO . RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento prevista na Constituição Federal (artigo 37, 5) não se restringe ao seu exercício no âmbito judicial, alcançando a pretensão inclusive no âmbito administrativo, em processo de Tomada de Contas. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3. AI 00175900920164030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL Carlos Muta, 3ª Turma, DJF: 03/02/2017)Assim, tratando-se de pretensão de execução de obrigação de ressarcimento ao erário, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. No tocante à multa, contudo, a solução é diversa, aplicando-se o prazo quinquenal, devido a seu caráter punitivo. No caso, verifico que o acórdão executado foi proferido em 22/11/2011 (fl. 127) e a ação de execução de título extrajudicial nº 0019089-

03.2012.403.6100 foi ajuizada em 29/10/2012, não havendo o transcurso do prazo prescricional quinzenal. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Examinando o feito, notadamente as provas trazidas, tenho que o pedido da embargante não merece provimento. Colho dos autos que a execução vem amparada no acórdão nº 9843/2011-1C proferido pelo Tribunal de Contas da União, processo 009.828/1999-0 (fls. 127/128). O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Somente se verificada irregularidade formal ou evidente ilegalidade na decisão do TCU é que o Poder Judiciário está autorizado a desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, vedando-se a invasão da competência do TCU, especialmente quanto ao mérito e à análise de provas. Compulsando os autos, verifico pelo teor do acórdão nº 9843/2011-1C juntado às fls. 243/246 pela embargada, que o TCU concluiu pela irregularidade das contas, aplicando individualmente ao sócio sr. José Roberto Bernardes de Luca e à empresa ADL Assessoria e Consultoria S/C Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00. A teor do art. 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 24 da Lei nº 8.443/92, a decisão definitiva do TCU, de que resulte imputação de débito ou multa, torna a dívida líquida e certa, com eficácia de título executivo. Quanto às nulidades alegadas pela embargante, o teor dos acórdãos do Tribunal de Contas da União (fls. 243/254) demonstram que o devido processo legal foi observado, com a apreciação de todas as alegações apresentadas pela embargante. Assim, ao contrário do sustentado pela embargante, no processo administrativo foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGALIDADES NÃO RECONHECIDAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Verificada irregularidade formal ou manifesta ilegalidade na decisão do TCU, poderá o Poder Judiciário desconstituir a força executiva do respectivo acórdão, sendo vedado tão-somente invadir a competência do TCU, no que concerne ao mérito de suas decisões decorrentes da apreciação das provas carreadas ao procedimento de tomada de contas. Precedentes. 2. Despicienda a notificação do FNDE para esclarecimentos, uma vez que o convênio e o respectivo aditivo, com o respectivo prazo de vigência, constam nos autos (fls. 66-71), não havendo assim que se falar em cerceamento de defesa. 3. Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que resultou na condenação da apelante, tendo em vista a notificação e apresentação de defesa. Ademais, mesmo após o encaminhamento da documentação pelo Município, foi dada oportunidade ao apelante de se manifestar, mesmo que em sede de reconsideração, o qual restou improvido. 4. Apelação improvida. (AC 00030586920114058400, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 16/08/2012). Registre-se, ademais, que a embargante não trouxe aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que ora se combate, assumindo tal ônus probatório. Forçoso concluir, portanto, à vista dos elementos constantes nos autos, que, ao contrário do alegado, foi dada à embargante a oportunidade de se defender, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União. Por fim, quanto ao argumento de que a multa imposta se encontra fixada em patamar excessivo, verifica-se que a legislação acerca do assunto autoriza seu arbitramento em até 100% (cem por cento) do montante do prejuízo causado ao erário, a teor do previsto no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. DISPÓSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 85, parágrafos 3º, I, 4º, III e 13º. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, com posterior baixa e remessa ao arquivo destes. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007098-88.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-71.2014.403.6100 ()) - EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, na qualidade de sua curadora especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Preliminarmente o Embargante requer a extinção da execução, alegando que o contrato firmado entre as partes, embora conste como Cédula de Crédito Bancário, não preenche os requisitos para tal, uma vez que não há contratação de dívida em dinheiro, mas apenas contratos de abertura de crédito rotativo. Portanto, a via eleita é inadequada, já que não se trata de título executivo extrajudicial. Sustenta o Embargante, em síntese, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, que alega estar no contrato com a denominação de tarifa de contratação; a vedação à capitalização mensal de juros; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contesta por negativa geral. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 235/256), requerendo a extinção deste feito por ausência de apresentação de memória de cálculo por parte da embargante e combatendo o mérito. A Contadoria Judicial ofertou o parecer de fls. 263/275. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela parte embargante deve ser afastada, em conformidade com o quanto já decidido pelo E. STJ, em recurso repetitivo: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...) (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 02/09/2013). Por outro lado, também deve ser afastada a alegação da Embargada no sentido de que os presentes embargos merecem ser extintos sem resolução de mérito em razão da ausência de apresentação de memória de cálculo pela Embargante. O artigo 917 do Código de Processo Civil prevê, dentre as matérias veiculáveis em sede de embargos à execução, qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Analisando os autos, verifico que o Embargante pretende analisar e revisar determinadas cláusulas contratuais de modo a declarar a ilegalidade das supostas abusividades cometidas na formação do contrato entre as partes, sem suscitar especificamente excesso de execução promovido pela CEF. Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela Embargada, mas apenas as disposições contratuais que entende ilegais. Passo, então, à análise do mérito. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerarão desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto. Cabe analisar cada um dos pedidos formulados pela parte autora. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal. Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgRg no REsp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). No caso em questão, pela análise do laudo apresentado pela contadoria judicial verifica-se que não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Quanto à cobrança de Tarifa de Contratação, o artigo 1º da Resolução nº 3919 do Banco Central do Brasil dispõe o seguinte: Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Desta forma, considerando que a tarifa de contratação está prevista no contrato, não há ilegalidade em sua cobrança. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024010-63.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016814-42.2016.403.6100 ()) - MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação das partes nos autos principais, informando a satisfação da obrigação, verifico nos presentes autos, a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, considerando que o fato que originou o ajuizamento da ação desapareceu. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018482-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretária para que proceda ao desbloqueio através do sistema RENANJUD, do veículo descrito à fl. 93. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0020146-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SORELLI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011553-96.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP X PAULA COSTA E CASTRO SPINARDI X WALTER SPINARDI JUNIOR

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016814-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS) X REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA(SP353293 - EVERTON GIMENES VASCONCELOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY DELLA ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DELLA ROVERE

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fl. 228), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Tendo em vista a o bloqueio dos valores, via Bacenjud, às fls. 224/225, proceda a Secretaria ao seu desbloqueio. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017355-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende obter a licença sem vencimentos para acompanhar cônjuge, nos termos do artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/90.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação para confirmar a tutela de urgência concedida e anular a r. decisão administrativa do MM. Juízo Diretor do Foro, garantindo ao autor a licença sem vencimentos nos termos do artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/90.

Alega a parte autora que possui todos os requisitos legais para a obtenção de licença sem vencimentos para acompanhar cônjuge. Todavia, informa que o seu pedido foi indeferido por estar em desacordo com os termos do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 e Resolução nº 05, de 14/03/08 do Conselho da Justiça Federal.

Para tanto, relata que possui contrato de união estável desde 01/12/2008 e que, desde 2017, sua companheira Cristina Miriam Fernandes Amaral e enteada, residem no Canadá, impossibilitando a convivência com sua família.

Informa que está em gozo de férias até o dia 20/07/2018 e caso a tutela seja indeferida terá que providenciar passagem para retorno do Canadá, o que demandará um gasto expressivo e dependerá da disponibilidade de voo.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A licença para acompanhamento de cônjuge está previsto no artigo 84 da Lei 8.112/90 que dispõe, *in verbis*:

"Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o servidor público poderá obter a concessão da licença, para o acompanhamento de cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado para outro Estado da Federação ou para o exterior.

Assim, a licença deve ser concedida de forma vinculada, apenas em face de requerimento nesse sentido e do efetivo deslocamento do cônjuge ou companheira do servidor público, não submetido à discricionariedade da Administração Pública.

Ademais, o artigo 69 da Resolução CJF nº 05/2008 prevê a licença para acompanhamento sem remuneração, de modo que não acarretará prejuízo para a Administração Pública.

Nesse sentido, o seguinte Julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. 1. Servidor que faz jus à licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge conquanto configurado o requisito de deslocamento previsto, tratando-se de direito do servidor e não de ato enquadrado no poder discricionário da Administração. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 00068652220154036102 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 360374, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)"

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para conceder ao autor a licença para acompanhamento de seu cônjuge, **sem remuneração**, nos termos do artigo 84 da Lei 8.112/90 e do artigo 69 da Resolução CJF nº 05/2008 .

**Fica o autor desde já ciente da precariedade e reversibilidade da medida, de modo que o provimento ora deferido poderá ser modificado a qualquer tempo por decisão ulterior fundamentada.**

Cite-se e intimem-se, com urgência.

Comunique-se por "correio eletrônico" o MM. Juiz Diretor do Foro da Justiça Federal para eventuais providências que entender necessárias

LC.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025770-25.2017.4.03.6100  
AUTOR: J I ARBEX - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo, proposta por **J I ARBEX INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.** contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT** objetivando a rescisão, em definitivo, do contrato de locação do imóvel sito à Rua Domingos de Moraes, nº 909, Vila Mariana, São Paulo – SP, com a condenação da ré na desocupação do local e no pagamento dos alugueres vencidos desde 06/2017, no total de \$ 113.570,27 (cento e treze mil e quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), até a data de ajuizamento da ação, e vencidos até a data da desocupação, com todas as atualizações e correções previstas no contrato de locação e na Lei que rege o presente contrato, acrescidos juros e correção monetária.

Informou que, após o ajuizamento pela Ação Renovatória de Contrato de Locação C/C Revisional de Aluguel nº 0000799-32.2015.403.6100, restou definida a renovação do contrato de locação, sendo alterado apenas o valor do aluguel, que passou a ser de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), no ano de 2015, já que valor retroagiu para a citação.

No entanto, assevera a demandante que o aluguel mensal não é pago desde junho de 2017 até o momento, sendo que nesse período a Ré depositou em, 06.10.2017, o valor de R\$ 21.684,14 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos).

Assim, requer a parte autora, em caráter liminar, a desocupação imediata do imóvel, nos termos do artigo 59, §1º da Lei 8.245/91, oferecendo em caução o imóvel situado a Rua Major Maragliano, 181, São Paulo, registrado no 1º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP, sob o nº 49.053.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos sob o ID 5484905 alegando, preliminarmente, que a autora não teria preenchido os requisitos essenciais para a concessão da liminar, na medida em que não prestou caução no valor correspondente a 03 (três) meses do valor do aluguel, conforme determina o parágrafo 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91.

No mérito, a Requerida alega que, logo após a distribuição do presente feito, realizou o pagamento do aluguel referente aos meses que se encontravam em aberto. Ademais, afirma que, sem qualquer fundamento técnico, pretende a parte Autora exigir valor superior ao de mercado, o qual não atende à determinação legal contida no artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93. Por fim, sustenta que, tratando-se de serviço essencial à população, faz-se necessária a dilação do prazo para a desocupação do imóvel a fim de não deixar a comunidade local sem serviço nos termos do artigo 63, §3º, da Lei de Locações.

Intimada, a Autora apresentou réplica (ID 7582266), através da qual esclarece que o pagamento realizado pela demandada em 31/01/2018, no valor de R\$ 130.104,81 (cento e trinta mil e cento e quatro reais e oitenta e um centavos), abateu o valor da dívida até aquele momento, sem os encargos contratuais e correções devidas, restando em aberto os valores referentes aos alugueis de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro e março de 2018.

Deste modo, sustenta a Requerente que o débito da ECT totaliza o valor, até o momento da apresentação da réplica, de R\$ 116.885,52 (cento e dezesseis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Após a realização de audiência para tentativa de conciliação, restou constatada a impossibilidade de acordo entre as partes (ID 8941692).

**É o relatório. Decido.**

Àfasto a preliminar arguida pela parte requerida, tendo em vista que é possível o oferecimento do próprio imóvel objeto da ação de despejo para prestação da caução a que se refere o §1º do Art. 59, da Lei 8245/91. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos em atraso e pedido de concessão liminar de desocupação inaudita altera parte. Decisão que indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de não atendimento ao requisito legal, visto que não ofertada caução em dinheiro. Oferecimento do próprio imóvel objeto da locação como caução. Possibilidade. Certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a propriedade e idoneidade do bem oferecido em caução. Inteligência do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91. Decisão modificada. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21679671720158260000 SP 2167967-17.2015.8.26.0000. Data de publicação: 17/09/2015).

Passo à análise do mérito.

Não reconheço a purgação da mora alegada pela parte Ré, na medida em que, conforme comprovado pela Autora na petição de ID 4582266, os valores pagos em janeiro de 2018 não são suficientes para a quitação do débito em aberto.

Conforme documentos anexados sob o ID 3700097, foi firmado contrato de locação entre a ECT, na qualidade de locatária e os proprietários do imóvel sito à Rua Domingos de Moraes, nº 909, Vila Mariana, São Paulo – SP, para o fim de instalação da Agência de Correio Comercial I – Domingos de Moraes.

De acordo com o instrumento, o valor do aluguel mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) seria atualizados anualmente pelo IPCA/IBGE, com vencimento para o dia 20 de cada mês, conforme cláusula 4.1.

Todavia, é inconteste o inadimplemento por parte da Requerida, havendo divergência, apenas, em relação aos valores devidos. Aliás, mesmo após o ajuizamento da demanda, a ré permanece ocupando o local e inadimplente quanto às prestações que se venceram no curso da demanda.

O contrato de locação celebrado pela administração com particular para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público.

Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade.

Embora todo o contrato da Administração objetiva, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de repartições públicas esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sílvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNAI. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO. ELEMENTOS SUBSISTENTES SOBRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA DEVIDA.

[...]

8. Sabe-se que apesar da presença de prerrogativas, a Administração Pública não poderá eximir-se de suas obrigações, protegendo-se atrás do interesse público que deve resguardar. Caso não honre os aluguéis, por exemplo, não poderá usar o interesse público para evitar o despejo, visto que a proteção do interesse público não retira da Administração o dever de observar os direitos e deveres previstos na ordem jurídica (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 381).

9. O Poder Público poderá figurar em uma relação sinalagmática de locação de imóveis, regida predominantemente pelo direito privado. Ressalte-se que existe uma predominância do regime priváscico, mas não uma exclusão absoluta da observância do que dispõe o direito público.

10. Caberá ao administrador e ao particular, com relação aos contratos de locação, onde figura como locatária a Administração Pública, fazer com que suas cláusulas encontrem o equilíbrio entre os dois regimes, a fim de que, mesmo que não seja possível a igualdade, que a supremacia do Poder Público não venha a prejudicar a parte adversa. 11. A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei nº 8.245/91 (norma de direito privado), o que é possível conforme o art. 54 da Lei nº 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este locatário especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público.

12. Além da legalidade, tem respaldo constitucional, o princípio da moralidade administrativa, não se admitindo que entes públicos se utilizem de patrimônio particular ao seu bel prazer, em prejuízo do particular, não podendo existir o enriquecimento sem causa. [...]”

(TRF 5, 4ª Turma, APELREEX 00019638520124058200, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, d.j. 28.05.2013)

Assim, a Administração poderá se valer de imóvel particular para instalar suas repartições públicas, desde que respeitado o sinalagma contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contraiadas e, para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação.

No caso, o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que prevê a concessão de medida liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo (inciso IX do §1º do art. 59).

Com efeito, restando comprovado o inadimplemento da demandada e ante a impossibilidade de realização de acordo entre as partes, não se pode permitir que a ECT permaneça ocupando o imóvel objeto da lide sem a devida contraprestação, como vem ocorrendo, de modo que a parte autora faz jus ao pedido formulado.

Ademais, a Ré deverá arcar com todos os valores em atraso até a efetiva desocupação.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, para **desconstituir a relação jurídica contratual locatícia e determinar a desocupação do imóvel pela ré**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, parágrafo primeiro, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Condeno à Ré, outrossim, a efetuar os pagamentos dos aluguéis, vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação, com todos os consectários previstos no contrato de locação e também de acordo com os parâmetros definidos nos autos da ação renovatória 0000799-32.2015.403.6100. O valor deverá ser apurado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Expeça-se imediatamente o competente mandado de desocupação do imóvel.

Nos termos do §1º do art. 59 da Lei 8.245/91, recebo em caução o imóvel situado à Rua Major Maraglano, 181, registrado no 1º Cartório de Imóveis da Capital, sob o nº 49.053.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5027882-64/2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO - SP141010  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum através da qual a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para liberação dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS para amortização do contrato de financiamento habitacional pactuado com a CAIXA.

Relata a parte autora, em síntese, que embora não preencha os requisitos legais para dispor dos valores depositados a título de FGTS em seu nome, necessita do montante para amortizar a dívida referente ao financiamento imobiliário contratado junto à CEF no âmbito do SFI, no qual o imóvel em que reside foi dado em garantia por alienação fiduciária.

Menciona que trabalhou como advogado do Banco do Brasil por 25 anos, com desligamento no ano de 2.016, após adesão a plano de incentivo a demissão voluntária. Bem assim, cita ainda trabalhar como professor de Direito na instituição UNIFIEO; entretanto, assevera não receber salário da instituição há 10 (dez) meses.

Em prol de sua pretensão o demandante invoca o direito constitucional à moradia, já que, considerando sua atual situação financeira, o levantamento do valor depositado junto ao FGTS é única maneira de se manter adimplente em relação ao contrato de financiamento celebrado com a instituição bancária requerida, evitando, assim, a retomada do imóvel em tela pelo credor fiduciário.

Por fim, requer a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal bate-se pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não preenche os requisitos para o levantamento do saldo disponível em suas contas vinculadas ao FGTS, não havendo justificativa legal para o deferimento do pedido (ID 8889140).

Houve réplica (ID 9039484).

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e considerando que todas as partes já se manifestaram, o feito encontra-se em termos para julgamento.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### **Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.**

O Requerente busca a expedição de alvará judicial para a liberação dos recursos de sua conta vinculada ao FGTS para que possa amortizar dívida referente ao financiamento da casa própria e evitar a execução extrajudicial do contrato.

Conforme os documentos anexados aos autos, o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes em 2009 (nº 1.1087.0000.131-7) se deu no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, uma vez que o imóvel foi avaliado, à época, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e a legislação que vigia naquele momento permitia o financiamento, no âmbito da SFH, somente de imóveis avaliados em até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20, pois não é razoável que o autor, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional, especialmente porque atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador; mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS PARA QUITAÇÃO DE TAXAS DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É possível a utilização de recursos do FGTS para pagamento de prestações em atraso em contratos de financiamento firmados fora do SFH, incluindo aqueles vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial. A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo da autora. Assim sendo, quando implementada alguma das hipóteses de liberação, o saldo fica a sua disposição. Ainda que as causas de movimentação associadas à aquisição de moradia também sejam restritas nesses atos normativos, diversos fatores tem ensejado a relativização desses limites normativos em favor da afirmação do direito à moradia expresso na aquisição de propriedade imóvel. Mesmo fora das diretrizes normativas, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do trabalhador par a fins de pagamento, total ou parcial, das prestações em atraso do contrato de mútuo par a aquisição da casa própria, seja financiada pelo SFH ou realizada fora dele. Apelação não provida.

(Ap 00178660520094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 .)

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** para determinar que a Ré libere os saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS em nome do autor para liquidação ou amortização do contrato de financiamento nº 1.1087.0000.131-7, firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários.

Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, **DEFIRO a tutela de urgência**, em sede de sentença, para determinar a liberação dos saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS em nome do autor para liquidação ou amortização do contrato de financiamento nº 1.1087.0000.131-7, firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários, no prazo máximo de **dez dias**, a contar da intimação da presente decisão. **Intime-se a ré para cumprimento, com urgência.**

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 85, § 8º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

**ANA LUCIA PETRI BETTO**  
Juíza Federal Substituta

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO  
PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

A requerente indicou o valor da causa de R\$ 6.489,45 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde, ao que consta dos autos, ao valor que considera como parcelas em atraso.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- recolhendo as custas processuais.

- esclarecendo a eventual prevenção apontada entre a presente demanda e a de nº 5016438-97.2018.4.03.6100, devendo trazer cópia da inicial daqueles autos e, ainda, diferenciar, de maneira clara, o objeto dos feitos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID KALEKA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

**DESPACHO**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do RG do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida, cite-se.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

**DESPACHO**

Id 9271808: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5013538-11.2018.403.0000, na qual defere o pedido de efeito suspensivo, comunique-se à autoridade coatora.

Id 6568616: Expeçam-se mandados de citação dos litisconsortes necessários (SESI e SENAI) nos endereços declinados.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 6111284), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011002-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO - SP162265, ROSANA NUNES - SP133137

RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPM (“AOPM”) em face da União Federal e da Globo Comunicação e Participações S/A (“Globo”), através da qual a Autora busca provimento jurisdicional que (i) condene a Globo a conceder à AOPM o direito de resposta, em horário nobre da emissora, com duração mínima de 05 (cinco) minutos; (ii) em caso de improcedência do pedido de resposta, condene a Globo na obrigação de fazer consistente em retratação em horário nobre, esclarecendo a ausência de relação do episódio exibido na novela com a vida real; (iii) condene a União para que fiscalize a empresa Globo em relação ao cumprimento do que vier a ser decidido na presente ação.

A Autora, em síntese, afirma que, em 30.05.17, a Globo exibiu, no programa “Malhação”, conteúdo que mostrava o comportamento inadequado de policiais militares do Estado de São Paulo, atentando contra a honra da Instituição da Polícia Militar do Estado de São Paulo de modo a configurar abuso da liberdade de expressão.

As Requeridas foram intimadas a se manifestarem, em 72 (setenta e duas) horas, acerca dos termos da inicial, bem como acerca da competência ou não deste Juízo para processar e julgar a lide (ID 2036775).

A Globo Comunicação e Participações S/A apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União Federal e, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta desse juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 2551645).

Por sua vez, a União Federal bateu-se pelo indeferimento da tutela de urgência requerida (ID 4755227).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se posicionou pela legitimidade da União Federar para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, pela total improcedência do pedido.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que, considerando que os serviços de telecomunicação constituem concessões no âmbito federal (CF, art. 21, XI) e cabe ao poder concedente fiscalizar a execução desses serviços, há interesse jurídico direto da União na condição de ré, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF.

Desta feita, reconhecida a competência deste juízo para o julgamento do feito, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

No caso dos autos, a Autora requer a concessão de tutela de urgência para que a Requerida seja compelida a conceder à AOPM o direito de resposta, em horário nobre da emissora, com duração mínima de 05 (cinco) minutos, ou subsidiariamente, seja condenada à obrigação de fazer consistente em retratação em horário nobre, esclarecendo a ausência de relação do episódio exibido na novela com a vida real.

Como se nota, é evidente a irreversibilidade da tutela requerida, bem como o caráter satisfativo da medida.

Ademais, o caso em apreço não apresenta qualquer perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique o provimento antecipado do pedido, especialmente considerando que o trecho da telenovela em questão foi transmitido no início de 2017.

Com efeito, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, intím-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. **Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.**

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente Nº 10216**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0272806-64.1980.403.6100** (00.0272806-0) - UNIAO FEDERAL(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA X ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X UNIAO FEDERAL

Fls. 587: Tendo em vista o silêncio do Réu em cumprir o determinado às fls. 580 bem como a efetiva conversão em renda do montante depositado nestes autos (fls. 583/585), arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.  
Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0025736-92.2004.403.6100** (2004.61.00.025736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO)

Fls. 96/103: Tendo em vista a sentença de extinção do feito (fls. 90/91), por transação entre as partes, com regular trânsito em julgado (fls. 92-v.), proceda a Caixa Econômica Federal à retirada do nome da Ré do cadastro do CADIN, em 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006146-12.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DHAYA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 36/37, recolha a Autora o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP., no endereço declinado às fls. 33/34.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006690-97.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DAVI BARROS VIANA

Considerando que os endereços constantes na consulta de fls. 38/40 já foram diligenciados (fls. 24), indique a Autora o endereço atualizado do Réu a fim de possibilitar sua citação, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

**MONITORIA**

**0009289-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE IANETO CAPITO JUNIOR

Fls. 49: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020928-44.2004.403.6100** (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Fls. 266: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.  
Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.  
Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008730-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 249: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal, devendo se manifestar, conclusivamente, se houve ou não acordo.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

TRASLADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NÚMERO 0017940-69.2012.403.6100 - FLS. 253/268.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008154-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MICHAEL MARQUES

Fls. 159: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021376-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Face a expedição da certidão de inteiro teor e do Termo de Penhora, proceda o advogado(a) a sua retirada e respectiva averbação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, cancele-se o respectivo termo e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023219-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Fls. 122/123: Reporto-me o decidido às fls. 121, devendo a Secretaria providenciar sua publicação.

DESPACHO DE FLS. 121:

Fls. 117/119: Anote-se.

Fls. 120: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024114-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORREA COMUNICACAO EIRELI-ME X ROGERIO CORREA

Fls. 157: Expeça-se edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.  
Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.  
Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.  
Publique-se e, após, cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024116-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP X ANTONIO ROCHA NUNES

Ante o informado às fls. 132/133, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001284-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO AHUVIA

Diante do certificado retro (fls. 83), diga a Exequente, conclusivamente, se celebrou acordo com a parte adversa.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005510-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HATTI RESTAURANTE LTDA X CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA X FABIO KENSHIN OSHIMA

Tendo em vista que, apesar da consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 103/112), os mandados expedidos retornaram negativos (fls. 123/124, 125/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 137/138, 139/140 e 141/142), manifeste-se a Exequente o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010662-75.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C L CALCADOS LTDA - ME X ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA X CICERO GARCIA DA SILVA

Fls. 96/98: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requiera a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011103-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

Tendo em vista que, apesar da consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 65/77), os mandados expedidos retornaram negativos 83/84, 85/86, 87/88, 89/90 e 91/92), manifeste-se a Exequente o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011445-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATACALL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X MARIUZA APARECIDA DE MELO ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO) X ODORICO DE ANDRADE(SP217475 - CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)

Fls. 109/125: Manifeste-se a Excepta (Caixa Econômica Federal) acerca da Exceção de Pré-Executividade ora ofertada pelos Executados, ora Excipientes, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005690-96.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ EUODOCIO RIBEIRO DE LIMA X ANGELINA DA SILVA LIMA

Face a expedição da certidão de inteiro teor e do Termo de Penhora, proceda o advogado(a) a sua retirada e respectiva averbação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, cancele-se o respectivo termo e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0759532-97.1985.403.6100** (00.0759532-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CHITOSE MIYAJI

Em face do teor da certidão retro, proceda a Serventia à expedição de nova Carta de Adjudicação, nos mesmos moldes da expedida às fls. 297.

Cumpra-se e, após, intime-se a Expropriante para retirada, mediante recibo nos autos, em 10 (dez) dias.

Restando silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

FAVOR RETIRAR A CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM SECRETARIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021086-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TAIANE MARQUES ESTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAIANE MARQUES ESTRELA

Fls. 80/81: Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, reputo despendiosa a expedição de alvará de levantamento, autorizando a Caixa Econômica Federal a se apropriar dos montantes bloqueados às fls. 77/78, noticiando a operação bancária nestes autos, em 20 (vinte) dias.

No tocante à utilização do sistema INFOJUD, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no mesmo prazo supra.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024118-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP(SP192453 - KARINA PORPHIRO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRO ALEXANDRE COLLADO) X ADELAIDE LEIVA VICENTE(SP192453 - KARINA PORPHIRO ALEXANDRE COLLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANAMI COMERCIO DE PRODUTOS METRO FERROVIARIO LTDA - EPP

Fls. 208/210: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000928-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FERNANDO RONDELLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RONDELLI NETO

Fls. 98: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023102-40.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIUSTI CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIUSTI CIA LTDA

Fls. 52/53: Defiro.

Expeça-se alvará de levantamento dos montantes bloqueados e transferidos via BACENJUD (fls. 41/42), observando-se os dados do patrono da Autora ora indicados.

Expeça-se, outrossim, mandado de penhora e avaliação de eventuais bens de propriedade do Réu.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0526280-58.1983.403.6100** (00.0526280-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. LAURENCE FERRO GMES RAULINO) X MARIA DULCINEIA ALVES(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP159126 - JOSE CLOVES DA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004670-17.2008.403.6100** (2008.61.00.004670-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LASELVA COML/ LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008328-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAPHAEL DALL'AQUA MORGAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 9202927) bem como o mandado para registro no cartório extrajudicial (ID 9217518), em nada mais sendo requerido pelo Requerente, dê-se baixa nos autos, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025429-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUANABARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUANABARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de trinta dias os pedidos de restituição - PER/DCOMPS nºs 38875.52726.171016.1.2.15-0228; 01692.85624.171016.1.2.15-9078; 24226.88043.251016.1.2.15-0261; 19680.24160.251016.1.2.15-3072; 12770.92080.251016.1.2.15-4852; 12810.32750.251016.1.2.15-5037; 02607.03875.251016.1.2.15-0239; 33350.25251.251016.1.2.15-8117; 26355.03046.251016.1.2.15-4040; 26792.83130.251016.1.2.15-8068; 32273.12825.251016.1.2.15-2477; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 04319.69879.231016.1.2.15-4054; 17147.32840.241016.1.2.15-6166; 22672.60150.241016.1.2.15-7283 10381.30756.241016.1.2.15-0420; 10346.10213.241016.1.2.15-3394; 24144.88713.251016.1.2.15-0197; 39952.34732.251016.1.2.15-0580; 41313.55782.251016.1.2.15-4680; 24243.09212.251016.1.2.15-7596; 16949.59734.251016.1.2.15-6177; 03726.67469.251016.1.2.15-1859; 19390.90221.171016.1.2.15-6765; 13286.88515.171016.1.2.15-8824; 38128.49506.231016.1.2.15-0930; 27264.61603.260916.1.2.15-0426; 22738.04543.121016.1.2.15-7305; 37697.24536.260916.1.2.15-2800; 11269.80465.260916.1.2.15-3747; 10077.02966.121016.1.2.15-1839; 35731.51156.121016.1.2.15-6586; 42047.41993.260916.1.2.15-1394; 10626.18344.260916.1.2.15-3264; 29871.35788.200916.1.2.15-3663; 09373.72490.200916.1.2.15-1412; 16870.93569.200916.1.2.15-5803; 02200.95273.200916.1.2.15-5667; 02954.80329.200916.1.2.15-3814; 41890.93713.231016.1.2.15-9236; 24399.39701.260916.1.2.15-4936; 05219.36576.260916.1.2.15-7187; 36622.48600.121016.1.2.15-3084; 35238.35975.260916.1.2.15-2043; 42168.23140.121016.1.2.15-2039; 14270.32158.231016.1.2.15-4405; 23091.18512.231016.1.2.15-0350; 39295.93137.231016.1.2.15-3920; 28321.67103.231016.1.2.15-0479; 27722.96112.251016.1.2.15-0899; 23302.89751.251016.1.2.15-5434; 22025.80191.251016.1.2.15-0504; 07709.73659.251016.1.2.15-8940 e 37947.32708.251016.1.2.15-5902, transmitidos pela impetrante em setembro e outubro de 2016 e a notifique dos resultados das análises efetuadas.

A impetrante relata que transmitiu à Receita Federal do Brasil, em setembro e outubro de 2016, os pedidos eletrônicos de restituição acima relacionados. Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram analisados pela autoridade impetrada.

Argumenta, em síntese, que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

No despacho id nº 3739240 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição formulados; comprovar que eles não foram analisados e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4379526.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPS relacionados acima (id. nº 4444883).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 4586678).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. nº 4726151).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração (id. nº 4887163).

#### **Este é o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar. Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

**Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em setembro e outubro de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.**

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

**Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.**

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

(...)

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09 para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição PER/DCOMPS nºs 38875.52726.171016.1.2.15-0228; 01692.85624.171016.1.2.15-9078; 24226.88043.251016.1.2.15-0261; 19680.24160.251016.1.2.15-3072; 12770.92080.251016.1.2.15-4852; 12810.32750.251016.1.2.15-5037; 02607.03875.251016.1.2.15-0239; 33350.25251.251016.1.2.15-8117; 26355.03046.251016.1.2.15-4040; 26792.83130.251016.1.2.15-8068; 32273.12825.251016.1.2.15-2477; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 26495.44822.251016.1.2.15-4730; 04319.69879.231016.1.2.15-4054; 17147.32840.241016.1.2.15-6166; 22672.60150.241016.1.2.15-7283; 10381.30756.241016.1.2.15-0420; 10346.10213.241016.1.2.15-3394; 24144.88713.251016.1.2.15-0197; 39952.34732.251016.1.2.15-0580; 41313.55782.251016.1.2.15-4680; 24243.09212.251016.1.2.15-7596; 16949.59734.251016.1.2.15-6177; 03726.67469.251016.1.2.15-1859; 19390.90221.171016.1.2.15-6765; 13286.88515.171016.1.2.15-8824; 38128.49506.231016.1.2.15-0930; 27264.61603.260916.1.2.15-0426; 22738.04543.121016.1.2.15-7305; 37697.24536.260916.1.2.15-2800; 11269.80465.260916.1.2.15-3747; 10077.02966.121016.1.2.15-1839; 35731.51156.121016.1.2.15-6586; 42047.41993.260916.1.2.15-1394; 10626.18344.260916.1.2.15-3264; 29871.35788.200916.1.2.15-3663; 09373.72490.200916.1.2.15-1412; 16870.93569.200916.1.2.15-5803; 02200.95273.200916.1.2.15-5667; 02954.80329.200916.1.2.15-3814; 41890.93713.231016.1.2.15-9236; 24399.39701.260916.1.2.15-4936; 05219.36576.260916.1.2.15-7187; 36622.48600.121016.1.2.15-3084; 35238.35975.260916.1.2.15-2043; 42168.23140.121016.1.2.15-2039; 14270.32158.231016.1.2.15-4405; 23091.18512.231016.1.2.15-0350; 39295.93137.231016.1.2.15-3920; 28321.67103.231016.1.2.15-0479; 27722.96112.251016.1.2.15-0899; 23302.89751.251016.1.2.15-5434; 22025.80191.251016.1.2.15-0504; 07709.73659.251016.1.2.15-8940 e 37947.32708.251016.1.2.15-5902, transmitidos pela impetrante em setembro e outubro de 2016 e a notifique dos resultados das análises efetuadas, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Patricia Vasconcelos da Silva em face da União, do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo e do Hospital das Clínicas, visando à concessão de tutela de urgência para determinar o deslocamento da autora para imediata consulta na ala de Urologia do Hospital das Clínicas e sua internação para eventual cirurgia e tratamento médico em hospital de referência.

Em síntese, a autora afirma que possui cálculo renal e que tem sentido dores intensas. Relata que por diversas ocasiões procurou atendimento médico para tratamento do cálculo renal, tendo-lhe sido informada a necessidade de cirurgia (litotripsia extracorpórea), mas que, em razão da falta de vagas na rede de saúde pública, o procedimento ainda não foi realizado.

Ajuizado na Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, o feito foi redistribuído em razão da presença da União no polo passivo (id 9397998).

É o relatório.

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum", considerando que a petição inicial indica tratar-se de "ação de obrigação de fazer" e, ainda, que a natureza dos pedidos mostra-se incompatível com o rito do mandado de segurança.

Tendo em vista o tempo decorrido para a redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível, intime-se a autora para que:

1. Informe se remanesce o interesse na apreciação dos pedidos.
2. Indique se permanece internada em hospital ou clínica e se foi incluída na fila para consulta/cirurgia no Hospital das Clínicas ou em outra instituição.
3. Junte aos autos relatório médico sobre sua condição de saúde.
4. Demonstre a necessidade de cirurgia, tendo em vista que o único laudo médico juntado aos autos refere-se a tomografia realizada em 08.05.2018, a qual não indica, de forma expressa, a necessidade do procedimento cirúrgico mencionado na petição inicial (litotripsia extra corpórea).
5. Regularize sua representação processual, considerando que a procuração juntada aos autos tem finalidade específica para impetração de mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Paulo, para que, em 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o conteúdo desta ação, informando, notadamente, se a autora está na fila para realização de cirurgia, e para que prestem a este Juízo as informações que entenderem pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016940-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDA GOMES FELICIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por IVANILDA GOMES FELICIA em face de FACULDADE DE SÃO PAULO – FASP, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus paguem as parcelas do contrato de financiamento estudantil – FIES celebrado pela autora, sob pena de multa diária.

Sucessivamente, requer a expedição de ofício para o Banco do Brasil, determinando a suspensão da cobrança das prestações mensais do financiamento estudantil, até o julgamento definitivo da presente ação.

A autora relata que ingressou no Curso de Serviço Social da Faculdade de São Paulo – FASP – Unidade Centro Velho e celebrou o "Contrato nº 001.801.870 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior" – FIES, bem como o "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", por meio do qual os corréus UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS comprometeram-se a realizar o pagamento das prestações de seu contrato de financiamento estudantil.

Alega que, por intermédio do programa "UNIESP SOLIDÁRIA"/"UNIESP PAGA", os corréus acima pagariam as prestações do financiamento estudantil dos alunos, desde que cumpridas as seguintes exigências: celebrar o contrato de financiamento estudantil – FIES; mostrar excelência no rendimento escolar; frequentar as aulas; ser disciplinado e colaborador da instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais; realizar seis horas semanais de atividades sociais, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas e de relatórios mensais de atividades sociais; ter, no mínimo, média três de desempenho individual no ENADE e realizar o pagamento da amortização trimestral do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00.

Afirma que concluiu o curso de graduação em dezembro de 2015 e cumpriu todos os requisitos do programa "UNIESP PAGA", porém, em abril de 2017, a instituição de ensino negou-se a quitar o contrato de financiamento estudantil celebrado, sob o argumento de que a autora não cumpriu as exigências do programa.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9347982 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para particularizar a conduta do corréu Banco do Brasil.

A autora requereu a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da ação e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

O Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência para julgar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (id nº 9347984).

**É o breve relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecer os fatos imputáveis ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como quais os pedidos formulados em face de tal corréu;
- b) juntar aos autos cópia do contrato celebrado com a Faculdade São Paulo – FASP;
- c) trazer os documentos que comprovam seu desempenho no ENADE;
- d) esclarecer o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil, eis que requereu a exclusão da instituição financeira do polo passivo da ação.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Deverá a impetrante retificar o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015949-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, provimento para que seja determinada a remessa dos processos administrativos n.s 13807.001.710/2005-36 e 13807.001.709/2005-10 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para julgamento dos recursos voluntários neles interpostos, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, até que ocorra o julgamento definitivo dos processos administrativos, de modo que os débitos referentes a tais processos administrativos e objeto dos respectivos PER/DCOMPs não possam obstaculizar a emissão da correspondente certidão de regularidade fiscal.

Recebidos os autos, foi proferido o despacho de Doc. ID nº 9179109, intimando a Impetrante a apresentar novo instrumento de procuração, pois o colacionado aos autos perdeu a validade em fevereiro/2018.

Em resposta, a Impetrante apresentou nova procuração de Doc. ID nº 9222956 a 9223208.

Recebo a petição de Doc. ID nº 9222956 e documentos anexos, como emenda à inicial.

Entretanto, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a oitiva prévia da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003343-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CNS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, CRISTINA NAOMI SASAKI

### DESPACHO

Petição de ID nº 7879115 – Defiro o pedido de penhora formulado.

Assim sendo, expeça-se o competente mandado, para que seja penhorado o bem móvel do equipamento dado em garantia (cláusula décima quarta do contrato – ID nº 867849), a saber: AUTO BOMBA PARA CONCRETO MODELO SPL-2000, COM ACESSÓRIOS, EQUIPADA COM MOTOR MB OM 366A (180HP).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

### DESPACHO

Petição de ID nº 8291144 - Nada a ser deliberado.

Expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado no despacho de ID nº 4489792.

Cumpra-se e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 4489792.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-39.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADRIANA HONORATO SILVA

### DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado pela exequente.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ADRIANA HONORATO SILVA é proprietária do seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2003/2003, Placas DIB 3883/SP, sobre o qual não paira quaisquer ônus, conforme demonstra o extrato anexo.

**Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, ano 2003/2003, Placas DIB 3883/SP.**

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação da executada, a saber: Rua Roberto Bird nº 137, apartamento 01, CONJUNTO RESIDENCIAL INGAÍ, SÃO PAULO/SP - CEP 04467-900.

Passo a analisar o terceiro pedido expandido.

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela executada ADRIANA HONORATO SILVA, referente aos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011961-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

## DESPACHO

Espeça-se mandado de citação nos endereços de ID 5734106, conforme previamente determinado, para posterior conversão do arresto em penhora.

Quanto ao pleito formulado sob ID 5117779, indefiro o ingresso do credor como terceiro interessado, vez que a ordem de preferência deverá ser observada em eventual arrematação do bem imóvel, seja naqueles autos ou nos presentes, nos termos do art. 908, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 21 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010169-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIANA MARTHA MARCUS

## DESPACHO

Petição de ID nº 4813838 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada MARIANA MARTHA MARCUS é proprietária do veículo NISSAN/LIVINA 1.6 S, ano 2012/2013, Placas FIS 0118/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo NISSAN/LIVINA 1.6 S, ano 2012/2013, Placas FIS 0118/SP.**

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 2706605.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

### PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada MARIANA MARTHA MARCUS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de **2018**.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora.

Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

No tocante ao pedido de penhora, via ARISP, indefiro-o, competindo à Caixa Econômica Federal indicar o bem imóvel sobre o qual incidirá a constrição.

Saliento, ainda, que a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados no ID nº 4513496, promovendo-se, após, a consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que sejam extraídos os números das contas referentes às transferências a serem realizadas, para posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 4513639.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018234-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO JANUARIO NEWTON

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à inclusão de alerta do agravo nº. 5022782-95.2017.4.03.0000.

Tendo em vista que exequente comprovou o recolhimento das custas, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 22 de maio de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010843-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELVIA JUREMA DE BARROS

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELVIA JUREMA DE BARROS.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 22 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011931-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S F LETTE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, FABIO DO NASCIMENTO, SUZANA SANTOS FERREIRA LETTE

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se um mandado de citação para todos os executados nos endereços fornecidos na exordial.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015830-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SYOMARA URBANO GOMES FERRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Promova a CEF o pagamento do montante devido à embargante, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008720-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOICE CRISTINA HASSELMANN, CARLA ZAMBELLI SALGADO, JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096  
RÉU: LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532

## DESPACHO

Considerando a preliminar alegada, intimem-se os autores para oferecimento de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

## DESPACHO

Aviso de Recebimento ID 9398503: Considerando-se que a obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço correto, reputo válida a Citação por Hora Certa.

Neste sentido, cito o julgamento publicado na Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 108/58, que dispõe: "A obrigação do escrivão se limita a remeter a carta para o endereço certo; se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação."

Desta forma, aguarde-se a eventual oposição dos Embargos Monitórios.

Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nômico a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 72º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos àquele Órgão.

Sem prejuízo, aguarde-se pela indicação de novos endereços para citação dos réus pessoas físicas pela parte autora.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a habilitação no sistema da Procuradora subscritora da petição - ID 9414033, conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017070-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS VITORINO

#### DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017185-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO FERNANDES SIMON - PR45223  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022660-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CRUZ

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pelo executado, reputo-o citado, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013085-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Cumpra a CEF adequadamente o despacho de ID 8594253, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, vez que o documento apresentado se refere ao contrato de abertura de contas, o mesmo juntado com a inicial, devendo a autora providenciar as cláusulas gerais a que se refere a cláusula segunda do referido contrato.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR

#### **DESPACHO**

Adeque a parte executada a petição retro, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017225-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DEBORA GUIMARAES BARBOSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731, RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746, HELIO MENDES DA SILVA - SP149721  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. **0005128-53.2016.403.6100** no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, vez que os documentos apresentados referem-se a BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS e não a embargante enquanto pessoa física.

Sem prejuízo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022813-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Regularize o autor o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0016032-40.2013.403.6100, apresentando, na ordem cronológica, os documentos a que se referem o art. 10, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, notadamente, petição inicial e instrumento de procuração outorgado pelo réu (art. 10, I e II, da Resolução), dispensado o documento comprobatório de citação, vez que o réu compareceu espontaneamente nos autos, bem como cópia integral do acórdão de fls. 379/390 e de fls. 404/408 (art. 10, V, da Resolução) inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes, irregularidades verificadas por este Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005296-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: M10 MULTIMARCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR - SP36507  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015726-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MINUTRADE MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DA SILVA RIZZI - SP130339  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª. REGIAO FISCAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 9372126 a 9372500: Cumpra-se o determinado na decisão - ID 9136986, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

Expediente Nº 8431

**MONITORIA**

**0004941-89.2009.403.6100** (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fl 413: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0022183-85.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fl 208: Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.  
Cumpra-se, intime-se.

**MONITORIA**

**0015550-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE SERGIO RODRIGUES(MG142987 - PAULO HENRIQUE DE ARAUJO) X JOSE SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 176/177-verso, a qual julgou improcedente a ação monitoria e a condenou ao pagamento de honorários. Alega a existência de contradição uma vez que, se o contrato objeto da demanda foi efetivado com documentos falsos, deve ser considerada tão vítima quanto o réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 182. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. A sentença encontra-se suficientemente fundamentada e expõe claramente as razões do decidido, não havendo motivos para a modificação pleiteada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença ora embargada. P.R.I.

**MONITORIA**

**0016059-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA SILVA VILELA DE CARVALHO

Fl 121: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int-se.

**MONITORIA**

**0023103-25.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.

Fl 116: Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constitui o mandado monitorio em título executivo judicial. Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada.  
Cumpra-se, intime-se.

**MONITORIA**

**0004489-35.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.  
No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.  
Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0006066-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Fls. 87/88 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.  
No silêncio, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 85.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0020339-32.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICHEL SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela ECT alega a embargante, em preliminar, vício de representação processual da parte autora, requerendo a devida regularização sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mérito, requer a procedência dos embargos, alegando que a embargada não forneceu cópia do contrato, afirmando ter sido efetuada a cobrança de multa e encargos sem a previsão contratual. Argumenta que os juros devem ser reduzidos ao patamar legal, e que já efetuou pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 através de transferência bancária, no entanto, tal valor não foi descontado pela autora. Requer a apresentação pela ECT de planilha de cálculo detalhada, descontando-se o montante já pago, a fim de possibilitar a defesa do réu e, por fim, seja julgada improcedente a ação monitoria. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas. A audiência de conciliação restou prejudicada diante da ausência do réu. Em impugnação, a ECT afirmou ter juntado documentação necessária, alegando que o valor mencionado pela autora refere-se a pagamento de parcelamento de outras faturas. Por fim, requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 58/61). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Afasto a preliminar suscitada pelo embargante, eis que não há irregularidade na representação processual da autora, uma vez que foi juntada procuração pública autenticada, a qual tem presunção de veracidade. No que toca ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. -

grão nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.Carece razão ao embargante em suas alegações. Isto porque a ECT instruiu a inicial com cópias do contrato assinado pelo réu, boletins e demais documentos que comprovam a inadimplência da embargante. Ademais, foi acostada planilha de cálculo efetuada obedecendo-se a cláusula sétima do Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos - item 7.1.4 (atualização monetária pela taxa Selic acrescida de multa de 2%), possibilitando ao réu exercer seu direito de defesa. Por fim, quanto ao pagamento de R\$ 50.000,00, a embargada alegou que não diz respeito às faturas ora cobradas, e sim a outro parcelamento da empresa, sendo certo que o documento acostado a fls. 41 não comprova o contrário. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.Condenar a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017271-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO CASSIANO(Proc. 2913 - VINICIUS COBUCCI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO CASSIANO

Ciência acerca do desarquivamento.  
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA GOUVEIA LAZARO

Fls. 309/310: ciência à CEF acerca do pagamento efetuado.  
Decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça-se alvará de levantamento, conforme previamente determinado (fls. 299/299-verso).  
Oportunamente, ao arquivo.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021232-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LIMA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LIMA DE SANTANA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.  
Fls. 141/145: esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que retirada a restrição sobre o veículo em questão em virtude da inércia da parte exequente certificada à fl. 137.  
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005346-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA DE PAULA SANTOS(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE PAULA SANTOS

Fls. 131 - Considerando o decurso de prazo para a indicação de bens passíveis de penhora, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fundo).  
Intime-se.

#### Expediente Nº 8433

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022284-21.1997.403.6100** (97.0022284-5) - ANA MARIA DE ALMEIDA X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X JOSE RODRIGUES TRINDADE X LILIAN CRISTINA PAES DE CASTRO X MARIA JOSE CALDEIRA GUTIERREZ X ROBERTO VEGA SEVILHA X ROMERO FRANCA AREJANO X ROSEMARY SANTOS DA ROCHA LOURES X SILVIA REGINA MARQUES JUNQUEIRA GABALDO X SILVIA DA SILVA CRIPA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013957-28.2013.403.6100** - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.O feito foi proposto em litisconsórcio ativo facultativo, com valor por autor inferior a sessenta salários mínimos, o que culminou com a remessa do feito para o Juizado Especial Federal.Posteriormente, o feito foi reativado tão somente com relação à coautora DENISE HELENA FERRAZ OLIVA, diante da retificação do valor à causa perante o JEF.Indeferido o pedido de justiça gratuita formulado.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 134/170, pugnano, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Ao SEDI para retificação do polo ativo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022357-31.2013.403.6100** - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Defêrido o pedido da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 63/64).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 72/92, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O autor apresentou réplica.Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa

Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições afins à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000944-25.2014.403.6100** - ALBA VALERIA DOS SANTOS X ALCIONE REIS BENECIOTO X AUGUSTA FIORITO ALEIXO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X CLEIDE MARIA PAGANI GALHA X ELZA TOSHIE MORIKUNI X LILIAN APARECIDA DASSAN CAZONATTO X OSVALDO MOLON FILHO X VERRISSIMO SCHMIDT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido da justiça gratuita (fls. 228), bem como aditada a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 229). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 234/273, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnando pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. O autor apresentou réplica. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições afins à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000945-10.2014.403.6100** - GERSON GUIDA SCHMALBACH X EDUARDO ANDRE GONCALVES DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOUVEIA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DA PIEDADE DE PAULA X PAULO EDUARDO DA ROSA X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X MARCELLO MENDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 273). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 279/318, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnando pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1381683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001168-60.2014.403.6100** - LUCIANA TAVARES X VAGNER FERNANDES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 90/126, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do

Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para retificação do polo ativo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-19.2014.403.6100 - OMBRETTA BEDONI (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**  
Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído perante a 15ª Vara Cível Federal. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 103). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fs. 106/146, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pugnando pela citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos por força da extinção da 15ª Vara Cível Federal, bem como foram suspensos por força do determinado nos autos do RESP 1.381.683-PE. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva bem como o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013789-89.2014.403.6100 - LEANDRO X VALDIR LEANDRO X ANA MARIA LEANDRO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X IVANI APARECIDA LIMA LEANDRO (SP294298 - ELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou do IPCA em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. O feito foi distribuído livremente perante a 3ª Vara Cível Federal. Deferido o pedido da justiça gratuita. Aos 17 de setembro de 2014 os autos foram redistribuídos para este Juízo por força do Provimento CJF 405 e 424/2014. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fs. 115/151, pugnando, em preliminar, sua suspensão do feito em virtude do RESP 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria o acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014434-17.2014.403.6100 - MARIA INEZ GONCALVES CORREIA (SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 103/139, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014568-44.2014.403.6100** - SEVERINO ASSIS DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 46/82, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015268-20.2014.403.6100** - PAULO SERGIO TORREAO TEIXEIRA (SP202760A - ANNA BEATRIZ MATTOS DE LIMA TORREÃO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do IPCA ou do INPC em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 62/98, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para retificação do polo ativo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016809-88.2014.403.6100** - DECIO DEL DEBBIIO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 68/104, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015924-40.2015.403.6100** - AYLTON TETI(SP047749 - HELIO BOBROW E SP334915 - CYRO SOUZA TEIXEIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do IPCA ou INPC em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 93/129, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado deve ser julgado improcedente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial. Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para retificação do polo ativo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019424-17.2015.403.6100** - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA X SP276048 - Gislaine Carla de Aguiar Munhoz e SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado a fls. 255/256 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da informação de pagamento na via administrativa (fls. 256). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026659-35.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-64.2015.403.6100 ()) - REDE DOR SAO LUIZ S.A. X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, por meio dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença de fls. 676/679. Alega a autora obscuridade e contradição quanto à fixação de honorários, tendo em vista não haver sido indicado fundamento legal para a redução do percentual mínimo incidente sobre o valor dado à causa no arbitramento de tal verba, além de ser inadequada a fixação por equidade, nos moldes previstos no artigo 85, 8º, NCPC (fls. 682/685). A ré, por sua vez, entende haver omissão quanto à consideração da data do requerimento administrativo da autoria para exclusão de corresponsável, especialmente no que tange ao fato de o protocolo ter ocorrido em momento posterior à contestação da União Federal, bem como em relação ao pedido de sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 688/688-verso). A União Federal também apresentou manifestação aos Embargos de Declaração da autora (fls. 689/689-verso). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas partes, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade. A fixação dos honorários sucumbenciais observou não só as regras previstas no Código de Processo Civil, mas também visou equalizar a discrepância existente entre o simples desfecho da demanda (por reconhecimento da procedência do pedido) e a exorbitância dos valores aplicáveis, no caso de simples subsunção às disposições legais então vigentes. Da mesma forma, há expressa justificativa da condenação da União Federal ao pagamento de tal verba e o fato de o requerimento administrativo citado haver sido apresentado após a contestação não altera a conclusão de que as constatações dispostas no despacho de fls. 666/668 são tardias, conforme constou em sentença. Qualquer tentativa das partes em alterar o valor dos honorários ou a obrigação de tal pagamento denota clara intenção de modificar o entendimento deste Juízo e o julgado propriamente dito. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pag. 206). Nesse passo, a resignação das partes contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço arribos os embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004119-56.2016.403.6100** - MARCIA ADARIO PANICO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA-E, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido da justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 95/121, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTSSuperadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 Agr, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 Agr, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018)Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004337-84.2016.403.6100** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum objetivando a repetição do indébito dos valores indenizatório retidos a título de imposto de renda quando do recebimento dos valores acumuladamente recebidos na ação previdenciária nº 00040793420074036183 movida em face do INSS para pagamento de aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 06/38).Defêrda a gratuidade (fls. 42).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 47/54, deixando de impugnar a questão atinente à incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente. Quanto ao pleito de repetição do indébito, alega que o saque do valor pago deu-se de modo integral, sem o recolhimento dos valores devidos a título de IRPF. Ressalta que, conforme extrato extraído do sistema da RFB não há recolhimento no valor apontado na guia de fls. 8 dos autos referente ao código receita 1889 no valor de R\$ 87.036,91 em nome do autor. Requer a improcedência da ação.Réplica a fls. 60/61.A União Federal requer o julgamento antecipado da lide (fls. 64).Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor comprove a efetiva retenção do tributo (fls. 65), o mesmo manifestou-se a fls. 72, acostando os documentos de fls. 73/95.Após ciência à União Federal, a qual reiterou pedido de improcedência da demanda, o feito foi novamente convertido em diligência determinando ao autor que esclarecesse se utilizou a sistemática tratada pela Lei nº 12.350/2010 na declaração de ajuste anual (fls. 100), tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação, conforme certificado a fls. 101-109.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Da análise da documentação acostada inicialmente, é possível verificar que o autor não comprovou a efetiva retenção do imposto que pretende restituir. Ao contrário, conforme ressaltado pela União Federal, o documento de fls. 8 atesta que houve a solicitação de pagamento do montante integral do valor recebido em razão da ação previdenciária movida em face do INSS.Considerando que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, o que não ocorre no presente caso, conclui-se que o mesmo não faz jus ao pleito formulado.Saliento que, instado a se manifestar sobre as alegações trazidas em contestação pela União Federal, limitou-se a reiterar a argumentação de que deve ser observado o regime de competência, cujo cálculo deve ser realizado mês a mês.Instado, mais uma vez, a comprovar a efetiva retenção do tributo (fls. 65), acostou aos autos diversos documentos, sem, todavia, cumprir a determinação.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/e 4º, III do Código de Processo Civil, observada as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiário.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007587-28.2016.403.6100** - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ACTUS CONFECCOES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente ajuizada no Estado pretende a parte a sustação de protesto operado pela Ré e, ao final, cancelamento definitivo do mesmo.Pleiteia indenização por danos morais sugerindo o valor de 60 salários mínimos.Alega que a duplicata não correspondia a nenhuma operação comercial realizada, fato reconhecido pela emitente do título conforme documento acostado a fls. 25.A antecipação de tutela foi deferida em decisão de fls 34/35.Em contestação a CEF pugnou pela ilegitimidade de parte por não ser responsável pela emissão do título e no mérito pugnou pela improcedência.Foi apresentada réplica.Decisão de fls 102 excluiu a Actus do polo passivo e determinou a remessa do feito para sentença.Apreciando embargos de declaração também foi rejeitada a denunciação da lide.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva formulada demanda apreciação de mérito e com ele será analisada, o que faço a seguir.O regramento legal das duplicatas encontra-se na Lei 5.474 de 1968, determinando que em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. A duplicata deve ser emitida com base na fatura ou na nota fiscal, sendo um título causal, ou seja, encontra-se vinculada à relação jurídica que lhe dá origem. Em outras palavras, somente pode ser sacada diante de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços.Por esta razão, deve ser remetida pelo vendedor ao comprador para aceite, sendo que este pode ser recusado em caso de avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco, vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados e divergência nos prazos ou nos preços ajustados. A autora alega que não efetivou nenhuma transação comercial com a empresa Actus, sequer localizada no feito razão pela qual as duplicatas estavam sem o aceite da sacada.Em sua contestação a CEF alega que os títulos estavam devidamente endossados pela empresa emitente, mas nada fala acerca do aceite, condição importante para verificar a exigibilidade do negócio subjacente à emissão do título em questão.Aliais, em petição de fls 110 admite que os títulos foram encaminhados de forma escritural, ou seja, não possui o título e sequer sabe se as formalidades da duplicata foram preenchidas, devendo responder, então por seu protesto irregular.Nesse sentido o decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no processo 0452837-8-APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM CAUSA E SEM ACEITE. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. EMPRESA DE FACTORING. DEVER DE INDENIZAR. ASSUNÇÃO DO RISCO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL. SÚM. 227 STJ.1. A duplicata, por ser título de crédito causal, somente pode ser sacada em decorrência da prestação de serviço ou da venda de mercadorias.2. No endosso pleno (translativo), o endossatário que deixa de questionar a origem do título de crédito sem aceite quando do seu recebimento responde pela indenização decorrente do protesto indevido.3. O dano moral resultante do protesto indevido é presumido e, portanto, independe de prejuízo.4. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (súm. 227 STJ).5. Apelação conhecida e não provida.O dano moral decorrente por protesto indevido independe de provas de abalo de crédito. Veja-se o decidido pelo STJ no AGA284676, DJU 10/04/2006, pg 193:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO.RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL.I. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos.2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes.3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie.4. Agravo regimental improvido.O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial.A lesão enseja sofrimento, angústia, da vítima, por impor-lhe incômodos desde a ocorrência, sem perspectiva de desaparecimento.É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.Balizando-se nestes princípios considero o montante de 10.000 (o quadruplo do valor protestado) como adequado e suficiente para reparar o constrangimento sofrido, observando que mesmo ciente da falta de aceite a Ré manteve o protesto o que agrava a indenização.Isto posto pelas razões elencadas, acolho o pedido do Autor para determinar que a Ré proceda ao cancelamento do protesto operado bem com arquite com indenização por dano moral sofrido e o valor de 10.000,00 dez mil reais) devidamente corrigida da data da fixação até efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios nos termos do Código Civil.Observo, que a data do ajuizamento do feito ainda não estava vigente o novo CPC e o entendimento pacífico do STJ era de que nas reparações por dano moral o juízo não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado não há de se falar em sucumbência recíproca.Por esta razão condeno a Ré a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-30.2016.403.6100** - MARCOS VICENTE FERREIRA(SP336015 - ROSILENE ARRUDA RUESCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Concedido o pedido da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 61/62).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 68/104, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do REsp 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SÚM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTSSuperadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.

7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011904-69.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283642B - ROBERTO LIMA CAMPELO E SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pleiteia o Município autor a condenação da ré, União Federal, ao ressarcimento de quantia equivalente a R\$ 118.777,22 (cento e deztoito mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos) - para maio de 2016, relativa à remuneração percebida pela servidora pública municipal Clarice Alegre Petramale, afastada de seu cargo para prestar serviços na esfera federal. Sustenta que, por meio de Decreto Municipal, a servidora acima referida foi autorizada a se afastar da Secretaria Municipal de Saúde para prestar serviços a órgãos federais, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, a serem reembolsados à Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) pelo órgão federal ao qual prestou serviços (cessionário).Informa ter havido cessão da servidora para a ANVISA, no período de fevereiro de 2009 a abril de 2011 e para o Ministério da Saúde, de junho de 2011 a dezembro de 2012, tendo sido desembolsado pelo Município, a partir de 25/07/2011 até dezembro de 2012, o valor histórico/não atualizado de R\$ 94.601,61 (noventa e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e um centavos), a título de remuneração da servidora.Sustenta que apesar de requerido expressamente, em cumprimento ao que determina a legislação municipal, a União Federal negou-se ao ressarcimento, motivo pelo qual ingressou com a presente ação.Juntou documentos (fs. 09/87).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fs. 96/110) e pugnou pela improcedência da ação.Determinada a especificação de provas às partes (fl. 112).Réplica a fs. 113/114.A União Federal manifestou desinteresse na produção de demais provas (fl. 117).Convertido o julgamento em diligência a fim de que a União Federal comprovasse (em dez dias úteis) as alegações efetivadas na contestação, no sentido de que a servidora Clarice Alegre Petramale teria optado pela remuneração nos termos da Lei nº 11.526/07, bem como os pagamentos efetuados à mesma (fl. 118).Após o escoamento de prazo suplementar concedido, a ré devolveu os autos comprometendo-se a juntar posteriormente tais informações (fl. 123).A União colocou nos autos documentos fornecidos pelo Ministério da Saúde (fs. 126/140).Instado a se manifestar, o Município autor deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 142-verso. Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido. Verifica-se, a partir do conjunto probatório colacionado aos autos, sobretudo os atos de prorrogação do afastamento da servidora Clarice Alegre Petramale, publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo (fs. 10/14), que, sob a ótica da parte autora, a cessão ora discutida deu-se sem prejuízo dos vencimentos e dos demais benefícios, a serem reembolsados à PMSP/Secretaria do Município (cedente) pelo órgão cessionário (União Federal).Tais atos, de fato, coadunam-se com o disposto no artigo 45, 1º da Lei nº 8.989/99 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo), o qual prevê a possibilidade de afastamento do servidor municipal, a critério e por autorização do Prefeito, com ou sem prejuízos dos seus vencimentos. Veja-se:Art. 45 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que foi lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito. 1º - O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal. 2º - O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo. Já no artigo 4º do Decreto nº 50.953/2009 (fs. 80/81) - o qual regulamenta o ressarcimento ao Erário da remuneração dos servidores da Administração Direta, bem como das Autarquias e Fundações Municipais afastados sem prejuízos de seus vencimentos - há expressa previsão no sentido de que o ônus da remuneração do servidor afastado pertence ao órgão cessionário.Artigo 4º, Decreto nº 50.953/2009: Concedido o afastamento com ressarcimento ao Erário, o ônus da remuneração do servidor, inclusive dos respectivos encargos sociais, será do órgão ou entidade no qual o afastado prestará serviços. A União Federal, por sua vez, com base em disposições relativas à impossibilidade de cumulação entre cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, todas dispostas em legislação federal - artigo 93 e 120 da Lei nº 8.112/90; artigo 6º do Decreto nº 4.050/2001 e Lei nº 11.526/2007 - sustenta que a servidora Clarice Alegre Petramale possuía cargo efetivo de médica, na Prefeitura da cidade de São Paulo e outro cargo técnico de Assistente da Gerência Geral de Medicamentos (GGMED) - Anvisa quando cedida ao Ministério da Saúde para ocupar cargo comissionado de Diretor do Programa da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos, o que representaria verdadeiro óbice ao ressarcimento pleiteado pelo Município, tendo em vista que nos termos de tal legislação a situação enseja o afastamento de ambos os cargos, com a consequente suspensão das retribuições pecuniárias correspondentes aos dois cargos efetivos, respeitada a opção da forma da composição remuneratória, facultada pela Lei nº 11.526/07, conforme dispositivos a seguir transcritos:Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:I - remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênsios;II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.A União Federal informa que a servidora em apreço teria optado pela remuneração de apenas um dos cargos efetivos, acrescida do percentual de 60% do respectivo cargo em comissão, ficando afastada, sem remuneração do outro cargo, vez que o cargo comissionado era exercido em unidade de federação diversa do órgão de origem, sem compatibilidade de horário e local atestada por autoridade máxima, motivo pelo qual, não haveria amparo legal para o reembolso pleiteado.Observa-se, a partir das alegações e fundamentação jurídica produzida por ambas as partes, verdadeira incompatibilidade relativa à forma de viabilização da cessão ocorrida para os entes envolvidos e suas respectivas legislações. Porém, independentemente dessa aparente incompatibilidade legislativa, fato é que o caso prolongou-se no tempo e a servidora manteve vínculo com a Prefeitura de São Paulo.Instada a comprovar as alegações relativas à eventual opção de remuneração efetuada por Clarice Alegre Petramale, nos termos da Lei nº 11.526/07, bem como os respectivos pagamentos efetuados, o que, a princípio, exoneraria a União Federal do ressarcimento ora vindicado pelo Município, a ré limitou-se a colacionar aos autos documentos comprobatórios da nomeação e posse da servidora para o cargo de Diretora de programa da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAS - 101.5) e o termo de opção mencionado (fs. 126/140), deixando de comprovar pagamentos efetuados.Sendo assim, não há como transportar tal obrigação ao Município e permitir o enriquecimento ilícito da União Federal, a qual usufruiu dos serviços da servidora requisitada, porém, sem a devida contrapartida ajustada com o autor.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o pagamento da quantia de R\$ 118.777,22 (maio de 2016), a ser devidamente atualizada até a data do efetivo desembolso.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do artigo 85, CPC/2015, conforme regra do escalonamento disposta no 5º do mesmo dispositivo, a ser calculado em fase de liquidação de sentença. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014163-37.2016.403.6100** - ELISETE DE FREITAS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc.Através da presente demanda pretende a parte autora a condenação da ré à recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS com a aplicação do INPC, IPCA-E, IPCA ou qualquer outro índice que represente as perdas inflacionárias dos trabalhadores em substituição à TR.Juntou procuração e documentos.Determinada a suspensão do feito nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n. 1.381.683-PE.A parte autora interpus recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo para o fim de determinar a suspensão do feito após a citação da parte ré (fs. 57/59).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fs. 60).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fs. 70/96, pugnando, em preliminar, pela suspensão do feito em virtude do RESP 1.614.874-SC, além da necessidade de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide. No mérito, pleiteou pelo reconhecimento de prescrição ou improcedência da ação. Foi determinado o sobrestamento do feito por conta de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Prejudicada a alegada suspensão da lide, considerando o julgamento da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Rejeito o pleito de citação do Banco Central do Brasil e da União Federal para compor a lide, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, conforme entendimento susmulado do C. Superior Tribunal de Justiça: SUM. 249/STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido formulado deve ser julgado improcedente.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufagada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990(STJ - Resp 1.614.814/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018) Nesse passo, o pedido tal como formulado contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no referido Recurso Especial.Isto Posto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014855-36.2016.403.6100** - GIGLIOLA GABRIEL ZAPPI(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado a fs. 227/228 dos autos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da justiça gratuita.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022673-39.2016.403.6100** - GUSTAVO ADOLFO DE MAGALHAES MOREIRA(R002401A - NABIL KARDOUS E SP094345 - NABIL KARDOUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP113495 - ROBERTO AUGUSTO BELCHIOR DA SILVA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDOLI E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES)

Através da presente ação ordinária, ajuizada inicialmente no Rio de Janeiro, requer o Autor a condenação solidária dos Réus à devolução do valor investido na compra de 19.000 ações PN do Banco Cruzeiro do Sul, cuja

negociação de compra foi feita na BM&F Bovespa, fiscalizada pelo Banco Central e CVM e tinha como administrador o FGC. Também pleiteia por indenização em lucros cessantes, notas de corretagem e danos morais no importe de 100.000,00. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela. Explica que as ações foram compradas entre 04/07/2012 até 13/09/2012, época em que a instituição financeira estava submetida ao Regime de Administração Temporária - RAET. Alega que, como investidor, foi induzido em erro por não terido ao acesso ao relatório determinado no artigo 11 da Lei 6024/74, bem como falta de fiscalização do FGC pelo BACEN. Além desses órgãos, a CVM e a Bovespa não demonstraram ao mercado que o Banco Cruzeiro estava na iminência de quebra. A fls. 90 o juízo do Rio declarou-se incompetente e procedeu a remessa dos autos a Minas Gerais, domicílio do Autor. A fls 105 a antecipação de tutela foi indeferida. O Fundo Garantidor de Créditos apresenta a sua contestação a fls 111 e ss aduzindo ter sido nomeado administrador especial temporário do Banco Cruzeiro do Sul através do ato 1217 de 04 de junho de 2012 de lavra do BACEN. Sua função primordial consistia em levantar um balanço especial para apuração das reais condições financeiras da instituição financeira. Em 15 de agosto de 2012, por meio de publicação de fato relevante, comunicou ao mercado a real situação da instituição financeira e apresentou um projeto de saneamento financeiro. Em 14/09/2012, em razão de impossibilidade de concretização do plano o BACEN decretou a liquidação extrajudicial. Esclarece que nos termos da lei a decretação do Regime de Administração Temporária não afeta o andamento dos negócios da instituição, tendo agido nos exatos termos legais. Pugna pela improcedência da ação. A CVM apresentou contestação a fls 176 e seguintes sustentando sua ilegitimidade passiva por ser entidade de fiscalização do mercado de capitais, sendo que a titularidade do poder de polícia não autoriza o ajuntamento de demandas face a Administração Pública. No mérito aduz ter cumprido suas obrigações, observando cumprir às Bolsas de Valores o poder de autoregulação. Observa, por fim, que a suspensão de negócios em bolsa é medida excepcional. A fls 267 fls suspende a tramitação do feito em virtude da apresentação de exceção de incompetência apresentada pela CVM e BMF Bovespa. O Banco Central contestou a fls 297 e ss pugnando sua ilegitimidade passiva pois não fiscaliza a Bovespa e, no mérito pugna pela improcedência. A Bovespa contestou a fls 307 e ss alegando que o Autor adquiriu os papéis mais de um mês após a decretação do regime especial e fez aquisições diárias apostando nas oscilações sofridas nos preços do papel. Sua intenção foi claramente especular com papéis de Banco sob regime especial. Os anúncios feitos ao mercado sempre retrataram a real situação da instituição financeira e caso o banco pudesse ser sanado, o autor teria excelente retorno. Pugna pela improcedência do feito. Exceções acolhidas determinando a remessa dos autos a São Paulo o autor requereu a produção de prova testemunhal. Decisão saneadora de fls 765 indeferiu a realização de prova pericial e determinou a remessa dos autos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares apontadas pela CVM e Banco Central atinam ao mérito e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito. Primeiramente com relação às entidades de fiscalização, entende o Autor que tanto o BACEN quanto a CVM não procederam de acordo com suas funções legais na fiscalização da Bovespa e na indicação do FGC como administrador da RAET. Como já observei em outros fins tratando de questão similar por fiscalização administrativa deve-se entender a ação dos poderes públicos no sentido de vigiar e inspecionar certa ordem de serviços ou de negócios, mesmo de caráter individual, em virtude do interesse que possam trazer às coletividades. Trata-se de um componente do poder de polícia, onde há limitação de direitos individuais, no caso o livre exercício de atividade econômica, em benefício do interesse público. A atuação do poder de polícia dá-se com a expedição de atos normativos criando limitações administrativas ao exercício de direitos e atividades individuais, bem como pela prática de atos administrativos e operações materiais, com a aplicação de medidas preventivas, repressivas e coativas a determinadas situações. Este é em síntese o conteúdo doutrinário e normativo do poder de polícia e neste âmbito deve ser vista a atividade de fiscalização dos consórcios. O Banco Central e a CVM regulamentam, cada um em sua área, a atividade, criam imposições, detem poder fiscalizatórios e podem (na verdade o BACEN) deliberar acerca da intervenção e liquidação extrajudicial quando necessário. Isso, no entanto, não o transforma em um garantidor da mesma. A relação do BACEN e da CVM com os operadores do mercado é de direito público e decorrente de determinação legal. Não é sócio destas, não auferem lucros e não deve ser responsabilizado pelo fracasso do empreendimento. Considerando ser a atividade fiscalizatória decorrente do poder de polícia administrativa, nestes termos e moldes deve ser compreendida. Assim, não é ônus da sociedade arcar com o mau empreendimento de determinados grupos econômicos. A falha na fiscalização, ainda que passível de gerar indenização, não pode ser transmutar em responsabilidade subsidiária hábil a indenizar o prejudicado na totalidade de seu prejuízo. O risco é inerente a qualquer atividade mercantil e consumerista. A legislação visa atenuá-lo, atribuindo em determinados casos, poderes de fiscalização e repressão a órgãos públicos, mas não securitários e garantidores, para tal imporia a criação de leis específicas. Em tema correlato com a questão ora posta nos autos, decidiu o STJ no RESP 44500, DJU 09/09/2002, pg. 181, cuja transcrição, embora longa, é pertinente: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO CENTRAL (BACEN) - COROA-BRASTEL - PREJUÍZO CAUSADO A INVESTIDORES - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BACEN, ANTE A FALTA DE FISCALIZAÇÃO (ART. 159 DO CC) - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ULTERIOR FALÊNCIA -- RECURSO ESPECIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 18, 39, 40 E 45 DA LEI N. 6.024/74 - ALEGADO DISSENSO PRETORIANO. Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexo causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores, desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito. - Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desastre do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. - Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por omissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 4a ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, do CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos (cf. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24a ed., ps. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9a ed., p. 631). - A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistemáticamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes. - Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (BACEN), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, a, CF/88. Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria. - grifei A fiscalização do Poder Público em si não o torna co-responsável pelo risco da atividade econômica. No caso em tela verifica-se que atuação fiscalizatória do Banco Central e CVM através da documentação careada aos autos seguiu os ditames legais. Por fim, não se configura o nexo de causalidade entre a conduta destes e o resultado danoso sofrido pelo particular. O exercício de atividade fiscalizatória, por si só, não pode ser tido por si só como apto a evitar gestões temerárias e danosas a interesses de terceiros por parte de pessoas jurídicas privadas. Nesse ponto improcede o feito face a estes. Melhor sorte não ocorre o Autor quanto a BM&F Bovespa e FGC. O Regime de Administração Especial Temporária, conhecido como RAET, nos exatos termos do artigo 2º do DL 2.321/87 não interrompe ou suspende as atividades normais da instituição financeira. Nesse passo o balanço especial publicado pelo FGC em 14/08/2012 fornece detalhes precisos da situação econômica do Banco Cruzeiro do Sul deixando claro que este apresentava patrimônio negativo de dois bilhões e trinta e seis milhões e oitocentos mil reais indicando a necessidade de adoção de providências imediatas de capitalização, devendo ser alienado a terceiros, que deverão de modo imediato restabelecer os limites operacionais previstos em Brasília. Evidente que através dessa informação de fato relevante feito ao mercado, ficava claro que o saneamento da instituição financeira dependia de sua alienação a terceiros e por evidente, se houvessem interessados. Caso contrário, o único caminho seria o da liquidação extrajudicial. O Autor, mesmo diante desse cenário, continuou a adquirir papéis da instituição apostando na oscilação do preço destes, podendo ganhar ou perder, esta é a regra para os investimentos em bolsa. Como disse a Bovespa em sua contestação, este poderia ter apostado nas blue chips, mas preferiu papéis de banco em regime de administração temporária. Assim, não há qualquer evidência nos autos de que a Bovespa e o FGC deixaram de atender as determinações legais de regular comunicação ao mercado e aos investidores acerca da situação do Banco Cruzeiro do Sul. ISTO POSTO, e com base na fundamentação traçada rejeito o pedido formulado e julgo o feito improcedente a teor do artigo 487 I do CPC. Condeno o Autor a arcar com custas e honorários que fixo em 15% do valor da causa a ser distribuído de modo equitativo aos Réus. P. R. I.

#### PROCESSAMENTO COMUM

**0001992-14.2017.403.6100 - POTENCIAL EMBALAGENS LTDA. X JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES/SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteiam os autores a baixa definitiva da negatificação do CPF do sócio da empresa dos cadastros de proteção ao crédito, declarando-se a inexigibilidade do débitos relativos às CDAs nº 80 3 11 001466-47; nº 80 3 13 002723-01; nº 80 3 11 004209-94; nº 3 12 000419-01. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduzem haverem aderido a parcelamento dos débitos acima indicados, nos termos da Lei nº 12.996/2014, o qual se encontra ativo e regular, com todas as parcelas pagas em dia. Relata que, não obstante a suspensão da exigibilidade dos débitos, a ré teriaajuizado Execução Fiscal, distribuída após a consolidação do parcelamento, e ainda procedido à negatificação no nome do sócio da empresa, José Arnaldo Silva Gonçalves, em razão de alguns débitos encontrarem-se em nome da antiga empresa individual José Arnaldo Silva Gonçalves ME, antes de provida uma alteração social para o nome da empresa autora, o que entende indevido. Em razão da negatificação do nome do sócio, pleiteia reparação pecuniária dos danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/94). Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 98/99). Os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/120). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 128/139). Determinada a especificação de provas às partes (fl. 141). Colacionada mensagem eletrônica dando ciência do indeferimento da tutela recursal no Agravo interposto pelos autores (fls. 143/147). Réplica a fls. 148/153, ocasião em que a parte autora requereu a expedição de ofício ao SERASA com o fim de serem requisitados esclarecimentos acerca do responsável pela indevida inclusão do nome do coautor em seus cadastros, além da inclusão de tal órgão no polo passivo da demanda. Tais pedidos foram indeferidos, conforme decisão saneadora de fls. 156/156-verso. O Agravo de Instrumento interposto pela parte autora restou improvido, com trânsito em julgado (fls. 160/239), conforme mensagem eletrônica anexada aos autos. Vieram os autos a conclusão. É o relatório do essencial Fundamento e Decido. Inicialmente, vale destacar que, em consulta ao andamento processual da Execução Fiscal discutida nos presentes autos (nº 0031645-94.2015.403.6144), relativa à CDA nº 8031200041901, verifica-se que a mesma foi sobrestada em 25/10/2017 a pedido da própria exequente (Fazenda Nacional) em razão de parcelamento administrativo, motivo pelo qual, ocorre a perda superveniente do objeto da presente ação no tocante à declaração de inexigibilidade do débito questionado e os efeitos relativos à respectiva ação executiva. Quanto à negatificação do nome de José Arnaldo Silva Gonçalves no SERASA, tal como decidido na decisão de indeferimento da tutela de urgência (fls. 98/99), posteriormente confirmada pelo TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 160 e ss), a União Federal não pode ser responsabilizada pela inscrição nos cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito, tal como o SERASA, já que tal providência é tomada pela própria entidade. As execuções fiscais são ações que correm publicamente, podendo as informações a ela relativas ter sido incluídas pelo próprio administrador do cadastro, valendo-se de pesquisas realizadas nos distribuidores judiciais, não havendo nos presentes autos, qualquer prova de que a ré tenha requerido a inscrição questionada e colaborado para os danos ocasionados na esfera extraprocessual do coautor em razão de tal fato. Há de ser reconhecida, portanto, a sua ilegitimidade passiva para o pleito de exclusão. Nesse sentido, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SERASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A Serasa Experian é uma empresa privada cuja atividade é prestar serviços de interesse geral a partir do seu banco de dados de informações para crédito, sendo reconhecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor como entidade de caráter público. A União Federal não tem qualquer ingerência no SERASA, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de dados do seu cadastro, porquanto se trata de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser remetido à Justiça Estadual. Agravo a que se nega provimento. (TRF3. Processo AI 00014064620144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 523425 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão julgador QUARTA TURMA E-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015). E, diante da ilegitimidade da União Federal resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, VI, NCPC, seja em razão da perda superveniente do objeto no tocante à declaração de inexigibilidade do débito relativo à Execução Fiscal nº 0031645-94.2015.403.6144, seja em razão da ilegitimidade passiva da União Federal em relação à exclusão do nome do coautor nos cadastros do SERASA. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I c/c 4º, III, NCPC. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA/SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SPI51077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Conforme se depreende da petição a fls. 353, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Já no que toca aos honorários advocatícios e às custas, verifica-se a satisfação do crédito, devendo a execução ser extinta em relação aos mesmos em decorrência do pagamento. Isto Posto: (1) tendo em vista a satisfação do crédito relativo aos honorários advocatícios e às custas, julgo extinta a execução de tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil; (2) em relação ao crédito principal, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base impositiva, do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706/PR.

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, em decorrência da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRINCIPAL PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem de suspensão do certame licitatório nº 0008/2018 para impedir a negociação ou contratação de outra empresa.

Relata ter participado do procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na gestão e contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao PAR, restando, ao final, habilitada a empresa Imperial, sem que tenha havido abertura de prazo para impugnação e recurso, encerrando-se, assim, o certame, sendo declarada tal empresa vencedora, em flagrante desrespeito ao processo da ampla defesa e contraditório.

Aduz que, apesar de haver informação de que a ata estaria disponível para consulta a partir das 15h22 do dia 24/04 p.p., tal não ocorreu, razão pela qual encaminhou diversos e-mails questionando a sua não liberação, recebendo comunicação de que havia sido aberta a intenção de recurso às 14h15, encerrando-se às 14h45 do dia 25/05. Todavia, referido comunicado somente foi recebido às 23h04 do mesmo dia.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 9035145).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 9288803), sustentando a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo. Alega que houve envio do e-mail às 14h14min na data da abertura do prazo para recurso, bem como que houve a disponibilização da abertura do prazo no site em que tramitava o pregão eletrônico. Pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Não verifico a existência do necessário "fumus boni juris" necessário para a concessão do pedido liminar, ao menos nessa análise preliminar.

Conforme bem asseverado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não observou os termos do edital, que no item 20.14 prevê ser "*de responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo pelo site da CAIXA no endereço [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br)*".

Assim, ainda que não reste totalmente claro o momento exato do envio do e-mail, não consta do edital a obrigatoriedade do seu envio pela Caixa aos licitantes para fins de intimação dos atos.

Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do requisito do "periculum in mora" resta prejudicada, em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRINCIPAL PRIME ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP** em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA DE SÃO PAULO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem de suspensão do certame licitatório nº 0008/2018 para impedir a negociação ou contratação de outra empresa.

Relata ter participado do procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na gestão e contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao PAR, restando, ao final, habilitada a empresa Imperial, sem que tenha havido abertura de prazo para impugnação e recurso, encerrando-se, assim, o certame, sendo declarada tal empresa vencedora, em flagrante desrespeito ao processo da ampla defesa e contraditório.

Aduz que, apesar de haver informação de que a ata estaria disponível para consulta a partir das 15h22 do dia 24/04 p.p., tal não ocorreu, razão pela qual encaminhou diversos e-mails questionando a sua não liberação, recebendo comunicação de que havia sido aberta a intenção de recurso às 14h15, encerrando-se às 14h45 do dia 25/05. Todavia, referido comunicado somente foi recebido às 23h04 do mesmo dia.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 9035145).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 9288803), sustentando a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo. Alega que houve envio do e-mail às 14h14min na data da abertura do prazo para recurso, bem como que houve a disponibilização da abertura do prazo no site em que tramitava o pregão eletrônico. Pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Não verifico a existência do necessário "fumus boni juris" necessário para a concessão do pedido liminar, ao menos nessa análise preliminar.

Conforme bem asseverado pela autoridade impetrada em suas informações, a impetrante não observou os termos do edital, que no item 20.14 prevê ser "de responsabilidade do licitante o acompanhamento do processo pelo site da CAIXA no endereço [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br)".

Assim, ainda que não reste totalmente claro o momento exato do envio do e-mail, não consta do edital a obrigatoriedade do seu envio pela Caixa aos licitantes para fins de intimação dos atos.

Considerando que os requisitos necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do requisito do "periculum in mora" resta prejudicada, em face do acima exposto.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

**Expediente Nº 8432**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008773-86.2016.403.6100** - BRUNA REGINA INOCENTE STAFORG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora compelir a União a efetuar o depósito de valores concernentes ao tratamento no exterior de patologia que possui. Alega ser portadora de Doença de Machado Joseph, também conhecida como ataxia espinocerebelar, causadora de descoordenação motora e rigidez postural. Alega ter iniciado tratamento na China onde o mesmo é feito com a utilização de células tronco. Pede valores concernentes ao custo do tratamento em si, bem como passagens aéreas e estadia no exterior. Decisão de fls 155 deferiu a Justiça Gratuita requerida e fixou prazo de manifestação da Ré de cinco dias antes de apreciar o pedido de tutela. A União manifestou-se a fls 161 e ss sustentando incompetência do juízo posto que não compete ao ente federado União o fornecimento de medicamentos excepcionais nem tratamento experimental. No mérito pugna pela improcedência da ação pela falta de cobertura do SUS do tratamento indicado. Decisão de fls 171/172 rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu a antecipação de tutela mencionando precedente do TRF da 4ª Região acerca da ausência de comprovação do tratamento apontado. Contestação ofertada a fls 177 e ss. A autora agravou da decisão que indeferiu a tutela, mas o TRF indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Decisão de fls 247 determinou a realização de prova pericial cujo laudo encontra-se acostado a fls 263 e ss dos autos. É o relato. Fundamento e Decido. Conforme tenho reiteradamente observado em decisões anteriores, o direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Ministro Celso de Melo, em diversas decisões monocráticas, já ponderou que o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, tal fator associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. Assim, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, deve-se, por razões de ordem ético-jurídica impor ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. O Ministro enfatiza que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, traduzindo-se em bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O direito pleno à saúde confrontado com o orçamento limitado do administrador é questão atual no direito brasileiro, tendo sido inclusive objeto de Audiência Pública n. 4 conduzida pelo STF. Dessa audiência surgiu a Recomendação 31 do CNJ, que, em síntese, sugere que os magistrados instruam as ações com relatórios médicos descritivos da doença tratada, evitem o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, ouçam os gestores de saúde antes de decidir o pedido, verifiquem junto à Comissão Nacional de Ética e Pesquisa se os requerentes integram algum programa do tipo e verifiquem se há alguma política pública que abranja o requerente. Verifica-se, no caso dos autos as sugestões foram atendidas. Nesse passo o laudo produzido pelo perito do juízo aponta que não há evidências que apontem que o tratamento com uso de células tronco traga benefícios mensuráveis à evolução clínica de pacientes portadores de ataxia espinocerebelar tipo 3, também em resposta a quesito (fls 274) esclareceu A literatura médica não comprova efetividade deste tipo de tratamento. Trata-se de conduta médica empírica. Não se trata de método experimental, uma vez que os preceitos utilizados para condução de método experimental não estão presentes. Em resposta a quesito da Autora (fls 275) esclarece que o modelo experimental se baseia no teste de uma hipótese em situações controladas. É diferente do tratamento médico empírico, quando um tratamento é aplicado sem bases comparativas com indivíduos pareados. Também respondeu negativamente à indagação se o tratamento indicado poderia frear a evolução da patologia. Desta forma não há como compelir a União a custear o tratamento indicado. Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação a teor do artigo 487, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa observadas as disposições da Justiça Gratuita. Comunique-se o ilustre Relator do agravo noticiado nos autos desta decisão. P.R.I

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020997-04.2016.403.6182** - HOLCIM (BRASIL) S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES E SP367989 - MARIA FERNANDA GOES RAFAELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA)

Fls. 376/377: Defiro.

Intimem-se as partes com urgência acerca da nova data de realização da pericia.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014612-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 262:

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

DESPACHO DE FLS. 253:

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 243.

Fls. 246/252: considerando que extinta a obrigação, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de fl. 219.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.

Por fim, publique-se esta determinação, para que o executado promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sobrevida a via líquida, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0663944-63.1985.403.6100 (00.0663944-5) - PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0015824-91.1992.403.6100 (92.0015824-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-03.1992.403.6100 (92.0001545-0) ) - HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0021925-71.1997.403.6100 (97.0021925-9) - ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO BARBOSA X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS X ESTHER IHA IKEDA X JOSE ELIAS CAVALCANTE X JOSENI MARIA DE OLIVEIRA MELLO X MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI X MARIA LUCI DA SILVA MARCOS X ROSANA HATSUMI HATIMINE(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANA MARIA NUNES ARAUJO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4) ) - INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS MIRUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONDES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução em relação a tal verba, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0) ) - FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1) - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA E SP108961 - MARCELO PARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007240-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5015893-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER TONDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a execução iniciou-se nos autos físicos, naqueles autos deve prosseguir.

Assim sendo, deverá a parte autora formular seu pedido na execução nº 0020104-51.2005.403.6100.

Arquivem-se estes.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora proceder à regularização da virtualização do presente feito, intime-se de que os autos não serão encaminhados à Superior Instância enquanto não promovida a correta virtualização, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, devendo aguardar provocação no arquivo.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

**9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 17540**

**MONITORIA**

**0025326-97.2005.403.6100** (2005.61.00.025326-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICENTE ANTONIO SERPA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0008810-65.2006.403.6100** (2006.61.00.008810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIKA JARDIM FERRAZ(SP228356 - ERIKA JARDIM FERRAZ) X WILLIANS MENEZES(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0025097-06.2006.403.6100** (2006.61.00.025097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A P PARK S/C LTDA X EDSON NICOLAU AMBAR X APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO)

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

**MONITORIA**

**0000428-68.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO YOSHIO KAWADA

Fls. 85 e seguintes: Requeira a CEF o que de direito promovendo a citação do réu, sob penad e extinção do feito.

**MONITORIA**

**0021861-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO ARAUJO ALMEIDA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

Int.

**MONITORIA**

**0025414-86.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X L.L FERREIRA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a ECT, documentalente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

**MONITORIA**

**0004504-04.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMIR ALVARENGA DE OLIVEIRA - ME

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a ECT, documentalente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

**MONITORIA**

**0013944-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE ANDRADE

Preliminarmente, promova a CEF a juntada de cópia da certidão de óbito do réu.

Após, tomem conclusos.

I.

#### MONITORIA

**0018919-89.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KARIN KALITA DE OLIVEIRA PINTO GONCALVES SANTOS - ME(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ)

Fls. 40/41: Com razão a parte autora, visto que a ré não juntou os comprovantes de depósito, requisitos do art. 916, do CPC.

Comprova a parte ré a efetivação dos depósitos, sob pena de prosseguimento da execução.

I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021598-67.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100 ()) - MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da baixa dos autos.

Proceda-se ao traslado da cópia da r. sentença e do v. Acórdão aos autos principais, bem como ao despensamento.

Requeira a CEF o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014711-33.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021860-22.2010.403.6100 ()) - ZENILDO GOMES DA COSTA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E SP304869 - ANDREA APARECIDA PACHECO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020899-08.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010267-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Chamo o feito à ordem para observar que, por equívoco, constou no dispositivo da sentença que os cálculos homologados seriam do embargante, ao passo que deveria ter constado a homologação dos cálculos do embargado, razão pela qual necessária se faz a respectiva retificação, servindo a presente decisão como remissiva do dispositivo de fl. 54-v.Registre-se com embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012569-90.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021800-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021800-8)) - ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA X MARCIA MIYUKI TERAMOTO OLIVEIRA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

##### CAPÍTULO I

##### DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005471-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON DOS SANTOS

Considerando a existência de bloqueio RENAJUD, desde 07/11/2014, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0018364-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL LUIZ DE SOUZA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024930-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLINICA DE ESTETICA MARQUES ANDRADE EIRELI - ME e GILMAR FLÁVIO LIMA ANDRADE, objetivando a execução de Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/142. A exequente às fls. 174/180 informou que os contratos ns 21.3099.605.0000058/90, 21.3099.605.0000059/70, 21.3099.734.0000100/36, 21.3099.734.0000137/28, 21.3099.734.0000160/77 foram liquidados, restando apenas o contrato n 21.3099.606.0000049/13. O executado às fls. 184/188, noticiou que as partes firmaram acordo para pagamento do contrato em aberto n 21.3099.606.0000049/13, acostando extrato de pagamento. É relatório. Decido. Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, noticiada na petição de fls. 174/180, e tendo em vista a juntada de cópia do boleto e comprovante de pagamento do débito, referente ao contrato n 21.3099.606.0000049/13 (fls. 184/188), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em havendo valores bloqueados via sistema BACENJUD, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000350-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLI - CONSTRUTORA LTDA X FERNANDA CAVALCANTI BUCHARELLI

Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito..PAM 1,10 I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002619-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BUFFET FABRICA COMERCIO E EVENTOS EIRELI - EPP X CLAUDIO MALLET

Fls. 87: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, em 20 (vinte) dias.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004047-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M & P ONE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X BENEDITA GARCIA PRADO X ROSALVO MANOEL DO PRADO

Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito..PAM 1,10 I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008377-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTIANO SANDOVAL FERREIRA FERRO

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008679-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0015472-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIKINGS MATERIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP X MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas, sendo todas foram infrutíferas. Indefiro o requerimento da executante de expedição de ofício a CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, para que esta informe se os devedores possuem ações ou outros investimentos, haja vista que se o executado fosse detentor de ações ou outros investimentos, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil. Defiro, o requerimento de pesquisa de imóveis de titularidade dos executados via sistema ARISP. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0016256-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISABELLA FIORI CALCADOS & BOLSAS LTDA - EPP(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X JULIANO ELCIO FIORI DE OLIVEIRA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X ELIENE RIBEIRO DE TRINDADE

Fls. 123: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em conta a oposição de Embargos a Execução (50073203420174036100).

Considerando o indeferimento do efeito suspensivo nos autos dos citados embargos, requeira a CEF o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0016770-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 841, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0019936-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito..PAM 1,10 I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003048-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY BROMBERG ARAZI X MARIO BROMBERG

Fls. 85: Indefiro.

As diligências requeridas já foram realizadas, como se verifica às fls. 69/73.

Promova a CEF a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008041-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X MARLEIDE GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO:

Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0011962-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X NATHALIA HARTUNG CARVALHO

Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito..PAM 1,10 I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0019674-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WILDNER DA SILVA GAMO

Fls. 51/52: Indefiro.

As pesquisas requeridas já foram efetuadas (fls. 34/39).

Promova a Caixa Econômica Federal a citação do executado, sob pena de extinção do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0009973-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GEORGE TADEU VIEIRA

Fls. 161/162: Considerando que a pesquisa INFOJUD não retornou resultados, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0012405-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito..PAM 1,10 I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0016905-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMEIRE DE SANTANA X CAIXA

Tendo em vista que restou negativa a consulta RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito..PAM 1,10 I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010226-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: ISABELA MASTROROCO MARQUES, DANIEL PINTO DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO RODRIGUES XAVIER - SP253982  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013167-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SCHIRRMHEISTER SEGALLA - SP130765  
RÉU: FERNANDO JOSE MEIER

#### DECISÃO

A medida possessória pleiteada pela autora está lastreada em alegação de prática de atos fraudulentos pelo réu, com prejuízos à autora (legítima proprietária dos imóveis), e à CEF (empréstimo com garantia fraudulenta).

Em ação para suspender a execução extrajudicial promovida pela CEF (0005032-38.2016.403.6100), também em trâmite perante essa 9ª Vara Federal, foi deferida medida judicial para suspender o trâmite da execução extrajudicial proposta pela empresa pública.

O acolhimento da alegação de fraude depende de prévio exaurimento da fase instrutória, sendo inviável, na sede precária da antecipação da tutela, o deferimento de medida judicial amparada somente na alegação da parte.

Por outro lado, existem fortes indícios de que o réu está alterando as condições dos imóveis, realizando obras que, se finalizadas, resultariam na completa modificação do estado original dos imóveis, provocando risco efetivo para a ampliação desnecessária da litigiosidade já existente, inclusive com potencial prejuízo à terceiros (interessados no empreendimento a ser oferecido pelo réu).

**Assim, invocando o poder geral de cautela do Juiz, e visando preservar a utilidade material dos processos até o momento ajuizados, em homenagem à instrumentalidade do processo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para DETERMINAR A IMEDIATA PARALISAÇÃO das obras e atividades realizadas nos imóveis reivindicados pela autora, restando vedado ao réu ou a qualquer um agindo em seu nome, a modificação do estado atual dos imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal.**

Providencie a serventia a inclusão da CEF no pólo passivo, e a vinculação do presente processo à ação 0005032-38.2016.403.6100 para julgamento conjunto.

Expeça-se, com urgência, mandado para intimação do réu e dos responsáveis pelas obras noticiadas pela autora.

Após, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

#### 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que autorize o oferecimento de seguro garantia como caução dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.18.008840-58, 80.2.18.008841-39, 80.6.18.092730-26, 80.6.18.092731-07 e 80.6.18.095637-09, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com a petição inicial vieram documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

De início, afastando a prevenção dos Juízos indicados na aba associados, eis que se trata de objetos distintos.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela judicial para o fim específico de assegurar a expedição de certidão fiscal mediante o oferecimento de seguro garantia, este Juízo é incompetente para a apreciação do pleito.

Destaque-se que, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi definido que as lides que versarem sobre o assunto deverão ser distribuídas aos Egrégios Juízos das Execuções Fiscais.

De outra parte, o acolhimento do pedido de antecipação da tutela judicial, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, depende da presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, contudo, não se vislumbram os pressupostos necessários, eis que não é possível a este juízo aferir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), visto que a comprovação da tese desenvolvida na inicial requer dilação probatória. Nem tampouco se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

### **11ª VARA CÍVEL**

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI  
Juíza Federal Titular  
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7299

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0010139-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA SIMOES

Fl. 58: O Oficial de Justiça deixou de proceder a busca e apreensão por verificar que a empresa depositária, indicada na inicial, está desatualizada.

Fl. 76: A autora requer consulta aos sistemas Infojud e Bacenjud para localização de endereços do réu.

Decido.

1. Forneça a CEF os dados do atual fiel depositário, para entrega do bem a ser apreendido, bem como os contatos para o Oficial de Justiça obter detalhes da operação.

2. Proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do réu. Juntem-se os extratos emitidos.

3. Com as informações, expeça-se o necessário para busca e apreensão nos endereços ainda não diligenciados, bem como para o endereço de fl. 50.

Int.

**MONITORIA**  
0024882-30.2006.403.6100 (2006.61.00.024882-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATELIER ELMA BICHARA LTDA

#### **INFORMAÇÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes (fl. 224) ao advogado Nei Calderon, OAB/SP 114.904 e outros (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

**MONITORIA**  
0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA PROCESSO N.: 0004034-12.2012.4.03.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ NILTON RODRIGUES DA SILVA ITI REGSentença(Tipo A)O objeto da ação é cobrança de contrato de COSNTRUCARD.O inadimplemento iniciou-se em 15/05/2011, a presente ação de foi proposta em 07/03/2012. A citação ordenada em 21 de março de 2012.O réu não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF e nem nos endereços diligenciados pela Secretaria do Juízo.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 137), a CEF alegou que o prazo prescricional seria de 10 anos e requereu a citação por edital (fls. 142-143).É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2012, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte exequente, verifico que operou-se a prescrição no presente caso.O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.A autora não promoveu os atos necessários à citação do réu, uma vez que não providenciou endereço atualizado para citação, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

#### MONITORIA

0007554-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA MARIA GALLO

#### INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de substabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes (fl. 136) ao advogado Arnon Serafim Junior, OAB/SP 79.797 e outros (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

#### MONITORIA

0020211-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARLA DO PRADO

1. Fl. 81: Prejudicado o pedido de alteração da representação formulado pela autora, pois o instrumento de substabelecimento (fl. 82) está apócrifo.
2. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no site da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando). É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

#### MONITORIA

0022635-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO SZEKERES  
1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0022635-95.2014.403.6100 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: JOSE ROBERTO SZEKERES TIPO C/O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A CEF requereu a desistência da ação (fl. 113). Decisão Homologada, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009096-91.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-62.2015.403.6100 ()) - WELLINGTON MANTOVANI(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

#### INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EMBARGADA (CEF) é intimada para regularizar a representação processual, mediante apresentação de procuração e/ou substabelecimento de mandato original, nos quais foram outorgados poderes ao advogado Nei Calderon, OAB/SP 114.904, que subscreveu a petição de fls. 152-153 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0555298-27.1983.403.6100 (00.0555298-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS ROSO NISHIKAWA

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.: 0555298-27.1983.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR E CARLOS ROSO NISHIKAWA TIPO AJO objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo. A presente ação de foi proposta em 13/09/1983. A citação ordenada em 24 de outubro de 1983. Os executados, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça ou valores a serem bloqueados pelo sistema BACENJUD. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 196), a CEF alegou que o processo não ficou paralisado por cinco anos ininterruptos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente. A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade - por serem exceção à regra - devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico. Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado. Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135): No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escorada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a aacionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina. Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido. Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudence desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifado). No presente caso, a exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de dez anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricionnal quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Decisão. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044140-12.1995.403.6100 (95.0044140-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP281736 - ANA RUBIA NAGY OLIVEIRA E SP245364B - RODRIGO FERREIRA RIBEIRO) X ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA X ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA(SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n. 0044140-12.1995.403.6100 Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A Executados: ROBERTO QUEIROGA DE OLIVEIRA E ELIZABETH VIANA QUEIROGA DE OLIVEIRA TIPO B/JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Libero o imóvel da penhora. Comunique-se o 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006488-43.2004.403.6100 (2004.61.00.006488-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA X FRANCISCO ABEL CAPUTO X VANESSA SILVA CAPUTO

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.: 0006488-43.2004.403.6100 EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES EXECUTADOS: VALISBEL SUPERMERCADOS LTDA, FRANCISCO ABEL CAPUTO E VANESSA SILVA CAPUTO TIPO AJO objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A presente ação de foi proposta em 06/02/2003. A citação ordenada em 11 de fevereiro de 2003. Os executados, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos. Foi efetuada penhora da parte ideal correspondente a 1/9 do imóvel indicado às fls. 55-56, bem como foi elaborado laudo pericial para avaliação do imóvel (fls. 177-200). Intimado, o exequente alegou que o valor do imóvel é ínfimo perto da dívida e pediu a penhora on line pelo sistema BACENJUD (fls. 297-299). A tentativa de penhora on line pelo sistema BACENJUD foi infrutífera (fl. 319). O BNDES requereu a suspensão do processo por 30 dias (fls. 324-325). Foi proferida decisão que suspendeu o processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/1973 (fl. 326). O exequente pediu pesquisa de na Receita Federal para localização de bens (fls. 345-346), o que foi deferido (fl. 347). Em 03/02/2012, concedida vista ao exequente dos documentos fornecidos pela Receita Federal (fl. 352), o exequente deixou de se manifestar, sendo os autos arquivados em março de 2012 (fl. 352). Desarquivados os autos em 20/09/2012, o exequente pediu a expedição de ofício à BM&F/BOVESPA para busca de ações (fls. 360-361), o que foi indeferido à fl. 362. Por falta de manifestação, os autos foram novamente arquivados em fevereiro de 2013 (fl. 362-v). Em 25/07/2016, o exequente ofereceu proposta de acordo (fls. 366-378). Instado a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 380), o BNDES apresentou manifestação (fls. 384-389). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 380), o BNDES alegou que o processo ficou paralisado desde 27/07/2016, [...] por motivos atribuídos exclusivamente à máquina judiciária [...] (fl. 385) e, sustentou que a prescrição do CPC/2015, somente pode ser aplicada após a entrada em vigor do mencionado código (fls. 384-389). Todavia, não é de 27/07/2016 que o processo ficou paralisado, sem a localização de bens, mas desde a avaliação do imóvel penhorado realizada em janeiro de 2005 (fls. 177-199), da qual o exequente foi intimado em 24/02/2005 (fl. 207), tendo o exequente considerado que o valor é ínfimo perto da dívida, com pedido de penhora on line pelo sistema BACENJUD, sem qualquer menção à alteração do bem penhorado (fls. 297-299). A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade - por serem exceção à regra - devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico. Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado. Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE

MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135)No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escorada de teorias generalizadas, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerce, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a aacionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina. Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo. Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil). Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter a eficácia do crédito por tempo indefinido. Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.[...]2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de decesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei). No presente caso, o exequente apesar de intimado a dar prosseguimento no feito, em 22/02/2005, permaneceu inerte por mais de dez anos, sem a indicação de bens a serem penhorados, embora a Secretaria do Juízo tenha esgotado os meios para localização dos bens em favor do exequente, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil).DecisãoDiante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Libero o bem penhora às fls. 55-56, comuniquem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006964-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THUNDER LOCACAO DE MAO DE OBRA X MAURICIO TEIXEIRA ALTILLES X FRANCISCO FABIO MATIAS PEREIRA

#### INFORMAÇÃO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte EXEQUENTE é intimada da certidão e extratos de fls. 106-115 e, para regularizar a representação processual, mediante apresentação de subestabelecimento de mandato ORIGINAL, nos quais foram outorgados poderes ao advogado Amor Serafim Junior, OAB/SP 79.797 e outros (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Comprove a exequente a distribuição do aditamento à carta precatória expedida para a Comarca de Carapicuíba/SP, retirado em Secretaria em 21/02/2018 (fl. 160).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.: 0012227-55.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA E EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA ITI REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo. O inadimplemento iniciou-se em 10/2006, a presente ação de foi proposta em 26/05/2008. A citação ordenada em 15 de setembro de 2008. As executadas, porém, não foram localizadas nos endereços fornecidos pela CEF. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 213), a CEF alegou que o processo não ficou paralisado por cinco anos ininterruptos. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte exequente, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão: Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014970-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME X ALEXANDRE JACI DA SILVA X ROBSON DA SILVA CONCEICAO

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.: 0014970-38.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS, ALEXANDRE JACI DA SILVA E ROBSON DA SILVA CONCEICAO ITI REG Sentença (Tipo AJO) objeto da ação é cobrança de contrato de empréstimo, com utilização do fundo de amparo ao trabalhador. O inadimplemento iniciou-se em 21/10/2006, a presente ação de foi proposta em 25/06/2008. As executadas, porém, não foram localizadas nos endereços fornecidos pela CEF. Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 213), a CEF alegou que o processo não ficou paralisado por cinco anos ininterruptos. É o relatório. Fundamento e decisão. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2008, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte exequente, verifico que operou-se a prescrição no presente caso. O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias. A exequente não promoveu os atos necessários à citação dos executados, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades. Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição. Decisão: Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019247-24.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X BRASIL CONNECTS CULTURA

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.: 0019247-24.2013.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: BRASIL CONNECTS CULTURA ITI REG Sentença (Tipo AJO) objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92. A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça, bem como a tentativa de penhora on line pelo sistema BACENJUD foi infrutífera. Verificado que a dívida cobrada corresponde ao período de 06/2004 a 01/2005, sendo que o processo administrativo somente foi instaurado no ano de 2008, com decisão proferida em 06/2009, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 18/10/2013, ou seja, quase 10 anos depois da ocorrência das parcelas cobradas, foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 69). A exequente apresentou manifestação (fls. 71-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição e sobre a decisão proferida em 04/10/2016, pelo STF, no Recurso Extraordinário n. 636886, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas (fl. 69). A exequente apresentou manifestação, com argumentos a respeito do julgamento proferido pelo TCU (acórdão n. 1.441/2016) e, alegou que a execução é de multa aplicada pelo TCU e não ressarcimento ao erário, o que não se enquadra na discussão estabelecida no RE n. 636.886, além disso, a contagem do prazo prescricional deveria iniciar em 26/06/2008, data em que o TCU teve conhecimento dos fatos, sendo a prescrição interrompida pelo despacho que determinou a citação, em 07/08/2008 (fls. 71-95). O julgamento proferido pelo TCU (acórdão n. 1.441/2016) não vincula o Magistrado. O objeto da execução é multa aplicada nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.443/92. É uma penalidade que não se confunde com o ato de improbidade administrativa, ilícito penal ou ressarcimento ao erário por decorrência de decisão do Tribunal de Contas, ou ainda a reparação por ilícito civil, cujas prescrições são tratadas nos Recursos Extraordinários n. 669069, n. 852475 e n. 636886. A Lei n. 8443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e o processo de julgamento de contas públicas, não tem previsão sobre decadência e prescrição. Na ausência de lei específica, aplica-se a lei que mais se aproxima, qual seja, a Lei n. 9873/99, uma vez que se trata de multa que apresenta caráter punitivo. Quanto ao prazo, em se tratando das multas dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8443/92, a jurisprudência vem se fixando no prazo de 5 anos. No caso do processo, os fatos ocorreram no período de 06/2004 a 01/2005, o processo no TCU foi iniciado em 06/2008 (Processo TC n. 016.609/2008-5) e o acórdão foi proferido em 06/2009. A União alegou que o prazo prescricional aia a partir da data em que teve conhecimento dos fatos em 06/2008. Todavia, conforme disposto no artigo 1º, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; o período das contas apresentadas irregularmente foi de 06/2004 a 01/2005, nesta data começou a contagem da prescrição. Além disso, a Tomada de Contas Especial, na qual a executada foi condenada, foi iniciada pela omissão na prestação de contas (fls. 83-87). Não foi na data da propositura da tomada de contas que a União teve ciência da irregularidade substanciada pela omissão na prestação de contas. Ainda que se considere que a prescrição interrompida pelo despacho que determinou a citação no processo administrativo, em 07/08/2008, o prazo voltou a contar na data do acórdão, que foi proferido em 06/2009. O artigo 9º, do Decreto n. 20.910/1932 dispõe expressamente que: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (sem negrito no original) Ou seja, de 01/2005 a 08/2008 decorreu o período de 3 anos e 7 meses e, de 06/2009 a 10/2013, mais 4 anos e 4 meses. Conclui-se, desta forma, que quando a execução foi ajuizada em 18/10/2013, já havia se consumado o prazo prescricional de 5 anos. Decisão: Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001392-42.2007.403.6100** (2007.61.00.001392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X NOEME GOMES DE TOLEDO(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEME GOMES DE TOLEDO

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MONITÓRIA Processo n. 0001392-42.2007.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: NOEME GOMES DE TOLEDO E JOSE ROBERTO DE TOLEDO ITI REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é cobrança de contrato de concessão de crédito. A CEF requereu a desistência da ação (fl. 321). Os executados deixaram de se manifestar sobre o pedido de desistência. Decisão Homóloga, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil de 2015. Procede a Secretaria ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023115-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fl. 111: Prejudicado o pedido, pois já houve pesquisa ao Sistema Infôjud com resultado negativo (extratos de fls. 63-64).

Cumpra-se a decisão de fl. 59 e arquivem-se os autos com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

**Expediente Nº 7282****PROCEDIMENTO COMUM**

**0016052-95.1994.403.6100** (94.0016052-6) - NATALINA BASSANI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta certidão, é a CEF intimada do desarquivamento deste feito e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso do prazo sem manifestação acarretará no rearquivamento.

(Intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 do Juízo)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058093-04.1999.403.6100** (1999.61.00.058093-1) - ADEMIR SANTOS DE CASTRO X AGENOR ADRIANO DE MIRANDA X APARECIDO CARLOS SOARES BIANCHI X CLEIDE SOARES MOTA X DANIEL HENRIQUE SANTOS X EFRAIM HENRIQUE SANTOS X ELIANA DE OLIVEIRA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA A PARTE AUTORA da juntada da petição e documento às fls. 226-229, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0037894-24.2000.403.6100** (2000.61.00.037894-0) - MANOEL ANTONIO BERNAL(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0037894-24.2000.403.6100 Exequente: MANOEL ANTONIO BERNAL Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ITI REG Decisão Embargos de declaração O objeto da execução é multa (fls. 238-240). Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 241), a Caixa Econômica Federal interpus embargos de declaração e alegou a ocorrência de prescrição. Foi proferida decisão que determinou ao exequente que se manifestasse sobre os embargos de declaração, assim como para esclarecer a partir de qual data foi efetuada a correção monetária, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu item 4.1.6 que: As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros (fl. 248). O exequente sustentou a inoocorrência de prescrição, bem como juntou novos cálculos, com a informação de que utilizou a Taxa SELIC de forma equivocada e, requereu aplicação da multa prevista pelo artigo 513 do CPC (fls. 251-252). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Prescrição A CEF alega ocorrência de prescrição da execução com o argumento de que entre a data do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento (10/01/2011) e a data do início do processo de execução (08/07/2011) decorreu mais de três anos. Da análise dos autos, verifica-se que o exequente foi intimado do retorno dos autos à Vara de origem em 06/06/2011 (fl. 227) e, decorrido o prazo sem que iniciasse a execução, os autos foram remetidos ao arquivo em 01/07/2011 (fl. 227-v). O exequente requereu o desarquivamento em 08/07/2011 e 22/03/2013 (fls. 229-231). Os autos foram desarquivados somente em 10/01/2014 (fl. 228). O histórico dos atos processuais demonstra que o exequente teve parcela de responsabilidade pelo longo tempo decorrido entre a intimação do trânsito em julgado da ação e a citação da execução. No entanto, não foi o único responsável pela demora na citação da executada. Inegavelmente, o atraso no serviço cartorário contribuiu para o transcurso de prazo superior a cinco anos para a citação. Somente se poderia reconhecer a prescrição da execução se a culpa pudesse ser imputada totalmente ao exequente, o que não é o caso. Desta forma, afasta a preliminar de mérito de prescrição da pretensão executiva. Execução Foi proferida decisão que determinou ao exequente que se manifestasse sobre os embargos de declaração, assim como para esclarecer a partir de qual data foi efetuada a correção monetária, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, dispõe em seu item 4.1.6 que: As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros (fl. 248). O exequente juntou novos cálculos, com a informação de que utilizou a Taxa SELIC de forma equivocada e, requereu aplicação da multa prevista pelo artigo 513 do CPC (fls. 251-252). A multa prevista pelo artigo 523 do CPC e não artigo 513 do CPC tem cabimento quando acontece o inadimplemento injustificado. A alegação da CEF foi de prescrição, que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, o que justifica a interposição dos embargos de declaração. Além disso, o exequente havia apresentado cálculos incorretos e, na manifestação sobre os embargos de declaração juntou novos cálculos. Não há como se justificar a aplicação de multa pelo não pagamento de um valor reconhecidamente incorreto. A apresentação de novos cálculos de forma espontânea pelo exequente configura-se como o início de nova execução, o que demanda nova intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC, para que seja garantida a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório. Decisão 1. Diante do exposto, NÃO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. 2. REJEITO os embargos de declaração. 3. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 251-252), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 5. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024177-71.2002.403.6100** (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte APELADA (CEF) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012935-47.2004.403.6100** (2004.61.00.012935-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022950-46.2002.403.6100 (2002.61.00.022950-5)) - MARIO NOGUEIRA DE MACEDO FILHO X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A CEF informou às fls. 750-754 o cumprimento do julgado em relação ao afastamento do óbice referente à duplicidade de financiamento.

As rés foram intimadas: 1) o Banco Santander, sucessor do Banco ABN AMRO REAL, para regularizar a representação processual, entrega do termo de liberação da hipoteca e pagamento dos honorários advocatícios; 2) a CEF para pagamento dos honorários advocatícios.

O Banco Santander trouxe: 1) documentos relativos à representação processual - fls. 774-778, 782-813, 830-845; 2) embargos de declaração - fls. 779-781; 3) termo de quitação e baixa na hipoteca - fls. 828-829; 4) comprovação do pagamento da verba honorária - fls. 822-826.

A CEF também comprovou o pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte autora (fls. 815-816).

A parte autora requereu, às fls. 846-848, o desentranhamento dos documentos apresentados pelo Banco Santander.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O Banco Santander interpus embargos de declaração às fls. 779-781.

Não há, na decisão, contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante é a modificação da decisão e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

No entanto, para evitar recursos desnecessários, registro que a análise dos embargos está prejudicada, em razão do cumprimento do julgado, com a apresentação dos documentos pelo Banco Santander, referentes à quitação e baixa na hipoteca.

Quanto aos valores relativos à sucumbência devida, a parte autora deverá indicar os dados bancários para transferência direta à conta do beneficiário.

Decisão

1. Solicite-se à SUDI a alteração do polo passivo para constar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em substituição ao Banco ABN AMRO Real S/A.

2. Prejudicada a análise dos embargos de declaração.

3. Defiro aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para retirar o termo de quitação e baixa na hipoteca, mediante substituição por cópia simples das folhas 828-830 e recibo nos autos.

Para tanto, autorizo a Secretaria a proceder ao desentranhamento dos documentos de fls. 828-830 e entrega ao patrono dos exequentes, mediante recibo nos autos.

4. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo

906, parágrafo único, do CPC.

5. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0028974-17.2007.403.6100** (2007.61.00.028974-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias.

Decorrido, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016361-28.2008.403.6100** (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, será intimada a parte autora a manifestar-se sobre a petição e esclarecimentos apresentados pela CEF à fl. 691.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002562-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARTINHA THAMIQUI KATO PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X SERGIO CASALI PRANDINI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, SERÁ INTIMADA a Caixa Econômica Federal da juntada da petição e documento às fls. 414-416 (Guia de Depósito), para manifestação no prazo legal de 05 (cinco) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011820-68.2016.403.6100** - MERCADO EXITO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E SP130581 - JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS) X MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência à CEF do pagamento efetuado pela parte autora às fls. 86-90.

2. Determino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.

3. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento relativamente à sucumbência devida pela corré MALBEC DO BRASIL.

Prazo: 15 (quinze) dias; decorrido sem manifestação, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026310-28.1998.403.6100** (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0028081-94.2005.403.6100** (2005.61.00.028081-0) - RUBENS THEMISTOCLES PERNA X NADIR MARIA PEDRINA CANDAZINI PERNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X RUBENS THEMISTOCLES PERNA X ITAU S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

Nos termos da Portaria n. 12/2017, será INTIMADA a parte exequente a manifestar-se/apresentar resposta à Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposto pela parte executada, no prazo legal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031004-88.2008.403.6100** (2008.61.00.031004-9) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida determinou ao exequente e ao advogado da CEF para indicar os dados da conta bancária para transferência direta de valores.

Porém, o exequente não trouxe os dados e a CEF requereu alvará de levantamento, embora tenha constado do julgado que o valor da ré será levantado mediante apropriação.

Assim, aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.

Se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006070-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: TUANE BERNARDO CARDOSO

### DECISÃO

1. Recebo as petição do requerente como emenda à inicial.
2. Notifique-se nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
3. Notifique-se via sistema.
4. O processo é eletrônico e, conseqüentemente, não haverá entrega de autos ao requerente.
5. Efetivado o ato, intime-se o requerente e archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003076-17.1998.403.6100** (98.0003076-0) - JOSE TAVARES DE SOUZA X NOEMI MARIA DOS SANTOS X GENIVAL TAVARES DE SOUZA X GILBERTO NERI DA SILVA X EDEMILSON MATIAS FOLHA(SP354801 - ANALICE ROQUE DE ANDRADE ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Os autores GILBERTO NERI DA SILVA e NOEMI MARIA DOS SANTOS constituíram nova advogada (fs. 106-114).

Todavia, conforme constou na decisão de fl. 97, a CEF informou a adesão da autora NOEMI MARIA DOS SANTOS aos termos da LC n. 110/2001, e já recebeu os valores devidos.

Por sua vez, o autor GILBERTO NERI DA SILVA não possuía vínculo empregatício na época dos expurgos econômicos (fs. 42-48), os vínculos são anteriores ao Plano Verão e Collor. Dessa forma, o autor somente terá interesse de agir, caso não tenha efetuado o saque do FGTS.

**Decisão**

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer o interesse de agir, com a juntada de documentos.
  2. O autor GILBERTO NERI DA SILVA deverá comprovar que não sacou os valores de suas contas de FGTS, com a juntada dos respectivos termos de rescisão contratuais ou, em substituição, extratos fundiários.
- Anoto ao autor que atualmente os fundistas podem consultar seus extratos fundiários via internet, inclusive com envio de SMS para celulares, ou solicitá-los junto a qualquer gerente operador da CEF.

3. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que os autores pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024633-16.2005.403.6100** (2005.61.00.024633-4) - FLEURY S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Sentença(Tipo M)A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Alega que a sentença não analisou a questão da dispensa de reexame necessário e não confirmou a o deferimento da tutela provisória anteriormente concedida. Intimada, a União manifestou concordância com o autor. Acolho os embargos para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a ter a seguinte redação:DecisãoDiante do exposto, confirmo a tutela provisória anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o IFD n. 35.808.451-2, IFD n. 35.808-450-4, IFD n. 35.808.449-0, IFD n. 35.808.448-2, IFD n. 35.808.447-4, IFD n. 35.808.453-9, NFLD n. 35.808.446-6, 35.808.445-8, NFLD n. 35.808.444-0, NFLD n. 35.566.580-8, NFLD n. 35.566.584-0, NFLD n. 35.566.585-9, NFLD n. 35.666.586-7, NFLD n. 35.566.587-5, NFLD n. 35.566.588-3 e NFLD n. 35.566.572-7, assim como os NFLD n. 35.808.443-1, 35.808.442-3 e 35.808.441-5.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na primeira faixa, 8% na segunda, 5% na terceira, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sentença dispensada do reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, mantêm-se a sentença anteriormente proferida. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013346-22.2006.403.6100** (2006.61.00.013346-5) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECELLAS E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é nulidade de crédito tributário.Narrou a autora não ter efetuado o pagamento de PIS (1% sobre folha de salários), no período de maio de 1997 a fevereiro de 2002, o que ocasionou a lavratura de auto de infração.Sustentou que é reconhecido pela jurisprudência que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal trouxe em seu bojo norma imunitizadora, que lhe beneficia na qualidade de entidade filantrópica, pois a autora cumpre as exigências do artigo 14 do CTN e do artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] DECLARAR A IMUNIDADE DA REQUERENTE EM RELAÇÃO AO PIS EXIGIDO NO PERÍODO DE MAIO DE 1997 A DEZEMBRO DE 1998, DECRETANDO-SE A ANULAÇÃO DOS DÉBITOS DE PIS REFERENTES AOS AUTOS DE INFRAÇÃO NºS 28637 (PERÍODO DE APURAÇÃO: MAIO [sic] DE JUNHO DE 1997), 58076 (PERÍODO DE APURAÇÃO: JULHO A DEZEMBRO DE 1997) E 6346 (PERÍODO DE APURAÇÃO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 1998), BEM COMO DETERMINANDO QUE A UNIAO FEDERAL SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER COBRANÇA DOS VALORES; (fs. 18-19).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fs. 711-712).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que a imunidade do artigo 195, 7º, da Constituição Federal é específica para contribuições para a seguridade social, bem como a competência aplica-se somente às entidades beneficentes ligadas à assistência social, sendo a autora entidade de educação (fs. 727-755). Réplica às fs. 759-770.A produção de provas foi afastada à fl. 931.A União, às fs. 1194-1196 reconhece que a parte autora cumpriu os requisitos legais relacionados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido consiste na caracterização da parte autora como entidade beneficente de assistência social ao tempo da constituição dos créditos de PIS.O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão no sentido de que são exigíveis apenas os requisitos do artigo 14 do CTN; e, no que tange ao PIS, é contribuição à seguridade social, sendo abrangido pela imunidade. Neste teor: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC [...] (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)Quanto ao preenchimento dos requisitos, a própria União reconhece que a parte autora cumpriu as exigências do artigo 14 do CTN, o que se depreende pelos Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos juntados ao processo de fs. 54 e 58, de 1997 a 1998, os quais foram à época, concedidos após a análise dos requisitos legais previstos no CTN.Procedente, portanto, a pretensão da parte autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO o pedido para declarar a imunidade da requerente em relação ao PIS exigido no período de maio de 1997 a dezembro de 1998, decretando-se a anulação dos débitos de PIS referentes aos autos de infração n. 28637, 58076 e 6346.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Sentença dispensada da remessa necessária, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010443-77.2007.403.6100** (2007.61.00.010443-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-63.2007.403.6100 (2007.61.00.008103-2) ) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Fs. 228-229: Mantenho a decisão de fs. 212-213 por seus próprios fundamentos. A decisão de suspensão de todas as ações foi determinada na falência.
2. Dê-se ciência à autora da resposta do 4º Tabelião para que verifique se o mesmo não ocorreu quanto aos outros títulos.
3. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 213-v, com a remessa dos autos ao arquivo soestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017207-06.2012.403.6100** - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ173010 - FERNANDO RAPOSO FRANCO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo CJO) objeto da ação é a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e demais das verbas de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fs. 514, qual seja, retificar o polo passivo, na forma determinada pelo acórdão (fs. 467-469), para integrar à lide todos os litisconsortes necessários.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso IV, c/c artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005602-29.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Sentença(Tipo CJO) objeto da ação é nulidade de auto de infração.A autora narrou que uma de suas unidades distribuidoras foi autuada pela ré, sob a alegação de que as taras não estavam remarcadas de forma clara e indelével, o que impossibilitou a conferência do peso dos botijões, dando ensejo ao processo administrativo n. 48600.000602/2009-71. A defesa administrativa apresentada pela autora foi julgada improcedente, razão pela

qual foi interposto recurso administrativo, ao qual foi negado provimento em fevereiro de 2012. Sustentou violação do contraditório e ampla defesa pela ausência de indicação dos elementos materiais de prova da infração, bem como de ausência de decurso de prazo sobre a requalificação dos botijões e, a incompetência da ANP em relação à análise da tara dos recipientes. Requeveu a procedência do pedido da ação [...] com a anulação dos autos de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº. 48600.000602/2009-71, com o consequente levantamento do depósito judicial [...] (fl. 24). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 122-123). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 126-152), ao qual foi negado seguimento (fls. 156-157). A autora emendou a petição inicial e efetuou depósito judicial (fls. 160-166). Foi indeferida a emenda à petição inicial (fl. 167). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 222-245), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 316-319). A ré ofereceu contestação (fls. 175-215) e juntou documento (fls. 246-295). O pedido de antecipação da tutela foi considerado prejudicado (fl. 249). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 301-310). A autora alegou que efetuou o pagamento da multa na via administrativa e requereu a extinção do feito pela perda de objeto (fls. 385-398). Intimada, a ré concordou com o pedido formulado pela autora (fls. 401-404). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora de nulidade do auto de infração e de retirada de seu nome do cadastro de reincidências, não possui mais razão de ser, uma vez que a autora aderiu aos termos da Resolução ANP n. 64/2014, que dispôs em seu artigo 3º que [...] as condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 13 de abril de 2015, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data de publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência. O pagamento da pena foi realizado pela autora. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a imprudente carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, embora a perda de objeto tenha decorrido em parte da edição Resolução ANP n. 64/2014, quem deu causa à lide foi a autora, que ajudou a presente ação para anular a multa e depois esvaziou o objeto da ação, com o pagamento administrativo da multa. Por este motivo, a autora deve ser considerada vencida. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015237-34.2013.403.6100** - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença(Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021479-09.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SPI89588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SPI39612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(Tipo M) A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Alega contradição, por utilizar de forma incorreta o enquadramento legal previsto no art. 37, I do Decreto Lei 37/66, para justificar a suposta responsabilidade da embargante pela hipótese da infração cometida (fl. 261), e omissão quanto ao fato novo apresentado, consistente na COSIT n. 2 da COANA. Intimada para se manifestar, a União afirmou que a embargante objetivava a modificação da decisão embargada, e pediu a rejeição dos embargos. A petição de fls. 236-256 foi juntada aos autos fora da ordem cronológica, o que inviabilizou a apreciação dos fundamentos apresentados. Quanto às demais alegações, não há, na sentença, obscuridade ou contradição na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação do texto que segue: Aduz a autora que, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicou a Solução de Consulta Interna - COSIT n. 2, da Coordenação Geral de Administração Aduaneira, na qual ficou consignado que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa do artigo 107, IV, e do DL 37 de 1966. No presente caso, porém, ao contrário do que alega a parte autora, não houve retificação de informação já prestada. A inclusão do conhecimento eletrônico agregado HBL 160805181255798 foi incluído a destempo no dia 25 de setembro de 2008 (fl. 46). No mais, mantém-se a sentença de fls. 229-234. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000035-80.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Sentença(Tipo C) O objeto da ação é inexigibilidade de créditos tributários. Requeveu a autora tutela provisória de urgência para autorizar a realização de depósito judicial dos créditos tributários nos valores integrais e atualizados relacionados, respectivamente, às CDAs 80.2.13.004771-35 e 80.2.13.006992-00, dos CNPJs originalmente devedores 30.464.614/0001-95 e 01.388.967/0001-55 (ambos sucedidos pela Autora), inclusive com a determinação para (i) que seja procedida a imediata distribuição deste feito junto ao setor de distribuição (com obtenção de número de processo judicial, a fim de permitir a realização do depósito judicial); e (ii) que seja expedida ordem à Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura das contas de depósito judicial (durante o processo forense), permitindo que a Autora realize os respectivos depósitos. [...] suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, determinando-se, ainda, a expedição de ofício ao Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - PFN/SP, identificando-os dos depósitos judiciais realizados, a fim de que seja procedida a alteração da situação dos débitos para Ativa - Garantia - Depósito, bem como seja feita a exclusão dos apontamentos no CADIN e/ou do nome da Autora no CADIN. No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para os fins de reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários cobrados por meio das CDAs 80.2.13.004771-35 e 80.2.13.006992-00, dos CNPJs originalmente devedores 30.464.614/0001-95 e 01.388.967/0001-55 (ambos sucedidos pela Autora), com a consequente exclusão dessas dívidas do extrato conta-corrente da Autora. A petição inicial foi aditada (fls. 402-414), para requerer, também, a o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários cobrados por meio da CDA 80.2.13.006992-00, do CNPJ originalmente devedor 01.388.967/0001-35 (sucedido pela Autora), com a consequente exclusão dessa dívida do extrato conta-corrente da Autora. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 435-436). A ré ofereceu contestação com preliminar de litispendência com a ação n. 0018622-87.2013.4.03.6182. No mérito, pediu pela improcedência. O autor apresentou réplica concordando com a litispendência. Requeveu o levantamento dos depósitos e a não condenação em honorários advocatícios, diante da boa-fé. A União apresentou manifestação discordando quanto o levantamento dos depósitos, os quais deveriam ser remetidos à 21ª Vara Federal, pois o valor lá depositado não cobre integralmente os débitos. No que tange aos honorários advocatícios, afirmou que não há previsão legal para a dispensa da condenação por boa-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Após o ajuizamento da ação n. 0018622-87.2013.4.03.6182, a autora distribuiu o presente feito, com as mesmas partes, causa de pedir e - sob o aspecto material - pedido. Presente, portanto, a litispendência. Em que pese as alegações da parte autora, não há fundamento legal para a dispensa quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao depósito judicial, ante a informação de que o valor depositado nos autos do processo anteriormente distribuído não cobre todo o débito, é prudente a transferência do depósito à 21ª Vara Federal, a fim de que esta decida sobre o destino dos valores depositados a maior. Sucumbência. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencedor pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Nas causas em que for instigável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes. Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo. De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissiva, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º). Distó decorre a aplicação extensiva do 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75 [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão. Diante do exposto, acolho a preliminar de litispendência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o vencedor a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Após o trânsito em julgado, especifique-se ofício à Caixa Econômica Federal para que vincule o depósito de fls. 436, ao processo n. 0018622-87.2013.4.03.6182. Comunique-se à 21ª Vara Cível Federal o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025187-33.2014.403.6100** - MATS GORAN ASTROM X CLEOMARA JUREMA ASTROM(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SPI75474 - RITA LUCIA NASSIF ARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Sentença(Tipo M) A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Decisão. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020104-02.2015.403.6100** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Sentença(Tipo M) A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Alega omissão no dispositivo, em relação ao pedido condenatório. Acolho os embargos para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Da correção e juros. A cumulação de atualização monetária mais juros pela taxa SELIC pretendida pela parte autora é indevida, pois a taxa SELIC já engloba a correção monetária e juros moratórios. Decisão. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que diz respeito à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 195, 7º do Texto Constitucional e condenar a ré a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, a ser corrigido pela SELIC. No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000318-98.2017.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é ressarcimento ao SUS.Narrou a autora que o valor a ser ressarcido ao SUS tem natureza indenizatória e, que há excesso de cobrança por conta pelo índice de valoração do ressarcimento - IVR. Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer [...] a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, determinando-se o recálculo das AIFs/APACs [...] para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor dos gastos pelo SUS, afastando, no particular, ao IVR (fl. 19). A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 58-75).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação, efetuou depósito judicial e requereu a produção de prova pericial (fls. 77-84).Foi proferida decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial, mas facultou à autora a apresentação de planilha comparativa de valores (fl. 85).A ré informou o ajustamento de execução fiscal e alegou ter pedido da sua suspensão em virtude do depósito judicial (fl. 87-91).A autora requereu a concessão de prazo para apresentação da planilha comparativa de valores, porém, deferido o prazo, a autora deixou de se manifestar (fl. 102).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em relação às questões suscitadas pela autora, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos do acórdão do TRF3 na apelação cível n. 0000768-35.2014.4.03.6136, cuja ementa transcrevo a seguir.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, momento quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo a quo, os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal.- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.- Da mesma maneira não prosperam alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fático efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de internação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinada hipótese; atendimentos realizados dentro do período de carência.- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-essencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.- Recurso a que se nega provimento.Conclui-se que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento ao SUS, com o uso do IVR.Portanto, improcedo o pedido da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipo, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentarem o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da causa.DecisãoDiante do exposto, REJEITO o pedido de reconhecimento de ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipo, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da causa. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de junho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

#### Expediente Nº 7290

#### PROCEDIMENTO COMUM

0049955-87.1995.403.6100 (95.0049955-0) - VALDIR CHRISTOFOLETTI X CLAUINDO FERREIRA DA SILVA X JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA X ADAIL DA SILVA CLEMENTE X JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS X ARMANDO PICCELLI X ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE X PEDRO LEITE X ERSIO MISSION X WALDEMAR JOSE MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS SARVAL)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0049955-87.1995.403.6100Autores: CLAUINDO FERREIRA DA SILVA, JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, JOSÉ SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS, ARMANDO PICCELLI, PEDRO LEITE e ERSIO MISSIONRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALIT. REGSentença(Tipo A)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: 1967 a 1991, o que totalizaria 446,92% e meses de junho de 1987, janeiro de 1989, janeiro de 1990, fevereiro de 1990, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como juros progressivos.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF ofereceu contestação, com informação de que o autor JOSÉ SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS firmou adesão aos termos da LC n. 110/2001 e, alegou que os autores JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, ARMANDO PICCELLI e PEDRO LEITE receberam os créditos em ações judiciais anteriormente ajuizadas.Intimado, os autores apresentaram réplica e os autores JOSÉ SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS e ARMANDO PICCELLI pediram sua exclusão da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.PrescriçãoEm relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Termo de adesãoO autor JOSÉ SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descuidara a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.Coisa julgadaOs autores ARMANDO PICCELLI e PEDRO LEITE receberam os créditos em ações judiciais anteriormente ajuizadas.As planilhas de fls. 167-169, 170-172 e 173-175 demonstram que o autor ARMANDO PICCELLI recebeu os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.As planilhas de fls. 180-181 e 182-183 demonstram que os autores JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA e PEDRO LEITE receberam o índice de abril de 1990.Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verifica-se que o objeto da ação n. 0607426-91.1992.403.6105 eram as diferenças de correção monetária dos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, tendo sido concedido aos autores JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA e PEDRO LEITE somente o índice de abril de 1990. Por sua vez o objeto da ação n. 0005942-77.2012.403.6109 eram as diferenças de correção monetária dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990 fevereiro de 1991 e março de 1991, tendo sido concedido ao autor ARMANDO PICCELLI somente os índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.Parte dos pedidos formulados pelos JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, ARMANDO PICCELLI e PEDRO LEITE já foram devidamente analisados, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado e, execução dos créditos. Juros progressivosOs autores CLAUINDO FERREIRA DA SILVA, JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, PEDRO LEITE e ERSIO MISSION requereram a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior ao início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90.Passo a apreciar a situação de cada um dos autoresCLAUINDO FERREIRA DA SILVA Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS, de forma retroativa a 01/07/1967 (fl. 55).Os extratos juntados às fls. 120-121 demonstram que foi aplicada a taxa 3% ao ano.Desta maneira, cumpridos os requisitos temporais estabelecidos pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66, faz jus o autor à progressividade dos juros. JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS, de forma retroativa a 01/07/1967 (fl. 60).Os extratos juntados às fls. 126-127 e 132-133 demonstram que foi aplicada a taxa 3% ao ano.Desta maneira, cumpridos os requisitos temporais estabelecidos pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66, faz jus o autor à progressividade dos juros. PEDRO LEITE Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01/02/1969 (fls. 89-90 e 93-94).O autor não juntou extratos de sua conta, como fizeram os outros autores.Todavia, a planilha de cálculos referente ao crédito de abril de 1990, realizado no processo n. 0607426-91.1992.403.6105, juntada à fl. 181 demonstra a aplicação da taxa de juros de 6% ao ano, tanto que os índices utilizados são superiores aos aplicados no cálculo na segunda conta fundiária do autor (fl. 180).Ou

seja, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, não se trata de opção retroativa pelo fundo, conforme alegado pelo autor. A taxa progressividade dos juros foi aplicada somente em uma das contas do autor. Desta maneira, faz jus o autor à progressividade dos juros na conta em que foi utilizado o percentual de 3% ao ano (fl. 180). ERSIO MISSON Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01/02/1969 (fl. 99). Os extratos juntados às fls. 138-139 e 144-145 demonstram que foi aplicada a taxa 6% ao ano. Ou seja, o autor optou pelo fundo durante a vigência da Lei n. 5.107/66, não se trata de opção retroativa pelo fundo, conforme alegado pelo autor. A taxa progressividade dos juros foi aplicada e os extratos demonstram a aplicação da taxa de 6% ao ano. Tendo sido creditada corretamente a progressividade dos juros, procede o pedido do autor. Índices expurgados O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252. Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária sobre os expurgos inflacionários As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberam incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo(a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC; b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Sucumbência Os autores requereram índices que entenderam terem sido expurgados pela inflação dos anos de 1967 a 1991, ou seja, 288 meses, que totalizariam 446,92%, mais juros progressivos, tendo sido reconhecida a aplicação de somente dois índices, nos percentuais de 42,72% e 44,80% e, os juros progressivos a somente dois dos autores, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelos autores à ré. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Decisão 1. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual em relação ao autor JOSÉ SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS. 2. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária pelo IPC dos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 dos autores JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA e PEDRO LEITE e, dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 do autor ARMANDO PICELLI, em virtude da coisa julgada. 3. REJEITO os pedidos referentes aos períodos de correção monetária remanescentes dos autores JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, JOSÉ SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS, ARMANDO PICELLI e PEDRO LEITE. 4. REJEITO o pedido de aplicação de juros progressivos do autor ERSIO MISSON e de aplicação dos juros progressivos sobre a conta fundiária do autor PEDRO LEITE quanto à conta de fl. 181 (59970512568979/0000112381/SP). 5. ACOLHO PARCIALMENTE o pedido dos autores CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, PEDRO LEITE e ERSIO MISSON, para condenar a Caixa Econômica Federal a: 5.1 Creditar na conta fundiária dos autores CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e ERSIO MISSON os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. 5.2 Creditar na conta de FGTS dos autores CLAUDIO FERREIRA DA SILVA e JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, e na conta de fl. 180 (59970512568979/03000112401/SP) do autor PEDRO LEITE, os valores equivalentes à aplicação dos juros remuneratórios, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107/66, descontados os valores já creditados espontaneamente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. 6. Quanto à correção monetária e juros: 6.1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 6.2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo(a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC; b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determine que o pagamento seja feito diretamente. Condeno os autores a pagarem à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência à autora. Solicite-se à SUDI a exclusão de VALDIR CRISTOFOLETTI, ADAIL DA SILVA CLEMENTE, ANTONIO LUIZ MICHIELOTTE e WALDEMAR JOSE MARTINS do polo ativo da ação. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003413-15.2012.403.6100** - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0003413-15.2012.403.6100 Autor: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI REGS Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que constou na sentença a [...] suspensão do prazo enquanto pendente a discussão administrativa, nos termos do artigo 4º, do mencionado decreto. (fl. 6854-v). Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005879-79.2012.403.6100** - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005879-79.2012.403.6100 Autor: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI REGS Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006651-42.2012.403.6100** - THAIS DE OLIVEIRA ROSA (Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PALATTO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALAIROS LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP136085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0006651-42.2012.403.6100 Autor: THAIS DE OLIVEIRA ROSA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA E CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALAIROS LTDA ITI REGS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é substituição da atual unidade habitacional por outra do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Narrou a autora que, em 08 de outubro de 2009, celebrou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. No entanto, após celebrado o contrato, o referido bem passou a apresentar problemas que têm se agravado com o passar do tempo, gerando grande transtorno para a autora, uma vez que apresenta problemas de saúde ratificados pelo relatório médico (fls. 04). O encanamento do apartamento apresenta defeitos, o que acarretou infiltrações. Em razão disso, o piso e as paredes da unidade e até mesmo os bens estão danificados. Logo, a autora vem se submetendo à situação degradante por se ver obrigada a residir em local indigno, em total desacordo com seus direitos, e garantias fundamentais tutelados pela Constituição da República (fls. 05). Desde que iniciaram os problemas, diligenciou inúmeras vezes com a empresa-ré. Contudo, a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que atua apenas na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, sustenta que as solicitações de transferências devem ser direcionadas à Administradora do condomínio. Requereu a procedência do pedido da ação [...] confirmando-se todos os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela, bem como para condenar a empresa-ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela autora [...] (fls. 20). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para que a Caixa Econômica Federal realize a substituição do apartamento ou a reparação da obra no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 91-93). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 110-119); ao qual foi negado provimento (fls. 206-213). Foi noticiado o cumprimento da tutela antecipada, com a substituição do imóvel (fl. 203). A ré ofereceu contestação, com preliminares e preliminar de mérito de decadência e, no mérito, sustentou que muitos casos de mofo e bolor de móveis do PAR ocorrem em razão de os móveis permanecerem fechados e sem ventilação, somada à alta umidade natural. A CEF é gestora do PAR e atua como síndica do condomínio, porém, a administração é promovida pela Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda, sendo de sua responsabilidade os problemas de manutenção. Os problemas narrados na petição inicial não se enquadram na previsão contratual de troca do imóvel, cabendo à autora promover a preservação do imóvel e a comprovação dos danos sofridos. O CDC é inaplicável aos contratos de PAR. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 120-175) e alegou não ter provas a produzir (fl. 177). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 179-186). Foi proferida decisão saneadora que afastou as preliminares arguidas e acolheu a denunciação da lide formulada pela CEF em relação à Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda e Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda (fl. 216). A denunciada Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, sustentou ter providenciado a abertura de processo administrativo para troca do imóvel, pedido que foi indeferido pela CEF, pois atua somente na posição de mandatária da CEF, que é quem decide sobre a troca do imóvel. A autora não comprovou os danos e, a responsabilidade pela manutenção do imóvel é de quem compra ou arrenda, sendo que os problemas de construção são de responsabilidade da construtora. Requereu o depoimento pessoal da autora e a improcedência do pedido da ação (fls. 258-359). A denunciada Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, sustentou que não participou da relação contratual firmada entre a autora e a CEF, tendo atuado como construtora do empreendimento. Os danos foram causados pela má utilização pela autora e excesso de umidade interna, por longos períodos de janela fechadas e utilização de chuveiros ou preparo de refeições. Não houve dano moral, mas mero dissabor. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 369-394). A CEF apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (fls. 405-406). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Desnecessidade de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. A autora pediu a oitiva de testemunhas que residem no mesmo conjunto habitacional que conhecem os danos ao seu imóvel (fl. 186). A denunciada Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda requereu o depoimento pessoal da autora, pois ela não teria provados danos (fls. 258-359). Não há necessidade de oitiva de testemunhas e nem de depoimento pessoal da autora, uma vez que conforme demonstram as fotografias de fls. 39-40, não há possibilidade de

utilização do bem em razão dos danos do imóvel. Além disso, a CEF realizou laudo de vistoria que constatou o baixo padrão de acabamento e a presença de danos decorrentes da MOVIMENTAÇÃO DAS CALÇADAS NO CONTORNO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O SALÃO DE [sic] FERSTAS DEVIDO À ACOMODAÇÃO DO SOLO (ATERRO), além de vícios construtivos por CALÇADAS CONTRUÍDAS SOBRE ATERRO INSUFICIENTEMENTE COMPACTADO (fls. 46-47).No documento de fls. 46-47)No documento de fls. 46-47 há menções da CEF a respeito da existência da lavratura de auto de interdição emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa CivilPreliminar de ilegitimidade passiva das denunciadas e inépcia da petição inicialA empresa Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda alegou que atuaria somente como mandatária, mas não responde pelo condomínio, uma vez que quem aceita ou não o pedido de substituição do imóvel é a CEF.A Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda alegou que somente construiu o empreendimento, mas não participou do contrato firmado entre a CEF e a autora e, de acordo com o artigo 88 do CDC, a ação de regresso deve ser ajuizada em processo autônomo, o que impede a sua denunciação à lide. Em relação à alegação da construtora, ela pediu a aplicação do CDC a seu favor, mas requereu o afastamento em relação aos pedidos formulados pela autora.Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque o Programa de Arrendamento Residencial possui lei própria e a relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário; consequentemente não tem natureza de relação de consumo. Dessa forma, é aplicável o artigo 70, inciso III, do CPC/1973, que possui redação semelhante a do artigo 125, inciso II, do CPC/2015, que possibilita a denunciação à lide de quem [...] estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem foi vencido no processo.Quanto às demais alegações, a demonstração ou não dos fatos para justificar o direito à indenização faz parte do mérito e, portanto, a presente ação pode ser manjada para o pedido formulado. Portanto, afasta as preliminares arguidas.MéritoSubstituição do imóvelApós a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos. A questão cinge-se a saber se a autora tem direito a residir em outra unidade habitacional em substituição à atual.Estabelecida legitimidade da CEF, verifica-se que o Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, segundo o artigo 1º, consiste no [...] atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.O PAR constitui, indubitavelmente, política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais.Nessa linha de entendimento, a cláusula décima sétima prevê:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS, o que arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) que os ARRENDATÁRIOS estejam em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade;b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao arrendamento do imóvel pretendido; c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PARd) que haja expressa concordância da ARRENDADORA (sem grifos no original).Note-se que a aludida cláusula possibilita a substituição do bem arrendado, desde que preenchidos requisitos cumulativos ali expostos, mas ressalva que a substituição ocorrerá apenas se houver disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa. No entanto, neste caso não é um pedido por simples conveniência da autora arrendatária, mas de constatada impossibilidade de utilização do bem, conforme demonstram as fotografias de fls. 39-40. Além disso, a CEF realizou laudo de vistoria que constatou o baixo padrão de acabamento e a presença de danos decorrentes da MOVIMENTAÇÃO DAS CALÇADAS NO CONTORNO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O SALÃO DE [sic] FERSTAS DEVIDO À ACOMODAÇÃO DO SOLO (ATERRO), além de vícios construtivos por CALÇADAS CONTRUÍDAS SOBRE ATERRO INSUFICIENTEMENTE COMPACTADO (fls. 46-47).No documento de fls. 54-56 há menções da CEF a respeito da existência da lavratura de auto de interdição emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa CivilOs danos ao imóvel foram comprovados.Nas palavras de Pedro Lenza, [...] não há dúvida de que o direito à moradia busca assegurar o direito à habitação digna e adequada, tanto é assim que o art. 23, X, estabeleceu ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (sem grifos no original).A autora realizou um contrato de arrendamento residencial e, por força deste contrato, tem direito de receber um imóvel em condições adequadas para moradia. A ré deve cumprir sua obrigação contratual de entregar à autora um imóvel sem vícios que impeçam a plena ocupação. Poderá fazê-lo com a substituição do bem arrendado por outro; ou, providenciando a reparação dos problemas do prédio. Danos moraisEm relação ao pedido de danos morais, é devida indenização decorrente dos transtornos e aborrecimentos experimentados pela autora.Em face da presunção hominis (regra de experiência) existem hipóteses em que o dano moral surge apenas em razão da prática do ato com repercussão na vítima, sendo prescindível a comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Trata-se do dano denominado in re ipsa, em que [...] o dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. Em decorrência do mofo, a autora teve o agravamento de seus problemas de saúde além da mudança brusca em sua rotina, com o deslocamento de sua residência.Resta, agora, estabelecer de quem é a responsabilidade pelo dano e quantificá-lo. SALLES & SALLES ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA denunciada Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda sustentou ter providenciado a abertura de processo administrativo para troca do imóvel, pedido que foi indeferido pela CEF, pois atua somente na posição de mandatária da CEF, que é quem decide sobre a troca do imóvel, sendo que os problemas de construção são de responsabilidade da construtora. O contrato firmado entre a Salles & Salles Administração e Terceirização Ltda e a CEF previu expressamente em sua cláusula primeira que o objeto do contrato é a prestação de serviços de administração dos imóveis residenciais (fl. 277), a descrição dos serviços consta às fls. 294-298.O item 2, alínea v, do Anexo II do contrato, dispõe que a contratada deve (fl. 296)iv) acionar a CAIXA no caso de sinistro de DFI - Danos Físicos do Imóvel e de Manutenção de Imóveis;A administradora demonstrou o cumprimento dessa cláusula, com a juntada dos documentos das fls. 309-329.Não há cláusula contratual que obrigue a administradora a realizar obras de manutenção no condomínio.Portanto, não se verifica a responsabilidade da administradora ao pagamento de danos morais.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA A CEF sustentou que muitos casos de mofo e bolor de imóveis do PAR ocorrem em razão de os imóveis permanecerem fechados e sem ventilação, somada à alta umidade natural.A denunciada Construtora e Incorporadora Faleiros Ltda sustentou que não participou da relação contratual firmada entre a autora e a CEF, tendo atuado como construtora do empreendimento. Os danos foram causados pela má utilização pela autora e excesso de umidade interna, por longos períodos de janela fechadas e utilização de chuveiros ou preparo de refeições.Todavia, no presente caso, verifica-se que- O alvará de licença emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo foi emitido em 15/03/2007 (fl. 60). - A autora assinou o contrato de arrendamento em 08/10/2009 (fl. 33). - O Condomínio foi instituído em 23/11/2009 (fl. 72). - Em 20/01/2011, a autora formalizou pedido de substituição do imóvel em virtude dos danos do imóvel (fl. 41). - Em 13/04/2012, a autora ajuizou a presente ação, com a juntada de fotos que demonstram os danos (fls. 39-40). Ou seja, o histórico dos fatos demonstra que em espaço bem curto de tempo o imóvel se deteriorou, com o enfumecimento das janelas e enorme quantidade de mofo nas paredes, de acordo com as fotografias juntadas aos autos, que não foram impugnadas pelas rés. Obviamente que com o tempo há um desgaste natural de imóveis, mas no caso dos autos, a deterioração ocorreu em espaço muito curto de tempo, a autora iniciou a posse no final de 2009 e, no início de 2011 o imóvel já estava deteriorado e sem condições de utilização.Em outras palavras, não foi porque a autora utilizou o chuveiro e fez comida com a janela fechada que o imóvel se deteriorou tão rapidamente. As alegações apresentadas pela CEF e pela construtora foram genéricas, sem menção aos documentos juntados aos autos, sendo que nenhuma das rés pediu a produção de prova pericial.Nenhuma das rés juntou elementos sobre a correta construção do imóvel, de acordo com as normas da ABNT, que exigem a correta vedação das estruturas dos imóveis, assim como preveem quais materiais devem ser utilizados para prevenir o mofo e facilitar a ventilação do imóvel.Já foi mencionado o laudo de vistoria e o auto de interdição emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.Ou seja, houve o reconhecimento da defesa civil da existência de vícios estruturais no imóvel.Dessa forma, a construtora é responsável pelos danos do imóvel causados por vícios de construção.A CEF por ser responsável pelo PAR deveria ter fiscalizado o imóvel antes de constituído o condomínio e, após a verificação dos danos, tinha a obrigação de substituir o imóvel e acionar a construtora e, portanto, a CEF é responsável solidária pelos danos do imóvel. Caso a Caixa tivesse fiscalizado o imóvel antes de entregá-lo à autora, ou substituído o imóvel, a autora não teria seus problemas de saúde agravados pelo mofo. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Importante destacar que, deferida a antecipação da tutela, a CEF disponibilizou imóveis para escolha da autora, que optou pelo Edifício Riskallah Jorge, imóvel histórico que foi restaurado para o programa de arrendamento, bem localizado no centro de São Paulo, com fácil acesso a diversos transportes públicos.Conclui-se que, apesar de ter sofrido danos, a autora obteve benefício com o imóvel que lhe foi disponibilizado em substituição, em virtude da melhor localização do imóvel substituído.Considerando esses parâmetros arbitro a indenização por danos morais no valor correspondente a um ano das taxas de arrendamento mensais, ou seja, R\$204,62 (fl. 37) x 12 = R\$2.455,44.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.As rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA são sucumbentes e deverão arcar com os honorários advocatícios da autora, fixados em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), para cada uma.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá arcar com os honorários advocatícios da denunciada SALLES & SALLES ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, fixados em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, ACOLHO os pedidos para que a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realize a substituição do apartamento; b) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a um ano das taxas de arrendamento mensais, ou seja, cada uma deve pagar R\$204,62 (fl. 37) x 12 = R\$2.455,44. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Rejeito o pedido em relação à denunciada SALLES & SALLES ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA a pagarem à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014781-84.2013.403.6100 - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0014781-84.2013.403.6100Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI\_REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019294-95.2013.403.6100 - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Procedimento OrdinárioProcesso n.: 0019294-95.2013.403.6100Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI\_REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2018.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019988-30.2014.403.6100 - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A(SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019988-30.2014.403.6100 Autora: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Solicite-se à SUDI a substituição de INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010825-89.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0010825-89.2015.403.6100 Autora: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA Ré: UNIÃO ITI REG Sentença (Tipo A) Objeto da ação é nulidade de multa. A autora narrou ter sido autuada, em 07/11/2014, por ter deixado de apresentar informações sobre carga transportada ou operações que executar, com imposição de multa no valor de R\$65.000,00. Alegou que as descondições de conhecimentos foram tempestivas pois solicitou retificação, que corresponde atualização de informações anteriormente prestadas, que ocorreram por alterações operacionais ocorridas antes do atracamento, conforme previsão do artigo 22, inciso III, da IN RFB n. 800/2007. Sustentou ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao bis in idem e confisco, devendo ser observada a retroação da lei mais benigna e a realização de denúncia espontânea. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência [...] (fl. 19). O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo fiscal n. 12266.724364/2014.51, no limite do depósito efetuado a ser efetuado. (fl. 343). A autora efetuou depósito (fls. 345-346). A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legalidade da autuação e do procedimento fiscal, alegou que a autora não cumpriu obrigação acessória, pois não inseriu informações no sistema SISCOLEX, na forma ou prazo constantes na Instrução Normativa RFB n. 800/2007 e, configurada a infração é aplicável penalidade prevista pela alínea e do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66. Não houve denúncia espontânea, pois há exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 354-385). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 388-405). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. A questão do processo é saber se há motivo para cancelamento do ato de infração ou a redução da multa. A autora sustentou que a penalidade deve ser excluída pela denúncia espontânea, uma vez que as informações foram retificadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro. A multa aplicada ofenderia aos princípios da taxatividade, da reserva legal, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao bis in idem e confisco. Inicialmente anoto que a tese de que a multa aplicada ofende aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e confisco não tem sustentação para uma multa de cinco mil reais. As multas somente atingiram o montante de R\$65.000,00 porque a autora teria registrado informações intempestivas por 13 vezes, mas o valor de cada multa continua sendo o mínimo de R\$5.000,00; sendo que as multas aplicadas já são as mais brandas. Quanto à previsão da multa, o Decreto-Lei n. 37/66 dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou de ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) [...] Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...] IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarcar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (sem negrito no original) Na época dos fatos (11/2014), a forma e o prazo para que fossem prestadas as informações à autoridade aduaneira estavam especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que previa: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da descondição, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. [...] Ou seja, existe previsão legal de aplicação de penalidade quando há alteração das informações prestadas fora do prazo, nos termos dos artigos 37 e 107 do Decreto-Lei n. 37/66. A tipicidade da conduta de incluir ou retificar informações a destempe decorre desse normativo legal e não da norma infralegal, no caso, a Instrução Normativa RFB 800/2007, da qual seu artigo 45 foi revogado. A alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE, fora do prazo mínimo, configura-se como intempestiva. O fato de que as informações foram prestadas antes de procedimento fiscal e do despacho aduaneiro não altera o fato de que as informações foram apresentadas intempestivamente. Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica). Dessa forma, não se trata de configuração de denúncia espontânea. Quanto à retroatividade da lei mais benigna, não procede o argumento da autora no sentido de que, com a alteração do artigo 102, 2º, do Decreto-Lei n. 37/1966, a penalidade foi excluída. A infração que está sendo punida é o não fornecimento da informação legalmente exigida no prazo estabelecido, nos termos do art. 107, IV, e do Decreto Lei n. 37/1966, com redação dada pela Lei n. 10.833/2003, sendo a situação da autora enquadrada na previsão do 1º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/1966 e não do 2º do mesmo artigo. Não há bis in idem na aplicação de mais de uma penalidade por fato, e a representação fiscal para fins penais, na forma estabelecida pelo 15 do artigo 76 da Lei n. 10.833/2003. Não houve ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao bis in idem e confisco. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, REJEITO os pedidos de declaração de nulidade das multas em cobrança no processo administrativo fiscal n. 12266.724364/2014-51. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispendio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o seu trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intem-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008650-88.2016.403.6100 - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0008650-88.2016.403.6100 Autora: WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.Ré: UNIÃO; e, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Sentença (Tipo M)A autora e o SENAI interpuseram embargos de declaração. Autora alegou omissão quanto: a) à questão da ação do SINAENCO, sindicato da qual faz parte; e b) princípio da estrita legalidade em matéria tributária. O SENAI sustentou contradição com relação à incompetência para cobrança requerida em reconvenção. Acolheu os embargos para declarar a sentença, com inclusão na fundamentação do texto que segue abaixo. A autora alegou que por ser sindicalizada ao SINAENCO, que teria decisão no sentido da obrigatoriedade de contribuírem ao SENAC e ao SESC, não deveria pagar ao SENAI. Este argumento da autora não a exime do pagamento da contribuição exigida pelo SENAI. A definição da contribuição se dá pela filiação da empresa e não pela filiação ao sindicato. E esta definição das atividades por Instrução Normativa não fere o princípio da estrita legalidade em matéria tributária. A Instrução Normativa não cria, aumenta, modifica a contribuição para terceiros, apenas delimita quais empresas pagam o quê. Em conclusão, nenhum dos argumentos lançados pela autora livram-na do pagamento da exigência. Quanto à reconvenção, vale lembrar, ainda, que o pedido foi de que seja julgado procedente o pedido reconvenicional para condenar a Autora Reconvenida ao pagamento do débito constante na Notificação de Débito 09792/DN. A finalidade de um pedido de condenação é a constituição de um título. O SENAI não precisa de uma decisão judicial para constituir o título. Se não houver o pagamento de alguma Notificação de Débito, o valor é inscrito em dívida ativa e executado diretamente. O SENAI não precisa de uma sentença condenatória para constituir um título, por esta razão, não tem interesse processual. No mais, mantém-se a sentença de fls. 328-331. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011266-36.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0011266-36.2016.403.6100 Autora: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSITI REGSentença(Tipo M)A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 10 de julho de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-20.2018.4.03.6100

AUTOR: CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

## 12ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA

### DESPACHO

Diante da citação válida intime-se as executadas para que se manifestem acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

Quanto ao pedido de desbloqueio, visto que já houve a transferência do valor em favor deste Juízo, deverá o levantamento ser realizado por Alvará de Levantamento em nome das executadas.

Decorrido o prazo legal, restando sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007647-42.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LEANDRO FUENTES DA CRUZ

### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (LEANDRO FUENTES DA CRUZ), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021830-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS B. MARTINS LTDA - EPP, GABRIELA FERIANI BRUNO MARTINS, RAFAEL MARQUES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL TELO DE MOURA - SP261337

### DESPACHO

Considerando o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, promovam os executados a distribuição de seus Embargos à Execução em apartado e por dependência a este feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

#### DES P A C H O

Pontuo, inicialmente, que a Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de São Caetano foi devidamente instruída com todos os documentos dos autos, onde se deprecava o agendamento de audiência prévia de conciliação com a citação e intimação dos executados, nos exatos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Entretanto, diante, da devolução sob o fundamento de que a referida deprecata não estava devidamente instruída, o que causa espanto visto que foi instruída com a íntegra do processo de execução distribuído nessa 12ª Vara Cível Federal, e a fim de que não se cause mais atrasos e celeumas, determino que seja expedida nova Carta Precatória à Justiça Federal em Santo André, que compreende em sua Subseção Judiciária a cidade de São Caetano do Sul, para que seja agendada a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como citados e intimados os executados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017285-02.2018.4.03.6100  
AUTOR: RODRIGO BALDRIGHI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA FISCAL proposta por RODRIGO BALDRIGHI ROSA em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a condenação da ré na obrigação de anular decisão administrativa e, conseqüentemente, a restituição do imposto de renda que entende ter direito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos verifico que, embora o autor não indique na inicial o valor da causa, é verdade que houve o recolhimento de custas processuais no montante de R\$ 49,82 equivalente à base de cálculo de R\$ 9.964,34 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Destaco que, embora trate-se de ação anulatória de ato administrativo, esta se inclui na exceção prevista no art. 3, §1º, inc III da Lei nº/ 10.259/2001.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001847-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO - ME, MONICA VIDOTTI DE CASTRO RIBEIRO

#### DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: LIVIA CALIXTO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS - SP250008  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

**DESPACHO**

Intime-se o representante legal da parte autora, DR. FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS, para que compareça na Secretaria desta 12ª. Vara Cível Federal (Avenida Paulista, 1682 - 4º andar) e efetue a retirada do **ALVARÁ SEI Nº 3876764/2018**, que se encontra disponível.

I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2018

TFD

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3659

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029370-48.1994.403.6100** (94.0029370-4) - PILKINGTON VIDROS LTDA X SESOSBRA-SERVICOS E COM/ LTDA X MINERACAO GEOVIDRO LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP155435 - FABIO GARUTI MARQUES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Desta forma, intime-se a AUTORA (PILKINGTON VIDROS LTDA E OUTROS) para que compareça nesta Secretaria e retire os documentos anexos a sua petição protocolizada em 06/07/2018 (Nº 2018.61000097987-1), bem como tome as providências cabíveis diante do seu pedido de execução de fls.372/374.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016353-41.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP369853 - JESSIKA THEODORO)

Vistos em despacho.

Fls. 1169-1181 Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 1149-1163, no prazo de 05 (cinco) dias, art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011406-07.2015.403.6100** - ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA X LUCIANO SANTANA JORGE(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos da CECON com a informação de que o imóvel já foi alienado a terceiro, informe a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018596-21.2015.403.6100** - JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos em despacho. Considerando o retorno dos autos da CECON com a informação de que o imóvel já foi alienado a terceiro, informe a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026085-12.2015.403.6100** - MSC CROCIERE S.A. X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

Converso o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, em que pese o pedido de exclusão dos antigos patronos da parte Autora dos autos, não foi juntada qualquer informação de renúncia e/ou revogação do contrato de mandato firmado entre as partes. Desta sorte, intinem-se os Drs. Gustavo Stüssi Neves e Patrícia Giacomini Pádua, bem como a parte Autora, a fim de que esclareçam, no prazo de 10(dez) dias, eventual desfazimento do contrato entre eles celebrados, de modo a resguardar eventuais direitos a título de honorários advocatícios. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009544-64.2016.403.6100** - APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FL.125:

Fl. 124: Nada a deferir, devendo ser cumpridos os tópicos finais dos despachos de fls. 115 e 121.

Int.

DESPACHO DE FL.129:

Fls.126/128: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0013262-36.2016.4.03.0000, que decidiu, in verbis: A Primeira Seção, por unanimidade, decidiu julgar improcedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 12ª. Vara de São Paulo/SP, ora suscitante, para o processo e julgamento da ação.

Desta forma, observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.

Publique-se despacho de fl.125.

I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0080175-73.1992.403.6100** (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHSTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP216355 - EMISON MENESES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHSTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL.

Fls.890/894: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos, a 5ª PENHORA realizada em desfavor de SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS (CNPJ 60.840.683/0007-02), no valor de R\$299.119,19 (duzentos e noventa e nove mil, cento e dezoito reais e dezoito centavos - atualizado até 01/06/2018), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da AÇÃO TRABALHISTA Nº 0098400520035020006 (MARIA INÊS PAIVA GIMENEZ X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS) em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Encaminhe-se, via e-mail, resposta à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital para informar que não há valores remanescentes em favor da executada/reclamada SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS, eis que os valores pertencentes a tal empresa/credora, que haviam sido depositados pelo E.TRF da 3ª. Região, foram estornados para a Conta Única do Tesouro Nacional, em virtude da Lei Nº 13.463/2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios (PRC) e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, a qual determinou in verbis: ...Art. 2º - Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 1 - Cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional...Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.Dê-se ciência às partes acerca dos saldos atualizados das contas, criadas pelo E.TRF da 3ªRegião para o pagamento da SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS (fls.912/922), CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A (fls.924/930) e PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 932/933), empresas beneficiárias do PRC nº 2003.03.00.034006-5 (fls.280/281), nas quais é possível verificar que houve estorno dos valores remanescentes para o TESOURO NACIONAL, em cumprimento à Lei Nº 13.463/2017.As partes interessadas deverão requerer o quê de direito, conforme determinado no art. 3º da Lei Nº 13.463/2017, bem como fornecer TODOS os dados requeridos no Comunicado Nº 03/2018 - UFEP do E.TRF da 3ª. Região, caso tenham interesse em solicitar a reinclusão de PRC/RPV.Prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela PARTE AUTORA.Ademais, resumo abaixo o histórico de levantamentos já devidamente realizados pelos credores:1) SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEÍCULOS (CNPJ: 60.840.683/0001-17)1.1) Depósito da 1ª parcela PRC - fl.287 (conta 1181.005.50012772-6) = valor levantado integralmente, conforme ALVARÁ Nº1352380/2004 de fl.309;1.2) Depósito da 2ª parcela PRC - fl. 314 (conta 1181.005.50053604-9) = valor levantado integralmente, conforme ALVARÁ Nº1519618/2005 de fl.365;1.3) Depósito da 3ª parcela PRC - fl.368 (conta 1181.005.50121902-0) = valores levantados parcialmente, sendo utilizados para: 1.3.1) pagamento parcial da 1ª. PENHORA de fl.361, realizado em favor da 4ª.Vara Federal de Execuções Fiscais (Execução Fiscal Nº2005.61.82.018115-7), conforme comprovante de fl.684 (R\$124.056,12);1.3.2) pagamento de 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667;1.4) Depósito da 4ª parcela PRC - fl.471 (conta 1181.005.50219587-7) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667, 1.5) Depósito da 5ª parcela PRC - fl.497 (conta 1181.005.50339872-0) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667,1.6) Depósito da 6ª parcela PRC - fl.518 (conta 1181.005.50482985-7) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667,1.7) Depósito da 7ª parcela PRC - fl.640 (conta 1181.005.50606719-9) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667,1.8) Depósito da 8ª parcela PRC - fl.679 (conta 1181.005.50668034-6) = valor integralmente estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional.1.9) Depósito da 9ª parcela PRC - fl.699 (conta 1181.005.50725111-2) = valor integralmente estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional.1.10) Depósito da 10ª parcela PRC - fl.728 (conta 1181.005.50811549-2) = valor integralmente estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional.2) CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (CNPJ: 55.794.929/0001-21)2.1) Depósito da 1ª parcela PRC - fl.286 (conta 1181.005.50012695-9) = valor levantado integralmente, conforme ALVARÁ Nº1352380/2004 de fl.309;2.2) Depósito da 2ª parcela PRC - fl. 315 (conta 1181.005.50053644-8) = valor levantado integralmente, conforme ALVARÁ Nº1519618/2005 de fl.365;2.3) Depósito da 3ª parcela PRC - fl.368 (conta 1181.005.50121929-2), valores levantados integralmente, sendo utilizados para:2.3.1) pagamento de 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667;2.3.2) pagamento total da 3ª. PENHORA de fl.535, realizado em favor do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri (Execução Fiscal Nº0028710-45.2008.8.26.0068), conforme comprovante de fl.782 (R\$5.712,09);2.3.3) pagamento do valor principal remanescente na conta, levantado por ALVARÁ Nº 2111903/2016 de fl.805;2.4) Depósito da 4ª parcela PRC - fl.471 (conta 1181.005.50219586-9) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667,2.5) Depósito da 5ª parcela PRC - fl.497 (conta 1181.005.50339871-2) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667, 2.7) Depósito da 7ª parcela PRC - fl.639 (conta 1181.005.50606718-0) = levantado apenas 10% de honorários advocatícios por ALVARÁ Nº1845306/2010 de fl.667.3) PRONTOCAR CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 57.005.084/0001-73)3.1) Depósito da 1ª parcela PRC - fl.285 (conta 1181.005.50012749-1) = valor levantado integralmente, conforme ALVARÁ Nº1352380/2004 de fl.309, e 3.2) Depósito da 2ª parcela PRC - fl.316 (conta 1181.005.50053642-1) = valor levantado integralmente, conforme ALVARÁ Nº1519618/2005 de fl.365.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060400-96.1997.403.6100** (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS FEROLA X UNIAO FEDERAL X MARISA YUMIE UEMA X UNIAO FEDERAL X MARJANE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X UNIAO FEDERAL

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.J.C.F, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 282/283 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019851-58.2008.403.6100** (2008.61.00.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6) ) - UNIAO FEDERAL(SP219035 - CAMILA CASTANHEIRA) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 491-496: Ciente da informação trazida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Retifique-se no sistema processual a representação do exequente JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, passando a constar como inventariante (dativa) Cinthia Suzanne Kawata.

Fls. 475: Não há nada a ser alterado na minuta de RPV nº 20170011750, tendo em vista que fora expedida em favor do ESPÓLIO e, vez que não houve oposição das partes aos termos da minuta, proceda-se à transmissão do citado ofício requisitório, observando-se a anotação no rosto dos autos.

Com a transmissão noticie-se o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, para providências no processo nº 0000702-06.2009.403.6500.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011470-37.2003.403.6100** (2003.61.00.011470-6) - AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X LUZIA LAMINO RIOS X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X SELMA REGIA FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X AUGDAN DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES ROCCO MASSUCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DAMASO TRIGO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA EDJANE DE BARROS PINUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA LAMINO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA REGIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(diez) dias, iniciando-se pelo Exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029329-76.1997.403.6100** (97.0029329-7) - SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC000113SA - MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X AZEVETE RAMOS X UNIAO FEDERAL X ELISETE RUFINO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ILDA VASQUES DURANTE X UNIAO FEDERAL X IVO OLIVEIRA FARIAS X UNIAO FEDERAL X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA REIS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGABITI X UNIAO FEDERAL

Fls. 747: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para regularização do exequente JOÃO APARECIDO DE CAMARGO e AZENETE RAMOS, tendo vista a notícia do óbito desses. Com a regularização, vista à UNIÃO FEDERAL (AGU) pelo prazo legal.

Após venham os autos conclusos cumprimento da decisão de fls. 743.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME/SP374589 - BARBARA WEG SERA E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Conforme certificado nos autos, não houve manifestação da UNIÃO FEDERAL quanto ao pedido formulado pela exequente às fls. 752-754. Portanto, dê-se prosseguimento aos trâmites para a expedição do alvará de levantamento de depósito.

Observe, contudo, que a advogada Dra. Barbara Weg Sera, OAB/SP nº 374.589, substabelecida às fls. 734, bem como o Dr. Mauricio de Carvalho Silveira Bueno SOA/SP nº 196.729, nomeado com conforme procuração às fls. 19, não têm poderes específicos para realizar o levantamento do depósito judicial referido (receber e dar quitação). Assim, regularize o nobre pleiteante sua representação; na mesma oportunidade, deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 110/2010 do C. CJF. Após, tendo sido fornecidos os dados e havendo o s poderes necessários, expeça-se. Vista à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sobre o levantamento, Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017797-75.2015.403.6100 - ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME/SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA E SC001315SA - RIZIERI & GOETTEN ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Fls. 363/368: Ciência às partes acerca da comunicação enviada pelo SETOR RESPONSÁVEL PELOS PAGAMENTOS DE PRC/RPV - UFEP, na qual informa o CANCELAMENTO do PRC Nº 20180023621 (Protocolo de Retorno: 20180138724 - fl.361), em cumprimento a Ordem de Serviço Nº 07 de 07/12/2017 do E.TRF da 3ª. Região. Considerando que os Sistemas competentes encontram-se fechados para implementação das alterações necessárias a fim de voltarem a receber os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal, aguarde-se novo Comunicado da UFEP acerca da liberação do Sistema de confecção e envio de PRCs. I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017035-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: PISAVAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. - ME, FERNANDO PIPERNO, SILVIA MARTINS SAPRUDSKY

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 17/07/2018

### 13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012781-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DAS CORTINAS MONTE & CAZITA LTDA - EPP, NEWTON PINHEIRO MONTE

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** e dou fé que a carta precatória de ID **9419012** foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Itaquaquecetuba/São Paulo, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

**Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).**

**São Paulo, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017025-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
- Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
- Ultimadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
- Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
- Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016546-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA PIRES, VANDERLEI PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM - SP319869, MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - SP323379  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM - SP319869, MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA - SP323379  
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Inicialmente, promovamos Exequentes a virtualização das contramizações do Município de São Paulo e do Hospital São Paulo de fls. 406/424 dos autos principais.

Cumprido, dê-se vista às Executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (Art. 4º da Res. PRES. 142/2017).

Nada mais, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016950-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DROGARIA NOBRE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813, ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA NOBRE LTDA EPP** em face de Sr. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter liminar para o fim de determinar a suspensão do auto de imposição da penalidade que lhe foi imposta.

A impetrante **r e l a f o i a u t u a d a e m** 19/02/2018, tendo sido lavrado o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 323019, sob a alegação de que o responsável técnico não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização, na forma da lei, infringindo o disposto na Lei 3.820/60, art. 10, alínea "c" e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º.

Aduz a impetrante que a autoridade administrativa vem aplicando multas aos estabelecimentos, com base no salário mínimo, com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 e deliberação CRF-SP nº 21, de 22 de agosto de 2017, afirmando a sua inconstitucionalidade em razão do disposto no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, cujo texto é taxativo em vedar a utilização do salário mínimo para qualquer efeito que não seja a remuneração do trabalho.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não vislumbro a plausibilidade do alegado.

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa." (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015).

O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência.

Tendo a multa aplicada permanecido dentro dos padrões delimitados pela lei, não verifico razão para modificação.

Ademais, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário" (AgRg no Ag 1217153/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

Segue Jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. VALOR DA MULTA FIXADO DENTRO DOS PADRÕES LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. "Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa." (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

2. A empresa recorrente é uma grande rede de drogarias, firma de porte bastante expressivo do ramo de venda de medicamentos e afins; dessa forma, deveria se aparelhar com quadro de pessoal suficiente para atender os ditames da lei; não o fazendo - como ela mesma confessa nos autos - é claro que se sujeita a penalidade.

3. O valor da multa é disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71, no valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência. Tendo a multa aplicada permanecido dentro dos padrões delimitados pela lei, não há razão para modificação. Precedentes do STJ. (...) (STJ, Sexta Turma, Dju 20/07/2017, Djf 28/08/2017, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo)

**Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011698-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SPI71491

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME em face da OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar que a autoridade coatora promova a suspensão da cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados, instituída pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 6/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados.

Afirma a impetrante que a Instrução Normativa nº 6/14, que revogou a nº 01/95, embora estabeleça a cobrança de contribuição anual para sociedade de advogados, não é e não pode ser considerada como Lei, sendo, portanto, ilegal qualquer cobrança baseada em seus dispositivos, aduzindo afronta aos artigos 149 e 150 da Constituição Federal.

Determinado o aditamento à inicial, peticionou a impetrante emendando a exordial.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

**É a síntese do necessário. Decido.**

ID 9124123: Recebo o aditamento à inicial.

Dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

O ato normativo combatido assim dispõe:

“Artigo 8º - Contribuição Especial

Pelos serviços prestados, será cobrada uma contribuição anual, discriminada em tabela própria, afixada na Sede da OAB/SP.

§1º - A Contribuição Anual referida neste dispositivo, assim se distribui:

Até 05 (cinco) sócios

Até 10 (dez) sócios

Até 20 (vinte) sócios

Mais de 20 (vinte) sócios

§2º - Os sócios e as Sociedades de Advogados devem estar quites com os cofres da OAB/SP quando requererem registro ou averbação de qualquer ato societário”.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94), em seu art. 46, prevê a cobrança de anuidades aos inscritos (advogados e estagiários). O registro do ato constitutivo das sociedades, previsto no art. 15 do referido Estatuto, produz o efeito legal específico de conferir personalidade jurídica à sociedade de advogados e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos.

De sorte que inexistente disposição legal para a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, constituindo o condicionamento do registro pretendido pelos impetrantes ao pagamento da referida contribuição uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, expresso no art. 5º, II, da Carta Maior.

Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (TRF 3, Sexta Turma, Des. Fed. Johorsom Di Salvo, e-DJF3 10/10/2017)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que os impetrantes estão sendo impedidos de exercer regularmente sua atividade profissional.

Diante do exposto, **defiro a liminar requerida** para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e prestar informações, no prazo legal.

Vista ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Ofício-se e intím-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

#### DESPACHO

1. ID nº 9458759: tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento de custas de diligência, muito embora não tenha sido proferido despacho na deprecata, tampouco qualquer comunicação solicitando o efetivo pagamento, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o necessário para a expedição de nova precatória.

2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, consignando-se ao Juízo deprecado a solicitação no sentido de, **havendo alguma irregularidade no valor recolhido, intimar o advogado da parte Autora**, ou, ainda, **informar a este Juízo sobre eventual necessidade, a fim de que seja procedida a devida regularização**.

3. Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5997

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0018268-72.2007.403.6100** (2007.61.00.018268-7) - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Fls. 170/173: Tendo em vista o decidido nestes autos, dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de manifestar-se acerca da conversão ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00248411-3 a partir de 20/06/2007.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à conversão ou transformação em pagamento definitivo nos moldes requeridos pela União.

Comunicada a conversão ou transformação em pagamento definitivo, dê-se ciência à União, a fim de providenciar a extinção do crédito tributário, conforme requerido pelo impetrante.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Intím-se. Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0014424-36.2015.403.6100** - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 207/214, ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0020351-80.2015.403.6100** - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X ROSE MARY GRAHL(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(PR024537 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Informação de Secretaria:

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 471, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, apelada, intimada a proceder à virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJ-e, no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017, conforme determinado no terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 464.

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0011785-11.2016.403.6100** - MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS - INCAPAZ X TEREZA LEME DAL SASSO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCCTO (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 198/204: Vista à parte impetrante, para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a União Federal, apelante, a retirar os autos em carga, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Intím-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

0025281-10.2016.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE LIMA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

## Informação de Secretaria:

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 51-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada a providenciar a virtualização dos atos processuais, nos termos dos artigos 5º e 7º da Resolução Pres nº 142/2017, em consonância com o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 51, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

0025369-48.2016.403.6100 - SERGIO ANTONIO PAVLIUK(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

## Informação de Secretaria:

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 53-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada a providenciar a virtualização dos atos processuais, nos termos dos artigos 5º e 7º da Resolução Pres nº 142/2017, em consonância com o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 53, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANÇA**

0002355-98.2017.403.6100 - LUCIANE CORREA GUTIERREZ(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

## Informação de Secretaria:

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 64-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada a providenciar a virtualização dos atos processuais, nos termos dos artigos 5º e 7º da Resolução Pres nº 142/2017, em consonância com o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

0011125-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011125-2) - SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-81.2018.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE TEODORO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

**S E N T E N Ç A**

**JOSÉ TEODORO FERNANDES FILHO**, em 27 de abril de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando ser nula a sanção disciplinar de suspensão perpétua imposta em decorrência do inadimplemento de anuidades, até porque parte do crédito já estaria alcançado pela prescrição. Requereu a concessão da segurança, para que seja declarada a nulidade da sanção disciplinar de suspensão. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão de sua idade (Documento Id 6768740 e anexos).

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes declarou sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança, dado o domicílio da autoridade pública apontada para o pólo passivo (Documento Id 7541662).

Em 11 de maio de 2018, o impetrante desistiu da ação (Documento Id 7972149).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 28 de maio de 2018.

Foi proferido despacho determinando a juntada de prova documental para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id 8494122).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Não há condenação em honorários de sucumbência.

Ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (Documento Id 6774691) e a narrativa contida nos autos no sentido de que o impetrante é advogado e está impossibilitado de exercer sua profissão, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito (Documento Id 6775703).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012744-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A** em face de ato emanado pelo **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO** por meio do qual pretende obter medida liminar para o fim de que possa efetuar a venda do etanol combustível produzido diretamente aos postos revendedores de sua região, bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer penalidades em face desse ato.

Depreende-se dos autos que a impetrante fundamenta o seu pedido liminar e consequente concessão da segurança definitiva com base na situação excepcional que se deu durante a greve dos caminhoneiros em meados do mês de maio, bem como no disposto no artigo 6º da Resolução ANP nº 43/2009, que limita a distribuição do etanol diretamente dos produtores aos postos de combustíveis.

Entretanto considerando o término da greve, bem como a aprovação do projeto do decreto legislativo pelo Senado Federal que autoriza a venda direta do etanol hidratado das usinas diretamente aos postos de combustíveis, verifico a ausência de interesse de agir no caso em tela.

Diante do exposto, determino que a parte impetrante se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente pleito, no prazo de 10 dias.

Caso subsista o interesse, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016922-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS BORGES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MARCONDES ROCHA - SP379708, RAYRA ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP401421, LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO - SP325090

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIS BORGES DE LIMA** em face do **SR. REITOR VINCULADO À UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO** – Campus memorial, objetivando seja concedida medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada realize a expedição do atestado de conclusão do curso de Direito e reconheça que foi cumprido todos os requisitos para a conclusão do Bacharelado.

Afirma o Impetrante que foi aluno da impetrada desde 2013, tendo concluído todas as disciplinas exigidas para o Bacharelado do curso de Direito em junho de 2018, sem qualquer pendência financeira, bem como a aprovação no XXIV Exame da Ordem.

Relata que durante os anos 2017 e 2018 realizou estágio no escritório de advocacia - Mascarello Advogados Associados e diante de seu desempenho e aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil foi informado que permaneceria no escritório em caráter de exceção na função de assistente jurídico e quão logo concluisse seu curso deveria providenciar sua inscrição nos quadros da OAB, pois o cargo que ocupa será extinto e que necessitam de um advogado para exercer as suas respectivas atividades.

Informa que não obstante as tentativas no sentido de obter o certificado de conclusão de curso, o supervisor do curso se negou a dar andamento à sua solicitação sob a alegação de que o Impetrante deveria aguardar a atualização sistêmica, bem como comparecer ao campus a partir do dia 03/08/2018 para assinar a ata de colação de grau para só então requerer o apressamento do trâmite.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Estabelece o artigo 8º da Lei 8.906/94:

“Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

*I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho.”*

No caso em tela, verifica-se que a situação de urgência enseja a prática do ato administrativo de forma célere e adequada a fim de resguardar o direito líquido e certo do impetrante, não podendo constituir óbice exigências burocráticas que vão de encontro ao princípio da eficiência que se espera da Administração Pública.

Pois bem. Depreende-se dos autos que o impetrante apresentou requerimento constante do Id 9343964 e posterior apresentação de declaração da empresa na qual trabalha informando a urgência da emissão do certificado de conclusão do curso/colação de grau para a sua regular inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante se verifica no Id 9343968.

Desta forma, a recusa dos funcionários da impetrada, de natureza meramente temporal, não pode constituir fundamento hábil a justificar o prejuízo do direito do impetrante na antecipação de seu pedido.

Entretanto, considerando que a emissão do certificado de conclusão do curso, decorre necessariamente da colação de grau do impetrante, a antecipação desta providência é possível, desde que mediante a verificação de inexistência de qualquer pendência curricular ou financeira e demais requisitos necessários para a sua realização que deverão ser observados pela autoridade impetrada.

Nesse sentido, o julgado que segue:

*“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Restou documentado que a impetrante cumpriu a grade curricular, apresentou a monografia/TCC do curso, foi aprovada no XV Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, e ocupa o cargo de Assistente em Administração da Fundação UFMS, possuindo o direito ao Adicional de Incentivo à Qualificação com o certificado ou diploma de ensino superior, e que a postergação da colação de grau pode gerar a obrigatoriedade de realização do ENADE, exame do qual a impetrante estaria dispensada caso a colação ocorresse até 31/08/2015, nos termos do artigo 6º, §2º, I, da Portaria Normativa MEC 3, de 06/03/2015. 2. Neste contexto específico de análise, é manifesta a procedência da impetração, pois, existindo situação urgente a exigir a prática célere de ato administrativo, para garantir o exercício de direito legalmente garantido, revela-se líquida e certa a pretensão de adequação eficiente do serviço público à necessidade provada, não podendo a autoridade pública justificar a demora com base em dificuldades burocráticas ou prazo regimental previsto. 3. Não é razoável nem proporcional impedir a colação de grau e obtenção da documentação acadêmica. 4. Remessa oficial desprovida.” (TRF 3, TERCEIRA TURMA, ReeNec 00092748320154036000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Djf 14/04/2016)*

De outra parte, a presença do *periculum in mora* subsiste ante a necessidade urgente de regularização e preenchimento de vaga de emprego ofertada ao recém formado no escritório no qual exerceu estágio.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que promova a antecipação da colação de grau do impetrante e a consequente expedição do certificado de conclusão de curso, desde que preenchidos todos os requisitos necessários.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: META CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**META CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, em 26 de março de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, alegando que a autoridade pública não apreciou no prazo legal seus pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação enviados em 28 de novembro de 2012, relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, com valor nominal total de R\$ 184.927,16, os quais lhe confeririam crédito atual da ordem de R\$ 722.023,28. Deu à causa o valor de R\$ 184.927,16. Requereu, liminarmente e ao final, a apreciação de tais pedidos administrativos. Recolheu R\$ 478,85 a título de custas iniciais (Documento Id 5262626 e anexos).

Distribuídos livremente, a Secretária do Juízo, em 27 de março de 2018, certificou a insuficiência do recolhimento das custas iniciais, apontando que, ao menos, deveriam ser recolhidos mais R\$ 445,78 a tal título para alcançar montante equivalente a 0,5% do valor dado à causa, como determina a legislação incidente na hipótese (Documento Id 5289059).

Por despacho proferido em 05 de abril de 2018, foi determinado o recolhimento complementar das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Documento Id 5289181).

Intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (ausência do recolhimento das custas iniciais), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-33.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRIMEXTUR - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GOMES MACHADO - SP232743  
IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

**GRIMEXTUR – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA ME.**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para determinação de paralisação da “restrição administrativa” e autorização da restituição da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para a emissão de CBPF no valor de R\$ 37.000,00.

Juntou inicial e documentos Id 426931.

Pela decisão Id 470346 foi declarada a incompetência, ante o local da sede funcional da autoridade coatora.

Os autos foram remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal – Brasília. Foi suscitado conflito de competência.

A impetrante informou que a impetrada voluntariamente realizou o depósito referente à restituição da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para a emissão de CBPF e requereu a extinção do processo.

Com a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Relator Sérgio Kukina designou o presente Juízo suscitado para resolver as medidas pendentes de decisão nos autos, com a apreciação do pedido de extinção do processo.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. DECIDO.**

Considerando que o presente writ visava a restituição da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para a emissão de CBPF, o que a autoridade coatora realizou voluntariamente, segundo a impetrante, a providência jurisdicional não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário e/ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Desse modo, **julgo extinto o presente mandamus**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Expeça-se comunicação eletrônica à 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017020-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA**, em face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL- 3ª REGIÃO, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL** visando obter medida liminar para o fim de determinar que as autoridades coatoras reconheçam a adesão do impetrante ao PERT, autorizando o pagamento das parcelas vencidas via Guias DARF's, referentes às competências de dezembro de 2017 e janeiro à julho de 2018 e seguintes, mediante a manutenção do referido parcelamento, abstendo-se as autoridades impetradas de efetuarem quaisquer atos de cobrança dos débitos incluídos, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Afirma a empresa que, em 10/11/2017, concluiu no âmbito da PGFN a adesão ao PERT (Programa de Regularização Tributária) de débitos e efetuou o pagamento.

Relata que quando do pagamento da entrada do parcelamento, em novembro de 2017, realizou o recolhimento da guia DARF pelo código 4737, e não pelo código 1734, que seria o correto.

Alega que para a sua surpresa, ao tentar emitir as guias DARF's, referentes ao mês de dezembro, verificou que o parcelamento estava bloqueado, não sendo possível a emissão de tais guias.

Informa que ao efetuar o pedido de redarf, bem como pedidos de reconsideração, foram todos indeferidos.

Entende a impetrante que o erro no preenchimento do código DARF é escusável, não sendo passível de causar o bloqueio e exclusão do Impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária.

Os autos vieram conclusos para a apreciação de liminar.

**É a síntese do necessário, passo a decidir.**

Dispõe o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada no Id 9368417 informa o seguinte: “para os débitos oriundos dessas modalidades de parcelamento (L.12865-PGFN- DEMAIS e L.12865-PGFN-PREV), o interessado deveria ter apresentado requerimentos específicos de adesão ao PERT até o prazo final de 10 dias a contar da ciência do despacho (do REQ.SICAR PROT.01828502017), que conforme consulta ao SICAR/E-CAC considera-se ocorrida a ciência em 11/12/2017 (15 dias da disponibilização do despacho por via eletrônica em 24/11/2017, nos termos do art. 23, §2º, III, "a", do Decreto nº70.235/1972). Como não foi localizado nenhum requerimento nesse sentido até o final do prazo em 21/12/2017, concluiu-se pela preclusão da possibilidade de parcelamento desses débitos (que estavam originariamente parcelados pelas L.12865-PGFN-DEMAIS e L.12865-PGFN-PREV).”

De acordo com o disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 690/2017: “O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante Darf emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao e-CAC PGFN, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria”.

Portanto, ao contrário do alegado na inicial, observa-se não se tratar de mero erro no preenchimento da guia DARF, mas sim ausência de pedido adequado de parcelamento de alguns débitos.

Como é cediço, a adesão ao programa de parcelamento é faculdade do contribuinte devedor, que, ao optar por um regime especial de parcelamento dos seus débitos se obriga às condições legais impostas na lei do parcelamento.

Nesse sentido os termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN, *in verbis*:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar as condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido.

Consolidou-se na Primeira Seção do STJ, o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp n. 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/08/2010).

**Indefiro, portanto, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

#### **Expediente Nº 5998**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021009-38.1977.403.6100** (00.0021009-9) - FIRMO BARBOSA DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP044484 - MARIA DE LOURDES VICTORIO CARLETTO E SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP080881 - IGNEZ DE ALMEIDA MASSAGLI BARBOSA) X REPRESENTACAO COML/ DA REPUBLICA DEMOCRATICA ALEMA(Proc. ANTONIO FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA)

Face ao tempo transcorrido sem que houvesse resposta à nossa comunicação eletrônica conforme fls. 779, informe a parte autora se houve qualquer diligência e/ou comunicação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional a ser informada.

No silêncio, reitere-se os termos da citada comunicação.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033496-83.1990.403.6100** (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/458: De-se vista à Exequente.

Após a comprovação da transferência eletrônica, nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0679751-16.1991.403.6100** (91.0679751-2) - MERCEDES DE SOUZA MONTANARI X PAULO MONTANARI X LUIZ AUGUSTO MONTANARI(SP044216 - ANELISE MARCHINI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0045387-33.1992.403.6100** (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 427: Conclua a parte autora os cálculos mencionados em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0086218-26.1992.403.6100** (92.0086218-7) - COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA(SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X COML/ DE LATICINIOS E FARINHA DE TRIGO UEHARA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se as partes do estorno dos valores referentes às parcelas 8, 8 complementar e 09 dos ofícios precatórios expedidos nos presentes autos, em virtude da Lei 13.463/2017, conforme fls. 387/390.
2. Da mesma forma, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo a impossibilidade de transferência dos valores, pelo menos no momento, em virtude do informado acima.
3. Caso haja requerimento da Exequente, desde já, determine a expedição de nova(s) minuta(s), observando-se o bloqueio referente à penhora no rosto dos autos de fls. 386.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0048043-50.1998.403.6100** (98.0048043-9) - DUTRA SERVICOS MEDICOS EIRELI(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 292/308: Ao SEDI para substituição do polo ativo dos autos de PRO MATRE DE SANTO ANDRÉ para DUTRA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ nº 57.502.312/0001-10.

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 284.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060650-92.1999.403.0399** (1999.03.99.060650-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X LANO IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor.
2. Expeça-se nova minuta(s) nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018741-05.2000.403.6100** (2000.61.00.018741-1) - ANTONIO SANCHES LOPES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobreviduo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretária proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem

cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.  
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006201-75.2007.403.6100** (2007.61.00.006201-3) - PATRICIA COLHADO FERRAROTTO(CE012961 - IVAN MONTE CLAUDIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013832-26.2014.403.6100** - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Face à certidão de decurso de prazo para a apelante proceder à virtualização dos autos, nos termos do item 5º da Res. PRES 142/2017, fica a parte apelada intimada a fazê-lo. Ficam as partes cientes de que no caso da não virtualização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria, aguardando as devidas providências.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022224-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAST SERVICOS DE PINTURAS PLASTICOS LTDA - EPP

Fls. 110: Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.  
Silente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022987-19.2015.403.6100** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a ANS para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026656-80.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026658-50.2015.403.6100 ( )) - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023409-57.2016.403.6100** - ISOLINA AMBROSIO ARCARI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/645: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.  
Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.  
Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retrada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.  
Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).  
Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.  
Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002679-89.1997.403.6100** (97.0002679-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0473722-46.1982.403.6100 (00.0473722-9)) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X DULCE MARIA BARBOSA LEITE(SP024604 - HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI)

Face à certidão de decurso de prazo de fls. 216º, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004131-70.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003820-46.1997.403.6100 (97.0003820-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DECIMO QUARTO TABELIONATO DE NOTAS(SPI37700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fls. 55/63: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intíme-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intíme-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intíme-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Devidamente as partes procederem à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032164-85.2007.403.6100** (2007.61.00.032164-0) - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SPI08339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**14ª VARA CÍVEL****MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10357****PROCEDIMENTO COMUM**

**0009962-47.1989.403.6100** (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte credora o despacho de fls. 795, trazendo aos autos o correspondente fôrmal de partilha referente a MARIA ROSA FAES DEMATTÊ, para dar a regular e correta destinação do crédito originado no RPV n. 20110187044, comprovando os fatos noticiados às fls. 705/706.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de habilitação das herdeiras de JOSÉ OSCAR SERAGIOTTO DEMATTÊ.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011397-56.1989.403.6100** (89.0011397-6) - LUIZ ROBERTO GRACIOTTI X MARCUS RIBAS APOSTOLICO(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI E SP099657 - ELIZETE REIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do falecimento da parte MARCUS RIBAS APOSTÓLICO, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Oportunamente, se em termos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), nos moldes da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0728537-91.1991.403.6100** (91.0728537-0) - SERGIO AUGUSTO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005217-19.1992.403.6100** (92.0005217-7) - MASAHIRO NAKAZONE X AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X ANGELO JOSE GUERIERO X ANTONIO UDENAL X APPARECIDA SERRA DE ARAUJO X CARLOS TADEU DALEFFE X SUELI APARECIDA VILA DALEFFE X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X EPIFANI PASSENI X ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS X GERALDO GIMENES X HERMINIO FERREIRA X HERMELINDO PIAI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E Proc. SALOMAO FERREIRA DE MENESEW NETO E Proc. PATRICIA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 325. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0088333-20.1992.403.6100** (92.0088333-8) - A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir novo ofício requisitório, expeça-se, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004798-23.1997.403.6100** (97.0004798-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8) ) - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SPI52502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017, à disposição do Juízo.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001904-20.2010.403.6100** (2010.61.00.001904-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 606. Cumpria a parte autora a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015976-58.2001.403.0399** (2001.03.99.015976-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088333-20.1992.403.6100 (92.0088333-8) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X A J M SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Despachei no processo em apenso, autos n. 0088333-20.1992.403.6100.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0675688-45.1991.403.6100** (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCELO DE CARVALHO PINTO X LAURA DE CASTRO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO DE ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Considerando que o pedido para expedir requisitório foi realizado apenas por COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA., expeça-se o ofício requisitório, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Diante da proximidade do dia 1º de julho, quando será obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, nos moldes do art. 100, da constituição federal, expeça-se o requisitório à disposição do juízo.

Após, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos moldes da Resolução 458/2017, do CJF.

Cumpra-se. Intime-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0059094-68.1992.403.6100** (92.0059094-2) - RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095884 - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Considerando que o levantamento de alvará corre por conta e risco do exequente, que se obriga a reparar eventuais danos causados ao executado caso a decisão exequenda venha a ser reformada na instância superior, com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se a União Federal para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010103-65.2009.403.6100** (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNANDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALLI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALLI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024841-92.2008.403.6100** (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL I(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que tal direito apenas abrange os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave enumeradas em Lei, nos moldes do art. 1.048, do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos às fls. 327, bem como os dados indicados nas fls. 333.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017295-78.2011.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas nas fls. 2209/2210, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da ausência de informação acerca do comando contido no primeiro parágrafo, item 2, do despacho de fls. 2207, intime-se novamente a União Federal para que informe o código para conversão em renda do montante de R\$ 5.429,08 (atualizado para a data do depósito judicial). Se em termos, expeça-se ofício para conversão em renda.

Com o cumprimento da conversão em renda, expeça-se, se em termos, alvarás de levantamento do saldo remanescente, conforme dados indicados às fls. 2196/2197.

Int.

Expediente Nº 10272

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017483-04.1993.403.6100** (93.0017483-5) - AMIDONARIA BERMAVE LTDA X ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA LTDA X FABRICA DE AGUARDENTE E TIJOLOS SANTA LUZIA LTDA X

MORANTE & BERGAMASCHI & CIA LTDA X PLACIDIO MESSIAS & CIA LTDA X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA X SUPERMERCADOS PALMITAL LTDA X IND/ E COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE MANDIOCA SANTO ANTONIO LTDA X COM/ E IND/ DE MANDIOCA PAULISTA LTDA X AGRISOLO IND/ E COM/ DE REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O.G. DE BRITO FILHO & CIA LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAOS LTDA X PRADA AGRO-INDUSTRIAL LTDA X VICENTE LEONE & CIA LTDA X MADEREIRA SCALA LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X ALFREDO BRIGANO & FILHOS LTDA X OGAWA, OGAWA & CIA LTDA X R.P. ALVES & CIA LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP019692 - OSWALDO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0017483-04.1993.403.6100.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0063441-97.2000.403.0399** (2000.03.99.063441-1) - MARIA TEREZA DE FRANCA CASTRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP012463 - FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Considerando que o E. TRF 3, nos autos da Apelação Cível nº 0015483-07.1988.4.03.6100/SP, deferiu a substituição da autora falecida pelos donatários do imóvel, independentemente de consentimento da parte contrária, rejeitando a preliminar de nulidade da execução, com fundamento na legitimidade dos sucessores da expropriada para figurar no polo passivo da execução, proceda-se a regularização do polo ativo da execução, remetendo os autos ao SEDI para a inclusão do exequente ARTHUR DE CASTRO AGUIAR.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos da decisão transitada em julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0006592-98.2005.403.6100** (2005.61.00.006592-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5) ) - RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUÇOES LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X ANTONIO CARLOS BOCARDAL X NELSON ROBERTO COSTA X MARIA CAETANO DE LIMA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Compulsando os autos, verifico que não há o que se executar na ação principal, processo n. 0017483-04.1993.403.6100, uma vez que os valores exequendos foram pagos aos credores, ou transferidos ao juízo da penhora nos presentes autos, com exceção de JOSE MAZETTO & CIA LTDA., que, embora devidamente intimado (fls. 243), não realizou o respectivo levantamento (informação confirmada pela consulta de fls. 824), vindo a ser estornado por imposição da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Posto isso, diante do requerimento de fls. 836, expeça-se novo ofício requisitório, conforme art. 3º, da Lei n.º 13.463/2017, nos moldes do acostado nas fls. 222,

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0061119-78.1997.403.6100** (97.0061119-1) - BANCO FICSA S/A. X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BANCO FICSA S/A. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X INCENTIVO S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório/Fls. 616: Dê-se ciência ao impetrante da manifestação fazendária, pelo prazo de dez dias. Após, os autos serão conclusos para decisão.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016292-84.1994.403.6100** (94.0016292-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013178-40.1994.403.6100 (94.0013178-0) ) - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI MADRUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP260690 - FABIANNE TSUCHIDA BENDAZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Fls 517 -Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045743-23.1995.403.6100** (95.0045743-1) - WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X WEGIS IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 277/278: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Havendo concordância da União com o cálculo apresentado (fls. 277), informe a parte interessada o nome e CPF do advogado que deverá constar na requisição. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial devida nos embargos à execução. Int.-----

Fls.284/289: Ficam as partes cientificadas do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o número 20090077573, referente ao Processo Originário 200861000256079, em favor da mesma requerente.

Fls.290/294: Em consulta ao sistema processual, observo que o referido Processo Originário 200861000256079, cuida da Carta de Sentença (0025607-48.2008.403.6100) extraída dos presentes autos, para expedição do valor incontroverso apresentado pela União, de acordo com a conta apresentada às fls. 236. O valor requisitado foi devidamente pago, conforme documento acostado às fls. 291.

Para o cumprimento do comando transitado em julgado nos embargos à execução (0017793-19.2007.403.6100), que acolheu a conta da contadoria de fls. 239/245, deverá ser expedido o Ofício Requisitório Suplementar, descontando-se a importância requisitada no Ofício Requisitório Incontroverso (fls. 290).

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007543-39.2002.403.0399** (2002.03.99.007536-4) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls 650 -Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC).

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à ré do pagamento supracitado. Nada sendo requerido pela ré, expeça-se alvará de levantamento.

Retornando o alvará (liquidado), aguarde-se o pagamento da próxima parcela (9ª parcela).

Int.

#### Expediente Nº 10360

#### DESAPROPRIACAO

**0502139-09.1982.403.6100** (00.0502139-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 293/295: Tendo em vista a desistência da ação, do tempo transcorrido e do desinteresse na área pela parte expropriante, acolho o pedido da União para declarar a desnecessidade de expedição do mandado de restituição na posse. Ademais, noto que em outras ações semelhantes, processadas neste juízo, em que a Nuclebrás desistiu da implantação das usinas nucleares e, portanto das ações de desapropriação, as áreas em litígio se tornaram a Estação Ecológica Juréia-Itatins Sem prejuízo, expeça-se ofício para a CEF, solicitando o saldo atualizado da oferta inicial depositada às fls. 52. Ressalto que o montante depositado nos autos deverá ser convertido em renda após o pagamento dos honorários advocatícios devidos, discutidos nos embargos à execução n. 0502139-09.1982.403.6100. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013147-07.2001.403.0399** (2001.03.99.013147-8) - COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS MATAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 751 e 752: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Informe ao Juízo da Penhora (Comarca de Matão) acerca da impossibilidade da transferência dos valores penhorados às fls 634, 659 e 665, à vista do estorno destes depósitos, em razão da Lei 13.463/17 (conforme demonstrativo de fls. 736/738). Na mesma oportunidade, informe a efetivação da transferência do montante depositado às fls. 707, conforme comprovante de fls. 739/740.

Diante da disponibilização da 8ª e 9ª parcela, nos valores de R\$ 113.399,58 e 120.246,11, respectivamente, oficie-se às Instituições Financeiras em que se encontram os valores depositados para que as referidas importâncias sejam transferidas ao Juízo da penhora (Comarca de Matão).

Manifeste-se a União acerca do levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 729 e 751. Não havendo óbices, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do advogado beneficiário.

Após, aguarde-se o pagamento da 10ª parcela do precatório.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000638-10.2002.403.0399** (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SPI71357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1369: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da importância requisitada para o pagamento do Ofício Requisitório expedido nos autos, em favor de Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Limitada.

À vista da penhora no rosto dos autos, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o valor disponibilizado na conta n. 4700101232563 (fls. 1333) e na conta n. 230012503182 (fls. 1369) para o Juízo da Penhora (4ª Vara Cível de Timon, vinculado aos autos do processo n. 1756-69.2004.8.10.0060).

Comunique o Juízo da Penhora a efetivação da transferência de fls. 1339, comprovada às fls. 1361.

Após, aguarde-se o pagamento da 10ª parcela da requisição em favor de Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Limitada.  
Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0016326-73.2005.403.6100** (2005.61.00.016326-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502139-09.1982.403.6100 (00.0502139-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X GEORGINA PRIOLLI DA SILVA(SPO18356 - INES DE MACEDO)

À vista da informação supra, faça o correção, de ofício, do erro material contido na sentença proferida às fls. 35/37, para fazer constar: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 31/32, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a elaboração de novos cálculos nos termos do comando transitado em julgado. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0474204-47.1989.403.6100** (00.0474204-4) - GERDAU S.A. X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SPO12232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GERDAU S.A. X UNIAO FEDERAL X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1548: Em atenção ao ofício n. 866/2018 PAB TRF 3ª Região, informe-se a Caixa Econômica Federal que os valores depositados na conta n. 1181.005.130634459 e 1181.005.131248897 deverão ser transferidos para uma conta à disposição do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, até o limite do débito reclamado (R\$ 336.394,30, em maio de 2018), vinculado ao processo n. 17592-32.2013.401.3300, devendo a CEF informar o saldo remanescente. Fls. 1550: Dê-se ciência às partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estomados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Requeira a parte exequente o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059686-39.1997.403.6100** (97.0059686-9) - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 467.

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência referente ao processo principal, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 299.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024825-48.2003.403.0399** (2003.03.99.024825-1) - ANTONIO ADILSON SILVA X ANTONIO COLAFEMINA X ARILDO THIERS JACCOUD(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X EDNER GONCALVES DE CAMPOS(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X FELIPE SCHMIDT X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE DENILCIO DE MELO(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X KATSUHIRO NAITO(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA(SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X NILSON MARTINS X ODAIR NUNES(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X REGIS BORGHI(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SAMI NEHMETALIAH KFOURI - ESPOLIO X ROBERTO KFOURI X KATIA KFOURI ANTOUN X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS - ESPOLIO X ZILDA NOVAIS PIRES DE CAMPOS X JOSE CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARCOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS X MARIA REGINA CAMPOS JORDEN(SPI45846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X SERGIO LUIZ RAPACI X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X VILSON LAZARO X VIVIAN DOCE BUSSADA X YUJI ISONAKA X WILSON ROBERTO DA PORCIUNCULA FIUZA X ROSELI FELIX GONCALVES X CILENE FELIX GONCALVES X CIBELE FELIX GONCALVES X SERGIO VINHAS DE SOUZA X CELSO VINHAS DE SOUZA X NELSON VINHAS DE SOUZA X WALTER VINHAS DE SOUZA X MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS X SILVIO KATSUYUKI NAITO X ELISA NAITO HOWELL DAVIES(SPI49240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO ADILSON SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLAFEMINA X UNIAO FEDERAL X ARILDO THIERS JACCOUD X UNIAO FEDERAL X EDNER GONCALVES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FELIPE SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES GODOY X UNIAO FEDERAL X HALDINE DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARTINS VINHAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE DENILCIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO NAITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDES BLANCO PETERSEN X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILSON MARTINS X UNIAO FEDERAL X ODAIR NUNES X UNIAO FEDERAL X REGIS BORGHI X UNIAO FEDERAL X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RAPACI X UNIAO FEDERAL X SUZANA DE MELLO LIMA RUSSO X UNIAO FEDERAL X VILSON LAZARO X UNIAO FEDERAL X VIVIAN DOCE BUSSADA X UNIAO FEDERAL X YUJI ISONAKA X UNIAO FEDERAL(SPO70504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP099338 - LIGIA CIOLA E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES E SP188024 - FABIO SANTOS CALEGARI E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP128174 - THAISA JUNQUEIRA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA E SP140249 - MARCIO BOVE E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Fls. 2006/2012. Defiro conforme requerido.

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017, à disposição do Juízo, em favor de MARIA LUIZA FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS e EDUARDO FIGUEIREDO PIRES DE CAMPOS (Sucessores de JOSÉ CARLOS NOVAIS PIRES DE CAMPOS), bem como de SILVIO KATSUYUKI NAITO e ELISA NAITO HOWELL DAVIES (Sucessores de KATSUHIRO NAITO), neste caso observando o destaque dos honorários contratuais, em virtude do estorno realizado nos depósitos acostados às fls. 1778 e 1760, respectivamente.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026509-98.2008.403.6100** (2008.61.00.026509-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela União Federal, requerendo a apreciação da aplicabilidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Decido.

O E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, firmou as seguintes teses:

- No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009;
- Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo

a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina. Neste caso, a TR deve ser substituída pelo que define o Manual de Cálculo da Justiça Federal, no item 4.2.1.1, que fixa o IPCA-E/IBGE a partir do ano 2000, por se tratar de crédito de natureza não tributária.

Nesse contexto, considerando que, como órgão auxiliar do Juízo a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Região, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o cálculo apresentado pela Contadoria (fls. fls. 311/313), integralmente à fundamentação.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 311/313.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas à União.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011847-97.2011.403.6109** - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação supra, oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para que transfira os valores depositados judicialmente na conta n. 3969.005.8328-1 (fls. 90) para uma conta à disposição deste Juízo. Após, com o cumprimento da medida, proceda-se a conversão em renda dos valores depositados às fls. 90 em favor do INMETRO, nos moldes da petição de fls. 508/510. Cumpra-se. Intím-se. São Paulo, data supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0738232-69.1991.403.6100** (91.0738232-4) - ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP239253 - REBECA BRAGA PEREZ E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/363. Dê-se ciência às partes.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Bragança Paulista acerca da transferência dos valores penhorados nos rosto destes autos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado depositado na conta 4300101232765.

Requeira a exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

Fls. 338/349: Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos, requisitado pela 1ª Vara de Execuções Fiscais de Bragança Paulista, processo n. 0002396-51.2006.403.6100, no montante de R\$ 4.134,79 (atualizado em fevereiro de 2017). Em virtude da penhora no rosto dos autos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os valores disponibilizados à título de precatório (fls. 318) no processo em epígrafe sejam convertidos à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução n. CJF - RES - 2017/00458 de 04 de outubro de 2017. Com a disponibilização dos valores à ordem deste Juízo, oficie-se o Banco do Brasil (agência 5905-6) para que transfira o valor para uma conta judicial à ordem da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Bragança Paulista, vinculado ao processo n. 0002396-51.2006.403.6100, no montante de R\$4.134,79 (atualizado em fevereiro de 2017). Com relação ao pedido formulado às fls. 332, cabe a União diligenciar para formalização da penhora no rosto dos autos requerida nos autos do processo n. 0000692-21.2012.403.6123. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10359

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0901264-32.1986.403.6100** (00.0901264-8) - SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049226-66.1992.403.6100** (92.0049226-6) - WANOLY MACHADO FLORES X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X ALCIDES CABRERA GOMES X URSULA ELISABETH METZ X YARA BRAGA BENIGNO DA SILVA X LUIZ HIDEO ASAU X JOSE MARIA FERREIRA X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X EDSON CANTAFORA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HILDA ANTONIETTO X ARY ANTONIETTO X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X HILDA ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X GERSON VIANA DA SILVA X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JAZELY GONZALEZ DA SILVA NUNES X ORTENCIA LEOCADIA GONZALEZ DA SILVA NUNES X FLAVIO ADRIANO GONZALEZ DA SILVA NUNES X SABURO HOSHINO X LAMIA A RODRIGUES GOMES X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI X HELCIO BELLUZZO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES CABRERA GOMES X UNIAO FEDERAL X LUIZ HIDEO ASAU X UNIAO FEDERAL X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X RIOLANDO DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR PAGLIUSI GOMES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WANOLY MACHADO FLORES X UNIAO FEDERAL X JEFTE TEIXEIRA RABELLO X UNIAO FEDERAL X URSULA ELISABETH METZ X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON CANTAFORA X UNIAO FEDERAL X HILDA ANTONIETTO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X GERSON VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SABURO HOSHINO X UNIAO FEDERAL X LAMIA A RODRIGUES GOMES X UNIAO FEDERAL X HELCIO BELLUZZO X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002329-43.1993.403.6100** (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017, à disposição do Juízo.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0048237-55.1995.403.6100** (95.0048237-1) - ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP165671B) - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BALBINO JOSE DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLA BONONI ARVANITIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARMEM MATIKO TUDA FUKUZAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CATARINA DE JESUS GALLO SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELSO MOREIRA DAS DORES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARNORINO BARBOSA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AUGUSTO DE LIMA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis.

Em nada sendo requerido, guarde-se manifestação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0071275-54.2000.403.0399** (2000.03.99.071275-6) - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 3861. Anote-se.

Fls. 3858/3859. Recebo a petição como pedido de nova expedição dos requisitórios. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Lei n.º 13.463/2017, à disposição do Juízo, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 3861).

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012907-06.2009.403.6100** (2009.61.00.012907-4) - JORGE TOCHIO MATUNAGA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JORGE TOCHIO MATUNAGA X UNIAO FEDERAL

Fls. Indefiro o requerimento formulado, uma vez que o processo não se encontra em fase de liquidação de sentença, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0017996-39.2011.403.6100.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos, bem como os dados indicados nas fls. 329.

Sem prejuízo, convertam-se em renda os depósitos judiciais realizados nestes autos, em atenção ao comando da sentença proferida nos referidos embargos.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765133-50.1986.403.6100** (00.0765133-3) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM X UNIAO FEDERAL(SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0099305-36.1999.403.0399** (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANJI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIWARD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA X ALEX RODRIGUES DA SILVA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FERNANDO FARO MENDES X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MALATESTA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE NUNES X UNIAO FEDERAL X PAULO BREINIS X UNIAO FEDERAL X SUSSUMU NIYAMA X UNIAO FEDERAL X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X UNIAO FEDERAL X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO NICODEMUS X UNIAO FEDERAL X JUAREZ GIGANTE X UNIAO FEDERAL X BRUNO JOSEF ZAORAL X UNIAO FEDERAL X ISRAEL GRAJZER X UNIAO FEDERAL X LEO SAMUEL RUBIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ JANOVICH X UNIAO FEDERAL X MOACIR GAMER JANOVICH X UNIAO FEDERAL X JAIME TERUO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NANJI CONCILIO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SUELY CABRINI X UNIAO FEDERAL X BIAGIO ASTRAZIONE X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SALVADOR MAROTTA X UNIAO FEDERAL X RONALDO RABELO CURCIO X UNIAO FEDERAL X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IVO MEIWARD X UNIAO FEDERAL X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROQUE FERNANDES SERRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SPUNGIN X UNIAO FEDERAL X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SERAFIM FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X KETTY FURST X UNIAO FEDERAL X HEINZ FURST X UNIAO FEDERAL X RUTH TANIA GOLDHAR X UNIAO FEDERAL X MARIA DELMIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RISOLEO X UNIAO FEDERAL X JULIA SATO X UNIAO FEDERAL X SILVIO HIDEAKI SATO X UNIAO FEDERAL X ANA SILVIA SATO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA SATO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANI TESSARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1240/1241. Oficie-se a CEF para que instrua este Juízo acerca do estorno dos valores depositados na conta n. 1181.005.50178703-7, considerando a inexistência dessa informação nos autos.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10351

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0053580-32.1995.403.6100** (95.0053580-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988476-57.1987.403.6100 (00.0988476-9)) - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença com momento da virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021814-24.1996.403.6100** (96.0021814-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0)) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(S/SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 0015345-59.1996.403.6100.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049790-69.1997.403.6100** (97.0049790-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035041-47.1997.403.6100 (97.0035041-0)) - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(S/196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 825/827. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se o comando do despacho de fls. 824, expedindo requisitório nos moldes da Lei nº 13.463/2017, com a anotação à disposição do Juízo.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0060539-48.1997.403.6100** (97.0060539-6) - MARIA APARECIDA ROGIERI X MARINA APARECIDA JUSTO X MAURISA MIRANDA OMORI X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X OLESIA MARIA PALAZOLLI(S/115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

Compulsando os autos, constato que, após o trânsito em julgado, os autores MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS revogou os mandatos dos advogados constituídos na procuração à petição inicial (fls. 276), DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, colacionando termo de revogação e nova procuração em nome do advogado ORLANDO FARACCO NETO (fls. 292).

Considerando que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), os honorários advocatícios de sucumbência fixados na presente demanda pertencem aos advogados constituídos na procuração à inicial, DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0012449-28.2005.403.6100, requiera a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Dê-se vistas a União.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0015345-59.1996.403.6100** (96.0015345-0) - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(S/SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 240/264. Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0021012-89.1997.403.6100** (97.0021012-0) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE NACHREINER X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X ROSA MARIA BARBIROTTO X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X VERA LUCIA JORNADA KREBS X HUMBERTO LUIZ DELBONI X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X WILSON KOKUBO(S/036203 - ORLANDO KUGLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE NACHREINER X UNIAO FEDERAL X MARIA GOURETE DA SILVA DO VALLE X UNIAO FEDERAL X NILZA BARBALHO DE MELO LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BARBIROTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA JORNADA KREBS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO LUIZ DELBONI X UNIAO FEDERAL X JOSE OZORIO DE OLIVEIRA LIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON KOKUBO X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, proceda a parte exequente a virtualização de processos físicos que baixarem e instância superior, ficando as partes intimadas de que eventual prosseguimento do cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0055725-90.1997.403.6100** (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(S/138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(S/114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Aguardar-se manifestação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020368-63.2008.403.6100** (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LEITE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LEITE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTI TOSI X RENATA SORRENTI TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X TAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESI JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Dê-se ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito.

Tendo em vista a informação do falecimento da parte LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES, suspendo o processo nos moldes do art. 313, parágrafo 2º, II, c/c art. 689, ambos do CPC.

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a sentença de habilitação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0053653-04.1995.403.6100** (95.0053653-6) - NEWTON FERREIRA MACIEL(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEWTON FERREIRA MACIEL

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Reconsidero o ato ordinatório de fls. 248/249.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021482-61.2013.403.6100** - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 365/366 - Esclareça a ANS o requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinação de fls. 362. Fls. 367/368: Dê-se ciência à ANS acerca do pagamento dos honorários de sucumbência. Informe o código para conversão em renda e, após, expeça-se ofício de conversão em renda. Nada mais sendo requerido, oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041797-48.1992.403.6100** (92.0041797-3) - TRANS PARIOTO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANS PARIOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes acerca da Informação coligida aos autos, comunicando que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 5 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004740-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA JABBUR MARCHIORI

#### DESPACHO

CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015383-14.2018.4.03.6100  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 10389

PROCEDIMENTO COMUM  
0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União dos documentos juntados com a manifestação de fls.347/371 do autor.  
Providencie a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, conforme fls.265.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA CASTRO FERRO BONA VITA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Id 9436817: Defiro o prazo último de 30 dias, conforme requerido.

Após, em não sendo dado cumprimento ao determinado (id 8255654), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017299-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILA SANTOS AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por CAMILA SANTOS AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e moral no valor total de R\$ 72.962,77, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido: “PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”.

Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (indicado no documento id 9423765, no valor de R\$ 722,77), ou seja, R\$ 1.445,54, totalizando assim como valor final R\$ 2.168,31.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017365-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10.668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a Lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de inclusão das referidas entidades.

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017222-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

RÉU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA em face de KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), buscando seja declarada a nulidade do registro de marca nº 903742284. Como pedido de tutela de urgência, requer a suspensão do registro até decisão definitiva.

Em síntese, sustenta que a primeira corré obteve registro da marca mista “Ko-dok” sob a mesma classe que sua marca anteriormente registrada, “Okdok”. Sustenta que a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) veda, em seu art. 124, XIX, a concessão de registro de marca suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia, o que seria o caso da marca registrada sob nº 903742284.

**É o breve relatório. Decido.**

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Com relação à probabilidade do direito, observo que as marcas indicadas são compostas pelos mesmos caracteres, em ordem semelhante, formando palavra diversa, porém de fonemas similares, o que, em tese, poderia levar o consumidor a erro, tendo em vista tratar-se de marcas atuantes no mesmo ramo de mercado (comércio de vestuário). Por outro lado, o elemento gráfico da marca é bastante diferente, conforme se infere dos documentos de id 9398872 (“Ondas”, “Árvores ou arbustos que tenham outra forma” e “Elipses”) e 9398874 (“Letras apresentando um grafismo especial”).

Indo adiante, ainda que registradas sob a mesma classe (“25 - Roupas e acessórios do vestuário em geral e artigos de viagem”), observa-se que nitidamente dirigem-se a públicos diferentes, sendo os produtos da autora voltados para moda praia, “surfwear” e “streetwear”, conforme se verifica na própria página de internet da autora ([www.okdok.com.br](http://www.okdok.com.br)). Já os produtos da ré dirigem-se apenas ao público feminino e têm alvo mais específico, calças vendidas por atacado, especializada nos modelos “legging”, conforme se verifica na página [www.kodok.com.br](http://www.kodok.com.br). Sob essa perspectiva, o perigo de dano, ou seja, o perigo de que efetivamente consumidores sejam levados a erro, adquirindo os produtos de uma marca em detrimento da outra, mostra-se distante.

Ademais, consignar-se que o registro da marca “Ko-dok” foi concedido em 14/10/2014, ou seja, há praticamente quatro anos, e somente agora tomou a autora conhecimento da existência de marca que reputa violar seu direito, o que demonstra a falta de urgência do pedido.

Por todos esses motivos, por ora, não vejo motivos para a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, sem prejuízo de tal pleito poder ser reapreciado posteriormente.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI – EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), com pedido de tutela de urgência, para determinar que a ECT apresente em juízo cópia integral de processo administrativo referente às cobranças feitas por meio da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFIBH e para que suspenda as cobranças referentes à remuneração a maior, sendo que os valores recebidos a este título seriam depositados em juízo pela própria autora.

Sustenta, em síntese, que a ECT apurou, unilateralmente, suposto erro no sistema de remuneração das franqueadas que teria ocorrido desde dezembro de 2014. A partir disso, a ré teria determinado a restituição de valores mediante descontos na remuneração devida à autora, informando toda a rede de franqueadas por meio da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFI-BH (id 9082814 - Pág. 1), que noticiava que, a partir de 30/04/2015, seriam realizadas as retenções. Argumenta que o procedimento questionado é unilateral e abusivo, violando as regras do contrato administrativo firmado com a autora, em especial no tocante à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**É o relatório. Decido.**

Vejo presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela de urgência.

No caso dos autos, a autora se insurge contra determinação de desconto de valores supostamente pagos a maior pela ECT às agências franqueadas até dezembro/2014, sem a prévia disponibilização dos dados utilizados para elaboração do cálculo do valor devido por cada agência.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à impossibilidade de verificação, pelas franqueadas, dos valores apontados como devidos pela ECT, em razão da não disponibilização dos documentos dos quais foram extraídos tais dados.

Ainda que seja direito da ECT, previsto no item 8.1.8 da Cláusula 8ª do Contrato de Franquia Postal celebrado com as agências franqueadas, “compensar eventuais débitos da FRANQUEADA com os valores que lhe sejam devidos pela ECT” (id 9080882 - Pág. 15), como integrante da Administração Federal indireta, a ECT deverá observar os princípios inerentes à Administração Pública, atuando segundo “padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé” (Lei nº 9.784/99, art. 2º, IV). Nessa mesma esteira, as agências franqueadas têm direito de “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas” (Lei nº 9.784/99, art. 3º, II).

Sendo assim, cabia à ECT ter fornecido à autora os meios de acesso aos documentos que fundaram o cálculo dos valores cobrados, bem como ao processo administrativo correspondente, para que assim a franqueada pudesse conferir e validar as planilhas elaboradas pela ré, exercendo, se o caso, seu direito de se contrapor ao desconto de valores indevidamente cobrados.

Em razão destes fatos, a autora requer que a ré suspenda os descontos efetuados, mas se dispõe a efetuar o depósito em juízo dessas parcelas, para evitar qualquer risco de prejuízo à ré.

Entendo que neste aspecto a tutela deve ser concedida em parte, pois como o pagamento desses valores controversos vem sendo feito por meio de desconto na remuneração paga pela ECT à autora, entendo prudente determinar que a própria ré proceda ao recolhimento em juízo das parcelas referentes aos descontos, repassando para a autora somente os valores incontroversos.

Ademais, é evidente o risco de dano irreparável, já que a autora vem sofrendo descontos em seus pagamentos, sem que tenha podido analisar devidamente a sua fundamentação.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA** provisória, determinando que a ECT junte nestes autos cópia integral do processo administrativo referente aos ressarcimentos cobrados da autora nos termos da Carta Circular 1394/2015-GCCR/CEOFIBH, bem como que proceda ao recolhimento, por meio de depósito judicial, das parcelas referentes a esse ressarcimento, comprovando mês a mês nestes autos, até decisão definitiva.

Cite-se. Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, visando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

(grifei) Art. 3º O **exercício da atividade de advocacia no território brasileiro** e a denominação de advogado **são privativos dos inscritos** na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, *litteris*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º **A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro** aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.” (grifei)

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifei-se).

A propósito, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

4. **Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”  
(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para afastar o pagamento de anuidade pela Impetrante à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

Expediente Nº 10392

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007293-25.2006.403.6100** (2006.61.00.007293-2) - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 329 e 337, na parte que determina a suspensão do feito com relação a execução dos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 308), uma vez que esta parte da execução independe do julgamento dos embargos à execução n. 0013427-87.2014.403.6100, à vista do que restou decidido em sede de recurso de apelação (fls. 315/v). Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos em consonância com os exatos termos da decisão transitada em julgado e, no que couber e não lhe for contrário, aos do Manual de Orientações de Procedimentos par os Cálculos na Justiça Federal, procedendo-se, igualmente, à atualização dos cálculos ( com os critérios de correção monetária de expurgos nele previstos), inclusive no tocante ao cômputo dos juros moratórios. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013427-87.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-25.2006.403.6100 (2006.61.00.007293-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO)

Fls. 459/462 e 464: Manifeste-se o perito acerca das impugnações apresentadas nos autos, referente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11315

#### DESAPROPRIACAO

**0067676-24.1973.403.6100** (00.0067676-4) - D A E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

Fls. 1735/1737: De-se vista dos cálculos à AGU.

Após, tomem os autos à Contadoria Judicial, para que diga acerca da impugnação de fls. 1739/1768.

Com o retorno, venham os autos conclusos.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0067814-20.1975.403.6100** (00.0067814-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(Proc. LUIZ S.O. REHDER) X NELSON BANDEIRA DA SILVA(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO)

Fls. 309: Preliminarmente, considerando que a última manifestação do expropriado, representado pelo dr. Wladimir Gubeissi Pinto - OAB/SP nº 21.345, data da maio/1982, necessário é dar-lhe vista acerca dos cálculos de fls. 286/287, bem como da guia de depósito de fls. 294, para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls.309.

Int.

**MONITORIA**

**0019732-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X RENATO VIEIRA DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO VIEIRA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 36.790,07 (trinta e seis mil e setecentos e noventa reais e sete centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Regularmente citado, a parte ré não apresentou embargos monitorios (fls. 95). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 36.790,07 (trinta e seis mil e setecentos e noventa reais e sete centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0039095-03.1990.403.6100** (90.0039095-8) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

Fls. 1203/1204: A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Ao contador judicial nos termos da impugnação da autora de fls. 1199/1200.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025133-63.1997.403.6100** (97.0025133-0) - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.

Fls. 317: Apresente a Autora os cálculos de liquidação nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026930-35.2001.403.6100** (2001.61.00.026930-4) - RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Vistos em inspeção.

Fls. 719: Indefiro, tendo em vista que a exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis.

Fls. 719: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 609/611).

Fls. 725/736: Defiro. Nos termos dos artigos 771, 772, II e III e 774, V, do CPC intime-se pessoalmente o representante legal da empresa devedora, Sr. Sebastião Malucelli Neto, a fim de que indique expressamente quais são e onde se encontram os bens da executada, bem como preste as informações referente ao funcionamento e faturamento mensal da referida empresa, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018699-72.2008.403.6100** (2008.61.00.018699-5) - GUARAJUBA PARTICIPACOES S/S LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 168, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007241-48.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-36.2014.403.6100 ) - OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME X RAQUEL DE PAIVA X MARCELO SENGHER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 284/285: Defiro prazo complementar, conforme requerido.

Comunique-se à perita o teor desta decisão, por correio eletrônico, e proceda-se à publicação do despacho de fls. 281.

Int.DESPACHO DE FLS. 281: Fls. 279/280 - Preliminarmente, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos suscitados pelo embargante. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003032-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLHO DIGITAL DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO SENGHER(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0023752-53.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANA CRISTINA PIRES VILLACA

Fls. 29: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 40 (quarenta) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0012991-94.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA MARIA NASSAR

Fls. 97/98: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009296-94.1999.403.6100** (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em inspeção.

Tendo ambas as partes concordado com os cálculos efetuados, providencie a secretária a conversão em renda dos depósitos efetuados na conta nº 1181.635.00000693-8, nos termos discriminados à fl. 951. Para tanto, expeça-se ofício.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do depósito remanescente, nos termos requeridos à fl. 953 (procuração à fl. 915) e observando-se os cálculos efetuados (fl. 951).

Tudo providenciado e nada mais sendo requerido, arquite-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010351-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZA HELENA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de DOUGLAS ALVES DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.159,08 (quarenta e seis mil e cento e cinquenta e nove reais e oito centavos).Regularmente processado o feito, este Juízo determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância acima descrita (fls. 133/143).Posteriormente, às fls. 161 a parte exequente requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 161. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não se opôs ao pedido de fls. 161.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016681-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA VIEIRA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA VIEIRA SALES Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020597-26.2013.403.6301** - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.
2. Manifeste-se a parte ré-exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito efetuado pela parte autora-executada às fls. 158/160, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.
3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

**Expediente Nº 11316****PROCEDIMENTO COMUM**

**0011591-85.1991.403.6100** (91.0011591-6) - RENATO BARLETTA MASSARA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Vistos em inspeção.

Fls. 194/195: Indefero o pedido de conversão em renda do depósito documentado às fls. 187, vez que efetuado em DARF.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017849-77.1992.403.6100** (92.0017849-9) - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção.

Fls. 162: Manifeste-se o autor sobre o pedido de reconhecimento de prescrição nos termos do parágrafo único do art. 487, do CPC. Após, nova conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0304167-79.1992.403.6100** (92.0304167-2) - AGRO-PECUARIA CFM LTDA(SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 838, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058398-27.1995.403.6100** (95.0058398-4) - CARLA MARTINS X SUELI VIEL SANCHEZ X CARLOS ALBERTO DE MORAES X EDGAR GERBER X LUIZ ROBERTO DE ASSIS X JOELMA YUKI KOGA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos em inspeção.

Fls. 352/367: De-se ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal e da juntada da decisão proferida no agravo em recurso especial, com trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026339-49.1996.403.6100** (96.0026339-6) - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais (Processo nº. 0054801-80.2004.403.6182), via correio eletrônico, a transferência dos valores depositados (fls. 340/341).

Fls. 342/344: De-se ciência às partes do estorno dos valores depositados.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0061625-54.1997.403.6100** (97.0061625-8) - KIYOSI KASSA X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X IDALIA GONCALVES DE AZEVEDO GERVASIO X JOSE LUIZ DE SOUZA VIEIRA X LAURENTINO DINIZ X LUCINEIA DA SILVA X MANOEL YOSSINOBU KASSA X MARIA APARECIDA DE PRETO X MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Idalia Gonçalves de Azevedo Gervasio às fls. 408/411 e 420/426. Após, nova conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022189-44.2004.403.6100** (2004.61.00.022189-8) - NAIR SUMIE MORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIO SILVA ROCHA E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da r. decisão de fls. 257/289, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AI-0009735-13.2015.403.0000. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo-fimdo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008225-47.2005.403.6100** (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em inspeção.

Informem as partes se o acordo de fls. 717/720 foi cumprido.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008046-79.2006.403.6100** (2006.61.00.008046-1) - ANELDI ROSA FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 466, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021577-57.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 237) e diante da decisão de fl. 109 que concedeu a justiça gratuita ao autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025086-59.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 333/334: Anote-se.

Diante da certidão de fl. 335, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014115-40.2000.403.6100** (2000.61.00.014115-0) - TRANSPORTES CEAM LTDA(Proc. BRUNO SOARES DE ALVRENGA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 759, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006773-84.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025496-84.1996.403.6100 (96.0025496-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de fl. 186, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002454-47.2016.403.6183** - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 85/86: defiro o ingresso do INSS (PRF 3ª REGIÃO) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias.

Diante do informado à fl. 88 bem como da ausência de informação de descumprimento da liminar pela autoridade impetrada, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0733347-12.1991.403.6100** (91.0733347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6) ) - PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 279) defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 184.596,03 (conta nº 118100513124992-3), em favor da parte autora PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA, do depósito de fls. 276, com os dados da peticionária de fls. 267, com procuração às fls. 11, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (Id nº 8513496), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora (Ids nºs 9360784, 9360792, 9360789 e 9360786). Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014530-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELLO RODRIGUES LEONE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 9441948, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

**Expediente Nº 11362**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009225-67.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Fls. 194/196 e 198/207: Ciência às partes.

Após, cumpre-se o item 2 da decisão exarada à fl. 191, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a divergência arguida pela parte embargada às fls. 184/186 e afirmem-se os devidos cálculos, se necessário, observando-se as manifestações das partes às fls. 194/196 e 198/207. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003373-09.2007.403.6100** (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X MARCO ANTONIO INNOCENTI X PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO X ANDRE GARABED SCHUARTZ X MARGARETH REIKO KAI X DALECLASS PARTICIPACOES LTDA X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA X MARCOS CANASSA STABILE X MARCOS ANTONIO STABILE X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

TEOR DECISÃO DE FLS. 1341/1342: Vistos, etc. De início, com fins de evitar tumulto no andamento processual do presente feito, publique-se, com urgência, a decisão exarada às fls. 1310/1311. Ante o requerido às fls. 1337/1340, promovam os cessionários, no prazo de 15 (quinze) dias, a: - regularização da representação processual do cessionário Marcos Antonio Stábile, juntando novo instrumento procuratório em que conste outorga de poderes específicos para receber e dar quitação aos causídicos; e- a indicação expressa e individual dos valores correspondentes ao percentual de 33,33% que caberá a cada cessionário (Beatriz Rodrigues Bezerra, Marcos Canassa Stábile e Marcos Antonio Stábile), quanto aos precatórios sob nº 2017.0131797 (fl. 1292) e nº 2017.0131829 (fl. 1297). Como o integral cumprimento das determinações acima, diante da não oposição da União Federal manifestada às fls. 1225 e 1306, bem como do requerido às fls. 1337/1340, independentemente da preclusão das vias impugnativas das partes, defiro as expedições dos alvarás de levantamentos, em favor dos cessionários) Beatriz Rodrigues Bezerra, Marcos Canassa Stábile e Marcos Antonio Stábile, quanto aos extratos de pagamentos dos precatórios nº 2017.0131797 (fl. 1292) e nº 2017.0131829 (fl. 1297), de acordo com os valores expressamente indicados, referente ao percentual de 33,33% para cada cessionário; b) Marco Antonio Innocenti, referente ao pagamento do precatório nº 2017.0131835 (fl. 1300), nos termos do instrumento procuratório e de subestabelecimento constantes às fls. 1122 e 1313, respectivamente; c) Daleclass Participações Ltda, relativos aos pagamentos dos precatórios nº 2017.0131803 (fl. 1294), 2017.0131833 (fl. 1299) e 2017.0131836 (fl. 1301), conforme procuração e subestabelecimento de fls. 1222 e 1313, respectivamente; ed) Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto, concernente ao pagamento do precatório nº 2017.0131806 (fl. 1295), consoante procuração e subestabelecimento de fls. 1141 e 1313, respectivamente. Após o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 1310/1311, tornem os autos conclusos. Juntamente com este, intime-se a União Federal de referida decisão de fls. 1310/1311. Intimem-se.

TEOR DECISÃO DE FLS. 1310/1311: Às fls. 1114/1115 Fernando Aparecido Louzada, terceiro interessado, requer informações quanto à eventual incidência de Imposto de Renda relativo aos precatórios de Mariana Corpas Oscrovani. Em seguida, Marco Antonio Innocenti (fls. 1116/1121), Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto (fls. 1135/1140), André Garabed Schuartz (fls. 1155/1157), Margareth Reiko Kai (fls. 1174/1176), Daleclass Participações Ltda (fls. 1192/1197), Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda (fls. 1226/1228) e Beatriz Rodrigues Bezerra, Marcos Canassa Stábile e Marcos Antônio Stábile (fls. 1248/1252) notificaram que houve cessão de direitos creditórios relativos aos precatórios ns.º 20170131835, 20170131806, 20170131830, 20170131799, 20170131803, 201701131833, 20170131836, 20170131809, 20170131797 e 20170131829 (fls. 1104, 1093, 1102, 1091, 1092, 1103, 1105, 1094, 1090 e 1101), nos termos dos instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios (fls. 1123/1127, 1142/1146, 1160/1163, 1179/1182, 1198/1202, 1203/1207, 1230/1233, 1254/1259 e 1260/1265), respectivamente e, por esta razão, pleitearam a substituição processual. Conforme se denota às fls. 1225/1226 e 1306/1307 a União Federal tomou ciência quanto à substituição processual acima requerida em virtude das cessões de direitos creditórios realizadas, bem como não se opôs ao pedido de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais e contratuais. Observo, ainda, que os exequentes Gabriela Victória Ferreira Oscrovani (fls. 1245 e 1247), Mariana Corpas Oscrovani (fls. 1246), também notificaram mencionada cessão de crédito, bem como requereram que a liberação dos créditos fossem realizados para os cessionários. Às fls. 1276/1287 e 1292/1301 foram anexados aos autos os extratos de pagamentos dos precatórios ns.º 20170131812, 20170131818,

201701131820, 201701131822, 201701131824, 201701131827, 201701131837, 201701131838, 201701131839, 201701131840, 201701131841, 201701131843, 201701131797, 201701131799, 201701131803, 201701131806, 201701131809, 201701131829, 201701131830, 201701131833, 201701131835, 201701131836. Já às fls. 1303/1305 André Garabed Schuartz, Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e Margareth Reiko Kai requereram a expedição de alvará de levantamento até o limite das cessões de crédito. Sérgio Jeannetti - Sociedade de Advogados às fls. 1288 e 1309 requereu a expedição de alvará de levantamento, com urgência, dos valores depositados em pagamentos dos ofícios precatórios, tendo em vista se tratar de verba alimentar. É o relatório. Decido. 1 - Indefiro o requerido às fls. 1114/1115, tendo em vista que este Juízo não é órgão de consulta. 2 - Tendo em vista que a União Federal não se opôs ao pedido de fls. 1288, expeça alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 1288 e 1309, no que se refere aos valores disponibilizados às fls. 1276/1287.3 - No presente caso, com base no art. 100, 13 e 14 da Constituição Federal, observo que estão presentes os requisitos exigidos para que as cessões de créditos, objeto dos instrumentos particulares de fls. 1123/1127, 1142/1146, 1160/1163, 1179/1182, 1198/1202, 1203/1207, 1230/1233, 1254/1259 e 1260/1265, produzam seus jurídicos e efeitos legais. Assim, a fim de que oscessionários procedam ao levantamento dos valores, oriundos dos precatórios ns.º 201701131835, 201701131806, 201701131830, 201701131799, 201701131803, 201701131833, 201701131836, 201701131809, 201701131797 e 201701131829, determino a substituição processual, nos termos do art. 778, 1º, III do Código de Processo Civil. Por esta razão, proceda a Secretaria a anotação dos nomes dos causídicos indicados às fls. 1121, 1140, 1157, 1176, 1197, 1128 e 1252 junto ao sistema processual e a remessa dos autos ao SEDI para(a-) inclusão dos nomes de Marco Antonio Inocenti, Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto, André Garabed Schuartz, Margareth Reiko Kai, Daleclass Participações Ltda, Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e Beatriz Rodrigues Bezerra, Marcos Canassa Stábile e Marcos Antônio Stábile no polo ativo; b-) exclusão dos nomes de Mayara Corpas Oscrovani, Estevam Oscrovani e Vanessa Perez Oscrovani do polo ativo. Após, a fim de que seja expedido alvará de levantamento, (levando em conta o disposto no art. 25, parágrafo único da Resolução CJF n.º 458/2017), relativo aos valores disponibilizados às fls. 1292, 1294/1295, 1297 e 1299/1301, intime-se Marco Antonio Inocenti, Paulo Cesar Haenel Pereira Barreto, Daleclass Participações Ltda, Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda e Beatriz Rodrigues Bezerra, Marcos Canassa Stábile e Marcos Antônio Stábile para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique o nome e dados pessoais (RG e CPF) e/ou do causídico, se for o caso (devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos), no qual deverá constar da guia de levantamento. 4 - Por fim, intime(m)-se as exequentes Gabriela Victoria Ferreira Oscrovani e Mariana Corpas Oscrovani para que esclareçam os pedidos de fls. 1155/1157, 1174/1176 e 1226/1228 quanto à alteração da titularidade do crédito relativo aos precatórios ns.º 201701131830, 201701131799 e 201701131809, eis que os valores cedidos são diversos dos constantes às fls. 1102, 1091 e 1094, respectivamente. Com a resposta, apreciarei o pedido de levantamento dos valores (disponibilizados às fls. 1298, 1293 e 1296) em favor de André Garabed Schuartz, Margareth Reiko Kai Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda realizado às fls. 1303/1305. Intimem-se. Cumpra-se. TEOR DECISÃO DE FL. 1322: Vindos os autos, expeça-se os alvará. Após, cumpra-se a última decisão proferida. SPaulo, 19/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009949-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

A parte embargante invocou os termos da Portaria nº 440/2016 ao caso em questão e impugnou o valor atribuído à causa na contestação apresentada.

A Portaria PGF nº 440/2016 invocada em sede de embargos estabelece o seguinte:

“Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos a serem observados para aceitação da fiança bancária e seguro garantia que visem garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 2º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser aceitos como forma de garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora.

§ 1º A apresentação de ambas as formas de garantias do caput não produz automaticamente a suspensão da exigibilidade do crédito nem faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Desta forma, ao caso em questão deve ser aplicada a Portaria acima mencionada, tendo em vista que a ANTT é representada pela Procuradoria-Geral Federal.

Com efeito, quanto ao valor atribuído à causa é certo que este deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido.

No presente caso, conforme se denota dos documentos de fls. 39, 55 e 56, o valor apontado é de R\$ 471.360,00.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 877.195,93.

Assim, rejeito a impugnação do valor da causa questionada pela parte ré, uma vez que entendo que o valor dado à causa corresponde ao conteúdo econômico discutido nos autos.

Por consequência, ressalto que o valor da apólice apresentada deverá ser suficiente para garantir integralmente os débitos constantes dos processos administrativos acima mencionados.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para que da decisão embargada passe a constar a incidência da Portaria PGF n.º 440, de 21 de junho de 2016, tendo em vista que a ANTT é representada pela Procuradoria-Geral Federal.

A decisão proferida passará a constar da seguinte forma:

“Isto posto, DEFIRO a tutela para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice de Seguro n. 016272017000107750000835 e 016272017000107750000834 (ID n.º 1844405 e n.º 1844407), de modo que o crédito mencionado não seja óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como não seja efetuada a inscrição no CADIN ou outros cadastro de proteção ao crédito, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (preenchimento dos requisitos da Portaria PGF n.º 440/2016 – art. 5.º e seguintes)”.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017284-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: FATIMA MARIA DE SOUZA  
AUTOR: DECIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JURDECI SANTIAGO - SP154712,  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

-  
-

Trata-se de procedimento comum aforado por DÉCIO DE SOUZA, com pedido de tutela, cujo objeto é que seja declarada a não incidência do IRRF sobre o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos esposados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Considerando o valor dado à causa (R\$ R\$ 48. 367,79), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF n.º 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEF

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 4331539), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 8635939, decrete a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ids nsº 4159909 e 4159923: Ciência às partes.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5011388-91.2017.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 185482 e seguinte.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 1462207), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 10/07/2017 (ID nº. 1854487 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010556-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WARDY CONFECÇOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 03/08/2017 (ID nº. 2027521), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5006786-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID PADILHA - SP108271  
RÉU: CEF, DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corrê Di Gesu & Santello Ltda. - EPP em 28/09/2017 (ID nº. 2830255 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intemem-se as partes rées para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009516-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DECEMBRINO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DEFARIA - SP173183  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº. 2010697 e seguintes: Providencie a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual.

Com o cumprimento ou decorrido o prazo "in albis", tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008361-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PERSIO ASPRINO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRUCHA NOGUEIRA DE MENDONCA - SP180300  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da parte autora em réplica (ID nº. 1944931 e seguinte), cumpra-se o item "3" da decisão exarada no ID nº. 1627903. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500826-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BINTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA FILTROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 17/07/2017 (ID nº. 1927765 e seguinte), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº. 5285456 e seguintes).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GROUPOON SERVICOS DIGITAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, THALES MACIEL ROLIZ - RJ204314, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282  
RÉU: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº. 4572469 e seguinte e 4572606 e seguinte), na qual negou provimento ao Agravo de Instrumento nº. 5013382-57.2017.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela parte ré em 15/07/2017 (ID nº. 1915544), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018384-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LITISDENUNCIADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA JUNIOR

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 3599485), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 8647512, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-74.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VICENTE DE PAULA TOLEDO JUNIOR - ME

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se o requerido no ID nº. 1895224 consiste em pedido de desistência do presente feito.

Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTH DALILA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por RUTH DALILA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré se abstenha de cobrar e exigir o imposto de renda de pessoa física em quantia superior ao que realmente deve, tendo em vista ter sido vítima de estelionato, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Contestação devidamente ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, verifico que a parte autora pretende a anulação do lançamento fiscal relativo à declaração de imposto de renda pessoa física – DIRPF do exercício de 2005 e do respectivo débito em cobrança, no valor de R\$ 6.566,05, eis que, segundo alega, jamais auferiu renda superior ao limite da isenção do imposto de renda. Requeru, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 104.940,00 (cento e quatro mil e novecentos e quarenta mil reais) à título de danos morais.

No entanto, em que pese a parte autora alegar na inicial que teria sido vítima de estelionato, bem como de que houve falha na Receita Federal ao fiscalizar as declarações de renda do exercício de 2005, fato é que os documentos anexados não são suficientes para demonstrar que a parte autora não auferiu renda tributável no ano base de 2004, eis que, conforme acima descrito, a declaração de imposto de renda se refere ao exercício de 2005.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017239-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de liminar, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, na medida em que foi exaurida a sua finalidade.

#### **Relatei o essencial. Decido.**

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

*CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]*

*CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]*

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

#### DESPACHO

Intimem-se os réus:

- 1) Museu de Arte de São Paulo para comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-lo em Juízo;
- 2) Vale S/A apresentar documentos societários legíveis, a fim de comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la judicialmente;
- 3) Telefônica Brasil S/A para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142

RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES

Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708

Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428

Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

#### DESPACHO

Intimem-se os réus:

- 1) Museu de Arte de São Paulo para comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-lo em Juízo;
- 2) Vale S/A apresentar documentos societários legíveis, a fim de comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la judicialmente;
- 3) Telefônica Brasil S/A para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142  
RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES  
Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708  
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

#### DESPACHO

Intimem-se os réus:

- 1) Museu de Arte de São Paulo para comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-lo em Juízo;
- 2) Vale S/A apresentar documentos societários legíveis, a fim de comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la judicialmente;
- 3) Telefônica Brasil S/A para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008548-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: AUREA APARECIDA COLACO - SP129218, JORGE EDUARDO RUBIES - SP191142  
RÉU: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, VALE S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO, JULIO JOSE FRANCO NEVES  
Advogado do(a) RÉU: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE CAMPOS LAZARI - SP209372  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO YVES FAVORETTO DIAS - SP358826, CARLOS ALBERTO RAMOS DE VASCONCELOS - RJ140759, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708  
Advogados do(a) RÉU: ARTHUR SALLES DE PAULA MOREIRA - MG136818, LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA - MG106880, HUMBERTO THEODORO NETO - MG71709  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ - SP234428  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RODRIGUES DA SILVA - SP129251, AUGUSTO CESAR PATRICIO DE AZAMBUJA FILHO - SP105425

#### DESPACHO

Intimem-se os réus:

- 1) Museu de Arte de São Paulo para comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-lo em Juízo;
- 2) Vale S/A apresentar documentos societários legíveis, a fim de comprovar que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la judicialmente;
- 3) Telefônica Brasil S/A para apresentar cópia da Ata de Eleição dos subscritores do instrumento de procuração.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular  
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7942

## PROCEDIMENTO COMUM

0019598-89.2016.403.6100 - SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA. - ME X SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA - EPP X SEDIT SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

DECISÃO FLS. 587 Vistos.Fls. 584/586: em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018241-41.2016.4.03.0000, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, tornando sem efeitos a decisão anterior, revogo a decisão proferida neste feito às fls. 583. Voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

DECISÃO FLS. 583-583 VERSOVistos.Determino à CEF o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0018241-41.2016.4.03.0000, sob pena de desobediência.A respeito do quanto argumentado na petição de fls. 501/502 de que a discussão acerca da substituição da garantia deve ocorrer junto ao 2º grau de jurisdição, este Juízo não interferiu de modo algum no conteúdo da decisão proferida, apenas determinou o seu cumprimento, de tal modo que o descumprimento motivado, como na espécie, de decisão judicial representa violação a dever da parte, nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.Sobre qual garantia específica recairá em relação ao imóvel de Matrícula nº 204.230 (15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo), poderá a CEF instituir hipoteca ou alienação fiduciária, a critério seu, correndo as despesas por parte do devedor (autor).Determino, assim, o cumprimento da decisão de fls. 492, até 06/08/2018, considerando o prazo nela fixado, em dias corridos.Sem prejuízo, comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0018241-41.2016.4.03.0000 o descumprimento da decisão por ele proferida, juntando cópia das petições de fls. 501/502 e 570/572.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015245-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX)

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe autorize a reconhecer em sua escritura fiscal os créditos das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes nas aquisições dos produtos submetidos à tributação monofásica, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos. Pleiteia, ainda, o afastamento da prática de atos tendentes à exigência em foco, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, entre outros.

Relata que, no exercício de suas atividades, diversos produtos adquiridos pela impetrante para revenda estão sujeitos ao regime monofásico da contribuição ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.147/2009 e legislação correlata.

Sustenta que em tal regime de tributação, o industrial, importador, ou outra entidade eleita pela legislação, recolhe sobre a receita de venda uma alíquota majorada de PIS e COFINS, de modo que nas etapas subsequentes da cadeia de abastecimento não há a incidência das referidas contribuições.

Argumenta que, como as receitas auferidas com a venda desses produtos são desoneradas para os demais integrantes da cadeia, para essas empresas na posição intermediária não é permitido apurar créditos das mesmas contribuições quando da entrada do produto em seu estabelecimento, de acordo com a interpretação conferida aos artigos 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera, contudo, que a partir do advento da Lei nº 11.033/2004, artigo 17, houve autorização expressa para a manutenção dos créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, mesmo quando a venda da respectiva mercadoria ou serviço é realizada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, tal como ocorre nas saídas subsequentes dos produtos submetidos ao regime da monofasia.

Afirma que, não obstante a disposição legal citada, foi editada a Instrução Normativa nº 594/2005 vedando a apuração dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação ao aproveitamento de créditos promovido pelo artigo 26 da IN 594/2005, bem como a existência de precedente da Primeira Turma do E. STJ, em julgamento realizado em 06/07/2017, no qual foram atribuídos efeitos modificativos aos Embargos de Declaração opostos no REsp 1.346.181/PE, para dar provimento ao recurso do contribuinte e reconhecer seu direito à manutenção dos créditos da contribuição ao PIS e à COFINS sobre mercadorias inseridas no regime monofásico.

### Relatei o essencial. DECIDO.

Examinado o feito, entendo que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, mormente a probabilidade do direito.

Não obstante o precedente citado pela impetrante a justificar a tese por ela defendida, a matéria ainda não restou pacificada no âmbito dos Tribunais, a justificar a concessão da medida liminar pleiteada.

No âmbito do E. superior Tribunal de Justiça, a despeito do recente posicionamento da Primeira Turma no sentido da possibilidade de manutenção de créditos de PIS e COFINS pelas pessoas jurídicas de todas as aquisições por elas efetuadas, a Segunda Turma mantém o entendimento no sentido da impossibilidade de tal creditamento, consoante se infere do teor do recente julgado que ora transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA.*

*CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

*III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.*

*11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR.*

*Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010.*

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem se posicionado pela impossibilidade do creditamento pretendido. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00067751920124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016810-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os Pedidos de Ressarcimento nºs 21241.12637.100717.1.2.03-8947, 39777.97563.100717.1.2.02-6639, 06042.45067.010617.1.6.03-8086 e 34788.55108.010617.1.6.02-4050, no prazo de 30 dias, e efetuar o pagamento do valor reconhecido, com a aplicação da taxa SELIC a partir do 360º dia do envio dos pedidos.

Sustenta, em apertada síntese, que os pedidos em tela foram protocolados a mais de 360 dias, contudo, ainda pendem de análise, configurando omissão administrativa.

É o relatório do essencial. Decido.

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como as complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, profirir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, o pedido foi formulado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidí-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Não foram apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister.

Quanto ao pagamento, caso deferido o pedido, a Administração deve fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da prolação da decisão administrativa.

Por fim, no tocante à aplicação da taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que a incidência da SELIC dá-se a partir do escoamento do prazo para decidir, quando se configurará a mora administrativa, ou seja, de 360 dias, conforme decisões de suas duas turmas da 1ª Seção:

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.*

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1585275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.*

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido.

(REsp 1050411/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos Pedidos de Ressarcimento nºs 21241.12637.100717.1.2.03-8947, 39777.97563.100717.1.2.02-6639, 06042.45067.010617.1.6.03-8086 e 34788.55108.010617.1.6.02-4050, no prazo de 30 dias, acrescido de taxa SELIC a contar da mora, ou seja, do escoamento do prazo legal para profirir a decisão, de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretária à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017215-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BERNARDO & SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada dê normal processamento ao requerimento de registro civil da sociedade de advogados, afastando a exigência de comprovação de quitação de anuidades.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado, ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal a ampará-la.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Assim, a exigência de pagamento de anuidade pela sociedade de advogados se configura ilegal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para afastar a exigência de comprovação de quitação de anuidade pela impetrante, a fim de que seja dado prosseguimento ao requerimento de registro da sociedade de advogados.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

## 21ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020368-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO MUSEU AFRO BRASIL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, RUBENS NAVES - SP19379

### DESPACHO

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal Substituto

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11561

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0405905-96.1981.403.6100** (00.0405905-0) - DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X SERGIO DE MARIGNY PIRES X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DULCE ROBILLARD DE MARIGNY PIRES X UNIAO FEDERAL(SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO )

Ciência à parte exequente dos extratos de pagamentos dos ofícios precatórios de fls. 637/638.  
Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0032588-45.1998.403.6100** (98.0032588-3) - HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.017557-7, para a expedição de alvará de levantamento do extrato de fl. 685.  
Cumpra o último tópico do despacho de fl. 686, expedindo ofício ao Juízo da Penhora.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0078169-80.1999.403.0399** (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO

GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.763/2017.

Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046067-37.2000.403.6100** (2000.61.00.046067-0) - BASF SA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Providência a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo do valor referente ao depósito administrativo.

Após, dê-se vista à União Federal.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030382-09.2008.403.6100** (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSALT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTES JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAUARA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI DE ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGUSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWALDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN X MARLENE DE ALMEIDA LEMES X MARISA ORSOLINI NOGUEIRA X MAURICIO APARECIDO ALVES X MOACIR DOS SANTOS ALVES X HILDEBRANDO CARLOS ALVES X WILSON JOSE ALVES X NILSON MARCELINO ALVES X REGINA DE LOURDES ALVES ROMAO X MARINA BATISTA ALVES RIBEIRO X JANDIRA LUZIA ALVES SILVA X JOSE CARLOS MANTOVANI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP270889 - MARCELO BAYEH)

Expeçam-se ofícios requisitórios para reinclusão em nome de Ildebrando Zoldan e José Carlos Mantovani (sucessor de Philomena Pereira Mantovani).

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000470-54.2014.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNI X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LEA MACHADO DA SILVA X ROBERTO ELIAS MACHADO X DANIEL MACHADO X RODOLFO LUCAS MACHADO(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Considerando a adaptação do sistema processual, expeça-se ofício requisitório para a reinclusão em nome do Seigo Kajimura.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033670-38.2003.403.6100** (2003.61.00.033670-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X JAMIL KFOURE SOBRINHO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E Proc. GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X ANISIO TEIXEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício requisitório de fl. 464.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032162-18.2007.403.6100** (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGBI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEIT FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETTE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDITO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILLO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTIN GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTENBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLIS X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR FERREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X

ISAURA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANIRA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONÇA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TABELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUAB X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDU AZIZ MOHAMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNES LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDURUZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIOKO LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPARTOTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIN X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA MARIA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILHE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOEIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMAILOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA OLIVEIRA DA FONSECA X APARECIDA RAMIRES ALVES X APARECIDA VERGILINA FERREIRA GOMES X APARECIDA COLOZIO X APARECIDA SANCHEZ X ARACI DA SILVA CRUZ X ARACI DE SOUZA AGUIAR X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARACY LUSNIC CYRINO X ARAM SAKZENIAN X ARCILDA ABBATI ARNEZ X ARI BOULANGER SCUSSEL X ARLENE FERNANDES MACHADO X ARLETE ANTONIA ANDREAZZE DA SILVA X ARLETE APARECIDA NAGO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X ARLETE IVANILDE BARBATO X ARLETE JULIO GARCIA X ARLETE MARIA DOS SANTOS X ARLETE PASSOS VIDEIRA X ARLETE RODRIGUES X ARLETE SERPA X ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA SILVA X ARMANDO RIBEIRO X ARMINDO ABDALA HERANE X ARNALDO MORABITO X ARTHUR JOSE AGUIAR X ARY SOUZA X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X ATAIR DE CARVALHO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X AUGUSTA KIYOKO NAKANE TANAKA X AUREA CLARA RODRIGUES X AURELINA BRAVO DE MATOS X AURELISIA PIVOAN CEBRIAN X AURENICE SANTOS BOLINA X AURILA CARDOSO GOMES X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X AVANY FELIX DE PAULA X AZILDA MACEDO MENDES X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X BALDUINO DE ANDRADE SENA X BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES X BEATRIZ DA ROSA TELES X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO FICIANO X BENEDITO MARTINS DE ARRUDA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA MUCCI DE MELO X BENEDITA CARMEM PEREIRA DE SOUSA X BENEDITA D ERMELINDA PANTOJA GUAPINDAIA X BENEDITA DE LOURDES BUENO X BENEDITA ELZA BALTAZAR X BENEDITA LOPES DIAS X BENEDITA MARIA DIAS X BENEDITA MARIA NAVARI X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X BENEDITA NATALIA GONCALVES DE ALMEIDA X BENEDITA ZULMIRA MORENO X BENEDITO APARECIDO DE JESUS X BENITO RICARDO PRIMIANO X BERENICE MARIA DA SILVA CABO WINTER X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X BERNARDETE APARECIDA ROSSINI BUSICHIA X BERNARDETE MORTARI MARAFIOTTI X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X BERTA ALVES BARROSO X BERTA MORENO X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X BISMAR FERREIRA SALES X BORIS GRANDISKY X BRAULINA FAUSTINA GUIMARAES X BRAZ DIAS MULLER X BRAZ VENTURA DE SOUZA X BRENO BOTELHO SANTIAGO X BRIGIDA ANTONIA CORDEIRO PEREIRA PAES X BRIGIDA MARIA ALBINO PEREIRA X CACILDA DA ROCHA X CACILDA SATIRO JUSTE X CANDIDA CHAMELETE LATI X CARLITA MARIA DE ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA NOBREGA X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS CALOCHE X CARLOS RIBEIRO X CARLOS SANDIN X CARLOS SUKSIASSIAN X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CARMELINA NASCIMENTO DA SILVA X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CARMELITA DA SILVA BISULLI X CARMELITA PINHEIRO DOS SANTOS X CARMEN DA SILVA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN DE ARO MUNHOZ X CARMEN LOURENCO SOARES X CARMEN NANJI ALVES ROSA DE REYES X CARMEN POLI BANDEIRA DE MELO X CARMEN SILVA CABRAL X CATARINA GOMES DE OLIVEIRA X CATHARINA DE LOURDES MORENO RIBEIRO X CECILIA JOFFRE X CECILIA MATHIAS DE MELO X CECILIA PINTO X CECILIA STECHER X CECY FERREIRA SERRA X CELESTE ABRANTES X CELI SANT ANA MARQUES X CELIA APARECIDA RODRIGUES LAGO X CELIA CRUYER X CELIA DA SILVA SANTANA X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X CELIA INEZ X CELIA MARIA DE SOUZA THOME X CELIA MARIA MARTINS X CELIA REGINA ALVES BARBOSA X CELIA REGINA PANVELOSKI COSTA X CELIA REGINA PILIPAVICIUS DE ALCANTARA X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA VIEIRA BERNARDES X CELINA DIAS GRECCO X CELINA MAIOLI ISOGAI X CELINA SANTOS X CELINA SERRA CIMA PEZZO X CELIO RONCHINI LIMA X CELIO SOUZA CABELLO X CELITA CATARINA WORNICOW X CELSO AUGUSTO DE NADALINI SIMONETTI X CELSO CARLOS TORRES X CELSO DA SILVA NORONHA X CELSO JOSE DE MOURA X CESAR PANTAROTTO X CIRENE MARIA MARCUZ X CIRLENE PEREIRA LIMA X CLAUDE BENTO FERREIRA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ROCHA X CLARICE DE CAMPOS MADIA X CLARICE DO CARMO BORTOLOZZO FERREIRA X CLARICE HAAS FONSECA X CLARICE PEREIRA X CLARINDA NOGUEIRA X CLARINDO HIROAKI TAKEY X CLAUDETE ALEGIANI X CLAUDETE CARDOSO DOS SANTOS X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X CLAUDETE PERRONI SANCHEZ X CLAUDETE PISSUTO MERCADANTE X CLAUDETE SANTINI MERGL X CLAUDETE ZAIU X CLAUDIO MORENO X CLEDIOMARO BONJARDIM X CLEIDE DE CAMPOS MELLO X CLEIDE FERNANDES MENDES X CLEIDE MARIA SINHORINO GUSMAO X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CLELIA KRUGER PISSINI X CLEMAR MANOEL X CLEMENTE CONRADO RIBEIRO X CLEODONILCE GONCALVES X CLEONICE MACHADO FERREIRA X CLEONICE MAGALI VIRISSIMO ARRUDA X CLEUDINER ADELINA PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA CLEDINA COSTA MARIANO VICENTE X CLEUSA MARIA DELFINO GRAPEIA X CLEUSA GOMES RABELO X CLEUSA MARIA DE SOUZA X CLIVELAND STUART FERREIRA X CLODOALDO ALVES BELINO X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA X CLOVIS AMODIO X CLOVIS BERTOLUCCI DE MORAES X CLOVIS ELIAS X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA DAVID X CONCEICAO APARECIDA DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA MOLIN ROCHA X CONCEICAO DE MARIA BELEM GOMES X CONCEICAO MACHADO DE ALBUQUERQUE X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS X CONCEICAO SANTOS DE FREITAS X CONSTANCIA MARLENE MOR DOS SANTOS X CORDELIA GONCALVES X CREUSA MARIA DA SILVA FERREIRO X CREUZA BATISTA DE ANDRADE DOS SANTOS X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DAGMAR DA PENHA CAMARGO X DAGMAR FRANCISCO X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DAISEY PASSOS DE LIMA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DALMARES FERREIRA SALINAS X DALVA APARECIDA BORDINHO NOGUEIRA DE MORAES X DALVA DE SOUZA CRUZ X DALVA FERREIRA DE SANT ANNA CASTRO DIZ X DALVA LAVAISSIERE X DALVA LINO DE FREITAS X DALVA MARIA BREVE GAROFALO X DALVA MARIA GARRIDO X DALVANIRA COIMBRA GONCALVES X DAMARES MONTES X DARCI CANDIDA DA SILVA X DARCI CASSARO X DARCI RINOLFI MARQUES FERNANDES X DARCY ANTONIA QUEIROZ X DARCY PASTRELLO X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAVES BARBOSA X DAYTON DA COSTA OLIVEIRA X DEA ZEBERRA DE MENEZES DE SOUZA X DEA DAS CHAGAS X DEA MARILIA VILLARES X DECIO DE MAGALHAES X DECIO RENATO CAMPANA X DELASIR APARECIDA MORETTI PEDRO X DELFINA GONCALVES X DELMA DEMORI MELO X DELMIRA DE OLIVEIRA BRUSSOLO X DELMIRA RAMOS GOES X DEMETRIO DE ANDRADE COELHO X DENAYDE MENDES DE MELO X DENISE

DE CASTRO RODRIGUES X DENISE DE FATIMA ANGELLA X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DENISE RAMOS X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DIMAS MARTINS DOS ANJOS X DINA BERTAO SCHULZ X DINA FREITAS CAMARGO X DINA ROSSI DE LIMA X DINAH MARIA LION X DINORA ARAGO CAETANO X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X DIONISE TABITA SOLER X DIONISIO ORTEGA X DIRCE CANDIDA ANTONIO X DIRCE DE ALMEIDA LAHAM X DIRCE GARCIA PEREIRA X DIRCE JULIA SYMPHONIO X DIRCE LEICO TAHIRA X DIRCE NOGUEIRA MENDES X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA X DIRCE TRAJANO FERREIRA X DIRCE VALENTIM AMARO X DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD X DIRVANDA MARTINS X DIVA ALMEIDA X DIVA CARNEIRO BAPTISTA X DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO X DIVA MARINA PEREIRA X DIVA NERIS DOS REIS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X DIVRY BRAIT X DJALMA VASQUES DE FREITAS X DOLORES PEREIRA DA SILVA X DOMINGAS BARROS DIAS X DOMINGOS GUERINO PESCARINI X DONATA PASCHINO X DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X DORA ACCYOLI ALVES X DORA FLAVIA MARINELI X DORA GONCALVES X DORACI ARACI DE LIMA GOMES X DORACI RODRIGUES GAZOLI X DORACY BARROS BRANDAO X DORCILIA DE OLIVEIRA FRANCA X DRAUZIO PINHEIRO X DUILIO MANOEL DOS SANTOS X DULCE ABIRACHED ABUD DANTAS DE OLIVEIRA X DULCE BRANDTT DE LIMA X DULCINEA FRANCISCO DA SILVA X DULCINEA SILVA GABRIEL X DURVALDIA DE SOUZA RIBEIRO X EBE TERESINHA ZAREMALLA ARTUZO X EDELSIO ALVES COSTA X EDER GUGLIELMIN X EDI LOPES NASTRI X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDINEIDE VIEIRA CEDENO X EDITH RIBEIRO NASCIMENTO X EDIZE DA LUZ MARTINS X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X EDMUNDO CABOCLD DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA X EDNA GARCIA GONZALES XOCAIRA X EDNA GUERINO DUARTE X EDNA HERMENEGILDA GONCALVES DOS SANTOS X EDNA MANFRE X EDNA MARIA ARAGO X EDNA MARINA CAPPI MAIA X EDNA MASSARIOLI ALONSO X EDNA PORTELINHA FERREIRA X EDNA STRAUSS X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EDSON GUILHERME GIANINI X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X EDUARDO MAITA X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X EFIGENIA PIRES BARRETO X EGLER MARIA RIVA X EGLY GHEDINI CARDOSO X EIKO NARITA X ELAINE SIBILA LIGABUE X ELBA ARAUJO JORGE X ELBA MARIA FREIRE X ELDA RUAS PADRON X ELENA MARTINS DA SILVA X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X ELENIL MARTINS XAVIER X ELENILZA LACERDA SANTOS X ELENITA BOMFIM NASCIMENTO X ELESBAO BARBOZA DE PAULA X ELEUSA FERNANDES ROSA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIANA ROSA VELODIM X ELIANE MARIA TAVARES VALENTE PEREZ X ELIANE VERAS DE PAIVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES X ELIDE BRESSAN X ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS X ELIO ARTUR TOSETO X ELIOT JOSE FARAH X ELISABETE COUTO RIBEIRO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X ELISABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELISABETH FELISMINO DE HOLANDA X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X ELISABETH HABESCH MATTA X ELISABETH ROBERTO X ELISETE DOS SANTOS SOUZA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X ELIUNES MAXIMIANO DE JESUS X ELIZA AQUEMI NAKAMURA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZETE TINOCO DE OLIVEIRA SOUZA BARLETTA X ELIZEU PEDRO SIQUINELLI X ELIZIETTE LEITE X ELLEN COELHO VICENZI X ELSA DOS SANTOS X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELVIRA SITTA X ELYDIA MECIANO BAZZO X ELZA DE ALMEIDA FERNANDES X ELZA DE MORAES FARIA X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X ELZA DOS SANTOS FERREIRA X ELZA ESTANCIA X ELZA FERNANDES PEREIRA X ELZA FERREIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X ELZA JAQUETA RONDELLO X ELZA MARIA DE OLIVEIRA CAIXEIRO X ELZA SUELY BAZZO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X ELZA VALENTIM REINOSO X EMIKO OUNO YAMASHITA X EMILIA CALDERARO X EMILIA YOSHIMI NAGAYOSHI SASADA X EMMY SCHMIDT BROCK X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X ENEDINA BRASIL SANTOS X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X ENI NAGAMINE HIRATA X ENIR SOUZA LIMA LANG X ENY MAZZEI DA SILVA X EOLO MORANDI X ERCILIA DE SOUZA COSTA X EREMITA DE FRANCA CASTILHO X ERICA TOKUNAGA DA COSTA X ERMELINA PEREIRA DOS SANTOS X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X ERNESTO EDUARDO BELLAN X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X EROTILDES MARIA X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES X ESMERALDA RABACALLO X ESTELA MARIA PEREIRA X ESTELINA DE GREGORIO X ESTER MARIA CIPRIANO MANIERI X ESTER RODRIGUES GUERRERO X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X EULA MARCELINA DESSOTI X EUNICE APARECIDA VIEIRA CARDOSO X EUNICE AUGUSTA BULL X EUNICE CALIXTO ALVES X EUNICE MARCHI X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EURENICE BAPTISTA X EURICO DE OLIVEIRA X EURIDES SILVA X EUZENICE FERREIRA DE SOUZA X EVA APARECIDA FERREIRA X EVALDA ALENCAR CARVALHO X EVALDO MARSOLA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRA CYBELI DENADAI SANCHEZ X EVELI FERREIRA MARTINS X EVGENY KAPRITCHKOFF X EVY MARIA DE ARAUJO SILVA MONTEIRO X EXPEDITO GOMES DA SILVA X EZAMIR MIRIAN RAMOS X FAID BAANI X FAIZ JORGE CARUI X FARALDES BATAGELO X FARID JACOB ABU RACHED X FARIDE CALIL X FAUZE JOSE DAHER X FERNANDO FELIPE MACIEL X FERNANDO JANUARIO PINTO X FLAVIA BRANDAO TENA PIEROZZI X FLAVIO BUONO CESAR X FLAVIO CINTRA SANTORO X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPETRA X FLORA RODRIGUES BOJART CINTRAO X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X FRANCISCA BARBOZA MEDEIROS SOARES X FRANCISCA DE ALMEIDA MARIANO X FRANCISCA DE SALES DOS SANTOS X FRANCISCA DO PRADO LEME X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA FRANCISCA MARINHO ABODRAL X FRANCISCA MONTEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CICIARELLI X FRANCISCO EMILIO ALMEIDA FERAZ X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO GALLUCCI X FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA X FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA X FRANCISCO LUCAS FERNANDES X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X FREDERICO OSMAR BITTAR X GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI X GELTRUDES MARIA DEMENECK X GEMINA XAVIER DE GOES X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X GENILDA UMBELINA RODRIGUES X GENY ALCANTARA OLIVEIRA X GEORGE BITAR X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOZ X GERTI WILDT X GERTRUDES NUNES DE CARVALHO X GETULIO THADEU BORGES X GILBERTO APARECIDO ARCENCIO X GILBERTO COIMBRA X GILBERTO MARCUCCI X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GILBERTO PASTORI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X GILSON DE SOUZA SCHIAVON X GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA X GISELA OLGA MARTINS PARADELLA X GISELDA ALBUQUERQUE ROJAS X GISELDA TIRLONI X GIUSEPPINA MARIA PATAVINO X GIVANI MALTA RAMALHO VIEIRA X GIVANILDA FERREIRA DE LIMA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA X GUACIRA RODRIGUES ALVES X GUALTER HUGHES FERREIRA X GUIOMAR FAIM MATIUSSO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X HAMILTON CERANTOLA X HAROLD RAMOS DE OLIVEIRA X HARUE UMEDA WATANABE X HELENA ALVES DA SILVA GNEITING X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X HELENA CERVATO TOKUTAKE X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA GONCALVES X HELENA LAURA DA CONCEICAO X HELENA MARANGONI HENGLING X HELENA PARADA GIRAUD X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HELI REGINA MATOS DE QUEIROZ X HELIANA DE COL BOTREL FACIROLI X HELIETE CUNHA DE ALMEIDA X HELIO APARECIDO RAMOS X HELIO AURELIO FRANCHINI X HELIO BOLDRIN X HELIO BRATFISCH MOSSIN X HELIO DA SILVA X HELLIER LUZ MAZZI X HELOISA DE CAMPOS PINHEIRO OLIVEIRA X HELOISA DE OLIVEIRA DIOGO X HENRIQUE BORUCHOWSKI X HERCY MARIA DE SOUZA INACIO X HIDEKO ARAGAKI X HIDEKO HILANO SIMOES X HILDA DE SOUZA PAIM X HILDA DOS SANTOS X HILDA MARIA GOMES DE SOUZA X HILDA MELO DIAS PETROVICH X HILDA NERY X HILDA RIBEIRO FARIA X HILDA VALLADAO DE MELO X HORACIO FERREIRA DE SOUZA LUZ X HORTENCIA CRISTINA CAMILO X HORTENCIA GALEB MOLINA X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X HUGO ISSLER X HUMBERTO JORGE ISAAC X IARA FAGA X IARA PINTO DE MENEZES X IDA NAKAEMA X IDALINA MARIA ALMEIDA LIRA TEIXEIRA DA SILVA X IDENE POMPIANI MOURA X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X IGNEZ ALVES DOS SANTOS X IGNEZ APARECIDA BASSET POMPIANI X ILDA ALVES X ILDA HARUMI MISAKI X ILDA HELENA TEODORO PINTO BARBOSA X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILLEIDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA X ILSON KITTLER X ILZA DE CONTE X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X ILZA GOMES DA SILVA X ILZE CLARA COMINELI DE MELO X IMACULADA CONCEICAO DE LIMA X INAIA APARECIDA JOHNSON X INAURA DOMINGOS PELISSARI X INES FERREIRA MOITINHO X INES KANSLER X INES MENDES GONCALVES ROCHA X INES PALMEIRA MAISTRELLO X INEZ RODRIGUES PAES X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X IOLANDA APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URJAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAURA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAURA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARI NI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDILLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENCIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAUARA DE ANDRADE MARINHO X IZAUARA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAUARA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JEUNESSE DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGES X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X JOSE MARIO DE PAULA LIMA X JOSE MARIO POZETTI X JOSE MARQUES DE ANDRADE X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE MILTON ASTOLFI X JOSE MUNIZ QUEIROZ X JOSE PEDRO FERREIRA FILHO X JOSE PEREZ CAMPANHA X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE ROBERTO IEMINI X JOSE ROSA X JOSE SIQUEIRA X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO X JOSE VALENTIM ZILLO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE VITOR NUNES DA SILVA X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X JOSEFA BORO X JOSEFA FAUSTA DE CASTRO X JOSEFA INHANES DA SILVA X JOSEFA LEITE DE LIMA X JOSEFINA MUREN WILDT X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X JOSELA GOES SILVA X JOSELA PEREIRA DA SILVA X JOSEPHINA PANDOLFI X JOVANETE RODRIGUES DA SILVA X JOVELINA ALVES PRIMO X JOVENOCA DA PAIXAO E SILVA X JOVINA FERNANDES MORETTI X JUDITE DA SILVA MELO X JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA X JUDITH CRISTINA VARGAS CASTILLO X JUIZ LEY RODRIGUES DE AS X JULIA FAUSTINA DA SILVA X JULIA GONCALVES PEREIRA X JULIA HIRATA X JULIA MARIA JANUARIO X JULIA SANTANA X JULIETA OLIVEIRA X JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER X JULIO RIBEIRO MENDES X JUNE GIROTTO X JURACI DOS SANTOS X JURAMA PAULINO DE MENEZES X JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS X KATIA QUINALHA BARBOSA X KAZUTO KAGE X KEIKO NAKATATE KIMURA X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X KIKUE UEDA X KIMIKO SEIKE MATSUMOTO X KIYOKO NARITA X KIYOMI SODEYAMA OYAFUSO X LAIS CASTILHO SOMMAVILLA DE GRANDE X LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X LAURA DE CARVALHO DONNER X LAURA DE MELO X LAURA GUIDOLIN X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X LAURINDO NICOLETTI X LAURITA DE SOUZA CARDOSO X LAVINIA DA SILVA X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LAZARA ALMEIDA BORGES ROSA X LEA MACHADO DA SILVA X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEANDRO CARLOS GRANDINI X LEDA DE SOUZA GONCALVES X LEDA MESQUITA X LEIDE DIAS X LEILA DE FREITAS PIRES CORREA X LELIA RABELLO DE SOUZA X LENI SCUDELER PAULINO X LEONARDO ALBERTO

CUNHA X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LEONIDA COSTA X LEONIDIA BISPO PEREIRA X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X LEONOR GAMA SOUZA X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LEONOR SOARES DE SOUZA NOGUEIRA X LEONOR TRUGLIO X LEONTINA CARNAVAL FOGANHOLO X LEOPOLDINA DE CARVALHO SOUZA X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X LEUZA MARIA DA SILVA X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X LIA MEIRINHO PERRELLA X LIBERALINA APARECIDA CELESTINO X LUCIA BARBOSA MOASSAB BRUNI X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X LIDIA BRANCAGLION TERUEL X LIDIA DE OLIVEIRA X LIDIA FIRMINO PARRA X LIDIA OLIVEIRA X LIDIA PEREIRA X LIETE COSTA X LIGIA AMARAL X LIGIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X LIGIA DE PAULA X LIGIA DOMINGUES CORRADI DA SILVA X LILIAN JULIO FRANCO X LINA MARIA FRAZZATO DE VASCONCELOS GALVAO X LINCOLN RUBENS RICCI X LINDAURA DOS SANTOS X LIZ HONDA DE PAIVA X LIZETE GONCALVES DOS SANTOS X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X LORIS AUDI LOPES X LORIVAL GONCALVES MENEZES X LOURDES DAL POSSO X LOURDES DOS SANTOS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO X LOURDES TEIXEIRA RODRIGUES X LOURICE ARGOLLO PEIXOTO X LUCELIA DEUSALINE SILVA X LUCIA CESARINO VARGAS X LUCIA HELENA DARBO FACIO X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X LUCIA HELENA MENINGUE DOS SANTOS X LUCIA HELENA NUNES X LUCIA HELENA SILLOS DE MELLO X LUCIA MARIA CALABRETTI FRAJACOMO X LUCIA MARIA EVANGELISTA COSTA X LUCIA ODETTE SANSON MIRANDA X LUCIA ROMERO MACHADO X LUCIA SALLES DE FARIA BELLIBONI X LUCIA SCHIAPIM X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCILIA DE OLIVEIRA X LUCINEA MIRANDA DE AMORIM X LUCIO DINIZ COSTA X LUCITA MARIA MARTINEZ X LUCY CONTI MIAGUCHI X LUCY MOREIRA LIMA DE SOUZA X LUCY NAKAMURA X LUDIMILA SILVA E SOUZA RAHMANN X LUIZ ALFREDO WHITAKER TINOCO CABRAL X LUIZ ANTONIO FERNANDES VIDEIRA X LUIZ BENEDITO POLO X LUIZ BRAZ MAZZAFERA X LUIZ CARLOS DE FRANCISCO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUIZ CARLOS ROSA X LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO CASTELLO BRANCO RABELO X LUIZ FRANCISCO FILHO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X LUIZ OUTA X LUIZ PAULO FIOD SOARES X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X LUIZ QUIJADA X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL X LUIZ SBORGIA FILHO X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI X LUIZA FERRINHO TREMENTOSI X LUIZA HIROKO KATO X LUIZA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA URBANO X LUIZA DARCI DA FONSECA X LUIZA EUGENIA DE MORAES X LUIZA GALVAO GAIOSO X LUIZA HELENA ROSA X LUIZA JOSE DE FARIA X LUIZA PIN TAVARES X LUIZA REGINALDO RITA X LUIZA ROSA DE AZEVEDO X LUIZA SALETE PRADO LIMA X LUIZA TERUKO MIZOGUCHI X LUIZA VERONEZ MARTELATO X LUIZA YACIKO TIBA X LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS X MACRINO DA SILVA FILHO X MADALENA MORENO X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA MASSOCCO GUILHERME X MAGNOLIA PAES GUAZELLI X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE DE PAULA X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL ONOFRE DE MELO X MANOEL PEREIRA SILVA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MANUELA SOARES MACHADO X MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO X MARA REGINA DOS SANTOS UEDA X MARA VIRGINIA LOPES LUZENTI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES X MARCAL PEREIRA X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARCIA APARECIDA TOGNINI X MARCIA APARECIDA LOPES DE SOUZA SAID X MARCIA ELIZABETH GAMBA X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MARCIA REJANI DE SOUZA X MARCIA SANCHEZ X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA YANO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO ANTONIO DEL ROSSO MOBIGLIA X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARGARETE DA SILVA X MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DA SILVA SANTOS X MARGARIDA DE ALMEIDA X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARGARIDA REGINA DA CONCEICAO BARROS X MARIA ABADIA ESTEVES PIRES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ALBA DA COSTA PORTELA X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ALVES MONTEIRO X MARIA AMABILE PRESTI X MARIA AMALIA GOUVEA OLIVEIRA X MARIA AMELIA PORTO X MARIA AMELIA SEVERIANO DE ARAUJO X MARIA AMERICA ALVERES X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA ANGELICA LANCA VILIA ALBERTO X MARIA ANGELITA DA SILVA X MARIA ANTENEA SAMPAIO DE QUEIROZ X MARIA ANTONIA CONCEICAO CRUZ X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA ANTONIA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA ANTONIETA ARNULPHO X MARIA APARECIDA AUGUSTO X MARIA APARECIDA BANDEIRA BATISTA X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETTARI X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ MOURA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA MIYAZAKI X MARIA APARECIDA DANIEL X MARIA APARECIDA DE ARRUDA FERRAZ X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE BARROS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE MOURA X MARIA APARECIDA DE MOURA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA APARECIDA DUNDES BATAGLIOTTI X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO GONCALVES X MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA APARECIDA HAYASHI X MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA X MARIA APARECIDA KOVASKI X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA APARECIDA PARIZI SANCHES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTI X MARIA APARECIDA RABASSI X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA SANCHES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA APARECIDA SOARES GOES X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA APARECIDA VERSSUTI TARGA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA APARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARMINDA GOMES X MARIA ASCENSIÓN PALLARES VARELA ALMEIDA X MARIA ASSIM SALLIUM X MARIA AUGUSTA DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MADEIRA X MARIA AUXILIADORA LUZ VENERANDO X MARIA AUXILIADORA MACEDO GABARRA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA BADRAN VERARDI X MARIA BARBARA SOARES DE JESUS X MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BEATRIZ PADUA X MARIA BELMIRA SORIANO CESAR X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA BERNARDETE DE CARVALHO KLIX X MARIA BERNARDETE LOUVATTO PESTANA X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA CARMEM FELIX SILVA X MARIA CARMEM VASQUES VILLELA X MARIA CARMEN RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARQUES GOMES X MARIA CAROLINA MIRANDA X MARIA CECILIA CARNIO SOBECK X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE AQUINO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROS AGUIAR X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSIONI X MARIA CELINA BRANDAO X MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CLECIA DE ALENCAR LIMA X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA BERNARDES PANGONI X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CRISTINA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA MENDES MUGNAINE X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA DA GRACA BASSI VIVIANI X MARIA DA PENHA JOSE DA SILVA X MARIA DALVA DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VELOZO X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA DE JESUS APARECIDO X MARIA DE LOURDES AMANCIO ADUM X MARIA DE LOURDES BAPTISTA X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DE BONIS X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES X MARIA DE LOURDES BORDIERI X MARIA DE LOURDES BRUGNEROTTO SOARES X MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO X MARIA DE LOURDES CUNHA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PUGA X MARIA DE LOURDES FRANCESCINI X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO X MARIA DE LOURDES SANTUCCI X MARIA DE LOURDES SORIO X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X MARIA DE NAZARE SUZUKI X MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIA DO CARMO ARAUJO ZEQUINI X MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA X MARIA DO CARMO BERNARDO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA DO CARMO CALMETO X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X MARIA DO CARMO MASCARENHAS LACERDA X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA JUSTO X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO MULLER X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA X MARIA DURVALINA MARQUES GOMES X MARIA EFIGENIA FERREIRA DA SILVA MATTIAS X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA ELISA PADUA FLEURI X MARIA ELIZA TURINO VAZ DE MOURA X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA ELOINA MENDES X MARIA EMILIA BAPTISTELLA X MARIA ETSUKO SHIMODA X MARIA FERREIRA DE LIMA X MARIA FERREIRA HEREFELD DA SILVA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA GRACINDA DE BRINO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS X MARIA HELENA DE ASSIS RODRIGUES BARBOSA X MARIA HELENA DE CARVALHO HORVATH X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS COSTA X MARIA HELENA LENHARO X MARIA HELENA LOPES SILVA X MARIA HELENA LOPEZ X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO RAMOS X MARIA HELENA STAUFACAR CORREIA X MARIA HELENA TEIXEIRA X MARIA INES DO NASCIMENTO LUCIO X MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X MARIA INES REQUENA X MARIA INES ZANONI DOS SANTOS X MARIA INEZ TELCEA CERVATO OZANICH X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA ISABEL MARTINS X MARIA ISABEL MELLO X MARIA ISABEL ROCHA X MARIA ISIOKA X MARIA IVANEUZA ALVES CAVALCANTI X MARIA ISABEL PERES SOLIS X MARIA JANE FARAH X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOANA DA CRUZ X MARIA JOSE COSTA X MARIA JOSE DA SILVA GURPILHARES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FERRAO LEAO X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM X MARIA JOSE MACENA SIGOLI X MARIA JOSE MARANHÃO NABATE MIRANDA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE REZENDE ARAUJO DA SILVA X MARIA JOSE ROCHA X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA AUGUSTO MERLO X MARIA JOSEFINA FESTA BAPTISTELLA X MARIA KAORO ITO MURAKAMI X MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA LEONILIA BARBOSA PEPINO X MARIA LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LUCIA GARCIA DE ARAUJO X MARIA LUCIA LONGHI PEREIRA X MARIA LUCIA MARTARELO PESSOA X MARIA LUCIA PRUDENTE BATISTA X MARIA LUCIA RIBEIRO X MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES X MARIA LUIZA DE CAMPOS X MARIA LUIZA GARCIA DE ABREU X MARIA LUIZA MARTAO HERNANDES X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA MADALENA MENDES X MARIA MADALENA SOUZA CARVALHO X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA X MARIA MILTES RECHE X MARIA NATERA AGOSTINI X MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA X MARIA PAULINA DE JESUS SILVA X MARIA PENHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X MARIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA SIMAO PINTO X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIM X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARIA SONIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA BOVO LOPES X MARIA TERESA DOS SANTOS D ALBUQUERQUE X MARIA TEREZA MORI ROCHA X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA VERITY NUNES FERREAS ARRAES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARIANGELA PAGAN RIVAROLI X MARIANINA MOTTINHO AMARAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MARILENE LINO DOS SANTOS X MARILIA ALEXANDRE DE ABREU CAMPANARIO X MARILU CORREA GARDINAL X MARILUCIA MITSUKO KATAOKA SATO X MARILURDES ORTEGA X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINA PAROLO X MARINA RODRIGUES DA SILVA X MARINALVA SIMOES DA SILVA X MARINILSE DE PAULA X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X MARIO JALDI KODAMA X MARIO LIRIO DE CARVALHO NASCIMENTO X MARISA BARCE PERUGINI X MARISA CATAPANO ALVES X MARISETE COUTINHO FONTE X MARIZILDA FERRAZ DE MORAES X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE DAS GRACAS JUSTI CONSTANTINIDIS X MARLENE MIRANDA SANTA LUCIA X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS X MARLENE SILVA LANDIM E SILVA X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARLI INEZ PEREIRA X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA X MARLY APARECIDA NASCIMENTO X MARTA BONFIM X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARTA LUCIO X MAURA SA DE OLIVEIRA X MAURICEA MOURA SANTOS X MERY DA SILVA LEMES X MIDORI KOKO KAGE X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL KAORU YOSHIO X MIGUEL VIANA PEREIRA X MILTON BELTRAO X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA SATO X MIRTO NELSO PRANDINI X NACIR ROTATELO X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X NANCY SANTINO BIZARRIAS NOGUEIRA X NEIDE MARIA SILVA X NEIDE PEREIRA FERNANDES X NELSON SIGUERU KAKITANI X NELY ROLI X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY X NEUSA FARIA MENDES X NEUZA TOLOMEI X NILDA MAHNS X NILSON CAMAROTA X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X NILZA CORDEIRO PEREIRA X NILZA NELLY FONTANA LOPES X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X NORMA MARIA DA SILVA REIS LIMA X OCELIA BUCK X ODILA MILIORELI VIEIRA X OMAR ARAUJO X PAULO DE MORAIS X REGINA EUDOXIA DE CASTRO MENDONCA X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA MARIA GARCIA X ROSE MARIE SALLES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT X VINICIUS

RETTORE X VIVIAN MOUKBEL CHAIM X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X HILDA DE SOUSA PAIM X ISAURA LUZIA FONTOURA SCAFF BRANCHINI X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X IVETTE MESSIAS AFFONSO X SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ELOISA ELENA DE CARVALHO BOTELHO X ELOISA HELENA JUNQUEIRA TEDESCHI DAUAR X ELUIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ELZA ANTUNES RODRIGUES X ELZA APARECIDA SOARES X ELZA CAETANO DE LIMA X ELZA LUCIA VIEIRA SALES X ELZA LUIZA DE PAULA MONTEIRO X ELZA MARIA MIRANDA DA SILVA X ENI LUIZA SILVA X ENIA ISABEL FELTRAN SERAFIM X ERASMO CLAUDIO BUENO BARACHO X ERCI TEIXEIRA FRANCO X EREMITA CERQUEIRA LIMA X ERMÍNIA DE BIAZZI GARCIA X ERNESTINA ELIZABETH OLIVEIRA X ESMERALDA AMARAL X ESTER SILVA SANTANA X ESTHER ALVES DO VALE X ESTHER SOARES SILVA X EUGENIA BOTELHO X EUGENIA DO CARMO ARAUJO CRUZ X EULALIA AGDA STEFANELO X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE AURILIEITI DELA ROSA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE MARIA VITOR X EUNICE SIMEAO X EURICO PELISSARI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES DINIZ MACHADO X EUVALDO CESAR CORREA X EVA ARCON PEDROSO X EVA DE CARVALHO X EVA MARIA SANTORATO LUGLIO X EVA SORIO DA COSTA X EVANDIR PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA X EVANDRO LEITE FERREIRA DE ANDRADE X EVARISTO MARCONDES CESAR X EZIO ANTONIO COELHO X EZIO BRUGNARA X FABIO PINATEL LOPASSO X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X FATIMA MARIA BERTO FREIRE X FATIMA REGINA BELTRAMI X FELIPA NERES DE OLIVEIRA X FELIPE BACHUR NETO X FELIX ALBERTO COFIEL OTALORA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FIDELINA MILLER BRITO X FRANCISCA MAXIMO X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X FRANCISCO FELLIX NOGUEIRA X FRANCISCO FREIRE LOPES X FRANCISCO GERALDO FURTADO X FRANCISCO GUILLIZE FILHO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X FUAD SALLES X FULVIO BASSO X FUYUO ITO X GALDINA SENA DE LIMA X GASTAO JOSE CHIOSSI X GEDA COSTA X GENY FERREIRA AMARO X GERACINA CARDOSO DE ALMEIDA LIMA X GERALDINA CARDOSO X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GERCON CANDIDO MARCULINO X GERSON FAVERO X GERSONICE MARIA DA SILVA PAIVA X GESSNER VIDALIS BOVOLENTO X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X GETULIO ISSAO MOTOYAMA X GILBERTO PAULO MESTRINER X GILDA MARIA MACHADO PINTO X GILDEON GOMES PEREIRA X GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X GINO ROCHA X GLADSTONE FERREIRA MACHADO X GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA X GRACIMAR FERREIRA MILHOMEM CAMARA X GREINIRA BENEDITA DA SILVA X GUIDO AQUINO X GUIDO MORETTI NETTO X GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X GUIOMAR MAURO PORTELLA X HALITA PINTO GIBIER DE SOUZA X HAMA MITHI ANTONIUS SALEH X HELENA CAREGGI RONDINI X HELENA CONCEICAO DE FREITAS X HELENA HESS X HELENA INDAU FRANCA X HELENA MAGON WHITTACKER X HELENA MARIA DE LIMA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO X HELENA VIEIRA DE CASTRO X HELOISA MARQUES ZAGHETTO X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X HELVECIO SIQUEIRA X HENRIQUETA DE CASTRO CRUZ X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HERMES BRITTO X HILARIO PEREIRA X HILDA DA SILVA LOPES X HILDA EDELMIRO LOTTO PINTO X HILDA HARUKO HANADA X HILDA PEREIRA LUCERA X HILZA SIQUEIRA FONDA X HIRTES CONCEICAO CUÇO X HOLANDA DA SILVA X HOMERO RORIZ CARNEIRO X HUGO HIGA GAKIYA X IARA RAMOS FECHANO X ICLEA DE FATIMA SOUSA X IDE CHAMES X IEDA MARIA DE NOVAES SANTOS X IEDA NAKAGAKI X ILDETE D AVILA BITENCOURT PASCOAL X ILEANA SOUZA BARRETTO X ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS X INES APARECIDA TEIXEIRA VALERIO X INEZ ALMEIDA BERGAMO FERRARI X INOCENCIA AGUIAR GIL X IOLANDA DIAS X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X IRACEMA ANTUNES DIAS DA SILVA X IRACI BATISTA X IRACI FRANCISCA DA SILVA X IRACY SILVA KATAYAMA X IRAMAR GONCALVES DE AGUIAR X IRANY DA ROCHA MACIEL X IRENE GUIMARAES DOS SANTOS X IRENE HERBST DOS SANTOS FERREIRA X IRES APARECIDA QUAIATI X IRIS APARECIDA DOS SANTOS NEVES X IRMA FERREIRA MARTINS X IRMA GRACIELA LEON DE AGURTO X IRMA SAVERIANO RIBIAO SILVA X ISABEL CHRISTINA GARRETA OLIVEIRA X ISABEL GREGORIO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISAIR ISABEL COLOMBO QUEIROZ X ISAURA DIB DE ARAUJO X ISILDA MARIA GOMES DE SA X ISOLDINA AMANCIO VIEIRA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITACI CUENYA CARNEIRO X ITHAMAR CATHARINA DE TULLIO COSTA X IVANA PICCHI LEITE DA CUNHA X IVANI LOPES X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X IVETE CASADO FRIAS X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X IVONE MESSIAS X IVONE POSSATO FERNANDES X IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA TEIXEIRA X IZALITINA BAPTISTA X IZILDA ABDALLA JORGE X IZILDA LEA DA SILVA X JACI GOMES MIGUEL X JACIRA CELIA NABAS CLARO X JACIRA GONCALVES X JANDIRA MARIA FERREIRA X JANETE JORGE DA SILVA X JEANETE MESSIAS DEL VALHE X JOANA APARECIDA MUDO X JOANA CALAFATTI TRIGO X JOANA D ARC RODRIGUES MORAES MARTINS X JOANA FRANCISCA MONTEIRO X JOANA HIRATA X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOAO ALVES DO CARMO X JOAO BATISTA TOMAZINI X JOAO BOSCO DE AZEVEDO X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X JOAO CARLOS ZAMBON X JOAO DIAS MORENO JUNIOR X JOAO GERALDO BEGGIATO X JOAO GUALBERTO DA SILVA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM SALES DA SILVA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X JOEL MILITAO DE ARAUJO X JOEL TIBALI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE MUCE X JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE CARLOS FARIA LAGO X JOSE CORREA X JOSE DE SOUZA MAIA FILHO X JOSE EDUARDO DO AMARAL GURCEL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HOMERO MASETTI X JOSE LUIS VIEIRA X JOSE LUIZ GALACHO POGGI X JOSE MANOEL DE CARVALHO X JOSE MARIA GONCALVES FILHO X JOSE MARIA MORAIS DE REZENDE X JOSE MARIOTTO FILHO X JOSE MAURO DE BENEDITO X JOSE MORA X JOSE NILSON GOMES X JOSE PANTANO X JOSE PAULO BIANCARDI X JOSE PAULO TEIXEIRA X JOSE PERSIO DE SANTANA EBOLI X JOSE RENATO COTRIM DE LIMA X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE ROBERTO COLOMBO X JOSE ROBERTO DIAS BRUNINI X JOSE RODRIGUES DAMACENO X JOSE RUBENS GURGEL DE OLIVEIRA X JOSE RUI BIANCHI X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X JOSE TADEU DE ANDRADE X JOSE TERTULIANO DAMASCENO X JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JOSEFA MARIA GERALDO X JOSEFINA BRANCO DA LUZ X JOSEFINA MANZATO X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA X JUAN RICARDO CORDOVA RODRIGUEZ X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X JUDITH PEREIRA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE SOUZA BITELLI X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X JURACI DOS SANTOS X JURACY FERREIRA COSTA X JUREMA DE OLIVEIRA X JUVENILA FERREIRA MARTINS X KAZUKO KOMATSU X KIYOMI KATO UEZUMI X LAERCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X LAURA FERREIRA DA SILVA X LAURA MARTA DA SILVA X LAURIDES COLETTI X LEDA AUGUSTA DE REZENDE X LEILA DE OLIVEIRA SANTOS X LENICE OLIVEIRA PRADO X LEONILDA BIANCHI X LEONOR RAMOS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X LIE PINTO DE CAMARGO X LIEGE VIEIRA CARVALHO X LIGIA MARIA MESQUITA X LINA A KLEINSCHMIDT X LINDAURA RODRIGUES DA SILVA X LINDOLFO CRUZ PINHEIRO X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LIVIO MARCIO NOGUEIRA ERVAS X LOURDES MIMO CAETANO X LUCI NATALI DOS SANTOS X LUCIA FERNANDES DOS SANTOS X LUCIA KAORU YAMADA X LUCIA MORILHARA X LUCIA RODRIGUES DA COSTA SILVA X LUCILIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X LUCILIA MENDES DA CUNHA X LUCINDA ANTUNES X LUCINDA PEREIRA DA COSTA SANTOS X LUCIO GERVASIO SAVIEIO X LUIS ANTONIO FACONTI DE NORONHA X LUIS CARLOS CAVALCANTE TAVARES X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ANTONIO VICENTE SILVEIRA X LUIZ CARLOS FAVARO X LUIZ CARLOS FERNANDES GUIMARAES X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X LUIZ CARLOS MACHADO MOURAO X LUIZ CORDOVANI FILHO X LUIZ ISIDRO ALVES X LUIZ JOSE DE ARAUJO X LUIZ PAULO DA CUNHA X LUIZ PAVAO CARVALHO X LUIZ PERES TUDELA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ YOSHIDA X LUIZA CARNEIRO CUNHA X LUIZA MARIA AUXILIADORA X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETTO X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X LUIZA SOUSA AGOSTINI X LUIZA TIEKO WATANABE SANO X LURDES APARECIDA DE SOUZA X LUTECIA ACCIOLI X LUZIA DA CRUZ SANTOS X LUZIA DARCI DA FONSECA X LUZIA DE SOUZA BUENO SANTOS X LUZIA EICO FUZUI NOGUEIRA X LUZIA FERREIRA NUNES X LUZIA GIL X LUZIA JAICO SUZUKI X LYDIA PERES X MAGALI DE CASTRO RODANTE X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MANOEL MESSIAS DA SILVA X MANOEL NEGRAO AZEVEDO X MANOELA DO PRADO JACINTO X MANUEL PEDREIRA X MARA NELMA LOPES GAVAZZA X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCI NILO PEDROSA X MARCIA ADELINA ROCHA MICAI X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X MARCIA LUCAS X MARCIA NERY X MARCIA SARTORATO X MARCIANA DE JESUS SOUSA X MARCIO AUGUSTO TRUFFA X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS ANTONIO DE REZENDE X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARCUS NOGUEIRA DA GAMA X MARGARETE ROSINA DE ROSE X MARGARIDA DE PAULA DUARTE X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES X MARGARIDA MIDORI UCHIDA X MARGARIDA NUNES X MARIA ALICE DAS DORES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA AMELIA BARIOA PARIS X MARIA ANEZIA FIGUEIREDO ALBOLEDO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA ANGELICA DE SOUZA X MARIA ANTONIA PEREIRA BACCHERINI X MARIA ANTONIA SEVERINO X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ANTONIETA DE MELO X MARIA APARECIDA ARAUJO PINTO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA BASILIO CORREA FRANCO DE ANDRADE X MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CASSIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DAS DORES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CARVALHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIA APARECIDA FONSECA X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA L ARISTONDO X MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES X MARIA APARECIDA LOURENCO ANTONIO X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA ORSINI DE CARVALHO FERNANDES X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X MARIA APARECIDA PARAGUASSU DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DURIZOTTI X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA APARECIDA POLI SICARONI X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA MACHADO GOMIERO X MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X MARIA APARECIDA TASSETTO AMODIO X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA ARLETE DE SILVIO X MARIA AUGUSTA FERRARI ANANIAS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE X MARIA BEATRIS PADULA X MARIA BENEDITA RODRIGUES X MARIA BRIGIDA TRINDADE X MARIA CANDIDA DE LIMA X MARIA CECILIA DE ARAUJO CAPUSSO X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA CELIA CANESIN ANSELMO X MARIA CELIA COELHO DE QUEIROZ AGUIAR X MARIA CELIA MOREIRA X MARIA CELINA MOREIRA HASE X MARIA CLAUDIA GOMES X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X MARIA CRISTINA DE PAULA PINTO LORENZON X MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL X MARIA CUSTODIA DE AMORIM X MARIA DA CONCEICAO BENTO CORDEIRO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU X MARIA DA GLORIA BORGES BARCELOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA MENTA X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA MARTINS DA CONCEICAO X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X MARIA DA PENHA DAS DORES X MARIA DA PENHA SOARES DE AGUIAR X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA X MARIA DAS DORES FREITAS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA CANDIDO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X MARIA DAS GRACAS MOREIRA YAJIMA X MARIA DAS GRACAS PINTO X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA TAVARES X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA DAUVENIZA DA SILVA X MARIA DAYSE RODRIGUES MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE JESUS GALINDO X MARIA DE LOURDES AMARAL JULIO X MARIA DE LOURDES ANTUNES X MARIA DE LOURDES APARECIDA BUCHVIESER X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA DE LOURDES BAZALLA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA DE LOURDES DE MORAES X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES LIMA DE MORAIS X MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PEREIRA LUSTOSA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X MARIA DE LOURDES RIZZO SILVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA DE LOURDES SILVA BRUNO X MARIA DE LOURDES SILVA DO VALE X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE NAZARE MATOS X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA ORMIROD X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO FELIPPPELLI PEREIRA X MARIA DO CARMO NUNES DE BARROS X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA DO CARMO TORRES X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO COUTINHO LEMOS X MARIA DO ROSARIO DA SILVA NOGUEIRA X MARIA DO ROSARIO SANTIAGO CRUZ X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MARIA DO SOCORRO LOPES CORREIA X MARIA ELENA LEME X MARIA ELINEIDE DOS SANTOS X MARIA ELISA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA ELITA COELHO BRAGA X MARIA ELIZA PEREIRA DE SOUZA X MARIA EMILIA JANJAO X MARIA ERNESTINA MARTINS ALVES CASSIANO X MARIA EUNICE MACHADO FELIX X MARIA FERREGUTI DE OLIVEIRA X MARIA GENESIA DE JESUS X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA GLAUCIA DOS SANTOS PAYAO X MARIA GONCALVINA DE FREITAS X MARIA GORETE GABRIEL X MARIA HELENA BELATO PAULETTO X MARIA HELENA BUENO X MARIA HELENA CLAUDINO X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA HELENA FERREIRA SAULYITIS X MARIA HELENA FRAGA AZOR ABIB X MARIA HELENA GUIMARAES MIRANDA X MARIA HELENA LAZARI X MARIA HELENA VANNI OLIVARES X MARIA HELENA YOOCO SUZUKI HORIE X MARIA IGNEZ DOS SANTOS X MARIA INES GOMES X MARIA INES GRACIANI MASCHER X MARIA INES LUCIO MOKODSI X MARIA INES PALADINI NOGUEIRA SIMOES X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X MARIA IRENE DE SOUZA X MARIA IRENE ROCHA DE FREITAS X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA IVETE BATISTA X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE APARECIDA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE AZEVEDO X MARIA JOSE BORGES SERPICO X MARIA JOSE BORTOLETO FERRAZ DE CAMPOS X MARIA JOSE CAVALCANTE DA SILVA X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA BUENO X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MARIA JOSE DE MOURA X

MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES X MARIA JOSE LEITE X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA JOSE NEVES X MARIA JOSE OITICA A  
GONDIM X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA MARTINS X MARIA JOSE SPOLADORE X MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES X MARIA JUDITH  
ARAUJO MEDINA X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X MARIA LEDA MAMMANA DE BARROS X MARIA LEMA SILVERIO X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA LIGIA BUENO  
GOULART DE SOUSA X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X MARIA LOPES DA SILVA MENDES X MARIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA LUCIA ALVES PEREIRA X  
MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA FONSECA FRARE X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA X MARIA LUIZA DE  
ALMEIDA X MARIA LUIZA LIVA X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X MARIA LUIZA RODRIGUES BONIFACIO X MARIA LUIZA SOARES BRANDAO X MARIA LUIZA VIOLA DA  
SILVEIRA SALES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA LUIZA FERNANDES X MARIA LYGIA PINTO IWATA X MARIA MADALENA FERREIRA  
DA SILVA X MARIA MADALENA LEGERE ANDRE ALVES X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA MARTINS LIMA X MARIA MASSA SARTORI X MARIA MATOS DA  
ROSA X MARIA MATSURU HAYASHIDA X MARIA MESSIAS PEREIRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA NELI DA SILVA X MARIA NOEME DE JESUS X MARIA ODETE  
GONCALVES X MARIA OLIVIA BOGARI X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARIA PEREIRA X MARIA PEREIRA NEVES X MARIA PINTO DA SILVA MUNIZ X  
MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS BOURQUI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA RENILDA PEREIRA LIMA X MARIA RITA LUCAS X MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS X MARIA  
ROSA PENA CARNEIRO X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA SALETE CAMPANHA X MARIA SALETE PERRONI X MARIA SCARPEL ARAUJO X MARIA TAVARES DIAS X MARIA  
TERESA CHAVES PINTO DA SILVA X MARIA TEREZA FAUSTINO VALLIM X MARIA TEREZA REIS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA INFANTOSI VANNUCCHI X MARIA TEREZINHA  
PIRES DE LIMA X MARIA TOSCANI VITORIO X MARIA VERA DE ANDRADE ALVES X MARIA VERCESI X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X  
MARIA ZELIA LISBOA X MARIA ZIMMERMAN KNOLL X MARIA ZITA DEGASPERI X MARIALDA MEYER X MARIALVA DELMONTE DAVALOS X MARIDES PIUBELI X MARILDA MARIA DOS  
REIS DE SOUSA X MARILENA CAMILO DA SILVA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARILENE BARBOSA LEITE X MARILENE MARTINEZ X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO  
X MARILIZ SANTOS DE FREITAS RODRIGUES X MARINA COSTA X MARINA INNOCENTI SANTIAGO X MARINA LIMA DA SILVA X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X  
MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X MARINA RIBEIRO LIMA X MARINA SHIROBO YOSHIDA X MARINA STER MATOS DA LUZ X MARINA VIANA DE MOURA X MARINES BRAIT  
VILLAS BOAS X MARINES CAMPOI FLORES X MARINEZ MARGHENSANI SOLIANI X MARINICE ELIAS ALVES X MARISTELA PASTOR RODRIGUES X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA  
SILVA X MARIZA CARDOSO ALENCAR X MARIZA REINEZ E CINTRA X MARIZILDA DA SILVA X MARLEI LIMA X MARLENE CECENA MONTEIRO X MARLI CARLOS GOMES X MARLI  
POLETO X MARLY POMPIANI MILANESI X MARLY SILVA X MARTA DEGASPERI CORRER X MARTA FERREIRA BORGES X MARTA MARIA MOURA PAULUSSI X MARTHA MONTENEGRO  
X MARTHA SIMEAO DE SOUZA X MATICO UEDA X MAURA FERREIRA COSTA X MAURISA MIRANDA OMORI X MAURO CARLOS BROSCHE MALATESTA X MAURO FILO X MAURO LUIZ  
MARIN X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X MENDEL GRABARZ X MERCEDES FUREGATO X MERCEDES LAZARO DE PONTES X MERCEDES MARIANO CUNHA X MERCIA APARECIDA  
RIGO ISPER X MERCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MERINA RAFFA VILLAR X MIGUEL VALERIO X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA X MILTON VIRGA X MIQUELINA ELIZABETH  
DOS SANTOS X MIRALDA SALATIEL PEREIRA X MIRIAM CORREIA BARBOSA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MIRIAM BLATTNER MARTINHO X MIRNA MARTINS LOURENCO X  
MYRIAN BACELAR PEDROSA FERREIRA X NADIA MARIA FARIA GALLI X NADJANARA DORNA BUENO X NAIR DO CARMO ROMERO RAVAGNOLI X NAIR GALVAO DE PAULA X NAIR  
KIYOKO HARAYAMA MELO X NAIR ROSSI MACEDO DE MATOS X NANCY APARECIDA TREVIZAN X NANCY CAMPAGNOLI BUENO X NANCY MILANEZI X NAOMI KAWAKO KOMATSU  
X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X NATALINA TOZZETTO X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NEIDE APARECIDA DE CASTRO X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS COSTA X NEIDE  
DE LUCCAS X NEIDE DE MELO MACHADO X NEIDE MARIA GONZAGA X NEIVA MARIA ROGIERI CAFFARO X NELCI CONCEICAO DE MOURA X NELI TEREZINHA DORO X NELLY  
APARECIDA GOMIDE VEZZA X NELMA BURJALI DE OLIVEIRA X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X NELSON CAPELETI X NELSON MERLO X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUCI DOS SANTOS  
X NEURACI DOS SANTOS X NEUSA ANTONINI X NEUSA APARECIDA FONTANA X NEUSA CALDERON CORSI X NEUSA DE BARROS X NEUSA DO CARMO X NEUSA DOS SANTOS  
OLIVEIRA X NEUSA GALLI DE GODOY X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUSA RIBEIRO DA  
SILVA DIAS X NEUSA APARECIDA CUOGHI PAULINO X NEUSA BIANCHI X NEUSA BRAGANCA CORREA X NEUSA CORREIA AMORIM X NEUSA DE CAMPOS PEREIRA RAMOS X NEUSA  
DE FATIMA DA SILVA X NEUSA DE LOURDES SINHORINO X NEUSA TEODORO JOSE X NILDA HABIB CURY X NILLO BOZZINI X NILTA RAMOS SALIBY X NILZA APARECIDA RAMOS X  
NILZA BUENO DE MORAES X NILZA SOARES DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X NOBUYASSU OKUMURA X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X NOEMIA BORGES PEREIRA X  
NOEMIA FERREIRA X NORBERTO MARCONDES DOS SANTOS X NORIKO SHIMABUKURO X NORMA FERREIRA DA COSTA ARANTES X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATTO X  
ODETE BENEDITA SILVA X ODETE EVANGELINA DE NADAI DONINI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE SILVA DIAS X ODETE TEIXEIRA DIAS X  
ODILA ALCANTARA X ODILON VIEIRA DE CAMPOS FILHO X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X OLGA ARAGON BONATTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X OLGA KAFRUNE X OLGA  
MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X OLINDINA FERREIRA DE SOUZA X OLIVOLINDA NEGREIOS SOUTO X OLIVIO NAZARENO  
ALLEONI X OLYMPIA FORTI X OMAR SALIM REZEK X OMILODA AUGUSTA DOS SANTOS X OPHELIA HESPANHOL X ORACY DE OLIVEIRA MELLO X ORDALIA ROSARIA RAMOS X  
ORENIR BARRIONUEVO X ORIDES CEZARETTO FERNANDES X ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS X ORLANDA RAMOS X OSANA IGNACIO ALVES X OSEAS RODOLPH CANCELA  
DOS SANTOS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPOS DO BRASIL X OSVALDINO ALVES TEIXEIRA X OSWALDO GOMES X OSWALDO MACIEL X OTILIA DE JESUS DOMINGUES X OVIDIO  
BELARMINO VIEIRA X PASCHOAL SILVEIRA NUNES X PAULA FRANSSINETTE GONCALVES PINHEIRO X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO CABRAL X PAULO CESAR BARBOSA  
X PAULO DE ALMEIDA BATISTA X PAULO LOPES HERCULANO X PAULO MASSUD X PAULO VEUILLIEME X PAVEL ZOLNERKEVIC X PEDRA BRANDAO DE MATOS X PEDRO ATAIDE  
NOVAES X PEDRO ERNESTO BARICHELLO X PEDRO ORVILLE MEGALE X PENHA GARCIA GONCALVES X PERCIDIA COLAZANTE X PERSIO ROXO X PLAUTO REIFF JUNIOR X RAFAEL  
MARIO DE ANGELIS NETTO X RAFAEL PAZZETTO LOGATTI X RAIMUNDA GUERRA MEYER X RAQUEL NUNES X RAQUEL NUNES DO NASCIMENTO X RAUL JOAQUIM CECILIO X RAUL  
SARAIVA SANTOS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X REGINA APARECIDA GONDINHO X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X REGINA AURORA DA SILVA  
ROSARIO X REGINA CELIA BRASIL X REGINA CELIA GOMES SOARES X REGINA CELIA PALOMARES ROMANO X REGINA HELENA CURSINO NEGRINI X REGINA IMACULADA SILVERIO  
FIGUEIREDO X REGINA LUCIA NASSER DE CARVALHO X REGINA MARIA GARDESANI MELLIM X REGINA PAIVA X REGINA SCARANARI SILVA X REGINALDO GUIMARAES X REIKO  
MORIMORIZATO TABA X RICARDO KIRCHE CRISTOFI X RILZA TORRES COUTINHO X RITA CASSIA PINHO X RITA DE CASSIA BRUNI BARROSO FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA MELO  
DIAS X RITA HELENA DA SILVA X RITA LOPES DE SOUZA X RITA RIBEIRO GAMA PRADO X ROBERIA DIAS ARRAYA X ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X ROBERTO DE  
CAMARGO VIANA X RODOLFO TOZZI X ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEJ JUNIOR X ROMEU JUVENAL DE SANTANA X RONALDO PEREIRA X ROQUE MACHADO X ROSA AMELIA DE  
SOUZA NASCIMENTO X ROSA DA CONCEICAO RIBEIRO BRAMUCCI X ROSA FERNANDES X ROSA FERRAS X ROSA HIROMI SHIBAZAKI X ROSA LUCIA CIAMARICONI X ROSA MARIA  
BINOZZA X ROSA MARIA DE LIRA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA PEREIRA NOGUEIRA X ROSA MESSIAS PINA PEREIRA X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X  
ROSALICE ROSARIO X ROSALINA MORO X ROSALY HELENA INAOKA X ROSANGELA FERREIRA FUNCHAL X ROSE MARY DE OLIVEIRA SILVA X ROSEANA RODRIGUES BRESSANA  
CRUZ X ROSELI APARECIDA GOUVEA X ROSELI BAASSO GONCALVES X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X ROSIMEIRE RODANTE GRIECO PARLADORI X ROSIRIS ORDONHEZ BRANCO X  
ROSMARI ROSINI GRILLETI X ROSSINI RODRIGUES MACHADO X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X RUBENS BOZOLA X RUBENS DA SILVA X RUBENS GIRALDO AVILA X RUBENS  
ROSETTE X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES X RUTE ABIGAIL SOARES X RUTE MARTA FONSECA X RUTH COELHO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH GOMES FIGUEIRA ZAMPIERI  
X RUTH LIMA ROSA ANDRADE X RUTH PINEDA BOTELHO X RUTH PINTO DE ARAUJO X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X RUY MENEZES JUNIOR X SABINO JOSE DA  
SILVA X SALVADOR BAGATIN PANES X SALVADOR DE MORAIS X SALVIANA SANTOS DE OLIVEIRA X SANDRA DE LIMA MARQUES X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X  
SANDRA LEMOS FERREIRA X SANDRA MARA DA SILVA X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SANDRA SHEILA SANTOS PATO X SANTINA MOSCHIN X SANTO  
RANDO X SANTOS HELENA X SANTOS PEREIRA DE MORAES X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA ISAC X SARTUNINA BRANDAO X SATIKO OHARA X SATSUKO OSHIRO SHINSAITO X  
SEBASTIANA ALVES X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X SEBASTIANA MARCOLINO X SEBASTIAO ALVES DANTONIO X SEBASTIAO JOSE VIDOTO  
CAMARGO X SEBASTIAO TEODORO X SELMA DE FREITAS FIGUEIREDO X SELMA MESSIAS X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X  
SERGIO BELA CRUZ DE BARROS X SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA X SERGIO MANFREDI X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X SEVERINA ALBERTINA MARTINS X SEVERINA  
ALVARO DA LUZ BAPTISTA X SEVERINA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA X SEVERINO GALDINO DE LIMA X SEVERINO JOAO DA SILVA X SHEILA SANTOS SA X SHIRLEY DA SILVA  
AMIRATO X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SHIZUKO MARIA IDE X SIDALIA DUARTE X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILJIAN ANA PEREIRA STIELTJES X SILVIA  
ELISABETE DE MAGALHAES X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SILVIA HELENA DE PALMA SOUZA X SILVIA MARIA RODRIGUES DE MELO X SILVIO ANTONIO COSTA ARCAI X SILVIO  
SANITA DA ROCHA X SILVIO SERGIO JACAO X SIRLEI NOGUEIRA X SIRLEY MARTINS CILICIAN X SIRMELIA APARECIDA FRANCO X SOELI DE LUCAS TANACA X SOFIA ALVES DA  
SILVA X SOFIA GALDEANO SILVA MELLO X SOFIA NERY DE MOURA X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X SOLANGE DE FATIMA COSTA X SONIA APARECIDA FARONI SOARES  
DA SILVA X SONIA APARECIDA MARQUES X SONIA DE FATIMA SIMONE X SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS X SONIA MARIA ABATTE BARREROS X SONIA MARIA BORTOLINI  
SCARPARO X SONIA MARIA BRANDAO MACEDO X SONIA MARIA DA SILVA BORGES X SONIA MARIA DE MELO X SONIA MARIA GUEDES LIMA X SONIA MARIA POLES X SONIA  
MARIA TORREZ OLIVEIRA X SONIA NOVAZZI X SONIA REGINA ALVES FERREIRA POMPONIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PERCEVALI X SONIA REGINA OLIVA TASSINALLE X  
SONIA REGINA ORTIZ DE CASTRO X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO X SUELI APARECIDA LONGHI RIBEIRO X SUELI CORREA NUNES X SUELI DE ALMEIDA X SUELI FERNANDES  
GOUVEA X SUELI GENIOLI X SUELI GONCALVES MACHADO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI X  
SUELI MARIA LOPES X SUELI RUIZ GIMENEZ X SUELY BRAUN BORGONOVI E SILVA X SUELY REZENDE X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X SUZETE MAGALI MORI ALVES X SYLVIA  
ASAKA YAMASHITA HAYASHIDA X TADAYUKI NAKAGAWA X TANIA NADIR VILLELA X TARCILIA REIS DE BARROS FERNANDES X TAUFICK FACURI X TELMA MARIA MENDONCA X  
TELMA MARIA PEREIRA X TELMA SANTOS GONCALVES X TERESA CUSTODIO DA SILVA X TERESA MERCIA CECON ANFRA X TERESA TAMIKO YARA NAKANAO X TEREZINHA DE JESUS  
PINHO MONTELEONE X TEREZINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TEREZINHA NAVARRO RODRIGUES X TEREZA ABUJAMRA X TEREZA AUGUSTA DOS SANTOS X TEREZA CREMA  
TOBARA X TEREZA LOPES MORAES X TEREZA MIYABAYASHI X TEREZA NEUMAN DE VASCONCELOS X TEREZA VALCAZARA X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA X  
TEREZINHA CHAVES X TEREZINHA COLANZI IENNE X TEREZINHA CONCEICAO SILVA VERISSIMO X TEREZINHA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS ABREU SILVA X TEREZINHA DE  
JESUS CARNEIRO UMBELINO X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE MATTOS RODRIGUES X TEREZINHA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA MOREIRA X  
TEREZINHA RODRIGUES SCHIMMING X TERQUY FAKER X THERESA SCORSATTO BORGATTO X THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA X TEREZA ANTONIA MUSSOLINI X TEREZA DE  
JESUS RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI X TEREZINHA DE JESUS SILVA X TEREZINHA FERREIRA GARCIA DE LIMA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X TIYOMI YAMAOKA  
SCARPARO X TOEBALDO ANTONIO DE CARVALHO X TOMIKO NISHI X TOSHIKO SUZUKI MARQUES X TSUNEKO IHA ROSSINI X ULISSIS JUVENAL DA SILVA X UMBELINA DOS  
SANTOS REGINALDO X URANIA SAMPALVA CASAGRANDE X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X VALDICEIA SACCARDO MARTINES X VALDIR MANSUR BOEMER X VALMIR DE SOUZA  
CARDOSO X VANDA LUCIA ROSSATO X VANDA REGINA BOTTION X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X VANIA MARIA FATORI X VANICE MORELLI BRAGA X VANILDO  
BRANCO FILHO X VENANCIA DO PRADO JUVENAL X VENINA MONICA DORNELAS X VERA ANTONIA BUENO LOPES X VERA CELIA DA SILVA X VERA CLAUDETE HASSAN X VERA  
COSTA ALVES LIMA X VERA EUNICE FARIA LEMES X VERA HELENA CESAR X VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS X VERA ISA KYNSKOWO GOMES X VERA LUCIA ANTUNES NASSER X  
VERA LUCIA ARAUJO TRINDEAD X VERA LUCIA BALTARZAR DE TOLEDO X VERA LUCIA COSTA X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA DE MENEZES SILVA X VERA LUCIA FERREIRA  
BATISTA X VERA LUCIA FRAYZE DAVID X VERA LUCIA GALVAO PROTITA X VERA LUCIA GONCALVES GIORNO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X  
VERA LUCIA MARIANO X VERA LUCIA MOTTA X VERA LUCIA SHIKANAI X VERA LUCIA SILVA ARANTES X VERA LUCIA WEISS FERNANDES X VERA MARIA NOVAK ANTONIO X VERA  
REGINA FAVERO SANTORO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X VERALUCIA CALMON BARRETO X VERALUCIA POSTERLLI GRANADO X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICENTE  
SIMAO CURY X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X VILMA OLIVEIRA SOUZA MORITA X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X VILMA VENTORIM  
FREDERICO X VINICIUS GAMBOGI DE SOUZA X VIRGILIO DE AVILA LIMA X VIRGINIA IDOALET MAURICIO X VITORIO CONSANTINO X VLADIMIR ANTONIO SERVILLEIRA X WAGNER  
ABDALA TOME X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALKYRIA SOLANGE HOCHMULGER X WALTER CARLOS DE ALMEIDA X WALTER OLIVIERI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA  
FACURI X WAMBERTO ANTONIO OLIVI X WANDA CHAGAS SANTANA X WANDA PANNUNZIO NUNES X WANDA REGINA FERNANDES CARDOSO X WANDA RIBEIRO X WANDA  
ROSSETTO DA CUNHA X WANDER PIRES X WANDERCI ALVES DE SOUZA ROSA X WANDINEY DE AFONSO FUSO DE CARVALHO X WILLIAM ROBERTO OLIVI X WILLIAMS DAVOINE  
AMANCIO X WILMA DIAS X WILMA KIGUTI IKEDA X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X WILSON CARVALHO DE MOURA X WILSON GONCALVES X YARA NILZA NOGUEIRA BRENNER  
X YARA TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X YOLANDA FERREIRA DE MORAES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL X YOLANDA RODRIGUES DE MELO X YUKIE NISHIMARU

SEGALI X YUKIKO USSUI YAMADA X YURI KATO X YURIKO SUEYOSHI X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA X ZAIDA APARECIDA RIBAS FIDELIS ROMANO X ZEA MONTEIRO MAZZOLA X ZELIA ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA X ZELIA MARIA BECHARA X ZELIA MARIA DE OLIVEIRA X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X ZENAIDE FERREIRA CALADO X ZENAIDE GERMINÉ X ZENAIDE SILVA OLIVEIRA X ZENAIDE VIEIRA GOMES X ZENITH DE ABREU ALVES X ZENOBIA SOARES COSTA BALAN X ZILA TERESA CASIMIRO X ZILDA APARECIDA CARLOTTI X ZILDA APARECIDA CAMARGO FERREIRA X ZILDA BRANDAO DO NASCIMENTO X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X ZILDA GONCALVES X ZILDA MORAIS DA SILVA X ZILDA NUNES MARTINS X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X ZILDA RODRIGUES TAVARES X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ZIZA SIZUKO MURAKAMI X ZOE HELENICE DE ALMEIDA GOMES RIBEIRO X ZORAIDE BUENO PAFUMI X ZULEIKA SOMAIO X ABEYLARD QUEIROZ ORSINI X ABIAS BRANDAO DE CARVALHO X ABRAHAM VULF SCAZUFCA X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ADA SCARTEZINI X ADALBERTO DECIO MARTINIANO DE AZEVEDO X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADALGIZA BRASILINA NERES DE JESUS X ADAO CARDOSO X ADAO JUSTI X ADAUTO ALVARO ARVATI X ADAUTO BARBOSA LIMA X ADELAIDE COUTINHO DE SOUZA X ADELAIDE TOTORO NICIOLI X ADELIA LOUCHARD DE GOES X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X ADELIA SALOMAO SHORANE X ADELIA SARAH AKERMAN SADETSKY X ADELINA SANTOS OLDAG X ADELINA PEREIRA DE MACEDO X ADELIZA MAIA GASMEGA X ADEMAR SCHEINTH CAMPOS X ADEMAR VIEIRA X ADIEL MATEUS DE CAMARGO X ADINA ABRAHAO X ADIRSON RICARDO MARQUES X ADMAR CONCON X ADOLFO ANTONIO DO NASCIMENTO X ADOLPHO EURIKO SELMI X ADY CATTA PRETA RAMOS X AFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X AFONSO ARCANGELO DE JESUS X AFONSO CARLOS FINAMOR X AFONSO CELSO MONTE ALEGRE X AFRANIO DA ROCHA CAMBUY X AGOSTINHO CEZARIO NASCIMENTO X AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA X AIRTON DE OLIVEIRA RANGEL X AKL MOURAD X ALAIDE ANTUNES BAPTISTA X ALAOR ALVES FERREIRA JUNIOR X ALAOR GARCIA FERREIRA JUNIOR X ALAOR GODOY JUNIOR X ALBANO CLAUDIO DO NASCIMENTO X ALBERTINA AFONSO FRAGOSO X ALBERTINA NERY ROSA X ALBERTO CARLOS SANCHEZ X ALBERTO CLEMENTINO BRUNET X ALBERTO DA SILVA JUNIOR X ALBERTO DE CASTRO ROCHA X ALBERTO DOS SANTOS BARROS X ALBERTO FRANCISCO PICCOLOTTO NACCARATO X ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X ALBINO JOAO BENDZIUS X ALCEU FERNANDES X ALCIDES FURLAN X ALCIDES RODRIGUES BARBOSA X ALCIDES SAVERIO BLOIS X ALCIONE GOMIDE X ALCYR TEIZEN X ALDAMIRO FERREIRA DA SILVA X ALDEMAR BRANCO DE OLIVEIRA X ALDEMIR BILAQUI X ALDENORA COSTA DEL COMARE X ALDO FERRONATO X ALEXANDRE TERRUGGI X ALEXANDRINA MANGUEIRA AMBROSIO X ALFREDO ABRAHAO FILHO X ALFREDO MAIA GRENADIER X ALFREDO MENDONCA SOUZA X ALFREDO PRATES VALLS X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALICE ALVES DE SOUZA X ALICE CONCEICAO LUQUI X ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE X ALICE DOS ANJOS RAFAEL X ALICE FUMI FURUMOTO DE ALMEIDA X ALICE MARIA DAS GRACAS MARTINS X ALICE PARREIRA X ALICE PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA X ALICE SILVA RODRIGUES X ALIETE RAMOS DA CUNHA X ALIPIO MATTIAS DA SILVA MARQUES X ALIPIO RODRIGUES SIMOES X ALMIRIO PAULO WOLFF X ALTAIR MANOEL DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO DIAS X ALTEIMARIA MARIA BANNWART X ALTINA DE SOUZA X ALUISIO ANTONIO PEREIRA CASTRO X ALVARO PINHEIRO BARBOSA X ALVARO ZOGBI X ALVINA DA SILVA SANTOS X ALZIRA LUIZ X AMADEU HENRIQUES NETTO X AMALIA TEIXEIRA DA SILVA X AMAURI URUBA FILHO X AMAURY DA SILVA MOREIRA X AMAURY JOSE TEIXEIRA NIGRO X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA X AMBROSINA MARILDA DE RESENDE X AMELIA DE JESUS PEREIRA COUTINHO X AMELIA NANCY FUZZETTO X AMELIA THEREZA DE MOURA VASCONCELOS X AMERICA DE SOUZA SOARES X AMERICO CAMALIONTE X AMERICO PELOSINI FILHO X AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO X AMERICO VESPUCCIO GALARDI X AMETHYSTINA BRUNO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANA CONCEICAO MACHADO CARDOSO X ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA GOMES SIMONE X ANA JULIA COLAMEO X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA X ANA LUCIA QUEIROZ BEZERRA X ANA LUISA GUIMARAES ULIAN X ANA MAGRON X ANA MARIA CARDELLI X ANA MARIA DO NASCIMENTO CRUZ X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA GUIMARAES ANDRADE X ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO X ANA MARIA MAGNI X ANA RITA VARGEM DA SILVA X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ANALIA DE JESUS SOARES FABRE X ANALIA PACHECO DA ROSA X ANDRE AUGUSTO MARTINS DE MORAES X ANERIA JOANA CABRAL X ANESIA XAVIER FIORE X ANETE MARIA DA SILVA SOUZA X ANEZIS MALDONADO LINS X ANGELA DAUREA BOCCI X ANGELA MARIA CAMARGO GARCIA X ANGELA MARIA VIANNA DE SOUZA CAPUTI X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANGELINA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA X ANGELITA RIBEIRO DA SILVA X ANGELO ALFREDO SEVERO BORRELLI X ANGELO CIRQUEIRA DA ROCHA X ANGELO NEVES RIZZO X ANGELO RINALDO ROSSI X ANILOEL NAZARETH FILHO X ANISIO MELLO COSTA E SILVA X ANNA AVINO BALLARIS X ANNA DOS REIS E SILVA X ANNA MARIA CAMPAGNOLLO MARRANGHELLO X ANNA MARIA PETRICH PINHO X ANTONIA CELIA GREGORIO LEITE X ANTONIA DA SILVA CASTRO X ANTONIA DOS SANTOS X ANTONIA GIMENES FERNANDES X ANTONIA LUSTOSA NERY TESTI X ANTONIA SCARIN GUIMARAES X ANTONIA TEREZA SCUDILIO X ANTONIA ZELINA TARICANO TELLES X ANTONIETTA BERTANI X ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X ANTONIO ALFANO X ANTONIO AMARO FILHO X ANTONIO ANDRE MAGOULAS PERDICARIS X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO AQUINO LOPES X ANTONIO ARCANJO BATUIRA TOURNIEUX X ANTONIO BAPTISTA X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO BENEDITO PRADO FORTUNA X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GIBERTONI VICENTE X ANTONIO CARLOS OCHIUIZE BANDEIRA X ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FERNANDES VENTURA X ANTONIO FERREIRA BATISTA X ANTONIO FERREIRA SERPA X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO GUARIENTO X ANTONIO GUGLIOTTA X ANTONIO GUILHERME MOREIRA PORTO X ANTONIO JORGE FRANCISCO X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE ELIAS ANDRAUS X ANTONIO JULIANO X ANTONIO LINO X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOSASSO NETTO X ANTONIO PELOSI DE MOURA LEITE X ANTONIO QUEDA X ANTONIO RICARDO FERRAZ ALVES LIMA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X ANTONIO ROSA E SILVA X APARECIDA BERNARDES VIOTTI X APARECIDA BLASIOILLI LUNA X APARECIDA BRANCO ROSSI X APARECIDA DA SILVA GOMES X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X APARECIDA FATIMA BERNARDO X APARECIDA FORTI X APARECIDA KATSUKO KAWAMURA X APARECIDA MARIA BUENO ROEFFERO X APARECIDA NASCIMENTO NASSIF X APARECIDA PIRES BENTO X APARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X APARECIDO DE SOUZA X APOLINARIA FLORIANO PEREIRA X APARECIDA ALVARES QUEIROZ X APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X APARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI X APARECIDA FRANJOTTI LABADESSA X APARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X ARACELI PUERTA VIAFORA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ARCEMIGIO CARLOS MARQUES X ARIMITA DO NASCIMENTO MARTINS X ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA X ARIVALDO RIBEIRO X ARISTIDES CUNHA FILHO X ARISTIDES MACHADO SOBRINHO X ARISTIDES POLLI X ARLEI NUNES X ARLETE VILLELA ROSA X ARLETTE SCAFF HADDAD X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO X ARLINDO ZECHE DE SOUZA X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO JOSE TENORIO X ARMANDO KAZUGI SUENAGA X ARMANDO PAMPONAL DA CUNHA MOURA X ARMEZINDA GONCALVES DA CRUZ X ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL X ARNALDO ALVES MOREIRA X ARNALDO ALVES MOREIRA X ARNALDO DE SOTTOVIA ARRUDA X ARNALDO LUIZ BIASI TAMOSO X ARNALDO MARTINS DOS REIS X ARQUINEU PEREIRA X ARTEMIO FURLAN FILHO X ARTHUR LOGUETTI MATHIAS X ARTHUR LUCIO COIMBRA DE ALBUQUERQUE X ARTHUR OSCAR DE SOUZA E SA X ARY ALMEIDA POLICENO X ARY MATHEUS DE ASSIS X ASSAFE HADBA X ASSISELE VASCONCELOS DE OLIVEIRA X ASTROGILDO FETTOSA DE ALENCAR X ASTROGILDO NUNES X ATAIR ROSAN X ATALIBA CAMARA RIBEIRO DA SILVA X ATHANASE GEORGES BEZAS X ATTILIO LIZA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X AUGUSTO GOMES DE ARAUJO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X AULI REBELO DE FARIA X AULIUS PESENTI X AURA BARROS DO CARMO X AUREA BARBOZA LUCENA X AUREA GAGLIOTTI MUNIZ X AUREA MARIA APARECIDA RUAO X AUREA VIEIRA BARBOSA X AURELI DE MELLO SILVA X AURELIO BALTZER BURSE X AURELITA LIBARINO MORENO X AURIMAR RAMOS RESSIO X AURO LUCIO SILVA X AURORA ANCA DA SILVA X AURORA BEZERRA DA SILVA X AURORA DA SILVA X AUTA AGUIAR BARROS X AWAD DAMHA X AYMAR EDISON SPERLI X AYRTON ORSI X AZZO WIDMAN X BARBARINA PALMIRA SCALCO X BASILIO CASSAR X BEATRIZ BARBOSA X BEATRIZ DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO X BEATRIZ MORENO BUENO MARTINS LOPEZ X BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA X BELMINO CORREA DE ARAUJO NETTO X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO SACOMANO X BENEDITA DE PAULA X BENEDITA LOURDES DA SILVA E SILVA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X BENEDITA SILVA PINHEIRO X BENEDITA WILMA COIMBRA ALBEJANTE X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENEDITO WALTER MARINHO MARTINS X BENJAMIN GOLCMAN X BENJAMIN SADETSKY X BERENICE BILHARINHO DE MENDONCA X BERNARDETE ALVES DA COSTA LOPES X BERNARDETE MARREIRO SOARES X BERNARDINA MARCHIORI GAMA X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X BRUNO ANTONINI X CACILDA AFONSO DOS SANTOS X CACILDA CECILIA MOREIRA DA SILVA X CAETANO GIORDANO X CANDIDO DE SOUZA COELHO X CARLITO NASSIF NAME X CARLO ALBERTO SACCO X CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS DECIO COELHO X CARLOS EDUARDO DA ROCHA TELLES RUDGE X CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS X CARLOS EDUARDO ELIAS CABBAZ X CARLOS EDUARDO MARGARITELLI X CARLOS EDUARDO MONTEIRO DE BARROS ROXO X CARLOS ELYSIO CASTRO CORREA X CARLOS GOMES FIGUEIREDO FILHO X CARLOS PEDRO DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO FERES X CARLOS VILLELA DE FARIA X CARMELA MARIA DE LIMA X CARMELITA DE OLIVEIRA RODELLA X CARMEN APARECIDA MELENCHON PARRA X CARMEN CRISTINA DA SILVA SOUZA X CARMEN MARTORELLI SARMENTO X CARMEN NURIA BITTAR X CAROLINA FIGUEIREDO X CATARINA PEGORER PUPO X CATARINA SUEMI MORI X CECILIA AMARO CARPINELLI X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X CECILIA APARECIDA DOS SANTOS FERRARI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X CECILIA DE JESUS CAMARGO X CECILIA DONDONI X CECILIA DOS SANTOS RAMOS X CECILIA FESSEL X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA X CECILIA MARCONDES RAMOS DE OLIVEIRA X CECY ALVES DA CRUZ BATISTA X CELESTE FERREIRA X CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X CELIA LAMBERT DOS SANTOS X CELIA REGINA DO AMARAL X CELINA LOPES X CELINA NADALETE TOBAL X CELIO JANUZZI MENDES X CELIO PEREIRA LIMA X CELMA PEREIRA DOS ANJOS X CELSO ANTONIO GIGLIO X CELSO FISZBEYN X CELSO GROKKE X CELSO QUEIROZ GUIMARAES X CELY DE ALMEIDA ROBERTI HEISLER X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CHAFIC WADY FARHAT X CHRISPIM CARRAZEDO X CHRISTINA VALERIO DE BARROS X CHYJIA DAVID MUSZKAT X CICERA FERREIRA ARECO X CICERO MEDICI X CID CELIO JAYME CARVALHAES X CLAUDIO NEVES DE ARAUJO X CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA X CLAUDIONOR PEREIRA SILVA X CLEIA HENRIQUES MANCINI SERPA X CLEIDE BACCI X CLELIA ANTONIETA HORTALE X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X CLEMENTE SOARES NETO X CLEMENTINA KOPRUCHINSKI ARAUJO X CLEO DE ARAUJO SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA ALVES X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLEONICE MAZZILLI PELOSINI X CLEOPATRA GUIMARAES GUIDOTTO X CLEUSA DA CONCEICAO X CLEUSA FERREIRA X CLEUSA SANTOS LEAL FERREIRA X CLEUSA ALVES DE SOUZA X CLEUSA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA X CLEYDE SANTOS CAMACHO X CLIMACO CESAR BECKER X CLODOMIRA GOMES CURVELANO X CLOVIS CARNEIRO CERQUEIRA X CLOVIS SAVERIO DE LUCA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X CONCEICAO DE CASTILHOS CASSIANO X CORINA GARCIA ZANCHETTA X CORMARIA DA SILVA HENRIQUES X CORNELIO VIEIRA FROTA X CREMILDA PERES DOS SANTOS X CREMILDA SOUZA ALENCAR X CREUSA JESUINO CARVALHO X CREUSA PEREIRA NEVES X CREUSA DE JESUS PINTO X CREUSA MENDES DE SOUZA X CREUSA SILVA DE ABREU X CREUSA THAUMATURGO X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X CRISTINA MARIA DE MATOS MOFFA X CYD NOGUEIRA QUADROS X CYRLEI PATINI MARCONI X DAISY BRAULINO DE ALMEIDA X DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES X DALVA DE CARVALHO PINTO CRUZ X DALVA LUBER X DALVA MACHADO DA SILVA X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X DAMIANA ALVES DA SILVA X DAMIANA DE ASSIS BORGES X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X DANIEL ABUHAH X DARCY DA SILVA CARRAMONA X DARIO MERCADO ABREGO X DARLY MARIA FISCHER X DAVID ALPEROVITCH X DAVID BEINISIS X DAVID CHVINDELMAN X DAVID DE OLIVEIRA X DAVID DUEK X DAVID JOSE LERER X DAVID QUEIROZ DE SOUZA X DECIO CAMPOS DINIZ X DECIO GOMES DE SOUZA X DECIO MEGA X DEISE ADELINA IVO X DELAIR APARECIDA DOS SANTOS RUSSO X DELEIDES DOS SANTOS FLORENCIO X DELMIRA ALAMBERT DOMINGUEZ X DENISE REZENDE X DEODATO PARISOTTO X DEOZELINDA DE LOURDES DE ALMEIDA X DEVACIR CARLOS LEVATTI X DIACIZO PEREIRA DE SOUZA X DIANORA SANTOS DA CUNHA X DILCE FRADE QUINTAL X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X DINA DE SOUZA TEIXEIRA X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X DINAH MENDES DOS SANTOS X DINORAH DE OLIVEIRA SANTOS CARDOSO X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIONISIA DESTRO HERRERO X DIOVALDO ANTONIO SILVA X DIRCE DE ASSIS RUDGE X DIRCE FERREIRA VEIGA X DIRCE GARCIA MARTINEZ X DIRCE RAMOS NOGUEIRA X DIRCE RIPARI SOBRAL PEREZ X DIRCE SCALIANTE X DIVA CHENEDEZZI WALCHHUTTER X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X DIVA FERMINO BECKER X DIVA MAZZOLENISI TAVARES DE OLIVEIRA X DIVA MICHELUCCI GUAZZELLI X DIVA SERRANO DELFINO X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X DIVINA CIRINO LEITE GARCIA X DIALMA CAMARGO OUTEIRO PINTO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DOMICIA MARIA DE ANDRADE X DOMINGOS JOSE RIELLI X DONATILLA MARTINS SOARES X DORA MATANGRANO DO NASCIMENTO ALMEIDA X DORA PIMENTEL DE ANDRADE FIGUEIRA X DORACI MENON SANTUCCI X DORCIDES JESUS DEZEM X DORIVAL APARECIDO GALON X DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DUARTE MALVA VICENTE X DUGAN RAMOS DE OLIVEIRA X DULCINEA DE SOUZA COSTA X DUNSTANO MARTINS LIMA X DURCELINA REIS DA FONSECA X DURVAL OSORIO BOLOGNA X EBY ASSIS CASARIN X EDDA MARIA RINA ORFEI ABE X EDDA MENEGHINI MASSA X EDE DE OLIVEIRA SILVA X EDELY COELHO DE OLIVEIRA MORAES X EDEN BASTAZIN X EDER MARCOS SIQUEIRA X EDEZILDO FERREIRA SANTOS X EDGARD GUANAES SIMOES X EDGARD HAICAL CHAIN X EDGARD SCHROEDER SAN JUAN X EDGARD VIDAL FERNANDES X EDI THEREZINHA DONNANGELO X EDILDA ANDRADE DE ALMEIDA X EDILIA CELESTINA CAMPOS X EDILSON SILVA SANTOS X EDINALVA SALUSTIANO DOS SANTOS X EDINEIA MARGARIDA MARIA ROSA X EDINEUSA MARTINS LIMA X EDISON DE OLIVEIRA VIANNA X EDISON PREVIDI X EDISON SALIONE X EDITE DA SILVA RAMOS X EDITH MARIA DE OLIVEIRA X EDITH VECTORAZZO ROZANI X EDMAR GOMES X EDMIRSON APARECIDO FRANCESCHINI X EDMUNDO CASTILHO X EDNA DA SILVA PEDRO X EDNA DE QUADROS ARRUDA X EDNA LOPES ROSA SAMPAIO X EDNA MARTINS DE LIMA X EDSON LUIZ BERBER

COBO X EDUARDO ELIAS LATUF X EDUARDO LUIS DE AZEVEDO QUADROS X EDUARDO MIMESSI X EDUARDO RODRIGUES TIBIRICA X EDUARDO SALIM SABER X EDUARDO TREZZA X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDWARD MAXIMO GUERRA X ELAINE PAULINO DOS SANTOS X ELBE MOULIN SARDENBERG X ELCI BERNARDES DE SANT ANA X ELDA SANTOS MORAES X ELDÊMIR BLANCO X ELENA APARECIDA JULIANO X ELENA MARIA MORICONI CROPANIZZO X ELEONORA ROCHA MENEZES X ELI BRIZOLA DE OLIVEIRA X ELI MENDES X ELI SILVA X ELIA GOMES DE MIRANDA RIBEIRO X ELIANA LAURA GAROFALO X ELIANA MARIA PEPE CAMILLO X ELIANE CANDIDA LOPES FREITAS X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELIAS BECHARA BUNEMER X ELIAS DA COSTA LIMA X ELIAS JOSE RADUAN X ELIAS PACHECO BRAGA X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X ELISA PEREIRA ZANCO X ELIZABETH ARAUJO LEITE X ELIZABETH LEAO X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO X ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X ELIZABETH MOLNAR ALONSO X ELIZABETH OLIVEIRA ABREU SILVA X ELIZABETH REGINA GIUNCO ALEXANDRE X ELISABETH TAVARES GRANADO X ELIZABETH TEIXEIRA CAMACHO X ELIZETE ELLEN MURTA SILVEIRA X ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO X ELOURALDINA PEREIRA DO NASCIMENTO X ELOY MATILE GARCIA DA SILVA X ELVIRA AGUIAR CARDOSO X ELVIRA CAMPELO CAMARGO X ELZA CINTRA JUNQUEIRA X ELZA DAS NEVES COSTA FERREIRA X ELZA DE ARAUJO BARROS X ELZA FERNANDES X ELZA GALINDO X ELZA GASPAR RAMILMON X ELZA GRANDOLPHO BRIGIDO X ELZA MARTINS DISERO X ELZA OLIVEIRA MIRANDA ROCHA X EMIL SABINO X EMILIA DELFINA DOS SANTOS X EMILIA MUNHOZ X EMILIANO CAMPOS X EMILIO CAJANO X EMY BARBOSA TRINDADE X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS X ENELCINA TEBALDI X ENERY NUNES DE ARAUJO X ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA X ENICE DE OLIVEIRA CARVALHO X ENIR DE ARAUJO LIMA X ENNIO CAMELLELA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X EODOLMIRA MARIA PAMPADO DE LIMA X EPITACIO DA ROCHA GADELHA X ERALDO JOSE RABELLO ALVARES DE LIMA X ERALDO SAMOIGIM FIORE X ERCILIA DE SOUZA X ERCILIA PEREIRA POLICARPO X ERICH GERHARD HAUSCH X ERNANDI OCTAVIO CAVALCANTI DE FARIA X ERNANI BEZERRA DA SILVA X ERNESTINA SIERRA X ERNESTO AUGUSTO X ERNESTO JACINTO COLLA X ERNESTO LIMA GONCALVES X ERNESTO WERNER MAX EMANUEL KAHN X ESMERALDA DA CONCEICAO NUNES LEMELA X ESMERALDA FACCIIO TAVARES X ESMERALDA NUNES DA SILVA CRUZ X ESTER SPADINE SALLES X ESTHER MOREIRA DE OLIVEIRA SERAPHIM X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUGENIO CARDINALI JUNIOR X EUGENIO CARLOS AMAR X EUGENIO DUTRA VIDAL BARBOSA X EUMAR AZEVEDO SILVA X EUNICE APARECIDA MARTINS X EUNICE BONILHA FINIS X EUNICE DE CARVALHO ISARIO X EUNICE DE SOUZA RANGEL X EUNICE LINO COUTINHO X EUNICE MARTINS DA ROCHA X EUNICE SOARES BRAMBILLA X EUNICE VAQUEIRO MACIAS MACEDO X EURANIDES MORENO X EURENE LIRA SANTOS X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X EVA APARECIDA CAIRES X EVA MARIA LEOPOLDINO X EVA MARIA MOREIRA TINOCO ROCHA X EVANDA COUTO NUNES SENTO SE X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X EVERALDO ESTEVES X EWALDO BOLIVAR DE SOUZA PINTO X EZIO CREPALDI X FARES RAHAL X FARRAR CARVALHO LOPES DE BRITO X FATIMA FERNANDES ALVES X FATIMA PIRES SOARES X FAUSI ATIQUE X FAUSTO CORREA X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FERNANDO JOAO DIB X FERNANDO LYSIO BADARO X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X FIROSI TIU X FLAUBERTO CORREIA D ARCE X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA X FLAVIA PORTO ALEGRE X FLAVIA AZENHA X FLORA BARBOSA TELES X FLORA SUELY MARIANO DA SILVA X FLORDINICE DA PAIXAO NASCIMENTO X FLOREANITA DE AGUIAR X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FLORISBELA SILVA PORTO X FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO X FLORIVALDO ZACHARIAS X FOZIA ABDALA X FRANCISCA ADOLFA DE ASSIS X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CRISPIM GONCALVES X FRANCISCA DE JESUS COELHO X FRANCISCA DE LURDES SILVA X FRANCISCA GOMES MARTINS X FRANCISCA INACIA SIMOES X FRANCISCA LOPES DE PAULA X FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X FRANCISCA TERESA SOUZA DO NASCIMENTO X FRANCISCA VILNA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCO BORGES DA SILVA X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA MORAIS X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X FRANCISCO DE PAULA STELLA X FRANCISCO DE SALLES TEIXEIRA DO COUTO VALLE X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCISCO EDUARDO DANTAS X FRANCISCO EFRAIM VIEIRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO LYRA X FRANCISCO MARTINEZ DIAZ X FRANCISCO NUNES X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X FRANCISCO VIANNA MIGUEL X FRANCO FRANCHINI X FRANK NAOAKI KODAMA X FRANKLIN LEITE RODRIGUES X FREDERIC FRANCOIS LUDWIG ALOUCHE X FREDERICO PIRES BEHMER X FUAD BAHDUR X FUAD JACOB ABI RACHED X FUMIKO IIKAVA X FUMIKO YAMAKI SHINZATO X FUSACO CHIOTA X FUSAKO FUJIKAWA X GABRIEL ANTONIO VON SONNLEITHNER GAMA X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X GALDINO DE ARRUDA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X GASPAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO X GAUDIO SCARABEL NOGUEIRA X GELSON BATOCCHIO X GENI DE FREITAS BRUNO X GENI PEREIRA DA SILVA X GENY PINTO FERREIRA X GEORGE VERISSIMO DA SILVA LEMOS X GEORGES CHRYSOVERGIS X GEORGINA ABDALLA X GEORGINA DE JESUS PEREIRA CARMO X GERALDA CIRINO REIS X GERALDINA MARIA DE ANDRADE SILVA X GERALDO AVILA DE CARVALHO X GERALDO DE MAJELLA JOSE KARAM X GERALDO DE PINHO MAIA X GERALDO FERRAZ X GERALDO FLORY X GERALDO FRANCA RODRIGUES X GERALDO MATTAR X GERALDO PIO DA SILVA X GERALDO SERGIO DE MELLO GRANATA X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X GERMANIA NATALIA DE CASTRO X GERMANO GONCALVES DA SILVA X GERMANO NOGUEIRA VITOR X GERSI DA SILVA GOMES X GERSON CANUTO X GESSIONITA SEIXAS DA SILVA X GILBERTO ANTONIO CARDIM DE OLIVEIRA X GILBERTO CARLOS HOFLING X GILBERTO ELIAS WADY X GILBERTO FIGUEIREDO X GILBERTO KIER X GILCEU PACE X GILDA MEIRELES FREM AUN X GILSON GUIMARAES X GINO BARBULHO JUNIOR X GIRALDIS PEREIRA DE OLIVEIRA X GISSELDA DA CUNHA VIEIRA X GIUSEPPE BIANCHI X GIZELIA ANDRADE DE CARVALHO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X GRACIETH RODRIGUES ALVES DE CARVALHO X GRACINDA FONSECA BRAGA X GREGORI XAVIER NICULITSCHEFF X GRIMALINA ABS MUSA X GUALBERTO SANDOVAL PEREDO X GUIDO IVAN LUKAISUS X GUILHERME CLEBER MARCONI X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA X GUMERCINDA JUSTO ALVES X GUSTAVO ADOLPHO DE SOUZA MURGEL X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X HAMILTON ALEARDO GONELLA X HAMILTON VELOSO DA COSTA X HARALDO ALEXANDRE PONFICK X HAROLDA ROMUALDO PACHECO X HARUMI WAKASSA OGAWA X HAYDEE KABBAZ SALLES X HEITOR DEFINO X HELENA DO CARMO ALVES JUNIOR X HELENA FERREIRA LOPES X HELENA GARCIA MENDES X HELENA KIYOKO MOROMI X HELENA MARIA DO NASCIMENTO X HELENA PEREIRA DA SILVA X HELENA RODRIGUES DA COSTA X HELENTINA RIBEIRO DA FONSECA X HELENO ALVES DA SILVA X HELIA FERREIRA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO DE VASCONCELOS LOPES X HELIO DI NUCCI X HELIO NANENTE X HELIO MONTEIRO X HELIO PEREIRA DE MAGALHAES X HELIOS DOMINGOS MAURANO X HELIO LAINA LOPES DE OLIVEIRA X HELIOISA MIRABELLI X HELIOISA PEDROSA MITRE X HELIOISA PIEDADE BOSCHETTI X HELWE YOUSSEF AOUN TANNURI X HENRIQUE CIRINO DA SILVA X HENRIQUE GERHARD FRIEDRICH X HENRIQUE MILET AUSTREGESILLO X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X HENRIQUE ROBERTO KRUTMAN X HENRIQUE SZNELWAR X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X HERCULES RODRIGUES DE OLIVEIRA X HERMELITA MANTOANELLI X HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI X HERMINIO RIBEIRO X HERVAL PINA RIBEIRO X HERYALDO TAROZZO X HILDA DE CAMPOS ZANINI X HILDEBRANDA MARGARIDA RIBEIRO DA SILVA X HILDENE LANDAU X HILDETTE RANGEL ENGER X HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI X HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA X HORACIO TREVISAN X HUMBERTO ARNALDO SANTOS X IANAN HEISER PALHARES X IARA SANTI X IARACY DE LOURDES D AQUINO ICASSATTI X IDA MARIA BADIN X IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN X IDEVAL ALCANTARA DE CARVALHO X IGNEZ BRUSAROSCO X IGNEZ GOLLITSCH MEDICI X IGNEZ IRENE LUCIA PASQUARELLI GARCIA X ILCY MALTA DE GOES X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X ILDA DAVID MORAIS DA CUNHA X ILONKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X ILZA ROMANO DA SILVA X IMDELICI SANTOS PEREIRA X IOLANDA DE OLIVEIRA MALDONADO X IOLANDA MARIA DE OLIVEIRA X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X IONE TERESINHA PRADO DA COSTA X IORIDES CONEGLIAN SANTOS X IRACEMA ALVES DE REZENDE X IRACEMA BRANDT X IRACEMA DA SILVA FAVARETTO X IRACEMA DE ABREU REZK X IRACEMA DE GOES MORAES X IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA X IRACEMA OLGA KLINKE X IRACI LAZARE X IRACILDA FERRAZ DE ALMEIDA FREIRE X IRACINA DE OLIVEIRA X IRACINA TROVO LOPES X IRANI PACHECO VIEIRA DE CAMARGO X IRAPUA TEIXEIRA X IRENE BERTUCCI X IRENE DA GLORIA ALVES ANSELMO X IRENE LORENZON MATHIAS X IRENE LOURENCO DE SOUZA X IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA X IRENE ROMUALDO DE OLIVEIRA X IRENE ZAINELLI SAQUE X IRIA LOPES DA SILVA X IRINEU COMIS X IRINEU MONTEIRO X IRMA CAMPOS SILVESTRE X IRMA STEPHAN X IRMGARD LUEDEMANN VALENT X ISA FERREIRA DE ALMEIDA X ISA MARIA MARTINS X ISAAC TCHERNIACOVSKI X ISABEL CRISTINA DA SILVA X ISABEL MALDONADO BRENA X ISABEL MORRO ZICATTI X ISAR DA ROCHA MARTINUZZO X ISAURA AFONSSINA FERNANDES DE LIMA X ISOMAR DA COSTA PORTO X ISRAEL COPIT X ITAMAR SALATA X IVAN DE OLIVEIRA X IVAN GALIZA X IVANI BENEDITA DA C DOMINGOS X IVANI BRUNO LOPES PINHEIRO X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDE SILVA QUINTAO X IVANISA GAMBARELLA COABINI X IVANY DE OLIVEIRA X IVANY GIANNINI X IVETE CELESTINA DE CAMARGO X IVO RICCI X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE MARIA DANIEL X IVONE MARQUES DA CUNHA X IVONE NOGUEIRA X IVONE SIQUEIRA X IZA MARANHÃO DE ARAGOA X IZABEL RODRIGUES FERNANDES X IZAK SZLOMA WAIMAN X IZALURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X IZILDA PEDROA DOS SANTOS X IZOLINA PEREIRA X JACIRA DOS SANTOS FONTES X JACIRA MORAIS DO NASCIMENTO SPAGIARI X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JACOB JEHUDA FAINTUCH X JACOB LEVITES X JACOMO AMMIRATI X JACY DE OLIVEIRA MEIRA X JACYR SIMAO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JADER GODINHO X JAHIL TAVARES X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA X JAIME VALDIR LEONELLO X JAIR DE OLIVEIRA X JAMIL CHADE X JAMIL KRONFLY X JANDIRA ADRIANO X JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA X JANDYRA ALVES DE ABREU X JANDYRA CASEIRO CRUCIOL X JANDYRA DE SOUZA MORAES X JANETE FERNANDES DE FARIA X JANETE SIMIEMA X JANICE SILVA X JANO DE SOUZA CINTRA X JARBAS DE HOLANDA PEREIRA X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JAVIER TOLEDANO BETETA X JAYME DA COSTA SANTOS X JAYME GOLDMAN X JAYME TEITNER X JAYME VICENTE DE LUCA X JEANETE FLORENCIO OSCAR X JEOVA BARROS DA SILVA X JESSENITTA PESSANHA X JESSIE FREIRE GOMES DOS REIS X JESUS FERREIRA CUNHA X JESUS PAN CHACON X JINOR AUGUSTO RODRIGUES X JOANA DARC MORAES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MORAES DE SOUZA X JOAO ALBINO DUCATTI X JOAO ALVES DE LIMA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO PAZ CUNHA X JOAO ARI SASS X JOAO AUGUSTO VILLARES X JOAO BALDOMIRO BATISTIC X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA DE SOUZA CAMARGO X JOAO BATISTA HADDAD X JOAO BATISTA PIOVESAN X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO CANCIO AZEVEDO SAMPAIO X JOAO CARLOS LEMES X JOAO CARLOS SALVESTRIN X JOAO DA ROCHA CAVALCANTI X JOAO DA ROCHA SCHARRA X JOAO DE MATOS X JOAO DOUGLAS JORGE DOS SANTOS X JOAO DUARTE X JOAO EMILIO X JOAO FAVA X JOAO FRANCISCO FERRARI DUCH X JOAO GERALDO AYRES DIAS X JOAO GILBERTO BORTOLOTTI X JOAO GILBERTO MAKSOUND X JOAO GILBERTO RAFFAELLI X JOAO LUIZ BUENO PEDROSO X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X JOAO LUIZ GARCIA DUARTE X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO DE AZEVEDO X JOAO MARICONDI X JOAO NELSON DE MEDEIROS X JOAO PAULO MUSA PESSOA X JOAO PEDRO FERREIRA X JOAO POUSSADA X JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOAO SBORGIA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X JOAO TEIXEIRA X JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS X JOAQUIM ALVES FERREIRA X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS X JOAQUIM ESMERINO RIBEIRO X JOAQUIM MARTONI X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOE LUIZ VIEIRA GARCIA NOVO X JOEL DE MELLO FRANCO X JOFREI RUBINI X JOHANN LASNIK X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOODI NOMURA X JORGE CALIL MENDIJOUD X JORGE EXPEDITO DE SOUSA X JORGE GUILHERME SCHMIDT JUNIOR X JORGE LAERTE GENNARI X JORGE MACHADO DA COSTA X JORGE SALLES GUIMARAES X JORGE SAMUEL GALVAO MONTEIRO X JOSE ALVARENGA BARRETO X JOSE ANCILON DE ALENCAR GONDIM X JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE ANGELO SICCA X JOSE ANTONIO ADORNO X JOSE ANTONIO CLAUDINO PEDROSO X JOSE ANTONIO DE MELLO X JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES X JOSE ANTONIO GIANNINI X JOSE AUGUSTO CONDE X JOSE AUGUSTO FALEIROS DINIZ X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS REIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE AUGUSTO LUZ FRAGA MOREIRA X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE CARLOS BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FUSCO X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE CARNEVALE X JOSE DE SOUZA MEIRELES FILHO X JOSE DIB LUTIF FILHO X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DO NASCIMENTO ESPINDOLA X JOSE DONATO DE PROSPERO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PEREIRA MONTEIRO DA CUNHA X JOSE EDUARDO UNGARI X JOSE EMILIO BERINGS RODRIGUES X JOSE FABRICIO ALVES PEREIRA X JOSE FELIPE SPADACCIA X JOSE FRANCISCO PEIXOTO X JOSE GENTIL MONTEIRO X JOSE GILBERTO TERRA TALLARICO X JOSE GOULART BARRETTO X JOSE JOAQUIM SANCHES X JOSE JORGE NETO X JOSE LANTZMAN X JOSE LEO CARDOSO X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCCLO X JOSE LOURENCO DE SOUZA NETTO X JOSE LUIZ BORTOLETO X JOSE LUIZ ZACHINI X JOSE MAGRIN X JOSE MANDIA NETTO X JOSE MARIA LOSADA PEDREIRA DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA SOARES X JOSE MARIA VENDRAMINI X JOSE MARIANO DE ALBUQUERQUE FILHO X JOSE MARIO CATELLI X JOSE MATHIAS DE SOUZA MATOS X JOSE MAURO JORDAO X JOSE MONTEIRO X JOSE MUNOZ FERNANDEZ X JOSE NACHREINER X JOSE NACIF CURY X JOSE OTAVIANO DO PRADO X JOSE PAULO CIPULLO X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE PERES SOBRINHO X JOSE PINHEIRO DE ABREU X JOSE PIO DE MAGALHAES X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO ESPINDOLA XAVIER X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE RODRIGUES X JOSE SODERO FERRAZ X JOSE SORIA X JOSE SUGA X JOSE TAVARES X JOSE TAVARES NOGUEIRA X JOSE TEIXEIRA BRANDAO FILHO X JOSE TEIXEIRA GAMA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSEFA AREIAS DE ANDRADE X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA MARTINS X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X JOSEFA MARCONILA DA SILVA SPITZER X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA SA DA SILVA X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X JOSEPHINA ALVES PEREIRA X JOSEPHINA DE MELLO COSTA X JOSUE OLMO X JOVINO PAIVA DE OLIVEIRA X JOZUE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JUAN JOSE PATINO RUIZ X JUAN SANDOVAL PAREDO X JUANA MONTECINOS MACIEL X JUAREZ DE QUEIROZ CAMPOS X JUDITH AVALLONE VILLA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA BALDASSARRI DE MAURO X JULIA CONCEICAO GARCIA X JULIA DIAS X JULIA GARCIA DA SILVA X JULIA NEMETE DE CASTRO X JULIA SERRAT OLIVETTI SOARES X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X JULIETA LOCATELLI PEREIRA X JULIETA ROGERIO DE ARAUJO X JULINHO AISEN X JULIO ABRAMCZYK X JULIO ANTONIO X JULIO FERREIRA X JULIO KATSUTANI X JULIO MESTER X JULIO MORIBE X JULIO RODOLFO CORNEJO GUTIERREZ X JULIO SANTANA LINO X JULITA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO X JULITTA DE MORAES

NEVES X JUNITI KUSSUNOKI X JUREMA MARIA UBIRAJARA CARNEIRO DE ALMEIDA CASTRO X JUREMA OLIVEIRA DE SOUZA LIMA X JUSTELINA VITOR MARTINS E MARTINS X JUVENTINO FRANCISCO NAZARE X KARL GUNTHER KESTEL X KATIA NUNES DE SIQUEIRA X KATSUMI MORI X KAZUKO KIHARA X KAZUO YAMANAKA X KENJI MORISHITA X KIOMI KIMURA SOARES X KIURO HIRATA X LABIB TALAR X LACY VIEIRA DE QUEIROZ X LADY MANI KHAUJAJA X LAERCIO JORGE MARTINEZ X LAERCIO SALDINI X LAERTIO VOLPE X LAERTE SIMPIONATO X LAILA MICHEL ASSAD DEL PRETI X LAIRCE DIAS RIBEIRO X LANA MARQUES SANTOS X LAUDELINA MENDONCA X LAUDELINO DE CAMPOS RODRIGUES X LAURA CATAO DE FARIAS X LAURA DE CASTRO SOUZA X LAURA DE MATOS AMARAL X LAURA GAMA X LAURA GRANDIZOLI X LAURA INEZ SILVERIO GRECCO X LAURA MAFRA VITELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LAURO DECIO FERREIRA X LAYR SOARES RIBEIRO DE CARVALHO X LAZARO DE ALMEIDA X LAZARO DE FREITAS NUNES X LEA CAMARA LOUREIRO X LEA MARTINS PEREIRA X LEO FAIWICHOW X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LEDA DE CERQUEIRA LEITE KLEIN X LEDA MARIA DOS SANTOS X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEIDE FERNANDES ROMERO X LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI X LEILA ROSA GONCALVES DE SOUZA X LENI APARECIDA GENTINA DA COSTA X LENY PEREIRA GOMES X LEO MENDES COELHO E MELLO X LEOCADIA CASTRO FONSECA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LEONARDO DE MINGO X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LEONCIO MARTINELLI FILHO X LEONDINA DE JESUS RAMALHO PIRES X LEONICE DIAS X LEONIDIO JOSE DOS SANTOS X LEONILDO DE ARAUJO CORREIA X LEONILDO KOPEL X LEONOR APARECIDA ARGERI JUNIOR X LEONOR BENTES PEREIRA X LEONOR FURLAN X LEONOR PEDRO NAGIB X LEOPOLDO DE LEO X LETICIA DA SILVA VALE X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA X LIDIA CARDOSO DA SILVA X LIDIA NIKOLSKI X LIGIA IMAM ALVIM ARBEX X LIGIA MONTE MOLARI X LILIAN APARECIDA DE SOUZA X LINDALVA BEZERRA DA SILVA X LINDALVA DE OLIVEIRA PAIAO PEREIRA X LINDALVA PATRIOTA NAVILLE X LINDALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X LINO DE SOUZA X LIRIA KAORI INOUE X LISETE THEREZINHA DE CAMPOS BRAGA X LIZ CRUZ PINHEIRO DE REZENDE X LIZETE CRUZ PINHEIRO PEDROSO X LORETA BENT VALEIXO X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X LOURDES FLORENTINO BARBOZA DOS SANTOS X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X LOURDES MARTOS ROCHA X LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X LOURDES SOARES CABRAL X LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X LOURENCO VIRGINIO PEREIRA X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS X LUCAS RIBEIRO FERNANDES X LUCIA BERNADETE JALORETTO BARREIRO X LUCIA LEDA NERY DE SOUZA X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCIA MARIA NEGRAO X LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LUCIA MILLIET IGNARRA X LUCIA PRADO X LUCIANO ANGELO CALVIS X LUCIANO RAFFAELE BANCI X LUCILIA ROSA NEVES DE OLIVEIRA X LUCIMAR FRANCISCA MACENA FERNANDES X LUCIO NIERO X LUCY APARECIDA ARGERI JUNIOR X LUCY BARBOSA SIMOES X LUCY BEHMER X LUCY DE CASTRO ALVIM X LUCY PINHEIRO X LUIZ ABDALLA X LUIZ ANGELO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA COELHO X LUIZ BORO PUIG X LUIZ CAMILO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS COSTA MORISCO X LUIZ CARLOS GARCIA BETTING X LUIZ CARLOS LOUREIRO COSTA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA X LUIZ DOMINGUES X LUIZ FERNANDO GUIMARAES SANTOS X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ GODOY DE ARAUJO X LUIZ GONZAGA MOREIRA X LUIZ JOSE ELIAS ANDRAUS X LUIZ LIBERATO PEZZOTI X LUIZ MANES X LUIZ PACUOLA X LUIZ RENATO PUCCI NETTO X LUIZ ROBERTO MOREIRA X LUIZ VICENTE DE LIMA X LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X LUIZA FUSIHE TAMASHIRO X LUIZA GOMES LEITE X LUIZA NAKAMURA X LUIZA SERAVALLE X LUIZA SOUZA XAVIER DE VASCONCELOS X LUIZA APARECIDA GONCALLES DE TOLEDO X LUIZA BALBINO DA SILVA X LUIZA BRAGA SCARDIGNO X LUIZA DA SILVA X LUIZA GARCIA PIRES BRITO X LUIZA PEDRO DE SIQUEIRA SILVERIO X LUIZA POSAR X LUIZA ROCHA XAVIER X LYDIA SILVA LEAL FERREIRA X LYDIA ULTCHAK X LYDIMO MARCON X LYDIA DE CASTRO LEAO X LYDIA DUARTE DE ALMEIDA X LYDIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X LYS MARIA PRATES MARTINI X MABEL LOPES DE MORAES X MADALENA GOMES PEREIRA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MAGALI CAMOCARDI X MAGALY MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X MAGDA ARTUSI ABU JAMRA X MAKIKO SCIENA X MANA MOMOSSE X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA ANISIO X MANOEL FIRMINO DO NASCIMENTO X MANOEL HAROLD DIONISIO BERNARDES X MANOEL VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X MANOELINA DE SOUZA MANFRINATI X MANOELINA FONTAINE TURETTE X MANOELITO ARAGO SOARES X MANUEL RODRIGUES X MANUELA MARIA DE PAULA X MARCELO MENEZES MOREIRA X MARCIA GORETTI SETTIMI NORONHA RIBEIRO X MARCILIO PAZINATTO X MARCIO ANTONIO VANNUCCI X MARCIO DE VUONO X MARCIONIRO DUARTE CONCEICAO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARCOS ANTONIO MARTIN X MARCOS DE ALENCAR SANTOS X MARCOS DE ALMEIDA X MARCOS DE MELLO COURI X MARCOS FABIO LION X MARCOS MENECHINO X MARCOS MICHEL WASSERSTEIN X MARCOS RONDON DE ASSIS X MARCUS CASTRO FERREIRA X MARGARIDA ALVES DA COSTA X MARGARIDA DO PRADO DOS SANTOS X MARGARIDA MARIA DA TRINDADE BRECCIO X MARI INEZ VENTURA MAZZI X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA ALICE ANGELINO CRISTAL X MARIA ALICE CAMARGO X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA X MARIA ALVANETE COSTA GOIS X MARIA ALVES DO NASCIMENTO GONCALVES X MARIA ALVES DOS SANTOS SANTANA X MARIA ALVES OTTO X MARIA AMBRIQUE MARTINEZ X MARIA AMELIA ANDRADE X MARIA AMELIA GODINHO LOURENCO X MARIA AMINA DA SILVA MURADI X MARIA ANALBA URANO DE CARVALHO MACHADO X MARIA ANGELA PAZELLI X MARIA ANGELICA NETTO DE SOUZA X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MARIA ANGELITA FERREIRA PENHOLATO X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X MARIA ANTONIA DE CASTRO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA BARBOSA FORCELLA X MARIA APARECIDA BASTOS SAMPAIO X MARIA APARECIDA BENASSI BARRETO X MARIA APARECIDA DA CRUZ TIBERIO X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X MARIA APARECIDA DAGOLA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALFANO X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DO CARMO X MARIA APARECIDA FARIA SERRAO X MARIA APARECIDA FERRAZ FERREIRA X MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA APARECIDA LEITE X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X MARIA APARECIDA MOCHIZUKI X MARIA APARECIDA NATIVIDADE X MARIA APARECIDA PINTO CARDOSO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA SARTORI DA CUNHA X MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRES BARBOSA X MARIA APARECIDA BAPTISTELLA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA LIBERATO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA APARECIDA FERREIRA JOFRE X MARIA APARECIDA MOREIRA SILVA X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA ARAUJO SANTOS KLINKERFUS X MARIA ARIZALVA DA SILVA X MARIA AUGUSTA ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI X MARIA AUGUSTA DARIO FERREIRA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO X MARIA CASSIANO GOMES LOURENCO X MARIA CECILIA DA CRUZ X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO X MARIA CECILIA HOLLANDA MARTINS X MARIA CECILIA MINGHINI RODRIGUES ALVES X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA CELINA DA SILVA X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA X MARIA CLEIDE PINTO LIMA X MARIA CONCEICAO SARAIVA BEI X MARIA CRISTINA ZALLI DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO LINS DE ANDRADE X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA LOBATO X MARIA DA CONCEICAO PIRES X MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA X MARIA DA GLORIA ALVES FERREIRA X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X MARIA DA GRACA MAZULLO DE CASTRO MIRANDA X MARIA DA GRACA PIRES SANTANA X MARIA DA PASCOA X MARIA DA PENHA ELZEBIO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIA DALVA DE BRITO FISCHER X MARIA DAS DORES AQUINO X MARIA DAS DORES SANTANA X MARIA DAS DORES ZANATTA FONTES X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DO AMARAL X MARIA DAS GRACAS SMITH X MARIA DAS GRACAS VIEIRA X MARIA DAS MERCES GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE ALMEIDA SILVA X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NUNES BARRETO X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES X MARIA DE JESUS VAZ X MARIA DE LOURDES ANTUNES MIRANDA X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X MARIA DE LOURDES COSTA X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULA X MARIA DE LOURDES EXPEDITA X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X MARIA DE LOURDES GARCIA NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES LAGO JAQUES X MARIA DE LOURDES LEAMARI X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA X MARIA DE LOURDES THEODORO X MARIA DE LURDES LOURENCO MICHALANI X MARIA DE NAZARE DA SILVA CORREA X MARIA DE OLIVEIRA BENTO X MARIA DE OLIVEIRA LEAL COSTA X MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA DE SOUZA MANGUEIRA X MARIA DECIA DA SILVA CAMPOS X MARIA DICEUSA FERREIRA X MARIA DIVINA DO VALE X MARIA DO CARMO DE PAULA SIQUEIRA X MARIA DO CARMO DE SOUSA CAVALCANTI X MARIA DO CARMO EMIDIO X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA DO CARMO SILVEIRA X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X MARIA DO PRADO X MARIA DO ROSARIO CAVALCANTI WANDERLEY X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO EMIDIO X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO MATOS X MARIA DOLORES DE MELO LAUDELINO X MARIA DOLORES FERNANDES DEAMO X MARIA DOLORES MARCOS GARCIA X MARIA DOLORES SOUZA SANTOS X MARIA EDITE COSTA CHAVES X MARIA EDNA BELO LANDERS X MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELIDE CAPOBIANCO X MARIA ELISA DA SILVA X MARIA ELISA TANIOKU X MARIA ELISABETH COSTA GASPAROTO X MARIA ELISABETH DE JESUS PEREIRA X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA CHAGAS X MARIA ELIZABETH ROSSI DA SILVA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA ESTELLA DE ARAUJO IZZO X MARIA ESTER TEIXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA X MARIA ESTHER MUZZI DA SILVA X MARIA EUNICE LEMES DE PAULA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA FERNANDO FIGUEIREDO X MARIA FILOMENA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN X MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO X MARIA GILDA GONCALVES X MARIA GIOVANNONI X MARIA GONCALVES DE MIRANDA X MARIA GONCALVES GUBOLIN X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA GRISELDA DA SILVA X MARIA GUILHERMINA MAGALHAES SILVA X MARIA HELENA BRANDAO LIMA X MARIA HELENA CAVENAGHI PEREIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA HELENA DE LIMA X MARIA HELENA DE LIMA GOMES X MARIA HELENA FLEURY LUBINI X MARIA HELENA JUSTINO X MARIA HELENA LEONE REDA X MARIA HELENA PIRES X MARIA HELENA POLICARPO RODRIGUES X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES X MARIA HELENA VIANNA CAETANO X MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA X MARIA HERMINIA TONINI X MARIA IEDA DA SILVA UESSUGUI X MARIA IGNEZ BACCAN DA SILVA MARTHA X MARIA IGNEZ DE BITTENCOURT REGIS X MARIA INES SALVO X MARIA IRACI VIEIRA X MARIA IRENE DE ALMEIDA X MARIA ISABEL DE CARVALHO X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X MARIA ISABEL SCALOPPI X MARIA ISOLINA DEL TEDESCO LINS X MARIA IVONEIDE FORTE DE ALMEIDA TORRES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA IZABEL MENDONCA X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA JACI CAYRES MAGALHAES ZEFERINO X MARIA JANETE CERAGIOLI LOBATO X MARIA JERSONITA SANTOS DE ANDRADE X MARIA JOSE BENTES BORGES X MARIA JOSE CHEME GUARINO X MARIA JOSE COSTA ANDRELLINO X MARIA JOSE DE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO X MARIA JOSE DE JESUS PIRES X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE FRANCISCO MARTINS DE NOBREGA X MARIA JOSE GILIO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE GOMES DA SILVA X MARIA JOSE JUSTINO AMARAL X MARIA JOSE KNUDSEN COLLA X MARIA JOSE MARTINS MALDOS X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA JOSE SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA JOSE SCHMIDT X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA JOSEFA COSTA X MARIA JOSINA CIPRIANO X MARIA LAERTINA DE SABAIO X MARIA LAKATOS X MARIA LAURA MATTOS DO RIO TEIXEIRA X MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCCIO X MARIA LETICIA FERREIRA TIBURCCIO BUENO X MARIA LUCIA RESENDE PACHECO X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA LUCAS DA SILVA VIEIRA X MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA X MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA X MARIA LUCIA COSTA PEREIRA X MARIA LUCIA DE CASTRO PENNA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA X MARIA LUCIA GONCALVES GUERCHMANN X MARIA LUCIA GUIMARAES ROSE X MARIA LUCIA KOIFFMAN X MARIA LUCIA MALOSO RAMOS X MARIA LUCIA QUILICI PELUSO X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIANA DA SILVA X MARIA LUISA VAZ GUIMARAES DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X MARIA LUIZA DE MOURA THIMM X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZLERI X MARIA LUIZA MASSARI DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SIMOES DA SILVA X MARIA LUIZA MEDEIROS X MARIA MADALENA COSTA MORAES X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA MADALENA JANUARIO DE ARAUJO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MARIA NILA PEREIRA MACEDO X MARIA ODETTE LATANZI DE TOLEDO X MARIA OLINDA GONCALVES COSENZA X MARIA PEREIRA DE CASTRO X MARIA PIRES DE MOURA X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ROZI CARVALHO LEITE X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SALETE MARQUES LORENZON X MARIA SERGIA DOS SANTOS X MARIA SIDONIA COUTO LIMA X MARIA SIRLEI GRANATO GAVA X MARIA THEREZINHA VEREGUE ALVARES X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X MARIA ZELIA MATOS X MARIANA SILVEIRA FORTUNATO X MARILDA BRASIL PARAVANI X MARILENA DE STEFANO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILENE PAMPLONA QUAGLIATO X MARILIA MONTE X MARINA CELIA BOSCHI X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X MARINALVA FERNANDES DOS SANTOS X MARINES KRUGER X MARIO DA COSTA GALVAO FILHO X MARIO TADAYOSHI TAKEJIMA X MARIO TAKADA X MARIO TAKANO X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMEPES X MARISIA LEONCINI PELLA X MARIUSA ZANON X MARJANE PEREIRA DA SILVA X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE COELHO FERREIRA X MARLENE DE PAULA BARRETO X MARLENE GIMENES VITAL X MARLENE GOMES CASTELLO X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X MARLI CONCEICAO DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MARTA MARIA CARDOSO X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE X MARTHA CHIARI X MARTHA MARIA RODRIGUES ROCHA FRAGA MOREIRA X MARY DE SOUZA X MASSAO SOEZIMA X MATHILDE APARECIDA CORRADINI X MAURICIO PAES LEME HENRY X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X MELLY NASCIMENTO VASCONCELOS X MERCEDES DE ALMEIDA X MERCEDES REATEGUI PEREIRA COSTA X MIGUEL DI COSTANZO X MIGUEL JOAO YASBECK NETO X MIGUEL TERRA DOMENICI X MILTON DOMENECH ALBARELLI X MILTON ELMOR FILHO X MIRIA FRANCISCO X

MIRIAM DOS SANTOS X MIRIAM ROSARIO CORREA COSTA X MIRIAM LIMA DE MELLO X MIRIAM MARTINS NASSIF MAKLUF X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES LENIRA FERREIRA DO PATROCINIO X MOJSZE FLEIDER X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NADIR DE OLIVEIRA X NAGIBE SABE X NAHIR LEITE CUNHA X NAIR FURLAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X NANCY SANTOS X NARCISO NANNINI X NATAL MARQUES DA SILVA X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NATIVIDADE MARIA DE LOURDES X NAYR ALVES X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NEIDE BOSSIN X NEIDE CONCEICAO LARINI FRANCO X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X NEIDE EMILIA MACIEL ROSA X NELI BACHIR CUNHA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAIDE X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NELSON DOS SANTOS NEGRAO X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NELZITA DE JESUS MALTA X NESTOR SALES DO ESPIRITO SANTO X NEUSA BASSO FORTUNA X NEUSA FABER X NEUSA MARIA SANTOS ROSARIO X NEUSA LOURES X NEUSA SOARES DOS SANTOS X NEYDE LUIZA PICONEZ X NEYDE PEREIRA DA SILVA X NICOLAU CATALAN FILHO X NILCE VIEIRA CUSTODIO X NILCEA SALLETE DE OLIVEIRA X NILDA FERREIRA NEVES X NILDETE FERREIRA DA SILVA X NILVA LANDI X NILZA PUREZA DO PRADO X NOEMI ESTER RODRIGUES X NOEMIA SALES DIAS X NORBERTO LAZZARI X NORMA ALICE PONCHIROLLI RIBEIRO X NYMPHA AZEVEDO SILVA X NYRCE NERY DA MOTTA X ODETE DE SOUZA SILVA X ODETE CARDEAL DE ALMEIDA PAIVA X ODETE KFURI X ODILA PEREIRA X ODILIA MARTINS DE FARIA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X ODILON JOSE DA SILVA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OLARINA IZABEL FERIAN X OLAVO NARKEVITZ X OLGA BERNADEINA NOGUEIRA DE MELLO X OLGA MARTINS MONTANARI X OLGA MITOUCO MAKIS X OLGA OLIVEIRA DOS SANTOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X OLIVIA CASELLA DE SOUSA MEIRELLES X OLYMPIA GONCALVES NOVO X ONDINA PAIVA VILLELA X ORENITA ROSA X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X ORLEIDE CHAVES REIS ROQUE X OSCAR EBOLI MACHADO X OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE X OSIRIS DE PAULA SOARES X OSIRIS RAMACCIOTTI X OSMAR GRAPEIA X OSMAR MURATA X OSWALDO CRUZ CONTI X OSWALDO LAROECA X OTACILIA FIRMINO SANTOS X OTILIA PETRAUSKAS X OTONIEL GOMES DA SILVA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CASTILHO PIMENTEL X PAULO DAMIANI X PAULO DE PAULA X PAULO FAGUNDES ALTENFELDER SILVA X PAULO FERREIRA X PAULO GARCIA DE AVILA X PAULO OUTA X PAULO PEREIRA LEITE X PAULO ROBERTO ROGICH X PEDRA DA SILVA GAIDUKAS X PEDRINHO BANZATTO X PEDRO AUGUSTO LEITE X PEDRO DE BRITO BRAGA X PEDRO EDUARDO HORTA X PEDRO FRANCISCO LOPES X PEDRO GAZAL X PEDRO PAULO DE MEDEIROS X PEDRO PAULO SIQUEIRA CAMARGO X PERICLES PINHEIRO MACHADO X PHILIPPE MORISOT X PINKUS SALOMAO ROZENBOJM X PIO ALVES RIBEIRO X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X PRESTES SALINAS HERRERAS X QUEIQUI INANASE X QUIKUE INAMINE IZO X RACHEL BARROSA X RAFAEL CANHETE LOPES X RAFAEL CASSIO D AMBROSIO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAIMUNDA BARROS FRADE X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X RAIMUNDA CELIA BUCHELES DE ARAUJO X RAIMUNDA ELIETE COSTA ANTUNES X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA SANTOS X RAIMUNDA KURPJUVEIT X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RAIMUNDA RODRIGUES DA COSTA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X RAIMUNDO GONCALVES PEDROZA X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA ALVES X REGINA CELIA PEDROSA MARQUES X REGINA CELIA PEREIRA CRUZ DA SILVA X REGINA CELIA PORFIRIO DE LIMA SILVA X REGINA LOURENCO DE BARROS X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X REINALDO RUBENS DE BARROS X REJANE MARIA DIDIER RODRIGUES DE FARIA X REMY JOAO PONZONI X RENATA BAPTISTA DE MORAES X RENATO MARIN X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS X RILENE MARIA VAZ LINHARES X RITA ALVES PIRES X RITA DA SILVA ARRUDA X RITA DE CASSIA PORFIRIO DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DEODORO X ROBERTO LABELLA X ROBERTO LUIZ LOPES X ROBERTO TARPINIAN X RODOLFO CHIAVERINI NETO X ROGERIO PEREIRA SOARES X ROMEU MENDES DE CARVALHO X ROMILDA MARIA GONCALVES X RONALDO MOISES X ROOSEVELT DE SA KALUME X ROSA ARAUJO DE SOUZA X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MARIA DA SILVA JAVERA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MAZZER X ROSA PEREIRA X ROSALICE GONCALVES OLIVEIRA X ROSALINA SOARES POVEDA X ROSANA FERRAZ DO AMARAL X ROSANA JOSE DOMINGOS X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ROSINA MARIA TEREZA MECIANO SIMONE X ROZEMAR MARIA PIRES X RUBENETE DA SILVA X RUBENS PAULO GONCALVES X RUBINA AGUEDA ZAVARELLI X RUTH DE SOUZA DIAS X RUTH TENORIO X RUY MACHADO LIMA X SADDIKA SAID ASSAF X SALIM ALI UBAIZ X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X SALVADOR CARLOS MARTUCCI X SANDRA APARECIDA PINHEIRO X SANDRA KISS MOURA X SANDRA REGINA ZAVITOSK D AVILA X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SATORU OKIDA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA FERREIRA X SEBASTIANA IZOURA PUCHARELLI X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEBASTIANA MORAES MAIA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X SEI KUROIISHI DE OLIVEIRA MELLO X SERGIO ALOISIO COIMBRA GARZON X SERGIO AUGUSTO BICCA NIEDERAUER X SERGIO BORGES BALSAMO X SERGIO MARI X SERGIO RAPHAEL FUSARI X SERGIO TURCI X SEVERIANO JUSTO DA SILVA X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SEVERINO SILVA X SHIRLEY SAMPAIO ESPALOR X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SIDNEY IVO GERLACK X SILVANA GEHRING GEMINIANI X SILVIO AZEVEDO X SILVIO GILBERTO PEDROZA X SIRLENE MARIA DE MELO X SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO X SONIA MARIA HESSEL TEICH X SONIA MARIA MEDEIROS DIOGO X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SORAIA PAMPADO DE LIMA ROSSI X SUELY ABUJADI PUPPI X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X SUELY BRITO QUINTA X SUELY SILVERIO X SULAMITA ASSUB AMARAL X SULAMITA NOBRE LEAO X SYLVIA GUIMARAES MOREIRA X SYLVIO NELSON ROBUSTI X TADAYUKI KUROBA X TAKA OGUISSO X TALIA MARILIA BARROSA CARVALHO X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESINHA LUCIO JOSE X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAUPEK X TEREZA GERALDA DA SILVA X TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO CARDOSO XISTO X TEREZINHA LUIZA TOFFANO X TEREZINHA RAMOS BEZERRA X TERUCCO SATO X TERUME MORI X THEBES ZOCCHIO X TEREZA ANDREO ALVES X TEREZA GARCIA X TEREZINHA ANDRADE NAVILLE X TEREZINHA APARECIDA ESTAPHOQUE X TEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS X THIERS AMARANTE NAZARETH X TIYOKA HAMAMOTO TERCEIRO X TOSHIHIKO HASHIMOTO X TOSHIO TAKAYANAGI X TOYO MIZU DA SILVA X TULLIO DE BRITO OLIVEIRA X VADIR TOMBALTO X VALDECI CRUZ VIEIRA X VALDELICE LAFITI FIRMINO X VALDETE APARECIDA FRANCISCO X VALDUVINA IZIDORO VIANA X VALTER APARECIDO ALVES X VANDA GALLO MACHADO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA X VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ X VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X VERA LUCIA SOARES BOAVENTURA X VERA LUCIA ZANIBONI PREGNOLATO X VICENTE DE PAULA CIARROCCHI X VICENTE DE PAULA ROSSI X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VICENTE ROMANO X VICTOR LUIZ ANASTASIO X VILMA APARECIDA ZAGATI FRANCO X VILMA ROSA X VIOLETA HABIBI X VIRGINIA HELENA MERLI FRANCO X VITA DIAS X VITOR GOMES MOLEIRO X VIVIANE APARECIDA SCARSIOTTA X WALDEMAR BONVENTI X WALDEMAR D AMBROSIO FILHO X WALDYR SCALET X WALMIR ORTOLANI X WALMOR FEIJO X WALSEY SIMOES X WALTER NEI NASCIMENTO X WANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X WERNER SCHMUTZLER X WILMA DAS GRACAS JACINTO X WILMA SEABRA MAYER ROMI X WILSON CALDERARO X WILSON DAHER X WILSON JOSE RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE CARVALHO X WILSON RUBENS ANDREONI X WISCLEF ALBISIO SACCHETIN X YARA DA CONCEICAO GASPAR POMPEU X YOLANDA APARECIDA KANAGUSCO X YOLANDA KECHO YOSHIDA DE ALMEIDA X YOLANDA LOMBELLO X YOLANDA MARIA FERREIRA BARBOSA X YOSHIO ABE X YOUKO MAKITA CLETO X ZELINDA PELLEGRINELLI X ZELMAN DEBERT X ZEMBRINO DAL GALLO X ZENAUORA RODRIGUES CAVALCANTE X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZILA TEREZINHA DE LIMA X ZILDA ASSUNCAO FAVORETTO MONDINI X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZILDA MARIA PINTO X ZILDA MARIA PLAZIO X ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO X ZILDA OLIVEIRA BARRACA X ZILDA SOARES DE ANDRADE X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME X ZULEICA ROCHA BATISTA X ZULEIKA FERNANDES X ABRAO GASSUL X ACHILES ALVES FERREIRA X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X ADELIA MENDES BAIJA DE LIMA X ADELIDIA FERREIRA BASSO X ADELINA APARECIDA DONA DI TULLIO X ADELINA JOSE GONCALVES SALVO X ADEMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X ADOLFO JOSE MACHADO DIAS X AGOSTINHA SILVESTRE DE CARVALHO X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X AKIE KIMATI LACHAT X ALAIDE DE ALMEIDA DO PRADO X ALAYDE BARBOSA DE ALMEIDA X ALCINA ROSSI RODRIGUES X ALCINDA FRANCO COSTA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALFREDO JOSE RODRIGUES FRUET X ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR X ALICE FERREIRA DA COSTA X ALICE PINTO PIZAROLI X ALMERY MONTEIRO BARBOZA X ALZIRA COSTA SOARES X ALZIRA DE CAMPOS SILVERIO X ALZIRA GARDINAL X ALZIRIA IRIA MULLER X AMELIA PINHEIRO BAUERFELDT X AMERICO ACACIO FRANZOTTI X ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X ANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X ANA CELIA TELES X ANA CLOTILDE GAZZOLI SAJOVIC DE CONTI X ANA DE SOUZA X ANA LETICIA ALVES VIEIRA GASPAROTTO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA LUIZA TOLEDO X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA X ANA MARIA BANDEIRA DE MELLO CAMPOS DE MIRANDA X ANA MARIA BERNAL MARTIN X ANA MARIA DE MORAES COUTO ALVES X ANA MARIA DELMINDO X ANA MARIA LIRA DE SOUZA X ANA MARIA MAIA X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANA MARIA SILVA DE MORAES X ANA MARIA TEIXEIRA MASSA X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANA SOLDEIRA X ANADYR ESPERANCA BENVINDA SILVA X ANALIA FRANCISCA NONATO X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X ANGELINA SOARES DA CONCEICAO X ANGELINA VIEIRA X ANISIA TOMOKO HIROSE TANOUÉ X ANNA LUCIA DOS SANTOS X ANNITA LORENTE BATISTA X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X ANTONIA CASSIANO ABREU X ANTONIA DE LOURDES CABRAL X ANTONIA DE SOUZA X ANTONIA RUFINA MARTINS OLIVEIRA X ANTONIA SILVA DE BRITO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES X ANTONIO DANTAS NOBRE X ANTONIO DE CAMPOS FRAGA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS CHAVES X ANTONIO EDMILSON DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOAO MELGES X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO MANOEL MIACHON X ANTONIO MANUEL DOS SANTOS X ANTONIO MONARETTI X ANTONIO PUPO VIEIRA X ANTONIO SACONI X APARECIDA ALVES PEIXOTO DE OLIVEIRA X APARECIDA DA GLORIA MENDES SCAFF X APARECIDA DE JESUS MORAES X APARECIDA ENID LODI X APARECIDA FATIMA DE CAMPOS X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X APARECIDA GUERRERO X APARECIDA SEDANA RIBEIRO BUENO X ARIETE VERICILIA FRANCISCO X ARIOVALDO ALMERI X ARIOVALDO CAMPANINI NEVOLA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARISTOTELES DOS SANTOS CAPUCHO X ARIUDE SOARES ROCHA X ARLENE TELLES X ARLETE PONTES GARCIA X ARLETTE TEREZINHA FABIANO X ARLENE COELHO DE FARIAS X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X ARMANDO DE OLIVEIRA COELHO X ASPASIA MUNIZ DA SILVA X AUREA DE MENDONCA X AUREA ROSA DA CRUZ X AURINO ALVES DA SILVA X AURISTELA BARBOSA NEJME X AUTA MARIA SANTANA PONTES X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X BENEDICTO JOSE TABUADA X BENEDICTO KNEUBIL FILHO X BENEDITA DA GRACA SOARES MARTINS X BENEDITA LUI DE OLIVEIRA X BENEDITA MARCAL AMALFI X BENEDITO JOSE CORREA X BENEDITO ONOFRE DE SOUZA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENZION STRENGEROWSKI X BOANERGES GORI X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO MARCIO PAES BEZERRA X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X CANDIDA ENTZ X CARLOS ALBERTO SANTAMARIA CROCE X CARLOS CALOCHE X CARLOS CLEBER NACIF X CARLOS CONCEICAO DOS PASSOS X CARLOS DO CARMO DIAS X CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X CARLOS ENE FERNANDES X CARLOS OTRANTO X CARMELITA BRITO CORDEIRO X CARMEN CECILIA DE QUADROS SALLES X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X CARMEN SILVA CABRAL X CARMEN VERA ARRIENS SOUZA X CARMOSINA SOUZA SANTOS X CASSIO RIBEIRO MUYLAERT X CATHARINA ISABEL BERTO X CELINA ROCHA CARVALHO X CELSO COSTA MAIA X CELSO HENRIQUE PAGNANO PASCHOAL X CESAR LUIZ BRASIL PORTAL JORGE X CHAFI ABDUCH X CHARIF ABRAO ELIAS X CHIGUENARI SIMEXO X CIBELE IVONE DE SOUZA CARDIM X CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X CLARICE PIOVEZAN X CLARINILCE HELENA COSTA CAMPELO X CLARISSE ALVES X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CLEIDE CAMPOS DE ALMEIDA X CLEIDE DE MORAES RIRSCH X CLEIDE SANTOS PEREIRA X CLELIA MARIA MEZZALIRA FERRAREZI X CLELIA RIBAS X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X CLEMENTE BORGES DE BARROS VIEIRA X CLEMENTINO DE LEMES X CLEONICE DA FONSECA DOS SANTOS X CLESIA SALES FERREIRA X CLEUSA RODRIGUES X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X CLEUZA VIEIRA PINTO X CONCEICAO PALOMO DOS SANTOS X CREUSA CANDIDO RIBEIRO X CRISSELIDE VELLOSO DO AMARAL X CRISTINA NISHIKAWARA X DAISE FERRAZ DE ARRUDA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DALVA LIMA DA SILVA X DANIEL ALTAMIR ALVES X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DARCI DE ARAUJO X DARCY DOS SANTOS X DARCY FARIA X DARCY SANT ANA MOREIRA X DAURY DE AZEVEDO X DAVID DIAS TORRES X DEJANIRA IDALENCIA DOS SANTOS X DELCA DA SILVA ALVES X DELMIRA ALBANO DE ALMEIDA X DENISE LIMA PESSANHA DE MORAIS MELO X DENISE MARIA ZANONI MORGHEITI X DILMA RIBEIRO ROCHA MIGLIORI X DIONISIA PARO X DIRCE ALVES CORREA X DIRCE APARECIDA CASTREZANA X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X DIRCE CIAMBRONI DE OLIVEIRA X DIRCE DE ALVARENGA ZANELLI X DIRCEU MACHADO X DIVA CORREIA ROSA X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X DIVANIR MARCHEIONI PASCHOALETTI X DJANIRA LEANDRO DE GODOY SAMPAIO X DORIDES ALONSO PEROSSO X DORLEI MARQUES BIANCARDI X DORLI BELANI VITTORINO X DOROTI OLIVEIRA DOS SANTOS DE SOUZA X DOROTY BARBOZA DE JESUS DIMOLITSAS X DORVALINA VICTORINO VASINI X DULCE DIB BARGUIL PAVAM X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X DULCENES TEREZA BRIOTTO MARTINS X DULCINEIA SALES FERREIRA X DURED FAUAZ X EDI CABRAL X EDILCE NEIVA DA COSTA X EDILMA FIGUEIREDO SOUZA X EDIT PAULA DOS SANTOS X EDLA MARQUES PEREIRA X EDMUNDO CARMO SANTIAGO X EDNA APARECIDA FOLADOR STRANO X EDNA OLIVEIRA CASTELO BRANCO X EDSON LOMBARDI VILLELA X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X EGBERTO PALMEGANI X ELDA MATILDE HIROSE PASTOR X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X ELENY RODRIGUES MACHADO X ELIANA ROSA VEDOLIM X ELICELIA MARTINS MARINHO X ELIETE SABINO SANTIN X ELISABETE FEIJO DE MOURA MORAES X ELISABETE RIBEIRO GARCIA X ELISABETH D ELIA MATHEUS X ELISABETH MARESCHI X ELISETE MARIA ANTONIASSI X ELIZA TAMBALO X ELIZABETE FREITAS DO NASCIMENTO DA SILVA X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X ELIZABETH ALVES X ELIZABETH BOMBONATTI PEREIRA X ELIZABETH DOS SANTOS X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ELMA TORRES X IRACEMA ANTUNES DA SILVA X NORMA FERREIRA DA COSTA X ELIANE CANDIDA LOPES X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X REINALDO ANTONIO ESTEVAO X NICOLLE FERREIRA ESTEVAO X OLGA MARTINS DE MORAIS X EDUARDO JOSE MARTINS DE MORAIS X VERA BASTOS PIRES X LUIZ ALBERTO BASTOS PIRES X LUCIA GONCALVES COELHO X ANA PAULA MARCATTO BORGES(SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ALVINA DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO ARMINO FARIA X CARLOS AVILLA GIMENEZ X CARLOS EGBERTO RODRIGUES X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL X CECY BARBOSA GONCALVES X DEMETRIO DAUAR X DORACY APARECIDA ALVES PAULINO X DORIS LIA MOREIRA DE QUEIROZ X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO

BONILHA X GUILHERME ALVES PAMPLONA X HELENA DAITCHMANN PINHEIRO X HELIO SUGA X IRINEU MUNHOZ X ISABEL MOLINER GIACOMINI X ISMENIA THEREZA LEITE VIEIRA X IVA REIS DO NASCIMENTO X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVELINA SANTALUCIA GUTTILLA X IVETE CAMPELO NOCITO X IVONETE RODRIGUES SOUZA X IZABEL APARECIDA MACEDO X IZABEL DE MOURA SATO X JACINTHO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR X JANETE LOPES AMARAL X JOANA DARC MOLINA X JOSE EDMUNDO COSTA TRAVASSOS DA ROSA X MARCIA REGINA VIDEIRA X MARIA DAS GRACAS ALVES CANDIDO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA VERONICA DOS SANTOS X MARLI DORALICE DA COSTA X MIGUEL FREDY ORIHUELA BILBAO LA VIEJA X NAZARE MARIA DA CONCEICAO X NILSON JOAO BARDINI X NILZA RODRIGUES COQUEIRO LEME DO PRADO X NORAGI KAC DALVA X PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGIS ROCHA SALTAO X ROLANDO MONTORO X SUELI SATTIM X SUZANNE ANNE MARIE PAULE DASNOY MARINHO X VERA FERREIRA DE ARAUJO X ADELMO TOSTES DRUBSCKY X INES AMARAL BERGAMINI X ISALTINA MARTINS X ISAURA MIDORI FUGII X ISOURINA NEGREIRO SALARO X ITALO QUIRINO STOPPA X IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM X IVANY CARREIRA DE OLIVEIRA X IVANYR TEIXEIRA DE LIMA X IVONE LOURENCO X IVONE PEREIRA X IVONE SILVA DE SOUZA X JAMIL SULEIMAN MOREIRA X KIMIMARO ARITA X LENICE MONTEIRO DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA X LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO X MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X MILTON LAGAZZI X NEUSA SILVERIO FERNANDES X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO

Considerando o comunicado UFEP 002/2018, reservo o montante de R\$ 3.027,28 referente honorários contratuais relativo à exequente Arcilda Abbati Moreira.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUILHERME FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para se manifestar a respeito ou emendar a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-94.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALCIDES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Diante da impertinência subjetiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para, querendo, emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016926-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JACIRA MARIA TUCCI  
IMPETRANTE: ANGELINA TUCCI BONATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450.  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO DO MACKENZIE

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017600-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL, PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EPP

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça dando conta de não ter localizado a empresa PRO7 Gestão, Assessoria e Serviços, intime-se a parte impetrante para indicar o endereço atualizado da empresa para fins de intimação, nos termos da decisão liminar, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5022353-31.2017.403.000, que deu provimento ao apelo da União Federal para afastar a tutela concedida nestes autos, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão mencionado.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009404-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FENIX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PARAVANI GAROFALO DA SILVA - SP382345, FERNANDO ANTONIO GAMEIRO - SP64739  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5015226.42.2017.403.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo impetrante, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGLI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DECISÃO

ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1885269, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de Id. 1885269 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, pressupostos essenciais de cabimento do recurso ora interpostos.

Destaco que o entendimento deste Juízo é no sentido de que nas ações de mandado de segurança cabe ao juiz a análise da necessidade ou não da concessão de provimento liminar, notadamente porque esta ação pressupõe a prática de um ato ilegal ou abusivo por parte de uma autoridade pública, o qual se constatado pela análise dos documentos carreados aos autos, deve ser afastado de plano pelo juízo, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, o que, em razão disso, independe de pedido ou não de liminar por parte da impetrante, ao menos no entendimento deste juízo.

Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGLI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DECISÃO

ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1885269, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de Id. 1885269 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, pressupostos essenciais de cabimento do recurso ora interpostos.

Destaco que o entendimento deste Juízo é no sentido de que nas ações de mandado de segurança cabe ao juiz a análise da necessidade ou não da concessão de provimento liminar, notadamente porque esta ação pressupõe a prática de um ato ilegal ou abusivo por parte de uma autoridade pública, o qual se constatado pela análise dos documentos carreados aos autos, deve ser afastado de plano pelo juízo, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, o que, em razão disso, independe de pedido ou não de liminar por parte da impetrante, ao menos no entendimento deste juízo.

Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DECISÃO

**ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1885269, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de Id. 1885269 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, pressupostos essenciais de cabimento do recurso ora interpostos.

Destaco que o entendimento deste Juízo é no sentido de que nas ações de mandado de segurança cabe ao juiz a análise da necessidade ou não da concessão de provimento liminar, notadamente porque esta ação pressupõe a prática de um ato ilegal ou abusivo por parte de uma autoridade pública, o qual se constatado pela análise dos documentos carreados aos autos, deve ser afastado de plano pelo juízo, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, o que, em razão disso, independe de pedido ou não de liminar por parte da impetrante, ao menos no entendimento deste juízo.

Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DECISÃO

**ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1885269, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão de Id. 1885269 qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo, pressupostos essenciais de cabimento do recurso ora interpostos.

Destaco que o entendimento deste Juízo é no sentido de que nas ações de mandado de segurança cabe ao juiz a análise da necessidade ou não da concessão de provimento liminar, notadamente porque esta ação pressupõe a prática de um ato ilegal ou abusivo por parte de uma autoridade pública, o qual se constatado pela análise dos documentos carreados aos autos, deve ser afastado de plano pelo juízo, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, o que, em razão disso, independe de pedido ou não de liminar por parte da impetrante, ao menos no entendimento deste juízo.

Assim, havendo discordância quanto ao conteúdo da r. decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013014-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPORPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025642-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PINHEIRO & DINARDI ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte impetrante, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - RJ146310  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o impetrante apresentar a procuração "ad judicium", tendo em vista que o outorgante reside no exterior.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FONTANA MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ASSAD - SP268758  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 3º, artigo 331 do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrante do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024007-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013118-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORLANDO STEVAUX ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a autoridade impetrada prestar informações bem como para comprovar o cumprimento da decisão liminar nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010892-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE EDILSON DE SOUZA FREITAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027949-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COSTA PINTO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas quanto ao alegado descumprimento da decisão liminar, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001969-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2017.4.03.6125 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE

**DESPACHO**

Diante do silêncio da parte impetrante quanto a apontar a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo e seu endereço, intime-se-a novamente para que cumpra a determinação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015042-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure o direito líquido e certo dos impetrantes de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação de alíquotas de SAT/RAT estabelecidas pelo Decreto n.º 6957/09, com a consequente manutenção das alíquotas de SAT/RAT previstas na redação anterior do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, bem como seja declarada a suspensão da exigibilidade da cobrança das diferenças devidas a título de contribuição de SAT/RAT em razão da aplicação das alíquotas previstas na antiga redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, ao invés das alíquotas estabelecidas pelo Decreto n.º 6957/09.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09, em decorrência da aplicação do FAP.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em apreço, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

*“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”*

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressalvando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.**

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.*

*IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.*

*V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.*

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso reparar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO).

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.** 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgada pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

Por fim, a alegação de que não houve comprovação baseada em dados estatísticos que justifiquem as majorações ora questionadas, tal como exigido pela legislação de regência, embora juridicamente relevante, não pode ser acolhida neste momento de cognição sumária do feito, ou seja, antes das informações da autoridade impetrada, o que deverá ser esclarecido nas informações.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando-os em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016343-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: (i) em relação aos bens imóveis já alienados (matrículas nº 18.195 do 1º CRI de Campinas/SP; nº 73.803 do 2º CRI de Jundiá/SP; nos 23.514, 134.222, 47.678, 92.306, 76.033, 151, 76.032, 50.652, 117.892, 50.651, 122.675, 1.480, 113.863, 28.699, 110.974, 157.513, 69.510, 11.942, 1.395, 53.262, 53.263, 64.842, 43.907, 88.353, 88.354, 88.355, 88.356, todos do 4º CRI de São Paulo/SP; e nº 92.627 do 16º CRI de São Paulo/SP), proceda à imediata baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados em seus registros, com a consequente expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas, uma vez que a legislação prevê apenas que a RFB deve ser notificada da alienação e, não obstante, o bem oferecido em substituição também contempla os imóveis alienados; e (ii) no que tange aos bens imóveis cuja alienação é pretendida pela Impetrante (matrículas nº 11.200 do 2º CRI de Osasco/SP; nº 11.201, 27.087, 27.088 e 26.978 do 2º CRI de Osasco/SP; 641 do 1º CRI de Bauru/SP; 2.125 do CRI de Caucaia/CE; 4.353, 4.810 e 8.683 do 2º CRI de Brasília/DF; 66.079 e 67.800, e 189.371 do 15º CRI de São Paulo/SP; nº 64.758, 39.774; 50.278; 56.106; 74.963 e 83.449 do 1º CRI de São Paulo/SP; 8.641; 16.169; 35.675; 35.676; 35.677; 35.678; 40.799; 51.323; 57.423; 59.082; 59.083; 66.099; 78.252; 91.313; 108.030 e 117.629 do 3º CRI de São Paulo/SP e nos 8.838, 128.957, 21.201, 8.646, 10.395, 24.519, 31.128, 55.054, 126.889, 127.928, 132.623, 144.856, 145.876, 77.645, 87.730, 121.348, 121.354, 134.001, 56.832, 85.824, 141.324, 2.931, 142.347 e 143.169, todos do 4º CRI de São Paulo/SP; nos 104.766 e 104.767 do 16º CRI de São Paulo/SP), sejam aceitas as participações societárias oferecidas em substituição aos bens imóveis arrolados, com a consequente baixa do registro do arrolamento fiscal dos bens imóveis mencionados e expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do registro de arrolamento nas respectivas matrículas. Requer, subsidiariamente, que, em relação aos imóveis que a impetrante pretende alienar, caso não se entenda pela imediata determinação da baixa do arrolamento em razão da substituição destes por participação societária, requer-se, ao menos, o seja determinado à Autoridade Coatora que conclua fundamentadamente a análise quanto ao requerimento administrativo apresentado pela Impetrante pleiteando a substituição dos bens arrolados dentro do prazo de 72 horas.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer os motivos pelos quais ainda não analisou os pedidos de baixa do registro dos imóveis arrolados e que já foram alienados pela impetrante e de substituição dos bens arrolados que pretende alienar, por participação societária.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008620-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar que a parte requerente emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no artigo 308 do Código de Processo Civil, formulando pedido principal com complementação da causa de pedir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para "Ação Comum" e após, cite-se a Caixa Econômica Federal para responder à ação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008144-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAURO VINICIUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E INSTRUÇÃO PARA PRAÇAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020784-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALURGICA SAO RAPHAEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009801-67.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIRI COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A., BANCO WESTERN UNION DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AKIO MOTONAGA - SP128207  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AKIO MOTONAGA - SP128207  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012735-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRAN CARGO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YACIMA ATACADISTA DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002191-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INOVARE - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-50.2016.4.03.6104 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-50.2016.4.03.6104 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015473-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a suspensão dos efeitos das alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018, com vigência imediata, conforme determinado pelo inciso II, art. 11 do referido diploma, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer procedimento administrativo decorrente da compensação com o tributo apurado no lucro real com base na estimativa mensal referente ao respectivo período, nos moldes fixados na legislação na época da opção pelo regime (janeiro de 2018).

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei n.º 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.**

(...)

**VI-** o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII-** o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

**VIII-** os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX-** os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018.

Entretanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, não vislumbro o alegado periculum in mora a justificar a concessão de liminar, o que poderá ser apreciado no momento da prolação de sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016100-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLARIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru tutela de urgência:

"[...] autorize a Autora, desde logo, a deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre seu faturamento, impedindo-se a Ré de promover atos de lançamento fiscal e/ou cobrança de tais tributos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido (art. 151, inciso V do CTN), até ulterior julgamento da lide;"

Formulou pedido principal para:

"[...] para declarar o direito de a Autora deixar de incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária entre as Partes, porquanto indevida a referida inclusão do ICMS na base de cálculo de tais Contribuições; Por consequência, seja reconhecida a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de PIS e COFINS, inclusive em relação aos últimos 5 (cinco) anos que antecedem ao protocolo da presente Ação, estendendo-se às incidências até o trânsito em julgado, bem como **CONDENAR** a Ré à restituição do indébito, ou determinar a compensação de tais créditos com outros tributos vencidos e/ou vincendas destinadas à União, em valores a serem totalmente apurados posteriormente, em fase de Liquidação de Sentença, devidamente corrigidos pelos índices de correção monetária que reflitam a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda e acrescidos de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC (§ 4º do artigo 39, da Lei nº 9.250/95).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O perigo de dano consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TARGET TRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru em se de tutela de evidência para suspender exigibilidade da exação, com a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a ré seja impedida de tomar qualquer medida administrativa ou judicial contra a promovente obrigando-a a recolher as contribuições exaustivamente mencionadas, nas condições exigidas, por total falta de amparo legal, declarando-se, *incidenter tantum*, inconstitucionais os dispositivos constantes da Lei Complementar 70/91, e das Leis 9.718/98, 10.637/2002 e na Lei nº 10.833/2003, assim como em qualquer norma regulamentadora que determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito para que possa recuperar os valores indevidamente, ao longo dos anos; valores esses calculados com a inclusão do ICMS na base, referentes a períodos anteriores e ainda não alcançados pela prescrição, através de compensação com débitos existentes ou com os recolhimentos futuros das referidas exações ou mesmo através de devolução em espécie através de precatórios.

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O perigo de dano consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, o pedido de compensação não pode ser deferido em sede de antecipação de tutela, por vedação expressa contida no art. 170-A, do código Tributário Nacional,

### Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO DE JESUS MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para suspensão dos efeitos dos atos administrativos que indeferiram o pedido de reversão do autor, bem como para que se determine à ré que proceda à imediata reversão, para ocupar o cargo público que estava investido.

Aduz, em síntese que, em agosto de 2010, ingressou no cargo de Agente Administrativo no Ministério do Trabalho, contudo, em 21/06/2013, o autor foi aposentado por invalidez. Atualmente está plenamente recuperado das doenças que o acometiam, de modo que requereu a reversão de sua aposentadoria, por meio do Processo Administrativo n. 46219.014270-2018-08. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a Junta Médica do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor, vinculado ao INSS/SP, entendeu que o autor mantém a condição de invalidez. Sustenta que não houve a devida avaliação de seu quadro clínico e que a decisão administrativa não foi devidamente fundamentada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, apenas pelo documento médico trazido pelo autor, que ele não está mais acometido das doenças que ensejaram sua aposentadoria por invalidez e que faz jus à reversão ora requerida.

A documentação anexada demonstra que a Junta Médica do Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor, vinculado ao INSS/SP, entendeu que o autor mantém a condição de invalidez (Id. 9328968), ou seja, a probabilidade do direito, neste caso, é contrária ao autor.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**
2. Concedo a gratuidade de justiça.
3. Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016844-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON RICARDO DA SILVA, ELISANGELA ROSENDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine declare a suspensão do leilão realizado em 1ª Praça no dia 12/07/2018 e seus efeitos, bem como a consolidação da propriedade constante na matrícula do imóvel do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Requer, ainda que a ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo de alienação do bem, bem como o contrato de financiamento, com a declaração de nulidade da execução, autorizando a purgação da mora, na forma do art. 39, da Lei n. 9514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

**É o relatório. Decido.**

Embora não seja exatamente desta forma que venho decidindo nos processos da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, em atenção ao princípio da segurança jurídica, adoto aqui o padrão do Juiz Federal Titular desta 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

No caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 9333042), é certo que somente o depósito judicial do montante integral devido tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Assim, caso os autores pretendam a reversão da consolidação da propriedade, devem realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Ressalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n. 110/01.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar n. 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação.

Acórdão - Origem STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

**Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]**

**2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.**

Agravo regimental não provido.

Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.**

Indexação

Data da Publicação

11/11/2013

Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017132-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIONEXO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para regularizar a representação processual com comprovação de que o outorgante da procuração, Maurício de Lazzari Barbosa, tem poderes para representar a empresa, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017194-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DA PURIFICACAO SANTOS, EUNICE ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo determine que as prestações devidas sejam incorporadas ao saldo devedor nos termos da Lei n. 4380/64 e Decreto Lei n. 2164/84 e que as parcelas vincendas possam ser pagas por meio de depósito judicial ou diretamente à ré pelos valores que os autores entendem corretos, bem como que não proceda à execução extrajudicial do imóvel.

##### **É o relatório. Decido.**

Os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

No tocante aos juros, a taxa efetiva de 11,50 (nominal de 10,93%), está dentro do limite máximo permitido pela Lei da Usura (12%), o que não justifica a inadimplência dos autores.

Quanto à alegação de dedução da amortização antes da atualização do saldo devedor, o C.STJ pacificou esta questão editando a Súmula 450, no seguinte sentido: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação".

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm por finalidade atestar a situação daquele que se mostra inadimplente, protegendo, dessa forma, os direitos de terceiros que venham travar relações comerciais com aquele.

Quanto depósito judicial das prestações vencidas, é certo que somente se realizado no montante integral e atualizado tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Entretanto, quanto às prestações vincendas, a parte autora deve realizar o pagamento das prestações diretamente à requerida, pelo valor integral cobrado, não se justificando o depósito judicial dos respectivos valores, especialmente porque não se nota a superveniência de onerosidade excessiva na medida em que no SAC a prestação sofre redução mês a mês.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011638-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para a) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para fundamentar a cobrança em nome da Impetrante; b) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 e artigo 62, da IN SPU n. 01/2018, que ratifica a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado; c) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados; d) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação do débito cancelado, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/2007.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Lote n. 09, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0003521-14, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id.8848687).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/11/1994, o Sr. Sérgio Pinho Mellão e a Sra. Renata da Cunha Bueno Mellão venderam ao impetrante o domínio útil do imóvel denominado como Lote n. 09, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0003521-14, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo, sendo que, em 11/09/2000, o impetrante cedeu o imóvel para o Sr. Marco Antonio Teixeira Furtado e para a Sra. Maria Inês Agostinho Furtado.

Por sua vez, em 03/08/2015, foi protocolizado o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que o valor de laudêmio referente ano de 2000 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 5.657,22.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado no RIP n.º 7047.0003521-14, no valor total de R\$ 5.657,22, **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VCTS COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016662-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE ANDRADE 13436710865

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da notificação e autuação em desfavor do impetrante, com a inexigibilidade do débito, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

***“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”***

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

***“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”***

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

O impetrante demonstrou que o objeto da empresa é comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação.

Ademais, o **Auto de Infração nº 2291/2015** traz como as atividades do impetrante, o comércio de medicamentos veterinários, rações, artigos e acessórios para animais, gaiolas e animais.

Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes ornamentais.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 2291/2015, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de restringir a atividade comercial do impetrante em razão da ausência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de responsável técnico, bem como lavrar outros autos de infração, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016816-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SURF COLTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016906-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENAN TADEU VIEIRA GARGAN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo inpeça o impetrado de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis e ministra aulas na cidade de São Paulo. Alega, contudo, que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis e ministra aulas na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

18/09/2015

Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

30/04/2015

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014326-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que inclua, até 27/06/2018, em seu sistema para consolidação do PRT, os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.413401/2008-87 e 18208.126973/2011-78, ainda, que seja concedido tempo hábil para que a Impetrante possa indicá-los à adesão até o dia 29/06, bem como seja efetivamente consolidada a opção da impetrante. Requer, ainda, que os referidos débitos sejam retirados da Dívida Ativa da União ou, alternativamente, que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos respectivos valores, até que haja a consolidação dos débitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 9136451).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 9323507)

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de consolidação no parcelamento dos débitos atinentes aos processos administrativos nº 10880.413401/2008-87 e 18208.126973/2011-78, com a indevida inclusão dos valores em Dívida Ativa da União.

Por sua vez, a autoridade impetrada confirmou que, em análise ao histórico dos processos nº 10880.413401/2008-87 e nº 18208.126973/2011-78, os referidos débitos foram encaminhados incorretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em DAU em 04/12/2017, pelo próprio sistema, que não considerou a devida adesão prévia do impetrante ao PRT, o que consequentemente impossibilitou que os valores fossem incluídos no sistema do PRT para consolidação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que inclua em seu sistema para consolidação do PRT, os débitos referentes aos processos administrativos nº 10880.413401/2008-87 e 18208.126973/2011-78, com a possibilidade de consolidação da opção do impetrante, ainda que de forma manual, bem como declaro a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União, para todos os fins de direito, até a respectiva consolidação ou até a prolação de decisão definitiva, o que ocorrer primeiro.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINEI DE CASSIA REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Considerando que já houve a realização do XXV Exame de Ordem Unificado, no dia 10/06/2018, intime-se a impetrante para que informe se ainda tem interesse no feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DECISÃO

AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 3502461, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, verifico que assiste razão ao impetrante.

Noto que efetivamente o impetrante formulou pedido para que a autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, **devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei n.º 12973/14)**, sendo que a decisão de Id. 3502461 deferiu o pedido em relação às contribuições vincendas.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de DEFERIR O PEDIDO LIMINAR e determinar à autoridade impetrada e seus agentes se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, **devidas até o fato gerador de dezembro de 2014**.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

## DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já, as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007831-32.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MIGUEL DA GUJA ROCHA SILVA, COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

**D E S P A C H O**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Intímese.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014194-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DA CUNHA BATISTA

**D E S P A C H O**

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na manifestação apresentada (ID 9159820).

Após, voltem conclusos.

Intímese.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010789-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO NADALIN - SP368537, DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E S P A C H O**

Defiro a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) no polo passivo da demanda. Ao SEDI, para anotação.

Cite-se o IPEM/SP.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP, JORGE RAFAEL DA SILVA, LEONARDO BOTINO JUNIOR

**D E S P A C H O**

Conforme a certidão de custas de ID 9409079, esclareça a parte AUTORA a juntada de guia de custas (ID 4385990) com valor incorreto e nome da parte estranha a este processo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SURF CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÃO LTDA, em face de KODOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do registro n. 903.742.284 referente à marca “KODOK”, classe 25, em razão da anterioridade impeditiva representada pela marca “OKDOK”, na mesma classe 25, de titularidade da autora.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração da nulidade do referido registro de marca.

Narra ser empresa regularmente constituída do ramo de confecções, no qual atua desde 1988 e que detém diversos registros para a marca “OKDOK” junto ao INPI, notadamente dois nas classes concernentes a artigos e acessórios de vestuário em geral (registros n. 811.672.603 e n. 827.671.849).

Relata que foi surpreendida com a concessão, pelo INPI, do registro da marca “KODOK” à ré Surf Center Indústria e Comércio de Confecção Ltda. (n. 903.742.284) na classe 25, para identificar exatamente artigos e acessórios de vestuário em geral, nada obstante a semelhança inquestionável com a marca mais antiga da autora, composta igualmente pelas mesmas cinco letras, invertendo-se apenas as duas primeiras letras, ambas possuindo afinidade fonética, com pronúncias próximas.

Sustenta que a sutil inversão existente na marca da ré não é suficiente para estabelecer uma diferença razoável em relação à sua marca, podendo ensejar a confusão do mercado consumidor, por associação entre as marcas.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9413066).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

A Constituição Federal assegura, nos termos e nas condições da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (art. 5º, XXIX, CRFB).

Regulamentando o referido inciso constitucional foi editada a Lei n. 9.279/1996, dispondo sobre os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, cujo artigo 122 prevê serem suscetíveis de registro como **marca** os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

Dentre os signos não registráveis, segundo disposto no artigo 124 da Lei de Marcas e Patentes, encontra-se a “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia” (inc. XIX).

Salvo no caso de marca notoriamente reconhecida (art. 126, Lei 9.279/96), para a proteção do sinal distintivo como marca no Brasil, é imprescindível o seu registro por iniciativa do interessado, pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado (art. 128, Lei 9.279/96), sendo que as pessoas (físicas ou jurídicas) de direito privado devem declarar a pertinência da marca com a atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou indireto através de empresas por si controladas (art. 128, §1º, Lei 9.279/96).

Cabe ao INPI regulamentar o procedimento de registro de marca, porém a lei já estabelece o panorama geral do processo administrativo, que se inicia com o depósito do pedido, que deve concernir a um único sinal distintivo, e ser instruído com comprovante do recolhimento da taxa (art. 155, *caput*, III), o qual é submetido a um exame formal preliminar e, se devidamente instruído, é efetivamente protocolizado (art. 156) e publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 158). Após a fase de oposição, o INPI procede ao exame do pedido, formulando eventuais exigências (art. 159) e, então, profere decisão, deferindo ou indeferindo o registro (art. 160).

Com o registro válido, o titular adquire a propriedade da marca, e com ele o seu uso exclusivo no território nacional (art. 129), garantindo-se, contudo, o direito de precedência à pessoa de boa fé que usava, há pelo menos 6 (seis) meses da data do depósito, marca idêntica ou semelhante para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

Nos casos em que o registro seja concedido em desacordo com as disposições legais, sua nulidade pode ser declarada administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, no prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de expedição do certificado de registro (art. 169), ou judicialmente, em ação de nulidade proposta ou pelo INPI ou por qualquer interessado (art. 173), dentro do prazo de 5 (cinco) anos da concessão do registro (art. 174).

Fixadas tais premissas, verifica-se que a marca objeto da presente demanda KO-DOK, do tipo misto (nominativo e figurativo) guarda certa semelhança, em seu aspecto nominativo, com as marcas nominativa e mista da autora (OKDOK), cujos registros são anteriores.

Entretanto, sem necessitar incursionar no mérito de tal semelhança ser apta ou não a causar confusão ou associação entre as marcas, não se vislumbra a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no caso se a tutela provisória não for concedida.

O deferimento de um pedido de tutela antecipada exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação.

No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações.

Visualiza-se, com efeito, que a marca impugnada foi concedida em 14.10.2014, portanto há quase 4 (quatro) anos.

No mais, em breve consulta à rede mundial de computadores, confere-se que a “KO.DOK”<sup>[1]</sup> se dedica a nicho distinto do explorado pela marca “OKDOK”<sup>[2]</sup>, pois enquanto a primeira se dedica à moda feminina casual, esta última se dedica ao “*Surfwear*”, o que, muito embora não seja impeditivo ao reconhecimento da pretensão autoral, tendo em vista se tratar de mesma classe, ao menos esvazia a alegação de urgência, que ocorreria, por exemplo, se a marca da ré estivesse competindo no mesmo mercado daquela da autora.

Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação e eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos, nos moldes em que requerida.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Cf. <https://www.kodok.com.br/> (visualizado em 17.07.2018).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005562-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCINE FERNANDES DE MELO, RUDOLF MELO BERTOLAMI HERTEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA CAROLINA AUGUSTA M B LIMA DE M E ALBUQUERQUE - RN13352  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

#### DESPACHO

Embora a parte autora tenha se manifestado em réplica, conforme ID 9366466, de 13/07/2018), acerca das defesas apresentadas pelas ré Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora, certo é que não houve expressa manifestação sobre a exceção de incompetência alegada pela corré CEF em sua defesa de 14/06/2018, ID 8784764.

Desta forma, manifeste-se a parte autora expressamente quanto a exceção de incompetência argüida pela CEF.

Após, retomem os autos conclusos para a sua apreciação.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016044-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENA DE CARVALHO VIANNA - SP55586  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora o motivo da recusa da Caixa Econômica Federal em efetuar o levantamento do FGTS, bem como, apresente cópia do termos de rescisão do contrato legível (ID 9174502), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002576-59.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO MOLINA QUARESMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante a determinação de 05/06/2018, ID 8607854, de digitalização correta dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014230-43.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA - DF31591  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 9102782:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela impetrante, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão embargada.

Assevera a embargante, em suma, que a decisão ID 8876754 deixou de analisar o pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos junto ao Banco do Brasil sob código de recolhimento incorreto.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

No caso, assiste razão à embargante, pois o pedido concernente à restituição de custas indevidamente recolhidas deixou de ser apreciado.

Assim, para colmatar a referida omissão, passo à sua análise:

*“Considerando, a uma, que, em 04.06.2018, a impetrante efetivou o recolhimento da GRU n. 8996000009-5 57690001010-1 95523121882-0 60013720900-0, no valor de R\$ 957,69, destinada à UG desta Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (090017), no Banco do Brasil, sob o código de receita n. 18826-3 (ID 8789530), a duas, que o referido código se destina aos casos excepcionais de ausência de agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou de existência de motivo absolutamente impeditivo para que seja recolhido na CEF e, a três, que nenhuma das hipóteses se verifica no caso, defiro a restituição à impetrante da importância recolhida na referida GRU, nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23.12.2013”*

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, nos termos supra.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012259-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR SILVA FUGA, LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 9173463:** tendo em vista que a contribuição sindical não mais detém natureza compulsória, não podendo ser equiparada como tributo na definição dada pelo Código Tributário Nacional (art. 3º), abra-se vista à **Advocacia Geral da União**, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome ciência do feito e das decisões proferidas, bem como para que esclareça documentalmente a alegação de descumprimento da ordem liminar, em 5 (cinco) dias, informando se os valores foram repassados ao Sindicato e, em caso negativo, se será promovido o seu estorno aos impetrantes.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002668-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (Autor) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

REQUERENTE: JOSE CARLOS ROMANO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARTINS DA SILVA - SP247516  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF em sua petição de 28/06/2018, ID 9084129, para dar efetivo cumprimento do despacho de 30/05/2018, ID 8538736, para apresentação de cópia da certidão de matrícula do imóvel e comprovante de pagamento, conforme determinado no termo de audiência juntado em 05/03/2018, ID 4887552, para cumprimento do despacho ID 4931185, de 07/03/2018, aguardando-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias para o seu efetivo cumprimento.

Cumprida a determinação supra pela CEF, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de imóveis para determinar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade na matrícula nº 64.316, devendo o Mutuário responsabilizar-se pelas custas relativas ao referido cancelamento e demais averbações que desta decorrerem.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016315-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, ELVIRA MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO

## DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017081-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON JESUS DA SILVA, WELLINGTON JESUS DA SILVA

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato 734-4085.003.00001961-4 (Id. 9377726). No entanto, o valor executado é composto pelo demonstrativo de débito: contrato n. 1.4085.734.0000350-51 (Id. 9377725).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014380-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDELICE SANTOS BARBOSA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id.8354074, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016017-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES DE FARIA, DENISE BARBOZA DE FARIA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8844417, recolhendo, diretamente no juízo deprecado, as custas referentes à Carta Precatória N. 151.2018, comprovando o recolhimento nestes autos.

Cumprido o determinado supra, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas, bem como dos documentos da contrafé.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015672-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006055-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ARISTIDES DA SILVA NEVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do depósito realizado no Id. 9400879 para que requeira, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao levantamento dos valores.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LR CONTROLE OPERACIONAL E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ ROBERTO PIMENTA

## DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de acordo juntada pelos executados no Id. 9403174.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019703-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA LIVIERO LTDA, YACUO KIMURA, MARIA YURIKO KIMURA

## DESPACHO

Id. 8875307: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud da parte autora. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 5648613, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024680-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO DE SERVIÇO ROBRU LTDA - EPP, ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

## DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados nos termos dos Arts. 701. O requerido Rogério Vasconcellos de Jesus ofereceu embargos no Id. 9420472.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 734-1006.003.00000759-5 (Id. 9426569). No entanto, o valor executado é composto pelo demonstrativo de débito contrato n. 21.1006.734.0000495-33 (Id. 9426569).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001121-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO MUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, MILENA BASTO THADEO, THAIS BASTO THADEO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, comprove que diligenciou a fim de levantar os valores de Id. 6768769.

Liquidado o ofício, tendo em vista a satisfação do débito, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014173-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JRB COMERCIO DE OVOS LTDA - ME, JOSUE GOMES DE OLIVEIRA, ROSANA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra o despacho de Id. 3770933, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá, a autora, comprovar que diligenciou a fim de levantar os valores de Id. 6776697.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017238-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido fiscalizada, tendo recebido "Termo de Constatação e Verificação Fiscal", e posteriormente, auto de infração e imposição de multa. Menciona o processo administrativo e esclarece que o mesmo diz respeito à glosa de créditos sem débito de contribuição e à insuficiência de recolhimentos de contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Aduz que houve falha na fiscalização ao apurar divergências entre valores a recolher conforme documento entregue pela autora e aqueles confessados por meio de DCTF. E porque houve glosa indevida de créditos devidamente constituídos, decorrentes de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e das instalações industriais.

Após a discussão da na fase administrativa, os créditos foram definitivamente constituídos.

Sustenta que o lançamento é nulo. Alega que o agente autuante preferiu considerar informações de cunho meramente gerencial, quais sejam, memórias de cálculo elaboradas pela autora para uso meramente informativo em detrimento de informações oficiais e oficializadas pela Receita Federal (DAFON, DCTF e SPED).

Afirma, também, que os valores glosados possuem legitimidade para compor a base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em discussão e evitar que este configure impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal e seja inscrito em dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. Ademais, a autuação foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal, que manteve o lançamento (id 9408342).

Não é possível, nesta análise superficial, própria deste momento processual, dizer se a autora tem razão.

Somente com o desenrolar do processo, com a oitiva da ré e a dilação probatória, com eventual perícia, é que será possível o exame das alegações da autora.

Diante do exposto, NEGO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017120-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMERCIAL PAPELPOST LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista que um dos fundamentos do pedido de antecipação de tutela é a possibilidade de abertura de processo administrativo pela franqueadora (Id 9386232, pág. 21, quarto parágrafo), intime-se a autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 05 dias, juntando aos autos a íntegra do documento de Id 9386615.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Vistos etc.

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELLI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Bio Combustível, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter sido autuada sob a alegação de apresentar diversas irregularidades em relação a alterações cadastrais e disposição acerca dos produtos por ela comercializados. E que isso poderia induzir o consumidor em erro, além de dificultar o trabalho de fiscalização da ré.

Afirma que as alterações podem ser realizadas dentro de prazos que foram obedecidos e que outros problemas foram sanados.

Alega que a multa de vinte mil reais é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do auto de infração bem como para proibir a ré de cassar o registro ou embaraçar o funcionamento do estabelecimento da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Embora a autora mencione na inicial apenas um auto de infração, o documento juntado aos autos é a decisão no processo administrativo n. 48620.000882/2017-99.

Consta da referida decisão que a autora foi autuada por exibir marca de distribuidora e comercializar combustíveis adquiridos de outras, por não atualizar dados cadastrais referentes à bandeira e por não atualizar dados cadastrais referentes aos combustíveis comercializados. A autora apresentou defesa prévia intempestiva e não apresentou alegações finais.

Na fundamentação da decisão encontram-se elencadas as infrações praticadas pela autora, bem como os artigos infringidos: atualização cadastral (falta de comunicação no prazo), infidelidade à bandeira, não atualizar dados cadastrais relativos aos combustíveis que comercializa.

A fundamentação da aplicação da multa foi a seguinte:

*"A exibição da marca de uma distribuidora constitui meio de identificação da origem do combustível comercializado pelo revendedor varejista de modo que tal identificação interessa ao consumidor no exercício de sua livre escolha. No caso em tela, ao comercializar produto de outras distribuidoras, o revendedor bandeirado, além de operar suas instalações em desacordo com a legislação citada, induziu o consumidor a acreditar que a origem do produto era aquela que estava sendo exibida, prejudicando de forma mais grave o interesse tutelado. Por tais motivos agrava-se a pena em 100% sobre o valor mínimo estipulado para a infração.*

*No que tange à falta de atualização de dados cadastrais, a irregularidade torna-se, por si só, elemento de natureza grave à atividade de Posto Revendedor; pois o descumprimento das obrigações assinaladas no auto de infração não se limita à esfera da própria autuada, sendo encontrados danos potenciais e/ou efetivos aos interesses tutelados pela norma.*

*Contudo, não se aumentará a pena por este critério, pois se considera o valor mínimo legal aplicado para a irregularidade suficiente para atender as funções repressivas e preventivas da norma."*

Foi, assim, estabelecido o valor mínimo de R\$ 5.000,00 para a infração relativa à atualização cadastral (dados relativos à opção de bandeira exibida); a pena mínima de R\$ 5.000,00 com agravamento de mais R\$ 5.000,00 para a infração de infidelidade à bandeira e a pena de R\$ 5.000,00 pela não atualização de dados cadastrais referentes aos combustíveis (falta de comunicação da alteração de informações já cadastradas na ANP, que não a bandeira, como no caso bicos, tanques e combustíveis).

Foi, ainda, aplicada a pena de suspensão total de funcionamento pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 8º, II, § 3º da Lei n. 9.847/99. Isso em razão da ocorrência da segunda reincidência, tendo sido citados os processos anteriores.

Encontra-se, portanto, devidamente justificada a pena aplicada, não havendo que se falar em ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade.

Não há comprovação das alegações da autora de que os problemas haviam sido sanados nem de quando isso teria acontecido.

Diante do exposto NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

LUARES PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI pelas razões a seguir expostas.

A autora afirma que seu objeto social se refere à realização de atividades no segmento de Serviços de Reportagem, Assessoria de Imprensa, Jornalismo, Consultoria em Comunicação Empresarial Interna e Externa, Revisão, Edição e Tradução de Textos.

Requeru o registro da marca “Luars Produções e Comunicações Ltda.” na classe NCL (9) 35, perante o réu. O pedido foi indeferido, por ter entendido, o INPI, que a marca pretendida pela autora infringiria o disposto no inciso XIX, do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Isso em razão de colidência com registro anterior.

A autora apresentou recurso administrativo, mas a decisão foi mantida.

Sustenta haver várias distinções entre sua marca e a supostamente colidente: Luar Produções e Publicidades Ltda. Alega haver diferença no *layout* das marcas. Esclarece que os signos distintivos, compostos em geral por elementos visuais, formam um quadro comumente chamado de “*trade dress*”, e que este deve ser considerado como função distintiva relevante para constatar que as marcas não se confrontam.

Sustenta, ainda, que as marcas possuem atuação em segmentos diferentes. A detentora do registro anterior é agência de publicidade, com atuação na área de espetáculos, artes cênicas, como também, de restaurantes e similares. E a autora produz, primordialmente, conteúdo jornalístico para empresas.

Aduz que a marca cujo registro pretende é a mesma registrada, como nome empresarial, perante a JUCESP desde 1988.

Pede a concessão da tutela antecipada para que seu registro seja efetuado pelo órgão administrativo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de registro de marca, que teve como fundamento o disposto no artigo 124, XIX da Lei da Propriedade Industrial. O referido dispositivo estabelece:

“Art. 124 – Não são registráveis como marca:

...

*XIX – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

...”

O indeferimento do pedido da autora foi mantido em grau de recurso nos seguintes termos (id 9419184): “Detalhes do despacho: A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 826683894 (LUAR PRODUÇÕES)...”

O pedido de registro da autora era na classe NCL(9) 35. Esta, na descrição da especificação contém, entre outras, agências de propaganda e publicidade, consultoria e informação nas mesmas, edição de texto publicitário e material publicitário.

No contrato social da autora consta como objeto social, entre outros, propaganda e publicidade (id 9419178 e id 9419183).

No cnpj da empresa autora também consta como atividade secundária “agências de publicidade” (id 9419183).

No cnpj da LUAR – PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA. consta como atividade principal agências de publicidade (id. 9419183).

A autora afirma que a LUAR PRODUÇÕES é agência de publicidade. E que ela, autora, atua no ramo de reportagem, assessoria de imprensa e jornalismo.

Contudo, o pedido de registro que foi indeferido, como já dito, engloba agências de publicidade. Assim, em princípio, é possível a ocorrência de confusão entre ambas. Ainda que os símbolos e cores sejam diferentes.

Uma análise mais profunda e detalhada das alegações da autora depende da oitiva do réu e de eventual dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA.

Cite-se o réu, intimando-o desta decisão.

Intime-se a autora.

São Paulo, 18 de julho de 2.018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012418-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 9356725. Dê-se ciência à autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 10 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015035-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Id. 9334056. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014158-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALMIR LUCCHIARI, VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 9281930. Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Contudo, a CEF, na sua contestação, silenciou acerca da sua realização. Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de manifestação da CEF.

Dê-se ciência aos autores das preliminares arguidas e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001400-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADALGLEIDE MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

#### DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001816-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: ELAINE TIMOTEO DE FARIAS, MARIA TIMOTEO DE FARIAS, ANTONIO BERNARDO DE FARIAS

#### DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 8919438, para que cumpra o despacho de Id. 8497664, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DESPACHO

Id. 8943199: Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, paguem a quantia de R\$ 75.602,11 para 25/04/2018, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFUMIX PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI - ME, RICARDO YOSHIMITSU OKUHAMA HIGA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025863-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD EXPRESS COMERCIO DE AR CONDICIONADO EIRELI - EPP, CHRISTIANO SCHLEDER DO CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição dos executados de Id. 9015101, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026580-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENILDES NOGUEIRA FERREIRA - ME, ENILDES NOGUEIRA FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8497700, dizendo se e aceita a penhora de Id. 8756635, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008274-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAGAZZO PONTES, FERNANDO JOSE MONTEIRO PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE MORAES PASSOS - SP108492  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para julho de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em quinze dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE MARCOS DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

#### DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8750374, juntando o demonstrativo da evolução completa dos cálculos, desde a data de sua contratação, e não somente a partir da inadimplência.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Em não havendo acordo, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024667-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IMMIGRA SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO DE MORAES RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações de Id. 8936635 e 9004882, bem como a prolação de sentença de extinção nos autos da execução originária, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, informe se será necessária a execução dos honorários fixados na sentença de Id. 7959148.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica",.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024851-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZIDRO GIL LOPEZ FILHO

#### DESPACHO

Id. 8779010: Preliminarmente à expedição de mandado de constatação, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 8305737, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017448-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ATUA VILA MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO ATUA VILA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.874,10.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edifício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017329-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMJED FAZA DISTRIBUIDORA - EIRELI - ME, AMJED FAZA

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação são os contratos n. 21.4777.690.0000034-82 (Id. 9429825) e 0197.000011681 (Id. 9429826). No entanto, o valor executado é composto por quatro demonstrativos de débito: Número do Contrato: 4032.003.00001168-1 (Id. 9429835), 21.4777.690.0000034-82 (Id. 9429836), 21.4032.734.0000356-80 (Id. 9429837) e 21.4032.734.0000334-75 (Id. 9429838).

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, bem como juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017345-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DENP COMERCIO, INSTALACOES E SERVICOS LTDA - EPP

## DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017512-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAVANI SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, RICARDO BATISTA CHAPETA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, Movimentação e Encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica".

Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017267-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA DOS SANTOS FORNARI

## DESPACHO

Id. 9413006: Indefiro o pedido de bloqueio junto ao Bacenjud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização de atos de constrição de bens, a parte deve ser, primeiramente, intimada a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012448-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA MENEZES SCHMIDT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012138-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330  
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, PAULO HIROAKI TAKAYASU  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

## DESPACHO

Manifestação de ID 9384094. Aguarde-se o pagamento de todas as parcelas mencionadas no acordo firmado entre as partes para posterior homologação.

Para tanto, deverá, a ECT, informar nos autos o término do referido pagamento.

Intime-se e aguarde-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017263-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAROLINE ALVES REIS MANFRENATO

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que não se trata de um novo processo mas sim de simples petição, em que a autora requer a extinção do feito de n.º 5016937-81.2018.403.6100.

Assim, determino o traslado da petição para aqueles autos e posterior análise.

Após, cancele-se a distribuição e arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016596-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOAO TEDESCO MARCHESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458

**DESPACHO**

Intime-se ANTONIO JOÃO TEDESCO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 10.000,00 para maio/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

**São PAULO, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010492-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA - ME, POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA - ME, ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO - MOTO ACESSORIOS, AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

**DESPACHO**

ID 9422740. Indefiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, tendo em vista que ela só será deferida se todas as diligências para localização de bens restarem negativas.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

**DESPACHO**

A CEF opôs embargos de declaração em face da decisão que julgou improcedente sua impugnação e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Afirma, em sua manifestação, que a decisão é omissa e obscura, por ser incabível a fixação de honorários na hipótese de rejeição da impugnação de cumprimento de sentença, baseando-se em decisão proferida pelo STJ, no RESP n.º 1.134.186/RS.

Pede que seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários.

Da análise da decisão proferida, verifico não haver omissão ou obscuridade, visto ter sido fundamentada. O que pretende, a CEF, é a reconsideração da decisão embargada.

Ademais, o recurso repetitivo mencionado foi proferido ainda na vigência do antigo Código de Processo Civil. E a decisão embargada foi proferida na vigência do atual diploma legal.

O artigo 85, parágrafo 1º do CPC é expresso quanto à fixação de honorários também no cumprimento de sentença, não tendo nenhuma ressalva nos parágrafos que se sucedem.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF (ID 9391119).

Manifestação de ID 9420244. Defiro, como requerido pela parte autora, a transferência do valor depositado, por meio de ofício, para uma conta de sua titularidade.

Com relação ao valor referente aos honorários fixados, Intime-se CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 915,80 para julho/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015556-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRC SOLUCOES EM GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MAYARA DA SILVA REIS OLIVEIRA - SC33241, MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA - SC50349  
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

A impetrante afirma que a empresa terceira colocada desistiu e o certame foi tido como fracassado. Por esta razão, prossegue afirmando que apresentou novo pedido para apresentar novamente os itens não considerados pela impetrada. Pede, por fim, o prosseguimento do feito.

Verifico que a impetrante não comprovou suas alegações na manifestação de ID 9433585.

Ademais, se eventualmente seu pedido de reconsideração for aceito, não há motivo para este feito prosseguir.

Assim, comprove, a impetrante, o quanto alegado em sua manifestação, a fim de esclarecer, inclusive, seu pedido de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-76.2018.4.03.6114 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial:

- 1) Juntando instrumento de procuração;
- 2) Recolhendo as custas processuais devidas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Retifique-se, ainda, o polo passivo do feito, devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

KARINA ZAMBOTTI MULLER, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi suspensa do exercício profissional de advocacia pelo prazo de 120 dias, no processo disciplinar nº 16R0014462011, ordem 376/2008, desde 02/02/2018.

Contudo, continua, não foi notificada para apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas, razões finais e, principalmente, para participar da sessão de julgamento e defesa oral, o que impossibilitou a sua defesa dentro do processo ético disciplinar, e resultou na sua condenação.

Alega que todas as notificações do processo disciplinar são nulas, eis que não foi feita a tentativa de localização da impetrante por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e do art. 73, §1º do EOAB.

Alega que a falta de notificação válida torna nulo o processo disciplinar, caracteriza cerceamento de defesa e viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o imediato restabelecimento do exercício profissional da impetrante, bem como para que seja reconhecida a nulidade do processo disciplinar a partir das fls. 66, para o fim de dar oportunidade de defesa nos termos do artigo 73 do EOAB, apresentando sua defesa prévia e demais termos do processo disciplinar nº. 16R0014462011 – ordem 376/2008, que tramita perante o Tribunal de Ética e Disciplina da 16ª Turma de São José dos Campos- SP.

Pede a concessão da segurança para que sejam anulados os atos administrativos desde as fls. 66, tendo em vista a falta de notificação por Aviso de Recebimento para apresentação de defesa prévia, oitiva de testemunhas, razões finais e sessão de julgamento.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, conforme Id. 8533605. Nestas, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo. No mérito, afirma que a impetrante foi notificada de todos os atos administrativos, tendo-lhe sido concedidas todas as oportunidades para manifestação nos autos do processo disciplinar. Alega que apenas a notificação da inicial é que deve ser realizada por meio de carta e todas as demais notificações, inclusive a da sentença, podem ser feitas por meio de Edital. Assevera que as notificações do processo administrativo foram encaminhadas para o endereço da impetrante constante do sistema da OAB, informação fornecida pela própria impetrante no momento da sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados. Sustenta que a alegação de vício na notificação não deve prosperar, tendo em vista que as regras de intimação da advogada no curso de Processo Disciplinar foram devidamente cumpridas, aplicando-se o que a lei disciplina. Por fim, afirma que não há nenhuma nulidade no processo disciplinar, devendo a segurança ser denegada.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da decadência prevista na Lei nº 12.016/09 (Id. 9395310).

É o relatório. Decido.

Acolho a alegação de decadência do Ministério Público Federal.

Analisando os autos, verifico que a impetrante insurge-se contra irregularidades com relação à sua notificação no curso do processo administrativo disciplinar, a partir da instauração do procedimento disciplinar e da determinação para notificação das partes a apresentar defesa prévia.

Ora, o ato que poderia ser eventualmente considerado como coator, ou seja, a decisão administrativa que julgou procedente a representação, e aplicou a pena de suspensão do exercício profissional à impetrante, pelo prazo de 120 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, pelas infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do EOAB, nos termos do artigo 37, inciso I, §2º, do mesmo diploma legal, foi praticado em 26/08/2011, publicado no Diário Oficial em 31/08/2011, tendo a impetrante apresentado recurso ao Conselho Federal em 14/09/2011 (Id. 8533644-p. 79/87).

Saliento que tal recurso foi recebido pela 6ª Câmara Recursal do Conselho da OAB, tendo sido proferida decisão negando provimento ao mesmo e mantendo a decisão administrativa que condenou a impetrante. O acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02/04/2014 (Id. 8533644-p.114/115). A impetrante foi notificada, por carta com aviso de recebimento, em 02/04/2014 (Id. 8533644-p.116). O trânsito em julgado da decisão se deu em 10/07/2014 (Id. 8533644-p.118).

Assim, ainda que se considere a decisão do recurso como ato coator, tal ato foi praticado há mais de cento e vinte dias da propositura da demanda, o que acarreta a extinção do feito em razão da decadência. É o que estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/09, nos seguintes termos:

*“Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”*

Saliento que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não impede que a interessada se socorra das vias ordinárias para pleitear seus direitos.

Assim, verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Diante do exposto, indefiro a inicial, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008501-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIYOKO ASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A parte autora, nos termos da manifestação de ID 9115046, afirma não ser o caso de suspensão deste feito, haja vista que o acordo firmado entre os Órgão de Proteção aos Contribuintes e as Entidades Bancárias abarcou apenas os processos ajuizados até 31.12.2016.

Contudo, não assiste razão à autora.

Isso porque este feito se refere à execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, ajuizada em 1993.

Ademais, referida ação não teve seu trânsito em julgado ainda, devendo ser aguardado o julgamento do RE nº 626.307/SP.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestação de ID 9114283. Mantenho o despacho de ID 8647447 pelos seus próprios fundamentos.

Se a parte autora entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Dê-se ciência à União Federal acerca deste despacho, conforme requerido na manifestação de ID 9372009.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORAS DE ARTIGOS PET LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador, prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, consistente no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Afirma que a autoridade impetrada considera que as verbas pagas a seus empregados segurados a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas compõem o salário-contribuição, exigindo, assim, o pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores.

Sustenta que não deveria se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas por terem natureza indenizatória.

Pede, assim, a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus segurados a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas.

Foi determinado à impetrante que regularizasse os aspectos atinentes à sua representação processual, o que foi feito conforme manifestação e documentos juntados no ID 9397724.

É o relatório. Decido.

Recebo a manifestação de ID 9397724 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### 1.3 Salário maternidade.

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### 1.4 Salário paternidade. (...)

*(AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (...)

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias. (...)

(REsp 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado, mas incide sobre o salário maternidade.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas) e aviso prévio indenizado. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

\*

### Expediente Nº 4929

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-94.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003737-34.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X SADAO TSUJI X MARCO ANTONIO ALEONI X JOAO ALBERTO GHIZZI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte embargada, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 57.240,00, para julho de 2018, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o embargado, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Cumprida a determinação supra, expõe-se a minuta.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0014497-67.1999.403.6100 (1999.61.00.014497-3) - CARMELO ROS SANCHES(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON) X SUPERINTENDENTE DA INSPETORIA DO INSS - VILA MARIA - SAO PAULO/SP

Fls. 344/352. O impetrante persiste na intimação do INSS para pagamento do valor que entende devido, nos termos do art. 523 do CPC.

Entretanto, determino que, preliminarmente à análise da petição de fls. 344/352, dê-se ciência ao impetrante acerca de fls. 332/333.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022769-25.2014.403.6100** - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 830/831. a impetrante, com base na IN RFB 1717/2017, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal. Ora, tendo sido declarado o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial.

Arquivem-se.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000147-03.2016.403.6125** - ALEXANDRE GASPAROTO(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019324-62.2015.403.6100** - PRISCILA DE MARCO(SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fls. 93 - Expeça-se nova alvará de levantamento, como requerido pela parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Int.Despacho de fls. 98:Tendo em vista a certidão de fls. 97, intime-se Marcos Antonio Oliveira Lima Junior para retirada de alvará de levantamento expedido. Publique-se junto ao despacho de fls. 94.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675039-80.1991.403.6100** (91.0675039-7) - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SF041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 541/553), dê-se ciência às partes e, após, tomem ao arquivo sobrestado, em razão da não regularização da situação cadastral da parte autora.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006604-49.2004.403.6100** (2004.61.00.006604-2) - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda, bem como da liquidação do alvará de levantamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019978-88.2011.403.6100** - MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL X MELQUIDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca das novas minutas expedidas, haja vista que, em razão da União Federal ter devolvido os autos apenas em 13.07.2018, não houve tempo hábil para envio da minuta anterior referente ao pagamento do autor, conforme determinado às fls. 217.

Assim, na minuta de n.º 20180000419 consta que o valor será pago à ordem deste Juízo, a fim de que não haja prejuízo ao advogado, com relação aos honorários contratuais. Com o pagamento do valor, será expedido alvará de levantamento, tanto ao autor, como ao advogado.

Ressalto, ainda, que por ser valor corrigido pela SELIC, o próprio sistema de cadastramento das minutas classificou as requisições como Precatório, diferentemente de como constou a anterior expedida.

Deixo de determinar a intimação da União Federal por não haver prejuízo a ela.

Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009646-82.1999.403.6100** (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o impugnado para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002093-39.2008.403.6109** (2008.61.09.002093-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038355-40.1993.403.6100 (93.0038355-8)) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal, requerido no agravo de instrumento interposto, determino o levantamento dos honorários depositados pela CEF, em favor do autor.

Para tanto, expeça-se alvará.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.DESPACHO DE FLS. 1049:Tendo em vista a certidão de fls. 1049, intime-se Luciana Socolowski Monfardini para retirada de alvará de levantamento expedido.Publique-se junto ao despacho de fls. 1046.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007050-66.2015.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Tendo em vista que há valor depositado nos autos e que o feito foi julgado improcedente, conforme extrato de fls. 463, intime-se a ANS para que informe como deverá ser feita a conversão do referido valor, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se ofício.

Cumprida a ordem, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0737061-77.1991.403.6100** (91.0737061-0) - DOMINGOS ANTONIO ROMANO X MARIA RITA FERREIRA ROMANO X REGINA CELIA VARRONI ROMANO X ANTONIO ELVECIO ZAGATTI X SUZI MARIA MIQUELIN X JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO ROMANO X MARIA OLIVA X YARA MENEZES DO ESPIRITO SANTO CRUDO X SILVIO VICCARI CRUDO(SP087402 - MARIA LUCIANA RIBEIRO LEITE E SP087472 - NADIR PEREIRA DE ARAUJO E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP315499 - ADRIANO SCATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DOMINGOS ANTONIO ROMANO X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 331/333, expeça-se nova minuta de RPV, em favor dos autores Regina Celia e João Romano, conforme cálculos de fls. 193/194 e 196/197.

Anote-se, ainda, os advogados indicados na procuração.

Com a expedição, dê-se ciência às partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmitam-se-as.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009434-75.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BUENO & JARDIM EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 05 dias, para vista fora de Cartório, como requerido pela parte autora às fls. 348.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018300-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 8290750 - Defiro o levantamento dos valores depositados na conta remanescente. Expeça-se alvará, nos termos em que solicitado.

Esclareço à parte autora que os extratos das contas vinculadas aos autos, com saldos atualizados, estão juntados nos IDs 7271675 a 7502277 e 8356466.

ID 8358535 - Retifique-se a autuação.

Int.

São PAULO, 22 de maio de 2018.

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: **Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 7026

#### PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Fl. 247: Intime-se a defesa de ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES e MILTON FORNAZARI JUNIOR.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011085-98.2007.403.6181 (2007.61.81.011085-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA ROGOLO DANDREA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X VICENTE JOSE DANDREA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA) X DENILTON SANTOS X RENATA GABAS

Fl. 260: Compulsando os autos verifico que houve apreensão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 53943, série nº 384 e nº 84.564, série nº 00006-MS, expedidas em nome de MARCIA REGINA RIGOLO e GIDA MADALENA DE MELO OLIVEIRA, respectivamente (fl. 13), não havendo notícia acerca da apreensão de CTPS de VICENTE JOSE DANDREA.

Dessa forma, julgo prejudicado o pedido.

. Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002749-03.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ E SP366123 - MARCIO ALVES DA SILVA E SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO E SP353074 - CAROLINA FERNANDA DE PAULA E SP367556 - PAULA ELISABETE DOS SANTOS BARTOLOMEI) X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA NERY X CIDALIA DA CONCEICAO ALVES

Vistos.

Recebo a apelação interposta pela defesa de ARTHUR CELSO DE SOUZA, na forma do artigo 600, 4º do CPP.

Intime-se, pela derradeira vez, a defesa de ARTHUR CELSO DE SOUZA, para a apresentação das contrarrazões recursais.

Expediente Nº 7027

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP350626 - JOANNA ALBANEZE GOMES RIBEIRO E SP406994 - RENATA NAMURA SOBRAL)

Autos nº 0004250-70.2002.403.6181 Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra LAW KIN CHONG, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado prestou declarações falsas e omitiu fraudulentamente rendimentos recebidos no Brasil e no exterior, objetivando suprimir tributos, nos anos-calendários 1995, 1996 e 1997. A denúncia foi recebida aos 13 de junho de 2008, com as determinações de praxe (fl. 233). Encerrada a instrução criminal, foi proferida sentença às fls. 495/504, reconhecendo a inépcia da exordial acusatória e a nulidade do processo desde o recebimento desta, objeto de recurso de apelação, interposto pela defesa do acusado, o qual foi negado provimento (fls. 585/592). Com o retorno dos autos a este juízo, o Parquet Federal apresentou nova denúncia (fls. 998/1004), a qual foi recebida à fl. 1013, no dia 28 de novembro de 2011, com as determinações de estilo. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi confirmado o recebimento da nova denúncia ofertada pelo órgão ministerial, determinando-se a expedição de cartas precatórias para a inquirição da testemunha comum (fls. 1114/1118). Em decisão proferida às fls. 1240/1241, foi indeferida a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha LIM EI BOON, arrolada pela defesa. Determinou-se, ainda, a expedição de carta rogatória para a oitiva de LAW KIN JOHN, após o cumprimento pela defesa das providências listadas à fl. 1240, verso e foi deferida a substituição da oitiva de SHAO KUIZHEN por declarações escritas. A testemunha comum IAPORINA DE MELO DANTAS foi inquirida por carta precatória, conforme se depreende de fls. 1268/1322. Após informações provenientes da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 1413/1414 e 1422/1425) determinou-se, no dia 12 de agosto de 2013, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos moldes estabelecidos pelo artigo 68, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 220/221). Instado a se manifestar acerca da rescisão do parcelamento noticiado no ofício proveniente da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado aos autos às fls. 1564/1565, requer o órgão ministerial a revogação da suspensão do feito e o prosseguimento do feito (fl. 1567). É a síntese necessária. Decido. Os documentos acostados às fls. 1564/1565 demonstram que o parcelamento outrora firmado pelo acusado foi rescindido, o que impõe o prosseguimento da ação penal, restando revogada a decisão quanto à suspensão do feito e de seu prazo prescricional. Desse modo, designo para o dia 22 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha da acusação NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, as testemunhas indicadas pela defesa REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA e FRANCISCO SUMIO HAMATSU e o acusado será interrogado. Nos moldes já decididos nos autos (fls. 1240/1241), a testemunha indicada pela defesa como REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AUTOPARK, será inquirida na data acima designada, caso compareça em juízo, independentemente de intimação. Resta preclusa a expedição da carta rogatória para a oitiva da testemunha da defesa LAW KIN JOHN, em razão da inércia do acusado no cumprimento das providências especificadas à fl. 1240, verso. As declarações da testemunha SHAO KUIZHEN poderão ser apresentadas nos autos até o encerramento da instrução criminal. Conforme também já definido nos autos, o depoimento do servidor do Banco Central do Brasil será apreciado após a oitiva da testemunha comum IAPONIRA DE MELO DANTAS, uma vez que não se logrou êxito na identificação deste, havendo, contudo, dúvidas se tal testemunha poderia identificá-lo e, desse modo, possibilitar que tal servidor prestasse seu depoimento perante o Juízo. Com efeito, a testemunha IAPONIRA esclareceu ter se dirigido ao

Banco Central do Brasil, com os documentos relativos à movimentação financeira do acusado, já que estava com dúvidas sobre algumas informações ali constantes. Referida testemunha afirmou ter sido atendida por um servidor do BACEN que esclareceu suas dúvidas. Entretanto, tal testemunha não forneceu qualquer elemento qualificativo de tal servidor, não sendo, portanto, possível identificá-lo. Logo, resta indeferida a oitiva de tal testemunha de defesa, porquanto impossível sua identificação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da testemunha da acusação NORMA B.M. LIMA. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Cumpridas integralmente as determinações acima, intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000993-32.2005.403.6181** (2005.61.81.000993-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X INES AGUIAR(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG)  
Autos nº 0000993-32.2005.403.6181 Instada a apresentar resposta à acusação, petição a acusada, às fls. 420/423, requerendo, em síntese, a dilação de prazo até a data de 30 de agosto de 2018, possibilitando, desse modo, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional possa analisar e homologar o parcelamento solicitado e, com isso, suspender o curso processual e do prazo prescricional. É o necessário. Decido. Tendo em vista que a defesa nada alegou em sede de resposta, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 11 de SETEMBRO de 2018, às 16:15 horas, audiência de instrução, ocasião em que a acusada será interrogada, já que as partes não arrolaram testemunhas. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Sem prejuízo, intime-se a acusada para que esclareça, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o pedido de dilação de prazo até 30 de agosto de 2018, em face da inexistência de limite temporal para tal exame. No mesmo prazo, deverá esclarecer suas afirmações quanto ao adimplemento do parcelamento até 31 de janeiro de 2018, já que os documentos acostados às fls. 394/398 e fls. 413/419 indicam que o parcelamento firmado pela acusada foi rescindido por inadimplência na data de 23 de maio de 2014, com o encerramento da conta na data de 19 de maio de 2017. Deverá, ainda, apresentar o comprovante de quitação da primeira parcela relativa ao novo pedido de parcelamento, com vencimento em 29 de junho de 2018. Sem prejuízo, oficie-se novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, DE FORMA CLARA E CRISTALINA, a data de constituição definitiva do débito tributário consubstanciado na NFLD 35.478.987-2, porquanto tal informação é essencial aos autos para a contagem prescricional. Deverá, também, esclarecer o valor atualizado do débito tributário consubstanciado na NFLD 35.478.987-2 e encaminhar demonstrativo dos valores recolhidos na vigência do parcelamento e seu respectivo abatimento da dívida consolidada da contribuinte, indicando se as parcelas pagas foram aptas a quitação de quaisquer destes débitos. E, por fim, deverá a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informar a que se refere o pagamento realizado pela acusada à fl. 424, bem como o prazo necessário para a análise e homologação dos parcelamentos solicitados relativos a reabertura da lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício, encaminhando cópias dos documentos de fls. 420/429. Providencie a Secretaria o cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 403/404, requisitando novas folhas de antecedentes e as informações criminais da acusada aos órgãos de praxe. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

#### Expediente Nº 7028

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016285-42.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MATOS DUCA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA) X DELMIRA MATOS DUCA GIOVANELLI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO) X WON YONG PAKK(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X PATRICIA SU HYUN HA(SP261214B - MARIO TAKAHASHI)

Manifeste-se a defesa constituída do réu Antonio Matos, no prazo de 03 dias, sobre a não localização da testemunha Ernesto Pereira Bastos, ficando ciente que caso não apresente novo endereço no prazo concedido, deverá apresentá-la em audiência independente de intimação, sob pena de preclusão.

#### Expediente Nº 7029

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013114-19.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PONZONI(SP064990 - EDSON COVO E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP195791 - LEANDRO RODRIGO DE SOUZA E SP255323 - FABIO COSTA LIGER E SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)  
Autos nº 0013114-19.2010.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARCELO PONZONI Visto em SENTENÇA (tipo E) MARCELO PONZONI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, por ter, na qualidade de sócio da empresa MP PROPAGANDAS LTDA. - CNPJ nº 64.724.461/0001-90, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, reduzido contribuição social previdenciária ao omitir parte da remuneração paga a empregados ao fazer retiradas pro labore, registrando-as como distribuição de lucros. A denúncia foi recebida aos 26 de janeiro de 2011, com as determinações de praxe (fls. 370/371). Regularmente citado (fl. 71, verso), apresentou defesa escrita às fls. 74/89, juntando os documentos de fls. 90/209. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 211/212). Finda a instrução criminal, o órgão ministerial apresentou seus memoriais escritos às fls. 320/323, pugnano pela procedência da ação, com a consequente condenação do acusado. Em memoriais finais (fls. 356/376), o acusado sustentou sua inocência. Após expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para informações acerca da exigibilidade do débito tributário em comento nos autos e, ante a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, foi determinada a suspensão do presente feito, na data de 15 de setembro de 2015 (fl. 426). Às fls. 488/489, foi noticiada a quitação integral dos débitos apurados nos DEBCADs 37.242.411-2, 37.242.412-0, 37.242.413-9. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento da presente ação penal (fl. 491). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao sócio da empresa MP PROPAGANDAS LTDA. - CNPJ nº 64.724.461/0001-90, Sr. MARCELO PONZONI, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### Expediente Nº 7030

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006088-91.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE OLIVEIRA(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR)

Intime-se a defesa constituída de Gabriel de Oliveira para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396 e seguintes do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, notificando a conduta.

#### Expediente Nº 7031

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014382-64.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013589-28.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X MANOEL CLETO CORDEIRO X CLEBSON GUIMARAES  
Autos nº. 0014382-64.2017.403.6181 Fls. 233/236 : O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANA SOARES VICENTE, SILVANA NEVES DE SOUSA, MANOEL CLETO CORDEIRO e CLEBSON GUIMARAES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, pela concessão irregular de benefício salarial-maternidade. Narra a exordial acusatória que os denunciados obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, vez que atuaram na concessão irregular de auxílio-maternidade (NB 80/147.129.350-2), de titularidade de Roberta Aparecida da Silva, fatos estes apurados no âmbito da Operação denominada maternidade. Destaca que CLEBSON teria captado Roberta como cliente para o escritório de MANOEL, onde trabalhava SILVANA, que, então, protocolou pedido do benefício perante o INSS, processado por ROSANA. Conclui que, em conluio, foi utilizado vínculo falso para ludibriar a autarquia previdenciária, locupletando-se com a maior parte do benefício, que era destinado à mulher grávida segurada. Fls. 237/238 - A denúncia foi recebida aos 30 de outubro de 2017, com as determinações de praxe. Fls. 280/285 - A defesa constituída de ROSANA, em resposta à acusação, aduziu que as irregularidades apontadas na exordial acusatória não ocorreram da forma descrita pelo órgão ministerial, sustentando que sua absolvição deve se alicerçar no Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000559/2009-57. Requereu a oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas. Fls. 295/296, 306/307 e 317/318 - Em defesa dos corréus SILVANA, MANOEL e CLEBSON, a Defensoria Pública da União sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade das agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa da corré ROSANA apresente as eventuais testemunhas por ocasião da audiência abaixo designada, independentemente de intimação. Nesse passo, cumpre esclarecer que tramitam perante este juízo 08 (oito) ações penais, envolvendo os fatos similares aos narrados nos autos, na denominada Operação Maternidade. Desse modo, em homenagem ao Princípio da Economia Processual, este Juízo acha prudente aguardar-se a citação de todos os envolvidos na Operação Maternidade, nos autos das ações penais nº 0014035-31.2017.403.6181, 0013254-09.2017.403.6181, 0014383-49.2017.403.6181, 0014136-68.2017.403.6181, 0013589-28.2017.403.6181, 0007951-14.2017.403.6181 e 000013661-15.2017.403.6181 e, após a apreciação das respostas à

acusação apresentadas, designar audiência única, para oitiva das testemunhas de acusação comuns, acerca de todos os fatos dos processos em questão. Esclareço, ainda, que o crime imputado aos réus - artigo 171, 3º, do Código Penal - possui pena mínima de 1 ano e 4 meses de reclusão, sendo certo, pois, dado que o recebimento da denúncia ocorreu em 30 de outubro de 2017, que não há que se falar em prescrição iminente a ocorrer no presente feito. Fl. 254 : Instado a apresentar o endereço atualizado das testemunhas indicadas na peça vestibular acusatória, o órgão ministerial apresentou apenas a pesquisa relativa a ROBERTA APARECIDA DA SILVA, informando, contudo, que as demais testemunhas arroladas são funcionários do INSS e devem ser intimadas por meio da autarquia previdenciária. Por primeiro, há que se salientar que eventuais diligências para a obtenção da qualificação correta e atual das testemunhas arroladas nas peças escritas são de competência exclusiva das partes. De acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do poder requisitório conferido ao Parquet por normas constitucionais e infraconstitucionais, o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via, o que não ocorreu na hipótese em exame. Contudo, com o fito de não mais procrastinar o feito, oficie-se ao INSS requisitando a atual lotação dos servidores arrolados como testemunhas comuns, quais sejam: FERNANDO C. MARRACH matrícula 1.564.491; ODETE BEZERRA DE LIMA. EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO matrícula 0.942.408; LUIX TADEU COCKELLI matrícula 0.942.148; ROSANA TIGRE GUIMARÃES matrícula 0.941.695. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo este de ofício. Com a vinda das informações, providencie a Secretaria o traslado destas para os demais autos (acima relacionados), da denominada Operação Maternidade. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 17 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

#### Expediente Nº 7032

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013318-53.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES X IVAN MARCELO DE OLIVEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES E IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 17 de agosto de 2011, na Agência da Previdência Social Vila Prudente, JORGE WASHINGTON, na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, e IVAN, como intermediário do segurado Adilson José Figueira, obtiveram vantagem ilícita consistente na aposentadoria por tempo de contribuição em regime especial - NB 42/158.049.906-3 - em favor deste último, em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, consistente na ausência de comprovação do exercício de trabalho em condições insalubres. Recebimento da denúncia em 16 de novembro de 2016 (fls. 52/53). A defesa constituída de IVAN apresentou resposta à acusação, na qual arguiu, em preliminar, a carência da ação, porquanto inepta a denúncia. No mérito, sustentou a ausência de dolo por parte de IVAN (fls. 67/75). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de JORGE WASHINGTON, sustentou a inépcia da denúncia ante a suposta ausência de elementos probatórios mínimos de autoria e materialidade do delito (fls. 79/82). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadas da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fl. 84). As fls. 101/104, a defesa de IVAN requereu o sobrestamento do feito até julgamento de ação declaratória de reconhecimento de vínculo cumulado com reconhecimento de tempo especial, em trâmite perante o Juízo Especial Federal, o que restou indeferido à fl. 125. Realizada audiência de instrução em 19 de outubro de 2017, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus (fls. 129/131). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pugna pela absolvição de ambos os réus em razão de inexistir qualquer indício que aponte a existência de documento falso apresentado perante a autarquia (fls. 132/135). A defesa de IVAN, por sua vez, apresentou alegações finais onde afirma a inépcia da denúncia e a ausência de dolo. Requer, ao final, sua absolvição (fls. 137/150). A Defensoria Pública da União, por sua vez, em favor de JORGE WASHINGTON, aprofundou a atipicidade da conduta narrada na inicial acusatória, uma vez que não foi narrado nenhum comportamento doloso ou conluio entre os acusados que poderiam caracterizar fraude ou ardis, elemento do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 152/162). É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência. Com efeito, em processo administrativo junto ao INSS, constatou-se que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.158.049.906-3, em nome do segurado Adilson José Figueira, fora concedida irregularmente ante a ausência de comprovação de exercício de atividades especiais nos períodos de 10/07/79 a 09/08/85, de 16/06/86 a 11/02/87, de 07/04/87 a 02/07/90 e de 02/01/91 a 28/04/95, laborados nas empresas Flowserve do Brasil Ltda, Moeller Elétric Ltda e Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, sendo, portanto, indevidas suas conversões (fl. 228). Concluiu-se que, considerando a exclusão dos períodos das conversões computados indevidamente, o segurado não contava com o tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício na sua forma integral e nem mesmo com a idade mínima para a concessão da aposentadoria proporcional. Ouvido em sede policial, o Senhor Adilson disse que contratara os serviços do advogado IVAN para protocolar o pedido de seu benefício previdenciário. Disse, ainda, que IVAN protocolou seu requerimento inicialmente na APS em Valinhos, onde o pleito fora negado, e, posteriormente, com a mesma documentação, na APS Vila Prudente, onde foi possível o agendamento com data mais próxima. Ainda, afirmou que trabalhou em condições insalubres nas empresas Flowserve do Brasil Ltda, Moeller Elétric Ltda e Combras Comércio e Indústria do Brasil S/A, tanto que perdeu completamente a audição do ouvido direito e 50% do ouvido esquerdo (fls. 17/18). Perante este Juízo, confirmou o depoimento anteriormente prestado (mídia de fl. 131). IVAN, por sua vez, disse que a questão do enquadramento do trabalho em tempo especial não era uniforme nas APS e que, muitas vezes, um mesmo requerimento era indeferido em um lugar e deferido em outro. JORGE, ao seu turno, afirma não se recordar da hipótese, mas, caso haja qualquer irregularidade, afirma que pode ter cometido um erro, mas que jamais teve a intenção de fraudar o INSS, frisando que nunca recebeu treinamento específico na autarquia previdenciária a respeito da legislação relativa à aposentadoria por tempo especial, aprendendo o seu trabalho no dia-a-dia, com outros servidores. O que se tem nos autos, assim, é a constatação, após revisão administrativa, de irregularidade na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em razão da não comprovação de exercício de atividade insalubre, sem que se tenha, todavia, informação de fraude. Com efeito, inexistem nos autos qualquer notícia de documento falso apresentado perante a autarquia previdenciária, mas, em verdade, mero erro na concessão do benefício em liça, não havendo que se falar, destarte, em dolo na obtenção de vantagem indevida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES E IVAN MARCELO DE OLIVEIRA da acusação contra eles formulada na inicial, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de abril de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 7033

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007242-47.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS (SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a Defesa não apresentou as alegações finais no prazo indicado, conforme fls. 285-v., intime-se novamente, para que no prazo improrrogável de 03 (três) dias apresente os memoriais, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP. São Paulo, 23 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 7034

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002547-79.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANTE ALIGHIERI MANTUAN (SP285357 - PERLISON DARCI ROMA E SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada à fls. 327 (06/09/2018) para o dia 12/09/2018 às 16h00. Expeça-se o necessário. Ainda, tendo em vista a manifestação da testemunha João Paulo Collaço juntada à fls. 329, reconsidero a determinação para que seja realizada a condução coercitiva da mesma, sendo mantidas as demais determinações proferidas à fls. 327/328.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001270-91.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES) X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X PAULO THOMAZ DE AQUINO Autos nº 0001270-91.2018.403.6181 Fls. 416/422 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os fatos narrados nos autos estão conectados aos eventos da chamada Operação Geroconômio, na qual foi identificada uma associação criminosa entre particulares e servidores do INSS, com o intuito de fraudar a autarquia previdenciária e obter a concessão de benefícios previdenciários mediante pagamento de vantagens indevidas. Consta da inicial que, no dia 29 de setembro de 2010, em Agência da Previdência Social localizada no bairro de Vila Prudente, foi protocolado requerimento de Benefício Previdenciário de Amparo ao Idoso em favor de Benta das Graças Vicente, supostamente instruído, dentre outros documentos, com falsas declarações sobre a composição de seu grupo e renda familiar. Ainda, teria sido apresentada falsa declaração de endereço na Rua Jorge Veiga, 24, Guarulhos/SP, quando, na realidade, nunca residiu em tal endereço. Destacou o órgão ministerial que o pedido de benefício, que recebeu o nº 88/542.860.621-1, foi processado e deferido pela servidora JOANA CELESTE. Afiança, ainda, que, ouvida em sede policial, a Senhora Benta disse que a informação de que vivia sozinha não corresponde à realidade, porquanto casada, e que contratou OZÉLIA para formalizar a percepção do benefício assistencial. Esta, por sua vez, disse que, a pedido de PAULO THOMAZ, arrematava interessados na obtenção de benefícios previdenciários. Após apuração junto à autarquia previdenciária, constatou-se que o benefício previdenciário em questão teria sido pago indevidamente à segurada entre 11 de novembro de 2010 e 27 de janeiro de 2014, gerando prejuízo de R\$ 24.418,00. Fls. 424/425 - A denúncia foi recebida aos 20 de fevereiro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 464/476 - A defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia ofertada. No mérito, sustentou não restar demonstrada na peça vestibular acusatória como o acusado concorreu para a prática delitiva a ele imputada, ressaltando que a denúncia não descreve o nexo causal. Por fim, aduz que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado ao corréu não restou comprovado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, pugnando, por fim, pela utilização de prova emprestada, consistentes nos depoimentos dos demais corréus contidos nos documentos de fls. 478/497. Fls. 511/515 - Em resposta à acusação, OZÉLIA OLIVEIRA NOGUEIRA sustenta sua inocência, salientando que foi mantida em erro, já que acreditava que o corréu PAULO THOMAZ AQUINO era advogado especializado em ações contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, por fim, não ter percebido qualquer vantagem ilícita. Fls. 519/520 e 521/524 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou respostas à acusação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial. Reservou-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno, postulando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Postula, ainda, a expedição de carta precatória para o interrogatório do corréu PAULO, já que residente no município de Suzano/SP e sua dispensa no comparecimento da audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Afianço a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constituiu, em tese, o delito capitulado no do artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do

contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os réus serão interrogados. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Tendo em vista que os corréus PAULO THOMAZ DE AQUINO e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA residem em municípios contíguos, indefiro o pedido formulado pela DPU quanto ao corréu PAULO THOMAZ. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, para serem interrogados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto ao pedido de prova emprestada, formulado pela defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO. Ciência ao MPF e a DPU. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001348-85.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Autos nº 0001348-85.2018.403.6181Fls. 109/114 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os fatos narrados nos autos estão conectados aos eventos da chamada Operação Geroconômio, na qual foi identificada uma associação criminosa entre particulares e servidores do INSS, com o intuito de fraudar a autarquia previdenciária e obter a concessão de benefícios previdenciários mediante pagamento de vantagens indevidas. Consta da inicial que os acusados, no período compreendido entre 02 de junho de 2010 a 03 de junho de 2014, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o INSS, obtendo a concessão de Benefício Previdenciário de Amparo ao Idoso, mediante emprego de meio fraudulento. Fls. 116/117 - A denúncia foi recebida aos 16 de fevereiro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 142/156 - A defesa constituída do corréu PAULO SOARES BRANDÃO, em resposta à acusação, sustentou não restar demonstrada na peça vestibular acusatória como o acusado concorreu para a prática delitiva a ele imputada, ressaltando que a denúncia não descreve o nexo causal. Por fim, aduz que o dolo, elemento subjetivo do tipo penal imputado ao corréu não restou comprovado. Requeru seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa na modalidade antecipada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Fls. 179/180 e 521/524 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA e PAULO THOMAZ DE AQUINO, apresentou respostas à acusação, reservando-se direito de discutir o mérito em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Postula, outrossim, pela expedição de carta precatória para o interrogatório do corréu PAULO, já que residente no município de Suzano/SP e a sua dispensa no comparecimento da audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. No caso em tela, o corréu Paulo Soares Brandão requereu, no dia 28 de abril de 2010, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício previdenciário em comento, consumando-se, nessa data, o delito a ele imputado, já que se trata de crime instantâneo com efeitos permanentes, iniciando a contagem do prazo prescricional nesta data. Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado ao corréu, qual seja, 12 (doze) anos e observando o lapso temporal transcorrido entre a data do protocolo do benefício questionado, qual seja, 28 de abril de 2010, o recebimento da denúncia (16 de fevereiro de 2018), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, majoritário o entendimento em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal. Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais questões levantadas, acerca da ausência de dolo, bem como o fim especial de obtenção de vantagem indevida são matérias que não devem ser debatidas nesse momento processual, já que a constatação do elemento subjetivo da conduta demanda ampla dilação probatória, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito capitulado no do artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 17 HORAS, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os réus serão interrogados. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Tendo em vista que o corréu PAULO THOMAZ DE AQUINO reside em município contíguo, indefiro o pedido formulado pela DPU. Expeça-se carta precatória para a intimação deste, para que compareça a este Juízo na data da audiência acima designada, para ser interrogado. Ciência ao MPF e a DPU. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003932-28.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARTA MARCORI RODRIGUES (SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL E SP220337E - RAFAEL ISOLA LANZONI E SP220459E - JOUBERT DO AMARAL DE MACEDO)

Autos nº 0003932-28.2018.403.6181Fls. 283/284 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARTA MARCORI RODRIGUES, dando-a como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, no dia 08 de dezembro de 2004, requereu o benefício auxílio-doença NB 31/506.765.179-9, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/515.656.929-0, instruindo-o com falso vínculo empregatício junto à empresa Construtora ADD Ltda., quanto ao período compreendido entre 06 de janeiro de 2003 a 17 de maio de 2004. Narra o órgão ministerial que MARTA teria recebido os benefícios indevidamente por quase nove anos, até maio de 2013, totalizando vantagem ilícita não atualizada no montante de R\$ 129.027,71 (cento e vinte e nove mil, vinte e sete reais e setenta e um centavos). Fls. 287/288 - A denúncia foi recebida no dia 16 de abril de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 319/329 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, aduziu, em preliminar, restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, além de afirmar que a concessão do benefício fôpi regular, sustentou ter, de fato, laborado na empresa, no período questionado pela Autarquia Previdenciária e que a ausência de registro no CNIS deu-se por problemas internos da empregadora. Não arrolou testemunhas, postulando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO. Passo à análise da alegada prescrição da pretensão punitiva. O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Saliente-se, nesse passo, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do recebimento da primeira parcela indevida. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. No caso em tela, a acusada requereu, no dia 08 de dezembro de 2004, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício auxílio-doença NB 31/506.765.179-9, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez nº 32/515.656.929-0, recebendo, mensalmente, os benefícios até maio de 2013. Tratando-se, na hipótese dos autos, de crime permanente, considera-se como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do último recebimento da primeira parcela do benefício indevido, qual seja, maio de 2013. Desse modo, considerando o prazo prescricional aplicado à acusada, qual seja, 12 (doze) anos e observando o lapso temporal transcorrido entre a data de percepção da última parcela do benefício previdenciário (maio de 2013) e o recebimento da denúncia (16 de novembro de 2018), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada, já que as demais alegações constantes dos autos dependem de dilação probatória, sendo certo que não foi apresentado qualquer documento hábil a corroborar as alegações constantes da resposta à acusação. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à acusada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as qualificações e endereços completos e atualizados das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. São Paulo, 16 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7673

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001414-65.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REGIVALDO REIS DOS SANTOS (SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de REGIVALDO REIS DOS SANTOS como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 22 de dezembro de 2010. A denúncia foi recebida por decisão datada de 07 de fevereiro de 2018 (fl. 109). Regularmente citado (fl. 125), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 127/136), alegando existência de litispendência, inconstitucionalidade da investigação, inconveniência, ilegitimidade de parte, atipicidade, exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Às fls. 141/171, a defesa traz documentos que comprovariam a suposta litispendência. Por sua vez, à fls. 173, o MPF pugna pela inexistência de litispendência. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que essa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Não verifico a litispendência apontada. Em eloquente manifestação, a defesa afirma que as ações penais listadas à fl. 142 envolveriam a MESMA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA. OS MESMOS FATOS (...). Os fatos ora discutidos estão relacionados a benefício concedido para Laércio José da Silva (NB 42/155.324.596-0). Por sua vez, dos documentos juntados pela própria defesa, verifica-se que as ações penais que ensejariam a suposta litispendência dizem respeito a benefício em favor de Vera Lúcia Franco Santana (fl. 145), Eivaldo Rosa Menezes (fl. 153), José Amâncio da Silva (fl. 154), João Batista de Moraes (fl. 156), Maurílio Santos da Conceição (fl. 161) e Aparecida Felix de Assis (fl. 164). Ademais, espera-se que por equívoco, a defesa junta ainda cópia da denúncia desta ação penal (fls. 168/171) como se se tratasse de processo diverso. As alegações de inconstitucionalidade e inconveniência são genéricas e não encontram amparo nos autos. Até o momento, o réu foi identificado de maneira regular da presente ação penal, e está sendo representado por defesa técnica, que por sua vez está sendo intimada de todos os atos processuais e podendo exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2018, às 14:15hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 18 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPI Juíza Federal Substituta

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001606-95.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILTON DUTRA LEITE(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NILTON DUTRA LEITE como incurso(a) na pena do(s) artigo(s) 337-A, do Código Penal, em razão de fatos havidos no ano calendário de 2008, os quais restaram consubstanciados nos autos de infração 37.353.139-7, 37.353.144-3 e 37.353.146-0, definitivamente constituídos em 26 de outubro de 2015. A denúncia foi recebida por decisão datada de 09 de fevereiro de 2018 (fl. 110/112). Regularmente citado (fl. 138), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 140/159), alegando ausência de dolo, existência de parcelamento, inépcia por ausência de individualização da conduta do réu, impossibilidade do agente fiscal ser ouvido como testemunha, e existência de atenuantes. É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. A defesa apresenta cópia de requerimento de parcelamento, bem como guia de recolhimento da Previdência Social, o que justificariam, em tese, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Observo, contudo, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 26 de outubro de 2015, após, portanto, a edição da Lei 12382/2011. Referida lei, inserindo o 2º, no art. 83, Lei 9430/96, afastou a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva caso o parcelamento se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, o recebimento ocorreu em 09 de fevereiro de 2018, ao passo que o requerimento de parcelamento se deu em 11 de maio de 2018, conforme informado pela própria defesa (fl. 162). A esse respeito, o STJ possui recente entendimento: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 83, 2º, DA LEI N. 9.430/1996; 6º DA LEI 12.382/2011; E 2º DO CP. MATÉRIA DE ÍNDOLE PENAL. NOVO PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DA LEI N. 11.941/2009. PRECEDENTE. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, traz regras acerca do exercício da persecução criminal estatal, motivo pelo qual possui natureza de direito penal material. Por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017). PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTERIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PARA FINS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS A NOVA REGRA. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A nova redação do art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, atribuída pela Lei n. 12.382/2011, por restringir a formulação do pedido de parcelamento ao período anterior ao recebimento da denúncia, é mais gravosa em relação ao regramento que substituiu, que não trazia essa limitação, o que impede sua aplicação às condutas a ela pretéritas. (REsp 1493306/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) 2. Constatado que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em data posterior à alteração legislativa, do mesmo modo que o parcelamento do débito ocorreu depois do recebimento da denúncia, não há como evitar a aplicação da novel regra do art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, trazida pela Lei nº 12.382/11. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido a fim de afastar suspensão da pretensão punitiva estatal e determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp 1647917/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018) Por fim, salvo melhor juízo, o MPF não arrolou qualquer pessoa como testemunha, o que torna prejudicado o pedido formulado pela defesa às fls. 155/156. Ainda que assim não o fosse, tal requerimento não possui amparo legal, sob pena de se impedir, por exemplo, que em nenhum processo em razão de homicídio possa ser ouvida a Autoridade Policial que depurou os fatos, o que, por óbvio, é um verdadeiro contrassenso. Por fim, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 14 de novembro de 2018, às 15:30hrs, para oitiva das testemunhas e realização do interrogatório. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/PLUza Federal Substituta

**6ª VARA CRIMINAL****JOÃO BATISTA GONÇALVES**

Juiz Federal

**DIEGO PAES MOREIRA**

Juiz Federal Substituto

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 3491****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014397-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DONIZETE GONCALVES CLARA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)**

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 218, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, republique-se o r. despacho de fls. 217, abrindo-se um novo prazo para a defesa: Fls. 216v. Correta a manifestação da Defensoria Pública da União. Torno, portanto, sem efeito a certidão de fls. 214 e reconsidero o r. despacho de fls. 215, tendo em vista que o réu constituiu advogado, conforme procuração de fls. 206. Assim, defiro o pedido do réu às fls. 205 e concedo o prazo de dez dias, a contar da publicação do presente despacho, para apresentação da resposta à acusação. Int. Modifique-se o nível de sigilo dos autos para sigilo de documentos, a fim de que o teor do referido despacho possa ser publicado. Int.

**Expediente Nº 3492****RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS****0000811-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-18.2016.403.6181 ()) - JOAO PEREIRA LEITE(SP401509A - EVALDO GOMES DE ABREU) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de liberação de circulação, formulado por JOÃO PEREIRA LEITE, tendo por objeto veículo SR/RODOTEK 3E BS, ano 2009, placa EFW 1115, bloqueado em decorrência de decisão proferida por este Juízo nos autos 0001163-18.2016.403.6181, visando a apuração de crime de lavagem de capitais. Justifica o requerente ser o proprietário do bem, além de não ser investigado no mencionado inquérito policial. Sustenta, que o semi-reboque somente teria sido objeto de constrição judicial por estar com outros caminhões em um estacionamento. Além disso, alega necessidade do veículo para a atividade profissional, pois trabalharia como motorista, não tendo outra fonte de renda, e que a manutenção da restrição total do veículo impossibilitaria, inclusive, o cumprimento do ônus judicial de manutenção do bem em perfeitas condições de conservação. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pleito do requerente, uma vez que não teria feito prova documental da aquisição do veículo com recursos lícitos (fl. 19). É o relatório. Decido. O pleito não comporta deferimento. De fato, o veículo ainda remanesce de interesse para o feito. Em que pese não ser o requerente investigado diretamente, declarou ser amigo de SÉRGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO e conhecer MARCOS DAMIÃO LINCOLN, ambos indicados pela D. Autoridade Policial. Além disso, a imagem do certificado de registro do veículo objeto destes autos fora identificada no contexto de diálogos interceptados pelas investigações. Ademais, conforme afirma o próprio requerente, não apresenta recibos e extratos bancários que demonstrem a origem do dinheiro usado para a compra do semi-reboque, requisito indispensável para comprovação de que o veículo não é oriundo de atividades ilícitas e consequente liberação de circulação. De fato, dispõe a Lei 9.613/98: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal - Grifó Nosso. Ou seja, o requerente deixou de comprovar a origem lícita dos valores usados para a aquisição do veículo, limitando-se a aduzir, genericamente, que o semi-reboque fora adquirido com o suor de seu trabalho, exatamente o que está sendo apurado no âmbito da investigação. Portanto, referido veículo remanesce como sendo de interesse para a investigação. A alegação de que o semi-reboque somente teria sido objeto de constrição judicial por estar com outros caminhões em um estacionamento também não prospera. De fato, a D. Autoridade Policial, em sua representação, justificou o porquê de recair especificamente sobre o bem objeto destes autos suspeitas de ter sido obtido com valores de origem ilícita (fl. 38), tendo este Juízo justificado devidamente a decisão de constrição do mencionado bem (fls. 70-v e 71). Ressalto que a constrição também tem por finalidade garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, e eventual liberação da circulação do mencionado veículo, colocaria em risco tal finalidade. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 3493****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012273-29.2007.403.6181 (2007.61.81.012273-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR(SP033896 - PAULO OLIVER E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER E SP235459 - IZAMARY DE SOUZA MONTEIRO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR alegando contradição na sentença de fls. 951/958. Segundo a defesa, teria sido utilizada como fundamento para condenação a Circular BACEN nº 3.181/03, que estipularia um limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para dispensa de prestação de declaração, e o réu condenado teria mantido apenas US\$ 147.167,19 (cento e quarenta e sete mil cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos), sendo a conduta, portanto, atípica. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Não assiste razão ao Embargante. A Circular BACEN utilizada como fundamento de condenação foi a de nº 3.384/2008, aplicável à época dos fatos, e que previa dispensa para aquele que possuísse até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) em 31.12.2007. É o que consta do penúltimo parágrafo da fl. 953. A menção à Circular BACEN nº 3.181/03 se encontra apenas na transcrição de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constante das fls. 952/953, transcrito apenas para corroborar a rejeição da arguição de ausência de justa causa. Assim, a Circular BACEN nº 3.181/03 não foi utilizada como fundamentação da materialidade delitiva, até porque os fatos que foram apurados nestes autos datam de 2007 e a mencionada Circular somente teve aplicação para a data-base de 31 de dezembro de 2002. Diante do exposto, tendo em vista a ausência de contradição, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2018. DIEGO PAES MOREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015680-91.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)  
Tendo em vista a certidão de fls. 328, DESIGNO O DIA 13 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS a audiência de instrução para oitiva da testemunha comum CAROLINA ALESSANDRA GUERRA FILGUEIRAS, e das testemunhas de defesa FRANCO RATTICHIERI e ANDERSON CHRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA, bem como os interrogatórios dos acusados EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA e PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA, todos presencialmente neste Juízo. Expeça-se Carta Precatória para Santo André/SP para intimação da testemunha ANDERSON CHRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA com a finalidade de comparecimento neste Juízo Deprecante. Intimem-se as partes.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10955

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014334-23.2008.403.6181** (2008.61.81.014334-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ANTONIO MACCARI(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X DENIA PATRICIA FERREIRA DE MORAIS(MG081438 - GEOVANNI DE SOUZA PROCOPPIO E MG025483 - JOSE PAULO DE MORAES)  
DESPACHO DE FOLHAS 345/346: 01. O acórdão de fls. 249/253 deu provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento do feito.02. Assim, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 03. Providencie a Secretaria pesquisas junto à rede INFOSLEG para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(a) acusado(a) (se ainda não constarem dos autos tais pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a) acusado(a), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.04. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), inclusive se se encontram presos por outro processo, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).05. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 06. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).07. Requistem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos(as) acusados(as), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 08. Caso não seja aplicada a hipótese do art. 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 16 de abril de 2019, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (QUANDO SERÁ PROLATADA A SENTENÇA) da qual devem ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória/rogatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se o(a) réu/ré, caso ele(a) se encontre preso(a) por outros processos.09. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a eles (elas) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão no artigo 396-A do CPP.10. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lambrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 11. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) réu/ré não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu/ré constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.12. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.13. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverão ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, serão intimado(a) por meio de seu defensor (constituído ou público).14. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.15. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia (Crime contra a Administração Pública), e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos.16. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

**9ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Belª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6791

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008324-11.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-47.2017.403.6181 ()) - SOW ALPHA MAMADOU(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E RJ214431 - BIANCA MONTEIRO LEANDRO DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FLS. 16 + DECISÃO DE FLS. 21)

(...) Intime-se a defesa para a regularização da petição, procuração e demais documentos, uma vez que se tratam de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias (...)

Vistos.Cumpra-se com urgência o determinado à fl. 16, a fim de que a defesa regularize a petição, procuração e demais documentos, uma vez que se tratam de cópias, sob pena de não conhecimento do pedido.Ademais, verifco que constam outros advogados constituídos pelo acusado nos autos principais, conforme procuração de fls. 107.Assim, intimem-se, ainda, os advogados Vanda Lucia Nascimento de Souza, OAB/SP 394.164 e Marco Antonio de Souza, OAB/SP n 242.384, para a mesma a finalidade.Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou nos autos (fls. 20), com a juntada dos originais ou transcorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos com urgência.São Paulo, 18 de julho de 2018.

Expediente Nº 6792

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0005008-61.2017.403.6104** - MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL(SP387294 - GIOVANNE CAMPOS FERREIRA) X MARK JOSEPH LESANQUE ALBERTO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Diante da informação contida às fls.08 da petição formulada pela defesa dos acusados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque, no sentido de que a empresa Gearbulk International Shipping teria se disponibilizado a custear a hospedagem dos supra citados acusados até o término do processo caso sejam eles postos em liberdade, determino a intimação dos defensores subscritores da petição, a fim de que informem se a empresa mantém tal oferta, juntando aos autos documento comprobatório.Com a manifestação da defesa, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0012100-53.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA(SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.282/287: Diante da ausência de capacidade postulatória do requerente Wanderson Machado de Oliveira, intime-se sua defesa constituída para que, caso tenha interesse, junte aos autos eventuais documentos a comprovar as alegações firmadas de próprio punho pelo acusado, ratificando o pedido.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 6793

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-38.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JARDEL RODRIGUES DA SILVA X JULIANO RODRIGUES DA SILVA X ALAIR NICOLAU DA SILVA X CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS(ES010328 - FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E ES014070 - CONCEICAO APARECIDA GIORI) X JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS(ES010328 - FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E ES014070 - CONCEICAO APARECIDA GIORI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JARDEL RODRIGUES DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, ALAIR NICOLAU DA SILVA, CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS e JOÃO ROBERTO CORCINO DE FREITAS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, porque teriam, no período de 19/10/2010 a 01/04/2011, obtido para si e para outrem, vantagem indevida, consistente no recebimento de benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso em favor de Rita Xavier Neves, fundado em certidão de nascimento

ideologicamente falsa, causando prejuízo no valor de R\$ 2.917,00 (dois mil novecentos e dezessete reais) ao INSS. Narra a denúncia que, a pedido de um líder de uma comunidade cigana, denominado Cheiro (não identificado), Carlos Alberto e João Roberto, na qualidade de Tabelião e Substituto, respectivamente, do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Ibes, teriam registrado em 24/11/2009 certidão ideologicamente falsa em nome da fictícia beneficiária do LOAS, tendo como testemunhas Alair, Jardele e Juliano. No total, teriam sido lavradas 300 certidões, sendo a maioria dos benefícios obtidos em outros Estados da Federação. Recebida a denúncia aos 07/01/2016 (fls. 245/246). Os acusados CARLOS e JOÃO foram citados e intimados (fls. 267/268) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 274/302, por intermédio de defensor constituído (fls. 256/257). Juntaram documentos de fls. 303/412. De acordo com a defesa, não haveria provas de autoria delitiva. Isto porque, os acusados não teriam participado do pedido de concessão do benefício previdenciário. Além disso, a denúncia seria inepta e haveria ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, porque a) já haveria registro nos autos em trâmite à Justiça Federal do Espírito Santo de insuficiência de vínculo entre o suposto falso ideológico da certidão de nascimento e a obtenção do benefício previdenciário, tanto que foi determinado o desmembramento do feito naqueles autos para apuração do estelionato no local da obtenção da vantagem ilícita; b) a denúncia do delito do falso ideológico da certidão de nascimento ainda não teria sido recebida no Juízo Federal do Espírito Santo, pois foi suscitado conflito negativo pelo Juízo Estadual, ainda pendente a análise no C. STJ, Conflito de Competência n. 133947; c) Se não há provas da falsidade do documento primitivo não haveria da falsidade do próprio benefício, porquanto, ainda, a beneficiária poderia fazer jus ao Benefício do LOAS, cujo enquadramento ainda depende da incapacidade de prover seu sustento, bem como que a pessoa que requereu o benefício não fosse a própria beneficiária. d) haveria nulidade dos depoimentos em fase policial de JARDELE e JULIANO. Nesse sentido, a denúncia deveria ser rejeitada ou os acusados absolvidos sumariamente. Subsidiariamente, em caso de prosseguimento, fossem os autos remetidos à Seção Judiciária do Espírito Santo, em virtude de conexão com a ação penal n. 0005031-21.2012.402.5001. Arrolou testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 416, pugrando pelo prosseguimento do feito. Os acusados JARDELE, ALAIR e JULIANO não foram localizados, embora diligenciado em todos os endereços constantes nos autos (fls. 266,453v, 463479v, 480v, 481v, 487v). Os acusados JARDELE e ALAIR foram citados por edital, tendo decorrido o prazo in albis (fls. 503). Comunicação eletrônica da Secretaria de Administração Penitenciária às fls. 501, informando não haver registros em nome dos acusados nos estabelecimentos prisionais do Estado. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados CARLOS e JOÃO ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Saliento que ao receber a denúncia às fls. 245/246, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constitui crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, a denúncia relata qual seria a participação dos acusados CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS, Tabelião do Cartório de Registro Civil e Tabelionato do distrito de Ibes em Vitória/ES e seu irmão JOÃO ROBERTO CORCINO DE FREITAS, os quais em conjunto registraram certidão de nascimento ideologicamente falsa em nome de Rita Xavier Neves e de ALAIR NICOLAU DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA e JARDELE RODRIGUES DA SILVA, que assinaram como testemunhas e a rogo em nome da suposta beneficiária, analfabeta, tudo com o fim de fraudar o INSS para concessão indevida de benefício assistencial ao idoso. Saliente-se que em depoimento policial, os acusados JARDELE (fls. 11/20) e JULIANO (fls. 21/26) relatam que os oficiais do cartório Leandro de Vila Velha, os irmãos CARLOS ALBERTO e JOÃO ROBERTO CORCINO DE FREITAS, também recebiam dinheiro e tinham conhecimento da fraude e que todas as certidões de registros ideologicamente falsas serviam de base para expedição de CTPS que seriam utilizadas a fim de que interessados requeressem benefício assistencial junto ao INSS. Nesse sentido, ainda que tais depoimentos não sejam suficientes a ensejar um decreto condenatório, porque necessitam ser repetidos sobre o crivo do contraditório, a princípio são satisfatórios para fins de recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Além disso, o documento de fls. 430/445 do Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais em pesquisa determinada por este Juízo em nome de Rita Xavier Neves, apontou que as digitais constantes no documento de identidade desta possui pontos característicos idênticos e coincidentes em seus limites e campos digitais, suficientes e indubitáveis para afirmativo de identidade, podendo afirmar categoricamente que ela é a mesma pessoa identificada civilmente como Isaura Brilhantino Soares, filha de Rodolfo Brilhantino e Zefa Soares. Logo, independentemente de a denúncia em relação à falsidade ideológica supostamente praticada pelos acusados em relação às certidões de nascimento, em especial a da acusada Rita Xavier Neves, ainda não ter sido recebida nos autos da ação penal em trâmite perante a Justiça Federal do Espírito Santo, no bojo da Operação Romênia, há na presente ação penal prova da materialidade delitiva, com relação a este delito. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. No que se refere à tese defensiva de ausência de autoria delitiva na prática do estelionato previdenciário, esta se confunde com o próprio mérito do feito, devendo ser analisada após a devida instrução processual. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo. Em relação à conexão da fraude previdenciária com os fatos descritos na ação penal em trâmite na Justiça Federal do Espírito Santo, não há que se falar em remessa dos autos àquele Juízo, como pretende a defesa. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia de fls. 238/238v, a falsidade ideológica apurada naqueles autos é crime autônomo em relação ao estelionato ora apurado, uma vez que a sua potencialidade lesiva não se esgotou na fraude previdenciária, sendo certo que foram criados RG e título de eleitor a partir da certidão ideologicamente falsa. Logo, o estelionato deve ser apurado no local da obtenção da vantagem ilícita, ou seja, nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria, como ocorre no caso em tela, para afastar o princípio constitucional da presunção de inocência, a fim de permitir a persecução penal. Ainda que os acusados não tenham praticado, pessoalmente, todos os elementos constituintes do tipo penal, é possível que respondam pelo delito, nos termos do artigo 29, do Código Penal, que assim estabelece: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela defesa dos acusados CARLOS e JOÃO, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Determino, em relação aos acusados JARDELE RODRIGUES DA SILVA e ALAIR NICOLAU DA SILVA, a SUSPENSÃO do feito e do curso processual, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 12 (doze) anos, contados da presente data. Os acusados foram procurados em todos os endereços constantes do feito (fls. 266,453v, 463479v, 480v, 481v, 487v), foram regularmente citados por edital (fls. 291 do apenso), não comparecendo em Juízo, tampouco constituído advogado (fls. 504). Sem prejuízo a determinação da suspensão do feito e do prazo processual, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 311/2017, a fim de se verificar eventual citação pessoal do acusado JARDELE em relação ao acusado JULIANO, verifique que, embora não localizado nos endereços constantes nos autos, assim como os acusados JARDELE e ALAIR, não constou na decisão de fls. 497 a determinação para sua citação por edital. Assim, determino a citação por edital do acusado JULIANO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 363, 1º do CPP. Providencie a Secretaria contato com a Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que este Juízo seja informado se o referido acusado encontra-se custodiado em estabelecimento prisional, certificando-se. Transcorrido o prazo de edital e com o retorno da Carta Precatória n. 311/2017, tornem os autos conclusos para fins de determinação de desmembramento do feito em relação aos acusados citados por edital e não localizados, bem como para designação de audiência de instrução e julgamento. Considerando o princípio da boa-fé processual das partes, determino a intimação da defesa dos acusados CARLOS e JOÃO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo abonatória, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo in albis, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. Cíncia ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 6794

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0003000-74.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, motorista, portador do RG n. 49.373.285 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Boicininga, n. 61, Vila Carão, São Paulo/SP, por suposta infração ao artigo 312, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (fl. 95). Segundo a denúncia, durante o período de janeiro a setembro de 2016, o acusado, no exercício de suas funções de carteiro, teria subtraído para si coisas alheias móveis, consistentes em diversas encomendas pertencentes aos Correios de que tinha a posse em razão de seu cargo. Em 27/11/2017, foi determinada a notificação do acusado, com fulcro no art. 514 do Código de Processo Penal (fl. 96). Devidamente intimado (fls. 99 e 100), foi apresentada resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A do CPP (fls. 101/115), pela Defesa constituída (fl. 104), tendo o Ministério Público Federal requerido o recebimento da denúncia (fl. 116). Em 12/04/2018, reafirmada a condição de funcionário público por equiparação do acusado, foi recebida a denúncia (fls. 117/118). O denunciado foi citado e intimado em 24/04/2018 (fls. 120 e 121), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 123/124, reservando-se a prova da sua verdade dos fatos durante a instrução processual e tomando comuns as testemunhas já arroladas pela Acusação. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2018, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas comuns, Elias Alves dos Santos, policial civil, e Otavio Augusto Azevedo Bomfim, inspetor de segurança dos Correios, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Cíncia ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intime-se. São Paulo, 28 JUNHO 2018. }

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0014038-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUTALIO RIBEIRO GOMES(SP082445 - EDNIR BATISTA BELLINTANI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EUTALIO RIBEIRO GOMES, filho de Sebastião Fortunato Gomes e Guiomar Ribeiro Gomes, brasileiro, convivente em união estável, comerciante, portador do RG n. 12.409.018 SSP/BA, e do CPF n. 042.762.668-40, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1ª, alínea c, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, entre os dias 22/11/2010 e 04/12/2010, o acusado vendeu, expôs à venda e manteve em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente, desacompanhada de documentação legal. De acordo com a denúncia, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo a ser cumprido no local

conhecido como Galeria Pajé, foram apreendidas nas lojas de n. 61 e 62, das quais o acusado figurava como locatário, mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação, avaliadas em R\$ 736.760,00. A denúncia foi recebida por decisão datada de 30/11/2017, que instou o Ministério Público Federal a se manifestar acerca do cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 130). O Ministério Público Federal, conquanto tenha constatado o preenchimento do requisito objetivo, uma vez que a pena mínima cominada ao delito não ultrapassa um ano (art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com a redação anterior às modificações promovidas pela Lei n. 13.008/14), vislumbrou ausente o requisito subjetivo, já que o acusado é reincidente específico (Autos n. 2003.70.05.006625-3 da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR - trânsito em julgado em 04/12/2007 - fls. 08/10 do Apenso), tendo sido condenado, também, por receptação, na esfera estadual (Autos n. 0064868-71.1999.8.26.0050 da 17ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo - fls. 11/18 do Apenso), razão pela qual deixou de propor o benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/85, requerendo o regular prosseguimento do feito (fl. 133). O acusado foi, numa segunda tentativa de localização, em 27/03/2018, citado e intimado (fls. 139/141), tendo apresentado resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fl. 143), na qual requer a devolução do prazo para apresentação da resposta escrita, pois, somente constituiu procurador em 09/04/2018. A Defesa alega que as mercadorias vendidas pelo acusado não estão dentre aquelas apreendidas pela Receita Federal, já que sublocava o espaço a outros comerciantes estrangeiros, sem contrato formal, sendo de propriedade de terceiros as mercadorias de maior valor apreendidas. Afirma que o acusado era responsável pela comercialização das mercadorias de menor valor, que nos sequer foram apreendidas, conforme comprovam as notas fiscais juntadas aos autos em sede policial. Aduz que a perícia técnica não concluiu pela origem estrangeira da mercadoria. Requer, por fim, a absolvição sumária do acusado pelo reconhecimento da ausência de ilicitude, culpabilidade ou reconhecimento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime cometido pelo acusado, uma vez que não há qualquer indício formal ou material que estabeleça vínculo entre o acusado e as mercadorias apreendidas, cuja origem estrangeira não restou comprovada pelo Laudo Pericial. Apresentou rol com duas testemunhas, que comparecerão à audiência a ser eventualmente designada independente de intimação (fls. 146/152). É a síntese do necessário. Decido. De início, conheço da resposta à acusação de fls. 146/152, ainda que intempestiva, em atenção ao princípio da ampla defesa, acolhendo, nesse ponto, a justificativa apresentada pela Defesa constituída do acusado. Todavia, as alegações referentes à ausência de prova da materialidade e de vínculo entre o acusado e as mercadorias apreendidas não merecem prosperar, uma vez que os agentes da Receita Federal, em princípio, têm aptidão técnica para determinar se as mercadorias apreendidas são estrangeiras, conforme já decidiu incidentalmente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802.167/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/10/2016, DJE 04/11/2016), havendo documentos nos autos, a exemplo da cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias lavrado pela Receita Federal (fls. 09/12), que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, ainda que o laudo pericial não a tenha feito, e estabeleçam o necessário nexo para com o acusado, na condição de locatário do estabelecimento onde ocorreu a referida apreensão. Assim é que, tais alegações defensivas, ainda não submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução processual, não têm o condão de afastar as premissas fáticas delineadas com suporte na prova documental carreada aos autos na fase pré-processual e que ensejaram o início desta ação penal. Com efeito, nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações como as demais teses veiculadas em resposta à acusação, que dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução processual para serem melhor esclarecidas sob o crivo do contraditório. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 16 de OUTUBRO de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação, as duas testemunhas de defesa, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação Rodrigo Lopes Araújo, Auditor-Fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Deixo de determinar a intimação das testemunhas de defesa, tendo em vista a informação de que comparecerão ao ato judicial independente de intimação (fl. 152). Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa constituída.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014687-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO/SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA**

VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fls. 266/269 e aditamento de fl. 271, em face de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, brasileiro, nascido aos 01/03/1961, filho de Geraldo Angelo e Geraldina Carolina Angelo, portador do RG nº 14.079.237-x SSSP/SP e do CPF nº 040.564.648-80, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. art. 299 do CP, porque o acusado teria falsificado a assinatura da advogada Judite Santa Bárbara do Nascimento, nos autos do processo n. 0038404-98.2009.403.6301, perante a 1ª Subseção do Juizado Especial Federal da 3ª região, para requerer auxílio doença e aposentadoria por invalidez em favor de Carmelina Santos Silva. Recebida a denúncia aos 13/12/2017 (fls. 272/272v), foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto eventual proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Às fls. 275/276, o Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, em razão de o acusado estar sendo processado por outro crime. Às fls. 278/279 o Ministério Público Federal promoveu novo aditamento da denúncia, para constar a data 02/07/2009, na qual teria ocorrido a falsificação da assinatura. O aditamento à denúncia foi recebido aos 07/03/2018 (fls. 281/281v). O acusado foi citado e intimado em Secretária (fl. 283) e apresentou resposta à acusação às fls. 286/287, por intermédio de defensor constituído à fl. 288, que negou genericamente os fatos imputados ao acusado, bem como tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao acusado. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 10 de OUTUBRO de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas comuns Carmelina Santos Silva e Judite Santa Bárbara do Nascimento. Intime-se o acusado. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Deiro os benefícios da Justiça gratuita ao acusado, conforme requerido. Intime-se a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 20 de junho de 2018.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014913-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HYANG SOOK LEE/SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO**

VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 09/11/2017, às fls. 144/145, em face de HYANG SOOK LEE, coreana, nascida aos 17/06/1968, filha de Chi Hwan Lee e Kyung Ja Lee, inscrita no CPF/MF nº 134.246.948-86, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de administradora de fato da extinta empresa SHD Comércio de Roupas Ltda EPP, CNPJ nº 07.438.844/0001-68, teria suprimido imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), ano calendário 2008, ao omitir, da respectiva Declaração, receita sujeita à tributação proveniente dos repasses das administradoras de cartões de crédito, gerando crédito tributário no montante de R\$ 666.779,65 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), que foi definitivamente constituído aos 28/01/2013, estando inscrito em dívida ativa. Recebida a denúncia aos 27/11/2017 (fls. 148/149). A acusada foi citada e intimada (fl. 152/153) e apresentou resposta à acusação às fls. 158/167, por intermédio de defensor constituído à fl. 155/156, negando autoria delitiva. De acordo com a defesa a acusada foi sócia da pessoa jurídica SHD Comércio de Roupas Ltda EPP apenas até o ano de 2006, quando se retirou da sociedade e apenas auxiliava de forma precária o Sr. Sang Ho Moon, como tradutora e intérprete, não auferindo qualquer lucro. Pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para a prevista no artigo 2º, I, da Lei 8137/90, que mais se amoldaria aos fatos descritos na denúncia. Arrolou três testemunhas de defesa. Juntou documentos de fls. 170/175 à síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação da defesa de que a conduta descrita na Inicial acusatória se enquadraria no artigo 2º, I, da Lei 8137/90 e não em seu artigo 1º, I, como consta. O que distingue os tipos penais previstos no art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8137/90 é a existência, ou não de supressão ou redução de tributos. Se há a supressão ou redução, a conduta se enquadra no artigo 1º, I, da Lei 9137/90, como no presente caso. Isto porque da omissão na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, houve supressão de tributos no ano calendário 2008 da pessoa jurídica SHD Comércio de Roupas Ltda EPP, no montante de R\$ 666.779,65 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), enquadrando-se a suposta conduta da acusada no inciso I do artigo 1º da Lei 8137/90. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DO ART. 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, exige-se tão somente o dolo genérico. 5. O traço distintivo entre os tipos penais previstos no art. 1º, I, e art. 2º, I, ambos da Lei nº 8137/90 reside na existência, ou não, respectivamente, de supressão ou redução de tributos. 6. Apelação desprovida. (TRF-3 - ACR: 00102087420124036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 05/12/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa da acusada, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as três testemunhas de acusação, as três testemunhas comuns, bem como se procederá ao interrogatório da acusada. Determino seja providenciada a intimação da testemunha de acusação, Lucia Angela Hayashi, auditor da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intimem-se as testemunhas de acusação Tacachi Matsuura e José Francisco Marques e as testemunhas comuns Deyvison Silva Rodrigues de Oliveira, Uinter Lacerda e Luis Antonio da Luz, expedindo-se Carta Precatória se necessário, para comparecimento neste Juízo. Intime-se a acusada. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do

acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intime-se a defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de junho de 2018.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal Titular

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5080

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP307673 - MAURICIO BARELLA)

R. DESPACHO DE FLS. 716/716V.: 1. Fls. 715: com a introdução pelo art. 396-A do Código de Processo Penal da figura da resposta à acusação, coube ao acusado arrolar testemunhas, qualificá-las e requerer sua intimação quando necessário. Assim, constitui ônus processual do acusado a indicação precisa do endereço da testemunha para ser intimada, não cabendo mais, ante a mutação redacional do art. 397, sucessivos pedidos de substituição ou mesmo de tentativa de localização por meio de expedição de ofícios de praxe. Desse modo, homologa a desistência da oitiva do ofendido Jorge Prado Teixeira Júnior, pela defesa do réu Júlio Cesar de Souza. 2. Fica mantida a audiência do dia 17 de julho de 2017, às 14h00, designada para a oitiva dos ofendidos Oberto José de Lima, Cláudia Mendes Lima e Nanci Capel Pilares, esta última por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.3. Fls. 695/704: ante o informado, redesigno para o dia 24 de agosto de 2018, às 14h00, a oitiva do ofendido Carlos Eduardo Gobato Duarte, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Expeça-se o necessário.4. Do mesmo modo, redesigno também para o dia 24 de agosto de 2018, às 14h00, a oitiva dos ofendidos João Marcos Coelho de Carvalho Júnior e Maria Eliete R. dos Santos, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. O presente despacho servirá como ofício de aditamento da Carta Precatória nº 0002101-34.2018.403.6119, a ser encaminhado via correio eletrônico institucional à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.5. Conforme já decidido às fls. 665/667, fica autorizada aos réus JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES e EDISON LUIS STABILE e às suas defesas a presença nas audiências dos dias 17 de julho e 24 de agosto de 2018.6. Intimem-se as partes do presente despacho na ocasião da audiência do dia 17 de julho de 2018. São Paulo, 13 de julho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. \*\*\*\*\* TERMO DE AUDIÊNCIA DOD IA 17.07.2018, FLS. 721: No dia 17 de julho de 2018, às 14h00, na sala de audiências da Décima Vara Criminal de São Paulo, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luís Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos da carta precatória e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público Federal, Dr. JOSÉ LEÃO JÚNIOR, o réu JÚLIO CEZAR DE SOUZA, acompanhado do advogado constituído JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA, OAB/SP 262.819, o Defensor Público Federal VICTOR HUGO BRASÍL, pela defesa do réu Edison Luiz Stabile, e os ofendidos NÂNCI CAPEL PILARES (por videoconferência), OBERTO JOSÉ DE LIMA, CLÁUDIA MENDES LIMA e GILSON ANDRADE DOS SANTOS. Iniciados os trabalhos, foi dado vista às partes para ciência do despacho de fls. 716. Na sequência, pela MM. Juíza foi esclarecido que todos os ofendidos presentes nesta data já foram inquiridos nos autos originais, porém, diante da ausência de participação da defesa de JULIO naquela ocasião, foi proferido despacho para que a defesa manifestasse se tinha interesse em formular outras perguntas além das que já foram feitas pelo MPF, defesas e pelo juízo nos autos originários. A defesa manifestou interesse na formulação de novas perguntas, razão pela qual as audiências designadas se destinam à complementação da prova, para oportunizar a inquirição pela defesa de JULIO. As partes não apresentaram qualquer irrisignação com o procedimento a ser adotado nas inquirições. A seguir, foram inquiridos os ofendidos presentes. Diante do depoimento da ofendida Cláudia, que indicou o marido Gilson como responsável pela contratação do Construcard, a defesa de Júlio solicitou a inquirição de Gilson, presente neste fórum. Não tendo havido oposição do MPF, foi deferida a colheita do depoimento nesta data. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, pela MMª. Juíza Federal, foi dito que: Aguarde-se a audiência a ser realizada no dia 24/08/2018, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidos os ofendidos JOÃO MARCOS COELHO JÚNIOR, CARLOS EDUARDO GOBATO DUARTE e MARIA ELIETE R. DOS SANTOS. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Luís Paulo de Souza Pinheiro - RF 7620, Técnico Judiciário, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 5081

### RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0009029-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) - YGOR ALEXSANDER PATTI(SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO E SP219357E - ISABELLA GONCALVES FERREIRA E SP220970E - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante a devolução de todos os bens requeridos nos presentes autos da Restituição de Coisas Apreendidas nº 0009029-43.2017.403.6181, pertencentes ao requerente YGOR ALEXSANDER PATTI, apreendidos na denominada Operação Tigre (fls. 76/77 e 90), consoante sentença de fls. 23/24, acautele-se este feito em Secretaria, de forma sobrestada, até o retorno dos autos da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o retorno da ação penal principal, tomem os presentes autos conclusos para cumprimento da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORS/SP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais atuados em apartado. Intimem-se as partes.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009080-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de virtualização de processos físico n. 0045428-39.2015.403.6182, que tramita fisicamente na 4ª Vara das Execuções Fiscais, para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal.

De acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 3 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico".

O parágrafo terceiro deste mesmo artigo determina que "incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência", para que a distribuição do "novo" processo" seja feita por dependência e trâmite na mesma vara do anterior.

Assim, a Exequernte não observou o disposto no artigo supra mencionado quando da distribuição deste feito e por isso o mesmo foi distribuído por sorteio a esta Vara, quando o correto seria ser distribuído à 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Intime-se a Exequernte e, após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010482-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
**Bela. Adriana Ferreira Lima.**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2979

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0528784-28.1996.403.6182** (96.0528784-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-67.1994.403.6182 (94.0511313-5)) - TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP038922 - RUBENS BRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., CPF/CNPJ 45.092.855/0001-28. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0504811-35.1982.403.6182** (00.0504811-7) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETRO TECNICA FERLUZ LTDA X IRENE SOLDA X FERNANDO LUIZ SOLDA X VIRGINIA ALEXANDRE SOLDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA)

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à coexecutada VIRGINIA ALEXANDRE SOLDA, CPF 072.286.148-60 (citação - folha 90).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0521513-02.1995.403.6182** (95.0521513-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS FIORI S/C LTDA X ELIDE MARIA ALONSO DE CARLI X JOAO FIORI JUNIOR(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Visto em inspeção.

Tendo em vista a informação/consulta da folha 218, descuido o contido na folha 217.

Consta nestes autos a existência de penhora, via sistema BacenJud (folha 157), ainda sem a devida intimação. Neste prisma, providencie a Secretária o necessário para intimação da coexecutada ELIDE MARIA ALONSO DE CARLI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

### EXECUCAO FISCAL

**0535414-03.1996.403.6182** (96.0535414-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 475 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ 032.359.118-39 (citação - folha 09).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) -

dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0504313-74.1998.403.6182** (98.0504313-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X GERALDO CARDOSO GUITTI X GERALDO GUITTI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

F. 37 - Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, matriz e filiais, CNPJ-RAIZ N. 56.199.714 (citação - folha 37).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

F. 236/237 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou subestabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse subestabelecer.

Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0557372-74.1998.403.6182** (98.0557372-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X PAES E DOCES DOIS JARDINS LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PAES E DOCES DOIS JARDINS LTDA, CPF/CNPJ 45.459.563/0001-31 (citação - folha 06).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0557724-32.1998.403.6182** (98.0557724-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRIPHAO RUBIO CIA/ LTDA X ERMINDA FARIA RUBIO X MARCO ANTONIO FARIA RUBIO(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO E SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X ROGERIO FARIA RUBIO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TRIPHAO RUBIO CIA/ LTDA, CPF/CNPJ 61.456.125/0001-15 (citação - folha 34), ERMINDA FARIA RUBIO, CPF 036.485.978-41 (citação - folha 128), MARCO ANTÔNIO FARIA RUBIO, CPF 060.762.728-05 (citação - folha 129) e ROGÉRIO FARIA RUBIO, CPF 606.803.698-72 (citação - folha 79).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062254-63.2003.403.6182** (2003.61.82.062254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CALIPSO CONFECÇOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CALIPSO CONFECÇÕES LTDA, CPF/CNPJ 53.875.282/0001-37 (citação - folha 6).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa,

em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013353-30.2004.403.6182** (2004.61.82.013353-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDVALDO JOSE PAULO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDVALDO JOSÉ PAULO, CPF/CNPJ 101.344.648-85 (citação - folha 11).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047801-29.2004.403.6182** (2004.61.82.047801-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO VIEIRA DE LIMA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIO VIEIRA DE LIMA, CPF/CNPJ 030.740.318-16 (citação - folha 13).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050673-17.2004.403.6182** (2004.61.82.050673-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES, CPF/CNPJ 335.080.118-87 (citação - folha 60).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013827-64.2005.403.6182** (2005.61.82.013827-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA ROSANA MATUK

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCIA ROSANA MATUK, CPF/CNPJ 791.853.808-06 (citação - folha 12).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016387-76.2005.403.6182** (2005.61.82.016387-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA XAVIER VISCONTI OLIVEIRA ALVARES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA CRISTINA XAVIER OLIVEIRA, CPF 861.626.678-04 (citação - folha 57). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída

penhora (independentemente de termo ou auto). Havendo valor depositado em conta judicial, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035593-76.2005.403.6182** (2005.61.82.035593-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PLUS DA VILA SABRINA LTDA ME X ALECSANDRA MOURA DE MORAES X ZELIA GUBANI  
Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALECSANDRA MOURA DO NASCIMENTO, CPF 278.302.538-89 (citação - folha 31) e ZELIA GUBANI, CPF 277.979.318-01 (citação - folha 32). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031929-66.2007.403.6182** (2007.61.82.031929-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADILSON VALVERDE VAZ

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ADILSON VALVERDE VAZ, CPF/CNPJ 032.471.458-00 (citação - folha 17).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037147-75.2007.403.6182** (2007.61.82.037147-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMADEU VIROLLI NETTO (SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AMADEU VIROLLI NETTO, CPF/CNPJ 372.315.028-49 (citação - folha 17).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007788-46.2008.403.6182** (2008.61.82.007788-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO TAVARES VELOSO & CIA LTDA (SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO TAVARES VELOSO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de JOÃO TAVARES VELOSO & CIA LTDA. E JOÃO TAVARES VELOSO. Nesta oportunidade, a parte executada apresentou Execução de Pré-Executividade (folhas 37/42), sustentando prescrição e decadência. Tomou como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, os vencimentos dos prazos ocorridos entre 1999 e 2000. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que não houve prescrição e decadência. Pugnou pela rejeição da exceção oposta e requereu a realização de penhora on-line. Delibero. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional e decadencial. Os débitos, referentes a cobranças sociais do exercício de 1999, foram definitivamente constituídos por declaração em 31/05/2004, afastando-se, assim, a decadência. Também não há que falar em prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em abril de 2008 e recebida em 16 de maio de 2008. Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5 (cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação. Ressalte-se, ainda, que o excipiente pleiteou parcelamentos em 2006 e 2008, o que, por si só, implicaria na ausência de prescrição. A opção pelo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida, e, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça interrompe a prescrição. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (folhas 37/50). Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JOÃO TAVARES VELOSO & CIA LTDA. CNPJ n. 59.809.392/0001-87 (citação - folha 09) e JOÃO TAVARES VELOSO CPF 097.313.778-91 (citação - folha 36). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013680-33.2008.403.6182** (2008.61.82.013680-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERREIRA GOMES (SP044575 - ILZA LEONATO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a NELSON FERREIRA GOMES, CPF/CNPJ 010.294.048-79 (citação - folha 17).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica

Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034252-10.2008.403.6182** (2008.61.82.034252-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERNEL DE GODOY COSTA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA)

Preliminarmente, defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HERNEL DE GODOY COSTA, CNPJ 038.675.368-72 (citação - folha 19). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente, bem como para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora na folha 20.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029430-41.2009.403.6182** (2009.61.82.029430-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MARIDETE SILVA DE SOUZA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA)

Folha 25 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo IBAMA, tendo MARIDETE SILVA DE SOUZA executada. A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade sustentando que a dívida exequenda encontra-se prescrita, uma vez que a propositura da referida ação ocorreu após 5 anos do vencimento da referida dívida, ou seja, a mesma encontra-se prescrita nos moldes dos artigos 173 e 174 do CTN (...). Requeru, então, que a Exceção de Pré-Executividade seja acolhida para, ao final declarar extinto o crédito tributário pela ocorrência da prescrição (folhas 20/31). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou as alegações da excipiente e, ao final, requereu o bloqueio de valores da parte executada por intermédio do sistema BacenJud (folhas 34/73). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. A alegação de prescrição não merece ser acolhida. A constituição do crédito exequendo, não tributário, ocorreu com a notificação do auto de infração, termo inicial para a contagem do lapso prescricional (02/12/2004 - folhas 48/50 e 10/08/2007 - folhas 53/54). A presente Execução foi ajuizada em 20 de julho de 2009 e, nos termos do artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição (folha 2). Referido despacho foi proferido em 13 de agosto de 2009 (folha 6). Nesse sentido, a manifestação da parte exequente acerca das alegações da parte executada (folhas 34/35): O débito teve origem no Auto de Infração n. 317264-D, lavrado em 13.04.2002, por transporte de 6 (seis) passáros da fauna silvestre sem portar no ato de fiscalização, autorização do IBAMA. Ou seja, não se trata de crédito tributário, mas sim de crédito decorrente de multa, aplicada no exercício do Poder de Polícia. O decurso do tempo desde a atuação e o ajuizamento da ação deu-se em razão da observância do devido processo legal, conforme se observa dos documentos anexos. Apreciada a defesa, a autoridade homologou o Auto de Infração em 17.09.2004, notificando a Executada em 02.12.2004 e 10.08.2007. O débito foi inscrito em Dívida Ativa em 10.02.2009, vindo a autarquia a notificá-la em 21.02.2009 acerca do ato e consequentemente do posterior ajuizamento da ação de execução, vindo este R. Juízo a receber a petição inicial e determinar a citação da Excipiente em 13.08.2009. Portanto, considerando a suspensão pelo prazo de 180 dias prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 2º - A, inciso IV, da Lei n. 9.873/99, não ocorreu prescrição. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA (MULTA - INMETRO) : APLICAÇÃO DA REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTA NO ART. 2º, 3º, DA LEI - INTERRUÇÃO DO PRAZO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, ART. 8º, 2º, LEF, NÃO COM A CITAÇÃO - PROVIMENTO AO APELO(...) Claramente não sendo cobrado tributo no caso em tela e objetivamente presente penalidade pecuniária e em exigência, manifestamente inconfundível com aquela outra receita, veementemente que o prazo prescricional não se submeta aos rigores de lei complementar (art. 146, CF, própria aos tributos), assim incidindo o também previsto pelo 3º do art. 2º, LEF. Precedentes. No tocante à prescrição da multa em pauta, não se encontra contaminado, pela mesma, o valor debatido nestes autos. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. De se frisar que a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ancorada no Recurso Repetitivo julgado aos autos do Resp n. 1105442/RJ, vaticina ser quinquenal o prazo de prescrição aplicável à espécie, incidindo, por analogia, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis. Precedente. No caso vertente, pois, observa-se foi formalizado o crédito em questão por meio de Auto de Infração, cuja notificação ao devedor se deu em 19/04/1999, fls. 05. Aplicada a suspensão do fluxo prescricional prevista no 3º do art. 2º, LEF (recordando-se aqui não se tratando de receita tributária), pelo prazo de 180 dias após a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 03/06/2002, fls. 05, e ajuizado o executivo fiscal em 07/06/2004, fls. 02, com despacho ordenando a citação em 15/06/2004, fls. 15 (este o marco interruptivo, art. 8º, 2º, LEF, matéria alvo de Recurso Repetitivo, Resp 1133696/PE), não consumado o evento prescricional, para o débito em prisma. Provimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1811367 - 0004257-52.2004.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - Execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de dívida não tributária constituída na certidão de dívida ativa - CDA nº 80.6.02.014409-19 (fl. 03), em razão da aplicação de multa por infração ao artigo 83, I da Lei nº 4502/64, na qual foi reconhecida a prescrição (fls. 57/58). - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou asseverado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva à julgada. - Em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. - Cabível a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, segundo a qual, dispõe que a interrupção e suspensão da prescrição dá-se nos moldes do artigo 2º, 3º, artigo 8º, parágrafo segundo e artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Assim, não se aplica a sistemática do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial (art. 1º da Lei nº 6.830). - A constituição do crédito ocorreu com a notificação do auto de infração em 19/10/2001 (fl. 04), termo inicial para a contagem do lapso prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2002 (fl. 25) e nos termos do artigo 8º, 2º, da lei nº 6.830/80, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que ordena a citação, que ocorreu em 05/02/2003 (fl. 04). Assim, considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 03/12/2002, não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal (...). Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2257369 - 0054954-84.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIDETE SILVA DE SOUZA, CPF 116.596.668-99, citação - folha 7). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005852-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEAN ANDERSON CLAUDIO ALVES TOCANTINS

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JEAN ANDERSON CLAUDIO ALVES TOCANTINS, CPF/CNPJ 317.914.332-00 (citação - folha 7).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028324-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDINEY DE ABREU

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CLAUDINEY DE ABREU, CPF 759.775.088-91 (citação - folha 12).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039164-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMF COMERCIO E DISTRIBUCAO DE BEBIDAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Visto em Inspeção.

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação constante da folha 17/28, tendo em vista a evidência de que haveria significativa dificuldade em conseguir-se a venda judicial de um trator agrícola com alienação fiduciária ao Banco Bradesco.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a OMF - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, CPF/CNPJ 07030526/0001-63 (citação - folha 36).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047031-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIEZER SANTOS DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELIEZER SANTOS DA SILVA, CPF/CNPJ 157.082.538-60 (citação - folha 14).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000915-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 8. TABELIAO DE NOTAS DR DOUGLAS EDUARDO DUALIBI(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

F. 70 - A parte executada requer o desbloqueio de todos os valores que foram penhorados junto às entidades Banco Santander, Banco do Brasil e Banco Itaú, sob a alegação de que estes valores representam excesso de penhora.

Inicialmente, este Juízo enviou ao sistema Bacen Jud ordem com o intuito de rastrear e bloquear ativos da parte executada no valor de R\$ 174.867,72. Ocorre que este valor está atualizado apenas até 24 de abril de 2014, conforme se verifica na folha 51.

Por tal motivo, no momento da transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada a este feito, o valor do débito foi devidamente atualizado, conforme consta na certidão e no extrato das folhas 60/61, resultando no montante de R\$ 205.140,50. O que levou este Juízo a transferir apenas valores no limite de tal montante, desbloqueando o restante.

Desse modo, considerando que este Juízo já procedeu à devida liberação do montante tido com excedente, não se pode falar em subsistência de excesso de penhora, motivo pelo qual nego a liberação de valores nos moldes em que foi pleiteada pela parte executada.

Intime-se a parte executada, inclusive sobre o início do prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, ofereça embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009255-55.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CA-VA IND. E COM. DE ROUPAS LTDA-EPP, CPF/CNPJ 04.325.441/0001-14 (citação - folha 7).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009568-16.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FERNANDO R LINS PAPELARIA-ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à executada FERNANDO R. LINS PAPELARIA - ME, CNPJ 08.717.926/0001-04 (citação - folha 7).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019237-93.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO APARECIDO MARTINS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MAURO APARECIDO MARTINS, CPF 043.509.928-04 (citação - folha 9).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019960-78.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X AGOSTINHO DELL AGNOLO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AGOSTINHO DELL AGNOLO, CPF 029.692.708-20 (citação - folha 11).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020053-41.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA AMARO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA AMARO, CPF/CNPJ 040.449.178-25 (citação - folha 12).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020082-91.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LEANDRO MICHELIN

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LEANDRO MICHELIN, CPF/CNPJ 264.151.378-16 (citação - folha 11).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0028185-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APROVOZ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a APROVOZ SERVICOS MEDICOS LTDA, CPF/CNPJ 53.376.534/0001-30 (citação - folha 59).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044804-92.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FRETTAS) X CELSO SIQUEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CELSO SIQUEIRA, CPF/CNPJ 054.891.478-87 (citação - folha 09).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001312-16.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENILDA DE SOUZA MENDONÇA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELENILDA DE SOUZA MENDONÇA, CPF/CNPJ 014.462.328-59 (citação - folha 25).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001313-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELDA TOME DA SILVA CARDOSO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ELDA TOME DA SILVA CARDOSO, CPF/CNPJ 061.442.498-42 (citação - folha 25).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002746-40.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA IZAIAS DIAS FERREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA IZAIAS DIAS FERREIRA, CPF/CNPJ 005.875.068-14 (citação - folha 25). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003110-12.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ADNA KELLY DAMIAO DA SILVA, CPF 270.406.818-62 (citação - folha 11). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004602-39.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA FURTADO DE CARVALHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CRISTINA FURTADO DE CARVALHO CPF/CNPJ 091.470.268-80 (citação - folha 25). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020603-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ(SP267020 - FERNANDA DE MATTOS VAZ)

Preliminarmente, defiro a prioridade de tramitação, de acordo com a Lei n. 10.741/2003, determinando que sejam efetivados os registros pertinentes, observando-se que esta condição subsistirá apenas enquanto houver interesse daquele que pediu o benefício. A parte executada alega que não foi citada para responder a presente execução, uma vez que a citação pelo correio não se aperfeiçoou em face de não haver sido entregue pessoalmente. Quanto a isso, de acordo com o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, a citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo certo que, como lei especial, prevalece sobre o artigo 242 do Código de Processo Civil, que ordena que a citação será pessoal. Nesse contexto, é dispensada a pessoalidade da citação, sendo, inclusive, prescindível a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, contanto que reste inquestionável a entrega no seu endereço, nos termos do inciso II do artigo 8º da LEP. Assim, resta totalmente aperfeiçoada a citação da parte executada. Em relação ao bloqueio de valores via sistema Bacen Jud, os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor alcançado no Banco do Brasil tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 33 destes autos, no total de R\$ 18.422,55, mantendo-se o bloqueio em relação aos demais Bancos. Entretanto, considerando que já houve transferência para conta judicial vinculada ao feito, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para entrega do valor à parte executada, depositando no Banco do Brasil - Ag. 8441-7 - c/c 17.280-4, discriminada no documento da folha 43. Intime-se. Após o decurso do prazo de embargos, dê-se vista à exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037277-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS, CPF/CNPJ 72.904.998/0001-60 (citação - folha 21).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049776-71.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CASSIA MARIA DOS SANTOS

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CASSIA MARIA DOS SANTOS, CPF/CNPJ 022.067.748-44 (citação - folha 16).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049797-47.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MAURICIO BENEDITO XAVIER DE FAUSTO

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MAURICIO BENEDITO XAVIER DE FAUSTO, CPF/CNPJ 815.280.788-53 (citação - folha 16).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052572-35.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de COBERTORES MOURA LTDA. Nesta oportunidade, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 30/38), sustentando prescrição e decadência. Tomou como termo inicial para a ocorrência daquela causa extintiva, os vencimentos dos prazos ocorridos entre 2007 a 2008. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que não houve prescrição. Pugnou pela rejeição da exceção oposta e requereu a realização de penhora on-line. Delibero. A divergência, no caso, gira em torno do momento que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Os débitos, referentes a cobranças sociais dos exercícios de 01/07/2007 a 13/07/2007, foram definitivamente constituídos por declarações em 13/09/2011. A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2013 e recebida em 18/03/2014. Não houve, portanto, a ocorrência do lapso temporal de 5 (cinco) anos, entre a constituição e o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição.

Ressalte-se, ainda, que o expiente pleiteou parcelamentos em 2007 e 2009, o que, por si só, implicaria na ausência de prescrição. A opção pelo parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, importa em confissão irrevogável e irretirável da dívida, interrompendo-se a prescrição. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta (folhas 30/38). Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d.

Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COBERTORES MOURA LTDA., CNPJ n. 04.822.224/0001-30 (citação - folha 29). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo

bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na

Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em

conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo

valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então

em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055175-81.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA LEITE

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARIA APARECIDA LEITE, CPF/CNPJ 598.195.888-04 (citação - folha 24).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035491-39.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDERES COSTA PIRES(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES)

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VALDERES COSTA PIRES, CPF/CNPJ 153.026.508-86 (citação - folha 18).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorará os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o bem indicado à penhora na fl. 12, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, suspenda-se o feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040243-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUCOES

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUCOES, CPF/CNPJ 03.193.017/0001-09 (citação - folha 72).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorará os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044367-80.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX BRANDS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENT

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MAX BRANDS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENT, CPF/CNPJ 09.515.766/0001-83 (citação - folha 47).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorará os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0033877-14.2005.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757887-72.1991.403.6182 (00.0757887-3) ) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA., CPF/CNPJ 47.577.531/0001-05. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorará os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto). Posteriormente, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema BacenJud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016031-42.2009.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0) ) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013200-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID 8335350: deixo de apreciar o pedido, haja vista que já foi decidido na execução fiscal correlata.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009827-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013592-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5005284-64.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

**Decido.**

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5010920), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por RAIZEN ENERGIA S.A em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (seguro-garantia) a fim de que os débitos tributários em discussão (Processo Administrativo n.º 10825.001543/92-41) não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

### Decido.

Inicialmente, afasto hipótese de prevenção em razão dos processos associados, pois versam sobre questões diversas dos presentes autos ou sobre garantia de processo administrativo distinto.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo ausente a probabilidade do direito.

É fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Por sua vez, o artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). No que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos da União são aqueles previstos na Portaria PGFN 164/2014.

Os principais requisitos ali previstos são os seguintes:

1. o **valor segurado** deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
2. previsão de **atualização do débito** pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;
3. **manutenção da vigência do seguro**, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
4. referência ao **número da inscrição em dívida ativa**, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;
5. **vigência** da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
6. estabelecimento das **situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro** nos termos do art. 10 da Portaria: a) o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; e b) o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.
7. **endereço** da seguradora;
8. **eleição do foro** da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;
9. não poderá conter **cláusula de desobrigação** decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ademais, os seguintes **documentos** devem ser apresentados:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Em exame da apólice acostada, verifico que ela se encontra em ordem com relação aos requisitos, além de haver verossimilhança quanto à suficiência do valor segurado, tendo em vista que o valor da apólice, emitida em 12/07/2018, é suficiente a arcar com o valor constante em guia emitida pelo réu, já com os encargos, para pagamento até 31/07/2018 (id. 9404274 e id. 9404287).

Não obstante, verifico que **não foi juntado o documento constante do item II acima (comprovação de registro da apólice junto à SUSEP), exigido nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014.**

Diante disso, não é possível a concessão da liminar no presente momento, ante a falta de um de seus requisitos, cabendo a intimação do autor para emendar a inicial nos termos do art. 303, §6º, do CPC.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTI. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 1.019, do novo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A executada, ora agravante, pretende garantir os créditos fiscais em cobro na presente execução fiscal por meio de seguro-garantia, cuja apólice originária está acostada às fls. 14/22. Inicialmente, a Fazenda recusou a garantia oferecida, por entender que não estavam preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 1.533/2009. Ora, no dia 05 de março de 2014, foi publicada, no Diário Oficial da União - DOU, a Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014 (documento anexo), que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e o parcelamento administrativo fiscal, ficando revogada a Portaria PGFN nº. 1.153, de 13 de agosto de 2009. Deste modo, faz-se necessário cotejar a apólice do seguro garantia em questão à luz da nova Portaria PGFN nº. 164, de 27 de fevereiro de 2014. 3. [...] 4. E mais, a **documentação acostada pela executada não atende aos documentos exigidos pelo art. 4º, da Portaria PGFN nº 164/2014, uma vez que a executada não juntou a comprovação do registro da apólice junto à SUSEP nem a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP 5. Como não houve o completo cumprimento das regras estipuladas, a agravante não possui direito subjetivo à aceitação.** 6. Agravo improvido.

(AI 00190515020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017, destaquei)

Por conseguinte:

a) **indeferir** por ora o pedido de liminar, ficando o autor intimado a emendar a inicial nos termos e sob as penas do art. 303, §6º, do CPC, sendo que não é caso do aditamento do §1º, I, do mesmo artigo, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré;

b) cite-se a União para que se manifeste a respeito da garantia ofertada. Caso concorde com o seguro-garantia oferecido, fica a ré, desde logo, intimada a proceder às respectivas anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Após, retomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011129-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Outrossim, tendo em vista a apresentação de nova apólice de seguro nos autos da execução fiscal, promova a embargante a juntada de cópia nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-93.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 7023131, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2018.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2328

## CARTA PRECATORIA

0016178-87.2017.403.6182 - JUÍZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CAMBURZANO S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE) X BETTY GUENDLER GRUENBERG X WOLF GRUENBERG(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada, intem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029869-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029869-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643639-40.1984.403.6182 (00.0643639-0)) - JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0643639-40.1984.403.6182, bem como a declarar sua legitimidade para responder pelo respectivo débito. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal para cobrança de FGTS e a legitimidade ativa da União para executar dívida de tal natureza. Juntou documentos (fls. 12/13). No despacho inicial (fl. 19), foi determinado o sobrestamento do presente feito em razão de questão prejudicial consubstanciada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032294-9/SP, determinara a exclusão do coexecutado JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS, ora embargante, do polo passivo da execução fiscal objeto destes embargos, conforme traslado de fls. 14/18. Nesta data, foi trasladada para estes autos a decisão definitiva proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça confirmando a referida decisão (fls. 39/55). É o relatório. Decido. Considerando a exclusão do sócio, ora Embargante, do polo passivo da execução fiscal objeto desta ação, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação da Embargada em honorários advocatícios, porquanto sequer houve a formação da relação processual. Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0643639-40.1984.403.6182. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046838-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-22.2008.403.6182 (2008.61.82.000922-2)) - ELOI JOAO CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 0000922-22.2008.403.6182, a despeito deste feito ter sido recebido com efeito suspensivo (fl. 36), devido à alegação de bem de família. Providencie a serventia o traslado da decisão de fl. 36 e desta para a mencionada execução fiscal.

Diante da ocorrência de parcelamento, notificada às fls. 305/312 dos autos da ação principal (Execução nº 0000922-22.2008.403.6182), manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se os débitos em discussão nesses Embargos foram objeto de parcelamento administrativo e, em caso positivo, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da legislação que rege a matéria.

Ressalto ao embargante que caso manifeste-se pela extinção do feito, deverá acostar aos autos procuração original com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, imprescindível à extinção do processo nos moldes pleiteados, conforme o artigo 105 do Código de Processo Civil, na medida em que muito embora a procuração de fl. 31 tenha outorgado diversos poderes ao patrono constituído, dentre eles não está incluso o poder específico acima elencado.

Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040106-04.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-94.2016.403.6182 ()) - FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

FREDERICO SERRANO DOBLAS opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0001688-94.2016.403.6182. Instada a emendar a inicial para juntar as cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 21), a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 21-v.É o relatório. Decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 21-v. Esclareça-se, por oportuno, que a intimação ocorreu por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do advogado indicado pela Embargante (fl. 21), em estrito cumprimento ao disposto no art. 321 do CPC. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DFJ3 Judicial 1 de 29/11/2013). Ademais, verifico que não existe no caso ao menos garantia parcial da execução, impondo-se também por este motivo a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados-I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexima em específico, mas entendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolve definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.): Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa: na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001688-94.2016.403.6182, desapensando-os. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publique-se. Registre-se. Intime-se a Embargante.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050943-21.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034790-49.2012.403.6182 ()) - WALDEMAR TADEU LAGATTA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPAHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

WALDEMAR TADEU LAGATTA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0034790-49.2012.403.6182. Juntou documentos (fls. 16/182). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.): O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados-I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os

embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0034790-49.2012.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022577-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059884-57.2016.403.6182 ( ) - DAVID GORODESKI SC LT SEG IMOV/SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)**  
DAVID GORODESKI SC LT SEG IMOV opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0059884-57.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 11/29). Instada a emendar a inicial para juntar as cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 30), o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 30-v.É o relatório. Decido. Constatou-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a Embargante foi intimada a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 30-v. Esclareça-se, por oportuno, que a intimação ocorreu por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do advogado indicado pela Embargante (fl. 21), em estrito cumprimento ao disposto no art. 321 do CPC. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juiz o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefañini; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Ademais, verifico que não existe no caso ao menos garantia parcial da execução, impondo-se também por este motivo a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isso porque, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, inciso II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, incisos I e IV, do mesmo Diploma Legal c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0059884-57.2016.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034420-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-04.2017.403.6182 ( ) - ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**  
ITC INSTRUMENTAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA LTDA - EPP opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0024726-04.2017.403.6182. Juntou documentos (fls. 32/65). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 66. No entanto, constatada a ausência de garantia, a decisão de recebimento foi reconsiderada, determinando-se o retorno dos autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. Decido. A questão que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.) O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexuma em específico, mas entendendo ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto. Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo

inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão outrora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não superveniente, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual. Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil 2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0024726-04.2017.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 31 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000103-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023924-06.2017.403.6182 ( ) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

UNILEVER BRASIL LTDA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal nº 0023924-06.2017.403.6182. Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil 2015. É o relatório. Decido. Considerando a extinção da execução fiscal, deca de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve formação da relação processual. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031065-81.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2) ) - FELISA PARTICIPACOES LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZINHINI SILVA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro no qual a embargante requer genericamente a produção de prova pericial e documental (fl. 100), após sua intimação para especificar quais provas pretendia produzir (fl. 94).

Decido.

A Embargante alega, em apertada síntese, que o imóvel de matrícula nº 119.680, do 4º CRI de São Paulo, construído na execução fiscal nº 0049637-32.2007.403.6182, é de sua propriedade desde 01/08/2012, decorrente de contrato particular de cessão de direitos sobre bem imóvel, o qual ainda não foi registrado.

Em sua contestação, a embargada alega a inépcia da inicial, atesta que a embargante não logra comprovar a posse e propriedade do imóvel em tela.

Isto posto, indefiro o pedido de prova testemunhal. A produção de prova testemunhal deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova testemunhal.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0643639-40.1984.403.6182** (00.0643639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X BANDEIRANTES RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X DELFIM AGUIAR GRACA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.032294-9/SP, trasladada às fls. 375/377 destes autos, restou por confirmar a tutela antecipada recursal deferida em decisão anterior pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 363/364) para excluir o sócio JOSE SILVIO FERREIRA BRETAS do polo passivo desta execução, que já foi cumprida às fls. 339/340, com a consequente liberação da penhora incidente sobre o veículo de placa DMP 2972 de sua titularidade (fls. 342/346), motivo pelo qual não há demais providências a serem tomadas em relação ao referido coexecutado.

Anoto, por oportuno, que eventual discussão sobre condenação em honorários advocatícios em razão da exclusão então determinada só seria cabível nos autos do referido agravo de instrumento.

Por sua vez, pela mesma fundamentação adotada pelo C. STJ, qual seja, o fato de que não são aplicáveis as disposições do CTN à execução fiscal ajuizada para cobrança de FGTS, caso dos autos, determino a exclusão de DELFIM AGUIAR GRACA do polo passivo da presente execução fiscal.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo deste executivo fiscal, conforme supra determinado, bem como oficie-se o DETRAN/SP para que proceda ao levantamento da constrição sobre o veículo de placa DMS 8377 de titularidade do coexecutado DELFIM AGUIAR GRACA apenas em relação a presente execução fiscal (fls. 299 e 302/304).

Regularize a Executada a sua representação processual (fls. 104/105), no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o instrumento de mandato, em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Ao final, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infinito espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequeute lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0029869-52.2009.403.6182.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053044-22.2002.403.6182** (2002.61.82.053044-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MACROINVEST CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP174045 - ROBERVAL PEREIRA ROSA) X ROSENBERG PEREIRA ROSA(SP217543 - SERGIO MAZERA SCHMIDT E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE)

1. Intime-se o beneficiário do RPV, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 483, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, ter-se-á por quitada a condenação imposta.

2. No que toca às defesas ofertadas (fls. 270/301 e 302/320), ante a substituição de CDA (fls. 407/419), tenho por prejudicada sua análise. Contudo, antes de apreciar o petição da Exequeute de fl. 481, deve esta esclarecer se pretende manter as constrições de bens realizadas neste executivo fiscal (fls. 235/237, 257/258, 325/328, 352/354). Assim, decorrido o prazo supra assinalado para o beneficiário do RPV, promova-se vista dos autos à Exequeute para manifestação acerca de seu interesse na manutenção das indisponibilidades realizadas e ratificação de seu pedido de fl. 481, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023043-20.2003.403.6182** (2003.61.82.023043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEF COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027148-40.2003.403.6182** (2003.61.82.027148-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 57/79: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a exequente da decisão de fls. 54/56.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000922-22.2008.403.6182** (2008.61.82.000922-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X NEVIO CARLONE JUNIOR X PASCHOAL LODUCA X ROBERTO LODUCA X ELOI JOAO CARLONE(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Por ora, regularize o coexecutado ELOI JOÃO CARLONE sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Publique-se, promova-se vista pessoal ao exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023715-18.2009.403.6182** (2009.61.82.023715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SPO22983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)

Fls. 322/324: Manifeste-se a executada acerca do termos em que a exequente requereu a conversão em renda em relação ao depósito judicial de fls. 51/52, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046026-03.2009.403.6182** (2009.61.82.046026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SPO76649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fl 406 verso: Defiro a suspensão do feito, até o julgamento definitivo da apelação interposta nos embargos (fl. 399).

Entretanto, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento para prosseguimento da execução, após o julgamento da apelação nos embargos, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se o exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019708-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista a suspensão determinada nesta data nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (autos n. 0026060-73.2017.403.6182) e que nestes autos já houve a citação da parte executada, contudo sem sucesso na localização de bens aptos à garantia do Juízo, sobresto o andamento do presente executivo fiscal, até solução do incidente apenso, nos moldes lá determinados. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034816-81.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

I) Fls. 101/113: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 98/98-v.

II) Intime-se o Dr. Carlos Eduardo Delmondi, OAB/SP nº 165.200 para que esclareça se representa a parte executada, tendo em vista a existência de nova procuração (fl. 68) revogando os poderes que lhe foram outorgados.

Em caso positivo, deverá regularizar sua representação processual, colacionando aos autos novo instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054903-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUGO LEONARDO NORONHA OLIVEIRA(SPO33152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 80/113: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 73/74.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052509-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X ADAUTO RAMOS DA SILVA X DAVI GONCALVES DA CRUZ

Tendo em vista o julgamento do Embargos à Execução 0041388-14.2015.403.6182, nos termos da sentença transladada para estes autos, cumpra-se o despacho de fls. 279.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se, intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016875-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 200/220: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente da decisão de fl. 198.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045027-74.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TUBETES HAVAI ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Fls. 87/94: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 95/99.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 83/83-v.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055525-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SPO68046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)

Fls. 95/130: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 131/134.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 86/89.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0067935-91.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTIMEX S/A(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA)

Fls. 38/46: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 34-34-v.

Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049792-69.2006.403.6182** (2006.61.82.049792-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031689-53.2002.403.6182 (2002.61.82.031689-0)) - JOAO DYONISIO TAVEIRA X CELESTE LICO CASADO TAVEIRA(SPO43744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X JOAO DYONISIO TAVEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença em sede de embargos à execução fundada em Apelação proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0049792-69.2006.403.6182, no qual a FAZENDA NACIONAL busca a satisfação de crédito correspondente à condenação de JOÃO DYONÍSIO TAVEIRA e CELESTE LICO CASADO TAVEIRA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido no acórdão de fls. 224/226. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 273/274. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 278), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio depósito judicial (fl. 280). Convertido em renda o valor depositado em favor da Fazenda Nacional, a Exequente nada requereu (fl. 290). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a exequente da decisão de fls. 86/89.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011193-17.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026429-43.2012.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de cumprimento de sentença em sede de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0011193-17.2013.403.6182, no qual a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 111/114. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 199/202. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 203), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio depósito judicial (fl. 209). Transferido o valor para uma conta em favor da Prefeitura do Município de São Paulo, e, concedida vista dos autos, a Exequerente requereu a extinção deste cumprimento de sentença (fl. 230). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041317-95.2004.403.6182** (2004.61.82.041317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS X THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
2. Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 259.
3. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004795-98.2006.403.6182** (2006.61.82.004795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL - EPP(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X JAKUTIS E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
2. Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 240.
3. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046145-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO ESTUDAR(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES) X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C X VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.
2. Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 372.
3. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0026060-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-12.2011.403.6182 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, distribuído por dependência à execução fiscal n. 0019708-12.2011.403.6182, por meio do qual se busca o redirecionamento do executivo fiscal em face de outra empresa.

O E. TRF da 3ª Região admitiu, em 08.02.2017, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP, para sanar controvérsia acerca do rito a ser utilizado em caso de pedido de redirecionamento da execução fiscal, se formulado nos autos executivos ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (Tema 1).

Desta feita, considerando que nestes autos discute-se tema correlato àquele objeto de celerum no referido Incidente, é de rigor a suspensão do feito.

Ante o exposto, SUSPENDO o curso deste incidente, até o julgamento definitivo pela Instância Superior, nos termos do art. 313, IV, do CPC/2015.

Deverá a Serventia, após a intimação das partes, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 2, tipo de baixa 10, tema 1.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2749**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031673-16.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018912-70.2001.403.6182 (2001.61.82.018912-6)) - DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2017, do Conselho Nacional de Justiça. Fls. 589/592 - Manifeste-se a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051595-43.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) - FIRST S/A(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes sobre a falência da executada OSATO ALIMENTOS S/A, noticiada nos autos da apensa execução fiscal, bem como ofereçam manifestação sobre o regular prosseguimento destes embargos, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010253-47.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-91.2012.403.6182 ()) - DIGIMAT MONTAGEM E INSTRUMENTACAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 370, caput, do CPC, determino que a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a data da entrega das declarações - GFIPs, para a devida análise de prescrição, em especial quanto à CDA nº 36.916.132-7. Com a resposta, dê-se ciência à embargante acerca dos documentos apresentados pela União, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045864-61.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038652-23.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Analisando a apensa execução fiscal, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Após apresentação de apólice de seguro e recusa da garantia ofertada pelo INMETRO, determino a regularização do referido documento, consoante manifestação do exequente (fls. 08/23, 48/55 e 56 dos autos da apensa demanda fiscal). Em cumprimento à mencionada ordem, a embargante apresentou nova apólice, com posterior discordância do embargado acerca dos termos do seguro garantia ofertado, conforme fls. 57/75 e 78/81, respectivamente, daqueles autos. Às fls. 82/83 da execução fiscal, proferi decisão rejeitando a apólice de seguro garantia apresentada. Assim, verifica-se que não há garantia do juízo formalizada nos autos, nada justificando o processamento destes embargos, opostos nos autos de 2016. Em resumo, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016785-03.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058154-11.2016.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 0058154-11.2016.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.Anto o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC. A questão relativa aos honorários foi dirimida nos autos do executivo fiscal apenso.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030640-83.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054949-57.2005.403.6182 (2005.61.82.054949-5)) - HENRIQUE ALVES DE ARAUJO(SPI18585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Despacho de fl. 153Vistos etc.Ao SEDI para retificar a classe dos presentes autos, devendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, haja vista que o embargante figura no polo passivo da execução fiscal - processo nº 0054949-57.2005.403.6182.Segue sentença em separado.Int.Sentença de fl. 154Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HENRIQUE ALVES DE ARAUJO em face do INSS/FAZENDA.Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0054949-57.2005.403.6182), verifico que não há qualquer construção formalizada.De outra parte, anoto que a eventual concessão de justiça gratuita ao embargante não altera a garantia do juízo. Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, cilha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Anto o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento o embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038110-59.2002.403.6182** (2002.61.82.038110-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TEKNA- CONSTRUCOES LTDA X MARIO GOLOMBECK X MILTON GOLOMBEK(SPI23995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029166-34.2003.403.6182** (2003.61.82.029166-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X MASTRA IND/ E COM/ LTDA X ANGELO LIMA X NELSON FERREIRA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055730-50.2003.403.6182** (2003.61.82.055730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OSWALDO MESA CAMPOS(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SPI76857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Vistos etc.Inicialmente, cumpria-se, com urgência, o disposto no primeiro parágrafo do despacho proferido à fl. 196.Fls. 141/147. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo ESPÓLIO DE OSWALDO MESA CAMPOS, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDA em razão da ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária; e b) o imediato desbloqueio judicial dos veículos descritos à fl. 147. A exequente ofereceu manifestação às fls. 178/179, requerendo a rejeição do pleito formulado pelo excipiente.À fl. 185, foi determinado ao excipiente regularizar sua representação processual no processo, no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.O excipiente cumpriu a determinação às fls. 187/189.As fls. 191/193, o excipiente requereu a substituição do veículo construído da marca Citroen Xantia, placa CAV 9991-SP, chassis nº VF7X14A00554A7682, ano/modelo 1995/1995 pelo depósito integral do valor de R\$ 6.478,00 (seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais), bem como postulou o desbloqueio imediato do veículo indicado junto ao DETRAN/SP.À fl. 196, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, a fim de constar o nome do Espólio de Oswaldo Mesa Campos. Em seguida, foi facultado ao excipiente oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da cota apresentada pela União à fl. 193 verso, no prazo de dez dias. O excipiente apresentou petição às fls. 197/198, acompanhada dos documentos de fls. 199/200.Instada no processo (fl. 201), a exequente ofereceu manifestação às fls. 202 e verso, acompanhada dos documentos de fls. 203/210.À fl. 211, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/SP para autorizar o desbloqueio do veículo outrora descrito, bem como a remessa dos autos à conclusão para exame da exceção de pré-executividade.À fl. 217, houve a determinação de expedição de ofício à SPU - Secretaria do Patrimônio da União - para apresentar manifestação conclusiva acerca das alegações apresentadas pelo excipiente, no prazo de vinte dias. Após, foi determinada vista às partes para oferecer manifestação conclusiva, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela União. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão para decisão.A SPU apresentou manifestação às fls. 225/227, acompanhada dos documentos de fls. 228/309.A União, por sua vez, reiterou os argumentos apresentados às fls. 178/179, bem como o pedido de fl. 202.À fl. 313, foi determinado o cumprimento integral do despacho de fl. 217, abrindo-se vista à executada acerca do conteúdo dos documentos apresentados no processo. Em seguida, o encaminhamento dos autos conclusos para decisão.O excipiente apresentou manifestação às fls. 314/316. E o relatório.DECIDIDO.DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA taxa de ocupação de imóveis da União está prevista no art. 127, caput, do Decreto-Lei nº 9.760/46, que assim dispõe:Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.De acordo com o disposto no art. 116, 1º, do Decreto-Lei nº 9.760/46, concluída a transmissão imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis, o adquirente deve requerer ao órgão local da Secretaria do patrimônio da União - SPU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome, sob pena de incidir em multa, a teor do que prevê o 2º do referido diploma legal, in verbis:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requerer a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. In casu, inexistia comprovação da cessão do direito de ocupação do terreno de marinha junto à SPU - Secretaria do Patrimônio da União, conforme consta da manifestação apresentada pelo órgão federal às fls. 225/226.Eis que em 13.06.1982, Benedito Jorge do Vale Junior e outros apresentaram o pedido de transferência para si (que na época correspondia à solicitação de certidão de autorização para transferência), referente ao imóvel inscrito em nome de Oswaldo, sendo apresentados os documentos pessoais, o registro e a escritura referente somente ao imóvel alodial limite com o terreno de marinha (fls. 01/08 - 1454734), mas nada relativo ao terreno de marinha.Devido à falta de interesse dos adquirentes, evidenciada pela incorreta instrução processual, o feito ficou sem andamento aguardando novas manifestações, que não ocorreram, sendo que a partir deste período as taxas de ocupação permaneceram em aberto, por isso esses débitos foram inscritos na dívida ativa da União (fl. 09 - 1454734). (...)Todavia, somente em 2016 o inventariante do Espólio de Oswaldo Mesa Campos protocolou sob o nº 04977.001763/2016-67 um requerimento acompanhado de uma escritura, a qual verificou-se ser a mesma entregue em 1982, qual seja, aquela que faz referência somente ao terreno alodial limite com o terreno de marinha [Despacho DIARC-SPU-SP (DSTV) 1802944, Despacho COCAP-SPU-SP (DSTV) 1807427 e Despacho DIARC-SPU-SP (DSTV) 1828894], mas ainda nada relativo ao terreno de marinha adquirido do Oswaldo.Em resumo, considerando que os documentos apresentados às fls. 149/168 não se referem ao imóvel da marinha, a alegação do excipiente claramente não subsiste, em decorrência da ausência de prova a respeito. Em consequência, responde o excipiente pelas taxas de ocupação albergadas por esta demanda fiscal.No sentido exposto, cito as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO Oponível em face da União. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1. A controvérsia posta no recurso especial decore da cobrança de crédito pelo não recolhimento da Taxa de Ocupação dos exercícios 1999, 2000 e 2001, referentes à imóvel da União (terrenos de marinha), efetuada originariamente pela Fazenda Nacional por meio de execução fiscal. O recorrente além de apontar divergência jurisprudencial acerca da interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 7º da Lei n. 9.636/98, a qual difere do entendimento esposado pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, alega violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem incorreu em omissão quanto ao exame do artigo 7º da Lei n. 9.636/98, que eximiria o recorrente de responsabilidade pelo pagamento da dívida referente à taxa de ocupação. Para tanto aduz o seguinte: a) que não é proprietário da área da qual é cobrada a taxa de ocupação, mas sim a União, ocupando o referido imóvel até 1997, e que o atual ocupante é quem deveria arcar com o débito, em face da alienação do imóvel; b) a taxa de ocupação cobrada não é espécie tributária, tendo natureza jurídica de preço público; c) que não há como transcrever o título de alienação junto ao Registro Geral de Imóveis uma vez que se trata de cessão de posse e não de domínio; e d) a transferência de responsabilidade pelo recolhimento da taxa de ocupação, independe de pagamento de laudêmio. 2. O Tribunal de origem sobre o tema em discussão assim se pronunciou: a) A Taxa de Ocupação tem como fato gerador o domínio útil dos terrenos de marinha e é exigida de quem detém os poderes inerentes à propriedade, sendo certo que a promessa de compra e venda não tem o condão de transferir a propriedade, o que, segundo disciplinam o art. 1.245 e seus parágrafos do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo perante o Registro de imóveis; b) o objeto do contrato de promessa de compra e venda é o imóvel sobre o qual incide a taxa exigida nos autos, não havendo notícia da transcrição no Registro de Imóveis do título translativo da propriedade, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade do devedor, que a toda evidência, figura como real proprietário do imóvel; e c) a cláusula de transferência de responsabilidade dos créditos exequendos é inoponível em face da Fazenda Pública, porquanto as normas reguladoras da responsabilidade tributária são de ordem pública, portanto insuscetíveis de modificação pelas partes (art. 123, do CTN). 3. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro, consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel, e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação. A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel, negócios jurídicos, desocupação, senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança com o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro, é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à União. Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o artigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa, caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à União nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõe a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido.(REsp 1.201.256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 22/02/2011.)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. TRANSFERÊNCIA DE AFORAMENTO OU OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. A ausência de comunicação ao SPU da transferência de aforamento ou ocupação de terreno de Marinha, resulta na responsabilidade do sujeito passivo registrado no cadastro do imóvel para efeito de cobrança das receitas patrimoniais em questão. Ocorre que, porquanto assim estão cadastrados na SPU, para todos os efeitos, são estes ocupantes perante a União e,

portanto, os responsáveis pelo pagamento da respectiva renda, denominada taxa de ocupação. Agravo Regimental a que se nega provimento(AMS 00220932920044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 348 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.FL 311 verso. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tomem-me conclusos.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051495-59.2011.403.6182** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI MORETO)

Vistos etc.Fls. 108/109 e 124 e verso. Consoante manifestação favorável do BACEN (fl. 124 verso), verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente (fls. 82/94 e 110/122).Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do débito para fins de aplicação do art. 206, caput, do CTN.Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos (processo nº 00527602.82.2013.403.6182).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008632-49.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

1) Fls. 140/141. De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 141 e 149, o pedido de parcelamento dos débitos exequendos foi formalizado em 31/05/2017, enquanto que os bloqueios de valores junto às instituições financeiras em contas vinculadas ao nome da executada ocorreram em 02/03/2017 e 03/03/2017 (fl. 86). Assim, anoto que o parcelamento foi realizado depois de aperfeiçoada a ordem de bloqueio de valores.Logo, o pedido de desbloqueio não é factível até a liquidação do parcelamento, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outorada firmada autoriza o prosseguimento natural da execução.No sentido exposto, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1 - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2 - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas desiguais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3 - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN com hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser agardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstrução de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp nº 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AI 00409017320094030000 - Agravo de Instrumento - 391534 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/10/2013 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - RESP 201102589836 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1289389 - Primeira Turma - Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - DJE Data: 22/03/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESAO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstruir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. (...) 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 201100065557 - Recurso Especial - 1229028 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 18/10/2011 - g.n.) 2) Suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 147. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038652-23.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc.Fls. 57/75. A executada oferece apólice de seguro garantia judicial nº 024612017000207750013549, ramo 0775 - Setor Público, processo SUSEP nº 15414.901965/2013-50, proposta nº 0000000029679, número de controle interno nº 41460, da Seguradora Austral (fls. 64/75), para fins de garantia da execução fiscal. O INMETRO rejeita a apólice apresentada (fls. 78/81). É o breve relatório.DECIDO.A meu ver, razão assiste ao INMETRO.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento, fazendo referência às cláusulas impugnadas pelo exequente. A cláusula 1 e subitem - EXTINÇÃO DA GARANTIA, no tópico das Condições Particulares (fl. 66) e a cláusula 7, item V, no âmbito das Condições Especiais do instrumento apresentado (fl. 68), assim dispõem, in verbis: 1.EXTINÇÃO DA GARANTIA.1. Ao contrário do disposto na cláusula 7, item V das Condições Especiais, fica estabelecido que, a garantia dada por este seguro, extinguir-se-á caso o tomador opte pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice, desde que preenchido os requisitos da PORTARIA PGF nº 419/2013.7. EXTINÇÃO DE GARANTIA.7.1. Além das hipóteses previstas a Cláusula nas Condições Especiais e Gerais, a garantia dada por este seguro extinguir-se-á...V. Quando o Tomador optar pelo parcelamento dos débitos garantidos por esta Apólice,Consoante salientado pelo INMETRO, as cláusulas indicadas não podem compor os termos do ajuste, visto que a garantia deve ser integralmente mantida até a liquidação integral do valor executado, pois, caso o débito eventualmente parcelado não venha a ser efetivamente quitado, o seguro garantia judicial servirá ao prosseguimento natural da demanda fiscal.No sentido exposto, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...) (STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)Logo, as cláusulas referidas devem ser excluídas da apólice. Igualmente, repito a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice (fl. 67), visto que condiciona a atualização monetária do valor pela SELIC mediante a emissão do correspondente endosso para majoração da importância da cobrança de prêmio adicional ao Tomador.Estou a dizer que a cláusula 3.2 das condições especiais da apólice não garante efetivamente a atualização pela SELIC, haja vista que a incidência dela tem como pressuposto endosso futuro e incerto, sujeito claramente à eventual composição entre a seguradora e o tomador. Pela mesma razão, as cláusulas 4.2 e 4.3 das condições gerais da apólice também devem ser rejeitadas (fl. 71), haja vista que a atualização do valor da garantia pela taxa SELIC não pode ficar submetida a eventual aceite da seguradora, com desprestígio da satisfação do crédito público em sua inteiração. Logo, não se sustenta a alegação deduzida pela executada à fl. 59, razão pela qual a aplicação da garantia ofertada tem como pressuposto rigorosa observância dos requisitos previstos na Portaria PGF nº 440/16.Com palavras outras, não se aplica na hipótese dos autos a Circular SUSEP nº 477/2013, principalmente o conteúdo do 1º do art. 7º do referido ato normativo, que claramente confronta a dicção do parágrafo único do art. 6º da Portaria PGF nº 440 de 21/06/2016.Em movimento derradeiro, verifico que a executada não apresentou certidão de regularidade da empresa seguradora perante SUSEP, nos termos do art. 7º, III, da mencionada Portaria, o que também inviabiliza o acolhimento do seguro ofertado.Ante o exposto, rejeito a apólice de seguro garantia ofertada. Fl. 81, in fine. Abra-se vista ao exequente para que informe o valor atualizado do débito executado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0068511-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THERMOLEX ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Vistos etc.Fls. 71/80. De-se ciência à exequente acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.Após, voltem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025160-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S.A.(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos etc.Fls. 157/158. A executada postula o desbloqueio da quantia outoraa constrita (fl. 155), sustentando: a) dificuldade financeira; e b) que o montante de R\$ 29.469,99 equivale a 1,28% do valor em cobrança. A exequente, por sua vez, ofereceu manifestação à fl. 171, requerendo a rejeição do pleito formulado.É o relatório.DECIDO.In casu, o numerário bloqueado é superior a 1% do valor da dívida executada.Logo, não se trata de constrição de quantia ínfima.Além disso, o levantamento de valor constrito nos autos, ainda que albergasse montante considerado irrisório, depende da anuência da exequente, haja vista que a demanda fiscal tem por escopo a satisfação do crédito tributário.Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, 2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas. 3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora. 4. Agravo de instrumento provido. (AI-00043010920164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577934 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO) A União não concordou com a liberação do numerário, conforme manifestação de fl. 171.Assim, a execução do crédito tributário permanece higida, inexistindo prova da impenhorabilidade quanto à quantia outoraa bloqueada. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada.Intime-se a executada para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado de avaliação do imóvel ofertado às fls. 157/166, conforme requerido à fl. 171, in fine. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057865-78.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a alteração dos títulos executados, intime-se a executada para dizer se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outoraa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058154-11.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fs. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fs. 04 e 06). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 11 (R\$ 1.695,37 - conta nº 86401892 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047701-69.2007.403.6182** (2007.61.82.047701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ROSEANA KLEIN X ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO X ALEXANDRA CORDERO X SONIA RODRIGUES CORDERO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) X MIGUEL CORDEIRO PEREZ(SP286862 - ALLISON CARDOSO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSEANA KLEIN X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. No que tange ao pedido de folhas 387/388, intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. No mais, indefiro o pedido de folha 391, tendo em vista que a verba honorária arbitrada na r. Sentença de folha 328/337 o foi em favor do procurador da corresponsável Roseana Klein, que foi quem apresentou a medida judicial que deu causa à extinção do presente feito. Int.

#### **Expediente Nº 2751**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017525-83.2002.403.6182** (2002.61.82.017525-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076815-97.2000.403.6182 (2000.61.82.076815-8) ) - OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SPI111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Folhas 121/123 - Intime-se a embargante acerca dos cálculos apresentados pela embargada à fl. 123. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0041881-40.2005.403.6182** (2005.61.82.041881-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019786-16.2005.403.6182 (2005.61.82.019786-4) ) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SPI24855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao desampenamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00197861620054036182. 2. Observe que a r. decisão de fs. 911/912 negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela embargada, dando parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela embargante para majorar a verba honorária para 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 914. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fs. 911/912. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006585-73.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8) ) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca de fs. 319/322, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela embargante. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023245-45.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4) ) - LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SPI26054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em inspeção. Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do ofício de fs. 357/358, assim como acerca da cópia do processo administrativo apresentada em mídia digital (fl. 359), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0048022-94.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014219-23.2013.403.6182 ) - CURT WALTER OTTO BAUMGART - ESPOLIO(SPI77116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Folhas 254/257 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025955-04.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-58.2001.403.6182 (2001.61.82.024403-4) ) - POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROBERTO RAMBERGER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. A No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046529-34.2003.403.6182** (2003.61.82.046529-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SPI14655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029023-11.2004.403.6182** (2004.61.82.029023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - MASSA FALIDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020274-68.2005.403.6182** (2005.61.82.020274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER MERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022693-27.2006.403.6182** (2006.61.82.022693-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV PARAPUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em Inspeção. Folha 94, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada MÓVEIS PARAPUÁ COMERCIAL LTDA, citada à fl. 23, no limite do valor atualizado do débito (fl. 95) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 836 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito exequivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065509-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Folha 89, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada TRANSPORTE MONTONE LTDA, citada à fl. 22, no limite do valor atualizado do débito (fl. 90) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor

atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033864-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SPO97902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE BARROS ROCHA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o petionário de fls. 69/74, Dr. Ralph Leite Ribeiro de Barros Rocha, para que apresente o documento requerido pela parte exequente à fl. 158 v., no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064139-92.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para que adeque a apólice ao valor da dívida, nos moldes informados pela exequente à fl. 105 verso, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013385-15.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às folhas 50/51 para conta à disposição deste Juízo, através do sistema BACEN-Jud, mediante delegação autorizada.

Após, intime-se a parte executada através de publicação, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037035-91.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGPOTTECTION SISTEMAS TECNOLOGICOS LTDA - ME(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Vistos em Inspeção. Folha 169 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada ENGPOTTECTION SISTEMAS TECNOLÓGICO LTDA - ME, citada à fl. 154, no limite do valor atualizado do débito (fl. 179) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007998-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fl. 44. Acolho a manifestação da exequente e rejeito os bens oferecidos pelo executado às fls. 16/18, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e os bens são de difícil alienação. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado INSTITUTO DO GRÊMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, citado à fl. 42, no limite do valor atualizado do débito (fl. 45), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027694-07.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR XAVIER DE TOLEDO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DROGARIA CAMPEA POPULAR XAVIER DE TOLEDO LTDA - ME, citado à fl. 16, no limite do valor atualizado do débito (fl. 18), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).  
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.  
Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.  
Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já certificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.  
Cumpra-se com urgência.  
Intime-se a exequente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002756-94.2007.403.6182** (2007.61.82.002756-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-57.2006.403.6182 (2006.61.82.011536-0)) - LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X LABORATORIO FARMAERVAS LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 280/283 - Observe que foi realizado bloqueio de valores em nome da ora executada, em montante superior ao indicado pela ANVISA.

Fl. 284 - Intimada para apresentar o valor atualizado do débito, a ANVISA alegou que o débito está parcelado, sem informar a data em que o parcelamento foi formalizado ou se possui interesse na manutenção do bloqueio.

Assim, determine a transferência dos valores bloqueados às fls. 280/283 para conta à disposição deste juízo (via IBACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora.

Intime-se a ANVISA para, em 05 dias, informar se tem interesse na manutenção do bloqueio realizado, bem como apresentar documentação comprovando a data em que foi formalizado o parcelamento noticiado.

No silêncio, venham os autos conclusos.

#### Expediente Nº 2752

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008741-15.2005.403.6182** (2005.61.82.0008741-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-91.2004.403.6182 (2004.61.82.008098-1)) - DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e baseado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0008098-91.2004.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em síntese, a embargante sustenta a impossibilidade de pagamento de tributos em decorrência de dificuldades financeiras. Em decorrência, pleiteia a concessão de parcelamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/12. Emenda à inicial cumprida às fls. 16/18 e 21/42. As fls. 43/44, foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, ante a ausência de garantia integral do débito nos autos da demanda fiscal apensa (processo nº 0008098-91.2004.403.6182). A embargante inter pôs apelação, conforme verificado às fls. 47/54. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo, bem como foi dada vista ao apelado para oferecer contrarrazões recursais no prazo legal. Em seguida, determinado o desapensamento dos autos e a remessa do processo ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fl. 55). As fl. 61 e verso, foi proferida decisão da lavra da Desembargadora Federal relatora da Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região - SP/MS, dando provimento ao recurso para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal e posterior apreciação dos pedidos formulados na inicial. A decisão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 64. Os embargos foram redistribuídos a este Juízo e recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 65). A embargada ofertou impugnação às fls. 67/69, sustentando em sede preliminar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da inexistência de garantia do juízo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 78), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/73 (fl. 80). A embargante, por sua vez, instada nos autos acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da demanda fiscal apensa, nada requereu (fls. 85 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES DA INEXISTÊNCIA DE GARANTIA Considero prejudicada a apreciação da preliminar, haja vista que o E. TRF da 3ª Região determinou o processamento destes embargos ao tempo em que já havia determinação de cancelamento da constrição judicial (fl. 65 dos autos da demanda fiscal apensa), conforme decisão de fl. 61 verso. Passo ao exame do mérito, porquanto não há outras preliminares a serem apreciadas. II - DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E PARCELAMENTO DO DÉBITO A obrigação tributária decorre de lei e a ocorrência de dificuldades financeiras não é razão, por óbvio, para justificar o inadimplemento. Com outras palavras, se a empresa não tem condições de arcar com seus compromissos financeiros, inclusive tributários, deve ela postular o parcelamento na esfera administrativa ou pleitear a autofalência, que é forma regular de dissolução da sociedade. De outra parte, anoto que a embargante não impugnou o crédito tributário constituído, razão pela qual remanesce intacta a presunção de legitimidade e liquidez do título executivo extrajudicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002325-60.2007.403.6182** (2007.61.82.002325-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determine que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à transferência do valor depositado à fl. 1752, devidamente corrigido, para a conta indicada à fl. 1825, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, devendo verificar se realmente a conta é de titularidade da parte executada, conforme informado.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação efetuada (custo do TED ou DOC).

Cumpridas as determinações supra e observando a certidão de fl. 1821, intime-se a embargante para que, em 05 dias, apresente o cálculo atualizado dos honorários requeridos à fl. 1815.

No silêncio, ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012893-04.2008.403.6182** (2008.61.82.012893-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041952-76.2004.403.6182 (2004.61.82.041952-2)) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00419527620044036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 597/601 deu parcial provimento à apelação interposta pela embargante, condenando a embargada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 603. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 597/601. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0044615-17.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051104-85.2003.403.6182 (2003.61.82.051104-5)) - ESTHER BORGES GURJAO(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Analisando os autos, observo que estes embargos ainda não foram recebidos. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, presente o requerimento do embargante (fls. 02/05), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de penhora sobre imóvel (fl. 32). Tratando-se de bem imóvel, entendo que os atos de alienação judicial somente poderão ser concretizados após eventual sentença de improcedência nestes embargos ou extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a venda do bem antes do julgamento do pedido aqui formulado poderá causar ao executado perigo de dano, especialmente considerando a circunstância que a alienação judicial, em segundo lugar, não se realiza pelo valor de mercado, lembrando, ainda, que não há risco iminente de eventual deterioração ou depreciação do bem. Assim, determine que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou impugnação e que as partes já foram intimadas a apresentarem provas, deixo de intimá-las novamente, para tais finalidades. Fls. 270/277 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000028-70.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-83.2012.403.6182 ()) - RANGEL UMINO ESTACIONAMENTOS - ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folia 312 - Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 (três) parcelas, cada qual no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 98, 6º, do CPC. Intime-se a embargante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito da primeira parcela, sob pena de preclusão. As duas parcelas restantes deverão ser depositadas, respectivamente, no prazo de 30 e 60 dias, a contar da efetivação do depósito relativo à primeira parcela. Após o depósito da primeira parcela, intime-se o perito, com urgência, para dar início aos trabalhos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031983-17.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038560-50.2012.403.6182 ()) - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar procuração original ou cópia autenticada do referido documento, bem como cópia reprográfica simples dos

atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0553902-60.1983.403.6182** (00.0553902-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X J P VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X PEDRO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No mesmo prazo, deverá informar se o depósito de fls. 143/145 tem por finalidade o pagamento da dívida ou a garantia para fins de oposição de embargos.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015521-73.2002.403.6182** (2002.61.82.015521-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STRATCOM ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA X RONALDO BARBOSA VALENTE X GILBERTO GANHITO(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP162107B - JAMILLE JABRA MALKLE)

Folhas 223/238 - 1. Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista que o pleito deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. 2. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 216, intimando-se a executada, por publicação, acerca da penhora realizada às fls. 221/222, para fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041858-02.2002.403.6182** (2002.61.82.041858-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI) X ARLETE MARIA TECCHIO(PR066142 - RENAN MATHEUS MENDES)

Despacho de fls. 1551) Fl. 61. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do art. 99, caput e 3º, ambos do CPC. 2) Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int. Sentença de fls. 156/159 Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de ARLETE MARIA TECCHIO. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 04 (fl. 151), o exequente ofereceu manifestação às fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. Acerca do valor devido a título de anuidade, dispõe o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, in verbis: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. Não obstante a fixação do valor das anuidades em lei, referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição da República, haja vista que estabelece a vinculação do valor da contribuição ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Política. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL CORECON. LEI Nº 1.411/51 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, IV DA CRFB/88. VEDADA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CR/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON/RJ, cujos valores foram fixados com fundamento no art. 17 da Lei nº 1.411/51, atualizado pelo art. 3º da Lei nº 6.021/74. 2. A Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela CRFB/88, posto que fixou o valor das anuidades cobradas pelo Conselho ao salário mínimo vigente à época do fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição, em seu art. 7º, IV. 3. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime). 4. A Lei nº 6.994/1982 foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime). 5. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Eg. Corte Regional, não servindo de amparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 6. Como o advento da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inválida a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, a, b e c da CRFB/88). In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 05088267620064025101 - Relator GUILHERME DIFENTHAELER - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e interpôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atentar ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302.V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 - 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 - g.n.) Logo, o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, não se presta para amparar a presente execução fiscal. Passo à análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resoluções, consorte fl. 04. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA. Execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 22/07/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas da anuidade inadimplida no ano de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 04), no valor de R\$ 1.121,97 (um mil, cento e vinte um reais e noventa e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234893 - 0009202-43.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescente apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consorte apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada. Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Em face do reconhecimento da nulidade do título, considero prejudicado o exame da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 58/81. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

**EXECUCAO FISCAL**

**0018087-58.2003.403.6182** (2003.61.82.018087-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA, citado à fl. 21, no limite do valor atualizado do débito (fl. 205), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 20100542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028998-95.2004.403.6182** (2004.61.82.028998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDILAMAR NUNES SANCHES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de IVAN LOPES SANCHES do polo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão de fl. 347. Fls. 350/359 - Dê-se ciência à coexecutada. Após, tomem-me conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041952-76.2004.403.6182** (2004.61.82.041952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

Observe que o v. acórdão de fls. 287/290 negou provimento à apelação interposta pela executada e deu parcial provimento à apelação interposta pela exequente, reduzindo a condenação em honorários advocatícios fixada na r. sentença de fls. 165/166 para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 292. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 287/290. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014182-57.2009.403.6110** (2009.61.10.014182-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANET MEYRE BEGO STECCA(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (por publicação), acerca da penhora de fls. 139/142, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025887-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITECH COMERCIO E SERV TECNICOS EM INFORMATICA LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Fl. 82 v. Inicialmente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, da penhora realizada à fl. 64, para fins do art. 16, inciso III, da lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033865-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Vistos etc. Fls. 33/38 e 48/49. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome de PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (MASSA FALIDA). Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o cálculo do débito exequendo, sem incidência de multa moratória após a data da decretação da falência, bem como com a observância dos valores relativos aos juros, em conformidade com o disposto no art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005. Pleiteia a suspensão da prática de atos constritivos em face da empresa executada em razão da decretação da falência. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente ofereceu manifestação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 48/49). Instada (fl. 59), a executada ofereceu manifestação conclusiva à fl. 60. É o relatório. DECIDO. Da gratuidade de justiça: A executada não comprovou a impossibilidade atual de arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ. Assim, repilo o pedido de concessão de justiça gratuita. Da multa moratória: Desde logo, observo que a decretação da falência foi firmada em 23/10/2006 (fl. 40), ao tempo em que vigente a Lei nº 11.101/05. Em consonância com o disposto no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, a multa moratória pode ser exigida da massa falida. No sentido exposto, a seguinte ementa: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013) Logo, o pleito deve ser rejeitado. Da suspensão da prática de atos constritivos: Não prospera o pedido de suspensão da prática de atos constritivos na demanda fiscal, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 29 da Lei 6.830/80, que guarda a seguinte dicção: Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESISTÊNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O requerimento ao juízo falimentar de reserva de numerário (habilitação do crédito), bem como o pleito de arquivamento dos autos, não podem ser entendidos como desistência tácita. II - À vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, consoante o disposto no art. 29 da Lei n. 6.830/80. III - A União, ao habilitar o crédito, buscava sua futura satisfação. Tal comportamento não pode ser entendido como desistência tácita ou ausência de interesse. IV - Incabível a extinção da execução fiscal. V - A sentença deve ser anulada, e os autos remetidos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. VI - Apelação provida. (TRF3 - AC 00128195720024036182 - Apelação Cível 15331002 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 09/06/2011 - página: 1087 - g.n.) Em outro plano, ainda vigoram os dizeres da Súmula nº 44 do extinto TFR, a saber: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Assim, não subsiste a alegação formulada pela exequente. Dos juros: No tocante aos juros, o art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Logo, os juros são devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 83, VII, JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUÍDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO I. A multa moratória poderá ser exigida da massa falida, em conformidade ao artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05, uma vez ser aplicável referido diploma legal às falências ocorridas posteriormente à sua vigência. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente e, se relativos ao período posterior à quebra, são também devidos, só não sendo exigíveis, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05. 3. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00003695720094036111 - Apelação Cível 1440541 - Primeira Turma - Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 04/07/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.525/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF3 - AC 00118485020094036110 - Apelação Cível 1582492 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/03/2012 - g.n.) Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar os juros devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à exequente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que a CDA já albergam esta rubrica (fls. 09/10). Fl. 49, in fine. Defiro o

pedido formulado pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014680-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA ALICE SABINO ANDRADE(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERRERRO)

Fls. 51/53 - Anote-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 39 (verso) e 45/49. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046904-15.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Folhas 65/66 - Defiro a vista dos presentes autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064127-78.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE CARLOS FERNANDEZ IGLESIAS(SP125979 - MARCIA MENDES ARAUJO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original.

No mesmo prazo deverá esclarecer se o depósito de fl. 11 possui a finalidade de quitar a dívida ou garantir o presente feito para futuros embargos à execução.

Após, conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064127-78.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KL MODA INTIMA LTDA ME(SP245977 - ALESSANDRA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA)

Folha 27 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, comprove a executada a realização do acordo, por pedido de parcelamento administrativo, no prazo de 5 dias.

No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 11.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059882-87.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JENSEN IMOV E ADMINISTRACAO LTDA(SP106920 - LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS E SP109307 - GUILHERME ZACHARIAS NETO)

Folhas 64/82 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Sem prejuízo dessas determinações, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o item 2 do despacho de folha 63.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061315-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

1 - Diante da manifestação da exequente de fl. 49, rejeito o bem oferecido à penhora às fls. 31/32, haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de bem de difícil alienação, dada a sua natureza. 2 - Folha 49 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada CALÇADOS KALAIAGIAN LTDA, citada à fl. 30, no limite do valor atualizado do débito (fls. 50/52) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatenação de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000917-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Preliminarmente, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados às folhas 187/189 para conta a disposição deste Juízo através do sistema BACEN-Jud, mediante delegação autorizada.

Recebo a petição de fls. 214/234 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, através de publicação, informando da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento, nomeação de bens à penhora ou oposição de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.

Decorrido o novo prazo concedido e silente o executado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5024403-30.2017.4.03.0000, tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001234-80.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUBRISYSTEM LTDA - EPP(SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA)

Folhas 134/142 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2971

#### EXECUCAO FISCAL

**0033412-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 658/660: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Expediente Nº 2972

**EXECUCAO FISCAL**

**0088353-75.2000.403.6182** (2000.61.82.088353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042473-55.2003.403.6182** (2003.61.82.042473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO)

Em face da informação da exequente de que não houve quitação, mas parcelamento do débito, mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 92.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019501-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI)

Vistos, etc.

Fls. 284/310: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 283, que indeferiu o pedido de devolução de valores formulado pela executada. Sustenta, em síntese, que a decisão restou obscura, contraditória e omissa por não ter reconhecido que as multas em execução fiscal têm natureza administrativa e não tributária, devendo ser submetidas a rito processual comum.  
Aduz ainda que este juízo em nenhum momento teria analisado a natureza administrativa das seções inseridas nas CDAs, limitando-se a invadir a conta poupança da jurisdicionada sem que fundamentos legais houvesse para tal, o que fez de forma ilegal, com abuso de autoridade, vez que não havia condenação da embargante acerca da inépcia da inicial arguida.  
Contrarrazões às fls. 313/314.  
Sem razão, contudo.  
O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.  
A decisão de fls. 283 considerou sem fundamento o pedido da executada, pois da análise dos autos é possível observar que os valores bloqueados em 29/04/2013 (fls. 117), indicados na planilha emitida em 16/05/2013 (fls. 117), foram desbloqueados e restituídos à parte em 06/09/2013 (fls. 148).  
Com relação aos valores bloqueados em 03/11/2014 (fls. 175), apontados no detalhamento emitido em 05/12/2014 (fls. 200), estes foram transferidos à disposição deste juízo em 17/04/2015 (fls. 228) e convertidos em renda da exequente (fls. 266/268), para a satisfação dos débitos indicados nas CDAs 246662/10 e 246663/10, conforme informado às fls. 269.  
Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.  
Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038531-68.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA X MARCIA GONCALVES FARINHA MANCINI(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X GUGLIELMO MANCINI

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos pela exequente às fls. 101/102. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047724-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Fls. 182/183: Indeferiu por falta de amparo legal.  
Dado o tempo decorrido e considerando que já consta penhora nos autos, determino a expedição de novo mandado de substituição dos bens.  
Com o retorno do mandado, voltem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001864-02.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDRE SILVA VERLANGIERI ME(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035859-53.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036795-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORIANA LAXY DE TOLEDO PIZA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento, convertam-se em renda da exequente os valores remanescentes bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.  
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0068819-62.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Em face da decisão do e. TRF 3ª Região (fl. 182), fica suspenso o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos opostos.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001776-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR)

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5011836-30 2018.403.0000 interposto pela executada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027374-30.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MANU COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP201628 - STELA DE ANDRADE MORALES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.  
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça o endereço atualizado da empresa executada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037630-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ X MILTON SOLDANI AFONSO X PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO X NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO X CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO X DARCI GOMES DO NASCIMENTO X AP AREAL PARTICIPACOES LTDA. X TILL EMPREENDIMENTOS LTDA X HSL PARTICIPACOES LTDA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028280-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fl. 176: Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009177-56.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEVERINO FERREIRA VIANA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos extrato bancário integral da conta atingida pelo bloqueio, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037278-06.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 604: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041448-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055516-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA X MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)

Prejudicada a análise da petição dos coexecutados, uma vez que as alegações nela aduzidas são as mesmas constantes na peça de fls. 213/223 e já foram apreciadas pelo juízo às fls. 231.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035020-86.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON TORCHIO(SP249421 - UILLIAN CARVALHO PEREIRA)

Fls. 23/44 e 46/54: o executado requer o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Alega que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário.

Os extratos do Banco do Brasil (fls. 47/54) indicam que na conta atingida pelo bloqueio são depositados, além de verba salarial, outros valores cuja impenhorabilidade não restou demonstrada (a exemplo dos depósitos de 05/02/2018 - R\$ 350,00; 14/02/2018 - R\$ 2.353,46; 14/03/2018 - R\$ 2.300,00; 22/03/2018 - R\$ 600,00; 09/04/2018 - R\$ 200,00).

Assim, não constando dos autos comprovação inequívoca de que o valor de R\$ 2.085,82 (dois mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) se enquadra em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores - R\$ 2.085,82 (CPC, art. 854, 5º), ficando o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a transferência, bem como sobre a alegação de parcelamento do débito, formulada pelo executado a fls. 23/44.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003218-36.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Cumpra a executada o determinado à fl. 16.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027434-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAEC EDUCACAO S/A(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E MG056759 - JOAO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de HUMBERTO CORDELLA NETTO ser beneficiário da verba honorária (fls. 91/95).

**EXECUCAO FISCAL**

**0027756-81.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X RICARDO BARONE(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fl. 32, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028868-85.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS)

Em face da sentença proferida e considerando que não foi efetuado depósito judicial, pois os valores foram recolhidos por guia GRU, defiro o pedido de restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 31, cabendo ao requerente o encaminhamento dos documentos referidos no parágrafo 1º do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966 de 23/12/2013, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br dirigido à Seção de Arrecadação. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035796-52.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MODULOS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EM CINE VIDEO LTDA - EPP(SP387589 - GUSTAVO KATTAR)

Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047756-05.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEPACO AUTOGESTAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE

ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053488-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.  
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053809-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO)

Manifieste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 219/220.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056916-54.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHAHIN ENGENHARIA S.A.(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Fl. 130: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).  
Tendo em vista que foi decretada a falência da executada, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo.  
Indefiro o pedido da exequente para intimação do administrador referente ao imóvel mencionado, pois a questão deve ser discutida junto ao juízo da massa falida.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061435-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005305-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc.  
Fls. 97/120: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida a fls. 90/95, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob alegação de omissão.  
Sustenta, em síntese, que a decisão restou obscura por não se pronunciar claramente quanto à prescrição dos créditos tributários constantes nas CDAs de março/2010 à dezembro/2011, em plena conformidade com a Súmula 409 do STJ.  
Sem razão, contudo.  
O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.  
A decisão de fls. 90/95 analisou todos os argumentos trazidos pelo embargante e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência dos pedidos formulados.  
No presente caso, a constituição do crédito ocorreu por meio de declaração do contribuinte entregue em 22/02/2015, conforme apontado nos documentos de fls. 85/88.  
Dessa forma, concluiu-se que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174, CTN), não ocorreu a prescrição dos créditos tributários, pois, entre a constituição do crédito em 22/02/2015 e a citação efetiva da parte em 13/07/2017, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.  
Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.  
Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014580-98.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.  
Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.  
Prazo: 30 dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017688-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEK BRASIL SEGURANCA LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Intimem-se os patronos do executado para que indiquem quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019173-73.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGEBRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS PARA ARGAMASSA(SP277631 - DIEGO FILIPE MACHADO)

I - Da exceção de pré-executividade  
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.  
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.  
O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:  
Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).  
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos (art. 16, Lei 6.830/80).  
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.  
II - Do parcelamento/desbloqueio dos valores  
O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.  
Considerando que a União vem concedendo inúmeros programas de parcelamento e a intenção da executada em aderir ao referido programa, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 10.000,00, valor suficiente para o pagamento da entrada do acordo mencionado.  
Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos a adesão ao parcelamento com a apresentação da primeira parcela recolhida.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023548-20.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICK COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP207081 - JOÃO MARCOS MEDEIROS BARBOZA)

A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é

possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque no processo de execução fiscal não se admite dilação probatória, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento.

Diante do exposto e considerando que a executada deixou de comprovar que os valores são impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 65/71 no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025608-63.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026185-41.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANE JUSSARA ESTEVES ABREU(SP299818 - BRUNO ANDRE FERREIRA COSTA DE JESUS E SP343004 - JULIANA ALEM SANTINHO)

Trata-se de petição protocolada pela executada CHRISTIANE JUSSARA ESTEVES ABREU, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de salário.

Os extratos do Banco Santander (fls. 54/82) indicam que na conta atingida pelo bloqueio foram depositados, além de verba salarial, outros valores de origem desconhecida (06/04/18 - R\$ 620,00; 08/05/18 - R\$ 140,00; 24/05/18 - R\$ 160,00; 30/05/18 - R\$ 95,00 e R\$ 15,30; 11/06/18 - R\$ 290,00; 29/06/18 - R\$ 150,00), perfazendo um total de R\$ 1.470,30 cuja impenhorabilidade não restou demonstrada.

Assim, tendo em vista que foram bloqueados R\$ 3.109,98 e que a executada deixou de comprovar a impenhorabilidade de R\$ 1.470,30, determino o desbloqueio de R\$ 1.639,68 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), ante a demonstração inequívoca de que apenas este valor é proveniente de salário da executada, na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes, ficando a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026815-97.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

No mesmo prazo, junte aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao bem mencionado.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029932-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUITANDA TOMIO LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030732-27.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARONI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031603-57.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDINS DE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO** Juíza Federal Titular

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON** - Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1913**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052858-96.2002.403.6182** (2002.61.82.052858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SJW COMERCIO E MANUTENCAO TECNICA-ELETRICA LTDA ME(SP100335 - MOACIL GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO Ciência do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053686-24.2004.403.6182** (2004.61.82.053686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos, Fls. 940/941: Por ora, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos via BACENJUD às fls. 860/861 vez que não foram trazidos aos autos argumentos e/ou documentos comprobatórios que justifiquem a

impenhorabilidade do referido dinheiro, conforme disposição expressa do artigo 833 do Código de Processo Civil. Assim, ausentes novos elementos que possibilitem a modificação do entendimento exarado na r. decisão de fl. 937 quanto ao desbloqueio dos valores obtidos via BACENJUD, bem como considerando a expressa manifestação da parte executada às fls. 913 e 941 que se deu por intimada da penhora em 23/04/2018, certifique-se o eventual transcurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Após, oficie-se à CEF para que transforme o depósito de fl. 863 em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional, conforme requerido pela exequente à fl. 897º, e remetam-se os autos ao SEDI para o integral cumprimento da r. decisão retro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**006679-02.2005.403.6182** (2005.61.82.006679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARMARINHO MONTE MORIA LTDA(RJ089162 - KATIA DE FATIMA DE ARAUJO BEZERRA) X GLEDSON JOSE BATISTA ARAUJO X ANDELIA BATISTA ARAUJO

Fls. 99/100 e 111/112: Verifico que razão assiste ao exequente vez que o parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio por meio do sistema BACENJUD. PA 0,10. Isto posto, a manutenção do bloqueio é medida que se impõe, devendo os autos se manter suspenso, nos termos do art. 151, inc. VI do CTN. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026694-84.2008.403.6182** (2008.61.82.026694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X METALURGICA PROJETO IND. E COM. LTDA.(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Ante o lapso transcorrido, oficie-se ao Juízo cuja penhora no rosto dos autos foi determinada, solicitando informações acerca do cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação quanto a existência de valores para constrição, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação das partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010316-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Vistos.

Fls. 1185/1319: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 1343/1349, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuir cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACA.O)

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatuação de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034042-17.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

Intimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056083-70.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos, Fls. 14/22 e 35/41-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacerjind: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando (a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0040943-59.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INTERCEMENT BRASIL S/A(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA)

Fl. 193: Anote-se.

Fls. 234: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição retro.

Fls. 197/201: Ante a v. decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, intime-se o exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0042352-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos, Fls. 98/106 e 113/114: Decadência/Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretária da Receita Federal, dentro do prazo decadencial, a teor do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Entretanto, não ocorreu a prescrição, considerando o parcelamento administrativo noticiado nos autos. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento PAES em 17/07/2003, depois ao PAEX - 130 em 15/09/2006 (rescindido em 09/11/2009) e depois ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 19/11/2009 (rescindido em 24/01/2014), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o curso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, com o cancelamento do último parcelamento formalizado pela parte exipiente em 24/01/2014, recomeçou a contar o prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 08/09/2016, não há que se falar em prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIN - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refin, interrompendo o prazo da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999). DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Bacerjind: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando (a) exequente desde já certificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0057005-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJUN LEE CHOI) X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 15/16: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 32/34, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/08/2016 .. FONTE\_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias ( 3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se queou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0018424-56.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X MUNDIAL RISK GERENCIADORA DE RISCO LTDA(SP274076 - IAGO DO COUTO NERY)

Fls. 30/124 e 130/140: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a concordância expressa da parte exequente para desbloquear os valores constrições pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 29 dos autos.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0025190-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO)

Vistos, Fls. 63/72 e 138/139:Valor da Causa: O valor da causa restou devidamente corrigido pela FN, revelando ser mero erro formal, vez que não apurou devidamente a soma das CDAs acostadas com a inicial. O valor correto restou apontado à fl. 146 vº, de R\$ 1.162.165,50, que é o valor da causa. Não vislumbro qualquer prejuízo à parte executada, vez que não houve qualquer alteração nos valores apontados nas CDAs, unicamente incorreção na soma total desses títulos executivos.Nulidade da CDA:A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza.O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entrega a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...) II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários

advocáticos no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. BACENJUD. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDL, para adequar o valor da causa a R\$ 1.162.165,50. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025562-74.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 18/26 e 37/391 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deverá ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observe que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afiançar a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...) II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat per mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descebe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. Redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE. 11.941/09. POSSIBILIDADE [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º de 6 de 2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odemir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - BACENJUD. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do

editado e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Ir.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026220-98.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IZABELA MENICUCCI BADRA(SP347985 - CICERO BEZERRA DA SILVA)  
Vistos, Fls. 21/25 e 81/82 Prescrição intercorrente no PA. Não procede a alegação de prescrição intercorrente no processo administrativo, com fundamento no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise de recurso repetitivo, no REsp nº 1.112.0 o prazo prescricional executório somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo 577/SP, já havia consagrado entendimento de que, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. Assim resta ementada: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediatamente ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ N.º 08/2008. (RESP 200900441413, CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2010 RSTJ VOL.00237 PG.00584 ..DTPB., grifei) No entendimento do STJ, que adoto como razão de decidir, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (Resp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (RESP 200400811937, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2008 ..DTPB.). As Súmulas do CC e do CARF expressamente dispõem sobre a prescrição intercorrente no processo administrativo. Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula 2º CC nº 7: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. E o 1º CC assim decidiu: (...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação do lançamento pelo contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito e assim o prazo prescricional, consoante dispõe o artigo 151, III, do CTN. (...) (1º CC - Ac 106 - 13.682 - 6ª C. - Rel. Wilfrido Augusto Marques - DOU 03.05.04, pg. 25). A notificação pessoal do resultado do recurso administrativo foi realizada pessoalmente à executada - em 19 de abril de 2016, conforme documento da fl. 91 vº dos autos. Desta forma, o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Baciajud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Ir.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3212

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0762281-95.1986.403.6183** (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X ANTONIO FERNANDO BREGHIROLI X CECILIA BREGHIROLI DE LELLO X MARIA EMILIA BREGHIROLI ZAPPA X DALVA DE JESUS BREGHIROLI GARCIA X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOFEIA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUIZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIX X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCELLIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNEITE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X WALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELMO RODRIGUES DE SA X EDSON RODRIGUES DE SA X ELDIO RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOXO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X JOVINA MARIA DA CONCEICAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILLIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAUARA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X SUELI SILVESTRI X MARIA LUZA TEODORO SILVESTRI X LETICIA AUGUSTA TEODORO SILVESTRI X PAULINO SILVESTRI FILHO X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEY VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEACADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DELUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSEZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PIAZZI X FRANCISCA CORILHANO PIREX X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIREX X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO

LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PIZZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTEIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUARA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 4853/4873:

Considerando a necessidade da regularização processual em razão do óbito de Gerardo Manoel de Oliveira noticiado às fls. 4072/4086, cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Ante aos coautores JOVINA MARIA DA CONCEIÇÃO, sucessora Sebastião Arruda (fl. 4701), IRMA VIEIRA DOMINGUES, sucessora de José Luzia Domingues (fls. 4701), e ELMO RODRIGUES DE SÁ, EDSON RODRIGUES DE SÁ, ELDIO RODRIGUES DE SÁ, sucessores de Elias Rodrigues de Sá (fls. 4701), proceda a secretaria à reinclusão dos ofícios requisitórios estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 2727, 2771 e 2778), observando-se o teor do Comunicado 03/2018 - UFEP (item 7).

No que tange aos demais autores (sucessores de Gervásio da Silva Freitas, José Brechiroli e Galineo Silvestri - fls. 4701 e 4137), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007803-70.2012.403.6183** - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Considerando a manifestação do INSS à fl. 283, homologo, por sentença, a habilitação de RENATA NITTA e ROBERTO NITTA como sucessores do autor falecido TETUO NITTA.

Ao SEDI para anotação.

Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC nº 20170110974 (fl. 282) para posterior levantamento mediante alvará.

P. R. I.

#### Expediente Nº 3158

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001710-96.2009.403.6183** (2009.61.83.001710-4) - APARECIDO PAVANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3, dando provimento a apelação do INSS, cassando a tutela deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019673-36.2013.403.6100** - FRANCISCA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA MARIA DA SILVA E JOSE MANOEL DE ARAUJO, devidamente qualificados, ajuzaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação do montante de R\$ 47.745,00, referente aos atrasados da concessão administrativa do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência NB 87/544.307.590-6 a sua filha FERNANDA SILVA ARAUJO, concernente ao período de 05/2001 a 12/2010, acrescidos de juros e correção monetária. Pleitearam os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu em danos morais. Narram os autores que formularam pedido de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em nome de sua filha FERNANDA SILVA ARAUJO, em 05/2001, o qual foi deferido com atrasados reconhecidos pela autarquia e consequente emissão do PAB (fls. 26/27, 40/41). Narra que não se atentou à data constante da carta de concessão para levantamento dos valores e que quando compareceu ao banco o montante já não estava mais disponível. Sustenta que diante da demora na análise da concessão do benefício, formulou novos requerimentos, tendo sido concedido o benefício NB 544.852.336-2, em 11/02/2011, pago até o falecimento ocorrido em 10/04/2012. Como houve implantação deste último requerimento antes da decisão final do requerimento de 2001, o NB 544.307.590-6 foi cancelado. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 13ª Vara Cível. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à coautora FRANCISCA MARIA DA SILVA. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido de condenação em danos morais e alegou que o benefício foi suspenso por falta de movimentação bancária, cabendo aos requerentes buscar novamente a via administrativa e informar os dados atualizados para depósito (fls. 56/68). Houve réplica (fls. 71/74). À fl. 80, foi determinada a apresentação da certidão de óbito e prova da condição de inventariante ou única herdeira da autora FRANCISCA MARIA DA SILVA, sendo que a mesma peticionou às fls. 82/84 e 88/92, em cumprimento, requerendo a inclusão no polo ativo de JOSE MANOEL ARAUJO. Foi determinada a apresentação pelo réu de cópia dos procedimentos administrativos dos NBS 544.307.590-6 e 544.852.336-2, o que restou cumprido às fls. 110/150. Às fls. 154, foi reconhecida a incompetência do Juízo da 13ª Vara Cível para julgamento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido determinada a intimação do coautor JOSE MANOEL ARAUJO para juntar declaração de hipossuficiência ou recolher custas (fl. 159), havendo cumprimento às fls. 166/167. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Analisando detidamente as cópias dos processos administrativos juntados (fls. 110/150), bem como dados do sistema DATAPREV (fls. 104/105), constata-se que foi deferido à filha dos autores, FERNANDA SILVA ARAUJO, nascida em 21/06/1991, o benefício 544.307.590-6, com DIB em 29/05/2001, DDB em 28/01/2011, gerando a carta de concessão e cálculo de atrasados no valor de R\$ 47.745,00 (fls. 26/27). Há informação na tela do plenus de que referido benefício foi cessado em 04/03/2011, motivo 62 repvb+ de'fon pzt/-1/4s, constando DCB em 31/07/2001. Em 11/02/2011, foi concedido a FERNANDA SILVA ARAUJO o benefício 87/544.852.336-2, com DDB em 04/03/2011 e DCB no óbito, em 10/04/2012. À fl. 147, consta informação de que o requerimento formulado em 29/05/2001 foi deferido pela revisão. Consta comunicado de decisão que reconhece o direito ao benefício, expedido em 12/01/2011. Contudo, não realizou o pagamento integral do montante referente às diferenças pretéritas, conforme se verifica pela consulta ao histórico de créditos ora acostada. Restou comprovado nos autos que houve o deferimento do benefício, sendo que a concessão gerou créditos referentes ao período entre a DER 29/05/2001 e a DDB em 28/01/2011. De acordo com relação detalhada de créditos, o cálculo dos atrasados foi gerado em 29/01/2011, com prazo final de validade em 31/03/2011. Não há nos autos evidências de que a concessão tenha ocorrido por erro do INSS ou que, após a concessão do benefício, o mesmo houvesse sido cancelado pela existência de irregularidade em seu pagamento ou pela comprovação de dolo, fraude ou má-fé da beneficiária. Desse modo, fazem jus os autores a liberação do PAB, com pagamento dos valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, a partir da citação. Convém destacar que apesar do caráter personalíssimo do benefício assistencial - LOAS, que não pode ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes (art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93), permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos, por aplicação do parágrafo único, do art. 23 do decreto nº 6.214/07. Nesse sentido, confira-se EMBARGOS A EXECUÇÃO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AO SUCESSOR. I. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. II. Os valores a que faz jus o titular e que não foram recebidos em vida integram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153468 - 0015140-69.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 20, 3º DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011 E ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA OCORRIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS. PRECEDENTES. I - De acordo com o regramento contido no 3º, do art. 20 da LOAS, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo. II - Estado de miserabilidade da autora demonstrado. III - Procedência do pedido apenas em segundo grau de jurisdição. IV - Óbito da autora ocorrido no curso da instrução processual. Irrelevância. V - Possibilidade de habilitação de herdeiros para a percepção dos valores atrasados, eis que o caráter personalíssimo do benefício assistencial impede tão somente a conversão da benesse em pensão por morte, na hipótese de óbito do beneficiário, todavia, não inviabiliza o pagamento, em favor de seus herdeiros, de verbas atrasadas a que o cujos faria jus. Aplicação do art. 23 do decreto nº 6.214/07-VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1024899 - 0019189-42.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente, por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a liberar em favor dos autores os atrasados da concessão administrativa do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência NB 87/544.307.590-6 a sua filha FERNANDA SILVA ARAUJO, concernente ao período de 05/2001 a 12/2010, no valor de R\$ 47.745,00, expresso no documento de fls. 26/27, acrescidos de juros e correção monetária. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se, para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º,

inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008263-86.2014.403.6183** - FERMINIO DA SILVA OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Carta Precatória de fls. 227/300: Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002406-88.2016.403.6183** - RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI X GIULIA MARIANNA FIORETTI(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI e GIULIA MARIANNA FIORETTI, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de MAURIZIO VITTORIO MASSIMO FIORETTI, ocorrido em 18/07/2014 (fl. 19), com pagamento de atrasados desde a DER 08/09/2014. À fl. 120, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido pela autora RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI. Naquela ocasião, foi deferido prazo à coautora para demonstrar prévio requerimento administrativo do benefício, o qual transcorreu sem qualquer manifestação da parte, tendo sido reiterado à fl. 128. Às fls. 141/143, consta informação de que foi concedido benefício de pensão por morte a GIULIA MARIANNA FIORETTI (NB 181.171.315-4 - DER 23/03/2017). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu ausência de interesse processual de GIULIA MARIANNA FIORETTI e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido no tocante à coautora RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI (fls. 146/148). Intimadas as partes, não houve apresentação de réplica e nem manifestação de interesse na produção de outras provas (fls. 156/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 141/143, verifica-se que o INSS já reconheceu o direito de pensão por morte de GIULIA MARIANNA FIORETTI, deferindo-lhe o benefício pleiteado na esfera administrativa (NB 181.171.315-4 - DER 23/03/2017), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controversa apenas em relação ao período de concessão do benefício de pensão por morte à coautora RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI. Passo ao julgamento do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). In casu, comprovado o óbito de MAURIZIO VITTORIO MASSIMO FIORETTI em 18/07/2014 (fl. 19), bem como sua qualidade de segurado, já que de acordo com consulta ao Plenus, recebeu aposentadoria por invalidez NB 025.066.598-0, com DIB em 01/12/1994, até o óbito (fls. 129/130). Ademais, o falecido figura como instituidor de pensão por morte à sua filha Giulia, coautora do presente feito. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A fim de comprovar a existência da convivência more uxório, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo, de acordo com CD acostado à fl. 119: Certidão de óbito de MAURIZIO VITTORIO MASSIMO FIORETTI, falecido em 18/07/2014, em que consta como declarante a autora Rita de Cassia Alves Fioretti, com endereço na Alameda Lorena, 522 (p. 8); consulta ao Plenus dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria por invalidez recebidos pelo de cujus (p. 10/13); certidão de casamento celebrado em 28/10/1993 entre a autora e o falecido (p. 15); instrumento de procuração outorgado pelo falecido à autora Rita de Cassia, em 21/08/2013 (p. 17/19); comprovante de endereço em nome da autora Rita de Cassia, de 11/2008 e 05/2014, constando Alameda Lorena, nº 522 (p. 20 e 29); comprovante de endereço em nome do de cujus, de 01/2004 e 09/2006, constando Alameda Lorena, nº 522 (p. 23 e 28); formulário de cadastramento do falecido como cliente que depende de energia elétrica para manutenção de aparelhos estritamente para sobrevida, constando seu endereço como Alameda Lorena, nº 522, bem como o nome de Rita de Cassia como responsável para contato (p. 26/27); contrato de locação firmado entre a autora, como locadora de imóvel situado na Avenida Bosque da Saúde, 1887, sala 02, no período de 10/2007 a 10/2009 (p. 33/36); cópia de petição inicial de ação de separação consensual entre a autora Rita de Cassia e o falecido, perante Vara Cível da Comarca de Mococa, ajuizada em 2001 (p. 37/39); declaração do Banco Bradesco, DE 11/2014, informando que a autora e o falecido possuíam conta conjunta desde 05/1984 - CC 19.062-4, agência 0562-2 (p. 46); correspondência da Previdência Social ao instituidor, no endereço acima em 2013 (p. 28/29). Foi determinada a realização de pesquisa no endereço indicado pela parte autora como domicílio do casal para verificação junto aos vizinhos da relação de união estável (p. 62/64). Diante do teor negativo da diligência, foi negado provimento ao recurso administrativo da coautora Rita de Cassia (p. 77/80). Durante a pesquisa realizada no âmbito administrativo junto aos vizinhos, foram obtidas as seguintes informações: Compareci ao local indicado e fui informado pelas vizinhas do nº 516, no caso a Sra. Francisca e a Sra. Angelina, bem como uma Sra. de nome Elizeu, as quais não quiseram informar os documentos pessoais para não se comprometerem, que a Sra. Rita e o Sr. Maurício não viviam como marido e mulher nos últimos momentos de vida do mesmo, em razão de estarem separados há algum tempo por conta de problemas de saúde deste último. Não consegui obter outras informações de outros locais por conta da ausência de testemunhas. Diante do exposto, registro a pesquisa como negativa pelo fato de não ter confirmado a união estável alegada (p. 70/71, do CD de fl. 119). Interesse que a prova material apresentada pela parte autora revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus até a data do óbito, em especial após a separação consensual ocorrida em 2001. Intimadas as partes, não houve requerimento de produção de outras provas. Desse modo, uma vez que era ônus da autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a falta de provas deve resultar na improcedência da ação. DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de pensão por morte de GIULIA MARIANNA FIORETTI, já que teve seu requerimento deferido na esfera administrativa (NB 181.171.315-4 - DER 23/03/2017), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação por RITA DE CASSIA ALVES FIORETTI, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005622-57.2016.403.6183** - JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA X ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP138987 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JULIA ALESSANDRA ALVES BESSA (representada por sua genitora ALESSIANY FERNANDA ALVES AMORIM), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, ITAMAR BESSA SANTOS, ocorrido em 07/07/2010 (certidão de óbito à fl. 16). Instruiu a inicial com documentos. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, em relação ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/71). Houve réplica (fls. 77/80). Realizou-se audiência de instrução em 08/11/2017, ocasião em que foi colhido depoimento da representante da parte autora e de uma testemunha, bem como foi determinada a expedição de ofício ao antigo empregador do falecido (fls. 88/90). O último empregador, Panificadora e Rotisserie Lareira, apresentou documentos relativos ao vínculo laboral de Itamar Bessa Santos no período de 01/10/2008 a 29/12/2008 (fls. 94/102). Em sua manifestação, o MPF opinou pelo não acolhimento do pedido (fl. 119/120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. O art. 79, da lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do art. 103, que trata da prescrição e da decadência, quando se tratar de pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, enquanto durar essa situação. Da leitura do Código Civil (arts. 3º, I c/c 198), ao qual se remete diretamente o art. 103 e indiretamente o art. 79 da Lei 8.213/91, conclui-se que não corre a prescrição contra menores de 16 anos. Contando a parte autora com 06 anos de idade por ocasião do óbito de seu genitor e com 13 anos no momento da propositura da presente demanda, já que nasceu em 03/09/2003 (fl. 15), afasta a prescrição com relação a mesma. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filha menor à época do óbito (conforme certidão de nascimento de fl. 15) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controversa reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que o falecido, quando do óbito, em 07/07/2010, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme se verifica da CTPS de fls. 18/30, bem como pesquisa ao CNIS de fl. 46, seu último vínculo empregatício no RGPS ocorreu no período de 01/10/2008 a 29/12/2008. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. No caso dos autos, mesmo estendendo o período de graça pelo máximo permitido pela lei, 12 meses, o de cujus não detinha tal requisito. Uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, o falecido não detinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que trabalhou por cerca de 2 anos vinculado ao RGPS (fl. 49). Vale mencionar que o falecido, na data de sua morte, contava com apenas 31 anos de idade - ou seja, não tinha ele direito, QUANDO DE SEU ÓBITO, a nenhuma espécie de aposentadoria (sequer aquela por idade, que exige a idade mínima de 65 anos, para homens), não se lhe aplicando, assim, o disposto no 2º do art. 102, in fine, da Lei nº 8.213/91. Em suma, não restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razão pela qual não faz jus, sua dependente, ao recebimento de pensão por morte. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006955-44.2016.403.6183** - SAMUEL MOLINA(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMUEL MOLINA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 139, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de

antecipação de tutela restou indeferido às fls. 143/144. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 147/150). Houve réplica (fls. 165/169). Foram realizadas duas perícias. A primeira, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi acostado às fls. 178/182. A outra, com clínico, com laudo acostado às fls. 183/189. Consta manifestação da parte autora às fls. 191/199, com esclarecimentos da expert em psiquiatria às fls. 204/205, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 211/219. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Isso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica, em 15/08/2017, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII em 03/10/2016, nos seguintes termos: por ocasião da perícia constatamos que, desde outubro de 2016 o periciando apresenta um quadro de poliglobulia, ainda não adequadamente investigado e, em razão deste fato concluímos que ele apresenta incapacidade laborativa total e temporária por 6 meses, para investigação diagnóstica, com dia de início de doença e de incapacidade: 03/10/2016 (data do exame) (fls. 183/189). Em seu laudo de fls. 178/182, a especialista em psiquiatria entendeu que o autor é etilista crônico e com dificuldade de controlar a ingestão de etílicos. Ele não reconhece sua doença e se recusa a fazer tratamento. Por outro lado, sua profissão é de motorista de transporte coletivo e não apresenta a menor condição de trabalhar como motorista de qualquer espécie em função do uso de álcool de forma continuada. O tratamento do etilismo inclui períodos prolongados de internação hospitalar em regime fechado e acompanhamento por equipe multidisciplinar com o intuito de quebrar o círculo vicioso da dependência. No caso em tela, trata-se de autor que mente sobre a quantidade ingerida e que já está com cinquenta e dois anos de idade. Provavelmente será muito difícil conseguir que fique abstinente a não ser que tenha um grave problema de saúde e se assuste com a possibilidade de morrer. De qualquer maneira ele está incapacitado de forma total e permanente para trabalhar como motorista de transporte de qualquer tipo em virtude do etilismo crônico. Recomendamos que o benefício seja atrelado à comprovação de internação em regime fechado por pelo menos um ano. Data de início da incapacidade do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/10/2006 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. O autor estava sendo submetido a processo de reabilitação junto ao INSS e a documentação comprova que ele abandonou o processo. Em sede de esclarecimentos, destacou: o autor continua consumindo álcool e não está se tratando. A família do autor está sofrendo com essa situação e no momento da perícia explicamos que só poderíamos ajudar o autor se ele fosse internado por período prolongado. Se ele não for internado por período longo então não reconhecemos a incapacidade do autor. Qual a finalidade de implantar um benefício para alguém que não está se tratando de sua doença? A função do benefício não é a de permitir que a pessoa se trate e recupere sua capacidade funcional? Assim, conceder benefício a um usuário de substância psicoativa que não apresenta sequelas nem está internado significa reconhecer incapacidade onde ela não está presente (fls. 204/205). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. No tocante à perícia realizada com especialista em psiquiatria, verifico não ser possível condicionar a concessão do benefício à submissão da parte autora a um tratamento/internação. Diante da incapacidade parcial e permanente, tendo sido indicado que o autor poderia exercer outras atividades, nada obstante sua doença, e que o mesmo não logrou comprovar que está submetido ao devido tratamento médico destinado a livrá-lo da dependência do álcool e abandonou o processo de reabilitação administrativa, não há como se conceder benefício por incapacidade. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região concluiu não ser possível considerar o alcoolista, por si só, uma pessoa portadora de deficiência ou inválida, ou ainda um impotente perante sua doença. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALCOOLISMO. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - Porém, a parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para os fins assistenciais, segundo conteúdo do laudo médico pericial. - Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico é doença. Entretanto, não se pode, só por si, considerar o dependente químico uma pessoa portadora de deficiência ou inválida, ou ainda um impotente perante sua doença. - Embora o vício possa causar dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância. - A dependência de drogas (no caso, ilícitas) pode ser tachada de doença, mas a opção por experimentá-las constitui, antes de tudo, atos conscientes dos segurados, afastando-se esse contexto da própria cobertura trazida pela ideia da previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos (não voluntários), denominados contingências ou riscos sociais. - Noutro passo, a embriaguez causada pelo álcool, voluntária ou culposamente, não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, II, do Código Penal). Pelo contrário, o estado de embriaguez preordenada constitui circunstância agravante, para fins penais (artigo 61, II, I, do CP). - As técnicas de proteção adequadas são a abstinência, o auxílio da família e tratamento médico. Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos. - A incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, 2º, da LOAS. Contudo, a situação fática prevista neste processo não permite considerar o autor uma pessoa portadora de deficiência para fins assistenciais. - Condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência recusal, conforme critérios do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007793 - 0031269-23.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017) No que diz respeito à perícia com especialista em clínica médica, em que pese verificada a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII em 03/10/2016, não logrou a parte comprovar o requisito da qualidade de segurado. Com efeito, manteve vínculo empregatício entre 22/01/2002 e 02/2004, bem como recebeu benefício por incapacidade NB 91/518.416.834-2 entre 19/10/2006 e 25/06/2015, mantendo a qualidade por 12 meses, isto é, até 15/08/2016. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002603-34.2002.403.6183** (2002.61.83.002603-2) - FLAVIO ALVES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 333/339:

A questão referente à necessidade de devolução dos valores já restou apreciada às fls. 266/266 verso.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido do autor referente ao pagamento de seu débito mediante o desconto de 10% da margem consignável de seu benefício.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005889-83.2003.403.6183** (2003.61.83.005889-0) - GUALTER SOUZA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005968-28.2004.403.6183** (2004.61.83.005968-0) - JOSE NETO GANDOLFI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 241 e Precatório de fl. 245. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 246 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002260-33.2005.403.6183** (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 357, que fora inicialmente bloqueado e depois levantado com as devidas atualizações, conforme determinado no despacho de fl. 501 e do extrato de pagamento de Precatório de fl. 555. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 556 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000455-11.2006.403.6183** (2006.61.83.000455-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 267 e Precatório de fl. 271. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 272 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005340-68.2006.403.6183** (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a AADJ a fim de esclarecer acerca do pagamento do complemento positivo conforme alegação da parte autora de fls. 336/341.

Após, considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 291/302. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de inapreciação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007421-87.2006.403.6183** (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP160140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 283 e Precatório de fl. 287. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 288 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008102-57.2006.403.6183** (2006.61.83.008102-4) - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 198 e Precatório de fl. 202. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 203 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023574-98.2007.403.6301** - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 653 e Precatório de fl. 687. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 688 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-68.2009.403.6183** (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 166 e Precatório de fl. 170. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 171 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015123-79.2009.403.6183** (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI VITOR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222 e Precatório de fl. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007052-54.2010.403.6183** - ORIVAL DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 437 e Precatório de fl. 441. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 442 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015890-83.2010.403.6183** - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 194 e Precatório de fl. 201. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 202 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014662-73.2011.403.6301** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 321 e Precatório de fl. 325. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 327 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005771-92.2012.403.6183** - BENIVALDO PEREIRA X CILENE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 224 e Precatório de fl. 228. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 229 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006644-92.2012.403.6183** - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório de fl. 183 e Comprovante de Levantamento de fl. 186. Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se declarando que não há nada a requerer. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório de fl. 426.

Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 427 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011436-89.2012.403.6183** - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 413 e Precatório de fl. 417. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 418 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008333-40.2013.403.6183** - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 187 e Precatório de fl. 191. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 192 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010275-10.2013.403.6183** - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 270 e Precatório de fl. 274. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 275 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004600-32.2014.403.6183** - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DORADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 222 e Precatório de fl. 226. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 227 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006455-46.2014.403.6183** - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 190 e Precatório de fl. 194. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 195 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004846-33.2011.403.6183** - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO TOZIM

Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do presente feito como cumprimento de sentença.

Sem embargo, considerando o trânsito em julgado da sentença, resta a obrigação de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada nos termos do decidido pelo C. STJ (tema 692), vinculado ao Recurso Especial 1.401.560/MT, ao firmar o entendimento de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A par disso, o disposto no artigo 115, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, autoriza descontos nos valores dos benefícios previdenciários.

Assim, preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora executada, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC, em 10(dez) dias, trazendo documentos, se o caso.

Após, tomem os autos para deliberação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007579-45.2006.403.6183** (2006.61.83.007579-6) - EGIDIO DA SILVA SANTORO(SP168671 - ENRICO MADIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO DA SILVA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor do parecer da Contadoria Judicial no que se refere ao valor da RMI (fls. 462/465), intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006033-81.2008.403.6183** (2008.61.83.006033-9) - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS e do parecer da Contadoria (fls. 165/166), homologo a conta de fls.152/160.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006492-10.2013.403.6183** - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA PROSPERI BUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte ré em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 702/706.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009732-41.2013.403.6301** - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGULAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 241 e Precatório de fl. 245. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 246 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009004-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza recente;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009055-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELJO CAULADA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração assinada.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010898-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMIRO GAZZOLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0003133-86.2012.403.6183, em que são partes Belmiro Gazzoli e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008789-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON GREGHI

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 0008998-51.2016.403.6183, em que são partes Nelson Greghi e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006556-56.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-84.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005169-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA ROSSETTO BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 9387031 como emenda à inicial.

Verifico que a parte autora não apresentou cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Assim, intime-se a demandante para que cumpra integralmente o despacho ID nº 9216854, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395, ROBERTO SAMESSIMA - SP189077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, os laudos técnico periciais que embasaram o preenchimento pela empresa JUSTIÇA LTDA., dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 23/24 e 70/71.

Após, abra-se vista ao INSS para ciência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009729-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMIR APARECIDO EVARISTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA nos autos e a indisponibilidade neste juízo de perito nessa especialidade, oficie-se o IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de se consultar a possibilidade de realização da referida perícia em oftalmologia no referido instituto.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA nos autos e a indisponibilidade neste juízo de perito nessa especialidade, oficie-se o IMESC - INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO a fim de se consultar a possibilidade de realização da referida perícia em oftalmologia no referido instituto.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDIVINO NILDO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em análise, incluindo a comunicação de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN LUCIA MARTINS NUNES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Dê-se ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA MARIA BELTRAO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9214183: Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Petição ID nº 9225474: Indefiro o pedido de aditamento da inicial tendo em vista o que dispõe o artigo 329, II, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes do laudo social retificado.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

Vistos, em decisão.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ LOPES DA SILVA**, portador do RG nº 16.455.115 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.068.168-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que, após recurso administrativo, foi concedido a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.133.117-7, pleiteado em 24-05-2016.

Ocorre que, não obstante o procedimento tenha sido encaminhado à agência previdenciária para cumprimento, em 11-05-2018, até a presente data, a autarquia ré não implantou o benefício.

Protesta pela imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 9/20[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 24/36.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pretendido, o que foi cumprido às fls. 38/140.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

#### **II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.133.117-7 a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, verifica-se que, há decisão da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, em 11-05-2018, determinando a notificação do interessado, bem como a remessa dos autos à Agência da Previdência Social - Brotas (fl. 138).

Além disso, a autarquia previdenciária procedeu à realização de providências administrativas para cumprimento da decisão recursal em 15-06-2018 (fls. 139/140).

Não se vislumbra, pois, num primeiro momento, morosidade abusiva no cumprimento recursal a justificar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Em verdade, ao que tudo indica, a autarquia ré tem realizado diligências para subsidiar o cumprimento da decisão.

Assim, em uma análise de cognição sumária, não é possível verificar as razões pelas quais o benefício ainda foi implantado, sendo imprescindível a prévia oitiva da autarquia previdenciária.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIZ LOPES DA SILVA**, portador do RG nº 16.455.115 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.068.168-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-07-2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIÃO BENTO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14236388 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.828.358-78, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Sustenta o impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.841.898-3, em 09-10-2015 (DER), indeferido, e que foi interposto recurso administrativo.

Esclarece que a 8ª Junta de Recursos teria proferido decisão em 28-09-2017 e que até o momento da impetração não teria havido cumprimento da decisão. Sustenta que até o momento não foi concedido o benefício, embora haja determinação nesse sentido.

Aduz, pois, a necessidade de concessão da medida liminar a fim de que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria a seu favor, conforme determinado em decisão administrativa.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liminar.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09-49) [1].

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do impetrante que foi, também, intimado a apresentar documento recente comprobatório do seu endereço (fl. 52).

O autor cumpriu a determinação (fls. 54-56).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso sob análise, verifica-se que, conforme documento de fls. 13-16, a 8ª Junta de Recursos converteu o julgamento do recurso administrativo em diligência, em 11-01-2017. Assim, determinou-se o retorno dos autos à origem para esclarecimentos e prolação de decisão.

Pelo documento de fl. 25, houve o cumprimento da diligência, determinando-se o retorno dos autos à 8ª Junta de Recursos.

Contudo, inexistente nos autos cópia integral do processo administrativo ou do extrato atualizado que evidencie a sua atual situação.

Diferentemente do quanto suscitado pelo impetrante, inexistente – ao menos comprovadamente – decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos no sentido de que seja implantado o benefício previdenciário a seu favor.

Assim, não estão presentes todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar alvitada, notadamente a relevância dos fundamentos invocados, sendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **SEBASTIÃO BENTO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14236388 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.828.358-78, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição ID nº 8720578 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.325.720-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 123.971.518-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Antônio Soares da Silva, ocorrido em 17-08-2013.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/171.556.260-4, com DER em 12-11-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Assevera, contudo, que conviveu com o “de cujus” por mais de 24 (vinte e quatro) anos, sendo sua dependente financeira, razão pela qual teria direito ao recebimento do benefício pretendido.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 8/61 e 65/82[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que juntasse aos autos comprovante de residência atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 83).

As determinações judiciais foram cumpridas às fs. 85/139.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II - DECISÃO**

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, não foram trazidos aos autos documentos hábeis à comprovação inequívoca da união estável entre a parte autora e o falecido.

Em que pese haver sentença prolatada pela 2ª Vara da Família e Sucessões, esta se baseia unicamente em declarações escritas, realizadas por três testemunhas que ratificaram os fatos alegados na petição inicial.

Em verdade, entendendo necessária a dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas, a fim de que seja plenamente comprovada tal condição pela autora.

Assim, pela análise perfunctória do processo eletrônico, em que pese a apresentação de documentos que indicariam a qualidade de dependente da autora, não é possível, de pronto, concluir pela configuração de tal condição (probabilidade do direito).

Por fim, o pedido administrativo NB 21/171.556.260-4 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANA MARIA COSTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.325.720-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 123.971.518-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

**Cite-se** a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO COSTA CAMPOS** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o impetrante que em 1º-07-2007 obteve benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.907.389-9. Esclarece que em 11-04-2016 formulou pedido de revisão de seu benefício, por entender que a sua renda mensal inicial deveria ter valor mais elevado.

Contudo, esclarece que a autoridade coatora solicitou documentos que já teriam sido anteriormente apresentados e que, em decorrência da dificuldade em conseguir tal documentação, fora o benefício cessado em dezembro de 2016.

Prossegue esclarecendo que, posteriormente à cessação, conseguiu os documentos requeridos pela administração, apresentando-os à autoridade coatora. Entretanto, até o momento da impetração, não teriam sido apreciados, inércia esta injustificada.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que haja o restabelecimento do benefício até o julgamento do feito. Por fim, protesta pela confirmação da liminar.

Com a petição inicial foram apresentados documentos (fls. 19-34) [1].

Foi o impetrante intimado a emendar a petição inicial, trazendo documentos, sob pena de extinção (fl. 37). A diligência foi cumprida às fls. 38-47.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante formula requerimento de concessão da justiça gratuita, aduzindo ser pobre na acepção jurídica do termo.

**Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).**

Notadamente no presente caso, em que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Aliás, o próprio impetrante esclarece que continua trabalhando e extrato do Cadastro de Informações Sociais – CNIS evidencia que os últimos salários de contribuição alcançam **trinta mil reais**.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.[2]

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-07-2018.

[2] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por **DILMARA RAIMUNDA SOARES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, requerendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença NB 31/618.938.830-6.

Declinou-se da competência para os Juizados Especiais Federais, considerando o valor atribuído à causa, o que se depreende da decisão de fls. 51-52 [1].

Esgotou-se a jurisdição deste Juízo, não havendo competência para apreciar a petição de fl. 54, protocolada **após** o declínio da competência.

Cumpra-se a decisão de fls. 51-52.

Intime-se.

[1] Referência às folhas do processo eletrônico em visualização extensão PDF, ordem crescente, consulta em 17-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008800-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BIONDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retifique a Serventia a classe judicial do feito.

Trata-se de cumprimento de sentença complementar ao pagamento do título judicial formado no processo físico de nº 0001864-22.2006.403.6183, em que são partes João Biondo e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o cumprimento de sentença se faz necessária a virtualização dos autos - peças principais, competindo neste caso ao exequente em proceder com a digitalização, nos termos da citada Resolução.

Assim, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das peças necessárias do processo físico principal (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9296370: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HERALDO AUGUSTO ANDRADE - SP163442, SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3149

#### PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019852-47.1992.403.6183 (92.0019852-0) - WILSON VALENTINI X MARINISE SALGADO VALENTINI X ANGELIM LUCATTO X HELENA PADUA NASCIMENTO X VILMA DE MIRANDA PADUA

X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO(SP092597A - HELENA PADUA NASCIMENTO E SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X MARINISE SALGADO VALENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIM LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PADUA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE MIRANDA PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) Comprovante de endereço dos sucessores; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de WILSON VALENTINI e MARINISE SALGADO VALENTINI, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS; 3) procuração dos demais herdeiros.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015060-61.1999.403.6100** (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício 3719731 TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios às fls. 275/290.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008775-69.2014.403.6183** - ADALBERTO TEIXEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011141-81.2014.403.6183** - JOAO BATISTA DI COSTANZO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DI COSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004956-56.2016.403.6183** - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do Ofício 3898252 TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 3150**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015668-62.2003.403.6183** (2003.61.83.015668-0) - DIRCO TOMAZ(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001678-33.2005.403.6183** (2005.61.83.001678-7) - JOANA DARC MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003968-50.2007.403.6183** (2007.61.83.003968-1) - IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos em 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003824-71.2010.403.6183** - MARCELO BENEDITO SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual

estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008234-75.2010.403.6183** - DARCI APRIGIO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004199-09.2010.403.6301** - CARLOS ALBERTO ROCHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004720-80.2011.403.6183** - JOSE EDUARDO SIMAO DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006573-90.2012.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009314-69.2013.403.6183** - JOAO CARLOS FELICIANO DOS SANTOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000388-31.2015.403.6183** - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005275-58.2015.403.6183** - LUIZ LONGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossegue-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8º Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.641/642: Intime-se o INSS para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7) - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID E SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA DASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da decisão de fls.275.

FLS.255: Outrossim, considerando que não houve manifestação do réu quanto à alegação de cessação do benefício, notifique-se a AADJ para esclarecimentos, no prazo de 10(dez), informando acerca de eventual perícia médica realizada no INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000812-73.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos em 15 dias.

#### Expediente Nº 3151

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003948-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003948-5) - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006895-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006895-1) - ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0) - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0022800-97.2009.403.6301 (2009.63.01.022800-4) - PAULO BRASIL TEIXEIRA BERTO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004988-37.2011.403.6183 - LOURDES MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária

de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.  
Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006255-10.2012.403.6183** - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007321-25.2012.403.6183** - LAURO ROMANO DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007480-65.2012.403.6183** - IRANDI ALMENDA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003613-30.2013.403.6183** - ELIANE MANFRINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008618-33.2013.403.6183** - DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008891-12.2013.403.6183** - TERUKO OSHIOKA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003992-34.2014.403.6183** - JOAO FRANCISCO TEIXEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011787-91.2014.403.6183** - KAZUMI ITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006229-07.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011750-30.2015.403.6183 - ADONIAS NONATO DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES n.º 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0008711-98.2010.403.6183 - NEUSA ALMEIDA SANTOS(SP218414 - DEBORA GIRALDES DE SALLES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade coatora encaminhando o Acórdão de fls. 81/87.

Após, nada requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL PATETTI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOYA - SP150065, AURELIO COSTA AMORIM - SP217838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.**

**Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.**

**Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 24 de maio de 2018.**

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 23/08/2018, às 09:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO CONSTANTE**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PENHA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que efetue o pagamento do benefício de auxílio-doença da data da cessação ocorrida em 09/06/2018 até a data da realização da nova perícia médica de prorrogação do benefício.

A parte impetrante narrou, em síntese, ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2011 a 09/06/2018 (NB 31/546.522.109-3).

Esclareceu ter sido agendada perícia para o dia 04/06/2018, que posteriormente remarcou pelo telefone 135 para o dia 20/06/2018, contudo, nesta data, foi informada da inexistência do agendamento.

Aduziu ter procurado o gestor de benefício da agência impetrada, que informou nada poder fazer pelo fato do sistema do INSS ter entendido pelo não comparecimento na perícia médica agendada para o dia 04/06/2018, sendo possível uma nova perícia somente após 30 dias do indeferimento.

A inicial foi instruída com os documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária dilação probatória, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

Conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos, pois pende dúvida acerca das razões do Instituto Nacional do Seguro Social para não prorrogar o pagamento do benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.

### **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **declaro extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
Juiz Federal  
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 881

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002316-22.2012.403.6183** - JURANDI ALVES DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 124/125: Tendo em vista que a notícia do encerramento das atividades da empresa COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL inviabiliza a realização de perícia técnica por similaridade naquele local, manifeste-se a parte autora.Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012888-03.2013.403.6183** - JOAO PAULO CARDOSO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls.145/148.  
Nada sendo requerido, tomem os autosconclusos para sentença.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006807-04.2014.403.6183** - EDSON MARCOS BURLE(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.233: Defiro o prazo de 10(DEZ) dias solicitado.  
Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007197-71.2014.403.6183** - LUIZ ROBERTO DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007890-55.2014.403.6183** - ELITA PEREIRA OLIVEIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que regularize a situação de seu processo nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010483-57.2014.403.6183** - JOSE ORLANDO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:  
a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
- b) o peticionamento no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0078818-65.2014.403.6301** - INACIO DINIZ SOBRINHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:  
a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
- b) o peticionamento no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o processo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000815-28.2015.403.6183** - JONAS FRANCO DA COSTA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001615-56.2015.403.6183** - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil, bem como para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:  
a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
- b) o peticionamento no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuído o processo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0067849-54.2015.403.6301** - CELSO MOREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
  2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;
  - b) peticione no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
- Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o processo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
  4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001624-81.2016.403.6183** - RONALD ELIAS THOMAZ(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.179/180: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a juntado do documento.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002324-57.2016.403.6183** - EMANUELE FARINI QUARTARA X SYLVIE HELENE COUVE DE MURVILLE FARINI QUARTARA X ALESSANDRO FARINI QUARTARA X ELENA IOLE FARINI QUARTARA X GIORGIO CARLO FARINI QUARTARA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 95/96.

Dê-se ciência ao Instituto-réu dos documentos juntados às fls. 76/94.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003750-07.2016.403.6183** - MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003751-89.2016.403.6183** - JAILTON DE SOUZA SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.237: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003956-21.2016.403.6183** - EMERSON BOEIRA DA SILVA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor os documentos solicitados pela perita às fls.179,(ou seja, documentos referente a internação, bem como os que comprovam tratamento médico atual), no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004582-40.2016.403.6183** - LUIZ ANTONIO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005507-36.2016.403.6183** - RODOLFO DE FREITAS LINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006673-06.2016.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes dos documentos juntados às fls.177/181.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006942-45.2016.403.6183** - MARIA ASCENCAO FERREIRA APOLONIA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do despacho proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência (fls. 435).

No caso de medidas urgentes, proceda a Secretaria a digitalização dos autos, encaminhando-o ao Juízo Suscitado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007116-54.2016.403.6183** - BELCHIOR SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o processo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007211-84.2016.403.6183** - EXPEDITO FALCAO NOBRE FILHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .

b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.

3. Distribuído o processo, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007338-22.2016.403.6183** - ADILSON JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 10/08/1983 a 03/08/1987, trabalhado na PELES POLO NORTE, 03/12/1998 a 15/03/2003 e 16/03/2003 a 02/10/2014, laborados na SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., bem como de 03/10/2014 até o término do vínculo empregatício com a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.166.549-4, com DER em 03/09/2013. Apesar de o processo administrativo apresentado às fls. 107/145, especialmente a contagem administrativa de fls. 142/143 e a comunicação de decisão de fls. 144/145, indicar que o benefício pleiteado foi indeferido, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) informa que o benefício NB 166.166.549-4, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, está ativo, com data de início desde 03/09/2013, ou seja, desde a DER. A consulta ao sistema HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios (em anexo) confirma os dados constantes no CNIS, apontando que o autor recebeu o primeiro pagamento (considerando as parcelas em atraso) referente ao benefício NB 166.166.549-4, com DIB em 03/09/2013, em setembro de 2015. Desse modo, o processo administrativo juntado aos autos revela-se incompleto, omitindo possível recurso e seu julgamento. Além disso, em sua réplica, especificamente à fl. 176, a parte autora faz menção a Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado, emitido em 17/10/2016 pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE. No entanto, ao contrário do alegado, referido documento não foi juntado na ocasião, não estando presente nos autos. Concedo, pois, a oportunidade para a parte autora trazer aos autos o mencionado PPP atualizado, emitido pela empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE. Esclareço, desde já, que no caso do PPP atualizado informar, para o mesmo período, níveis de ruído ou outros indicadores em divergência com os apontados anteriormente pelos PPP's já juntados aos autos e constantes no processo administrativo, deverá a parte autora explicar o motivo de referida diferença, inclusive com a juntada dos laudos técnicos (LTCAT) que teriam embasado a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor. Determino, também, a juntada de cópia integral do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.166.549-4. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à parte contrária (INSS) para manifestação, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC) e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007453-43.2016.403.6183** - FABIO SIQUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009070-38.2016.403.6183** - EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.983.489-5, uma vez que alega que a autarquia previdenciária deixou de considerar os salários de contribuição referentes aos períodos de 01/1999 a 12/2002 e de 06/2003 a 07/2005, trabalhados na empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. No entanto, a parte autora deixou de juntar aos autos a memória de cálculo do benefício, apresentando apenas a carta de concessão e o extrato de remunerações constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalte-se, ainda, que as guias de recolhimento de contribuição previdenciária indicam que o pagamento foi realizado em dia posterior à data de início do benefício (DIB), razão pela qual a juntada da íntegra do processo administrativo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como de eventual processo administrativo de revisão, demonstra-se necessária, até mesmo para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual procedência da demanda. Ante o exposto, determino que a parte autora junte aos autos a memória de cálculo do benefício concedido, bem como cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.983.489-5 e de eventual pedido de revisão. Após a juntada dos referidos documentos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que apure se há vantagem econômica à parte autora com a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.983.489-5, com DIB em 12/08/2005 -, tal como pretendida, considerando-se os salários de contribuição dos períodos de 01/1999 a 12/2002 e de 06/2003 a 07/2005, trabalhados na empresa FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA, constantes nas guias de recolhimento acostadas pela parte autora às fls. 23/155 e no extrato de remunerações constante no CNIS (em anexo), em comparação com os salários efetivamente utilizados na carta de concessão/memória de cálculo. Considerando as informações da carta de concessão/memória de cálculo, informe se a forma de cálculo da RMI seguiu a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Com o retorno dos autos, vista às partes. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Ciência ao INSS dos documentos juntados as fls.97/116.  
Expeça-se levantamento dos honorários periciais.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000784-37.2017.403.6183 - ANTONIA LUCIA DA SILVA GONCALVES(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art.351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2) - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o exequente:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;
  - b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo (principal) recebeu no sistema eletrônico.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
3. Distribuído o processo eletrônico, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

**Expediente Nº 895**

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008265-56.2014.403.6183 - ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008455-19.2014.403.6183 - ADEMIR CLRUSCZAK(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009248-55.2014.403.6183 - JOEL FERNANDES DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013674-47.2014.403.6301 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001522-93.2015.403.6183 - ALMIR OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:
  - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008965-95.2015.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização

dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008966-80.2015.403.6183** - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010900-73.2015.403.6183** - JOSE VICENTE GOMES NETO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011237-62.2015.403.6183** - JUSCELINO FEITOSA DE ALENCAR(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011330-25.2015.403.6183** - JOAO BATISTA SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000380-20.2016.403.6183** - MARCOS ANTONIO CAPITANI X ANA RITA CARDOSO PIMENTEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001945-19.2016.403.6183** - GILVAL JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-11.2016.403.6183** - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003689-49.2016.403.6183** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004274-04.2016.403.6183** - ELIAS ALVES DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.  
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004374-56.2016.403.6183** - RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS MOURA X ALINE SILVA DOS SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.  
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.  
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004539-06.2016.403.6183** - MARCOS ROBERTO ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.  
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.  
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006222-78.2016.403.6183** - ANTONIO MARCOS FEITOSA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.  
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.  
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
4. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006616-85.2016.403.6183** - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - Nanci FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguiu na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008743-93.2016.403.6183** - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguiu na forma eletrônica.  
Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000165-10.2017.403.6183** - KALANI MILENE DE SOUZA DANTAS X JUSIMAR AUGUSTO DE SOUZA(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES E SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO E SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.  
2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, o observando o que segue:  
a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; .PA 1,10 b) petição no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.  
Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim.  
3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.  
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA ALVES LUCHESI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

**JOANA ALVES LUCHESI**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana.

Com a inicial, vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

No caso dos autos, a demandante trabalhou como doméstica nos períodos de 01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008, conforme anotações em CTPS e vínculos do CNIS. Efetuou recolhimento como contribuinte individual para o período de 01/01/2010 a 30/06/2012, não tendo, contudo, efetuado os recolhimentos das contribuições previdenciárias nas suas respectivas competências. **Observa-se dos extratos do CNIS que todas as competências foram recolhidas em 25/10/2012 e, portanto, a Autarquia Previdenciária deixou de incluir as mesmas para efeitos de carência.**

Se o contribuinte individual não cumpre a obrigação de pagar a contribuição, não pode exigir o cômputo do período correlato nem, por conseguinte, a concessão de benefício. É que a legislação facultou, por certo, o aproveitamento do tempo de serviço desse tipo de segurado, com vistas à obtenção de benefício, **somente depois da comprovação do exercício da atividade e do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.**

Isso significa que o segurado só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria (se tal lapso for imprescindível para esse fim) se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. Não obstante, na hipótese de o contribuinte individual não ter efetuado o recolhimento das contribuições de sua alçada, já atingidas pela decadência, ainda assim é possível o cômputo do período, como tempo de contribuição, mediante o pagamento da indenização de que trata o artigo 45-A, *caput*, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*"O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS."*

**Remarque-se, contudo, que a autora não objetiva o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período pretérito laborado como autônomo, e sim o cômputo do lapso para efeito de preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade urbana, hipótese não contemplada, ao menos expressamente, no artigo 45-A da Lei de Custeio.**

Ao contrário, é possível depreender do ordenamento jurídico que a pretensão almejada não é permitida na lei. Nesse passo, o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefício é expresso no sentido de não poderem ser reconhecidas as contribuições recolhidas com atraso para fins de carência, a saber:

*"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:*

*II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."*

Conquanto o autor fundamente a sua pretensão com base no disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, referido dispositivo, verdadeiramente, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 27, inciso II, permitindo-se a conclusão acerca da possibilidade de o segurado computar, para efeito de carência, as contribuições anteriores ao momento em que perdeu a qualidade de segurado, desde que recolha, a partir da nova filiação, um terço do número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício requerido, não servindo, contudo, para tal fim, as contribuições recolhidas com atraso, referentes às competências anteriores.

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.*

*2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido."*

*(Resp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)*

**Em que pese ter cumprido o requisito etário em 2006, a filiação da autora ao RGPS é posterior à 24/07/91** (primeiro recolhimento ocorreu em 1994). Desse modo, não se aplica ao caso a tabela de transição do artigo 142, mas sim a regra definitiva da aposentadoria por idade, que requer mínimo de 180 contribuições, além, logicamente, da idade mínima.

Cumprido ressaltar, por fim, que, segundo consulta à base de dados do CNIS, cujo extrato segue anexo à decisão, a autora possui 155 meses de carência, insuficientes, portanto, para a aposentadoria por idade.

**Já com relação aos períodos em que trabalhou como empregada doméstica** (01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008), verifico que estão regularmente anotados em CTPS, bem como averbados junto ao CNIS.

Tais períodos foram desconsiderados por não terem sido vertidas as contribuições correspondentes. Tal posicionamento não deve prevalecer, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é do empregador, por força do que dispõe o Art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, cabendo aos órgãos fiscalizatórios exigir que isso seja cumprido. **Ademais, a legislação aplicável à época da prestação do labor atribuiu ao empregador a responsabilidade pelos recolhimentos contributivos do empregado doméstico (Lei 5.859/72, Art. 5º).**

**Portanto, devem ser considerados os períodos de 01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008 para fins de cálculo de aposentadoria.**

#### **CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA**

Verifica-se da tabela abaixo que a autora conta com 155 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício pretendido:

Autos nº:	5002910-72.2017.403.6183
-----------	--------------------------

<b>Autor(a):</b>	JOANA ALVES LUCHESI
<b>Data Nascimento:</b>	06/11/1946
<b>Sexo:</b>	HOMEM
<b>Calcula até / DER:</b>	30/10/2012

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2012 (DER)	Carência	Concomitante ?
Empregado Doméstico	01/08/1994	30/04/2002	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 0 dia	93	Não
Empregado Doméstico	02/01/2003	30/12/2005	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 29 dias	36	Não
Empregado Doméstico	02/01/2006	14/02/2008	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 13 dias	26	Não
Contribuinte Individual	01/01/2010	30/06/2012	1,00	Não	2 anos, 6 meses e 0 dia	0	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (30/10/2012)	15 anos, 4 meses e 12 dias	155 meses	65 anos e 11 meses

#### DISPOSITIVO

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, **para reconhecer como tempo urbano os vínculos anotados em CTPS como empregada doméstica (01/08/1994 a 30/04/2002, 02/01/2003 a 30/12/2005, 02/01/2006 a 14/02/2008)**; e condenar o INSS a averbá-los no tempo de serviço da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

**Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido**, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500936-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**BRAZ CARLOS DE OLIVEIRA**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial em que trabalhou como **enfermeiro, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/1412168780 – DER 14/07/2006)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS requereu preliminarmente a ocorrência de decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### Decadência

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 1412168780 – DER 14/07/2006** (CNIS anexado).

Vishmbrase, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 14/07/2006; e a presente ação ajuizada em 24/03/2017, ou seja, **já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial** (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença condenatória**. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença de claratória ou constitutiva**.

No **caso em tela**, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 24/03/2017, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício.

**Não subsiste, ainda, a argumentação da autora de que a decadência não poderia incidir sobre questões não apreciadas originalmente pela Autarquia quando da concessão do benefício. Isto porque, conforme se verifica do Processo Administrativo, foram juntados os PPPs para os períodos tidos como especiais, com conversão dos lapsos de 15/08/1974 a 15/02/1979, 22/02/1980 a 01/04/1982, 14/05/1984 a 02/04/1987 e de 08/09/1987 a 28/04/1995, conforme contagem administrativa.**

Logo, não há que se conceder a conversão dos períodos comuns e especiais e a consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, *ex vi* do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-02.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DINAH PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCINEIDE GOMES DOS SANTOS DE MORAES - SP276066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DINAH PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/171.476.814-4, com DER em 09/12/2014, em razão do **falecimento de sua filha, ANA PAULA PINTO DO ESPÍRITO SANTO, ocorrido em 23/11/2014**. Por ter requerido o benefício previdenciário dentro do prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, pleiteia a concessão da pensão por morte desde a data do óbito.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de instrução, com juntada da assentada e dos depoimentos colhidos.

Juntada de documentos pela parte autora.

Ciência ao réu que apresentou manifestação, reiterando as razões de sua defesa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispõe:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**II - os pais;**

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

**§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.**

**§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.**

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, necessário se faz o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do(a) requerente e qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a). Dispensada também está a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

#### - Da qualidade de segurado(a) da Previdência Social

A qualidade de segurada da instituidora do benefício previdenciário não é discutida nestes autos, tendo em vista que recebeu auxílio-doença previdenciário – último concedido na via administrativa – NB 31/602.435.308-5, com DIB em 24/06/2013 e DCB em 23/10/2014 (CNIS em anexo) e o seu falecimento ocorreu um mês após, em 23/11/2014.

Segundo o artigo 15, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 13, incisos I e II do Decreto nº 3.048/99, mantém a qualidade de segurado:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.**

**“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.**

Como a legislação previdenciária resguarda expressamente a qualidade de segurado por mais 12 meses após a cessação do benefício de incapacidade, não resta dúvida de que no presente caso a filha da parte autora mantinha a sua qualidade de segurada da Previdência Social.

#### - Da dependência econômica

Quanto à dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.

No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, **mãe**, a dependência econômica deve ser comprovada pela interessada.

A parte autora acostou aos autos documentos para servirem de início de prova da dependência econômica com relação à segurada sua filha, dentre os quais se destacam

1. Certidão de óbito, na qual consta que a segurada era solteira, não tinha filhos e que era beneficiária do INSS. Consta o seu endereço por ocasião do óbito – Rua Antonio Novaes, 56, Lauzane Paulista, São Paulo-SP;
2. Comprovação de residência em nome da avó MESSIAS LUÍZA PINTO, na Rua Antonio Novaes, 117, cs. 1, Lauzane Paulista, São Paulo-SP, porém com vencimento em 2016 (pós morte da neta), com declaração desta de que a parte autora reside no mesmo endereço, endereço este que, conforme outros documentos, já foi a de residência da segurada falecida;
3. Termos de intimações da segurada, em 10 e 11/2014, devidamente assinados pela parte autora na qualidade de sua responsável, e recitatório médico de 2013 e 2014, em nome da segurada, constando o seu endereço o mesmo da sua mãe e avó, Rua Antonio Novaes, 117, cs. 1, Lauzane Paulista, São Paulo-SP;
4. Cópia da CTPS da segurada, na qual consta a parte autora inscrita no INSS como sua dependente desde 02/1993;
5. Declarações do Imposto de Renda - Pessoa Física em nome de ANA PAULA PINTO, CPF nº 156.938.148-82, dos Anos Calendários 2004/2005 – Exercícios 2005/2006, nas quais consta a sua genitora, DINAH PINTO, e sua avó “MESSIAS LUÍZA PINTO” como suas dependentes. O endereço de residência à época era Rua Antonio Novaes, 38-B, Lauzane Paulista, São Paulo-SP.

Por ocasião do óbito da sua filha, em 23/11/2014, a parte autora nascida em 03/06/1954 contava com 60 anos de idade. Já era, portanto, considerada idosa e conforme CNIS em anexo, não possuía vínculo empregatício, nem era beneficiária do INSS.

Verifica-se que o último recolhimento previdenciário se deu na qualidade de contribuinte individual, tendo por empregador tomador a COOPERQUALITY – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA ADMINISTRATIVA. A remuneração do mês-competência 10/2008, foi no valor de R\$ 67,36. Em período anterior, de 07 a 12/2007, a parte autora também efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, no valor de R\$ 380,00.

Realmente é crível a dependência econômica da parte autora em relação à sua filha, pois moravam na mesma residência e a sua filha recebia remuneração bem mais alta. Segundo consulta aos sistemas da Previdência Social – HISCREWEB (em anexo), a segurada tinha renda mensal de auxílio-doença em período anterior ao seu óbito no valor de R\$ 3.393,10.

Vale destacar, outrossim, que ainda que se considerasse que a avó da segurada, MESSIAS LUÍZA PINTO, também residisse no mesmo endereço, recebia aposentadoria por idade – NB 41/774049138, MR de R\$ 476,27, o que equivalia em 2014 (óbito da neta) e atualmente no valor de um salário mínimo (HISCREWEB em anexo). É de se entender que tal benefício destinava-se ao seu sustento pessoal, vez que também é idosa, nascimento em 02/10/1923, contando, pois, na ocasião do óbito da neta, em 23/11/2014, com 91 anos de idade.

Em audiência de instrução, a parte autora informou que a sua filha quem cuidava de tudo em casa, pagava as contas, fazia as compras, restando à parte autora as tarefas domésticas, cozinha e limpeza. Afirmou ser totalmente dependente da filha falecida, quem se responsabilizava por custear as despesas comuns.

A testemunha ALEXANDRE RODRIGO CICILIATO, CPF nº 262.537.578-73, afirmou ser “proprietário da casa situada na Rua Antonio Novaes, 56, Lauzane Paulista. **Que também foi locador do referido imóvel para Ana Paula e a autora. Que quando moravam no imóvel do depoente, era Ana Paula quem pagava com recursos próprios o aluguel, pois a autora não tinha condições de trabalhar. Que era Ana Paula quem sustentava a casa. Que Ana Paula trabalhava na Editora Abril e nos últimos tempos passou a receber auxílio-doença por problemas de saúde. Que a autora vive hoje com a ajuda da família e igrejas. Que a autora nunca teve condições de ter trabalho remunerado. Que não sabe se a outra filha da autora prestava alguma ajuda”**

A testemunha SERGIO DE OLIVEIRA BELLESA, CPF 247.017.268-34 também "*proprietário da casa em que moravam a autora e sua filha Ana Paula, Rua Antônio Novaes, 38, Bairro Lavazane Paulista. Que no período em que as duas moravam no imóvel, era Ana Paula quem pagava o aluguel. Que Ana Paula quem trabalhava com assinatura de revistas, era quem sustentava sua mãe. Que depois do falecimento de Ana Paula, a autora passou a viver da caridade da família e vizinhos.*"

As testemunhas são categóricas em afirmar que a parte autora não tinha condições de trabalhar e quem pagava as contas de casa, inclusive o aluguel, era a sua filha falecida, ANA PAULA.

Ora, dependência econômica ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção, ainda que não de forma exclusiva.

No presente caso, a filha falecida direcionava a sua renda à manutenção do lar onde também vivia a sua mãe. As despesas eram custeadas por ela, vez que era quem exercia atividade remunerada.

Portanto, associando a prova documental aos depoimentos das testemunhas colhidas em audiência, é entender deste Juízo que resta comprovada a total dependência econômica da mãe em relação à sua filha falecida, ANA PAULA PINTO DO ESPIRITO SANTO, por anos até a data do óbito em 23/11/2014. As testemunhas informaram este Juízo a situação de hipossuficiência da parte autora após o falecimento da sua filha, que, por não exercer atividade remunerada, vive atualmente da caridade de familiares, igreja e vizinhos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha ANA PAULA PINTO DO ESPIRITO SANTO, desde a data do óbito em 23/11/2014, vez que o requerimento administrativo – NB 21/171.476.814-4, com DER em 09/12/2014, observou o prazo estabelecido no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Condeno ainda o INSS a pagar os valores devidos desde a data do óbito, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. e **Comunique-se** a AADJ.

## Tópico síntese do julgado:

- Beneficiário(a): DINAH PINTO;

- CPF nº 116.766.468-09;

- Benefício concedido: pensão por morte da filha ANA PAULA PINTO DO ESPIRITO SANTO, falecida em 23/11/2014;

- NB 21/171.476.814-4, com DER em 09/12/2014 e DIB na data do óbito em 23/11/2014;

- Renda mensal: a calcular, pelo INSS;

- Tutela: SIM.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183

AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Converto o julgamento em diligência

**STEFAN LUIZ RUDAS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação dos períodos em que efetuou recolhimento como **contribuinte individual** nos períodos de **01/07/1976 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/10/2009, 01/02/2010 a 09/06/2016** para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 09/06/2016, NB: 178.914.290-0.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a íntegra do Processo Administrativo do NB: 178.914.290-0.

Verifico, ainda, que o autor recebeu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 16/02/2017, NB: 183.195.656-7.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos cópia integral dos Processos Administrativos do NB: 178.914.290-0 e NB: 183.195.656-7.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que o autor junte aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada que ensejou os recolhimentos como contribuinte individual.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Sempre juízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

**Int.**

São PAULO,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001523-22.2017.4.03.6183

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos artigos 178, inciso I, e 279 do Código de Processo Civil/2015.

Prazo de 30 dias (artigo 180, *caput*, do CPC/15).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE BARROS - SP320359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência**

Postula a parte autora o reconhecimento do período de trabalho como empresário, mediante o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária (de 07/2003 a 04/2012) e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.441.253-2, com DER em 23/11/2015, ou seja, o benefício mais vantajoso do que o dos requerimentos administrativos anteriores – NB 42/160.465.214-1, com DER em 16/07/2012, e NB 42/163.989.486-9, com DER em 25/04/2013, uma vez que alega preencher os requisitos da aposentadoria pela fórmula 95, isto é, sem a incidência do fator previdenciário.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos cópia completa do processo administrativo com DER em 23/11/2015, nem dos anteriores (se necessário), com as razões da exclusão do período *sub judice*, cujas guias de recolhimento constam (fls. 111 e seguintes), inclusive já com registros na tela do INSS (fls. 48 e seguintes).

Se inexistente nos processos administrativos, a parte autora deverá trazer aos autos cópia do contrato social e alterações societárias da empresa da qual é sócio-administrador, com a comprovação da percepção de pro-labore no período *sub judice*.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA MARIA MARCOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **NEUSA MARIA MARCOS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte (DER-03/05/2017, NB: 181.646.699-6) em razão do falecimento de seu companheiro **GILBERTO MARCOS**, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que se casou com o falecido em 22/07/1977 e que em 06/03/2003 separou-se oficialmente dele, mas posteriormente voltaram a viver em união estável.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial (ID. 2513441).

A autora apresentou emenda à inicial (ID. 2838209).

A decisão de ID. 3048494 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 3983743) arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada (ID. 4229363).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### PRELIMINARES

##### - FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega o INSS falta de interesse da autora em razão da ausência de requerimento administrativo.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

A parte autora comprova o ingresso com o processo administrativo, conforme cópia integral juntada no ID. 2838324.

Dessa forma, resta constatado o interesse de agir da autora, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS.

Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.

##### - PRESCRIÇÃO

A parte autora pleiteia o reconhecimento de sua união estável como o falecido para a concessão do benefício da pensão por morte (NB 181.646.699-6, desde a D.E.R.: 03/05/2017).

A autora ajuizou a presente ação judicial em 11/08/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Assim, afasto a preliminar apresentada pelo INSS.

#### DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

**DA QUALIDADE DE SEGURADO – GERALDO ELGÊNIO TEODORO**

O *de cuius* recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 113.274.530-3) até quando sobreveio o óbito, sendo incontroversa a qualidade de segurado.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

**DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – NELSA MARIA MARCOS**

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a) Certidão de casamento (ID. 2218977);
- b) Certidão de óbito (ID. 2218983);
- c) Comprovantes de endereços da autora (IDs. 2218995 e 2219076);
- d) Comprovante de endereço do falecido (IDs. 2219224, 2219241, 2219246 e 2219273);
- e) Certidão de inexistência de dependentes no INSS (2838646).

Em seu depoimento pessoal a autor afirmou que foi casada com o falecido e teve dois filhos com ele. Narrou que se divorciou do falecido em 2003 e em aproximadamente 2006 reataram o relacionamento. Alegou que, mesmo após o divórcio, ele continuou frequentando sua casa com frequência. Aduziu que o falecido, quando separados, foi morar com sua mãe por um tempo. Depois que reataram continuaram juntos. Afirmou que nunca morou com outra pessoa, mas não soube dizer se o autor morou com outra pessoa no período da separação.

A testemunha Sergio Luiz afirmou que é subinício do condomínio onde a autor reside e residia o falecido. Alegou que mora no condomínio há 32 anos e que a autor deve morar no local por um período bem próximo a este. Alegou que não possui muito contato com a autora. Conversam apenas em reuniões e sobre questões condominiais. Narrou que não teve notícia da separação da autora com o falecido nem por um período pequeno. Aduziu que sempre via o falecido no condomínio. Afirmou que no dia que o falecido passou mal ele o viu saindo de cadeira de rodas do prédio. Alegou que o autor sofreu de câncer. Alegou que ambos frequentavam reuniões de condomínio. Narrou conhecer as duas filhas do casal. Alegou que a Dani, uma das filhas do casal, morou com os pais no condomínio até casar-se.

A testemunha Bianca afirmou que conhece a autora porque são vizinhas de apartamento. Alegou que mora no prédio desde seu casamento em 2010, mas em período anterior já frequentava o local. Afirmou que encontrava o falecido no elevador ou entrando e saída do prédio. Narrou que não teve conhecimento da separação, pois sempre viu os dois juntos. Aduziu que conhece as filhas da autora, mas não possui muito contato.

Verifico que os documentos juntados e as declarações das testemunhas esclareceram que de fato o *de cuius* e a autora viveram em união estável mesmo após a separação judicial.

Conclui-se que a prova documental é bastante robusta e o cotejo com a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cuius*.

**DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB**

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:"*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 07/03/2017 e o requerimento administrativo foi formalizado em 03/05/2017.

Desta feita, tendo em vista que no requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte, a DJB deve ser fixada na data 03/05/2017, fazendo jus, portanto, a parte autora aos valores desde a DER: 03/05/2017.

#### **- DANOS MORAIS**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de cidadania. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora NEUSA MARIA MARCOS - NB 181.646.699-6, desde a D.E.R.: 03/05/2017, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007726-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009804-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO FRIGATI  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCIO ZANARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela parte autora (ID 6476640 e 6476642).

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LIMA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-91.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006165-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SELCINO ALVES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **24/09/2018**

HORÁRIO: **08:00**

LOCAL: **Rua Sílvia, 383 – Bela Vista/SP [Próximo ao metrô Trianon-Masp]**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

**9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

**9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003"*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

#### O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

*"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1*

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIOREMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *"(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais"*, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

#### Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

#### Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

#### Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

#### Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

#### Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).*

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como "Buraco Negro".

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

9ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O réu contestou alegando preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ilegitimidade ativa ad causam – revisão requerida por pensionista

É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991 (nesse sentido: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319).

No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos benefícios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.

Para fins de incidência da decadência (art. 103 da Lei 8.213/1991), cada benefício previdenciário deve ser considerado isoladamente. O benefício previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.

É a posição do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401493327, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:.)

Isso não significa, que, caso o direito de revisão do benefício antecessor estiver decaído, não permanecerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência é firme na posição de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de benefício originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).

Contudo, em tais casos, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do benefício antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio (nesse sentido: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015).

Assim, embora decaído o direito de revisão do benefício originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste benefício não tiver decaído.

Falta de interesse processual

O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a "res in judicio deducta" (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do "buraco negro") incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

#### Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

O benefício previdenciário da parte autora DIB dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, denominado como “Buraco Negro”.

Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003).

Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo a RMI de Cr\$ 64.846,20, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMS COMUNICACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

#### DESPACHO

Intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os quesitos suplementares apresentados pela parte autora - petição id. 5067544.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015010-80.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: STEFAN SOUZA SILVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: STELA SOUZA SILVEIRA - SP386752, MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir as autoridades impetradas a ampliar o período de carência para adimplemento do contrato de financiamento contraído com o FIES.

Instado a indicar corretamente as autoridades impetradas, e justificar e comprovar o alegado ato coator, o impetrante limitou-se em reiterar o que consta da sua exordial.

#### Decido.

O presente *mandamus* não reúne condições para prosseguimento, pois flagrantes a ilegitimidade passiva, e a ausência de ato coator.

O impetrante indicou a esmo três instituições para figurar no pólo passivo, sem justificar fática e juridicamente a pertinência para a permanência das mesmas.

Ademais, limitou-se em indicar as instituições e órgãos públicos aos quais supostamente estariam vinculadas as autoridades administrativas, omitindo-se, no entanto, em fornecer os elementos mínimos necessários para identificar e qualificar corretamente as autoridades administrativas que praticaram o ato comissivo ou omissivo questionado no *mandamus*.

É cediço que no mandado de segurança deve figurar no pólo passivo a autoridade responsável pela prática ou correção do ato administrativo questionado, e não o órgão ou instituição ao qual está vinculado.

Assim, a ilegitimidade passiva dos órgãos indicados pelo impetrante é evidente.

Por sua vez, não demonstrou o impetrante a prática de qualquer ato com o mínimo indicio de ilegalidade ou abusividade, condição indispensável para o processamento do mandado de segurança.

Limitou-se o impetrante em apresentar um "email" informando a ausência de cadastro do impetrante no sistema de informação da Comissão Nacional de Residência Médica do MEC, a "prova documental" apresentada é suficiente para demonstrar que eventual falha (se de fato existente) não foi praticada por nenhum dos órgãos mencionados na exordial.

**Ante o exposto, sem delongas, pois evidentes as impropriedades processuais no pleito do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito, pois ilegítimos os órgãos indicados na exordial, e porque ausente ato coator a ser corrigido pela via mandamental, e INDEFIRO a petição inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014526-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS KINITI KIMURA, MARCOS LEME VALLE, MARCOS NISHINO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS TIKASHI NAGAÔ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.  
(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Ante o exposto, DETERMINO a permanência somente do autor MARCOS KINITI KIMURA, procedendo-se a exclusão do pólo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos. No mais, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de GUARULHOS/SP.**

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de junho de 2018.

## DESPACHO

Intime a Secretaria, COM URGÊNCIA, a perita nomeada, para que entregue o laudo pericial referente a este feito, no prazo de 5 dias, considerando o lapso temporal de mais de 30 dias entre a perícia e o presente despacho.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014758-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARIN ELKE DU MONT SANTORO, KATIA KATSUMI SAKOMURA DE MATOS, KATIA REGINA GOMES GATTI, KEICHI MAIA INADA, LAZARO DANIEL VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, DETERMINO a permanência somente da autora KARIN ELKE DU MONT SANTORO, procedendo-se a exclusão do pólo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos. No mais, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição

SÃO PAULO, 22 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014774-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA, CESAR RONALDO PEREIRA, CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM, CICERO MARINHO DA SILVA, CINTIA COQUE BERNARDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação visando o cumprimento de sentença proferida em desfavor da União Federal.

Verifico que nenhum dos autores possui domicílio em município sob jurisdição desta subseção judiciária de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Ante o exposto, DETERMINO a permanência somente do autor CESAR ROMERO FREITAS DA SILVA, procedendo-se a exclusão do pólo ativo dos demais autores. Os causídicos deverão providenciar o ajuizamento de novas ações perante os Juízos Federais competentes, considerando o domicílio dos autores que foram excluídos. No mais, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP.**

Retificado o registro de distribuição, encaminhe-se com baixa na distribuição

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SANTA EDWIGES LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO OMEGA LTDA, TREVÓ DE TIQUATIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO PORTAL DO JARAGUA LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO GRAN FORT LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/2001, porque caracterizada inconstitucionalidade superveniente, em decorrência do atendimento das finalidades da exação.

**Decido.**

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

**Ementa:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C.STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgamento do E. TRF da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I.** Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

**INDEFIRO, portanto, a antecipação da tutela.**

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da juntada ao processo dos cálculos elaborados pela Contadoria, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se.

São Paulo, 27/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

## DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da baixa do processo do TRF da 3ª Região, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis.

No silêncio, remeta-se ao arquivo definitivo.

Publique-se.

São Paulo, 27/06/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017706-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

##### **INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo autor.**

Os valores cobrados pela autarquia ré são relativos às taxas oriundas do exercício do poder de polícia, prevista na Lei 9.933-99. Não se trata, portanto, de multa decorrente de infração administrativa. A incidência da taxa independe da prática de infração administrativa, pois vinculada somente ao exercício do poder de polícia.

Assim, não vislumbro relevância ou necessidade na produção de prova pericial.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011614-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, TAINA RODRIGUES DA SILVA, DAYANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE RODRIGUES DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DA SILVA, SOPHIA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ROBERTO BATHE - SP263693  
REQUERIDO: CEF

#### DECISÃO

Postulam os requerentes, na qualidade de herdeiros de titular de conta vinculada do FGTS, o levantamento do saldo existente na conta em questão.

Incidirá, no caso, o disposto na súmula 161 do C. STJ:

[Súmula 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. \(Súmula 161, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996 p. 21940\).](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do presente, em favor de umas das varas de família e sucessões da Justiça Estadual - comarca de São Paulo.**

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 14 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014564-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COUTO, JOAO PEDRO COELHO FILHO, JOSE ALAOR DE CASTRO, JOSE AUGUSTO PEDRO, JOSE CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Os exequentes embargaram de decisão que restringiu o pólo ativo da execução aos domiciliados na subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, aperfeiçoando a redação do revogado artigo 99 do CPC/73, adotou a seguinte redação em seu art. 51: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente.

(CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração dos exequentes.**

Cumpra o determinado no despacho id() no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBANO DE FREITAS, DOLORES BASTOS FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos nº 0760483-57.1986.403.6100, no qual a União foi condenada ao pagamento de indenização em razão de apossamento administrativo durante a construção da Rodovia Rio-Santos em 1973.

A União impugnou a execução, defendendo a ocorrência de prescrição intercorrente, vez que houve trânsito em julgado dos autos principais em 06/10/2008 (ID 4460415).

Os exequentes foram intimados a comprovar a data de publicação e do trânsito em julgado do acórdão que julgou a ação rescisória nº 0030524-09.2010.403.6100 ajuizada pela União (ID 4561430), bem como a eventual concessão de suspensão do curso da execução (ID 5377529), oportunidade na qual foi juntada cópia integral dos autos (ID 8251332).

A União reiterou o pedido de decretação de prescrição intercorrente (ID 9191617).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita aos exequentes.**

Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.

Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.

O artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, dispõe que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

A jurisprudência pacífica o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

Dessa forma, a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Os autores sequer promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos, mostrando total desinteresse na satisfação do crédito.

Considerando os documentos apresentados pelos autores, o trânsito em julgado dos autos nº 0760483-57.1986.403.6100 ocorreu em **06/10/2008** (ID 8253422 – Pág. 3).

A última movimentação processual nos autos nº 0760483-57.1986.403.6100, em 05/07/2013, indeferiu o pedido de expedição de requisição de pagamento, pois a União sequer havia sido intimada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Além disso, os autores foram intimados para apresentar petição inicial de execução no prazo de dez dias (ID 3187038 – Pág. 3).

Após isso, não houve mais movimentação do processo, de acordo com as peças apresentadas pelos autores.

O presente processo eletrônico para início da execução foi ajuizado somente em **28/09/2017**.

É evidente que entre as referidas datas decorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.

Ainda que ajuizada a Ação Rescisória nº 0030524-09.2010.403.0000 pela União em 29/09/2010 (ID 8251721 – Pág. 1), com trânsito em julgado em 07/03/2013 (ID 8253422 – Pág. 86), não houve a suspensão do quanto decidido nos autos nº 0760483-57.1986.403.6100, razão pela qual o prazo prescricional continuou a fluir.

Assim, como o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da parte exequente.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do CPC/2015.**

Considerando a pouca complexidade da causa, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em R\$ 5.000,00, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, de acordo com a Petição ID 3186450.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ANDRADE NINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora, ora exequente, intimada acerca da impugnação apresentada pela União Federal, para que, havendo interesse, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias (ID 9374894).

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATO BOCCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora, ora exequente, intimada acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID 9139547), a fim de que, havendo interesse, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MENDONCA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 9268356: Não obstante a apresentação de contrarrazões recursais, concedo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que a parte autora se manifeste expressamente sobre o eventual interesse na conciliação proposta pela União Federal (ID 8516363 - Pág. 1), haja vista o pedido de juntada de planilha com a elaboração de cálculos relativos ao montante que entende devido (9268356 - Pág. 1).

Sendo manifestado o desinteresse na proposta de acordo, ou transcorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação interposto pela ré.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012923-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALTA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedida à executada oportunidade de conferência dos documentos digitalizados, e ausente manifestação que apontasse eventual irregularidade, presumem-se corretas as peças juntadas para início da fase de cumprimento de sentença.

Fica a União Federal intimada para, no prazo de 30 (trinta dias), e na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnar a execução.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010422-30.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS ROSALVO JUNQUEIRA, NA DIR PRADO JUNQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**ID 9178136:** Fica a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação dos cálculos anteriormente apresentados (ID 7157248).

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL GUIMARAES LOURENSETTI

REPRESENTANTE: MAGDA GUIMARAES LOURENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Informe o autor, em 5 (cinco) dias, se o fornecimento do medicamento foi regularizado.

Com a informação, novamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015657-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGLE RODRIGUES MARBA, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, ELISA HELENA DOS SANTOS, ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI, ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Os exequentes embargaram da decisão que declinou da competência para conhecimento e julgamento do processo.

Como já decidido, a competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, aperfeiçoando a redação do revogado artigo 99 do CPC/73, adotou a seguinte redação em seu art. 51: “ Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Os embargante almejam, em verdade, a reconsideração da decisão embargada, e não sanar contradição, omissão ou obscuridade.

Trata-se de nítida hipótese de uso indevido dos embargos de declaração.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas pelos recursos adequados.

**Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração dos exequentes.**

Cumpra-se o determinado no despacho id().

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019320-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAISY BARBOSA DA GAMA BENTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do retorno do processo da Contadoria Judicial, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014879-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WEDER MASSAO HAMADA, ROBERVAL KAZUMI COGUBUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAGGICO MELLACE - SP288496  
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Certifique-se, nos autos nº **0008948-80.2016.4.03.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013150-44.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SCIULLO FARIA - SP182602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº **0009388-47.2014.403.6100**, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013449-21.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1. Corrija o erro material do item "1" decisão de ID 8638946, para que conste "que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região", onde consta "que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe".
2. Certifique-se, nos autos nº 0010162-09.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.
3. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
4. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011201-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPARESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão e alteração contratual na qual se pleiteia a revisão judicial do contrato de financiamento para reestabelecimento do equilíbrio contratual.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual e recolher as custas processuais ou apresentar declaração e documentação aptas a demonstrar a necessidade da assistência judiciária gratuita (ID 2066566).

O patrono da autora renunciou ao mandato (ID 2357991).

Foi determinado ao advogado que apresentasse a notificação assinada pela autora, comprovando que ela tem conhecimento da renúncia do mandato (ID 2982838).

O advogado juntou e-mail encaminhado à autora, afirmando que os contratantes estão em lugar incerto e não sabido (ID 3270437).

O documento não foi aceito como apto a comprovar que os representantes legais da parte autora tiveram ciência da renúncia do mandato, ressaltando-se que os advogados constituídos continuarão representando o outorgante. Foi concedido o prazo de quinze dias para cumprimento do despacho ID 2066566, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (ID 3496681).

O prazo decorreu sem manifestação da autora e do advogado constituído.

**É essencial. Decido.**

Devidamente intimada para regularizar a representação processual e recolher as custas processuais ou apresentar declaração e documentação aptas a demonstrar a necessidade da assistência judiciária gratuita, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015315-64.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIA O E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 00286768820084036100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, indicando o número deste processo.

Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

2. Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EMPREITEIRA MECTRA CONSTRUÇOES - EIRELI - ME, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

#### DESPACHO

Em razão da juntada do mandado de citação e intimação da ré cumprido, mas com diligência negativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 02/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5008004-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: NS2.COMINTERNET S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES DESOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contramozões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento.

Ausentes novos requerimentos, abra-se termo de conclusão para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 02/07/2018.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 9268884 / 9268885 / 9268886 / 9268891: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores da parte autora.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER MONARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Tribunal, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

*In casu*, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8502735 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Exclua a Secretaria do sistema PJe o cadastramento da justiça gratuita, tendo em vista o pagamento das custas processuais.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

6. No que tange ao pedido de tutela de urgência, preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a mesma será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

8. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

9. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

10. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o . despacho (doc 9086460) está incompleto, profiro-o em seus completos termos:

"A autora requer o benefício de pensão por morte e, em depoimento pessoal, esclareceu que o falecido residiu com a irmã Joana Darc Thomazini a fim de realizar tratamento médico na cidade de Itaperuna - RJ, razão pela qual o endereço da certidão de óbito estaria divergente do endereço da autora, constando como declarante a irmã do falecido.

Considerando a ausência de documentos com endereço comum contemporâneos ao óbito, bem como, que as testemunhas não foram convictas em afirmar que autora e segurado mantinham união estável por ocasião do óbito, reputo importante a oitiva de Joana Darc Thomazini.

Desse modo, designo o dia 12/09/2018 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se"

Doc 9361305: No entanto, tendo em vista o informado pela parte autora, a fim de se verificar a possibilidade de realização da audiência por videoconferência ou a expedição de carta precatória, forneça a parte autora o endereço da testemunha a ser inquirida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua manutenção tal como acima determinado.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/09/2018, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEYSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 19/09/2018, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MASSIMINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8776426 e seus anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0009532-15.2005.403.6301 porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
5. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido (ID 8776426).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIO RAMOS GRANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8777556 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0021194-73.2005.403.6301 e 0001529-67.2007.403.6312** porquanto os objetos são distintos.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Concedo à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido (ID 8777556), na qual, provavelmente, constará o COEFICIENTE de cálculo utilizado na apuração da RMI.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NADIR MARQUES PIFER  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8864849 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0019131-75.2005.403.6301 e 0351385-28.2005.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX ANGELO BUONAFINE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9148820 e seus anexos como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **0295376-80.2004.403.6301** porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIZUO UMINO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 5324306 como emenda(s) à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a **29/04/1995 à 28/04/1997 e 04/12/1998 à 29/05/2017**, tendo em vista que nos autos 0060747-44.2016.403.6301 foi analisado até 27.06.2016 (data do primeiro requerimento administrativo).

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação de eventual coisa julgada e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: REGINA APARECIDA MORO GARBELINE

1. Recebo a petição ID 4782987 como emenda à inicial.

2. Apresente o INSS, no prazo de 15 dias, os documentos mencionados na petição ID 4782987, os quais não foram anexados aos autos.

3. Em igual prazo, deverá o INSS, ainda, informar sobre o processo 0040127-35.2011.826.0053 mencionado no documento 1316905, pág. 5.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA BALANI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8669728 e seus anexos como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 89.902,12.

2. Proceda a Secretaria a retificação no cadastramento do feito, inserindo o novo valor da causa e excluindo a tutela antecipada.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DESPACHO**

ID Num. 7157249 - Pág. 6, último parágrafo: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, intime-se o Sr. Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, via e-mail, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição de ID nº 5453802 - Pág. 1.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, bem como da petição de ID nº 5453802 - Pág. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

**DESPACHO**

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito ROBERTO ANTÔNIO FIORE, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição constante do ID nº 5213504 - Pág. 6/7, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista as alegações da parte autora, bem como os novos documentos juntados (Num. 8582844 - Pág. 1/2, ID Num. 8582849 - Pág. 1/3), deverá o Sr. Perito, ainda, esclarecer se mantém a conclusão do laudo pericial.

O referido e-mail deverá ser encaminhado com cópia deste despacho, do laudo pericial (ID nº 6575732 - Pág. 1/11), bem como dos quesitos do INSS (ID nº 5213504 - Pág. 6/7) e da petição/documentos da parte autora (IDs nº 8582844 - Pág. 1/2 e Num. 8582849 - Pág. 1/3).

Após, venham os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.

Por ora, ratifico a decisão constante do ID nº 1139869, com relação à questão do chamamento ao Processo e à concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte ré.

No mais, não obstante a fase em que o feito se encontra, tendo em vista tratar-se de questão prejudicial e para verificação da continuidade ou sobrestamento do processamento da lide, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, situado na Rua Hugo D' Antola, 95, Lapa de Baixo, CEP 05038-090, São Paulo-SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhem a este Juízo informações e documentos sobre a conclusão do Inquérito nº 0735/2014-5-DELEPREV/SR/PF/SP, inclusive com relação à eventual instauração de Ação Penal.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8814802: Primeiramente, proceda a Secretaria a exclusão do cadastro de sigilo dos documentos de ID 6934105 e ID 6943690.

No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Recebo a petição id. 8859859 como aditamento à inicial.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual CLÁUDIA DE CARVALHO requer a emissão de ordem, inclusive em caráter liminar, para que autoridade coatora restabeleça sua aposentadoria por invalidez NB 32/541.741.302-6, alegando que, quando da cessação do benefício, a Autarquia ilegalmente deixou de observar o devido processo legal, em especial no que se refere à perícia médica.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 7793116, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 8859859.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pela mesma como ilegal, em determinar a cessação de sua aposentadoria por invalidez. Dessa forma, postula o restabelecimento do benefício.

Na via procedimental escolhida pela impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão, relativa a restabelecimento de benefício previdenciário, demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inapropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026893-58.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SRTE/SP, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido e tratando-se de informações indispensáveis à análise da pretensão, providencie a Secretaria a reiteração do ofício ID nº 6754106, para que a autoridade impetrada preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da decisão ID nº 5406049, do ofício nº 6754106 e das petições ID nºs 3859551 e 4664361, bem como da informação de que se trata de reiteração.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GENILSON GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DO MONTE ALMEIDA - SP404111  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE GENILSON GOMES** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa 'Vigo Construção Ltda', de 01.04.2013 a 12.02.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria. O impetrante afirma que, após o indeferimento, promoveu sua retirada do quadro de associados de 'Associação de Agricultores do Sítio Várzea da Palha'. Requereu novamente o benefício, que desta vez foi indeferido em razão do decurso de prazo de 120 dias solicitá-lo.

Contudo, o impetrante afirma que nunca recebeu rendimentos daquela pessoa jurídica, inclusive porque ela, por sua natureza, não possui finalidade lucrativa. Além disso, defende que o prazo de 120 dias para solicitar o benefício é ilegal.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4373482, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição/documentos id's 4389354/4389370.

Pela decisão id. 4439413, indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos no id 5064690.

Parecer do Ministério Público Federal id. 5091146, afirmando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Petição da União id. 5138377, e manifestação do MPP no id. 6481671.

É o relato. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último ( na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa ‘Vigo Construção Ltda’, de 01.04.2013 a 12.02.2017, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão do impetrante constar como sócio de empresa, com renda própria. O impetrante afirma que, após o indeferimento, promoveu sua retirada do quadro de associados de ‘Associação de Agricultores do Sítio Várzea da Palha’. Requereu novamente o benefício, que desta vez foi indeferido em razão do decurso do prazo de 120 dias para solicitá-lo.

Nessa ordem de ideias, o impetrante alega que nunca recebeu rendimentos daquela pessoa jurídica, inclusive porque ela, por sua natureza, não possui finalidade lucrativa. Além disso, defende que o prazo de 120 dias para solicitar o benefício é ilegal. Dessa forma, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 5064690, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de duas circulares – nºs 14/2016 e 33/2017 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de pessoa jurídica ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Por fim, apenas para constar, observo que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade na resolução citada pelo impetrante, eis que ela não excede os limites da Lei nº 7.998/90. Nesse sentido, vide o REsp 653134/PR.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO MARTINS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FÁBIO MARTINS SOUZA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

O impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa 'Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais', de 07.10.2013 a 03.06.2015, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz haver requerido habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de pessoa jurídica, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa – 'Meta Controle Consultoria Contábil SS Ltda Me', CNPJ nº 08.234.062/0001-70 – encontra-se inativa desde 2012, não percebendo o interessado renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Processo inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1866971, que declinou a competência do Juízo Cível, em razão da matéria, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 2368088, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição/documento id. 2530692/2530810.

Pela decisão id. 3208042, indeferido o pedido liminar.

Petição da União Federal id. 3955794.

A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos no id. 5338483.

Parecer do Ministério Público Federal id. 5495976, afirmando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A União Federal manifestou-se no id. 5559028.

**É o relato. Decido.**

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança, ação civil constitucional, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e a existência de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício das funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para uma dilação probatória.

Paralelamente, a segurança também só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do citado professor, o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo “.....condição da ação e seu fim último ( na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de um requisito de admissibilidade da impetração.

Com efeito, conforme já aduzido, o impetrante sustenta haver laborado como empregado da empresa ‘Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais’, de 07.10.2013 a 03.06.2015, sendo dispensado sem justa causa nesta data. Por esse motivo, requereu habilitação do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão do impetrante constar como sócio de empresa, com renda própria.

Nessa ordem de ideias, o impetrante aduz que a empresa – ‘Meta Controle Consultoria Contábil SS Ltda Me’, CNPJ nº 08.234.062/0001-70 – encontra-se inativa desde 2012, não percebendo o interessado renda por meio dela. Dessa forma, requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Ademais, pela leitura da informação id. 5338483, verifico que o impetrado traz aos autos a cópia de três circulares – nºs 71/2015, 14/2016 e 33/2017 – que determinam de que modo as autoridades administrativas devem proceder nos casos em que o requerente do benefício é sócio ou administrador de pessoa jurídica. Com efeito, tais atos administrativos limitam-se a orientar a aplicação da lei, não extrapolando os limites da Lei nº 7.998/1990.

No caso em análise, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de pessoa jurídica ativa, o que presume a auferição de renda. Assim, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade, não elididas pelo impetrante.

Dessa forma, pela prova documental disponibilizada, não há qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, fator a rechaçar o direito do impetrante.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.O.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual JULIANA DA SILVA CECONI, menor absolutamente incapaz, neste ato representada por sua mãe, Francimar Rodrigues da Silva, pretende o prosseguimento de recurso administrativo interposto em face do indeferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte NB 21/186.434.764-0. Afirma haver demora injustificada em analisar o recurso e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade impetrada realize 'juízo de retratação' ou 'encaminhe [o recurso] com urgência a junta de recurso para julgamento'.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relato. Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

A tutela jurisdicional, na via mandamental, está atrelada a prova documental pré-constituída, a demonstrar a existência de direito líquido e certo, proveniente de ato ilegal de autoridade.

Na hipótese dos autos, de acordo com o documento id. 9161373, o INSS recebeu o protocolo do recurso administrativo interposto pela impetrante em 29.05.2018, sendo que desde aquela data não houve outras movimentações. Observo que o prazo para o INSS dar encaminhamento ao recurso é de trinta dias, e, entre o protocolo do recurso administrativo e a impetração do mandado de segurança, passaram trinta e cinco dias corridos.

Nessa ordem de ideias, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. No caso em análise, embora não possa ser considerada desproporcional a demora, tendo em vista a notória quantidade de recursos recebidos pela Autarquia, é fato que quando da propositura da demanda o prazo para encaminhamento do recurso já havia decorrido, embora por apenas alguns dias. Assim, entendo ser possível o estabelecimento de prazo para a autarquia de encaminhamento ao recurso, desde que por parte da impetrante não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida, restando ainda consignado eventuais ônus a serem suportados pela impetrante, após a vinda das informações se, eventualmente, equivocadas as alegações. Observo, contudo, que, pelas razões acima mencionadas, o prazo concedido à Autarquia deve ser maior que nos casos em há notório excesso de prazo.

Outrossim, e nos termos do pedido expressamente delimitado na petição inicial, também necessário frisar que, alterada a situação fática com eventual e diversa ilegalidade, a exemplo de futura paralisação do feito perante a instância recursal administrativa, deverá ser objeto de outra demanda, até porque diversos serão a autoridade impetrada e a causa do ato ilegal.

Posto isto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, dê encaminhamento ao recurso protocolado em 29.05.2018, afeto ao NB 21/186.434.764-0, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ao MPF para manifestação, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 16 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010655-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO KASSARDJIAN NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI - SP94148  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGENCIA CENTRO SP

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Item 'e', do id. 9322630, pág. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo impetrante, já quando do ajuizamento da demanda. Observa-se, contudo, que, pela natureza dos pedidos formulados, é desnecessário juntar cópia do processo administrativo.

Por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer cópia integral (inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0013599-03.2017.403.6301, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID's 9146931/9274999 de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação do SEDI constante no ID 9191662 relativa ao indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 00043174820104036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer respectiva memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) item 'c' de ID 9176095 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PALAZON FONTICH  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) ante o pedido de item 'c' de ID 9177626 - Pág. 9 e documentos de ID 9178269 - Pág. 21 e ID 9178295 - Pág. 15, trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, em 01/07/1982, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) especificar, no pedido, qual espécie de benefício pretende, trazendo a documentação comprobatória do alegado direito.

Item 'b' de ID 9177626 - Pág. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008080-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVARISTO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA GROLLA - SP129645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8978728 - Pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documentos do processo referência nº 0001215-08.2016.403.6183 (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500837-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento do INSS (ID Num. 8592913), por ora, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, fl. 487, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE DEUS PINTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, observando disposto no art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/01, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-79.2018.4.03.6183  
AUTOR: YOLANDA MANDELLI CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida na decisão Id. 5045115.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte autora em requerer a revisão do benefício originário a sua pensão por morte, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

**É o Relatório. Decido.**

### PRELIMINARES

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da aposentadoria originária de sua pensão por morte para majorá-la e, com isso, obter o recálculo da renda mensal de seu próprio benefício.

Manifesta a legitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do benefício instituído de sua pensão por morte, vez que, por se tratar de direito de cunho patrimonial, a legitimidade processual encontra-se abrangida pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o **benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

#### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

#### DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

**“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA.** 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.** (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA.** (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Nesse sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142. - DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003.** 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### **CASO CONCRETO**

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (Id. 4759998 - pág. 11), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/182.248.577-8), originado do benefício de aposentadoria (NB 46/085.913.854-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de prececeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-17.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005202-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADIR FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, como reconhecimento do período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido pelo INSS. Porém, não considerou os períodos especiais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Esse Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação, em razão da indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. (Id. 2538526)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 3165719).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3490270).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

Considerando a análise e decisão técnica de atividade especial realizada pelo INSS (Id.2379353-pág.17/18), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 29/04/1995 a 13/10/1996.

**Mérito**

**DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

**AGENTENOCIVO RUÍDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j)*

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

*I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Territorial São Paulo Mineração Ltda. (de 13/10/1996 a 31/12/2003)**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que, para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Formulários (Id. 2379353-págs. 1/4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2379353-págs. 5/7), em que consta que o autor exerceu o cargo de "operador de perfuratriz".

Constam nos Formulários que o autor esteve exposto aos agentes nocivos poeira e ruído, de modo habitual e permanente. Contudo, não há informações sobre a intensidade do ruído e o tipo de poeira ao qual o autor esteve exposto, motivo pelo qual não há como identificar os fatores de risco previstos nos Decretos.

Além disso, verifico que não consta informação no PPP do período que o autor requer na inicial, mas apenas após 01/03/2004.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018

**NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011015-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTENOR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (não mera fotocópia), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma adequada.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305, ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar a inclusão do menor **MARCO ANDRE ALVES BATISTA, CPF 230.080.228-71** no pólo passivo da ação. Ao SEDI.

Ademais, considerando que os interesses do menor e os de sua representante legal, a autora GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES, são colidentes no presente processo, **intime-se** a Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Intime-se o Ministério Público Federal, já que há interesse de menor.

Após, cite-se o réu INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-54.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVA ZANGUETIM AREVELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 18 de setembro de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENNY SEOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 25 de setembro de 2018, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitava da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão Id. 7717787 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, ou para que a parte autora comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500443-66.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO ANACLETO MILICI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.765.219-9, com DIB em 06/10/2012, concedido por meio de ação judicial nº 0000206-50.2013.4.03.6301, processado no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em suma, requer a inclusão no período básico de cálculos, os salários de contribuição decorrentes de período trabalhado na empresa Rogério Gonçalves Metalurgia ME, para que, ao final, a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria seja revisada.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (Id. 2103743 - Pág. 7/8).

Aquele Juízo declinou de sua competência, ante o valor da causa, conforme cálculos e parecer da contadoria (Id. 2103743 - Pág. 39/42).

Redistribuídos os autos à 10ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial, deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para manifestação acerca da contestação e quanto as provas a serem produzidas (Id. 2352934 – pág. 1).

Intimadas ambas as partes, não houveram novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período em que trabalhou na empresa Rogério Gonçalves Metalurgia ME, para a revisão do seu benefício de aposentadoria.

No que se refere ao período de trabalho urbano requerido, verifica-se que o INSS, ao indeferir o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.765.219-9), computou o referido período (de 03/07/2001 a 31/07/2006). Além disso, tal período também foi considerado no cálculo do tempo de contribuição nos autos do processo 0000206-50.2013.4.03.6301, muito embora não tenha sido objeto tratado naquela demanda.

Portanto, a questão controversa refere-se apenas ao reconhecimento do tempo de contribuição de fevereiro de 2001 a 2 de julho de 2001, além dos valores de salários de contribuição do Autor, no período de fevereiro de 2001 a julho de 2006.

Inicialmente, quanto ao período de fevereiro de 2001 a 2 de julho de 2001, não há como reconhecer o vínculo de trabalho, visto que a parte autora apenas apresentou recibo de pagamento de salários, para comprovar o referido período. Além disso, o contrato de trabalho de experiência apresentado, trata apenas de período posterior ao indicado. Observo, também, que em cópia da Carteira de Trabalho da parte autora, extraída dos autos do processo nº 0000206-50.2013.4.03.6301, consta início do vínculo de trabalho apenas em 03/07/2001.

Uma vez que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o tempo de atividade urbana acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Passo à análise do pedido de revisão do benefício, com a inclusão dos salários de contribuições percebidos.

Neste ponto, verifico que para a elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, foram considerados apenas os valores das remunerações presentes no sistema CNIS, não sendo utilizados os salários-de-contribuição referentes ao período de julho de 2001 a julho de 2006, no qual o autor trabalhou para a empresa Rogério Gonçalves Metalurgia ME.

Quanto aos referidos salários, a parte autora apresentou holerites (Id. 2103721 - Pág. 22/30 e Id. 2103725 - Pág. 1/23).

Em análise aos valores de salários indicados nos referidos documentos, em conjunto com cópia da CTPS, extraída dos autos do processo nº 0000206-50.2013.4.03.6301, pode-se verificar a consistência dos valores de tais documentos.

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e, conseqüentemente, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima (de 03/07/2001 a 31/07/2006) e comprovados pelos recibos de pagamentos de salários apresentados (Id. 2103721 - Pág. 22/30 e Id. 2103725 - Pág. 1/23), ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado anteriormente.

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque todas as provas essenciais ao julgamento da lide (comprovações de pagamento) só foram apresentadas para a autarquia ré no bojo da presente demanda.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/42/162.765.219-9), utilizando-se os valores dos salários-de-contribuição comprovados nestes autos, cuja liquidação deverá ser apresentada na fase de execução da presente demanda.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-06.2018.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDIANEMARIA DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria para atividade de professor, sem a utilização do fator previdenciário, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que o tempo de serviço exercido em atividade de magistério é considerado especial, razão pela qual não incide fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (Id. 4314626).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Id. 5437838).

Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (Id. 8687100).

#### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que a limitação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em razão da aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), seria inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A matéria está disciplinada no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, que prevê o direito à aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem.

Inicialmente, observo que Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

No presente feito, no entanto, a parte autora questiona a constitucionalidade do § 9º, inciso II, do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual prevê expressamente a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição para professor.

Sobre a matéria específica, o STF entendeu que não caberia Recurso Extraordinário, visto a necessidade de análise da legislação infraconstitucional, in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RJ/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, §1º, faz expressamente distinção entre a aposentadoria especial e a prevista no §7º do mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Assim, conforme o mencionado dispositivo, só devem ser adotados requisitos e critérios diferenciados, nos casos excepcionais em que as atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim como nos casos de segurados portadores de deficiência física.

A própria Constituição Federal, no §º 8, do mesmo artigo, indica requisito diferenciado (tempo de atividade reduzido em 5 anos), para o caso de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Desta forma, ao estabelecer a regra, criar a exceção, e estabelecer requisito diferenciado para a aposentadoria para atividade de professor, dando uma especial proteção a esta atividade relevante, o legislador constituinte elencou esta modalidade de benefício como uma espécie de aposentadoria especial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de não incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Reproduzo, a seguir, alguns julgados neste sentido:

#### **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO.**

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, " Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor " (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 1.485.280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2015).

#### **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/10/2014).

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).**

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 16/08/2013).

Por fim, observo que a atividade também é considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado, no artigo 292, a observância do Decreto n. 53.831/1964 (item 2.1.4, do anexo).

Desta forma, a legislação prestigia a atividade de professor, considerando que sua especialidade se deve, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde desses profissionais.

Neste contexto, como a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57), com data de início em 26/04/217 (Id. 4226224 – Pág 1), faz, portanto, jus à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício.

#### **Quanto ao pedido de dano moral**

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em revisar o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifó nosso).

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário (NB 57/176.523.473-2), devendo ser excluído do cálculo, o fator previdenciário;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ADILSON BATISTA PAULINO**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.857.641-9, desde sua cessação em 18/01/2016, ou, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id. 2678019).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 5122748).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo deferida para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 5122748).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 8570880).

A parte autora apresentou réplica (Id. 8853784). O INSS nada requereu (fl. 267).

### É o Relatório.

### Passo a Decidir.

### Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

*In casu*, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária do Autor, por um período de 8 meses a contar da data da perícia (realizada em 27/02/2018), fixando a data de início da incapacidade no dia **05/03/2015**, em razão das informações presentes nos documentos médicos.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica de consulta ao sistema do CNIS, o Autor possui vínculos de trabalho desde 01/07/1991, com últimas contribuições relativas ao período de 18/10/1999 a 01/08/2012. Além disso, o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.857.641-9 no período de 15/04/2014 a 18/01/2016.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (**05/03/2015**), o Autor possuía qualidade de segurado, pois contava com **mais de 120 (cento e vinte) contribuições no período entre julho de 1991 a agosto de 2012**, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, razão sendo prorrogado o período de graça para 24 meses, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei 8.213/1991.

Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário **desde a cessação do benefício NB 31/605.857.641-9, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 08 meses após a data da realização da perícia médica.

#### **DISPOSITIVO:**

Posto isso, **confirmo a tutela deferida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/605.857.641-9, cessado em 18/01/2016**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**oito meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

**Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-06.2017.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PEDRO ANTONIO DA SILVA JUNIOR** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.543.527-9, deferido em 25/04/2013 e cessado em 25/04/2014 ou concessão do benefício aposentadoria por invalidez, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 1870210 - Pág. 1).

Realizadas as perícias médicas, os laudos foram anexados aos autos (Id. 5123351 e Id. 3296251).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 5374631).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 5453145).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora não apresentou manifestação.

**É o Relatório.**

**Decido.**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sendo atrasado, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícias médicas, nas especialidades psiquiatria e clínica geral, tendo os médicos peritos concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Note-se que a existência de enfermidade não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

**São Paulo, 17 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008008-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.641.118-8) desde a DER.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial. (id. 3684148)

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 4104669).

A parte autora apresentou réplica (id. 4241598).

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Mérito**

#### **DO TEMPO COMUM URBANO**

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, conseqüentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG conclui “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.” (TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DIF1 DATA:17/05/2017)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

#### **AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não da atividade especial dos períodos laborados nas empresas: **Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de SP (de 12/08/1997 a 13/04/2009), Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 01/03/2010 a 09/11/2011) e Consórcio Via Aérea (de 18/10/2012 a 01/02/2016).**

Além disso, a parte autora requer o reconhecimento da atividade comum no período de 06/04/1992 a 28/04/1994 laborado na empresa **Conjunto Habitacional Pérolas.**

**Tempo Especial:**

**1) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP (de 12/08/1997 a 13/04/2009):** Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 3432046-pág.40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3432051-pág.12/15), em que consta que exerceu os cargos de “praticante eletricista”, “eletricista de rede”, “eletricista A”, “eletricista sistema elétrico” e “eletricista”, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **12/08/1997 a 13/04/2009** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**2) Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 01/03/2010 a 09/11/2011):** Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 3432046-pág.40), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3432051-pág.17/18) e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (id. 4241627-pág. 2), em que consta que exerceu o cargo de “motorista munckeiro”, exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Verifico, pelo LTCAT, que a atividade do autor consistia em “transportar postes e materiais pesados, implantar e retirar postes, instalar e retirar equipamentos e aprumar postes. As implantações de postes são realizadas com a rede primária e secundária energizada ou não, a uma voltagem de 250 volts até 13.800 v.”

Ressalto que a exposição, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **01/03/2010 a 09/11/2011** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**3) Consórcio Via Aérea (de 18/10/2012 a 01/02/2016):** Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 3432046-pág.41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3432051-pág.20/21), em que consta que exerceu o cargo de “eletricista de rede”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, a 650 volts, de forma contínua, e ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85dB(A).

Embora a intensidade do ruído não alcance o limite legal, bem como não conste a permanência e habitualidade da exposição, verifico que o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts, de forma contínua, motivo pelo qual há que se reconhecer tal período como especial.

Além disso, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (id. 4241627-pág.4/8) informa que a função de *eletricista de rede* trabalha com “sistemas elétricos de alta potência energizados, realizando manutenção nos equipamentos citados: 25 subestações (de 500 a 2.000 KW), sendo: 04 estações com capacidade de 2.000 KW, 13 estações com capacidade de 1.500 KW, 03 estações com capacidade de 1.000 KW, 05 estações com capacidade de 500 KW e em 200 quilômetros de cabos de alimentação de energia elétrica (600 Volts) corrente contínua, que constituem as linhas do sistema trólebus da cidade de São Paulo.”

Portanto, a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **18/10/2012 a 01/02/2016** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

**Atividade comum:**

**1) Conjunto Habitacional Pérolas (de 06/04/1992 a 28/04/1994):** para comprovação do tempo de trabalho urbano comum, nesse período, a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 3432046-pág. 28), em que consta que o autor exerceu a função de “porteiro”.

Nos termos da fundamentação supra, entendo que o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum, diante da prova do vínculo empregatício e anotações (alteração de salário, sindical e férias) contidos na CTPS, de forma legível e em ordem cronológica.

Assim, o período de **06/04/1992 a 28/04/1994** deve ser reconhecido como tempo comum.

**Aposentadoria por tempo de contribuição.**

Portanto, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial e comum, o autor, na data do requerimento administrativo (07/03/2017), teria o total de **38 anos 08 meses e 29 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	GRHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	1,0	01/03/1977	16/07/1978	503	503
2	WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA	1,0	01/12/1978	19/10/1979	323	323
3	INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS	1,0	13/02/1980	21/08/1981	556	556

4	POWER INDUSTRIA MECANICA	1,0	01/06/1982	23/09/1982	115	115
5	FITIN S/A	1,0	17/11/1982	31/12/1982	45	45
6	FABRICA DE GRAMPOS AÇO	1,0	12/01/1983	21/03/1986	1165	1165
7	POWER INDUSTRIA MECANICA	1,0	01/07/1986	15/10/1986	107	107
8	TOYODA KOKI DO BRASIL	1,0	20/01/1987	04/02/1991	1477	1477
9	CONJUNTO HABITACIONAL PEROLAS	1,0	06/04/1992	28/04/1994	753	753
10	INCOVAL VALVULAS	1,0	21/11/1994	19/01/1995	60	60
11	DRY PORT	1,0	05/11/1996	18/04/1997	165	165
12	ELETROPAULO	1,4	12/08/1997	16/12/1998	492	688
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5761</b>	<b>5958</b>
13	ELETROPAULO	1,4	17/12/1998	13/04/2009	3771	5279
14	START ENGENHARIA	1,4	01/03/2010	09/11/2011	619	866
15	FACON ELETROMECHANICA	1,0	17/11/2011	17/10/2012	336	336
16	CONSORCIO VIA AEREA	1,4	18/10/2012	01/02/2016	1202	1682
17	CONSORCIO VIA AEREA	1,0	02/02/2016	29/02/2016	28	28
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5956</b>	<b>8193</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11717</b>	<b>14151</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>38 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos trabalhados nas empresas **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP (de 12/08/1997 a 13/04/2009)**, **Start Engenharia e Eletricidade Ltda. (de 01/03/2010 a 09/11/2011)** e **Consórcio Via Aérea (de 18/10/2012 a 01/02/2016)**, e como **tempo de atividade comum** o período de **06/04/1992 a 28/04/1994** laborado na empresa **Conjunto Habitacional Pérolas**, devendo o INSS proceder sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.641.118-8), desde a data da DER (07/03/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 17 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS da manifestação juntada pela parte autora, sobre as questões apresentadas.

Sem prejuízo, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia nas especialidades neurologia e otorrinolaringologia, pois através das doenças elencadas na petição inicial e documentos apresentados pela parte autora, não entendo serem necessárias perícias nessas especialidades, além de que, no quesito do Juízo n. 18 o perito respondeu não ter necessidade de perícia com outro médico especialista.

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCE VENENO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-78.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL VENCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 01/10/18 às 16 hs, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada**

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA DA COSTA PIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NAZAREDA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GJARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor dos laudos periciais. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.**

**Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.**

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009655-68.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR ADALTO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O teor das manifestações da parte autora não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.**

**Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.**

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010045-38.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARASSUEDE ROSA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008825-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010460-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o equívoco na distribuição dos presentes autos eletrônicos, conforme noticiado pela parte autora (petição id 9360338), determino o cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência. Após, cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Acolho a emenda à inicial, no que se refere ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- c) documentos médicos que comprovem a patologia alegada.

d) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação aos autos de nº **00062357720164036183**, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009254-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Cumpra a parte autora, adequadamente, o despacho proferido nos autos físicos n.º 0001857-78.2016.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-24.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANE DE ASSIS PEREIRA MAGALHAES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-55.2018.4.03.6183  
AUTOR: ELIANA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-12.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SANTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006133-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-77.2018.4.03.6183  
AUTOR: JUSTINO FERREIRA NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: ABNER GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, **especialmente quanto à preliminar de incompetência do Juízo**. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-71.2018.4.03.6183  
AUTOR: VALTER BARROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 8385245: defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos solicitados no despacho ID 6425638.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005587-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA, CRISTIANE NAMBA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-03.2017.4.03.6183  
AUTOR: DENICE BARSOTTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

**São Paulo, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-07.2016.4.03.6183  
AUTOR: GLENO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

**São Paulo, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-76.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO ALMEIDA LOMBA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018.